



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 145/2011 – São Paulo, terça-feira, 02 de agosto de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3582**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3)** - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição de protocolo número 2010000113034-001 de 10/05/2010 às 16:23 h.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011119-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009370-1)) MARIA HELENA MARTINIANO CARDOSO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Determino o desarquivamento dos autos de n.0009370-36.2008.403.6100 para apensamento. Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

**Expediente Nº 3589**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a reserva requerida pelo juízo da 1ª Vara de Várzea Paulista. Ciência às partes para que requeiram o que de direito. Expeça-se ofício aquele juízo para ciência da decisão bem como para informar o valor reservado.

**0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0)** - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4)** - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)  
Em face das manifestações das partes, designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço na Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Ciência às partes. À perita para laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0000994-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000994-6)** - RICHARD ALEKSANDRUK X EVA ANTONIA DEFENDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Informe a Caixa Econômica Federal se houve cumprimento total do acordo de fl. 307 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, em caso positivo, determino o imediato desbloqueio dos valores de fl.301. Int.

**0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFÍ)  
Em face da informação da Central de Mandados, manifeste-se os correios no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)  
Proceda a serventia as anotações necessárias a regularização de fl.260. Esclareça a DEVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS qual tipo de perícia técnica pretende produzir no prazo legal.

**0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre os documentos trazidos pelo TRE totalizando 14 volumes de apenso em pasta branca anexos aos autos.

**0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5)** - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora por se tratar de matéria de direito e por serem suficientes os documentos trazidos aos autos para a formação da convicção do juízo. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2)** - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a ré União Federal as informações solicitadas pela parte autora à fl.405 no prazo de 10 (dez) dias.

**0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)** - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a União Federal a determinação de fl.137.

**0008864-89.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)  
Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl.212. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente o réu. Após, conclusos.

**0001124-46.2011.403.6100** - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL  
Em face da informações da ré, manifeste-se a autora se ainda tem interesse no feito.

**0004034-46.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E

SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Cite-se a co-ré CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

**0011156-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS  
Cite-se.

**0011280-93.2011.403.6100** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas às fls.24/27 no prazo legal.

**0011533-81.2011.403.6100** - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que é a mesma quem representa juridicamente a secretaria da receita federal. Ao, SEDI para alteração. Após, se em termos, cite-se às rés. Com a vinda das contestações, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0011779-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100) CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X UNIAO FEDERAL CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº. 10675.002.057/2001-53. Requer, ainda, a exibição de referido processo administrativo. Alega, em síntese, que, ao solicitar a certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a existência do débito oriundo do processo administrativo nº 10675.002.057/2001-53, relativo ao não recolhimento da Cofins no ano de 1993. Aduz que a inscrição do débito ocorreu em 1993, entretanto, a ré efetuou o lançamento do crédito somente em 2011, tendo se operado a decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a concessão da liminar para que a ré exhiba a cópia do processo administrativo nº. 10675.002.057/2001-53. Oferece bens em caução a título de antecipação da penhora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. À fl. 147, informou a ré que ao contrário do que o autor afirma, o mesmo não está em vias de ser licenciado, encontra-se na situação de agregado, recebendo seu soldo normalmente e tendo à sua disposição a assistência médica militar, enquanto aguarda o resultado de seu processo de reforma. Ao apresentar réplica à contestação, o autor não se insurgiu contra essa afirmação. Noticiou, ainda, a ré, que o autor será reformado com proventos integrais, com base nos dispositivos legais já elencados. Desse modo, uma vez que o autor vem recebendo o soldo a que faz jus, bem como permanece disponível o acesso aos serviços de assistência médica militar, não há o alegado periculum in mora a ensejar a concessão do provimento pleiteado. Ademais, o processo administrativo que visa à reforma do autor, com o recebimento de proventos integrais encontra-se em andamento (fl. 231), não havendo relevância na alegação de que poderia vir a ser licenciado e não reformado, ou que, no máximo, seria reformado com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0014964-05.2011.403.6301** - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Citem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016783-13.2002.403.6100 (2002.61.00.016783-4)** - ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO(SP014920 - GERALDO DENOFRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)  
Encaminhe-se por oficial de justiça o ofício requisitório para protocolo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021667-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X OSVALDO FIORENSI X CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI X MARCOS ROBERTO FIORENSI X ELIANA DOS SANTOS FIORENSI(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022946-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS GUERRA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008957-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009307-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-44.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado, voltando conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 3592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)** - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1)** - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0042953-76.1989.403.6100 (89.0042953-1)** - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido às fls.369/370.

**0018681-13.1992.403.6100 (92.0018681-5)** - JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X ARIEL ULIANA X JOSE NEUDSON PINTO X HEITOR JOAO CROCE X MARIA LUCIA SUSICHI CROCE X LEONARDO ANTONIO GAROFALO X MARCOS ULIANA X SERGIO LUIZ DAMASCENO X VALDEMAR MANOEL RIBEIRO X MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8)** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0)** - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)** - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)** - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1)** - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias tal como requerido à fl. 332.

**0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1)** - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido às fls.61/63.

**0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9)** - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários.

**0010625-58.2010.403.6100** - JORGE SA DE MIRANDA NETO X YVONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018499-94.2010.403.6100** - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão.

**0018824-69.2010.403.6100** - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023864-32.2010.403.6100** - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0001649-28.2011.403.6100** - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0001662-27.2011.403.6100** - ZULEICA MARIA DA FONSECA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0002090-09.2011.403.6100** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005621-06.2011.403.6100** - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0008847-19.2011.403.6100** - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0009496-81.2011.403.6100** - ROBSON EDUARDO LODOVICH(I)(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004582-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005596-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005596-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3605**

### **MONITORIA**

**0016254-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO(SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X SOLEDADE GARCIA SAKATA X SETSUO SAKATA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO, SOLEDADE GARCIA SAKATA e SETSUO SAKATA, objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 26.156,06, atualizado para 04.07.2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0326.185.0003699-57. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 211/219 a autora noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 132. Alega que o decisório foi omisso ao deixar de intimar a União para manifestar-se acerca da existência de débitos, nos termos do artigo 100, 10º, da Constituição Federal, antes de determinar a expedição do ofício precatório/requisitório. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Compulsando os autos verifico que, iniciada a fase de execução da presente ação, a União Federal foi devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 122). Às fls. 124/131, manifesta concordância com os cálculos de fls. 115/116, apresentados pela exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Observo, no entanto, que não houve intimação da executada para que se manifestasse na forma do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 132, fazendo constar a seguinte redação: Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 115/116 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que se manifeste na forma do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Em nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P. R. I. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. P. R. I.

**0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2)** - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 351/353. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos honorários advocatícios e ao saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 308 em favor da ré, conforme requerido pelas partes às fls. 348/349 e fl. 357. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA., objetivando a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$2.369,05, devidos por força do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, de nº 01000.9725, representado pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato anexado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/44. Citado, o réu não contestou o pedido, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 48. O pedido foi julgado procedente (fls. 52/53). Em razão do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 60/63), determinou-se a anulação da sentença proferida, a fim de possibilitar a produção de provas (fls. 107/109). Com a vinda

dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fls. 115/vº), tendo se manifestado somente a autora, que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Não apresentada a contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada (fls. 18/20). Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a fatura constante dos autos (fls. 23/30). Registre-se que a r. sentença proferida às fls. 52/53 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse possibilitada às partes a produção de provas, sob o fundamento de que [...] o feito não poderia ter sido julgado antecipadamente, porquanto a presunção de veracidade dos fatos em razão da revelia não é de natureza absoluta, cabendo ao magistrado determinar a produção probatória para elucidação da questão deduzida em juízo, quando necessário. Entretanto, intimado a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, nada requereu (fl. 116). Assim, comprovada a prestação de serviços por meio das faturas que instruíram a inicial, caberia ao réu comprovar a existência de impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II do Código de Processo Civil). Portanto, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a ré a pagar à autora os valores descritos na fatura apresentada (fls. 23/30) com os acréscimos previstos na cláusula sétima. do contrato firmado (fl. 20), desde a data do vencimento das obrigações até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I.C.

**0022580-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022580-1) - ALVAIR NOGUEIRA X DILMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X KLINGER ALVES X MARIA DAS GRACAS DOS REIS SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000342-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000342-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**  
LEWISTON IMPORTADORA S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a compensação dos créditos relativos à Apólice da Dívida Pública n.º 1.293.384, no valor de R\$23.288,23, com tributos federais de quaisquer espécie, inclusive com poder de transferência para terceiros. Às fls. 754/760, acolhida a alegação de prescrição, a ação foi extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, em razão da não localização da executada (fls. 788 v.) e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 799/800, 824/825), às fls. 828/839 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica; b) Expurgando os juros que excederem a taxa de 12% ao ano; c) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; d) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR; e) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR; f) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; g) revisão do contrato com a devolução de todos os valores desembolsados pelos autores, corrigidos monetariamente. h) Devolvendo em dobro os valores recebidos



indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/35. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 37). Deferiu-se a gratuidade de justiça ao autor (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/73), sustentando, preliminarmente: a) Litisconsórcio passivo necessário com a União; b) prescrição da pretensão; c) No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81/93. Em cumprimento à determinação de fl. 37, o autor se manifestou às fls. 102/110. Determinada a especificação de provas (fl. 111), somente o autor se manifestou (fl. 113), requerendo a produção de prova pericial contábil, oral e documental. Em razão do despacho de fl. 114, somente o autor se manifestou, demonstrando interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 116). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 145/146 e 153/154). Determinou-se a remessa dos autos à 17ª Vara Cível Federal (fl. 158). Em razão do determinado à fl. 159, a ré se manifestou às fls. 162/191. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 192). Manifestou-se a Caixa Econômica Federal (fls. 194/249), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, por não ter o autor firmado contrato com a ré. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 253/256, informando não possuir interesse neste feito. Em despacho saneador (fl. 257), admitiu-se a União Federal como assistente litisconsorcial e deferiu-se a produção de prova pericial. Apresentado o laudo pericial às fls. 325/357, somente a ré se manifestou às fls. 362/387. A ré apresentou alegações finais (fls. 390/391). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ilegitimidade ativa dos cessionários: Apesar dos argumentos do autor, reconhecer sua legitimidade à pretensão de discutir cláusulas contratuais na forma pleiteada seria estender os efeitos do contrato de mútuo hipotecário referente ao imóvel adquirido originalmente por terceiro - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos. No caso, em verdade, o autor está pleiteando em nome próprio direito alheio. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente aos mutuários adquirentes do imóvel. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, na ocasião de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. Entretanto, alega o autor ter adquirido o imóvel da Sra. Maria de Lourdes Cardoso da Silva, não constando nos autos qualquer contrato de cessão que permita aferir se houve a transferência do imóvel até 25 de outubro de 1996. Ademais, nos autos da Ação Cautelar nº 98.0007880-0, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, constatou-se que não há qualquer elemento documental a comprovar as alegações do autor José Carlos Alves Bruno. [...], tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito (fls. 199/201). Assim, por não ter sido demonstrado que o suposto contrato de cessão de direitos e obrigações tenha sido firmado com a anuência do agente financeiro, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original. Em conclusão: a cessão de direitos da qual alega o autor ser beneficiário, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem como proprietário do bem. A questão, aliás, apesar de controvertida nos tribunais, vem sendo atualmente assim decidida no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa das seguintes ementas ilustrativas: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 565.445/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280) Processo civil. Agravo no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Alienação do imóvel financiado sem a anuência do mutuante. - Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 777.308/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 288) Ante o exposto, JULGO o autor carecedor da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, bem como do art. 295, II, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos

termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.

**0011247-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011247-3)** - WANDERLEY THOMEI(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos, etc.WANDERLEY THOMEI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 125/132).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor WANDERLEY THOMEI.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6)** - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Baixo os autos em diligência. Fl. 369: Em face do tempo decorrido, manifeste- a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009476-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009476-2)** - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0018097-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018097-0)** - ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Baixo os autos em diligência. Fls. 143/144: Anote-se. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029232-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029232-1)** - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
JOÃO ANTÔNIO ACHUTTI AZZALINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 259/264 a ré noticiou a adesão do autor nos termos da Lei Complementar 110/01. Intimado a manifestar-se, o autor manteve-se silente.Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOÃO ANTÔNIO ACHUTTI AZZALINI e a ré, ao que de consequente julgo extinto o feito em relação ao referido autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0031975-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031975-2)** - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 92/95.Expeça-se alvará em favor da ré, para o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado à fl. 90.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0033807-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033807-2)** - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/46 a ré noticiou a adesão da autora nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION e a ré, ao que de consequente julgo extinto o feito

em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0005352-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI)**

Diante das certidões de fls. 51 e 64, a parte autora foi intimada a manifestar-se e promover andamento ao feito, porém, manteve-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL**  
Baixo os autos em diligência. Fls. 270/271: Ciência à União acerca do documento juntado. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000109-42.2011.403.6100 - ROBERTO HILVO GIOVANI PURINI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
ROBERTO HILVO GIOVANI PURINI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração lavrado, determinando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa e nos demais órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, ter sido eleito para exercer o cargo de Deputado Estadual, passando a exercer referida função a partir de 15 de março de 1995. Afirma ter sido autuado por omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP, relativos às rubricas denominadas Auxílio-encargos gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, tendo sido imposta multa com base no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96. Aduz que, não obstante a apresentação de defesas e recursos na esfera administrativa, foi mantido integralmente o lançamento, o que contraria o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as verbas discutidas não estão incluídas no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, diante de seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/1262. Deferiu-se o pedido de segredo de justiça (fls. 1266). Em atendimento à determinação de fl. 1266, o autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 1267/1268). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1274/1284), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1290/1296. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento da nulidade do auto de infração (fls. 45/49) que, em 08/08/2002, apurou o crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Tais rendimentos se referem às verbas denominadas Auxílio-encargos gerais e Auxílio-hospedagem (fl. 86), pagas ao autor pela Assembléia Legislativa, em decorrência do exercício do mandato de Deputado Estadual no período de maio de 1997 a dezembro de 1998. Como cedido, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que não representam rendimentos, por não corresponderem a uma contraprestação aos serviços prestados. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. No presente caso, é indispensável que ela tenha por finalidade o ressarcimento das despesas necessárias ao exercício da função, qual seja, Deputado Estadual. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da natureza das verbas denominadas Auxílio-encargos gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) As verbas discutidas nestes autos foram instituídas por meio da Resolução ALESP nº 783/1997, que estabelece no artigo 11º: Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. 1º - Ocorrendo a extinção da UFESP, deverá ser mantida pela Unidade Fiscal que vier a sucedê-la ou substituí-la, a mesma relação de valor existente entre a Unidade Fiscal extinta e a moeda do País, na data da publicação desta Resolução. 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados: I - fornecimento de combustível e lubrificantes; II - reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes; III - impressão de livretos e tablôides parlamentares; IV - extração de cópias reprográficas; V - expedição de cartas e de telegramas; VI - fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e VII - assinaturas de jornais e revistas. (grifos meus)  
Note-se que as verbas se destinam à reposição de gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes,

hospedagem e demais despesas inerentes ao exercício das atividades parlamentares. Além disso, com a instituição de tais verbas, cessaram o fornecimento de combustível e lubrificantes; reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes; impressão de livretos e tablóides parlamentares; extração de cópias reprográficas; expedição de cartas e de telegramas; fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e assinaturas de jornais e revistas (artigo 11, 2º da Resolução ALESP nº 783/1997). Portanto, os bens e serviços que anteriormente eram disponibilizados em espécie, passaram a ser pagos pelo parlamentar, com a utilização das verbas relativas ao Auxílio-encargos gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, que são antecipadas com o fim de cobrir as despesas necessárias ao desempenho de suas funções. Assim, é nítido o caráter indenizatório de tais verbas, que não representam acréscimo patrimonial. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que as verbas necessárias ao custeio do gabinete, destinadas ao desempenho da atividade parlamentar não são incorporadas aos subsídios dos parlamentares. Reconheceu, ainda, que referidas verbas correspondem à ajuda de custo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**.1. Não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes à ajuda de custo, objetivando cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.041.436/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 13/3/2009). **TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE**.1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada ajuda de custo requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.3. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial.4. Sob esse ângulo fático, assentou o aresto recorrido, verbis: (...) Vejamos, portanto, o que dispõe a referida Resolução (Resolução 2.024/97), cuja cópia foi juntada em fls. 29 destes autos: Art. 80 - Ficam extintas as cotas de todos os serviços e materiais que a Câmara disponibiliza aos órgãos de apoio parlamentar, inclusive dos membros da Mesa, bem como a possibilidade de uso de carro oficial por vereador, exceto de um para o presidente usar em eventos oficiais. 4º - Em decorrência das extinções previstas neste artigo, fica instituída uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, estipulada no valor de até R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), reajustado - na periodicidade determinada pelo art. 28 da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995 -, pelo mesmo índice adotado pelo governo federal para o reajuste da tabela de valores de licitação de materiais e serviços. 5º - A ajuda de custo é vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, a título de material, equipamento e serviço de escritório ou copa interna, transporte, telefonia, representação, periódicos, viagens a serviço, passagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara e postagem. 6º - Caso o vereador adquira equipamento permanente com a ajuda de custo, junto com a prestação de contas respectiva deverá constar termo de doação do mesmo para a Câmara, transferindo-se a posse do mesmo para esta quando o vereador deixar em definitivo a vereança, desde que integralmente quitado o valor de compra, sob pena de ter que ressarcir a Câmara do valor respectivo, devidamente reajustado pelo mesmo índice previsto no 4º. 7º - A divisão de finanças descontará, automaticamente, da ajuda de custo referente a um mês o valor referente a ligações telefônicas, dadas no mês anterior, que extrapolar a franquia prevista no 1º. 9º - A ajuda de custo será concedida mediante assinatura do vereador em recibo próprio e desde que ele apresente a prestação de cotas prevista no parágrafo seguinte referentemente ao mês anterior, vedado o adiantamento, acumulação ou transferência. 10º - Mensalmente o vereador deverá prestar contas dos gastos que arcou com ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças - que será publicada em diário oficial -, informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a, sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos, devendo devolver a diferença que houver. Observa-se da leitura de tais dispositivos que, anteriormente à publicação da referida Resolução, a Câmara Municipal de Belo Horizonte arcava, por meio de cotas, com todas as despesas dos vereadores relativas a materiais e serviços colocados à disposição de seu gabinete. A partir de sua publicação, entretanto, tais cotas foram suprimidas, sendo substituídas por uma verba, chamada de ajuda de custo, no valor mensal de R\$ 3.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), a qual ficou vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, para aquisição de materiais, equipamentos e serviços, conforme estabelecido no 5º. Inclusive, o controle dessa ajuda de custo pode ser facilmente constatado pela leitura da redação dos 6º, 7º, 9º e 10, do artigo 80, da Resolução 2.024/97, acima transcritos, que determinam o desconto de montantes de ligações telefônicas excedentes, o prévio requerimento, a prestação de contas e a devolução de eventuais diferenças, sendo, ainda, vedadas a acumulação, transferência e adiantamento de tais verbas. Desse modo, não há como negar que essas verbas não se revestem de cunho salarial ou remuneratório. Não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Não pode incidir sobre elas, portanto, o imposto de renda.(...)5. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido (REsp 842.931/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA.PESSOA FÍSICA. PARLAMENTAR ESTADUAL. VALOR NÃO RETIDO NA FONTE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.I - A Fazenda Nacional ajuizou execução contra o ora recorrente (parlamentar), em razão da exigência de imposto de renda relativo a verbas por ele declaradas erroneamente como não tributáveis, referentes a: Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Telefone, Telex, Correspondência, Materiais de Expediente e Sessões Extras.II - No entanto, nos termos de inúmeros precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória percebidas por parlamentares no exercício do respectivo mandato: EDcl no REsp nº 689.893/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/06/05; REsp nº 641.243/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/04; REsp nº 689.052/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/05.III - Recurso provido (REsp 828.571/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE E AJUDA DECUSTO. PARLAMENTAR.1. Não incide imposto de renda sobre a verba de gabinete recebida por parlamentar.Caráter indenizatório. Ausência de conteúdo remuneratório.2. Incidência sobre a ajuda de custo recebida sem destinação específica, isto é, para cobrir despesas com deslocamentos, etc.5. Recurso da União improvido. Idem o do contribuinte (REsp 689.052/AL, Rel.Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19/4/2005, DJ 6/6/2005).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR DENOMINADAS COMO COTAS DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. Precedentes do STJ e do STF. 3. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada ajuda de custo requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, O que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. 4. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a verba denominada como cotas de serviço percebida pelo parlamentar (auxílio moradia, passagem, correspondência e telefone) tem natureza indenizatória, não constituindo, portanto acréscimo patrimonial. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido.(RESP 200801544655, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 19/08/2009)Ademais, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.143, relativo à inclusão da verba de gabinete na base de cálculo do benefício previdenciário recebido pelos aposentados e pensionistas de ex-Deputados e seus dependentes, o Ministro Relator Octavio Gallotti, reconheceu o caráter indenizatório da verba de gabinete, ressaltando que [...] Há, porém, expressiva distinção, teórica e prática, entre a administração da verba de gabinete, pela Mesa da Assembléia, onde se abre ensejo a animada controvérsia do caráter remuneratório, ou não, daquela dotação, e, do outro lado, o pagamento, pelo Executivo, de proventos oriundos da carteira extinta. Não havendo, nesta última hipótese (que é a dos autos) possibilidade lógica da existência de despesas a indenizar, é patente o caráter remuneratório, única alternativa a justificar a integração da parcela no estipêndio de ex-Deputados e pensionistas.. A seguir, cito a ementa representativa do julgamento:EMENTA:- Aposentados e pensionistas (ex-Deputados e seus dependentes) da previdência parlamentar (em extinção) do Estado do Rio Grande do Norte. Incompatibilidade, com os limites estabelecidos nos artigos 27, 2º, e 37, XI, ambos da Constituição, da pretensão de ver adicionada parcela resultante do pagamento aos deputados em atividade, da denominada verba de gabinete, à base de cálculo do benefício, que já alcançava (por si só) a proporção de 75% do valor do subsídio dos parlamentares federais.(RE 204143, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 12-12-1997 PP-65585 EMENT VOL-01895-07 PP-01319) Assim, uma vez que as verbas denominadas Auxílio-encargos gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem não caracterizam fato gerador da incidência do imposto de renda, não deve subsistir o auto de infração e o lançamento da multa imposta com base no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96. Ante o exposto,JULGO O PEDIDO PROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade do imposto de renda - pessoa física incidente sobre as verbas relativas ao Auxílio-encargos gerais de Gabinete e ao Auxílio Hospedagem, declarando a nulidade do Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810300/00068/02 (fls. 45/49).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, bem como ao ressarcimento das custas processuais.Ademais, tendo sido analisado o pedido em cognição exauriente, em que se constatou a presença de verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial, verifica-se que a manutenção do apontamento indevido nos cadastros de proteção ao crédito pode causar prejuízos irreparáveis ao autor. Desse modo, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda - pessoa física incidente sobre as verbas relativas ao Auxílio-encargos gerais de Gabinete e ao Auxílio Hospedagem, devendo a ré se abster de enviar o nome do autor para os cadastros de proteção ao crédito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Em consulta ao sistema processual, verifico ter sido apresentada Exceção de pré-executividade nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012298-52.2011.403.6100. Desse modo, com o fim de aferir a existência de óbice à análise do mérito nestes autos, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da exceção de pré-executividade apresentada, bem como de certidão de objeto e pé, relativa aos autos de nº 0012298-52.2011.403.6100. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8)** - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0022187-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022187-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0017470-09.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011975-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011975-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2)) MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0019051-55.1993.403.6100).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000502-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7)) ANDREIA GUEDES DE ALMEIDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/28. A embargante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 24/vº, sob o fundamento de ter havido omissão com relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade processual.Constato a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, somente para deferir à embargante o benefício da gratuidade processual, em razão da declaração anexada à fl. 20, mantendo-se a sentença de fls. 26/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014915-49.1992.403.6100 (92.0014915-4)** - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da sentença de fls. 52/54 e da transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo em favor da União (fls. 117/121), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005242-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005242-6)** - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PROGEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, em virtude da inconstitucionalidade da legislação que os criou.Às fls. 116/118 a ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, em razão da não localização da executada (fls. 146, 157) e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 179/181), às fls. 185/186 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa.Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando

extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3615**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087435-07.1992.403.6100 (92.0087435-5)** - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo. Após, voltem-me conclusos os autos.

**0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, nos termos da petição de fls. 223/224, para que o mesmo proceda o estorno dos valores depositados na requisição de fls. 218 à título de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4)** - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Indefiro requerimento de fls. 165/166 face a resposta negativa do bloqueio on-line. Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

**0046580-73.1998.403.6100 (98.0046580-4)** - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Apresente o Dr. Jair Alberto Carmona o endereço do atual liquidante judicial o Sr. José Octacílio Guizelini Balieiro para fins de intimação do mesmo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0013373-49.1999.403.6100 (1999.61.00.013373-2)** - MADISON COMUNICACOES S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, utilizando o Código de Receita da União nº 2864. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0055516-53.1999.403.6100 (1999.61.00.055516-0)** - GERALDO FERNANDES LEITE - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0027494-48.2000.403.6100 (2000.61.00.027494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-89.2000.403.6100 (2000.61.00.021723-3)) DIVALDO ROSA X MARIA DE FATIMA ROSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9)** - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Informem as partes qual a porcentagem é devida à União Federal para conversão em renda. Após expeça-se ofício.

**0004869-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5)) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)** - SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006232-71.2002.403.6100 (2002.61.00.006232-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006230-1)) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇOES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0)** - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001694-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001694-1)** - WAGNER MONTENEGRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0024121-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024121-3)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0012562-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012562-0)** - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face do requerimento do IBAMA, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, de acordo com os códigos informados na petição de fls. 188/189 (Código 13905-0, Unidade Gestora 11.0060, Gestão 00001). Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0)** - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Mantenho o despacho de fls. 86 na íntegra. Determino a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, como requerido pela União Federal às fls. 71/79 e reiterado às fls.92. Informe à União Federal o código de conversão. Após, expeça-se ofício, devendo a Caixa Econômica Federal em seguida ao cumprimento do referido ofício informar a este juízo o saldo em favor do autor para posterior expedição de alvará. Após, voltem-me os autos conclusos.



**0064672-12.1992.403.6100 (92.0064672-7)** - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP114491 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento de vista por 90 (noventa) dias para União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2)** - VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre o requerimento da União Federal às fls. 143/146, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Defiro o requerimento da União às fls. 824, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo dos valores depositados neste juízo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2)** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDES DERZI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1)** - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Defiro requerimento da União Federal. Intime-se o autor para juntar aos autps cópia da guia de depósito. Posteriormente a juntada, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código de receita 2864, devendo a Caixa Econômica Federal informar a este juízo se há saldo a ser levantado pelo autor por meio de alvará. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0767224-16.1986.403.6100 (00.0767224-1)** - AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X GARON RIBEIRO E MORAES X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X TANIA GLAUCIA NUNES X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAES ( ESPOLIO)(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO E MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS

Defiro o requerimento da União Federal às fls. 316. Aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

**0042154-96.1990.403.6100 (90.0042154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038459-37.1990.403.6100 (90.0038459-1)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIL LOURENCO PEREIRA

Expeça-se mandado de penhora como requerido pela União Federal às fls. 251.

**0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5)** - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5)** - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Comprove à União Federal que o endereço mencionado na petição de fls.282 dos autos é realmente da empresa executada. Após conclusos.

**0027785-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027785-7)** - PEDRO JOSE SILVESTRE X LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE SILVESTRE

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1)** - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006009-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006009-3)** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA

Diante da ausência de resposta a respeito da transferência de valores do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, oficie-se esta para que certifique-se se houve ou não a referida transferência. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0009184-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031193-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031193-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(Proc. EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a respeito da negativa do BACENJUD. No silêncio, remeta-se ao arquivo sobrestado.

**0015025-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015025-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL(SP234602 - BRUNO SARAVALLI RODRIGUES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL

Diante da ausência de resposta a respeito da transferência de valores do Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, oficie-se este para que certifique-se se houve ou não a referida transferência. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9)** - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador do juízo. A parte autora retirou os autos em carga dia 06/07/2011, vindo a devolve-lo em 18/07/2011, permanecendo com o processo por prazo muito superior ao que lhe foi deferido. Destarte, indefiro o pedido de dilação de mais 10 (dez) dias para dar cumprimento a determinação. Ficando deferido 48 horas para evitar maiores prejuízos a parte autora. Defiro a devolução do prazo da Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008219-21.1997.403.6100 (97.0008219-9)** - SEBASTIAO NOGUEIRA FRANCISCO X SILVINO BANDEIRA NETTO X VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X VALENTIM GARCIA X VICENTE MENDES MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 399/421: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7)** - MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X PAULO BELEM DE OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 214/228: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 337/343: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6)** - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 357: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035710-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035710-9)** - NOEMIA SOUZA ALVES X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LIALDINO FREIRE DA COSTA X ASSIL KRAIDE X ISRAEL LOURENCO BESERRA X AGUIMAR DA SILVA X JOAO DE FIGUEIREDO BASTOS X MARINALVA NEVES BONFIM X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Regularize a Dra. Carla Santos Sanjad, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 380. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito do juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015045-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015045-9)** - ADILBERTO EUGENIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 293/294: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito do juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031256-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031256-3)** - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 212/216, revogo o despacho de fl.211. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4)** - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fl. 109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3)** - GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Peticiona a parte autora, requerendo o início do cumprimento da sentença nestes autos. Indefiro, haja vista que a execução das quantias referentes a condenação devem ser objeto da execução nos autos da ação principal, processo nº 0013439-92.2000.403.6100. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 644: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8)** - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 390/403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, sua petição de fls. 245/246, haja vista o determinado no acórdão de fls. 98/109, no que tange aos juros progressivos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028937-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028937-1)** - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYONO TAKAHASHI YOKOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância e parte autora (fl. 136/137) e da ré (fl. 138) e por estarem os mesmos em consonância com o decidido, adoto os cálculos de fls. 129/132 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

**0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6)** - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012673-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685079-24.1991.403.6100 (91.0685079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALEXANDRE MANFRIN(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido por Júlio dos Santos. Int.

## **Expediente Nº 3631**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714726-64.1991.403.6100 (91.0714726-0)** - MARCUS MIGUEL BONITO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0024511-57.1992.403.6100 (92.0024511-0)** - AUGUSTO JORGE X MAURO TEIXEIRA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0090175-35.1992.403.6100 (92.0090175-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) EDUARDO JOSE ROLIM X YUUIJI HIRAKAWA - ESPOLIO X ETSUKO HIRAKAWA X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0024006-32.1993.403.6100 (93.0024006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-89.1993.403.6100 (93.0019870-0)) PRINTCART EMBALAGENS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0034233-47.1994.403.6100 (94.0034233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-61.1994.403.6100 (94.0030850-7)) ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7)** - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033666-84.1992.403.6100 (92.0033666-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735339-08.1991.403.6100 (91.0735339-1)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

### **Expediente Nº 3632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.347/352 no prazo legal.

### **Expediente Nº 3640**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004134-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X AMANDA FERREIRA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de AMANDA FERREIRA RODRIGUES. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/27. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 35/50 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais pela ré, requerendo a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 02.08.2011. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3641**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0)** - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008690-37.1997.403.6100 (97.0008690-9)** - ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JACOB DA SILVA X BENEDITO DE DEUS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ELCIO JOSE DA COSTA X ELSOM MOTA (SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016353-03.1998.403.6100 (98.0016353-0)** - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ELITO GOMES PEREIRA X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE VAZ DA SILVA X LEONIDAS BARBOSA LEMOS X MARIA APARECIDA DE CHIARA X MOACIR BUENO FERREIRA X NELSON FERREIRA ALENCAR X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELITO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS BARBOSA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CHIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BUENO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035084-47.1998.403.6100 (98.0035084-5)** - LUIZ RIBEIRO X LUZIA RAIMUNDA DE SOUZA X LUZIA RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MANUEL CESARIO DE SOUSA LEO FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024809-63.2003.403.6100 (2003.61.00.024809-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035084-47.1998.403.6100 (98.0035084-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZ RIBEIRO X LUZIA RAIMUNDA DE SOUZA X LUZIA RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MANUEL CESARIO DE SOUSA LEAO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669625-14.1985.403.6100 (00.0669625-2)** - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0007663-92.1992.403.6100 (92.0007663-7)** - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0091155-79.1992.403.6100 (92.0091155-2)** - CARMEM SILVA DE ALMEIDA X EFIGENIA JACINTA RAMALHO DIAS X GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS X JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO X LUCIA APARECIDA RAPOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0021038-29.1993.403.6100 (93.0021038-6)** - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP267860 - DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0001209-32.2011.403.6100** - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024758-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024758-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM E SP238689 - MURILO MARCO) X SEGREDO DE JUSTICA

**CAUTELAR INOMINADA**

**0031307-98.1991.403.6100 (91.0031307-6)** - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A - AG 0038(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA - AG 049 X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AG 547-9

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019186-04.1992.403.6100 (92.0019186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-22.1992.403.6100 (92.0003626-0)) ENXOVAIS MONELY LTDA X ELIAS SADIK BECHARA X MONICA SCHULZ BECHARA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ENXOVAIS MONELY LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS SADIK BECHARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7)** - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0)** - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

**0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3120**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8)** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação revisional de contrato habitacional. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada determinando: 1. a manutenção possessória até o trânsito em julgado; 2. que a CEF se abstenha de promover qualquer ato de restrição do crédito contra os autores; 3. que a CEF se abstenha de praticar atos expropriatórios, leilões extrajudiciais, até julgamento final. A tutela foi indeferida. Os autores agravaram da decisão. Foi negado seguimento ao Agravo. Citada, a ré contestou o feito. Os autores apresentaram réplica. Intimados a produzir provas, requereram perícia e manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Não houve acordo. Foi deferida a perícia. Às fls. 330/370, a CEF noticiou a adjudicação do imóvel, em 11.5.2009. No decorrer da perícia, foi solicitada pelo expert a planilha de evolução salarial dos autores. A determinação foi cumprida. Às fls. 411/451, os autores requerem a antecipação da tutela para suspender a concorrência pública n.º 321/2011 em relação ao imóvel objeto da presente ação. Afirmam nunca terem se



negado a pagar eventual débito, mas somente procuraram o Judiciário para aferir quem tem razão nos valores cobrados. Requer, após a suspensão da concorrência, seja designada nova audiência. Alegam que para demonstrar boa fé, e garantir para si seu bem imóvel e moradia, faz a proposta do lance mínimo previsto no edital da concorrência n. 321/2011, ou seja, R\$235.800,00 (duzentos e trinta e cinco mil e oitocentos reais). Vieram os autos conclusos. Trata-se de fato novo que merece a apreciação do pedido de antecipação da tutela. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, os autores ajuizaram ação de revisão de contrato. Compulsando os autos, verifico que na realidade o que pretendem os autores é a revisão do saldo residual do contrato de financiamento, uma vez que foram pagas as 180 parcelas do contrato original. Em que pese a adjudicação do imóvel, em 2008, o fato é que à época os autores já discutiam o saldo residual, eis que a ação foi ajuizada em 19.12.2007. Com o anúncio da concorrência 321/2011, os autores formulam proposta do valor do lance mínimo previsto no Edital referido e pleiteiam a suspensão da concorrência em relação ao imóvel objeto deste processo, bem como pleiteiam a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Está assim demonstrada, em princípio, a boa fé dos autores. Ademais, entendo que eventuais direitos de terceiros adquirentes devem ser salvaguardados. O perigo de dano também é evidente, uma vez que a abertura das propostas dar-se-á em 3 de agosto próximo futuro. Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender a concorrência pública n. 321/2011, em relação ao item 14, ou seja, o imóvel localizado à Rua Diana, 552, apto. 22 do Edifício Belvedere Astória - Perdizes - São Paulo. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de nova audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3121**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036643-44.1995.403.6100 (95.0036643-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS - ESPOLIO(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Na esteira da petição de fls. 1421/1422, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08 p.f. às 14h30min. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027725-22.1993.403.6100 (93.0027725-1)** - THEO NOGUEIRA PAIVA X REGIANE MEDINA FURTUOSO(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

**0036732-38.1993.403.6100 (93.0036732-3)** - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 358/359: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

**0017462-91.1994.403.6100 (94.0017462-4)** - RUBENS MEIRELLES X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X ANA PAULA MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Tendo em vista o depósito judicial do valor pleiteado pelos autores, devidamente corrigido, conforme guia de fls. 296, providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD 2.0. Outrossim, recebo a impugnação de fls. 292/295 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista aos credores. Após,

façam-me os autos conclusos. Int.

**0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8)** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 345/346: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

**0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5)** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 483/490 e 491/493: Manifestem-se os autores. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0006393-28.1995.403.6100 (95.0006393-0)** - MARCOS VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X MARLENE PAPA MARTINS X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 602/605: Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores adestistas, quais sejam, MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS, MARCOS VICENTE PEDROSA, MARIA APARECIDA NUNES AYRES, MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO e MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE. Outrossim, efetue o depósito judicial da quantia apurada conforme memória de cálculo de fls. 605, a título de reembolso de custas judiciais. No mais, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 477 e 501, conforme requerido. Int.

**0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0)** - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Intimem-se as partes acerca da disponibilização da importância requisitada, conforme ofício juntado às fls. 785/786.

**0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0)** - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1) Intime-se a parte autora da disponibilização da importância requisitada através de Precatório (fls. 287/288). 2) Intime-se a parte requerida da disponibilização das importâncias requisitadas de fls. 270/271 e 287/288. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará de levantamento, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

1) Tendo em vista a transferência do valor penhorado nos presentes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0024144-24.2005.403.6182, conforme ofício nº 00106/2011/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP (fls. 439/441), dou por cumprida a penhora no rosto dos autos e determino a retirada da capa dos autos de tal anotação. Em virtude do acima exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 50.485.981-0 e do valor integral da conta 50.614.955-1, indicando a parte requerente o nome do advogado que deverá constar no alvará e o número do RG, CPF e OAB. 2) Fls. 455/456: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos

sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

**0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0)** - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 321/323, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 190/193, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4)** - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) Intimem-se as partes acerca da disponibilização da importância requisitada através de Precatório (fls. 205/206). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 204.

**0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 1666/1667: Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

**0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 401/451: Manifeste-se o autor. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem. Providencie o réu a devida regularização, uma vez que as advogadas subscritoras das petições de fls. 234/235 e fls. 240 não possuem substabelecimento ou procuração outorgada em seus nomes. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

**0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6)** - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6)** - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da liberação da hipoteca, conforme documentos juntados às fls. 267/271. Compulsando os autos, verifico que o co-réu BANCO BRADESCO S/A efetuou o pagamento da verba honorária, por equívoco, em Guia de Recolhimento da União. A co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, não efetuou o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Assim sendo, providenciem as rés o pagamento da verba honorária, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o qual deverá ser devidamente comprovado nos autos. Int.

**0012477-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012477-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 172/186 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029687-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029687-0)** - LUCIRIO MACHADO FILHO X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO(SP206972 - LEONARDO RUIZ MACHADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra o co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Outrossim, intimem-se os réus, ora devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 259, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9)** - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00235011-7 referem-se a valores incontroversos depositados a título de prestação relativa a contrato de compra e venda de imóvel, firmado no âmbito do SFH, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 225. Int.

**0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1)** - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Fls. 352/391: Ciência aos autores, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8)** - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais definitivos apresentada às fls. 179/180. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7)** - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais definitivos apresentada às fls. 340. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0000241-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000241-7)** - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a CEF acerca do valor remanescente apurado pelo autor conforme petição de fls. 240. Int.

**0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça a parte autora o seu pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, tendo em vista a petição de fls. 230. Int.

**0081779-23.2007.403.6301** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Não obstante seja firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à propositura da ação, deve a parte Autora comprovar a titularidade e a existência de conta nos períodos reclamados, bem como a sua data-base. Assim sendo e tendo em vista que não restou demonstrado nos autos resistência por parte da ré em fornecer tais documentos na esfera administrativa, intime-se a parte Autora para que traga aos autos os documentos relativos às contas de poupanças: a) nº 0245-013-00073144.1, relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/março/91; b) nº 0245-013-99008130-8, relativos aos meses de maio/90 e fevereiro/março/91; ec) nº 0245-013-00074481.0, relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/março/91. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P. I.

**0014386-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014386-1)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 109/110. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5)** - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de inclusão na lide como assistente litisconsorcial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0)** - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 274/275: Manifestem-se as partes. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2)** - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 445/448. Inicialmente, informe a autora o andamento do pedido administrativo, pois conforme petição acostada às fls. 50/70, a prova que pretende ver produzida foi ali requerida, fazendo-se necessário, portanto, que demonstre a negativa ou omissão do réu no fornecimento de tais documentos. Após, tornem-me para apreciação. Int.

**0009832-22.2010.403.6100** - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a autora a solicitação administrativa de extratos cuja cópia encontra-se juntada às fls. 121/123, uma vez que a conta de poupança nela indicada é diversa das contas de poupança objeto desta ação. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0001466-57.2011.403.6100** - NICOLAS ELIA AMBAR - ESPOLIO X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança referentes ao Plano Collor II (21,87%). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Contestação às fls. 39/57. Dentre as preliminares argüidas pela ré, encontra-se a incompetência absoluta em razão do valor da causa. Réplica a fls. 61/79. É o breve relatório. Decido. Verifico a falta de um pressuposto processual, a saber, a competência do Juízo. A Lei n. 10.259, de 12.07.01, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em seu artigo 3, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o artigo 6 define que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317/96; como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. No mais, a Resolução n 228, de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23, da Lei nº 10.259/01. Nesse contexto, considerando que a presente ação foi intentada por pessoa física em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

e que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a competência este Juízo para processar e julgar o presente feito. Por derradeiro, a competência do Juizado Especial Federal Cível tem caráter absoluto, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e julgar o pedido, pelo que determino a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao Juizado Especial Federal Cível suscitar o conflito negativo de competência, de sorte que as razões supra poderão servir de informações ao conflito. Intime-se a Parte Autora. Após, proceda-se às medidas de praxe.

**0005316-22.2011.403.6100** - VOSTU PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam defendida pela ré, manifeste-se a autora. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

**0007059-67.2011.403.6100** - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0010092-65.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/57, 66/76). 2 - Trata-se de ação anulatória de título de crédito e cancelamento de protesto com pedido de tutela antecipada, onde o autor pretende obter a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em cujos arquivos foi indevidamente incluído. Relata que a CEF protestou a duplicata de nº 1637, no valor de R\$ 4.998,00, em 14.07.2006, com vencimento em 14.06.2006, junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, inscrevendo o nome do autor nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que o referido título de crédito não possui lastro legal, pois foi pago no dia 14.05.2006, para a ré LMPS, conforme documento anexo (doc.03), em razão de serviços prestador ao autor que pagou o valor da duplicata antecipadamente, recebendo o recibo de quitação (fl. 65). Ressalta que a cessão de crédito praticada pelo Banco não tem eficácia em relação ao Autor, pois este não foi avisado ou notificado, como exige o art. 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/76. Relatado. Decido. É certo que, para a antecipação dos efeitos da tutela, conforme estabelecido no artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, em que pesem as alegações do autor, reforçadas pelo recibo de quitação constante de fl. 65, expedido pela empresa LMPS COMÉRCIO LTDA., demonstrando o esforço na demonstração da verossimilhança do direito alegado, não se verifica presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do lapso temporal observado desde o protesto (14.07.2006) e a propositura da presente ação (16.06.2011). Dessa forma, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo conforme requerido (fl. 02), vale dizer, para que constem como réus LMPS COMÉRCIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, cite-se as rés para que apresentem contestação, no prazo legal. P.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011793-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-67.2011.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Providencie a Secretaria o apensamento deste incidente processual aos autos principais. Após, dê-se vista à impugnada, no prazo legal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

Tendo em consideração os extratos das contas nº 0265.005.00268837-1 (fls. 2018/2019) e nº 0265.005.00268838-0 (fls. 2020/2021), manifestem-se os credores SESC e SENAC, respectivamente, requerendo o que de direito. Outrossim, providencie a autora, ora devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de todos os comprovantes dos depósitos efetuados na conta nº 5.639-1 da agência 1189-4 do Banco do Brasil. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 395. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos. Com relação ao depósito de fls. 54 e extrato de fls. 216/217, preliminarmente, intime-se o autor para que informe e traga aos autos o comprovante de que a conta originalmente aberta sob o nº 546.484-9, passou a ser corrigida ou alterada para a de nº 0265.635.00035431-0. Após, expeça-se. Int.

**0069085-68.1992.403.6100 (92.0069085-8)** - HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício de conversão do depósito de fls. 54, conforme requerido pela União Federal. Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão do montante depositado na conta indicada às fls. 58/66. Após, conclusos.

**0046684-65.1998.403.6100 (98.0046684-3)** - SANTO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO GALVANI X SEBASTIAO JOSE JERONIMO X SEBASTIAO LEITE DE CAMPOS X SILVANA MARA CASTANHEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se. 3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6)** - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8)** - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça os dados solicitados pela União Federal. Após, se em termos, dê-se nova vista.

**0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0)** - DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 207.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

**0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5)** - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União Federal acerca da manifestação do autor às fls. 186/197. 2. Considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

**0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2)** - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO MICHEL GEORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 401/406: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.Int.

**0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8)** - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A

Preliminarmente, discrimine o autor a conta e o valor a ser convertido para a União, informando inclusive à qual tributo será utilizado para pagamento, haja vista os códigos informado pela Fazenda Nacional.Após, se em termos, expeça-se.

#### **Expediente Nº 5996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016253-92.1991.403.6100 (91.0016253-1)** - MARIA DA CONCEICAO SAYAO ALTIERI X IGOR SAYAO FERNANDES ALTIERI X PAULA SAYAO ALTIERI X GUILHERME SAYAO ALTIERI(SP032715 - ANTONIO CARLOS MALHEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0021506-90.1993.403.6100 (93.0021506-0)** - CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao autor.

**0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7)** - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES



RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante da manifestação do Contador, e considerando ainda que as questões lançadas pela executada estão preclusas, mantenho a r. decisão de fls. 826.Tendo em vista a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

**0030205-65.1996.403.6100 (96.0030205-7) - BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X CAIO PINHEIRO X CARLITO PEDRO CARVALHO X CATHARINA BONA VOGLIA CARANZA X CECILIA FUIOTELLI DONI X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DEOLINDO FOGANHOLLI X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X DIVA VICENTINI WILLRICH(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A**

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**0036971-90.2003.403.6100 (2003.61.00.036971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-22.2002.403.6100 (2002.61.00.010749-7)) MONICA SILVA BIZARRAS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO**

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 207/208, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0016392-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016392-6) - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010749-22.2002.403.6100 (2002.61.00.010749-7) - MONICA SILVA BIZARRAS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3)** - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOES LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL Fls. 421/438: Dê-se vista ao autor.Int.

**0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8)** - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 361.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

**0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0)** - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 805.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

**0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3)** - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X MARIA IRENE MENGHINI RIZZO X RODRIGO RIZZO X RENATA RIZZO MENDES X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RONALDO POLITANO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)** - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao Agravo de Instrumento o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte e termo de anuência de alguns autores, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, podendo executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Considerando, ainda, a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4.215/1.964, expeça-se novo ofício requisitório em favor de Fernando Francisco, Alba,

Antonio, Lourdes, Jonas, Armando, Augusto, Vera Lucia, Carlos Roberto, Cassiano, Claudemir, Danilo e Dimas, destacando-se os honorários sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contrato de prestação e termos de anuências juntados, observando-se os honorários advocatícios conforme cálculos de fls. 355. Expeça-se ofício requisitório suplementar em favor de Adolfo, Carlos, Carmem, Diogo, Eurides, Ezequiel, bem como adite-se o ofício requisitório nº 20100000365, nos termos da Lei nº 4.215/1.964, devendo, também, ser anotado que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo, haja vista a manifestação da União Federal de fls. 673. Após, nada sendo requerido, transmita-se os ofícios ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017034-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017034-7)** - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

Defiro o pedido da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo.

#### **Expediente Nº 6025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-93.2006.403.6100 (2006.61.00.001753-2)** - VIACAO TRANSACREANA LTDA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES/MT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão destes autos no Processômetro da Meta 2 do CNJ. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

**0017970-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017970-6)** - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 112/128. Int.

**0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3)** - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo juntado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.

**0005402-27.2010.403.6100** - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008423-11.2010.403.6100** - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Arbitro os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Fls. 512/514: Defiro o parcelamento, ficando sobrestado em secretaria até a comprovação da terceira parcela. Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008527-03.2010.403.6100** - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Indefiro o requerido às fls. 190 tendo em vista que cabe ao autor trazer aos autos elementos necessários para regular prosseguimento do feito, bem como não comprovou que realizou diligências extrajudiciais conforme informa às fls. 146. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, para regular prosseguimento do feito.

**0013071-34.2010.403.6100** - NILSON REIS DE OLIVEIRA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0025002-34.2010.403.6100** - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Intime-se à CEF para que traga aos autos cópia dos documentos que recebeu para abertura da conta poupança n. 4082-

013-00015940-9, conforme documento de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a oitiva do autor e da CEF pois não considero imprescindível para o deslinde do presente feito. Fls. 178: Indefiro a concessão da justiça gratuita uma vez que não restou comprovada que não possui recursos.

**0025312-40.2010.403.6100** - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0025366-06.2010.403.6100** - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA para tratamento de seqüelas de AVC. Os réus MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO não argüiram preliminares ou prejudiciais de mérito. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 117/128) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal. Inicialmente, a Constituição Federal estabeleceu a competência comum de todos os entes federativos no que tange aos direitos difusos em geral, como é o caso da saúde, o que se verifica da leitura de artigo 23. Tratando-se de competência comum, isto implica na atuação de todos os entes federativos, de forma cooperativa, no que se convencionou chamar de federalismo cooperativo. No caso específico da saúde, tal atuação conjunta de todas as esferas ficou ainda mais claro no próprio texto constitucional, que especificamente pontuou, no artigo 196, ser a saúde direito de todos e dever do Estado, ainda esclarecendo, ao artigo 198, que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único e descentralizado. Diante de tal conjunto de normas fica bastante claro que qualquer dos entes gestores do Sistema Único de Saúde é responsável pelas ações e serviços pertinentes, sem que haja benefício de ordem ou subdivisão de tarefas entre eles. A respeito, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR.

PRECEDENTES. 1. Embora o Juízo a quo tenha reconhecido a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, é certo que tal decisão foi, porém, movida pela manifesta urgência requerida pelo caso e que, assim, de forma excepcional, não apenas permite, como impõe, ao Poder Judiciário a concessão de medida de resguardo de direito fundamental, até que o pleito possa ser examinado pela instância competente, para sua confirmação ou não. De qualquer sorte, ainda nesta instância, pelo fato de ainda prevalecer, mesmo que de forma precária, a decisão agravada até a definitiva fixação da competência, é de rigor que se prossiga no exame dos demais pontos devolvidos pelo recurso fazendário. 2. Cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 3. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir não se comprova, pois a autora, ao contrário do afirmado, teve receituário médico fornecido pelo sistema público de saúde, sendo patente a resistência do SUS, em especial no âmbito do que compete à UNIÃO FEDERAL, em fornecer os medicamentos que a agravada necessita, conforme, aliás, comprova a própria interposição do presente recurso. 4. É inviável cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão de antecipação de tutela, ainda que contra o Poder Público, quando presentes os requisitos específicos, decorrência do princípio superior da ampla proteção judicial dos direitos subjetivos, valor jurídico de interesse do próprio Estado Democrático e Social de Direito. 5. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 6. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se,

como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida.7. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado. Reconhecida a legitimidade da UNIÃO FEDERAL por conseqüência afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal.Rejeitadas as preliminares argüidas pela União, ao compulsar os autos, verifico a existência de fatos controvertidos.As rés sustentam que a droga de nome ENOXAPARINA SÓDICA - 60mg SC (via injeção cutânea), nome comercial VERSA, não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), não faz parte de nenhum programa público de distribuição gratuita de medicamentos e seu uso pode ser substituído por droga de efeito similar. De acordo com o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO o SUS fornece em substituição o medicamento HEPARINA subcutânea 5000 UI/0,25ml, ampola de 0,25ml, além da HEPARINA 5000 UI/ml solução aquosa frasco-ampola de 5 ml e VARFARINA SÓDICA 5mg comprimido.De outra banda, o ESTADO DE SÃO PAULO nega o fornecimento aduzindo que a droga requerida é adequada somente para uso intra-hospitalar, sendo que para o uso em pacientes não internados o correto seria a utilização do medicamento VARFARINA, inclusive fornecido pelo SUS.Diante dos pontos controvertidos acima expostos intimem-se as partes para que requeiram a produção de provas que entendam necessárias, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, seguido do Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União Federal, advertidos de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

**0002461-70.2011.403.6100** - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0005616-81.2011.403.6100** - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0009858-83.2011.403.6100** - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 39/52 bem como da petição de fls. 57/59.Int.

**0011383-03.2011.403.6100** - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 104 desta ação, visto que os pedidos são distintos.Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que o autor não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como se trata de servidor público federal inativo que recebe proventos, indefiro a justiça gratuita. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0012159-03.2011.403.6100** - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata exclusão do nome da MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA dos cadastros da SERASA e demais serviços de proteção ao crédito.Argumentam os autores a abusividade das cláusulas contratuais e pagamento do principal.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação, na medida em que, não há como numa análise sumária do alegado concluir que haja ilegalidade ou abusividade nas cláusulas constantes do(s) contrato(s) firmados entre as partes, fazendo-se necessária dilação probatória para análise das questões argüidas.No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes de uma das autoras de cadastro de inadimplentes, entendo que, afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, implicando na continuidade da situação de mora, admitida inclusive na petição inicial, o referido pedido não tem como ser acolhido.Igualmente, não vislumbro, no caso em tela, o

cumprimento dos requisitos para a concessão do pedido, porquanto o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do(s) devedor(s), conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Ademais, não existe nenhuma causa de suspensão da exigibilidade de tal débito. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007133-24.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Intime-se o embargado a atender o requerido pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao contador.

#### **Expediente N° 6026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6)** - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 489: Anote-se. Defiro a vista por 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de processo incluso no Meta 2, do CNJ. Após, conclusos para prolação de sentença.

**0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Fls. 790/791: Dê-se vista às partes acerca da data da audiência, 6 de setembro de 2011, às 16:30 hs, designada pelo Juízo Deprecado, 2ª Vara da Comarca de Mineiros (GO) para oitiva da testemunha Valentim Dias Guerreiro Júnior.

#### **Expediente N° 6027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012593-89.2011.403.6100** - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernando dos Santos e Satoko Oya Santos em face da LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do saldo residual que deve ser quitado pelo FCVS, até final decisão na presente demanda, determinando ainda que os requeridos abstenham-se de adotar qualquer medida decorrente de execução extrajudicial, tal como negativação do nome dos requerentes nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Consigna-se, inicialmente, que constatado pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários pela parte autora, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Primeiramente, há verossimilhança no alegado, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial. De fato, uma vez, que somente com o advento da Lei 8.100/90, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, onde, determina o artigo 3º, de tal lei, que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário e tendo em vista que o presente contrato foi firmado antes da edição da referida lei, verifico fundamento do alegado pelos autores, pelo menos, nesta análise preliminar. Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as inscrições dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizam o crédito, o que, em uma sociedade como a nossa, pautada nas relações de consumo, pode afetar até mesmo a subsistência do indivíduo. Ademais, diante da exigência da ré em receber o saldo devedor, remanescente, e considerando a possibilidade dos autores virem a perder a posse do seu imóvel através do processo administrativo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66, que afirmo, goza da presunção de constitucionalidade das normas, constato a presença do dano de difícil reparação. Por fim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da tutela, e não estando os autores em mora, uma vez que conforme documentos juntados às fls. 32 e 49 fica evidente que os autores efetuaram os pagamentos de todas as prestações, conforme pactuadas, os referidos pedidos de tutela antecipada terão de ser acolhidos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores no órgão de proteção ao crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como prioridade no julgamento em razão do disposto na Lei 10.173/01. Cite-se. Int.

**Expediente N° 6028**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1)** - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 509, depreque-se a intimação para a comarca de Itu. Recebo as apelações de fls. 499/503 e 510/517 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**Expediente N° 6029**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇÕES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no processômetro tendo em vista tratar-se de Meta 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 171 intimando as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**Expediente N° 6030**

**MONITORIA**

**0008621-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Intime-se com urgência a autora para que atenda o requerido pelo Juízo Deprecado. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia do presente despacho ao juízo deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Tendo em vista o requerido às fls. 145/146, designo o dia 05/10/2011 às 15:00hs para realização de audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7361**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0019562-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019562-5)** - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 361/369 e 379/380 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta, bem como para que tome ciência da juntada da planilha de débitos de fls. 348/360. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**MONITORIA**

**0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MAURICIO PROCOPIO

## MACHADO

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem o seu devido cumprimento, determino o desentranhamento e aditamento de fls. 327/335, para que a mesma seja cumprida perante o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba. Após, intime-se a parte autora para providenciar a retirada da carta precatória, em 5 dias, mediante recibo nos autos, e comprovar, em 20 dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. Carta precatória à disposição para retirada.

**0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 99/108, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Em face da certidão de fls. 103,109,110 e 112, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBORU YAMAMOTO

Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fl. 114, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0024429-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLEX SANDRO RIBEIRO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005778-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE AGRIPINO LUIS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

I - Fls. 412/415 - Afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que para a sua configuração é necessário que a parte exequente tenha ficado inerte, desinteressada de buscar a satisfação de seu crédito, hipótese inócurrenente nos autos. II - Levando em conta, porém, as ponderações formuladas pelos executados, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 390/409. Para tanto deverá partir do demonstrativo de débito de fls. 166/167, e abater o valor de arrematação do bem



leiloado (fls. 173 e 176).Int.

**0060734-09.1992.403.6100 (92.0060734-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI) X LANZIERI & ELIAS LTDA X SILVIA REGINA LANZIERI X CESAR ROBERTO ELIAS X IRENE ALBUQUERQUE LANZIERI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Fls. 73: Defiro o prazo requerido (30 dias).Int.

**0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 233 a atuar nos autos. II - Fls. 246 e 247/363: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 120, tendo em vista que os réus já foram citados dos termos da presente ação, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

**0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO Fl. 219 - Defiro. I - Proceda a Secretaria à busca do endereço de BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA. - ME e de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, por meio de consulta ao sistema Bacen Jud 2.0, tão somente quanto aos endereços cadastrados. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s). II - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie, a fim de confirmar a informação de falecimento do co-executado FRANCISCO XAVIER DE MELO (fl. 213), período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência.Int.

**0025265-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025265-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 239/244 - Ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005022-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Fls. 60/64 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra, integralmente, o despacho de fl.

57, trazendo aos autos novo demonstrativo do débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo de fls. 24/25 não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento, sob pena de extinção. Findo o prazo fixado sem a apresentação ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006432-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fls. 88 e 89/92 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 709/722 - Mantenho a decisão de fls. 703/704, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo nº 2011.03.00.012530-8. Int.

**0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRIO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em Inspeção. Fl. 332 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte expropriante, ora executada, por 30 (trinta) dias. Int.

**0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 230/231 e 232 - Dê-se ciência, para conhecimento, à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Fls. 219/220 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Ressalto que, dos veículos indicados, possível a penhora somente daquele constante de fl. 106, tendo em vista que o de fl. 109 pertence à pessoa que não é parte nestes autos. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado/carta precatória. Int.

**0014781-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MASSIR TANIOS ABICHEDID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSIR TANIOS ABICHEDID

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 53, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a audiência de fl. 100/100 (verso), informem as partes sobre o resultado das tratativas relativas ao acordo noticiado. Na hipótese de não ter havido transação, deverá a parte Autora trazer aos autos novo demonstrativo atualizado do débito, em que conste a apropriação dos valores depositados nestes autos na forma determinada à fl. 90/90 (verso), bem como esclarecendo se cumpriu o item 3 daquela decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7362**

#### **MONITORIA**

**0036259-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036259-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICA MAZALA CESAR(SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA) Despacho proferido na petição de fls. 199/206: J. Prejudicado o pedido de desbloqueio, pois já determinado, nesta data, em virtude dos ínfimos valores. Intime-se a CEF também para falar sobre a proposta de parcelamento feito pela devedora.

**0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Considerando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SANCHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Recebo os embargos de fls. 123/141, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 141, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0014483-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAGALHAES SOUZA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015270-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERCY CARDOSO

Em face do teor da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0024398-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME DE OLIVEIRA FERNANDES

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002591-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO DE OLIVEIRA DE AMORIM

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004589-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRAZ

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de

dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005116-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006105-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 30, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006131-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006235-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Em face da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006396-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DE MORAIS BLOISI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006887-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI MANOEL MARTINS

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008369-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CARDOSO

Em face da certidão de fls. 33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL

DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000866-75.2007.403.6100 (2007.61.00.000866-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000859-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL - ESPOLIO(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA)

Com base nos artigos 1.046 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos de terceiro em face da execução promovida pelo espólio de Antonio Jesus Mercado Gentil, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal (Ação Sumária nº 0000859-83.2007.403.6100). Aduz no mérito, que as parcelas pagas pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A à Rede Ferroviária Federal S/A são impenhoráveis, eis que tais créditos foram inicialmente cedidos pela RFFSA ao BNDES pelo segundo aditivo do contrato nº 98.186.8.1, e posteriormente, pelo BNDES à União, com base na Medida Provisória nº 1.682-7/98 e Decreto nº 2.830/98. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 40/114. Os embargos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sendo certo que este Juízo determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 116). À fl. 138 foi trasladada cópia de decisão proferida à fl. 1.462 dos autos principais, a qual declarou insubsistente a penhora ali realizada e determinou a conversão em renda do valor penhorado. Em impugnação de fls. 148/169 o impugnado alegou preliminares de ausência de legitimidade da União e a intempestividade dos embargos. No mérito alega que a cessão de créditos não pode lhe ser oponível, eis que se trata de fraude à execução. Às fls. 378/379 foram trasladadas cópias que comprovam a conversão em renda do valor da penhora realizada nos autos principais. É o relatório. Decido. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela embargante não se mostra mais necessária diante da declaração de insubsistência da penhora e a posterior conversão em renda dos valores depositados (cópias trasladadas às fls. 138 e 378/379). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Ação Sumária nº 0000859-83.2007.403.6100). Após, desanexem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 179/191: I - Indefiro o pedido de utilização do Sistema RENAJUD para fins de restrição e penhora do veículo indicado, tendo em vista que, nos termos do documento de fl. 131, já há restrição judicial incidente sobre tal bem. II - Defiro o pedido de penhora do crédito a que tem direito o co-executado PETER IBRAHIM GABRIEL SOWMY no rosto da Ação de Inventário nº 0543358-03.1996.8.26.0000, em trâmite na 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Expeça-se mandado, para tal fim. III - Intime-se o co-executado BASIM IBRAHIM GABRIEL SOWMY a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos bens que indicou à penhora às fls. 35/36. Int.

**0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

Em face da certidão de fls. 138, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fl. 146 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente (15 dias). Int.

**0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro

bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Em face da certidão de fls. 116, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 174, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Em face da certidão de fls. 92, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000172-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0473208-93.1982.403.6100 (00.0473208-1)** - SERGIO GAVINO(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP036271 - LUIZ CAETANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099284 - MARION SYLVIA LA ROCCA E SP088580 - CECILIA BRENHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante de condenação trabalhista. Intimada, a executada comprovou o creditamento (fls. 355/357). Foi expedido ofício requisitório (fl. 276) e posteriormente foi efetuado depósito à ordem deste Juízo (fls. 290/292). Posteriormente foi expedido e retirado o alvará de levantamento (fls. 295-verso e 296), restando o mesmo cumprido (fls. 298/299). Instado a esclarecer a satisfação do crédito ou a pleitear execução em continuação, o Reclamante ficou-se inerte (certidão de fl. 300). Tendo em vista o pagamento do requisitório e o silêncio do Reclamante, é possível presumir a sua concordância com os valores pagos, motivo pelo qual reconheço como satisfeita a obrigação perpetrada pelos Reclamados e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0979535-21.1987.403.6100 (00.0979535-9)** - JULIANA CORREA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Juliana Corrêa Silva contra União Federal, visando a condenação da Ré ao pagamento de aviso prévio indenizado, dois períodos de férias integrais, férias proporcionais, décimo-terceiro salário, bem como FGTS ou indenização equivalente. Relata que foi admitida pela Reclamada em 28.04.1982 na função de Auxiliar do Setor Econômico, do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores, prestando serviços na Embaixada do Brasil em Londres. Informa que trabalhava com habitualidade, de

segunda-feira a sexta-feira, das 10 horas às 18 horas, com uma hora de intervalo de almoço. Ressalta que neste período nunca teve a CTPS registrada, sem receber décimo-terceiro salário, nem férias anuais, sendo injustamente dispensada em 15.05.1985. Desta forma, requer o reconhecimento do vínculo empregatício com fundamento na CLT, com as devidas anotações na CTPS, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias que indica. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/08. Em audiência de fls. 34/35 foi colhido o depoimento pessoal da Reclamante. À fls. 40/42 ouviu-se o representante da Reclamada. Citada, a União apresentou contestação (fls. 43/45). Como preliminar de mérito alega a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alega que a Reclamante não comprova ter sido aprovada em concurso público, possuir contrato de trabalho ou CTPS, de forma que não resta demonstrada a sua jornada de trabalho, nem suas condições laborais. Informa, ainda, que a própria Reclamante pleiteou sua demissão, e que foram concedidas férias relativas ao ano de 1983. À fl. 74 consta certidão informando que o feito foi recebido no Setor de Distribuição em 14.05.1987. Em audiência de fl. 89, foram as partes instadas à conciliação, a qual restou infrutífera. Após, foi declarada encerrada a instrução processual. Aberta a palavra aos patronos das partes, foram reiterados os argumentos apresentados na inicial e na contestação. Foi proferida sentença às fls. 96/98, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a Reclamada ao pagamento de férias nos períodos aquisitivos de 1983/1984 e 1984/1985; férias proporcionais de 1/12, décimo-terceiro salário de 1985 e indenização referente a três anos de serviço. A União interpôs recurso ordinário (fls. 103/108) e a Reclamante apresentou recurso adesivo (fls. 113/116). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi declarada a incompetência do Juízo Federal, determinando-se a redistribuição do feito ao TRT da 2ª Região (fl. 169). Foi suscitado conflito negativo de competência, sendo declarado como competente o TRF da 3ª Região (fls. 198/205). Com o retorno dos autos, foi anulada a sentença (fls. 217/220). Fundamento e decido. Inicialmente, considero superada a alegação de prescrição realizada pela União, tendo em vista que a certidão de fl. 74 atesta que o feito foi distribuído em 14.05.1987, dentro do prazo prescricional, portanto. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A contratação da Reclamante deu-se em 28.04.1982, conforme atestam os documentos de fls. 50/51, prolongando-se até 15.05.1985, de acordo com o pedido de demissão efetuado pela Reclamante em 15.04.1985 (fl. 52). A primeira questão a ser tratada nos presentes autos diz respeito ao regime jurídico a que se submetia a contratação da Reclamante. O caput do artigo 9º da LICC estabelece que Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Dessa forma, constituindo a Embaixada Brasileira extensão do território nacional, é aplicável à espécie a legislação brasileira. A Lei nº 3.917/65, vigente à época da contratação da Reclamada, versava sobre a contratação de pessoal em geral para o trabalho administrativo: Art. 41. Além dos Oficiais de Chancelaria criados por esta Lei (Anexo I), poderá o Ministério das Relações Exteriores designar outros servidores administrativos que contem mais de cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado, para exercer suas funções nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares. Parágrafo único. O servidor administrativo designado para o exterior na forma deste artigo receberá ajuda de custo e auxílio para transporte e perceberá os vencimentos do cargo ou função que ocupar na Secretaria de Estado e a gratificação constante da Tabela de Representação. Tal norma em nada disciplinava quanto à natureza do regime de contratação tido entre a Embaixada e o contratado, de forma que, com fulcro no artigo 4º da LICC, é possível a utilização da analogia. Neste sentido, verifico que a relação tida entre as partes preenche aos requisitos insertos no caput do artigo 3º da CLT, sendo certo, ainda, que a contratação da Autora prescindiu de concurso público, de sorte que se reveste da natureza de emprego público, encontrando-se regida pela CLT, naquilo em que não disciplinado por legislação específica. Reconhecida a existência de vínculo trabalhista, impõe-se o registro de tal. Em caso idêntico, assim se posicionou o Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL. ADMISSÃO EM PERÍODO ANTERIOR A 11/12/90. REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICABILIDADE. ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação ordinária na qual o autor pleiteia a condenação da ré a enquadrá-lo como servidor público do Ministério das Relações Exteriores, conforme dispõe a Lei nº 8.112/90, com todos os benefícios próprios da carreira pública estipulados pela legislação. 2 - Não ocorreu a prescrição quinquenal aventada na sentença de piso. A Súmula nº 85, do STJ, determina que, em não havendo no âmbito administrativo negativa do direito pleiteado pelo autor, não se inicia a contagem do prazo prescricional. Por outro lado, o instituto incide sobre as prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. 3 - A contratação do autor como Auxiliar Local, por tempo indeterminado, ocorreu sob a égide da Lei nº 3.917/65, a qual nada estabelecia sobre a legislação aplicável a essas contratações, razão pela qual deve ocorrer a aplicação subsidiária de normas. A Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que a legislação adequada para reger obrigações contraídas é aquela do local no qual essas se constituírem. 4 - Em sendo a Embaixada brasileira considerada uma extensão do território nacional, na qual a Missão Diplomática é soberana, nada mais natural que seja a legislação brasileira aplicável ao contrato. 5 - A relação jurídica firmada é, de maneira inconteste, de índole trabalhista, posto se amoldar perfeitamente ao disposto pelo art. 3º, da CLT. 6 - A Lei nº 8.112/90 determinou que os funcionários públicos da União, tanto celetistas, quanto estatutários, passariam a ser submetidos ao Regime Jurídico Único, passando a ser considerados como servidores públicos. 7 - A superveniência de lei dispondo expressamente que, a partir de sua publicação, os Auxiliares Locais seriam regidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias do local no qual se encontra a embaixada, reforça a tese de que, anteriormente, era a legislação brasileira a aplicável à relação jurídica, razão pela qual o autor não está sujeito ao disposto nas leis posteriores que assim estabelecem. 8 - A pretensão do autor de ser lotado de maneira fixa na Alemanha não encontra amparo legal. Isso porque a Lei nº 8.112/90 autoriza a Administração a proceder a remoção de servidor segundo os critérios de conveniência e oportunidade. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC 200751010006131, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 -

SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 09/05/2011) (destaquei)A segunda questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de percepção das verbas trabalhistas pela Reclamante. Inicialmente, impõe-se o afastamento do pleito de pagamento de aviso prévio indenizado, eis que o documento de fl. 52 é claro ao disciplinar que a quebra do contrato deu-se por solicitação da Reclamante, efetuada em 15.04.1985, mantendo-se o vínculo contratual até 15.05.1985. Quanto às férias, é certo que a Reclamante usufruiu seu primeiro período de férias, atinente aos anos de 1982/1983 (fl. 54). Todavia, permanece como litigiosa a discussão atinente aos períodos de férias subsequentes, referentes à 1983/1984 e 1984/1985. Afirma a Reclamante não ter usufruído de férias, nem ter percebido o valor atinente às férias proporcionais. Especificamente em relação às férias vencidas, o representante da Reclamada, Ruy Virgolino Aires, expressamente afirma que como os demais funcionários (sic) contratados para exercerem analogos (sic) funções, gozam férias, que inclusive a reclamante gozou férias (fl. 41) Em audiência de 20.10.1988 (fl. 89), as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixando, contudo, de requerê-las. Em que pese os termos do artigo 818 da CLT, é certo que o empregador, no caso, a União, detém da disponibilidade da prova, eis que se encontram em seus arquivos informações acerca de concessão de períodos de férias, como informa o documento de fl. 55, que disciplina que tais informações seriam lançadas nos maços pessoais dos Auxiliares Administrativos em serviço no Exterior. No sentido de que o ônus de tal demonstração impinge ao empregador, veja o seguinte julgado: RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. No caso, o Tribunal Regional indeferiu a pretensão do reclamante por concluir que a ele cabia comprovar o pagamento intempestivo das férias, a dar ensejo à sua cobrança em dobro, ônus do qual não se desincumbiu. Entretanto, a demonstração da efetiva concessão e fruição das férias, assim como do seu tempestivo pagamento, cabe ao empregador e não ao empregado, pois, conforme exegese dos artigos 135 e 145, parágrafo único, da CLT, tem-se que é do empregador o ônus de provar a regular concessão e o pagamento das férias, por deter a natural disponibilidade de meios de prova. Precedentes Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 141100-66.2007.5.09.0245, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/03/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2011) (destaquei) Todavia, mesmo alegando que a Reclamante teria usufruído férias, conforme depoimento acima transcrito, a União deixa de trazer elementos aptos a demonstrar tal fato, motivo pelo qual é possível concluir que a Autora não usufruiu suas férias referentes aos períodos de 1983/1984 e 1984/1985. Igual sorte assiste à alegação de que a Reclamante não tenha recebido valor referente às férias proporcionais. Da análise do comprovante de rendimentos de fl. 07, fica claro que no primeiro trimestre a Reclamante recebeu US\$ 4.800,00, os quais correspondem a três meses de remuneração da Reclamante, à época fixada em US\$ 1.600,00, motivo pelo qual se infere que tal pagamento diga respeito aos salários dos meses de janeiro a março de 1985. Por sua vez, no segundo trimestre foi pago o valor de US\$ 2.400,00, correspondente a um salário e meio da Reclamante, atinente ao período trabalhado no mês de abril de 1985 e na primeira quinzena de maio de 1985, data da saída da Reclamante. É possível concluir, desta forma, que por ocasião do seu desligamento nenhum adicional foi pago à Reclamante, de forma que procede a sua alegação atinente à não percepção da verba atinente às férias proporcionais. Quanto ao décimo-terceiro salário, verifico que àqueles que se encontram a serviço da União no exterior era concedida verba pecuniária denominada Retribuição no Exterior, a qual se encontra regulamentada pela Lei nº 5.809/72. Considero oportuna a transcrição de seus artigos 7º e 8º, in verbis: Art. 7º Considera-se Retribuição no Exterior o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei. 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei. 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior: a) é fixada e paga em moeda estrangeira; b) elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas ao período em que fizer jus aquela retribuição. Art. 8º A retribuição no exterior é constituída de: I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar; II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; III - Indenizações: a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e) Auxílio-Funeral no Exterior. IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias. (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores. (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) Da análise destes artigos, constata-se que somente com o início da vigência da Lei nº 7.795/89 é que passou a ser previsto o pagamento de décimo-terceiro salário àqueles que se encontravam prestando serviços ao Brasil no exterior. É importante destacar que a Constituição Federal de 1967 não assegurava constitucionalmente ao trabalhador a percepção do décimo-terceiro salário, motivo pelo qual se faz necessária a remissão à legislação infraconstitucional. Em que pese o reconhecimento da aplicação da CLT, conforme acima fundamentado, é certo que tal aplicação se dá de forma subsidiária, somente quando ausente legislação específica a regular a matéria. O 1º do artigo 7º da Lei nº 5.809/72 supratranscrito é claro ao estabelecer que a remuneração do funcionário público no exterior é restrita ao salário, gratificação e indenizações previstas em seu artigo 8º, o qual, à época dos fatos, não contemplava o décimo-terceiro salário, motivo pelo qual a Reclamante não faz jus à percepção desta verba. Passo a apreciar o pedido de FGTS ou, alternativamente, de fixação de indenização. Reconhecida a natureza trabalhista no vínculo tido entre a Reclamada e a Reclamante, seria natural a possibilidade de participação no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou ao menos, no recebimento de indenização. Todavia, pelos mesmos motivos expostos na apreciação quanto ao pedido de concessão de décimo-terceiro salário, a Lei nº 5.809/72, a qual é posterior à criação do FGTS pela Lei nº 5.107/66 e à indenização prevista nos artigos 477 e seguintes da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), não prevê a concessão de indenização pela despedida, motivo pelo qual não é possível obrigar a União



ao pagamento do FGTS ou de indenização. Reconhecida a existência de créditos em favor da Reclamante, a título de férias vencidas e férias proporcionais, impõe-se a fixação de critérios de atualização monetária e de juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.7, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos coeficientes de atualização monetária indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Os juros de mora serão fixados nos seguintes termos: taxa de 1% ao mês, capitalizada de forma composta, desde a notificação inicial até março de 1991 (artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87); 1% ao mês, capitalizada de forma simples, de abril de 1991 até agosto de 2001 (artigo 39 da Lei nº 8.177/91); a partir de setembro de 2001, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a relação jurídica trabalhista existente entre as partes, bem como para condenar a União ao pagamento de indenização decorrente das férias vencidas e não pagas referentes aos períodos de 1983/1984 e 1984/1985, bem como das férias proporcionais do período de 28.04.1985 a 15.05.1985. Em decorrência do reconhecimento do vínculo trabalhista, determino que a União proceda às correspondentes anotações na CTPS da Reclamante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030855-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030855-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 559/563 e 566 - Preliminarmente, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0016206-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ANDREA BARICATTI NASCIMENTO

Em face do teor da certidão de fls. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

**0017684-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 61, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020071-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS TEIXEIRA visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 11, bloco D do CONDOMÍNIO RESIDENCIA PARQUE DAS FIGUEIRAS, situado na Estrada da Vargem Grande, S/N - Vila Palmares - Franco da Rocha/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré se encontra com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Pleiteia, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de taxa de ocupação. Em despacho de fl. 26 foi determinada a emenda da inicial, a qual foi apresentada às fls. 32/33, ocasião na qual a Ré desistiu do pedido de pagamento de taxa de ocupação. Em decisão de fls. 34/35 foi indeferida a liminar e designada audiência de conciliação. Em audiência (fl. 43), foram as partes instadas à conciliação, restando esta infrutífera. Citada, a Ré ofereceu contestação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 52/81), arguindo, preliminarmente, a necessidade de aplicação do CDC; a obrigatoriedade da conversão do procedimento; a impossibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela; e a impossibilidade processual da reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. No mérito, sustentou a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade; a fundação social da posse do imóvel residencial; a impossibilidade de cobrança das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação; a ilegitimidade da CEF para a cobrança das taxas de condomínio; a abusividade de diversas cláusulas contratuais; a necessidade de concessão de prazo razoável para a desocupação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em despacho de fl. 102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e aberto o prazo para réplica, a qual foi apresentada às fls. 104/111. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as

questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de necessidade de conversão de procedimento e de impossibilidade de reapreciação da liminar, em decorrência da caracterização de posse velha, eis que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, o termo inicial para a verificação do esbulho possessório é o decurso do prazo indicado na notificação ou interpelação. O documento de fl. 22 indica que a Ré foi notificada em 28.05.2010, sendo certo que entre o decurso do prazo para o pagamento e a propositura da presente reintegração de posse decorreram pouco mais de 3 (três) meses. De igual sorte, não merece acolhimento a alegação de impossibilidade processual da reintegração de posse. O contrato de fls. 10/17 faz lei entre as partes, sendo certo que em sua Cláusula Vigésima ele estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, ficando facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, (...) (fl. 14) Cumpro verificar que a notificação extrajudicial encaminhada à Ré (fl. 23) optou por cumular as medidas contidas na Cláusula Vigésima, facultando o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora e, caso não purgada a mora, notificando a Ré da imediata rescisão contratual e da abertura de prazo de 5 (cinco) dias para a desocupação do imóvel. Desta feita, verifica-se que o motivo para a propositura da presente ação foi a não desocupação de imóvel no prazo previsto na notificação extrajudicial. Em que pese os termos expressos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, verifico que no caso concreto a existência de mora foi fundamento tão somente para a rescisão do contrato, mas não para a configuração do esbulho possessório, o qual somente restou configurado com o término do prazo para a desocupação do imóvel. Quanto à aplicabilidade do CDC ao contrato em comento, observo que tal questão já foi reconhecida pelo STJ quando da edição da sua Súmula 297, a qual dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, tendo em vista que na presente ação a CEF não pretende cobrar valores a qualquer título, constato que a Ré não possui interesse na revisão das cláusulas por ela mencionadas em sua contestação, nem tampouco na apreciação da alegação de ilegitimidade para a cobrança da taxa de condomínio. Não verifico a alegada dicotomia entre o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 e os princípios da proporcionalidade e da função social da posse. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, visando o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º). Para tanto, foram criadas condições extremamente favoráveis para os arrendatários. No caso concreto, o contrato firmado com a Ré previa a duração do contrato em 180 (cento e oitenta) meses, sendo paga a módica taxa inicial de arrendamento de R\$ 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) (Cláusula Décima e Item B.1 do Quadro Resumo, fls. 10 e 11). Dois anos após o início do contrato, a taxa de arrendamento tinha subido menos de R\$ 5,00 (cinco reais), estando fixada em R\$ 246,75 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) (fl. 19). Por ocasião da expedição da notificação extrajudicial, a Ré já se encontrava inadimplente em 7 (sete) prestações, correspondendo, à época, a 1/3 (um terço) das prestações cobradas, de forma que é possível denotar uma tendência à inadimplência por parte da arrendatária. Desta forma, quem fere a proporcionalidade não é a CEF, mas sim a arrendatária, que mesmo de posse de condições muito mais favoráveis que aquelas obtidas em um financiamento habitacional padrão, não cumpriu com as suas obrigações contratuais, mesmo após a notificação extrajudicial para tanto. É certo que o imóvel deve cumprir sua função social e que a todos é garantido o direito à moradia, sendo certo que a iniciativa governamental de criação do PAR, com a criação de condições subsidiadas para o pagamento do arrendamento denota o esforço da União, e da CEF, na qualidade de operadora do programa, neste sentido. A Ré não refuta tal fato, não alega que o ônus contratual a ela imposto foi desproporcional. Meramente alega que a consequência do seu inadimplemento contratual é desproporcional. Entretanto, não considero razoável que a Ré busque arvorar-se em princípios constitucionais para afastar os resultados da sua inadimplência. Cumpro observar que a retomada do imóvel pela CEF não visa o aumento do seu patrimônio, nem a posterior venda do imóvel. Com a reintegração da posse do imóvel, tal bem será destinado para outros arrendatários, cumprido, assim, a sua finalidade social. Desproporcional seria, isto sim, que a Ré, mesmo após a notificação extrajudicial, a citação e a tentativa de conciliação negativas, pudesse manter-se indefinidamente no imóvel, adimplindo as prestações nas condições que melhor lhe conviessem. Diante do exposto, forçoso reconhecer que com a rescisão contratual e o decurso do prazo para a desocupação do imóvel, constante da notificação extrajudicial de fl. 23, resta configurado o esbulho possessório. Assim, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Ré, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da presente sentença pelo seu defensor público. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

**0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA (SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar c/c com cumprimento de obrigação de fazer em que os

Requerentes pretendem obstar a realização do leilão do imóvel descrito à fl. 25, bem como obter ordem judicial que determine à Ré a firmar o contrato imobiliário de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Nota-se que os Requerentes postularam a suspensão da realização do leilão, da qual se pode vislumbrar, como um dos possíveis efeitos, a permanência na posse do imóvel. Nada obstante, não formularam propriamente um pedido de manutenção na posse. Além disso, postularam o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na formalização do contrato de financiamento. Todavia, a teor do art. 921 do Código de Processo Civil, as ações possessórias somente admitem a cumulação do pedido possessório com condenação em perdas e danos, cominação de pena - para caso de nova turbação ou esbulho - e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Ademais, o art. 292, inciso III do Código de Processo Civil estabelece os requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Já o 2 do mesmo dispositivo dispõe que quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes emendem/aditem a petição inicial, seja tocante à causa de pedir, pedidos, rito processual e/ou outras questões, tudo na forma que entender devido. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 7363**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007387-27.1993.403.6100 (93.0007387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE DE PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 117: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela CEF. Após a expedição, providencie a parte autora a retirada do ofício, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Ofício à disposição para retirada.

#### **MONITORIA**

**0012861-22.2006.403.6100 (2006.61.00.012861-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO TEIXEIRA(SP235182 - RODRIGO FREITAS E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Fls. 86 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

**0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE

Vistos em Inspeção. Fls. 202/203 - Concedo o último prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresente novo demonstrativo atualizado da dívida, tendo em vista que o de fl. 203 partiu de um montante que não corresponde ao valor da presente causa, além de constar a informação, em seu rodapé, de se referir ao processo de nº 2008.61.00.015972-4, em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo. Int.

**0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

**0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PÁ 1,10 Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS

Fls. 85 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

**0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fls. 95 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

**0008943-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS

Em face da certidão de fls. 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL

DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014514-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RENATA REIS TABOSA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora de todo o processado, a partir de fls. 60, a fim de que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0018418-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023044-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIANA ALVES ZIMMERMANN IGNACIO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos de fls. 56/67, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 66, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0024366-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 68 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

**0024885-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES  
Vistos em Inspeção. Fls. 49/51 - Requeira a parte Autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0003741-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SILVA OLIVEIRA  
Vistos em Inspeção. Fls. 39/40 - Requeira a parte Autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0008197-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA TAMARA SIMOES  
Em face da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0520908-31.1983.403.6100 (00.0520908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA SALOME FERRAZ DE ARRUDA ARSKY(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETO(Proc. PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024274-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos em Inspeção. Fls. 31/36 - Ressalto, primeiramente, que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal deve ser feito por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com UG 090017, Gestão 00001 e código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Ademais, observo que a petição inicial não cumpriu os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora não

trouxe aos autos cópia da Convenção de Condomínio de modo a ser verificada a regularidade de sua representação processual, bem como cópia das atas das Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio para os períodos que estão sendo cobrados (fl. 06). Assim, determino à autora que emende a petição inicial, trazendo os documentos especificados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, recolha corretamente as custas judiciais. Não atendidas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008832-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava MMª. Juíza Federal Substituta FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo Técnico Judiciário, adiante assinada, às 14 horas, determinou a MMa. Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como Réu ERCÍLIO GANCUCU DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento da Autora e do Réu. A seguir, a MMª Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi realizada conciliação em âmbito extrajudicial. Caso negativo, manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 40. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

**0009081-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

Aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava MMª. Juíza Federal Substituta FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo Analista Judiciário, adiante assinada, às 17 horas, determinou a MMa. Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como Ré BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA. Apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento da Autora e da Ré. A seguir, a MMª Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi realizada conciliação em âmbito extrajudicial. Caso negativo, tornem os autos conclusos para a sentença, considerada, ainda, a revelia da Ré, regularmente citada conforme a certidão de fls. 49. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Frederico Pereira Martins, Analista Judiciário, RF 6221, subscrevi

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004354-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em Inspeção. Fls. 320/339 - Recebo a apelação dos EMBARGANTES somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0000241-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 345 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte embargante (10 dias). Int.

**0002300-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)) VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Fls. 60/94 - Concedo o último prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante cumpra, integralmente, os despachos de fls. 15 e 57, sob pena de extinção, trazendo aos autos: 1) Cópias de fls. 116 e 189/190 dos autos da execução; e 2) Demonstrativo do excesso de execução que alega. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de

**0003920-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 36/38), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 23/04/2007, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fl. 359, para fins de intimação tão somente da exequente, haja vista que o procurador do executado já tomou ciência em Secretaria, nos termos da certidão de fl. 361. DECISÃO DE FLS. 359: I - À vista da certidão de fl. 358, autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pelas guias de fls. 356 e 357. Oficie-se. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora como obteve o endereço de fls. 102, levando em consideração a certidão do oficial de justiça de fls. 50, no prazo improrrogável de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos, para ulteriores deliberações. Int.

**0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MIXTRO MORAES  
Fls 132 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela exequente (20 dias). Int.

**0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo e/ou realização de acordo nos autos dos Embargos à Execução nº 0016661-19.2010.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO  
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir de fls. 72, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)  
Fls. 58 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela exequente (20 dias). Int.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX  
Fls. 72 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela exequente (30 dias). Int.

**0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Vistos em Inspeção. Fl. 89 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Em face da certidão de fls. 63, 75 e 94 vº manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65: Defiro o prazo requerido pela parte exequente (30 dias).Int.

**0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA ALICE FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento ou requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010862-58.2011.403.6100** - PEDRO SERGIO MURAD PASSARELL(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA

Cumpra o requerente o quanto determinado na cota de fls. 25/26 do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0276357-18.1981.403.6100 (00.0276357-5)** - BENVINDO ROSA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X BENVINDO ROSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, na qual o Exequente pretende receber a importância resultante de condenação trabalhista.Foi expedido ofício requisitório (certidão fl. 346) e posteriormente foi efetuado depósito à ordem deste Juízo (fls. 351/352).Posteriormente foi expedido e retirado o alvará de levantamento (fls. 358), restando o mesmo cumprido (fl. 359).Instado a esclarecer a satisfação do crédito ou a pleitear execução em continuação, o Reclamante ficou-se inerte (certidão de fl. 360).Tendo em vista o pagamento do requisitório e o silêncio do Reclamante, é possível presumir a sua concordância com os valores pagos, motivo pelo qual reconheço como satisfeita a obrigação perpetrada pela Reclamada e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se os cálculos de fls. 477/478 obedeceram aos critérios fixados na decisão de fl. 456, eis que não esclarecido nos cálculos.Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias quanto aos valores apurados. Em sequência, dê-se vista à CEF para que se manifeste em igual prazo quanto ao teor da decisão de fl. 473 e dos cálculos.

**0901314-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901314-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LAVORENTI

Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 181/2011, 182/2011 e 183/2011, expedidos em 13 de maio de 2011, os quais não foram retirados pelos beneficiários e encontram-se com os prazos de validade vencidos.

Após, arquivem-se em pasta própria. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar se ainda possui interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. Após, venham conclusos.

**0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se os Executados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da CEF de fls. 138/139, na qual requer a homologação do termo aditivo que anexa. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os Executados.

**0011133-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES  
Fls. 104 - Defiro o prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES)

Ante os termos do comunicado eletrônico de 6 de julho de 2011 (fls. 116/124), para o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 112, determino a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando a indicação de agentes para acompanhar a diligência. Após a expedição, publique-se o despacho de fls. 112.

**0006957-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA DE FREITAS SANTANA

Vistos em Inspeção. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial. Assim sendo, considerando que a reintegração de posse é pedida com base na ocorrência de rescisão do contrato de arrendamento, por inadimplemento, aplicável o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa deve ser o do contrato, que é o valor do imóvel. Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa nos termos acima expostos, bem como complementando o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0021993-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021993-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELY PORTO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7364**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031677-05.1976.403.6100 (00.0031677-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 380/382 contém erro material e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante argumenta que houve erro material na parte dispositiva da sentença que fixou o pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta que ao se fixar estes no patamar de 15%, procedeu, aparentemente, em erro material, sem se



atentar para o fato de se tratar de lei específica para os casos de desapropriação, qual seja, o Decreto-Lei no 3.365/41, que em seu artigo 27, 1º prevê o pagamento dos honorários entre 0,5 e 5% do valor da diferença. Alega, ainda, que houve omissão na sentença quanto à incidência dos juros compensatórios, pois entende que não ficou claro se estes são incidentes sobre o total da indenização ou somente sobre os valores aplicados à área expropriada. As alegações da Embargante prosperam parcialmente. Primeiramente, quanto ao apontado erro material, de fato, procede a alegação da Embargante, eis que a limitação dos patamares percentuais mínimo e máximo dos honorários advocatícios decorre de imposição legal expressa, qual seja, a constante do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei no 3.365/41, que assim diz: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (grifado) Ressalte-se, apenas, que não se aplica o teto mencionado neste dispositivo legal, em virtude do julgamento da ADIn n. 2.332, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pela aplicação dos percentuais de 0,5 e 5 por cento, a jurisprudência assim se manifesta sobre o tema: ADMINISTRATIVO. constituição de servidão administrativa. JUROS COMPENSATÓRIOS. honorários. Mp nº 1577/97. 1(...) 3. Quanto aos honorários advocatícios na desapropriação, assiste razão às apelantes, eis que os mesmos devem obedecer aos percentuais aplicáveis à verba honorária estipulados pelo art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1577/97, e suas reedições, ou seja, os valores deverão ser fixados entre 0,5% e 5%. (STJ, AGA 464508/SP, DJ 02/06/03), o que restou inobservado pelo decisum objurgado, motivo pelo qual arbitro a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre o valor da oferta e o valor do laudo, tudo devidamente corrigido. 4. Recursos e remessa parcialmente providos. (grifado)(AC 197651012094656, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 01/02/2010) No que toca à alegação de omissão na sentença, relacionada à incidência dos juros compensatórios, não houve o alegado vício. A sentença determinou a aplicação de juros compensatórios sem restrições, presumindo-se, assim, que incidem sobre o total da indenização, que engloba tanto as áreas objeto da servidão, quanto à área efetivamente desapropriada. Todavia, para que não parem mais dúvidas a respeito da questão levantada pela Embargante, onde se lê na sentença: Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Assim deverá ser lido: Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação e da constituição de servidão, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Com relação ao tema, a jurisprudência manifesta o mesmo entendimento: CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. CESP. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Em ação de constituição de servidão de passagem, é possível ao julgador acolher o valor da indenização indicado pelo perito judicial, máxime quando baseado em laudo extenso e elucidativo, cuja higidez as partes não lograram abalar higidez. 2. Incidem juros compensatórios na constituição de servidão administrativa, no caso, (...) Apelação dos requeridos a que se dá parcial provimento, para determinar a incidência de juros compensatórios. (AC 97030857620, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/10/2009) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro: a) constituída a servidão administrativa incidente sobre a área de 7,11m2 do Lote 13 da quadra 76; área de 155,94 m2 do Lote 17 da Quadra 77; área de 32,72 m2 do Lote 19 da Quadra 77; área de 4,62 m2 do Lote 09 da Quadra 88; b) incorporado ao patrimônio da Expropriante a área de 15,18 m2 do Lote 88 da Quadra 88 (todos do loteamento Jardim Pery, no 8º subdistrito de Santana, São Paulo/SP), mediante o pagamento total, ao Expropriados, da importância de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), apurado para outubro de 2010, deduzidas a oferta já realizada nos autos (fls. 17), corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação e da constituição da servidão, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP nº 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI nº 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (fls. 23/29), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas nº 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP nº 1.774-22/99 e ADI nº 2.332-2/DF). Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições). Condene por sua vez a

Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (fls. 17), ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado, aplicando-se, ainda, o art. 27, 1º, do Decreto-Lei no 3.365/41. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P. R. I.

**0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 421/423 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante argumenta que houve omissão na sentença, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta que ela incorreu em omissão ao fixar o pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada. Com efeito, o julgado deixou de manifestar-se sobre a norma contida no 1º do art. 27 do Decreto-Lei no 3.365/41, com redação dada pela MP no 2.183-6. As alegações da Embargante prosperam parcialmente. Ocorreu, na verdade, erro material. De fato, procede a alegação da Embargante, eis que a limitação dos patamares percentuais mínimo e máximo dos honorários advocatícios decorre de imposição legal expressa, qual seja, a constante do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei no 3.365/41, que assim diz: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (grifado) Ressalte-se, apenas, que não se aplica o teto mencionado neste dispositivo legal, em virtude do julgamento da ADIn n. 2.332, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pela aplicação dos percentuais de 0,5 e 5 por cento, a jurisprudência assim se manifesta sobre o tema: ADMINISTRATIVO. constituição de servidão administrativa. JUROS COMPENSATÓRIOS. honorários. Mp nº 1577/97. 1(...) 3. Quanto aos honorários advocatícios na desapropriação, assiste razão às apelantes, eis que os mesmos devem obedecer aos percentuais aplicáveis à verba honorária estipulados pelo art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1577/97, e suas reedições, ou seja, os valores deverão ser fixados entre 0,5% e 5%. (STJ, AGA 464508/SP, DJ 02/06/03), o que restou inobservado pelo decisum objurgado, motivo pelo qual arbitro a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre o valor da oferta e o valor do laudo, tudo devidamente corrigido. 4. Recursos e remessa parcialmente providos. (grifado) (AC 197651012094656, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 01/02/2010) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporado ao patrimônio da Expropriante o imóvel situado na Rua Amador Bueno s/no, bairro da Ponte Grande, Município de Guarulhos, correspondente ao lote no 30, da quadra no 28, descrito no laudo pericial de fls. 347/379, mediante o pagamento, ao expropriado, da importância de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), apurado para abril de 2010, deduzidas as ofertas já realizadas nos autos, corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandato de fls. 20), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.774-22/99 e ADI n. 2.332-2/DF). Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições). Condene por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (fls. 17), ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e

141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado, aplicando-se, ainda, o art. 27, 1º, do Decreto-Lei no 3.365/41. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.P.R.I.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO**

Em face da certidão de fls. 81, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015408-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR X SELMA REGINA DA SILVA DARAYA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Antonio Daraya Junior e Selma Regina da Silva Daraya, para recebimento da quantia de R\$ 14.794,08 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), crédito que tem origem no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00000019551. Os Réus foram citados, tendo apresentado ao oficial de justiça comprovantes do pagamento do débito (fls. 65/66). A Autora informa que o contrato foi liquidado, motivo pelo qual postulam a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (fl. 67). É o breve relatório. Decido. A Autora informa nos autos que o devedor regularizou seu contrato e, por isso, requer a extinção do feito em razão da transação havida entre as partes, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Ocorre que a petição de fls. 67 não é apta a ensejar o acolhimento do pedido nos moldes em que formulado. Isso porque, como não foi juntado aos autos qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, de forma que o que o pedido de fl. 67 deve ser recebido como desistência do processo. Posto isso, homologo a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que por ocasião da citação os Réus já haviam demonstrado ao oficial de justiça o pagamento do débito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50. Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias, requerido pela parte autora. Int.

**0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO**

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos de fls. 37/68, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 61, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0007601-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA DA SILVEIRA**

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCIA MARIA DA SILVEIRA, visando o recebimento do montante de R\$ 12.763,03, relativo a Financiamento para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado em 16.12.2009. Citada às fls. 33, não houve apresentação de embargos, entretanto, às fls. 34 a CEF informou nos autos a realização de acordo pelas partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, e ante o indicativo de ter havido apenas pagamento integral do débito (a teor dos documentos de fls. 35/37), recebo a petição de fls. 34 como pedido de desistência da ação. Anoto ser

despicienda a oitiva da Ré, uma vez que, embora citada, não constituiu patrono nos autos, nem apresentou embargos. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006533-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção. Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, Filip Aszalos opõe embargos à execução promovida pela União, com qualificação nos autos, para a cobrança de obrigação fixada em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 317/2006-P). Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de preferência na tramitação, além da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta a incompetência deste Juízo, tendo em vista a continência com a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0. Alega, ainda, a nulidade da execução, ao argumento que não é legitimado para figurar no pólo passivo como Executada, tendo em vista que agiu em conformidade com o estatuto da OSEC e não foi beneficiário de quaisquer das verbas. Sustenta que o processo administrativo findou-se sem que tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas, motivo pelo qual o título extrajudicial não se reveste de liquidez e certeza. Pleiteia, por fim, a designação de perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais, bem como que tais gastos foram realizados com fundamento em orientação do Congresso Nacional. Em despacho de fl. 34 foi determinado que o Autor complementasse a inicial, tendo apresentado petição de fls. 36/80. Por sua vez, no despacho de fl. 81 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária e prioridade na tramitação, bem como mais uma vez determinada a complementação dos documentos, sendo certo que esta última determinação foi reiterada à fl. 83. O Embargado apresentou petição de fls. 85/173. Conforme despacho de fl. 176, foi determinada nova complementação dos documentos, o que restou cumprido às fls. 179/187. Regularizada a inicial, foi determinada a intimação da Embargada (fl. 188), tendo esta apresentado impugnação às fls. 191/211. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que, nos termos do artigo 587 do CPC, a execução de título extrajudicial é definitiva e, portanto, goza de autonomia. Cumpre destacar que tal questão já foi dirimida em conflito de competência em outro processo no qual o Embargante é parte, cuja ementa abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Não se sustenta o argumento de ilegitimidade passiva do Embargante. Em momento algum se discutiu no processo administrativo se o Embargante agiu em conformidade com o Estatuto ou se foi beneficiado pelas verbas. O ponto central da discussão reside no fato do Embargante ter concorrido para a ocorrência do dano, e de o TCU ter entendido por sua responsabilidade solidária. Tal fixação de responsabilidade encontra fundamento na Lei nº 8.443/92, a qual dispõe: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; (...) Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...) 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, e b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (...) (destaquei) O Tribunal de Contas reputou como irregulares as contas prestadas pela OSEC, entidade da qual o Embargante era Diretor-Presidente à época dos fatos, ao argumento que houve desvio de verba pública; não há, assim, nenhum óbice formal à fixação de responsabilidade solidária do Embargante. De igual forma não prosperam os argumentos de correção dos gastos realizados, de falta de exigibilidade e certeza do título e de necessidade de produção de prova pericial. O próprio Embargante reconhece que a verba pública recebida não teve a destinação correta sendo aplicada em fins análogos aos inicialmente previstos (fl. 23). Ao contrário do entendimento esposado pelo Embargante, a Circular da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, datada de 1º de março de 1985 e transcrita à fl. 24, meramente indica as destinações que podem ser dadas para as subvenções sociais. Todavia, em momento algum autoriza a transferência de ofício da destinação dessas verbas, como quer fazer crer o Embargante. Dessa forma, torna-se evidente que não foi dada a destinação originária à verba pública recebida pelo Embargante, restando configurado o desvio de valores, sendo irrelevante se sua destinação deu-se dentro ou fora do âmbito de atuação da instituição de ensino. Partindo desse pressuposto, impõe-se concluir pela desnecessidade da produção de provas, seja no âmbito do processo administrativo que correu perante o Tribunal de Contas, seja nos presentes autos, restando configurada a certeza e liquidez do título extrajudicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Caso comprovada a cessação das condições para os benefícios da assistência judiciária, tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários, se realizada, seja processada nos autos principais, em conjunto com o valor que lá vem sendo executado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009451-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Vistos em Inspeção. Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, Filip Aszalos opõe embargos à execução promovida pela União, com qualificação nos autos, para a cobrança de obrigação fixada em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1610/2005-P). Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de preferência na tramitação, além da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta a incompetência deste Juízo, tendo em vista a continência com a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0. Alega, ainda, a nulidade da execução, ao argumento que não é legitimado para figurar no pólo passivo como Executada, tendo em vista que agiu em conformidade com o estatuto da OSEC e não foi beneficiário de quaisquer das verbas. Sustenta que o processo administrativo findou-se sem que tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas, motivo pelo qual o título extrajudicial não se reveste de liquidez e certeza. Pleiteia, por fim, a designação de perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais, bem como que tais gastos foram realizados com fundamento em orientação do Congresso Nacional. Em despachos de fls. 77, 118 e 190 foi determinada a complementação da documentação que acompanha a inicial. O Embargado apresentou as petições de fls. 79/116, 120/187 e 193/196, as quais foram acolhidas como emenda à inicial (despacho de fl. 197). A Embargada apresenta impugnação às fls. 200/210. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que, nos termos do artigo 587 do CPC, a execução de título extrajudicial é definitiva e, portanto, goza de autonomia. Cumpre destacar que tal questão já foi dirimida em conflito de competência em outro processo no qual o Embargante é parte, cuja ementa abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE**. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (CC 200903000427290, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 08/04/2010) Não se sustenta o argumento de ilegitimidade passiva do Embargante. Em momento algum se discutiu no processo administrativo se o Embargante agiu em conformidade com o Estatuto ou se foi beneficiado pelas verbas. O ponto central da discussão reside no fato do Embargante ter concorrido para a ocorrência do dano, e de o TCU ter entendido por sua responsabilidade solidária. Tal fixação de responsabilidade encontra fundamento na Lei nº 8.443/92, a qual dispõe: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; (...) Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...) 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, e b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (...) (destaquei) O Tribunal de Contas reputou como irregulares as contas prestadas pela OSEC, entidade da qual o Embargante era Diretor-Presidente à época dos fatos, ao argumento que houve desvio de verba pública; não há, assim, nenhum óbice formal à fixação de responsabilidade solidária do Embargante. De igual forma não prosperam os argumentos de correção dos gastos realizados, de falta de exigibilidade e certeza do título e de necessidade de produção de prova pericial. O próprio Embargante reconhece que a verba pública recebida não teve a destinação correta sendo aplicada em fins análogos aos inicialmente previstos (fl. 25). Ao contrário do entendimento esposado pelo Embargante, a Circular da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, datada de 1º de março de 1985 e transcrita à fl. 26, meramente indica as destinações que podem ser dadas para as subvenções sociais. Todavia, em momento algum autoriza a transferência de ofício da destinação dessas verbas, como quer fazer crer o Embargante. Dessa forma, torna-se evidente que não foi dada a destinação originária à verba pública recebida pelo Embargante, restando configurado o desvio de valores, sendo irrelevante se sua destinação deu-se dentro ou fora do âmbito de atuação da instituição de ensino. Partindo desse pressuposto, impõe-se concluir pela desnecessidade da produção de provas, seja no âmbito do processo administrativo que correu perante o Tribunal de Contas, seja nos presentes autos, restando configurada a certeza e liquidez do título extrajudicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a

sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação, eis que, devidamente intimado, o Embargante deixou de apresentar declaração de hipossuficiência, bem como de demonstrar a sua condição de idoso. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com o valor que lá vem sendo executado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017893-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Vistos em Inspeção. Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC opõe embargos à execução promovida pela União, com qualificação nos autos, para a cobrança de obrigação fixada em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1610/2005-P). Preliminarmente, sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, ante a configuração de risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação. Aduz também a inépcia do título executivo, tendo em vista que o acórdão juntado se encontra incompleto. Alega, ainda, a nulidade da execução, eis que a OSEC não é legitimada para figurar no pólo passivo como Executada, tendo em vista que a alegada destinação incorreta das subvenções sociais pelo seu Diretor-Presidente não obrigam a OSEC, nos termos do artigo 47 do Código Civil. Sustenta que o processo administrativo findou-se sem que a Executada tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas, motivo pelo qual o título extrajudicial não se reveste de liquidez e certeza. Aduz, por fim, a ocorrência de prescrição e pleiteia a designação de perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais, bem como que tais gastos foram realizados com fundamento em orientação do Congresso Nacional. Em sua impugnação de fls. 117/127, a Embargada aduz que as decisões do TCU constituem título executivo por força do 3º do art. 71 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei 8.443/92. Repele ainda a alegação de ilegitimidade passiva e as demais preliminares argüidas. No mérito, rejeita a alegação de prescrição e, afirma que não havia necessidade de prova pericial no processo administrativo, posto que não importa se as subvenções foram aplicadas em fins análogos aos inicialmente previstos, já que ainda assim teria havido desvio dos recursos. Finalmente, sustenta que o controle jurisdicional dos atos praticados pelo TCU somente pode ocorrer nos casos de irregularidades formais graves ou manifesta ilegalidade. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da execução. Com efeito, a apresentação do Acórdão de fls. 11/13 dos autos principais - que têm força de título executivo - mostram-se suficientes para a cobrança do débito, motivo pelo qual não merece acolhida tal alegação. Melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de prescrição, eis que o artigo 37, 5º da Constituição Federal deixa de fixar prazo prescricional para a propositura de ações de ressarcimento, sendo tal entendimento também aplicável ao início da fiscalização pelo Tribunal de Contas. Em caso análogo, assim decidiu o STF: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159) Não se sustenta o argumento de ilegitimidade passiva da OSEC. Em momento algum se discute aqui uma relação contratual entre particulares, que se encontre subsumida a determinações do Código Civil, mas sim em análise de prestação de contas, de forma que a fixação de responsabilidade encontra fundamento na Lei nº 8.443/92, a qual dispõe: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; (...) Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...) 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, eb) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (...) (destaquei) O Tribunal de Contas reputou como irregulares as contas prestadas pela OSEC, ao argumento que houve desvio de verba pública; não há, assim, nenhum óbice formal à fixação de responsabilidade solidária da Embargante. De igual forma não prosperam os argumentos de correção dos gastos realizados, de falta de exigibilidade e certeza do título e de necessidade de produção de prova pericial. A própria OSEC reconhece que a verba pública recebida não teve a destinação correta sendo aplicada em fins análogos aos inicialmente previstos (fl. 17). Ao contrário do entendimento esposado pela Embargante, a Circular da Comissão Mista de Orçamento

do Congresso Nacional, datada de 1º de março de 1985 e transcrita à fl. 18, meramente indica as destinações que podem ser dadas para as subvenções sociais. Todavia, em momento algum autoriza a transferência de ofício da destinação dessas verbas, como quer fazer crer a Embargante. Dessa forma, torna-se evidente que não foi dada a destinação originária à verba pública recebida pela Embargante, restando configurado o desvio de valores, sendo irrelevante se sua destinação deu-se dentro ou fora do âmbito de atuação da instituição de ensino. Partindo desse pressuposto, impõe-se concluir pela desnecessidade da produção de provas, seja no âmbito do processo administrativo que correu perante o Tribunal de Contas, seja nos presentes autos, restando configurada a certeza e liquidez do título extrajudicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com o valor que lá vem sendo executado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017894-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)) LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos, etc. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, LGS Acústica Indústria e Comércio Ltda. e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança dos Contratos de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica - operação 704, na modalidade Girocaixa (contratos nº 21.1207.704.0000350-88 e 21.1207.704.0000283-83). Preliminarmente, aduzem a inépcia da inicial e pleiteiam a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição. Com a inicial, apresentou documentos de fls. 12/45, complementados às fls. 49/273. Impugnação às fls. 279/286. Em despacho de fl. 287 as partes foram instadas a especificar provas e foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência (fl. 289) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera, após a fluência do prazo de 20 (vinte) dias pleiteado pela CEF para análise da proposta dos Embargantes (certidão de fl. 303). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. A apresentação do Contrato de Empréstimo/Financiamento devidamente acompanhada do memorial de cálculos reveste-se da certeza e liquidez necessárias à propositura da execução. De igual sorte, junto com a inicial da execução é apresentado o demonstrativo de débito e o modo de apuração, mediante planilha indicativa da evolução da dívida, restando clara a liquidez do título. Eventual discordância dos Embargantes quanto a aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constituem matéria de mérito dos embargos, não desnaturando a certeza e a liquidez do título. Não há que se confundir o contrato de empréstimo o financiamento com valor certo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que se reveste de características absolutamente diversas. A jurisprudência do TRF da 3.ª Região tem se posicionado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito.- Inaplicabilidade das Súmulas STJ nºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. (TRF 3ª Região - AC 1052921/SP. Rel. Des. Suzana Camargo. DJF3 DATA:20/05/2008) Passo a apreciar as alegações atinentes à prescrição. Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência do prazo prescricional anual previsto no artigo 70 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada, com reservas, pelo Decreto nº 57.663/66, eis que a Exequente, ora Embargada, não executa as notas promissórias, mas sim os contratos de financiamento a elas vinculados, conforme se observa da cópia da inicial da Execução nº 0000625-04.2007.403.6100 (fls. 12/15). De igual forma merece ser rejeitada a alegação de fluência do prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso VIII do Código Civil, eis que, pelos motivos acima expostos, não se trata de pretensão para haver o pagamento de título de crédito, mas sim de contrato de financiamento. Pretendem os embargantes atribuir aos contratos de empréstimo a natureza de título de crédito, o que não é admissível. Passo à análise as alegações de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Inicialmente, deve-se rejeitar a alegação de plausibilidade do direito invocado e de ocorrência de dano de difícil reparação, tendo em vista o teor da fundamentação supra. De igual forma, não pode ser acolhida a alegação que a execução tem por objeto título furtado, já declarado inexigível, tendo em vista a completa ausência de demonstração do alegado. Ainda merece ser rejeitada a alegação de preexistência de penhora on line, vez que à época da propositura da inicial tal não havia sido realizada. Ademais, a ulterior realização dessa modalidade de penhora não tem o condão de afastar a mora, ante a insuficiência dos depósitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a

execução ter regular prosseguimento. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução desses valores seja realizada nos autos principais (Execução nº 0000625-04.2007.403.6100). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011796-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) NATÁLIA CHAN DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X TABATA CHAN DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO (SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Vistos em Inspeção. I - Fls. 375/377 e 391/392 - À vista da procuração juntada à fl. 377, anote-se o nome do novo procurador do co-executado JOSÉ ANTONIO MENDES CARDOSO no sistema processual, para efeito de recebimento das intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por outro lado, entendo como não configurado o abandono da causa, a possibilitar a extinção do processo com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo executado. Com efeito, disponibilizada, no Diário Eletrônico de 30/04/2010, a determinação para que a exequente efetuasse diligências com o fim de obter informações adicionais, que permitissem a correta localização dos imóveis penhorados, para efeito de constatação e avaliação (fls. 344/345), a CEF peticionou, em 06/05/2010, requerendo dilação do prazo para atendimento (fl. 347) e, em seguida, antes de nova intimação, deu andamento ao feito, trazendo aos autos o nome da rua em que se localizavam os lotes de terrenos penhorados (fls. 348/353). Ressalto que as dificuldades apresentadas para a correta localização dos imóveis penhorados não podem prejudicar a credora, quando não agiu de forma displicente e/ou desidiosa, nem causou paralisação ou retardo no andamento do feito. II - Para a apreciação do requerido à fl. 382, deverá a exequente trazer novo demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que o de fls. 383/390 não levou em conta a arrematação, como parte de seu crédito, do imóvel anteriormente penhorado, conforme Auto de Arrematação de fl. 139, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. Int.

**0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro novamente o pedido de fls. 81, uma vez que o réu não reside no endereço fornecido, conforme já certificado pelo Sr. oficial de justiça (fls. 78). Intime-se a exequente a dar o regular andamento ao feito, com a diligência necessária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA (SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 264/266 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente (20 dias) Int.

**0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA Em face da certidão de fls. 75, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL



DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64 Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2)** - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)  
Fls. 452/453: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032969-88.1977.403.6100 (00.0032969-0)** - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I - Fls. 432/434 - Sem razão a União Federal, porque inaplicável a Medida Previsória nº 2.180-35/2001 à presente Reclamação Trabalhista, por ter sido ajuizada e ter tido o trânsito em julgado da fase de conhecimento em data bem anterior à vigência da referida norma, tudo em obediência à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que impede a retroação de lei mais gravosa. Assim, considero que cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 424/427, estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução (trasladada às fls. 417/419 verso).II - Fixo o valor da execução em R\$ 144.979,55 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 31/01/2011, já descontados os valores devidos à título de honorários advocatícios fixados nos Embargos. III - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do valor ora fixado.No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031793-40.1978.403.6100 (00.0031793-4)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X GRACE TURISMO LTDA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 478 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a expropriante dê andamento ao feito, retirando a Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

**0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ ORTIZ GUSMAN  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008800-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE LUIS CORREA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelo Réu, em decorrência de inadimplemento deste quanto ao pagamento das prestações oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/29.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 32/33.Às fls. 37, a CEF noticia que o Réu procedeu ao pagamento da dívida referente ao imóvel. Requereu, com isso, a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, eis que caracterizada a carência superveniente da ação, em virtude da perda do interesse de agir.É o relatório. Decido.Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento de fls. 37 como pedido de desistência. De fato, a noticiada quitação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, entretanto, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria parte Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. No que toca ao art. 267, 4º, verifico, ainda, não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência,

uma vez que o pedido de fls. 37 foi realizado antes do decurso do prazo para a apresentação de defesa. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologa a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo juntado às fls. 38. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3373**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0032554-51.1990.403.6100 (90.0032554-4) - VICUNHA TEXTIL S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. 1. Inicialmente, providencie a empresa VICUNHA TÊXTIL a juntada da procuração no seu original (folhas 435). 2. Trata-se de ação mandamental impetrada por VICUNHA TEXTIL E FIAÇÃO VILA PRUDENTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando-se eximir-se do recolhimento do FINSOCIAL. Às folhas 28 a liminar foi deferida mediante depósito à disposição do Juízo. A segurança foi denegada às folhas 42/52. As impetrantes inconformadas apresentaram recurso de apelação às folhas 56/79. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 83/100, concedeu a ordem nos termos do pedido da parte impetrante. Às folhas 107 o Juiz Relator determinou a expedição de carta de sentença para levantamento de parte da garantia em quantia que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cent) da contribuição ao FINSOCIAL. Às folhas 108 consta certificado a extração de Carta de Sentença em 15.10.1998. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 122/126, negou provimento ao agravo regimental regimental da União Federal (folhas 110/118). O Recurso Extraordinário (contra acórdão que examinou agravo regimental oposto a despacho do relator), às folhas 326, não foi admitido; o Recurso Especial (contra acórdão que examinou agravo regimental), às folhas 327, foi admitido; o Recurso Extraordinário (contra acórdão que reconheceu em favor da parte impetrante a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 - instituidora do FINSOCIAL), às folhas 328/329, não foi admitido; o Recurso Especial (contra acórdão, que reconheceu em favor da parte impetrante a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/1988, instituidora do FINSOCIAL), às folhas 330, não foi admitido. Todos os recursos foram interpostos pela União Federal às folhas 201/257). Às folhas 339/344 os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o recurso. Às folhas 346 consta a certidão de que o Venerando Acórdão de folhas 344 transitou em julgado em 22 de abril de 1999. Com a baixa dos autos a parte impetrante requereu o levantamento do valor remanescente às folhas 358/353. Às folhas 358/378 a União Federal requer a conversão em renda já que a parte impetrante efetuou o levantamento parcial da quantia depositada correspondente ao excedente à alíquota de 0,5%. O Juízo, às folhas 379, decidiu da seguinte forma: De acordo com o v. Acórdão de fls. 84/100, transitado em julgado, assiste razão à União Federal. Providencie a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda da União. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.. Inconformada a empresa impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 2003.03.00.050444-0 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 381/406). O Juízo determinou que se aguardasse o deslinde do agravo para o cumprimento da r. determinação de folhas 379. O feito encontrava-se no arquivo e a empresa VICUNHA TÊXTIL S/A solicitou o desarquivamento e reitera o pleito de levantamento dos valores remanescentes depositados (folhas 431 e 465/480). 3. Remetam-se os autos à SEDI para que se proceda a retirada do pólo passivo da demanda da FIAÇÃO VILA PRUDENTE S/A (incorporada pela VICUNHA TÊXTIL - folhas 381/395). 4. Em nome do Princípio de Contraditório, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, em que pese que a parte impetrante não comprovou o trânsito em julgado do agravo supra citado às folhas 472/478. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 547: Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 481/482. 2. Folhas 485/546: Suspendo o andamento do feito, por 30 (trinta) dias, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional. 2.1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.2. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Voltem os autos conclusos.

**0011455-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011455-5) - MAURO ROBERTO GERAISATI (SP017751 - EDUARDO BACHIR ABDALLA) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E**

SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001190-75.2001.403.6100 (2001.61.00.001190-8)** - ODAIR BATISTA DALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0034886-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034886-9)** - SILMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0013168-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013168-3)** - JOAO DE ALMEIDA - ESPOLIO - (WALDEMAR DE ALMEIDA)(SP188633 - VIVIANE DUTRA VIEIRA) X COORDENADOR COMERCIAL DA ELETROPAULO - UNIDADE ANHEMBI(SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0019176-03.2005.403.6100 (2005.61.00.019176-0)** - ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009394-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009394-4)** - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0004934-63.2010.403.6100** - MIGUEL SAUAN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009411-72.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP154362 - MARCOS ROBERTO PAN ODDONE)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB AS PENAS DA LEI, a indicação correta da autoridade coatora; b) Após o cumprimento do item a, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo do passivo da demanda. c) Tendo em vista que o Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Guarulhos já se manifestou às folhas 73/74, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010022-48.2011.403.6100** - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

a) Folhas 127/128: Para a parte impetrante obter a devolução das custas deverá cumprir os termos dos item 3 da r. decisão de folhas 107/110.b) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010025-03.2011.403.6100** - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

a) Folhas 127/128: Para a parte impetrante obter a devolução das custas deverá cumprir os termos dos item 3 da r. decisão de folhas 107/109.b) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010409-63.2011.403.6100** - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Informe a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento da r. liminar pela indicada autoridade coatora.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012584-30.2011.403.6100** - SILVIA REGINA TAMAE MENEZES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento da compatibilidade de horário entre seus dois cargos públicos de enfermeira, profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86, afastando atos constritivos ou a necessidade de redução de carga horária. Em sede de liminar pugna pela suspensão de processos administrativos disciplinares que sejam correlatos.Precipua, sustenta a parte impetrante que, exercendo dois cargos públicos na área de saúde, consoante autorização constitucional (CF, art. 37, XVI, c), teria direito à referida acumulação posto que os horários seriam compatíveis. Nesse sentido, esclarece que há longa data exerceria ambos os cargos, em períodos diários consecutivos de 6 horas (enfermeira com vínculo direto com o Ministério da Saúde, durante o horário das 11:00 às 17:00, e vinculada ao Sistema Único de Saúde, no período das 17:00 às 23:00, conforme fls. 24/25), num total de 60 horas semanais, já tendo seu relógio biológico se adaptado.Desta forma, receando sofrer até exoneração do cargo público, conforme artigo 133 da Lei nº 8.112/90, ante o teor da Carta SEGEP/NE/MS/SP 0390/2011 (fls. 23) houve por bem impetrar mandado de segurança para o direito que entende possuir. Juntou documentos.Determinada a apresentação de documentos (fls. 31), a impetrante juntou petição às fls. 32/34.É o relatório do necessário. Decido.1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, ante as alegações iniciais bem como os documentos juntados aos autos, vez que não restou claro se:a) o motivo do envio de ofício à impetrante ocorreu em razão de processo administrativo anterior; b) se o risco de exoneração mencionado pelo impetrado em seu ofício deriva efetivamente dos dois cargos de enfermeira que a impetrante exerce no presente momento, ante o teor da carta de fls. 23 e; c) se o entendimento da autoridade seria pela inobservação dos termos do Parecer AGU CQ 145/98, cujo teor, aliás, a interessada não trouxe aos autos, apenas fazendo pequena menção em sua petição, em que pese aparentemente seja este o fundamento jurídico do ato apontado como coator.Assim, demandando o caso concreto o esclarecimento da referida questão, postergo a apreciação do pedido de liminar para que a autoridade impetrada preste as necessárias informações, inclusive específica e precisamente sobre as questões acima descritas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Providencie a impetrante o fornecimento de mais uma via da contrafé para citação do Estado de São Paulo, haja vista o indicativo da existência de vínculo com órgão estadual, a teor do documento de fls. 25, e a possibilidade de influência do resultado da lide na esfera jurídica que possui com este.Após prestadas as informações no prazo de 10 dias, à conclusão imediata.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022211-10.2001.403.6100 (2001.61.00.022211-7)** - ZANETTINI BAROSS S/A IND/ E COM/(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 101/102: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 171,85, atualizada até o dia 25.07.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (União Federal - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014796-83.1995.403.6100 (95.0014796-3)** - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Reconsidero o despacho de fl. 749, para determinar a expedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 358, 517 e 737) em favor do patrono dos autores, conforme pleito de fl. 748. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0024812-96.1995.403.6100 (95.0024812-3)** - ODETTE ANAUATE SCHAHIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP110516A - MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028615-19.1997.403.6100 (97.0028615-0)** - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO ABRAAO DE OLIVEIRA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS AVIGRO X NEIDE CHIQUITANO AVIGRO X PEDRO MARTINS X PETREA GAVRILENCO X PLACIDO DE BERTOLI X SERGIO GREGORIO NONATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Atenda-se à determinação de fl. 389, expedindo-se alvará, em favor da patrona indicada à fl. 512, para levantamento dos honorários depositados à fl. 380. Com a juntada da guia liquidada, tornem os conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 509-510, item 1) e homologação de desistência da execução (fls. 408 e 509-510, item 2). Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1)** - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA X HELENO ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016199-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016199-2)** - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0013960-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013960-5)** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021056-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021056-7)** - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI X CESARIO PERASSOLLI - INCAPAZ X ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 92-93/98-100: requer a parte autora a expedição de alvarás par levantamento dos depósitos, nos valores discriminados. Verifico que na conta apresentada, promoveu a parte a alocação de 10% da multa para a verba

honorária. Acolho o pleito, na medida em que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é devida sobre o valor da condenação, portanto inclusa a verba honorária. Contudo, para o fim da expedição das guias, deverão ser observados os valores históricos acolhidos na conta da Contadoria. Assim, determino a expedição de alvarás: 1) em favor de ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI, para levantamento de R\$ 1.971,20, referentes à sua parte e a do curatelado CESARIO PERASSOLLI; 2) em favor da subscritora de fl. 98, para levantamento de R\$ 198,92, a título de honorários. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da curatela instituída em face do co-autor (fl. 100). I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5333**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026239-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026239-8)** - LA FONTE PARTICIPACOES S/A X LA FONTE TELECOM S/A X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA X OPERATE PARTICIPACOES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 697/698: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**000055-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000055-8)** - SEGURADORA ROMA S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 376/384: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para a conversão em renda da União dos depósitos efetuados. Int.

**0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007832-49.2010.403.6100** - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 212: Dê-se vista às partes. Int.

**0025014-48.2010.403.6100** - ANA LUISA MASSARDI (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 -

MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFFITO 3

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 289/293, a qual denegou a segurança. Argumenta a existência de contradição na sentença, que afirmou que o denunciante é o presidente do CREFITO, uma vez que no despacho inicial o Juízo havia considerado como denunciante o próprio CREFITO.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece da contradição levantada pela impetrante, pois a sentença não fica vinculada à decisão que apreciou a medida liminar, ainda que expresse entendimento diverso da decisão final. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 289/293. P.R.I.

**0001722-97.2011.403.6100** - ALEX MONTEIRO DOS SANTOS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 207/239, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003575-44.2011.403.6100** - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 258/260, a qual denegou a segurança, revogando a medida liminar anteriormente deferida. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão e contradição, pugnano pelo recebimento dos embargos com caráter infringente, para que seja concedida a segurança almejada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Na realidade, o que pretende a embargante por meio dos presentes embargos é rediscutir matéria concernente ao mérito da decisão, o que se mostra descabido. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 258/260. P.R.I.

**0005823-80.2011.403.6100** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 473/479, a qual denegou a segurança. Alega ter interposto os embargos com o objetivo exclusivo de prequestionamento das matérias aduzidas em suas razões.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 473/479. P.R.I.

**0005850-63.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 573/575, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em função da carência superveniente de interesse processual. Argumenta que a decisão foi omissa quanto à real causa de suspensão dos débitos apontados na demanda, pois não restou consignado na decisão que o débito objeto da NFLD n 35.672.551-0 estaria extinto pelo pagamento, bem como que os débitos referentes às NFLDs n 35.435.778-6, 35.435.779-4, 35.435.794-8 e 35.592.122-7 encontravam-se com a exigibilidade suspensa por conta da apresentação de garantia e não

em função da inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/09, o que não se traduz em verdade. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O documento de fls. 560 comprova que a impetrante optou pelo parcelamento da Lei n 11.941/2009, com manifestação da inclusão da totalidade dos débitos, o que enseja a suspensão da exigibilidade por este motivo, de forma que descabidas as alegações formuladas. Com relação ao débito objeto da NFDL n 35.672.551-0, ainda que tenha o impetrado reconhecido a extinção pelo pagamento, deve-se ressaltar que a providência ocorreu antes mesmo da notificação do impetrado, o que caracteriza a falta de interesse superveniente, na forma da decisão proferida. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 573/575. P.R.I.

**0006464-68.2011.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude de três débitos garantidos por penhora regular e suficiente (n° 31462054-0, 32369022-0 e 23369025-4), constantes das informações de apoio para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata que entregou documentação de acordo com o Manual de Procedimentos para a certificação de regularidade quanto à Dívida Ativa da União (Portaria n° 724/2005) em 17.03.2011, mas, mesmo após a complementação da mesma, o seu requerimento foi indeferido. Esclarece que o primeiro procurador que analisou o seu requerimento especificou que somente não restou comprovada a suficiência da garantia do débito n° 32369022-0, eis que em 11.12.2006 o Juízo da execução deu por ineficaz a nomeação à penhora. Todavia, mesmo após a juntada da documentação faltante, o segundo procurador indeferiu o requerimento, por existir diversas penhoras sobre o imóvel oferecido em garantia. Aduz, no entanto, que tal conclusão não espelha a realidade, eis que na matrícula do imóvel constam varios pedidos de baixa das penhoras, bem como muitas das penhoras são decorrentes de débitos adimplidos e que somente não foram baixadas em virtude da demora na expedição de ofícios pelas varas trabalhistas. Ademais, afirma que a avaliação do imóvel apresentada junto ao requerimento era recente, eis que inferior a um ano, ao contrario do afirmado pelo segundo procurador e à portaria referida. Assim, requer a expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 374/381. Opostos os embargos declaratórios às fls. 385/386 pela impetrante, os mesmos foram acolhidos às fls. 387/388. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 394/417, nas quais aduziu a falta de comprovação de garantia suficiente e que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída. Ademais, esclareceu que o débito n° 32.369.024-6 não é objeto do mandado de segurança, razão pela qual requer a extinção do feito. A União informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 420. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em relação à preliminar alegada, observo que o presente mandado de segurança somente versa sobre os débitos n° 31462054-0, 32369022-0 e 23369025-4, conforme a petição inicial de fls. 04. Destarte, resta prejudicada a sua análise. Presentes as condições da ação e os pressupostos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões prejudiciais a serem decididas, passo à análise do mérito. O direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar que a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC n 104/01). Ressalte-se, ainda, que a penhora deve ser suficiente para garantir o valor atualizado do débito em cobrança, sob pena de tornar inócuos os dispositivos legais referidos. Nesse sentido, há os julgados a seguir: AGRESP 200501908820 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 798215 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00153 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.



SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido. APELREEX 200972000074250 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO CONSTITUÍDO E EXIGÍVEL. ART. 206 DO CTN. SUFICIÊNCIA DA PENHORA. REQUISITOS. PORTARIA PGFN Nº 905/2006. 1. A recusa do Fisco em fornecer Certidão Negativa de Débito (CND) em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma disposta no art. 151 do CTN. 2. É devida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa ou, ainda, o crédito estiver garantido por penhora suficiente para a garantia dos débitos executados, nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Apenas a penhora regular e suficiente para a garantia da dívida exequenda é apta para liberar a certidão. Inteligência do artigo 206 do CTN c/c artigo 739-A do CPC. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste Regional. 4. Ao dispor sobre o preenchimento do Termo de Declaração Substitutivo da Certidão Narratória, a Portaria PGFN nº 905/2006 certamente não pretendeu revogar a exigência de comprovação do andamento do processo e da suficiência e regularidade da penhora, constante do Manual de Procedimentos para a Certificação de Regularidade Quanto à Dívida Ativa da União, tendo apenas dispensado, como o próprio nome aponta, a exigência de certidão narratória, com vistas a desonerar o Poder Judiciário. 5. Comprovado que o único débito subsistente está garantido por penhora suficiente, há de ser liberada a CPD-EN. Passo à análise dos documentos existentes nos autos. No que tange ao débito nº 32369025-4, observa-se que é objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000538-9. Os embargos à execução nº 0004778-33.2004.03.6182 foram julgados procedentes para desconstituir a CDA e tornar insubsistente a penhora e a sentença foi confirmada pelo TRF - 3ª Região, bem como o recurso especial interposto pela União encontra-se pendente (fls. 98/105). Assim, este débito não é óbice para a expedição da certidão em questão. Quanto ao débito nº 31462054-0, objeto da Execução Fiscal nº 97.0539648-5, segundo a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 157, não é impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal, eis que há penhora de imóvel em valor suficiente para garantir o débito. Assim, tendo em vista que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a verificação do valor atualizado do débito e da penhora, também este débito não é óbice à expedição da certidão em questão, não obstante a impetrante não ter trazido aos autos certidões de inteiro teor referentes às ações de execução fiscal e embargos à execução (fls. 139/155). Já em relação ao débito nº 32369022-0, objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000539-0 e embargos à execução nº 0000800-19.2002.4.03.6182, ressalte-se, inicialmente, que também não há certidões de inteiro teor desses feitos. Consoante a documentação juntada pela impetrante, verifica-se que não houve o julgamento dos embargos em relação ao débito nº 32369022-0, mas somente a extinção parcial por causa do cancelamento/pagamento de outro (fls. 126), e que na execução fiscal, em 19.10.2007, houve expedição de mandado de substituição da penhora (fls. 127). Ademais, há informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 158 que o Juízo da Execução Fiscal, em 11.12.2006, deu por ineficaz a nomeação à penhora diante da discordância do INSS e por não obedecer à ordem legal. Ainda, os documentos de fls. 129/133 e 135/137 relativos à penhora efetivada nos autos da execução fiscal não são aptos para comprovar a suficiência da garantia do débito, uma vez que não demonstram qual é o valor atualizado do imóvel penhorado nem se a penhora ainda existe (são datados de 2001 e 2002) diante da decisão de 11.12.2006, referida pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 158. Por outro lado, ainda que se considerasse que a penhora subsiste nos autos da execução fiscal, há, de fato, inúmeras penhoras incidentes sobre o imóvel oferecido em penhora, conforme as fls. 247/251, razão pela qual não houve ilegalidade no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional ao negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, diante da impossibilidade de se aferir o valor atual da garantia. Por fim, em relação à avaliação particular do imóvel juntada aos autos, anote-se que, sem a cópia do processo administrativo, não há como verificar se houve ou não ilegalidade no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional ao não aceitá-lo. Destarte, considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída e que o ônus da prova é da impetrante, conclui-se que o débito nº 32369022-0 é impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, noticiando-lhe a prolação desta

sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010052-83.2011.403.6100 - GENAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Conforme já decidido pelo Juízo anteriormente (fls. 41), nos termos das informações prestadas pelo impetrado, todos os requerimentos formulados pela impetrante foram devidamente analisados, tendo sido verificada a necessidade de apresentação dos documentos necessários à transferência dos imóveis para o nome da impetrante. Ademais, não há que se falar em inércia ou demora injustificada da autoridade administrativa, que bem se desincumbiu de suas obrigações, na medida em que proferiu a decisão administrativa em menos de dois meses contados da data do protocolo dos requerimentos. Frise-se que a impetrante sequer instruiu seu pedido com todos os documentos necessários, sendo que o atraso de menos de dois meses pela autoridade impetrada afigura-se razoável. Eventual óbice ao acesso aos autos do processo administrativo não é sequer objeto da presente demanda, que tem por escopo tão somente a conclusão dos processos administrativos n 04977.005071/2011-83, 04977.005073/2011-72 e 04977.005845/2011-76, e pode configurar, em tese, outro ato coator a ser objeto de nova ação mandamental. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples do impetrado, conforme requerimento de fls. 44. Após, ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0010063-15.2011.403.6100 - CONSRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI X VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSÓRCIO CORREDOR 4 ITAPEVI. (CNPJ nº. 12.422.785/0001-70), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição. Aduz que a revogação do artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi contrária à Constituição Federal e à própria Lei 8.212/91. Requer, destarte, a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 16/45). O feito foi distribuído livremente perante a 1ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo na forma da decisão de fls. 55, por entender restar configurada hipótese de conexão com o mandado de segurança n 0005769-85.2009.4.03.6100. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 59/60). Requer a impetrante a apreciação da medida liminar para o fim de evitar maiores prejuízos, até que seja proferida a decisão do Conflito de Competência pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 66/68). É o relatório. Passo a decidir. Em face da urgência manifestada pela impetrante, e para o fim de evitar eventuais prejuízos, passo à análise da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, outra é a hipótese quanto ao aviso prévio indenizado, uma vez que referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende

dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Anote-se que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009 tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323/SC, Data da decisão: 18/12/2007, DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX) Por outro lado, presente ainda o periculum in mora em face da iminência do recolhimento que, se caso efetuado, levará a impetrante às vias da repetição. Diante do exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso-prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Conflito de Competência. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos instrumentos societários de Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A, a fim de comprovar que José Eduardo da Costa Freitas é o representante legal da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência suscitado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0011179-56.2011.403.6100** - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que comprovem a integralidade dos valores, justificando assim o valor atribuído à causa (fls. 114), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0011276-56.2011.403.6100** - VOITH HYDRO SERVICES LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante corretamente a decisão de fls. 136/139, tendo em vista os termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, assim sendo providencie o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos os documentos que comprovem a integralidade dos valores que pretende compensar, justificando assim o valor atribuído à causa (fls. 141), sob pena de extinção do feito de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0012704-73.2011.403.6100** - CLAUDIA GODOY (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 29 em face da divergência de objeto. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Int.

**0012749-77.2011.403.6100** - BANCO CSF S/A (SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO CSF S/A (CNPJ Nº 08.357.240/0001-50), nova denominação do BANCO CARREFOUR S/A, em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF. Alega, em suma, que ao solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, deparou-se com duas pendências existentes em seu nome, relativas aos Processos Administrativos n 16327.000210/2009-00 e 16327.000225/2009-60. Entende que tais restrições não podem impedir a emissão do documento, uma vez que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por conta dos depósitos judiciais efetuados nos autos dos mandados de segurança n 2007.61.00.001792-54 e 2008.61.00.012400-0. Com a inicial, a

impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 135 em face da divergência de objeto. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, afastando as pendências apontadas pelo impetrado. Não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida. Conquanto a impetrante entenda que os débitos estão com a exigibilidade suspensa por conta dos depósitos realizados nos autos dos mandados de segurança ns. 2007.61.00.001792-5 e 2008.61.00.012400-0, não há como acolher suas alegações. Com efeito, conforme alegado pela própria impetrante na petição inicial, em 17 de junho de 2011 foi publicado o acórdão pelo E. TRF da 3ª Região, proferido nos autos do mandado de segurança n 2008.61.00.012400-0, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, para o fim de reformar a sentença proferida. Deve-se ressaltar que, em sede de mandado de segurança, as decisões proferidas possuem eficácia de imediato, ou seja, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo. Assim, ainda que tenha a parte ingressado com embargos de declaração, que se encontram pendentes de apreciação, a decisão proferida deve ser observada, não havendo que se falar em manutenção do provimento obtido em primeira instância, nem tampouco em garantia do débito mediante depósito judicial. Nos termos do Artigo 538 do Código de Processo Civil, o único efeito dos embargos de declaração é a interrupção do prazo para a propositura de outros recursos por qualquer das partes. Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, constata-se que houve requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos da apelação cível n 0012400-79.2008.4.03.6100, que foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região, o que corrobora a tese exposta pelo Juízo. Ademais, não há nos autos qualquer demonstrativo apto a possibilitar a conferência dos depósitos realizados pela impetrante, seja os anteriores ou posteriores às decisões prolatadas pelo E. TRF da 3ª Região. Frise-se, ainda, que o documento de fls. 34 é datado de 07 de julho de 2011, com validade da análise expirada em 16 de março de 2011, antes, portanto, da realização dos depósitos noticiados (conforme informado às fls. 06 da petição inicial). Por fim, quanto ao óbice consubstanciado no processo administrativo n 16327.000210/2009-00, objeto do mandado de segurança n 2007.61.00.001792-5, não há nos autos documento que comprove que o valor depositado garante integralmente o débito apontado, de forma que, em princípio, também não se verifica qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado. Assim, com base na fundamentação acima, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009134-79.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

Vistos, etc. Demetrius Salomé de Mendonça propõe a presente Justificação Judicial em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, requerendo a inquirição do requerido a fim de que o mesmo justifique as anotações restritivas apostas em sua carteira de identidade profissional para posterior reconhecimento e anotações das atribuições específicas conferidas pela legislação em vigor. Alega que é Tecnólogo em Construção Civil e inscrito no CREA/SP sob o nº 5062647550. Aduz que foi informado pelo CREA/SP que por não ser engenheiro, não poderia exercer as atribuições de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico. Devidamente citado, o requerido manifestou-se às fls. 21/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de justificação processada sob o rito dos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, a presente justificação, haja vista terem sido observadas as devidas formalidades legais no seu desenvolvimento, determinando que, decorridas quarenta e oito horas, sejam os autos entregues ao Autor, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem horários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039993-16.1990.403.6100 (90.0039993-9) - LONAFLEX S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LONAFLEX S/A X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 296, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 264. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0010199-12.2011.403.6100 - FERNANDA VERA HERREN DA VINHA CARMO BIZZO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte contrária intimada acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 398 do

Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6002**

### **MONITORIA**

**0010566-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI AZEVEDO NOVAIS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 51/52: indefiro o pedido. Ainda não está em curso nenhum prazo para manifestação da ré, que começará a correr a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido pelo oficial de justiça, nos termos do inciso II, do artigo 241, do Código de Processo Civil. Além disso, a pessoa indicada à fl. 52 como estagiária, que estaria autorizada a retirar os autos não está inscrita como tal na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe vedada carga dos autos. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634691-98.1983.403.6100 (00.0634691-0)** - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Desentranhe-se o correio eletrônico de fls. 339/341, que se refere ao precatório n.º 20100183117 expedido nos autos n.º 0765683-45.1986.403.6100, e junte-se naqueles autos. 2. Fls. 342/343: arquivem-se os autos.

**0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 549 e 556: apresente o advogado Tiago Vieira a via original do instrumento de mandato de fl. 11, para expedição do alvará de levantamento. Os poderes do advogado que o substabeleceu, no instrumento de fl. 454, constam daquele instrumento de mandato (fl. 11), que é cópia simples. 2. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 549 na parte relativa à expedição de ofício, à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, quanto às autoras Pão de Queijo e Lanches Center Ltda., Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda., Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda. e Pão de Queijo e Lanches Aricanduva Ltda., relativamente aos valores integrais dos saldos depositados nos autos da cautelar. Publique-se. Intime-se.

**0016136-67.1992.403.6100 (92.0016136-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-12.1992.403.6100 (92.0000264-1)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 232: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da autora, em nome do advogado Pedro de Carvalho Bottallo (instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 8, 126 e 156), do saldo total atualizado remanescente da conta n.º 0265/005.00104083-1. 2. Fica a autora intimada para retirar o alvará de levantamento, que está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0060450-25.1997.403.6100 (97.0060450-0)** - IMIDELCI SANTOS PEREIRA X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X MARIA LUISA MARQUES X SONIA MARIA DA SILVA BORGES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUISA MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.030 e 1.039: fica a exequente MARIA LUISA MARQUES intimada da juntada aos autos de comunicação de pagamento integral de seu precatório. 2. Julgo extinta a execução em relação à exequente MARIA LUISA MARQUES,

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 1.036: ante a certidão de fl. 1.033, julgo prejudicado o requerimento do advogado ORLANDO FARACCO NETO. A petição dirigida equivocadamente a estes autos foi juntada aos autos a que se refere, conforme descrito na certidão de fl. 1.033.4. Faça a Secretaria comunicação pertinente ao setor responsável pelo cadastramento de petições, para cadastramento da petição nº 2011.000091106 nos autos nº 1999.03.99.098322-0.5. Arquivem-se os presentes autos.

**0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7)** - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034770-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034770-0)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a demora da União em cancelar a inscrição do débito na Dívida Ativa, caberá à requerente adotar, pelas vias ordinárias, as providências que entender cabíveis para obter tal cancelamento. Não há nada para executar nos autos desta cautelar.Não há na sentença nenhuma ordem de cancelamento de inscrição na Dívida Ativa da União.A prestação jurisdicional está encerrada nos presentes autos.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição das Casas Feltrin Tecidos Ltda. no CNPJ sob nº 43.261.056/0001-02.2. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da exequente: Casas Feltrin Tecidos Ltda. no CNPJ sob nº 43.261.056/0001-02.4. Expeça-se novo precatório em benefício de Casas Feltrin Tecidos Ltda., com a observação de que o valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo e fazendo-se constar desse ofício a data de 27.8.2010 como de intimação da União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.5. Ficam as partes científicadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5)** - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 196, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fl. 199: defiro ao autor Sérgio SantAnna prazo de 10 dias para regularizar a grafia de seu nome na Receita Federal do Brasil.3. Fls. 199/209: defiro a sucessão do autor Antonio Ventura por Maria Ivete de Moraes Ventura.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de Antonio Ventura e inclusão de Maria Ivete de Moraes Ventura.5. Fl. 199: não conheço do requerimento de expedição de alvará de levantamento em benefício de Maria Ivete de Moraes Ventura do valor do requisitório de pequeno pago a Antonio Ventura. É que, a teor do 1º do artigo 46 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Publique-se. Intime-se.

**0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6)** - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

**0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em 10 dias, apresente o exequente cópia da petição de aditamento da petição inicial da execução, de fls. 156/157. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025041-61.1992.403.6100 (92.0025041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-41.1992.403.6100 (92.0012012-1)) COML/ ARAGUARI LTDA X CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X F H P - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X TELAMINER LTDA X JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KING HOTEL LTDA X RAMPAZZO & DEL VALHE LTDA (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TELAMINER LTDA

1. Fl. 286: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às executadas JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ nº 54.421.232/0001-14) e KING HOTEL LTDA. (CNPJ nº 60.643.699/0001-30). 2. Fls. 427/429: Expeça-se carta precatória para a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Santos para a intimação das executadas COMERCIAL ARAGUARI LTDA. na pessoa de seu representante legal Luiz Armando Ribeiro (CPF nº 017.187.468-49) e COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZÉNS GERAIS, na pessoa de seu representante legal Paulo Sérgio Barroso Ribeiro (CPF nº 133.837.898-88), nos endereços indicados pela exequente (fls. 338 e 340), tendo em conta que se encontram com situação cadastral baixada, conforme consulta que fiz no sítio na internet da Secretaria Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, para efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 351,77 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), para o mês de março de 2011, por meio de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se carta precatória para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Campinas para penhora e avaliação de bens da executada FHP EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (CNPJ nº 57.363.954/0001-86), nos termos dos itens 3 a 5 da decisão de fl. 369, para o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 351,77 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), para o mês de março de 2011, no endereço indicado pela União à fl. 432, e mandado para o mesmo fim em relação à executada TRIEX INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ nº 62.094.545/0001-61), nos termos daquela decisão. 4. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela União de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelas executadas ESPECIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (CNPJ nº 49.461.700/0001-72) e TELAMINER LTDA. (CNPJ nº 03.019.615/0001-58), que ainda não foram sequer intimadas para o cumprimento da sentença (fls. 417 e 381 respectivamente). Não tendo sido intimadas para o cumprimento da sentença, não cabe a penhora, por força do artigo 475-J do mesmo Código. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0054485-95.1999.403.6100 (1999.61.00.054485-9)** - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE QUIMICA LTDA

1. Decreto a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor atualizado do depósito de fl. 1.889, sob o código 2864. Publique-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)** - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 363/364: defiro. Expeça-se mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 26.6.1992 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 199/201). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada. 2. Fls. 213/214 e 215/216: emende a autora a petição inicial e apresente as guias DARFs do período que visa restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no acórdão de fls. 199/201, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

**0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1)** - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965

- RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Dê-se vista dos autos aos autores e à ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., pelo prazo sucessivo de 10 dias, para ciência e manifestação sobre o documento de fl. 1.174, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF com suas alegações finais. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0026016-24.2008.403.6100 (2008.61.00.026016-2)** - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada Camila Gravato Correa da Silva (OAB/SP n.º 267.078), da ré, para subscrever a fl. 1006 das contrarrazões de apelação (fls. 987/1006). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9)** - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1. Fls. 266/267 e 270/273: junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual do agravo de instrumento n.º 0004365-92.2011.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, datado de 18.7.2011.2. Conforme leio nesse extrato, não transitou em julgado a decisão do TRF3 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão deste juízo que negou seguimento à apelação dela. A CEF interpôs agravo legal em face daquela decisão. O agravo legal ainda não foi julgado pelo TRF3.3. Não conheço do requerimento dos autores de imposição à CEF de penalidade por litigância de má-fé. Os recursos estão sendo interpostos pela CEF no TRF3. Se há abuso do direito de recorrer e propósito protelatório dela, caberá ao próprio TRF3, onde a CEF está a atuar, reconhecer tal comportamento e impor-lhe as penalidades cabíveis. O juiz de primeiro grau não dispõe de competência para julgar eventual comportamento processual desleal ou imbuído de má-fé das partes nas instâncias superiores. Tal julgamento cabe ao órgão jurisdicional onde a parte está a atuar.4. Não conheço, por ora, dos requerimentos dos autores de expedição de mandado ao Registro de Imóveis para cancelamento da hipoteca e de intimação das rés para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tais providências dependem do trânsito em julgado. Ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Pende de julgamento o agravo legal da CEF no TRF3 em face da decisão deste que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto à decisão deste juízo que negou seguimento à apelação dela.5. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento n.º 0004365-92.2011.403.0000. Publique-se.

**0007804-47.2011.403.6100** - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 64/67 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias requerido para o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 36. Publique-se.

**0012616-35.2011.403.6100** - ELISABETE Malfisa BRIGUET(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

1. Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento da petição inicial.2. Em razão da declaração de fl. 47, defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.3. Apesar de a autora não haver esclarecido integralmente o que determinado no item 4 da decisão de fl. 43, antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva dos réus (União e Município de São Paulo), bem como solicitação, ao Estado de São Paulo, apesar de este não ser parte na presente causa, de informações sobre o caso.4. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação dos réus, União e Município de São Paulo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.5. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação: i) ante o documento de fl. 26, o medicamento Avastin (Bevacizumabe) foi fornecido à autora pela Secretaria de Estado da Saúde? ii) em caso de resposta positiva, o fornecimento do medicamento à autora foi interrompido e por quê? iii) ante o documento de fl. 23, o fornecimento do medicamento à autora foi negado pela Secretaria de Estado de Saúde por quê? iv) o médico que prescreveu a medicamento à autora, Doutor Claudio L. M. Petrilli, integra o Sistema Único de Saúde?6. Instruam-se os mandados com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo.7. Apresentadas as manifestações pela União e pelo Município de São Paulo e prestadas as informações pelo Estado de São Paulo, abra-se imediatamente conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela.8. Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação n.º 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). Publique-se.

**Expediente N.º 6018**



## **DESAPROPRIACAO**

**0067839-33.1975.403.6100 (00.0067839-2)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X ALFREDO PARIZI(SP004899 - JOSE LOBATO)

1. Dê-se ciência à expropriante do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Recolha a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras as custas processuais do desarquivamento dos autos, nos termos do Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) diasPublique-se.

## **HABILITACAO**

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

Fls. 146/147: defiro. Expeça-se mandado de citação dos requeridos Asadur Mekhitarian, Melcon Mekhitarian e Anna Lúcia Mekhitarian nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 148/149).Publique-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007212-03.2011.403.6100** - PABLO CESAR DE SOUZA MARIANO(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

## **PETICAO**

**0008647-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI)

Fica intimado o agravado Fernandes Pikauskas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para oferecer resposta ao agravo, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento do recurso, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do 6º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Publique-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6)** - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO X LOURDES MARIA GALHARDI BARBOSA X ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES X LUCILIA MIRATOS DE AZEVEDO X LAURA ZOLIO MOREIRA X MARINALVA DE MELO X BENEDITA PINHEIRO CAMPRINCOLLI X IZABEL SOLER VIRCHES X ERA NOVA GALHAFIRA FIGUEIRA X APARECIDA CERQUEIRA TREVISAN X AVENIR GALAFRIO X LEDA CARDOSO GARCIA X LIDIA GUERRA RAMOS X GENELICE BELCHIOR DA SILVA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir no polo ativo todos os reclamantes indicados na relação de fls. 09/10. 2. Fls. 442/443: não conheço do pedido da União de expedição do ofício precatório em benefício dos reclamantes. Somente os reclamantes têm legitimidade ativa para promover a execução dos créditos deles e para pedir a expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor para satisfação desses créditos (fl. 444).3. Registro que dos presentes autos não constam os números de inscrição dos reclamantes no Cadastro de Pessoa Física, o que impede a requisição de pagamento, quer por meio de precatório, quer por requisitório de pequeno valor. A identidade dos reclamantes nestes autos e no CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução.4. Ainda sobre a petição de fls. 442/444 da União, registro que de eventual precatório ou requisitório de pequeno valor a ser expedido em nome dos reclamantes, constará o valor total dos créditos deles, sem compensação. Os honorários advocatícios devidos pelos reclamantes à União constarão dos ofícios como penhora dos créditos dos reclamantes. Estes não poderão levantar eventuais valores até a satisfação da penhora relativa aos honorários advocatícios devidos à da União.5. Recebo a petição de fls. 442/444 da União como petição inicial da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, com pedido de penhora, no rosto dos autos, do valor de R\$ 6.041,76 (seis mil e quarenta e um reais e setenta e seis centavos). Ficam os reclamantes intimados para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da União.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA

X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Fls. 881/882 e 884: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelos exequentes.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, do mandado de segurança nº 0021013-50.2011.4.03.000 (fls. 885/920), impetrado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.Publicue-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0028590-30.2002.403.6100 (2002.61.00.028590-9)** - SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Arquivem-se os autos.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 6021**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA)

1. Fls. 4.757/7.759, item i: defiro. Intime-se a DERSA para que apresente cópia integral do processo DERSA n.º 50.739/10, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 4.774/4.775: indefiro o pedido para que a DERSA apresente informações mais precisas sobre a titularidade da área não regularizada da Fazenda Montana, bem como sobre a situação de eventual processo administrativo de legitimação de posse relativo à mesma área, porque somente após a juntada da cópia integral dos autos do processo DERSA n.º 50.739/10 será analisada a necessidade de tais esclarecimentos.Publicue-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002480-76.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, ajuizada para responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa.O pedido de liminar foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, no valor total de R\$ 282.677,70 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos) (fls. 1.539/1.543).Intimados para os fins do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na redação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os réus apresentaram manifestações. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 1.590/1.596; 1.598/1.603; 1.619/1.621).É o relatório. Fundamento e decido.O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública para responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992.São réus a ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, demitida dessa autarquia, a bem do serviço público, pela prática dos atos que geraram o ajuizamento desta demanda, e EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, acusados de participarem das infrações administrativas praticadas por aquela.As condutas narradas pelo Ministério Público Federal na petição inicial desta ação civil pública, atribuídas à ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, teriam sido praticadas por esta no exercício do cargo de Técnica do Seguro Social, circunstância esta que atrai a incidência do artigo 2º da Lei nº 8.429/1992:Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Aos réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN o Ministério Público Federal atribui condutas segundo as quais teriam eles participado das infrações administrativas cometidas por aquela ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, o que também atrai, relativamente a estes réus, a incidência da Lei nº 8.429/1992, nos termos do artigo 3 desta:Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.A petição inicial enquadra as condutas dos réus no artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/1992, que estabelece o seguinte:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou

valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Segundo a petição inicial, a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, na qualidade de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, realizava a análise dos documentos apresentados pelos requerentes de benefícios assistenciais de prestação continuada. Aproveitando-se do cargo, esta ré teria facilitado, de forma dolosa, a atuação dos réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, ao permitir que estes protocolassem no Instituto Nacional do Seguro Social pedidos de concessão de benefícios representando os beneficiários, sem instrumento de mandato, e ao inserir estes réus como procuradores dos beneficiários, para recebimento dos benefícios também sem instrumento de mandato. Os benefícios, depois de implantados pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, e pagos indevidamente aos beneficiários, foram cancelados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda segundo o Ministério Público Federal, nos casos dos benefícios concedidos a ISAURA CHEFFER SILVA e OLGA POLI FERREIRA, em que para os procuradores cadastrados pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA havia instrumento de mandato, este não poderia gerar o cadastramento dos procuradores. É que o instrumento de mandato foi outorgado fora das hipóteses do artigo 109 da Lei 8.213/1991: O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. A petição inicial está instruída com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica dessas afirmações do Ministério Público Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social instaurou o processo administrativo disciplinar nº 35366.000703/2007-58 em face da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, que culminou com a demissão desta do serviço público, por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Nos autos do indigitado processo administrativo disciplinar, em que foram observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, restaram apuradas e comprovadas as condutas atribuídas à ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, narradas na petição inicial, de concessão ilegal dos benefícios e de cadastramento ilegal dos réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN como procuradores dos beneficiários, o que permitia àqueles, nessa qualidade de procuradores, receber as prestações dos benefícios em nome dos beneficiários. A existência desse processo administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas aos réus, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar a citação deles, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992. Além disso, a petição inicial está instruída com farta prova documental relativa à concessão ilegal dos benefícios e descreve detalhadamente as condutas atribuídas aos réus, descrição essa que tem apoio nos documentos que a instruem, extraídos dos autos dos processos administrativos em que todos os benefícios irregularmente concedidos pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA foram cancelados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. São os benefícios n.ºs: i) NB88/127.597.828-0 (Processo nº 36634000244/2006-87); ii) NB88/130.521.736-2 (Apenso nº 35366.000706/2007-91); iii) NB88/130.860.264-0 (Apenso nº 35366.000706/2007-36); iv) NB88/133.462.670-4 (Apenso nº 35465.000958/2005-31); v) NB88/133.998.276-2 (Apenso nº 35465.000959/2005-85); vi) NB88/129.336.504-9 (Apenso nº 35664.000073/2007-57); vii) NB88/129.689.422-0 (Apenso nº 35366.002128/2007-28); viii) NB88/133.463.308-5 (Apenso nº 35366.002642/2007-63); ix) NB88/133.462.583-0 (Apenso nº 35366.002644/2007-52); x) NB88/133.462.584-8 (Apenso nº 35366.001729/2003-90); xi) NB88/133.998.302-5 (Apenso nº 35366.003099/2007-22); xii) NB88/134.397.445-0 (Apenso nº 35366.003278/2007-59); xiii) NB88/134.397.000-5 (Apenso nº 35366.003313/2007-30); xiv) NB88/135.272.262-0 (Apenso nº 35366.003131/2007-69); xv) NB88/135.272.816-5 (Apenso nº 353664.000079/2008-13). Afirmação da ré Maria Manuela Lima Saraiva de que alguns desses benefícios, depois de cancelados pelo INSS, foram restabelecidos pelo Poder Judiciário, não tem o condão de apagar da realidade que houve a concessão e o pagamento irregular deles. A concessão e o pagamento irregular dos benefícios, por terem sido requeridos e pagos aos procuradores dos beneficiários, sem que estes tivessem outorgado àqueles instrumentos de mandato, não significa que os benefícios não eram devidos, e sim que sua concessão foi realizada ilegalmente, assim como o pagamento das prestações. Dispositivo Recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992. Expeçam-se mandados de citação dos réus, para que, querendo, apresentem contestação, intimando-os também para, no mesmo prazo da contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Defiro o ingresso na lide do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como litisconsorte ativo. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002767-78.2007.403.6100 (2007.61.00.002767-0) - S & N SERVICOS MEDICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Determino a juntada aos autos da segunda via da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, válida até 15.12.2011, certidão essa que obtive, nesta data, por meio do sítio na internet da Receita Federal do Brasil. 2. A impetrante pede a concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome dela certidão negativa de débitos. 3. Considerando que impetrante já

dispõe de certidão negativa de débitos válida até 15.12.2011, fica ela intimada para, em 10 dias, esclarecer se ainda tem interesse processual no julgamento do mérito deste mandado de segurança e, em caso positivo, especificar em que consiste tal interesse. Publique-se.

**0011275-71.2011.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

1. A impetrante, pessoa jurídica (fundação de direito privado), pede a concessão das isenções legais da assistência judiciária. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social da impetrante. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão da assistência judiciária. Determino à impetrante que recolha as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Deixo, por ora, de receber a petição de fl. 203/204 como aditamento da petição inicial. Com o devido respeito da eminente prolatora da decisão de fl. 201, tenho dúvida sobre se a autoridade impetrada deve ser da Receita Federal do Brasil (que também não seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, como indicado na petição aditamento de fl. 203/204, mas sim o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, único que dispõe de competência para fiscalizar o recolhimento de tributos por instituição financeira, inclusive na condição de fonte retentora). Antes, a impetrante deverá esclarecer e comprovar se vem se declarando à Receita Federal do Brasil como entidade de educação imune aos impostos. A impetrante deverá exhibir em juízo, para juntada aos presentes autos, as DCTFs e DIPJs correspondentes. 3. Se a impetrante vem se declarando entidade imune de educação à Receita Federal do Brasil, sem que tal imunidade tenha sido suspensa ou cancelada por este órgão, nos termos do artigo 32 da Lei 9.430/1996, a autoridade impetrada deverá ser a que foi indicada na petição inicial. É que não haveria nenhum ato coator por parte de autoridade da Receita Federal do Brasil nem indicação concreta de justo receio da prática de tal ato por este órgão. Nesta situação, a ilegalidade teria sido praticada, teoricamente, pela autoridade da Caixa Econômica Federal que exigiu declaração da Receita Federal do Brasil ou certidão de entidade beneficente de assistência social emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou liminar judicial para deixar de reter na fonte os impostos sobre rendimentos e operações financeiras. 4. Se a impetrante não vem se declarando à Receita Federal do Brasil como entidade imune de educação, então o presente mandado de segurança deverá ser impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. 5. Em 10 dias, esclareça a impetrante se vem se declarando como entidade imune de educação à Receita Federal do Brasil e, em caso positivo, desde quando, e comprove o fato mediante as DCTFs e DIPJs correspondentes. Publique-se.

**0012678-75.2011.403.6100 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP**

A impetrante pede a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil nos autos do processo administrativo nº 0401273120, no valor original de R\$ 91.001,46. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não há violação do princípio da legalidade. A conduta atribuída à impetrante ? não pagamento de importações no prazo de até 180 dias ? está descrita no artigo 1º, inciso II e 1º, da Lei 10.755/2003: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando:(...)II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às importações com DI registrada no Siscomex em data anterior à publicação desta Lei e com vencimento a partir do centésimo octogésimo primeiro dia da data de publicação desta Lei. O Banco Central do Brasil não atuou fora das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 4.595/1964. O controle da política cambial incumbe ao Banco Central do Brasil, por força do artigo 11, inciso III, da Lei 4.595/1964: Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:(...)III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; Tanto tem o Banco Central do Brasil competência para disciplinar as operações de câmbio que a Lei nº 4.595/1964 dispõe constituírem receitas dessa autarquia os valores das multas impostas no exercício dessa competência: Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (...)II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. Quanto ao artigo 6º, incisos I e II, da Lei 11.371/2006, tais dispositivos estabelecem o seguinte: Art. 6º. A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006. Esses dispositivos não se aplicam às condutas da impetrante, que dizem respeito a importações cujos vencimentos ocorreram antes de 4 de agosto de 2006. Não cabe, em julgamento de medida liminar, declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, para, mediante declaração de

inconstitucionalidade aditiva, neles incluir sua aplicação a todas as importações ocorridas antes de 4 de agosto de 2006. Os incisos I e II do artigo 6º da Lei 11.371/2006 não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, o artigo 1º, cabeça, da Lei 9.873/1999, estabelece o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. As condutas classificadas como infrações ocorreram, aparentemente, em 10/1999, 05/2001, 07/2002, 08/2002, 10/2002, 11/2002 e 04/2003 (fls. 36/43). Na decisão da Gerência Técnica do Banco Central do Brasil em São Paulo (fls. 44/46) consta a afirmação de que a impetrante teria sido intimada em 23.5.2002. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, típica da cognição sumária, não restou demonstrado o decurso do prazo de 5 anos entre a data das infrações e a da primeira intimação da impetrante nos autos do processo administrativo. Não está provada a afirmação da impetrante de que tentou alterar as datas de vencimento das operações, mas ficou impedida de fazê-lo por impossibilidade de acesso ao sistema Siscomex. Falta neste ponto direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Também falta direito líquido e certo em relação à suposta modificação das datas de vencimento das operações, realizada pela impetrante, no Siscomex, antes de haver sido intimada da infração pelo Banco Central do Brasil. Ainda que assim não fosse, a modificação das datas de vencimento das importações depois do término do prazo para a liquidação das obrigações não é causa de extinção da punibilidade, prevista em lei. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial. Apresentadas as cópias pela impetrante, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal do Banco Central do Brasil em São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Banco Central do Brasil no feito e a apresentação, por esta autarquia, de defesa do ato impugnado, independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo Banco Central do Brasil no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Banco Central do Brasil interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Banco Central do Brasil na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ultimadas as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012821-64.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA X LUIZA DE ALMEIDA GARRETT LAPA - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS REIS DE ALMEIDA GARRETT LAPA (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por irregularidade na representação processual e falta de direito líquido e certo (prova documental dos fatos afirmados na inicial), determino às impetrantes que apresentem: i) instrumento de mandato, em nome de Luíza de Almeida Garret Lapa, a fim de regularizar a representação processual desta, absolutamente incapaz, a ser outorgado por sua mãe, representando-a; ii) certidão atualizada da matrícula do imóvel que foi arrolado pela Receita Federal do Brasil; iii) certidões atualizadas negativas de propriedade, expedidas por todos os Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, de que constem não serem as impetrantes proprietárias de outros bens imóveis, ressalvado o que foi arrolado pela Receita Federal do Brasil; iv) cópia de todos os documentos acima mencionados e da petição de aditamento, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada; v) cópia da petição inicial e da petição de aditamento, para intimação da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Publique-se.

**Expediente Nº 6022**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

1. Cumpra-se a decisão de fl. 334: expeça-se alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada por sua advogada constante na procuração de fl.349, bem como os dados (RG e CPF) indicados às fls. 416/417. 2. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo Publique-se. Intime-se.

**0685749-62.1991.403.6100 (91.0685749-3)** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0022619-16.1992.403.6100 (92.0022619-1)** - SERGIO JOSE DOS REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autosPublique-se.

**0021585-69.1993.403.6100 (93.0021585-0)** - SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0045184-66.1995.403.6100 (95.0045184-0)** - ADDRESS SERVICOS DE APOIO A MALA DIRETA S/C LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT) EM SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Arquivem-se os autosPublique-se.

**0000614-24.1997.403.6100 (97.0000614-0)** - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X DIRETOR DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.Arquivem-se os autos.

**0006408-89.1998.403.6100 (98.0006408-7)** - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0016723-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016723-7)** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0008830-66.2000.403.6100 (2000.61.00.008830-5)** - FOREST HILL DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0016451-80.2001.403.6100 (2001.61.00.016451-8)** - NOVO PARAISO CONSTRUCOES S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS E SP186494 - NORIVAL VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0024771-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024771-0)** - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0025291-45.2002.403.6100 (2002.61.00.025291-6)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº. 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE nº. 78/2007.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0008101-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008101-4)** - PAULO HENRIQUE LUCAS(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autosPublique-se.

**0011649-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011649-9)** - G-INTER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0023887-51.2005.403.6100 (2005.61.00.023887-8)** - JOSE CARLOS SILVA DIAS(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1. Fls. 206/208: ficam as partes científicadas da transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nos autos.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0900460-97.2005.403.6100 (2005.61.00.900460-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 513/540: intime-se a União, com prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0006356-15.2006.403.6100 (2006.61.00.006356-6)** - CLAUDIA IGARASHI LARA X JULIANA RODRIGUES DE MATOS X MARCELO VAGNER ROSSI X MARCOS VINICIUS REGNANI X MEYSON EDUARDO ROMANO X PAULINA PALACIO VIEIRA X RENATO ADRIANO DE MOURA X TATIANE CORREA CARDOSO X VILMAR IVAN DA SILVA X WERLON FERNANDO CARDOSO DA SILVA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004135-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004135-6)** - JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Cumpra-se a determinação da sentença: oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor do depósito de fl. 95, que diz respeito ao imposto de renda relativo à verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, a qual foi declarada suscetível a tal tributação.Publique-se. Intime-se.

**0022437-68.2008.403.6100 (2008.61.00.022437-6)** - 19 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002266-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002266-8)** - JAZZ BURGER HAMBURGUEIRA LTDA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0006116-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006116-9)** - ALIS ALALI FONSECA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

1. Fl. 86: peça-se certidão de inteiro teor, independentemente de recolhimento de custas, em razão de o impetrante ser beneficiário da assistência judiciária (fl. 21, verso).2. Fica o impetrante intimado a retirar a certidão na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0009225-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009225-7)** - GUARUJA SATELITAL LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Arquivem-se os autosPublique-se.

**0023989-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023989-0)** - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Arquivem-se os autosPublique-se.

**0005003-74.2010.403.6107** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autosPublique-se. Intime-se.

**0005439-20.2011.403.6100** - EUNCHAE YOON(SP142873 - YONG JUN CHOI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de ordem em mandado de segurança nos seguintes termos (sic):(…) demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade da manutenção do cancelamento do processo de anistia, demonstrada, ainda, a plausibilidade do direito, em face da violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, legalidade, razoabilidade, considerando, ainda, que a Impetrante encontra-se privado de sua vida que semeou e cultivou nos últimos anos, sendo, ademais, completamente comprovada o animus de fixar residência no Brasil, desde muito antes de 01 de fevereiro de 2009, requer: A - Seja deferido provimento liminar inadita altera pars, a fim de que: A.1 - decretar a nulidade do cancelamento do processo de anistia de nº 08505.08427/2009-61, com base nos fatos e direitos já colacionados; A.2 - consequentemente ou alternativamente, autorizar o retorno da impetrante ao território nacional para viabilizar a defesa de seus direitos fundamentais perante este dd. Juízo até final decisão; O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 54/55 e 103). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o pedido da impetrante, fundado na Lei nº 11.961/2009 foi indeferido. Isso porque ela não cumpriu o requisito estabelecido no artigo 1º dessa lei, de ingresso e permanência irregular no Brasil até 1º de fevereiro de 2009. Ela ingressou no País após essa data. Para tais casos, a decisão cabe ao Ministério da Justiça, nos termos da Portaria nº 22/2009-SNJ/MJ, publicada no Diário Oficial da União 129, de 09/07/2009, seção 1, página 48. Esclarece que da decisão que indeferiu o registro de residência provisória cabia recurso, no prazo de 10 dias, com base no artigo 59 da Lei nº 9.784/1999, o qual não foi interposto pela impetrante (fls. 113/114). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 117/119). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º da Lei nº 11.961/2009 dispõe que Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. A impetrante formulou à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo ? Delegacia da Polícia de Imigração pedido de concessão de residência provisória, fundado no artigo 1º da Lei nº 11.961/2009. O pedido foi indeferido. Segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no artigo 1º dessa lei, de ingresso no Brasil e permanência irregular no território nacional até 1º de fevereiro de 2009. É que a impetrante ingressou no País após essa data. Não há controvérsia sobre tal fato. A própria impetrante descreve, na petição inicial, quando ingressou no Brasil, bem como as datas de saída do território nacional. Além disso, as datas de ingresso da impetrante no Brasil e de saída do território nacional, descritas na petição inicial, também estão descritas no histórico de tráfego internacional, expedido pelo Departamento de Polícia Federal (fl. 39). Quando da publicação da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, no Diário Oficial da União de 3.7.2009, a impetrante nem sequer estava no Brasil. Ela ingressou no País em 11.7.2009, depois da publicação da Lei 11.961/2009. Também é certo que a impetrante esteve no País de 21.9.2008 a 15.12.2008 e de 19.1.2009 a 26.1.2009, períodos esses anteriores a 1º de fevereiro de 2009, que é a data prevista na lei como limite para o estrangeiro irregular em território nacional requerer residência provisória. Contudo, nos períodos em que a impetrante ingressou no País antes da Lei nº 11.961/2009, acima citados, a saber, de 21.9.2008 a 15.12.2008 e de 19.1.2009 a 26.1.2009, ela não permaneceu, em nenhum deles, em situação irregular em território nacional. Segundo o artigo 1º da Lei nº 11.961/2009, a residência provisória pode ser requerida pelo estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Desse modo, há dois requisitos no artigo 1º da edição da Lei nº 11.961/2009: i) ingressar o estrangeiro no Brasil até 1º de fevereiro de 2009; ii) permanecer o estrangeiro em situação migratória irregular no País. A impetrante não cumpriu nenhum desses requisitos. A Lei nº 11.961/2009 não pode ser utilizada para convalidar a situação de estrangeiro que, tendo ingressado no Brasil antes dessa lei e permanecido no território nacional em situação absolutamente regular, pretenda obter a residência provisória prevista nessa lei com base em situação migratória irregular constituída somente depois da própria publicação dessa lei. A decisão da autoridade



impetrada está amparada no artigo 1º da Lei nº 11.961/2009. Decisão que se limita a cumprir dispositivo legal não declarado inconstitucional não viola os princípios constitucionais relativos à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, legalidade e razoabilidade. Quanto ao pedido da impetrante de concessão de ordem judicial que a autorize a ingressar e permanecer em território nacional, deverá ser dirigido à autoridade competente do Poder Executivo, nos termos do 1º do artigo 2º do Decreto nº 86.715/1981 (Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários). Não compete ao Poder Judiciário atuar no lugar desses órgãos do Poder Executivo, usurpando-lhes a competência para atuar nas relações exteriores do País, para conceder visto para admissão de estrangeiro em território nacional, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. A impetrante pagará as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009718-49.2011.403.6100 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal com finalidade específica de transferência de controle de cotas de sociedade limitada (finalidade nº 5) relativas às contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por afronta aos Princípios Meta-Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como aos Princípios da Livre Iniciativa Econômica e da Legalidade (art. 170 e 37, caput, ambos da Constituição Federal), bem como aos artigos 37, da Lei 8.934/94 e 47, da Lei 8.212/1991. O pedido de medida liminar se destina a determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato registro e arquivamento dos atos societários referentes ao Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social (transferência de titularidade de cotas) e da Ata de Reunião de Quotistas (mudança do endereço da filial em Guarulhos), independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários com finalidade específica para tanto (finalidade nº 5), tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos apresentada pela Impetrante se presta perfeitamente ao atendimento dos ditames legais atinentes ao registro comercial. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social (transferência de titularidade de cotas) e da ata de reunião de quotistas (mudança do endereço da filial em Guarulhos) (fls. 175/179 e 188). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes passivos necessário. No mérito requer a denegação da segurança. Saliencia que o arquivamento da alteração do contrato social da impetrante não foi deferido, em razão da existência de preenchimento de outros requisitos legais que não a certidão de regularidade fiscal em questão (fls. 196/210). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 331/335). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, preliminarmente, o requerimento da autoridade impetrada de citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não há necessidade de maiores digressões acerca da manifesta ilegitimidade passiva para a causa e ausência de interesse processual, ante o que se contém nos artigos 2º, cabeça, e 3º, cabeça, da Lei 11.457/2007, que dispõem o seguinte: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 2º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Por força desses dispositivos, não cabe cogitar de interesse do INSS no feito. Competem exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que é órgão da União, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias descritas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/1991, as instituídas a título de substituição e as devidas por lei a terceiros. De outro lado, quanto à União, também não tem ela nenhum interesse jurídico no feito nem será atingida pelos efeitos da sentença e da coisa julgada. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é impossível evitar, presente a ligação entre as relações jurídicas numa sociedade complexa, que a sentença atinja fática ou juridicamente terceiros, que não participaram ou não estão a participar da relação processual. Mas é a intensidade com que os terceiros são atingidos que determina se o sistema jurídico autorizará ou não a intervenção de terceiros na demanda (Os agravos no CPC Brasileiro, RT, 4.ª edição, 2005, páginas 214 e 220/221): (...) é impossível impedir, total e completamente, de maneira absoluta, que os pronunciamentos judiciais acabem por afetar, de um modo ou de outro, a esfera, meramente fática ou jurídica, de pessoas que não estão participando (no caso de o processo estar em curso) ou que não participaram do processo (no caso de um processo findo). Isso porque, evidentemente, entre outras razões, as relações jurídicas que se estabelecem numa sociedade não estão isoladas umas das outras, mas, ao contrário, ligam-se e se configuram, às vezes, até mesmo, em forma de cadeia, de modo a que umas dependam das outras. É precipuamente a

intensidade do atingimento da esfera desses terceiros, por decisão proferida em processo alheio, que faz nascer um grupo de critérios para se classificarem os terceiros, em face de lide. Esses terceiros, no sentido amplo de não-parte, têm em comum justamente a circunstância de não serem partes.(...)Endossamos a forma de classificação sugerida por Donald Armelin segundo a qual os terceiros são:a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio;b) atingidos de fato pela sentença;c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada;d) atingidos pela própria coisa julgada.As duas primeiras categorias de terceiros não são protegidas pelo direito, na medida em que não há, à sua disposição, uma via por meio da qual possam atuar, ingressando no processo alheio, mesmo porque, no primeiro caso, nada há a ser defendido ou protegido, porque aqueles terceiros são total e completamente estranhos ao litígio, em todos os sentidos. Já no segundo caso, de natureza meramente fática são os efeitos prejudiciais ao terceiro, decorrentes da sentença. Este grau de atingimento não foi, pois, alçado à categoria de jurídico, e, por opção do legislador, ou seja, por razões de política legislativa, não são tutelados.Mas o único interesse que justifica a intervenção de terceiros na causa é o jurídico. Para a intervenção de terceiro na causa há necessidade de que este manifeste e comprove interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoa, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.A União não tem nenhum interesse jurídico na presente causa porque não será nem direta tampouco reflexamente atingida juridicamente pelos efeitos da sentença e pela qualidade da coisa julgada. O registro de alteração contratual na Junta Comercial, sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal prevista na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, em nada interferirá na esfera jurídica da União.A União permanecerá com a titularidade dos respectivos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias descritas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/1991, as instituídas a título de substituição e as devidas por lei a terceiros.A União poderá exercer a pretensão de cobrança e execução de tais créditos tributários, inclusive em face de eventuais sucessores da sociedade empresária, mesmo não tendo sido apresentada a certidão de regularidade fiscal para o registro de alteração societária.O artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, estabelece presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Este dispositivo não condiciona a aplicação da presunção nele estabelecida a ter o ato de alienação ou oneração ocorrido ou não à vista da apresentação certidão de regularidade fiscal a que aludem os artigos 205 e 206 do mesmo Código.Vale dizer, independentemente de eventual registro de alteração contratual ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros.Aliás, nem sequer interesse econômico tem a União nesta lide ? interesse esse que também não é agasalhado pela lei, por não ser jurídico ? tendo em vista que, conforme assinalado, a alienação realizada nos termos do caput do artigo 185 do CTN presume-se fraudulenta e ineficaz.Mas mesmo que se considerasse presente o interesse econômico, ignorando-se o que se contém no artigo 185 do CTN, tal interesse, meramente de fato, não autorizaria, jamais, a intervenção de terceiros na lide. Nesse sentido é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processo Civil, RT, 5ª edição, páginas 110/111):O interesse jurídico justificador do ingresso do assistente simples deve ser aferido em função de a sentença poder afetar ou não esse terceiro. (...)O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema.O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada.Na mesma direção, de que o interesse jurídico não se confunde com o interesse econômico e somente emerge se o julgamento afetar a relação jurídica do réu com o terceiro, é o magistério de José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª edição, Editora Atlas, p. 158):Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outro. Aqui, não se justifica a assistência simples, pois as duas relações jurídicas não guardam nexos representados pela conexão, o que torna possível a eficácia jurídica da sentença sobre relação estranha ao processo.O mesmo ensinamento é dado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, pág. 268):Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.Passo ao julgamento do mérito.A impetração veicula dois fundamentos para afastar a exigência da certidão em tela: ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias descritas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/1991, instituídas a título de substituição e devidas por lei a terceiros, incluídas as inscritas na Dívida Ativa da União.A afirmação de ilegalidade não procede. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, dispõe que:Art. 47. É

exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.212/1991 estabelece a responsabilidade solidária de quem fizer o registro sem a exigência da certidão negativa de débito: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Por força desses dispositivos, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo está obrigado a exigir a certidão em tela, para o arquivamento de alteração contratual, sob pena de responder solidariamente por eventual crédito tributário. A Portaria Conjunta nº 3/2007, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, quanto à certidão negativa de débitos prevista no artigo 47 da Lei 8.212/1991, se limita a regulamentar o que se contém neste dispositivo, sem inovar na ordem jurídica. De outro lado, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à afirmação de inconstitucionalidade do condicionamento do registro de alteração contratual, na Junta Comercial, à apresentação de certidão negativa de débitos nos moldes da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização, pelas pessoas jurídicas de direito público, de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito

ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil. O registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e contrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas

seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...)III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Ainda que a alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991 não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é o fato de que a alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991 conduz a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro do ato na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. Finalmente, a segurança não pode ser concedida na extensão postulada pela impetrante (ordenar, desde logo, a efetivação do registro e arquivamento de atos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo). Ao Poder Judiciário compete exclusivamente determinar o afastamento do obstáculo inconstitucional à prática desses atos, no caso, a exigência da certidão da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. A valoração dos demais requisitos necessários ao arquivamento e registro de atos e documentos societários compete exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social (transferência de titularidade de cotas) e da ata de reunião de quotistas (mudança do endereço da filial em Guarulhos), com a observação de que competirá exclusivamente à autoridade impetrada o julgamento sobre a presença dos demais requisitos legais para o arquivamento e registro dessa alteração contratual. Ratifico integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas pela impetrante ante a sucumbência recíproca. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Fl. 327: certifique a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do Procurador do Estado indicado pelo Estado de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009724-56.2011.403.6100 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para afastar a decisão administrativa de não homologar a compensação realizada dos valores indevidamente recolhidos, pois contraria o próprio Regimento Interno do CARF, como apontado, bem como contraria decisão pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, decidida sob o regime do Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, para declarar legítima a compensação realizadas dos valores indevidamente recolhidos, nos 10 anos anteriores à data da declaração de compensação, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a única fundamentação apresentada pelo Fisco para decidir não homologar a compensação foi a não aceitação da cognominada tese dos cinco mais cinco, pacificada pelo STJ. Pede também a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à compensação não homologada (fls. 2/13). O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários nos autos do processo administrativo nº 13807.011466/2002-77 (fls. 101/105). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o prazo para pedir a restituição/compensação de valor relativo a crédito tributário conta-se da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN). O pagamento extingue o crédito tributário mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (artigos 156, VII, e 150, 1º, do CTN). A partir da data do pagamento se inicia o prazo para pedir a restituição/compensação do valor relativo ao crédito tributário, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. O prazo prescricional decenal somente se aplica aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9 de junho de 2005, e que já fossem nessa data objeto de questionamento judicial (fls. 114/119). O Ministério Público Federal afirmou a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento consiste em saber se, tendo a declaração de compensação sido protocolizada na Receita Federal do Brasil em 15.10.2002 (fl. 29), poderia compreender afirmados créditos de pagamentos supostamente indevidos realizados de 21.9.1992 a 9.12.1994, período este não compreendido no quinquênio anterior ao pedido administrativo de compensação. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a

jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.<sup>2</sup> Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.<sup>3</sup> O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.<sup>4</sup> Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.<sup>5</sup> O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).<sup>6</sup> Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, na vigência deste, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão

disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentedo apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado. Na espécie, conforme já assinalado acima, a declaração de compensação foi protocolizada pela impetrante na Receita Federal do Brasil em 15.10.2002 (fl. 29), compreendendo afirmados créditos de pagamentos supostamente indevidos realizados de 21.9.1992 a 9.12.1994. Se o pedido de compensação tivesse sido protocolizado já na vigência da Lei Complementar 118/2005, eu não teria nenhuma dúvida em afirmar a ausência de



fundamentação juridicamente relevante. Conforme já assinaei, pelas posições já manifestadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado, se a pretensão de compensação ou repetição foi apresentada a partir de 9.6.2005 o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Contudo, considerando que o pedido administrativo de compensação foi apresentado, pela impetrante, na Receita Federal do Brasil antes de 9.6.2005, isto é, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621 siga a orientação do Superior Tribunal de Justiça, adotada no regime do artigo 543-C do CPC, para afirmar a relevância jurídica da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA A FAVOR DO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. EXAME. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional insurge-se contra a aplicação da tese dos cinco mais cinco na contagem do prazo prescricional conferida ao caso. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), além de irresignar-se contra a referida tese, manifesta-se acerca legalidade e constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários da empresa recolhida a favor do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI. 2. A matéria em questão (prescrição) foi tema do REsp n. 1.002.932-SP, que, por ser representativo da controvérsia, foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008, tendo-se ratificado entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. No julgamento do recurso especial com fundamento no art. 557, caput, do CPC decidiu-se apenas acerca da prescrição dos créditos que ora estão sendo discutidos em juízo, ou seja, nos limites da pretensão deduzida. A questão relativa à validade da cobrança da contribuição foi decidida favoravelmente à ABDI pela Corte de origem e com fundamento constitucional, tendo sido atacada pela ora agravada através de recurso extraordinário admitido e pendente de julgamento. Desse modo, além da falta de interesse recursal, é flagrante a incompetência dessa Corte para o exame da referida pretensão. 5. Agravos regimentais não providos (AgRg no REsp 1159971/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). Tratando-se de pedido administrativo de compensação apresentado à Receita Federal do Brasil antes da Lei Complementar 118/2005, para deixar de aplicar o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça é necessário aguardar a conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 566.621, a fim de saber se a posição hoje minoritária, que conta com quatro votos, no sentido de que a prazo em questão sempre foi de cinco anos contados do pagamento indevido, poderá reverter-se em entendimento majoritário no Plenário do STF, com os votos ainda não proferidos dos Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Com efeito, no sentido de que o prazo para postular a compensação ou repetição de indébito, mesmo antes da Lei Complementar 118/2005, sempre foi de cinco anos contados da data do pagamento, há o voto de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). Mas há cinco votos (considerado o voto médio do Ministro Celso de Mello) dos Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso e da relatora, Ministra Ellen Gracie, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. É importante assinalar ser irrelevante o fato de tratar-se de pedido administrativo de compensação deduzido antes da Lei Complementar nº 118/2005, e não de demanda judicial. O que importa é o fato de que a pretensão relativa à compensação foi exercida pelo contribuinte antes da Lei nº 118/2005. Pouco importa que o exercício dessa pretensão não tenha ocorrido por meio de demanda judicial, e sim em processo administrativo. O fato de o indeferimento do pedido administrativo de compensação, pela Receita Federal do Brasil, haver ocorrido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, gerando igualmente a impetração do presente mandado de segurança sob a égide desta, não altera a circunstância de que a pretensão foi exercida antes da edição de tal diploma normativo. Contudo, a segurança não pode ser concedida na extensão postulada pela impetrante, para declarar legítima a compensação, sob pena de usurpação, pelo Poder Judiciário, da competência privativa da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos da compensação, nos termos do artigo 2º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação de funções estatais, e do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que outorga à autoridade administrativa competência privativa para fazer o lançamento tributário e o encontro de contas, no caso de compensação. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de um lado, tem proclamado que é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte (Súmula 460, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010), mas, de outro lado, que O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A segurança deve ser concedida parcialmente, apenas para afastar a prescrição do pedido de compensação, prescrição essa decretada pela Receita Federal do Brasil, a fim de que tal pedido

seja novamente apreciado, em seus demais aspectos, por este órgão da União. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte o mandado de segurança, para afastar a prescrição do pedido de compensação, a fim de que este seja novamente apreciado, em seus demais aspectos, pela Receita Federal do Brasil. Ante a sucumbência recíproca a impetrante suportará as custas que desembolsou. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0043358-49.1988.403.6100 (88.0043358-8) - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE JUNDIAI (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade apontada coatora no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, inciso V, do Provimento CORE n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE n.º 78/2007. 2. Arquivem-se os autos (sobrestados).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022897-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X GAFISA S/A (SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**

FL. 458: Dê-se baixa no termo de conclusão para decisão e cumpra-se integralmente o tópico final da sentença de fls. 415/423: publique-se a sentença de fls. 415/423 e intime-se pessoalmente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. SENTENÇA - FLS. 415/423: O Ministério Público Federal - MPF ajuíza demanda de procedimento cautelar antecedente à ação civil pública que ajuizará objetivando a declaração de nulidade das autorizações concedidas pelo IPHAN, Condephat e Conpresp ao empreendimento Paulista Corporate, bem como a obrigação de fazer à Construtora e Incorporadora GAFISA S/A de demolição da obra. Nesta cautelar o Ministério Público Federal pede o seguinte: a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars à Construtora e Incorporadora GAFISA S/A, de embargo, para que fique suspensa a obra do empreendimento Paulista Corporate, localizado à Av. Paulista, 1636, São Paulo; b) a cominação de multa diária no valor de R\$ 320.041,80 - (1% do valor estimado do empreendimento) por descumprimento do embargo judicial; c) a intimação dos demais réus, para se manifestarem nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, inclusive quanto ao interesse de reconhecerem o pedido e ingressarem no pólo ativo da ação; d) a citação de todos os réus, para, querendo, contestarem a presente ação; e) a produção de todas as espécies de provas admitidas em lei; e) (sic; deveria ser f), o julgamento de procedência do pedido, determinando a paralisação das construções do empreendimento Paulista Corporate e suspensão das autorizações concedidas pelo IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESP, até o trânsito em julgado da ação principal; f) a condenação do réu às custas processuais e honorários advocatícios. Afirma o Ministério Público Federal serem nulas as autorizações concedidas pelo IPHAN, Condephat e Conpresp à Construtora e Incorporadora Gafisa S.A. quanto ao empreendimento Paulista Corporate, executado na Avenida Paulista, nº 1.636, São Paulo/SP por violação do artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37. É que esse empreendimento prejudica a visibilidade do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP, que é obra de reconhecido valor estético, artístico e identitário nacional, projetado pela renomada arquiteta Lina Bo Bardi em 1957 e inaugurado em 07 de novembro de 1968, tombado pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural dos três entes federativos: IPHAN (...), Estado de São Paulo (desde 1982, pelo Condephaat) e Município de São Paulo (através da Resolução nº 5/91, do Conpresp), considerado o conceito estético de visibilidade de um bem, conceito esse segundo o qual o bem deve fazer-se ver destacadamente na paisagem. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 106/110). Contra essa decisão foi interposto pelo requerente recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/156). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator indeferiu a antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 395/402). Citados (fls. 158/159, 160/161 e 162), o Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN contestaram (fls. 264/274, 302/313 e 365/387). A Gafisa S/A apresentou contestação, dando-se por citada, razão pela qual foi devolvido o mandado de citação sem cumprimento, em atenção à solicitação deste juízo (fls. 165/191, 260/261 e 391/392). Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que: - em 23.6.2001 firmou com os então proprietários do imóvel (localizado na Av. Paulista, 1636), Ernesto Assad Abadalla e outros, contrato particular de compromisso de permuta de imóvel; - a edificação anteriormente iniciada, com a construção dos subsolos e do térreo, e previamente aprovada pelos órgãos estadual e municipal, Condephaat e Conpresp, foi alterada, por questões mercadológicas, para a atual construção de edifício destinado a escritórios comerciais, denominado Paulista Corporate; - o projeto modificativo foi novamente aprovado pelos dois órgãos; - na época dos pedidos de aprovação do projeto modificativo foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que nada de irregular apurou, razão pela qual foi proferida portaria de arquivamento pela Promotoria de Meio Ambiente de São Paulo, homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo; - depois das autorizações do Condephaat e do Conpresp, as demais aprovações cabíveis

também foram obtidas, o memorial de incorporação foi registrado, o empreendimento foi lançado e todas as unidades autônomas foram alienadas;- com o reinício da construção, outro inquérito civil foi instaurado, agora pelo Ministério Público Federal, questionando-se, em resumo, a volumetria do projeto do edifício (...) supondo-se a prejudicial ambiência do MASP e a ausência de aprovação pelo IPHAN;- o tombamento provisório do MASP pelo IPHAN (ocorrido em 2003) é posterior ao projeto primitivo (de 2001), que tinha volumetria geral idêntica à do atual projeto. A Gafisa até poderia invocar direito adquirido e não pedir a aprovação federal. Entretanto, considerada sua postura de atuar com legalidade e não permitir que haja dúvidas a respeito das aprovações de seus empreendimentos, a Gafisa submeteu seu projeto ao IPHAN, que também concluiu não haver prejuízo ao MASP, aprovou a obra e liberou seu prosseguimento. O tombamento foi realizado somente no ano de 2008;- em reuniões entre a Gafisa e o MPF não foram encontradas maneiras de evitar um impasse. O MPF enviou à Gafisa recomendação para que paralisasse a construção, diante da conclusão de parecer técnico interno do MPF no sentido de que existiria prejuízo à ambiência do MASP. A Gafisa, diante da impossibilidade de alterar a volumetria da edificação e das razões que a impediam de indiscriminadamente atender à recomendação, reiterou a legalidade da obra;- obteve regular aprovação do Projeto Executivo tanto na esfera estadual, pelo Condephaat (processo administrativo n.º 41.716/01), quanto municipal, pelo Conpresp (processos administrativos n.ºs 2001-0.148.672-02 e 2006-0.302.992-9, referentes, respectivamente, ao projeto primitivo e ao projeto alterado);- nesses órgãos houve manifestação favorável à construção, desde que sua altura não superasse 70,55 metros;- a mesma edificação também foi devidamente aprovada pelo IPHAN, em 2010, e até a instauração do inquérito civil realizado pelo MPF, as autoridades não haviam exigido da Gafisa aprovação pelo IPHAN;- não se poderá substituir a análise técnica do projeto pelos órgãos competentes pela análise subjetiva feita pelo MPF. (...) É dizer: a presunção de legalidade do ato administrativo não pode ser levada de roldão à vista do ocorrido no presente caso concreto;- todas as unidades autônomas foram alienadas a terceiros e que a obra se encontra atualmente na concretagem do 12º pavimento;- as vendas e o elevado investimento havido para que se fizessem as obras até aqui realizadas apenas ocorreram por conta de ter havido primeiro as aprovações pelo Condephaat e Conpresp gerando situação de boa-fé, que foi corroborada pela provação pelo IPHAN e não pode, agora, simplesmente ser desconsiderada. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN requer a improcedência dos pedidos. Afirma que:- tem competência para defesa do patrimônio histórico e artístico nacional, como prevista no artigo 216, 1º, da Constituição Federal, e regulamentada no Decreto 5.040/2004. As atribuições do IPHAN já vinham definidas no Decreto-Lei 25/37, que foi recepcionado pela Constituição Federal;- de acordo com o artigo 18, do Decreto-Lei 25/37, é exigida prévia autorização do IPHAN para construção de obra ou empreendimento que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada;- não é impedida pela lei a construção de obra, apenas é condicionada sua realização à prévia autorização do órgão ou autarquia competente;- o projeto para construção do edifício de escritórios, empreendimento denominado Paulista Corporate, apresentado pela construtora Gafisa, foi devidamente analisado e aprovado pelo IPHAN, após parecer favorável emitido pela sua área técnica, por não vislumbrar dano à visibilidade do Museu do MASP;- ao Poder Judiciário compete examinar a legalidade do ato administrativo (competência, forma e finalidade), sem imiscuir-se em atos que comportam discricionariedade do Administrador com relação ao seu motivo e objeto;- não pode o Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo de autorização, devidamente motivado pelo agente público (competente, na forma prescrita em lei, e em atenção ao interesse público), pautado em ponderações estritamente técnicas (...) sob pena de violação ao princípio fundamental previsto no artigo 2º da Carta Magna, que garante a independência e convivência harmônica dos três poderes da União. O Estado de São Paulo requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que:- o projeto da Gafisa foi aprovado pelo Condephaat;- em 2001, após manifestações de arquitetos, o órgão colegiado do Condephaat aprovou a autorização pleiteada para demolição do imóvel localizado na Av. Paulista, 1636, no entorno do MASP, e construção de empreendimento hoteleiro;- em 2006, com a apresentação de projeto modificativo, para construção de um edifício de escritórios, em vez de um do ramo hoteleiro, foi aprovado parecer do Conselheiro Relator, pelo órgão colegiado, solicitando revisão do projeto;- em 2008 foi aprovado o novo projeto apresentado pela Gafisa, com modificação da fachada do empreendimento;- A autorização para a realização do empreendimento resulta de sólidos estudos e análises da ambiência do bem tombado, como indicam os documentos que instruem o inquérito civil juntado aos autos com a petição inicial;- o projeto foi aprovado pelo IPHAN, Conpresp e Condephaat, os órgãos competentes para tanto;- Ficam aqui rechaçados veementemente todos os ataques à idoneidade e à legitimidade dos referidos órgãos colegiados;- nos termos do artigo 261, da Constituição Estadual, o Condephaat, criado pela Lei Estadual 10.247/1968, exerce de modo irretocável a sua missão de proteger, valorizar e divulgar o patrimônio cultural no Estado de São Paulo;- é órgão colegiado, dotado de conhecimentos e aptidão técnica para atuar na defesa do patrimônio cultural, assim como têm aptidão técnica do Conpresp e o IPHAN;- a aprovação por todos eles do projeto, que atende toda legislação aplicável ao caso, deu-se por atos solidamente motivados e que não revelam a ocorrência de desvio de finalidade;- a atuação estatal respeitou as normas que regem a preservação do patrimônio cultural, bem como aquelas que regem as contratações feitas pelo Poder Público;- não houve violação aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, nem ao disposto nos seus artigos 215, 216 e 225;- não houve desobediência ao disposto na Carta Internacional sobre a Conservação e Restauração de Monumentos e Sítios (Carta de Veneza), que veicula diretrizes fixadas no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, de 1964;- com relação aos outros documentos internacionais mencionados, o ordenamento jurídico não veda que se edifique no entorno de bens tombados, desde que o projeto seja previamente aprovado pelo órgão competente, como ocorreu no caso;- o controle judicial do ato expedido pelo Condephaat só poderá ser realizado no que diz respeito aos seus vícios de legalidade, sob pena de se substituir a escolha conveniente e oportuna realizada pela Administração. Em outras palavras, não pode a opinião da assistente técnica do Ministério Público substituir uma

escolha realizada pela Administração dentro do campo da legalidade e com base na opinião técnica dos profissionais que compõem os competentes órgãos colegiados. A Municipalidade de São Paulo requer a extinção liminar da presente demanda porque caracteriza lide temerária. O Ministério Público Federal pleiteia a suspensão e a paralisação das obras do empreendimento Paulista Corporate, que, notoriamente, já estão muito avançadas. (...) Resta caracterizado, dessa forma, o caráter temerário da lide, que se manifesta pela necessidade de indenização a todos os que vierem a ser prejudicados em razão do aforamento da demanda, com o que não há de compactuar o Poder Judiciário. Suscita preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa, pois disfarçada de ação civil pública há, para o pedido condenatório deduzido, uma verdadeira ação popular, para a qual o Ministério Público não possui legitimação constitucional. (...) Se o Ministério Público não tem legitimidade para a ação principal, também não a tem para a cautelar preparatória. Ainda preliminarmente, suscita o Município de São Paulo a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que eventual procedência da presente demanda significaria interferência no sistema de tripartição de poderes, previsto pela Constituição da República (art. 2º). A Administração Municipal, pelo órgão competente, com base em critérios de oportunidade e conveniência, em face da indeterminação da norma e da discricionariedade técnica, define o que melhor se coaduna à finalidade da lei e do interesse público. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Afirma que: - a finalidade da ação cautelar é assegurar a efetividade do processo principal, ou seja, evitar que o processo principal se afigure inútil, pelo perecimento do direito em razão do decurso do tempo. Por conta disso, a cautelar deve atender a dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Esse é o mérito da ação cautelar. No caso presente, não estão presentes nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, razão por que, no mérito, a ação deve ser julgada improcedente; - o artigo 18 do Decreto-Lei 25/1937 não proíbe a construção que impeça ou reduza a visibilidade de bem tombado, mas apenas condiciona a construção à autorização da União, do Estado de São Paulo e do Município, tratando-se de bem tombado por estes três entes; - o crivo da análise foi triplo, o que indica maior possibilidade de acerto da decisão; - não é absurdo que qualquer leigo, a olho nu, verifique que a construção do MASP se destaca do alinhamento da via, com toda sua imponência e plena visibilidade; - a noção de visibilidade veiculada na petição inicial está carregada de subjetividade porque a apreciação estética é expressão de uma percepção extrassensorial; - buscar o controle judicial do conceito de visibilidade é imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário, uma vez que não se pode imputar à sua prática nenhuma eiva de ilegalidade, abuso ou desvio de poder; - nos atos administrativos, verifica-se uma zona de certeza positiva (em que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que há, sem dúvida, subsunção à norma), uma zona de certeza negativa (em que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir, sem dúvida, que não há subsunção à norma), e uma zona cinzenta, ou de indeterminação (em que não se tem certeza da adequação das circunstâncias do caso concreto à norma aplicável); - nessa zona cinzenta é que se dá o âmbito da discricionariedade do ato administrativo, em que caberá à Administração escolher o que fazer, ante as opções possíveis. Esse âmbito de discricionariedade constitui o mérito do ato administrativo; - é certo também que, no exercício de atos de competência discricionária, a Administração não tem absoluta liberdade, pois deve pautar-se pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; - nos atos atacados na petição inicial nada há que desborde desses princípios; - o entendimento do Ministério Público Federal é que viola tais princípios, ao pretender o sacrifício do direito dos administrados (da construtora e de terceiros de boa-fé); - cabe ao Ministério Público Federal o ônus da prova ante a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos; - o autor não se dignou em aforar nenhuma medida assim que expedidos os atos estatais que procura impugnar e a esta altura não se pode atribuir caráter preventivo à cautelar presente o estágio das obras; - também está presente a hipótese de perigo de demora inverso porque os danos causados pela liminar poderiam ser maiores que os gerados pela sua não-concessão, pela necessidade de indenização da construtora e de terceiros de boa-fé. O requerente se manifestou sobre as contestações ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 405/412). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Não há necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos termos do artigo 803, caput, do Código de Processo Civil. Rejeito as matérias preliminares suscitadas pelo Município de São Paulo. De um lado, por força dos artigos 1º, inciso IV, 4º e 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985, o Ministério Público Federal detém legitimidade para propor ação destinada à defesa de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). Os artigos 6º, inciso VII, e 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, dispõem que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, inclusive por meio de ação civil pública, nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, na defesa de direitos e interesses de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: (...) II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; O edifício do MASP foi tombado pela União, por meio da Portaria nº 266/2004, do Ministro de Estado de Cultura, publicada no Diário Oficial da União de 10.9.2004 (fls. 56/57). Esse ato

integra o MASP ao patrimônio cultural nacional, por força do artigo 1º, cabeça e 1º, do Decreto-Lei 25/1937: Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei. Compondo o MASP o patrimônio cultural nacional, o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para a causa destinada teoricamente à defesa desse patrimônio. O fato de teoricamente ser cabível ação popular pelo particular não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público, conforme entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, ocorrido em 24.2.2011, assim noticiado no sítio do Tribunal na internet (ainda não há acórdão publicado): Quinta-feira, 24 de fevereiro de 2011 STF reconhece legitimidade do MP em ação contra venda irregular de imóvel público O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando a restituição de dinheiro desviado do erário público por ato administrativo. A decisão foi tomada no julgamento, hoje (24), de Recurso Extraordinário (RE 225777) do Ministério Público de Minas Gerais, considerado nas instâncias inferiores ilegítimo para questionar, por meio de ACP, supostas irregularidades ocorridas na aquisição de um imóvel pela prefeitura de Viçosa (MG), em 1991. Por maioria, vencidos os ministros Eros Grau (aposentado) e Cezar Peluso, o Plenário seguiu a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, que trouxe voto-vista no sentido da legitimidade do MP. Muito embora o principal interessado no ressarcimento aos cofres públicos do suposto prejuízo suportado pelo erário seja o próprio titular do interesse em tese lesado, este fato não impede o MP de ajuizar o pedido de ressarcimento da forma como aqui se deu, assinalou o ministro. A ação civil pública foi ajuizada pelo promotor de Justiça da Comarca de Viçosa contra o então prefeito municipal local, Antônio Chequer, a partir de informações fornecidas pelo chefe de gabinete do sucessor de Chequer no Executivo municipal. O pagamento do imóvel pela Prefeitura foi feito por meio de dois cheques, e um deles teria sido desviado para as mãos de terceiros estranhos ao contrato de alienação e depositado em outras contas do Banco do Brasil em Viçosa. O Ministério Público instaurou inquérito civil e, após sua conclusão, ajuizou a ação, para que o prefeito devolvesse ao erário os valores desviados. A Justiça mineira extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, define seu cabimento para os casos de proteção do meio ambiente, do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros. Para a invalidação de atos ou contratos administrativos e reparação de danos decorrentes de abusos administrativos, o instrumento adequado seria a ação popular. Foi nesse sentido que votou o relator do Recurso Extraordinário, ministro Eros Grau, que negava provimento à pretensão do MP. Ao trazer seu voto-vista na sessão de hoje, o ministro Toffoli destacou que a jurisprudência do STF tem entendido que, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em razão do alcance que deve ser dado à norma do artigo 129, inciso III, o MP tem legitimidade para propor ação civil pública para proteção do patrimônio público, e pode postular inclusive reparação direta do dano eventualmente causado a ente da administração pública. Acrescentou, ainda, que na maioria dos municípios não há advocacia pública instituída. A Constituição determinou a obrigatoriedade da advocacia pública federal e estadual, mas não municipal, que poderia dar maior condição para que os municípios atuassem em juízo, afirmou. É relevante, também por isso, que se reconheça a legitimidade do MP. A decisão afasta a extinção do processo sem julgamento do mérito e determina o retorno do processo a seu juízo de origem, para que o julgamento seja retomado. Quanto à afirmada impossibilidade jurídica do pedido, somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Desse modo, saber se a providência jurisdicional postulada está ou não a invadir competência discricionária do Poder Executivo diz respeito ao mérito da demanda e nele será apreciada. Julgo o mérito da demanda. O artigo 18 do Decreto-Lei 25/1937, ao dispor sobre os efeitos do tombamento, estabelece o seguinte: Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. Por força desse dispositivo, ainda que na vizinhança da coisa tombada se faça construção que impeça ou reduza a visibilidade de edifício tombado, tal construção poderá ser realizada, desde que previamente autorizada pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Em outras palavras, o artigo 18 do Decreto-Lei 25/1937 não contém nenhuma disposição expressa que a estabeleça constituir a redução da visibilidade do edifício tombado proibição absoluta e intransponível à construção de prédio na sua vizinhança, mas somente condiciona tal construção à prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Desse modo, o fato de o prédio do MASP ter, teoricamente, sua visibilidade supostamente impedida ou reduzida pela obra impugnada não gera a nulidade das autorizações concedidas pelo IPHAN, Condephat e Conpresp à requerida. Mas ainda que se entenda ? inserindo-se palavras não contidas na lei ? que o artigo 18 Decreto-Lei 25/1937 veicula proibição absoluta à concessão de autorização à realização de qualquer construção na vizinhança de imóvel tombado no caso de aquela impedir ou reduzir a visibilidade deste, a palavra visibilidade, veiculada pelo dispositivo legal ora em análise, contém um conceito

indeterminado, fluído, vago ou impreciso, proporcionando à Administração campo de liberdade intelectual desse conceito, do que resulta a discricionariedade da autorização. Em outras palavras, caso se interpretasse que o artigo 18 do Decreto-Lei 25/1937 dispõe que a construção na vizinhança da coisa tombada somente poderá ser autorizada se não impedir ou reduzir a visibilidade desta, a fluidez do conceito decorrente da palavra visibilidade outorga à Administração, segundo o conceito de discricionariedade administrativa adotado pelo eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). É certo que, segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (obra citada, página 47). Mesmo veiculando conceito indeterminado, a palavra visibilidade é um signo e supõe um significado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928): (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.<sup>36</sup> Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluídos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).<sup>37</sup> A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, vigamestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.<sup>38</sup> A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjektáveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcossignificativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Veiculando a palavra visibilidade um conceito, ainda que indeterminado, o controle da legalidade, pelo Poder Judiciário, da autorização concedida pelo IPHAN, Condephat e Conpresp à Construtora e Incorporadora Gafisa S.A. deve se limitar à análise sobre se a aplicação do artigo 18 do Decreto-Lei 25/1937 se manteve em campo razoável, dentro do que é comportado pelo conceito, ainda que outras interpretações razoáveis, diferentes da que foi acolhida pela Administração, também pudessem ser adotadas no caso concreto. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção

perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutro, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Fixados os limites do controle de legalidade dos atos administrativos impugnados na presente causa, importa saber se, entre as inúmeras escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e irrazoável, o conteúdo mínimo contido na palavra visibilidade, no contexto em questão. A resposta é negativa. Considero razoável a fundamentação adotada no parecer técnico do IPHAN para manter a eficácia desses atos. Cito estes trechos do parecer do arquiteto Marcos Carrilho (fls. 63/64): Quanto à grande massa edificada ao longo da Avenida Paulista considerou-se, na ocasião do tombamento, que esta já se encontrava consolidada. Eventuais lacunas de lotes ainda desocupados, que viessem a ser preenchidas, pouco ou nada alterariam as condições ambientais da vizinhança do museu. O empreendimento proposto para o lote lindeiro ao MASP não altera de forma significativa o perfil da ocupação da Avenida Paulista. A sua realização, aliás, vem completar a mencionada ocupação, eliminando a presença desagradável do terreno desocupado. A volumetria e o tratamento das faces do edifício, por sua limpeza e certa austeridade, compõem um pano de fundo que permite melhor ordenar o entorno imediato do bem tombado. O contraste de proporções entre o volume do museu e a massa edificada ao longo da avenida não constitui problema. A arquitetura moderna não se pauta pela homogeneidade das massas sendo comum e mesmo recorrente o contraste de escalas. Assim sendo, nada há a opor à aprovação do projeto apresentado. É certo que há parecer contrário da assistente técnica do Ministério Público Federal, Ludmila Penna Lamounier (fls. 65/73), parecer esse que conclui (...) que o empreendimento da Construtora Gafisa S.A., devido à altura e volume expressos no projeto executivo, será um ponto prejudicial no entorno do museu e comprometerá de modo irremediável a paisagem, a visibilidade e a ambiência do bem tombado. Impacta de forma negativa a imagem de São Paulo, alterando o seu mais famoso cartão postal. Tal parecer, contudo, embora respeitável e muito bem fundamentado, não pode ser utilizado para infirmar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade dos atos administrativos do Iphan, Condephat e Conpresp. Com efeito, pergunto: por que motivos, considerados os limites do controle judicial de legalidade de atos administrativos fundados em palavra que veicula conceito indeterminado (visibilidade), dever-se-ia emprestar ao parecer da assistente técnica do Ministério Público Federal, em grau de julgamento realizado com base em cognição sumária, valor jurídico superior ao dos atos impugnados a ponto de autorizar o deferimento da liminar para suspender a construção, quase já terminada, e a eficácia desses atos, que se presumem lícitos, verdadeiros e legítimos até prova cabal em contrário? As questões abordadas no parecer da assistente técnica do Ministério Público Federal estão ligadas a conceitos subjetivos e pessoais, como ocorre com os conceitos de belo, feio etc. Caso se fosse produzir centenas de laudos periciais nestes autos ou nos da eventual lide principal, ter-se-ia igualmente centenas de manifestações carregadas de subjetivismo, em vários sentidos, cuja escolha seria arbitrária, a depender do gosto pessoal do julgador, o que não se pode admitir. Alguns estudiosos respeitáveis da história da arquitetura e do MASP provavelmente seriam contrários à construção da obra impugnada; outros seriam favoráveis a ela; muitos entenderiam que a obra não é ideal, mas não prejudica a visibilidade do MASP. A escolha realizada pelo Iphan, Condephat e Conpresp situa-se dentro de padrões de razoabilidade, na chamada zona cinzenta de discricionariedade, a qual não é passível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Se é certo que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece o princípio da universalidade da jurisdição, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, também não é menos correto que, logo no início da Constituição, no Título I, que trata dos princípios fundamentais, seu artigo 2º deixa explicitada a separação de poderes como princípio fundamental, ao prescrever que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O princípio da universalidade da jurisdição não permite que o Poder Judiciário, ante ato administrativo motivado em texto normativo veiculador de conceito indeterminado, e presente a razoabilidade da escolha do Poder Executivo, entre várias possíveis, substitua a este, com base em conceitos subjetivos, ainda que igualmente fundamentados e razoáveis, porquanto a função administrativa foi outorgada exclusivamente ao Poder Executivo. Além dos fundamentos expostos acima, que expendi ao indeferir o pedido de medida liminar e que ficam mantidos nesta sentença, por não haver fato novo, é importante frisar que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu o arquivamento de inquérito civil público instaurado visando à proteção da visibilidade e ambiência do Museu de Arte de São Paulo (fl. 230). Essa decisão foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo (fl. 233). Este é mais um motivo que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida pelo Ministério Público Federal. Ante tais fundamentos, falta plausibilidade jurídica à fundamentação exposta na petição inicial. Além disso, está presente hipótese de perigo da demora inverso (periculum in mora inverso). Os danos que poderiam ser causados se concedida a liminar superam os que poderão ocorrer sendo ela indeferida. Na construção do empreendimento, segundo a petição inicial, já foram construídos 12 dos 19 andares previstos. A localização do empreendimento, situado em local de grande valor comercial, leva a crer que todas as unidades já tenham sido comercializadas a terceiro de boa-fé. A suspensão da construção agora, se já comercializadas todas as unidades e depois de erguidos 12 dos 19 andares, além de violar a segurança jurídica de terceiros de boa-fé, poderá acarretar, no caso de a liminar ser cassada ao final da demanda ? provavelmente depois de decorridos muitos anos ? consideradas as várias instâncias recursais e a notória morosidade do Poder Judiciário ?, o ajuizamento de centenas de demandas de responsabilidade civil em face da União, por perdas e danos, pelos adquirentes dos imóveis prejudicados, ante o atraso na entrega da obra por força de decisão judicial não confirmada ao final do processo. No sentido de que devem ser preservados os interesses de terceiros de boa-fé o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO

ESPECIAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NO PLANO PILOTO DE BRASÍLIA. ARTIGO 17 DO DECRETO-LEI N. 25/37. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS, NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.(...) Mais a mais, ressalte-se que a demolição parcial do prédio, a essa altura, seria medida desarrazoada, seja porque a construtora obteve o devido alvará de construção do GDF, seja porque traria um ônus excessivo para os comerciantes e proprietários das unidades comerciais do edifício. Recurso especial não conhecido (REsp 290.460/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 302). De outro lado, caso se suspenda agora construção, eventual demora no julgamento da causa conduzirá à manutenção de um grande esqueleto de concreto, o que evidentemente é muitíssimo pior que a finalização do projeto em construção. Ainda que o direito de propriedade esteja condicionado à função social desta, a suspensão da eficácia dos atos administrativos não é mais razoável neste momento, depois de erguidos 12 andares e de provavelmente comercializadas todas as unidades do empreendimento. No conflito entre a função social da propriedade e o direito à segurança jurídica, esta deve prevalecer, em razão de a construção ter sido realizada fundada em autorizações dos órgãos competentes, em atos administrativos presumidos lícitos, verdadeiros e legítimos. Com o devido respeito, a atuação do Ministério Público, neste caso, deveria ter ocorrido, em que pese a velocidade da obra, de modo mais preventivo, assim que expedidos os atos estatais ora impugnados e antes do início da construção do empreendimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Este entendimento também se aplica a ação cautelar antecedente à ação civil pública. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 395/402). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da primeira requerida, que é Gafisa S/A. Registre-se. Publique-se para a Gafisa S.A., Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**0005933-79.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES SOARES (SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0059260-95.1995.403.6100 (95.0059260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033147-41.1994.403.6100 (94.0033147-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HIWER IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024273-14.1987.403.6100 (87.0024273-0)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDERSON CLAYTON S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a restituição de quantia indevidamente recolhida a título de FINSOCIAL. A sentença de fls. 112/115 julgou procedente a ação, condenando a ré a repetir a importância indevidamente recolhida, comprovada nos autos. À apelação da União foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 147, que transitou em julgado em 02.05.1990 (fls. 152). Cientificadas as partes do retorno dos autos, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 157/163, os quais foram homologados, por sentença, às fls. 166. Expedido mandado de citação, nos termos do art.



730 do CPC, a parte ré opôs embargos executórios, que foram julgados improcedentes (fls. 190/191), razão pela qual, às fls. 194, foi expedido ofício precatório na importância de CR\$ 22.485.120,65. A autora, às fls. 267/286, requereu a correção do quantum apurado e o acréscimo de juros de mora e, por conseguinte, pleiteou a expedição de precatório complementar da diferença de R\$ 293.848,13. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos e meio, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, cujos teores transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 9.º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02.05.1990 (fls. 152), houve início da execução com a homologação dos cálculos, citação da executada e a expedição de precatório. Portanto, não ocorreu prescrição nesta fase processual. Todavia, com a citação da executada em fase de execução da sentença, houve a interrupção do prazo prescricional, ante o disposto no art. 219, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição, passo a verificar se decorreram mais de dois anos e meio, por negligência da exequente. No caso dos autos, cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que, da data em que foi determinada à autora que juntasse cópia autenticada das peças necessárias à expedição do precatório complementar (30.01.2002 - fls. 337) até o presente momento, decorreram mais de nove anos. De fato, a parte exequente até a presente data não efetuou as diligências necessárias para prosseguir com a execução das diferenças. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito. Por fim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais encaminhando-lhe cópia desta decisão, esclarecendo, outrossim, que não há valores depositados nestes autos a serem objeto de transferência ao Juízo solicitante da penhora, uma vez que o único montante depositado já foi objeto de levantamento (fls. 288). Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008076-71.1993.403.6100 (93.0008076-8) - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)**  
Fls. 461/463: CORRIJO o erro material contido na sentença de embargos de declaração de fls. 452/452-vº para que passe a constar Massao Oshiro onde constou Massao Shinzato. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos etc. CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA e OUTRO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A ré apresentou documentos a fls. 168/181, tendo o autor se manifestado a fls. 184/185. A fls. 194/198 a parte autora requereu a desconsideração do pedido, no tocante à conta de poupança nº 00000027-2, tendo em vista a informação da ré de fls. 187/191. Instada a se manifestar, a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 199-vº). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA

COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.1. (...).6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi

proposta em 31.05.2007 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em julho de 2007, não se verifica a ocorrência de prescrição. O mesmo argumento é válido no tocante à alegação de prescrição em relação ao Plano Verão, a partir de 07.01.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00006869-1 (fls. 21 e 58/59), 00025800-8 (fls. 179/180), 00011094-9 (fls. 23 e 61/63), 00010773-5 (fls. 175/176, 00006868-3 (fls. 26 e 65) e 00012666-7 (fls. 27 e 67/68), com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito******

em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juiza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00006869-1 (fls. 21 e 58/59), 00025800-8 (fls. 179/180), 00011094-9 (fls. 23 e 61/63), 00010773-5 (fls. 175/176), 00006868-3 (fls. 26 e 65) e 00012666-7 (fls. 27 e 67/68), com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.Cabe asseverar que a partir da citação a incidência da SELIC, que integra os juros moratórios, encerra a incidência dos juros remuneratórios. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2004.61.08.003883-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 13.12.2006, DJU 28.02.2007, p. 288; TRF-3ª Região, AC 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007 e TRF-3ª Região, AC 2008.61.00.008631-9, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 15.05.2009, DJU 02.06.2009.Ante o exposto:- homologo o pedido de desistência formulado pelo autor em relação à conta de poupança nº 00000027-2, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;- julgo procedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00006869-1, 00025800-8, 00011094-9, 00010773-5, 00006868-3 e 00012666-7), em junho de 1987 e janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 253/254, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 249/251-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, eis que o recebimento do benefício pelo autor teve início em abril de 2005 e não a partir de abril de 2006, como constou no dispositivo. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que assiste razão ao embargante.De fato, embora tenha constado no dispositivo da sentença de fls. 249/251-verso que o recebimento da aposentadoria pelo autor iniciou-se em abril de 2006, verifica-se, contudo, da análise do documento de fls. 15, que o benefício passou a ser percebido em abril de 2005.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para deteminar que o dispositivo da sentença de fls. 249/251-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor a partir de abril de 2005, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, sob a égide da Lei n.º 7.713/88 ( de janeiro de 1.989 a novembro de 1.994).Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0043673-89.2007.403.6301 - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ e WALTER APPARECIDO BRIANEZ em face de sentença proferida às fls. 94/96, que julgou improcedente o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em contradição, uma vez que argumenta ser devido o expurgo às contas que possuem data de aniversário na primeira quinzena do mês, todavia, embora suas contas se encontrem nessa condição, o pedido foi julgado improcedente. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. De fato, a sentença embargada consignou a improcedência do pedido, considerando a data de aniversário das contas poupança do autor. Todavia, após a juntada de novos extratos pela parte autora após a prolação da sentença (fls. 128/147), observa-se a ocorrência de erro material na mesma, tendo em vista que a conta 00049615-5 possui data de aniversário no dia 06 e, por sua vez, a conta 00019862-6 possui data de aniversário no dia 14.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nº 00049615-5 e 00019862-6, em junho de 1987, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZAMBELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS ZAMBELLI em face de sentença proferida às fls. 117/121, que julgou procedente o pedido do autor, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença incorreu em obscuridade, uma vez que deixou de esclarecer se os juros contratuais incidem de forma simples ou capitalizadas, bem como os termos final e inicial de sua incidência. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. De fato, a sentença embargada consignou a incidência de juros contratuais proporcionais de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem consignar o termo inicial e final.Destarte, conheço dos embargos e os acolho, tendo

em conta a omissão, no dispositivo, quanto aos critérios de incidência dos juros contratuais. Por outro lado, cabe asseverar que a partir da citação, a incidência dos juros moratórios encerra a incidência dos juros remuneratórios. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2004.61.08.003883-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 13.12.2006, DJU 28.02.2007, p. 288; TRF-3ª Região, AC 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007 e TRF-3ª Região, AC 2008.61.00.008631-9, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 15.05.2009, DJU 02.06.2009. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 000.49428-9, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% (maio por cento), capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Vistos etc. SARA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DO AMARAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narra que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação, ao cobrar percentual a maior, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sem previsão legal. Questiona o anatocismo, a cobrança do seguro, a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja a presente ação julgada procedente para que a ré recalcule as prestações e acessórios, desde a primeira, nos seguintes termos: a) calculando-se as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; b) excluindo-se deste recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação, a título de CES; c) calcular os prêmios de seguro com base na Circular Susep nº 111/99. No tocante ao saldo devedor, requer: a) seja adotado o BTN-IBGE, em março de 1990 para sua atualização; b) que a ré seja compelida a promover a atualização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) seja vedada a capitalização de juros, calculando-se a juros simples, pelo método linear ponderado e, na ocorrência de juros não pagos no mês, incidindo-se apenas a correção monetária. Pleiteia, ademais, a condenação da CEF à devolução do valor referente ao indébito, bem como seja reconhecida a inaplicabilidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 118/119 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0013663-45.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 127/134). Citada, a ré ofereceu contestação acompanhada de documentos a fls. 152/246. Réplica a fls. 250/256. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 317/318). Instadas à especificação de provas, a ré manifestou-se a fls. 322, informando não possuir mais provas a serem produzidas. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 323/325). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela a fls. 118/119. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com

quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. No caso dos autos, contudo, deve ser ressaltado que a parte autora não se volta contra os índices utilizados pela CEF para reajuste das prestações, de acordo com a equivalência salarial da categoria profissional mencionada no contrato, conforme afirma a fls. 06 da exordial. Assim, é descabido o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que as questões discutidas nestes autos cingem-se a questões de direito. Outrossim, a mutuária entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4a

Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES.No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag n° 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag n° 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)Outra questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação.Ao contrário do que afirma a autora, verifica-se que na cláusula 18ª, parágrafo segundo do contrato celebrado entre as partes (fls. 39) está expressamente prevista a inclusão do CES.De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos



devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor do encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. Quanto aos juros contratuais, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Não houve a imposição da cláusula mandato, eis que não há determinação para a utilização compulsória da arbitragem ou imposição de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado

verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela mutuária se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN)**

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A em face da sentença proferida às fls. 168/170-verso, que julgou o pedido procedente em relação à corrê Finaseg e improcedente em relação à Caixa Econômica Federal. Sustenta o embargante, em breve síntese, que a sentença sub iudice incorreu em omissão, uma vez que não considerou a notificação enviada à instituição financeira com os esclarecimentos necessários acerca do recebimento dos avisos dos protestos. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou o pedido procedente em relação à corrê Finaseg e improcedente em relação à Caixa Econômica Federal.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012743-07.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada poela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (CNPJ: 02.808.708/0001-07) e AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. (CNPJ nº 73.082.158/0001-21) em face da UNIÃO.Afirmam que estão sujeitas ao recolhimento de PIS e da COFINS. Todavia, esclarecem que tais tributos incidem sobre o auferimento de receita, razão pela qual não podem ser incluídas nas suas bases-de-cálculo as vendas inadimplidas.Assim, requerem a declaração do direito ao pagamento de PIS e da COFINS sem considerar, na base-de-cálculo, os valores atinentes a vendas não adimplidas pelos adquirentes, bem como seja a ré condenada a aceitar o procedimento adotado pelas autoras, abstendo-se de impor qualquer restrição ou penalidade e a restituir os valores das contribuições recolhidas a maior nos últimos 10 anos, mediante requisição em dinheiro ou compensação.Com a inicial, a parte autora juntou documentos.Às fls. 2386/2387, a tutela antecipada foi indeferida.Citada, a União contestou às fls. 2407/2426 e sustentou, em síntese, que não há previsão legal para a exclusão das vendas inadimplidas da base-de-cálculo dos tributos em questão, bem como elas não se confundem com vendas canceladas.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo a examinar o mérito.Inicialmente, anoto que todas as leis têm o seu fundamento de validade na Constituição Federal.A Carta Maior tratou do PIS e da COFINS no seu artigo 195, inciso I, alínea b.Essas contribuições foram instituídas, originariamente, pelas Leis Complementares nos

07/70 e 70/91, as quais sofreram alterações em relação à base de cálculo e à alíquota. Houve muita controvérsia através dos anos em relação à base de cálculo estabelecida nas referidas leis em face da previsão constitucional. Todavia, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Assim, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (que alterou a LC nº 7/70) e 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente. Ressalto, todavia, que as alterações legislativas posteriores tocante à matéria em questão estão devidamente embasadas na EC nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Feita essa consideração inicial, destaco que a base-de-cálculo dos tributos questionados é o faturamento, razão pela qual não procede a alegação da parte autora acerca da apuração do lucro real e, por conseqüência, do IRPJ e da CSL, para fins de aplicação analógica. De fato, são legislações diversas que regem tributos diversos. Ademais, considerando a base-de-cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, essa se encontra definida nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda, em seguida, há a conceituação da expressão total das receitas auferidas como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (destaquei). Os mesmos artigos, também, definem as receitas que não integram a base-de-cálculo. Assim sendo, para a exclusão total ou parcial de algum componente da base-de-cálculo do PIS ou da COFINS, é imprescindível a existência de legislação específica, consoante o 6º do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a interpretação dessa lei deve ser literal (artigo 111 do CTN). No caso dos autos, a parte autora alega que os valores referentes às vendas não adimplidas pelos seus clientes não devem integrar a base-de-cálculo dos tributos em questão, vez que não são receitas auferidas. Todavia, as contribuições questionadas têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes. Distintamente da venda cancelada, na qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico que compõe a base-de-cálculo das contribuições, na venda inadimplida, os atos jurídicos que a compõem permanecem válidos e produzem efeitos jurídicos, subsistindo os fatos geradores. Ressalte-se, ainda, que a legislação não prevê a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela parte autora para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Portanto, no momento em que ocorre o negócio jurídico de compra e venda ou de prestação de serviço, é auferida a receita e, por conseguinte, há faturamento a ensejar a tributação. Ademais, não haverá prejuízo à parte autora no caso de inadimplemento do comprador, eis que poderá valer-se do disposto no art. 9º da Lei nº. 9.430/96, que autoriza a exclusão das vendas não recebidas do lucro real. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CR/88, é necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo insuficiente o mero traslado de ementas ou colagem de trecho de acórdãos para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Faltou, portanto, o devido cotejo analítico. 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais. 3. Não se pode equipar as vendas canceladas com as vendas inadimplidas, quanto a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, porquanto significaria o emprego de equidade em matéria tributária, o que é inviável. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801004617, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.03.2010, DJE 30.03.2010). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Os valores de vendas a prazo que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200800491113, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.03.2009, DJE 24.03.2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. PIS. LEI Nº 10.637/02. COFINS. LEI Nº 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das vendas inadimplidas, por não se confundirem com as vendas canceladas, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A falta de ingresso patrimonial do valor da operação realizada não impede que o tributo seja cobrado, vez que definida a incidência pelo regime de competência, e não pelo de caixa, não havendo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, e tampouco ao da legalidade. 3. O artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que exista jurisprudência da Suprema Corte, ou mesmo que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou erga omnes, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, seja dominante no exame do direito discutido, como ocorreu quando do julgamento da apelação, cuja apreciação não fica prejudicada com reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral do tema, eis que inexistente liminar coibindo o julgamento de feitos nas

instâncias ordinárias. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 200661000135589, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 206).Portanto, concluo que a parte autora não faz jus ao direito pleiteado, restando prejudicado o pedido remanescente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa (fls. 2384) devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014162-62.2010.403.6100** - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 251/254 insurge-se o embargante Imprensa Oficial do Estado S/A em face da sentença de fls. 247/249-verso, que reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos créditos escriturados no ano de 1987 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, eis que deixou de analisar as matérias atinentes à solidariedade das rés para responder aos termos da presente ação e aos expurgos inflacionários. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.Outrossim, insurge-se também a embargante Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em face da referida sentença, aduzindo, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, uma vez que deixou se manifestar acerca da prescrição dos juros e da ocorrência de prescrição nos créditos escriturados no período de 1987 a 1993, bem como em contradição, pois afastou algumas das normas de regência da devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos créditos escriturados no ano de 1987 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.Eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.Ademais, CORRIJO o erro material contido na sentença de fls. 247/249-verso, para que passe a integrar no dispositivo o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0023405-30.2010.403.6100** - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 99/100, insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 96/97, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa na medida em que não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.O pedido de justiça gratuita formulado pelo autor foi apreciado e deferido a fls. 84.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007907-54.2011.403.6100** - DANIEL MOTTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL MOTTA (CPF n.º 077.701.347-90) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Alega o impetrante, em síntese, que as verbas recebidas sob as rubricas férias vencidas e proporcionais, bem como o respectivo terço constitucional têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/25).Às fls. 29/29-verso, decisão deferindo a liminar pleiteada.A fls. 39/43 sobreveio petição da ex-empregadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/50.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/53-vº). É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral, bem como o ressarcimento de eventuais valores indevidamente retidos na data de sua rescisão.Afasto a alegação de falta de interesse de agir da autoridade impetrada, uma vez que no momento do pagamento das verbas rescisórias do impetrante, houve a retenção do imposto de renda na fonte das verbas discutidas no presente writ, o que configuraria, em tese, um fundado receio de recolhimento do tributo. Passo à análise do mérito do pedido.Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações.O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de

percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliada de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp nº 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por

dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.A parte autora alega que as verbas recebidas sob as

rubricas de férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Conforme a fundamentação anterior, as férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços, têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram acréscimo patrimonial. Ante o exposto, concedo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3 e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050481-54.1995.403.6100 (95.0050481-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A (SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora, às fls. 242 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A (SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN)**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A em face da sentença proferida às fls. 222/222-verso, que julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em breve síntese, que a sentença sub iudice incorreu em omissão, uma vez que não considerou a notificação enviada à instituição financeira com os esclarecimentos necessários acerca do recebimento dos avisos dos protestos. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a referida omissão e, por conseguinte, minorada a condenação em honorários de sucumbência em relação à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou que julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Saliente-se, outrossim, que a questão concernente à suposta notificação enviada à Caixa Econômica Federal corresponde ao mérito dos autos principais em apenso, não tendo sido objeto da decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Fls. 488: Esclareça a União se remanesce interesse na compensação, tendo em vista que foi expedido Ofício Precatório, conforme fls. 287. Fls. 490/556: Manifeste-se a União. Publique-se o r. despacho de fls. 487. Int. DESPACHO DE FLS. 487: Fls. 450/485: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo, devendo constar no lugar de Companhia Real Brasileira de Seguros e Real Seguradora S/A a sua incorporadora TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (CNPJ nº 33.164.021/0001-00). No que se refere ao requerimento de levantamento dos valores decorrentes dos officios requisitórios pagos às fls. 302/303, o mesmo já foi apreciado, conforme despacho de fls. 388. Int.

**0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 768/769: Ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 760. Int.

**0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI**

ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta de fls. 403, retornem os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se o despacho de fls. 393, o depósito complementar efetuado às fls. 400, bem como a petição dos autores às fls. 294/297. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 405/409.

**0056591-69.1995.403.6100 (95.0056591-9)** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fsl. 166/210: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA. Em face da concordância manifestada pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 45, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 152. Int.

**0058074-37.1995.403.6100 (95.0058074-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054718-34.1995.403.6100 (95.0054718-0)) OTORINO DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 123/130: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021047-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-76.1997.403.6100 (97.0022927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AQUICO KOMESO ALVES X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARRETO X SYLVIA MOREIRA MARQUES X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X GRACA DIVINA DIOGO X MARCIA MARIA PEREIRA X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 379/394. Int.

**0020379-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 23. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0048460-66.1999.403.6100 (1999.61.00.048460-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-24.1995.403.6100 (95.0054460-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Fls. 167/174: Defiro o requerimento de bloqueio dos veículos indicados pelo exequente por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência dos mencionados veículos, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 175, fica a parte exequente intimada para vista do documento de fls. 177, dando conta de que os veículos indicados para penhora já possuem restrição.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publique-se o despacho de fls. 224.Após, dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 224.Int.

**0042203-69.1992.403.6100 (92.0042203-9)** - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 213/214: Manifestem-se as partes.Int.

**0022356-47.1993.403.6100 (93.0022356-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 0017843-70.1992.403.6100.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)** - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X CARMEM BATISTA SALLUM X UNIAO FEDERAL X NILZA SALGADO NICOLUCCI X UNIAO FEDERAL X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020379-24.2010.403.6100.

### **Expediente Nº 10621**

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0224444-31.1980.403.6100 (00.0224444-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X NELSON BONADIO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 290: Informe o expropriado os números dos CPFs dos beneficiários, para fins de expedição de ofício requisitório.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **MONITORIA**

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, requeira a Caixa o que de direito, para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0026564-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026564-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA FERNANDES DA COSTA X ANDRE ALVARES FERNANDES

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, requeira a Caixa o que de direito, para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000208-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000208-5)** - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1130: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista não ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC.Promova a autora a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0008206-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS

SANTOS)

Fls. 1060: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015524-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VALTER PICAZIO JUNIOR X JONAS CHARLES CAOSTA DA SILVA X LILIAN SALLES RODRIGUES SILVA(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, requeira a Caixa o que de direito, para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0024142-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024142-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, requeira a Caixa o que de direito, para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, requeira a Caixa o que de direito, para prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Fls. 598/599: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual.Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 594.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0)** - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/411: Vista à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0097402-63.1999.403.0399 (1999.03.99.097402-3)** - FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Em face da consulta de fls. 502/503, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 495/498, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 500.Int.

**0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5)** - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Fls. 1362: Esclareça o SENAC o descrito em sua petição no que se refere a cópia autenticada de mandado, tendo em

vista que não foi efetivamente acostado à referida petição. Cumprido, venham-me me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento. Int.

**0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 207 em 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10622**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Intime-me pessoalmente o Expropriante do despacho de fls. 855. Após, publique-se o referido despacho. Int.

DESPACHO DE FLS. 855: Fls. 853/854: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 706. Fls. 707: Nos termos do despacho de fls. 625, o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos está suspenso, em face da dúvida levantada pelo Registro de Imóveis por ocasião da expedição da carta de adjudicação. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 706. Realizado o registro da servidão administrativa instituída nestes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Expropriados dos depósitos existentes nos autos. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 706: Fls. 705: Expeça-se nova Carta de Adjudicação em favor da parte Expropriante, intimando-a para a sua retirada em Secretaria, devendo providenciar a sua averbação junto ao Registro de Imóveis competente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Cumpra a exequente o r. despacho de fls. 559. Após, apreciarei o pedido de fls. 562. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032141-28.1996.403.6100 (96.0032141-8)** - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

**0024583-34.1998.403.6100 (98.0024583-9)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 2850/2851: Manifeste-se a autora. Silente, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**0012223-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012223-1)** - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA  
Promova a autora a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)  
Intime(m)-se o embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 48/50, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026809-31.2006.403.6100 (2006.61.00.026809-7)** - KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime(m)-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 126/129, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0736848-71.1991.403.6100 (91.0736848-8)** - ARNALDO DE VASCONCELLOS X ANTONIO INACIO FILHO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 346. Fls. 324/343 e 347: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de CARLOS ROBERTO VERZANI, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do referido autor. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 313/322. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026547-67.1995.403.6100 (95.0026547-8)** - ADILSON AMANCIO X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CESAR ANTONIO DE ABREU X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUCIANO RUSSO NETO X MARIO BENEDITO X MAURO NAVARRO X ODAIR ROSSI X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X VAGNER CONTI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADILSON AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RUSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Prejudicado o pedido de fls. 383/385, em face da r. decisão de fls. 381/381-verso. Saliente-se que eventual levantamento de valores depositados na conta vinculada do autor deve ser requerido diretamente junto à instituição financeira. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 10628**

#### **MONITORIA**

**0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP188460 - FÁBIO ABRANCHES PUPO BARBOZA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ADRIANA CAIRES SANTANA e LUIZ OSCAR DOS SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré Adriana Caires Santana ofereceu embargos monitorios a fls. 49/57, sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos a fls. 60/62. A fls. 126/142 houve a apresentação de embargos monitorios pela Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação por edital do réu Luiz Oscar dos Santos. Intimado a assumir a representação processual do FIES, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se a fls. 169/171, informando que as ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso relativas ao FIES devem prosseguir sem a intervenção da Procuradoria Geral Federal - PGF e requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para o prosseguimento do feito. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 178/181. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos réus ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope *judicis*, isto é, por obra do juiz, e não ope *legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte

ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados a fls.35/38 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/33, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. No entanto, os juros aplicados pela autora sobre o saldo devedor afiguram-se excessivos. Verifica-se que a cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fls. 13/14). A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, e preleciona que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar: Art. 5º

.....(....)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(....) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Para regulamentar os dispositivos acima transcritos, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842/2010, a qual fixa a taxa efetiva de juros do FIES, dispondo que: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (grifei) Assim, o contrato em tela deverá ser revisto para que, a partir da data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, incida sobre o saldo devedor a taxa de juros de 3,40% ao ano, em substituição à taxa anteriormente pactuada, conforme cristalinamente prescrito no diploma legal supra mencionado. No mais, observe-se que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com eventual multa convencional para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida. Ademais, nos termos do art. 412 do Código Civil, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, motivo pelo qual o percentual fixado de 10 % (dez por cento) não revela qualquer ilegalidade. Frise-se que é possível a cobrança de multa moratória e pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e podem ser cumuladas. Nesse sentido, seguem os julgados: REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a

incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007)PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)Quanto à inibição da caracterização da mora, afigurar-se-ia necessário o depósito pelos réus, do valor referente à parte tida por incontroversa ou que se prestasse caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, em consonância com o entendimento adotado na Súmula n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, exceto no que tange à aplicação da taxa de juros, não se afigura razoável o pedido de anulação das demais cláusulas aventadas pela parte embargada. Afastadas, pois, as alegações da autora que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, a partir da data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, seja aplicada a taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, deve a verba de sucumbência ser integralmente suportada pelos réus, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05.P.R.I.

**0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO**  
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de FIORENTINO NATAL DI PRINZIO e NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento - Crédito Pessoal, Bens de Consumo Duráveis e Veículos n.º 21.1813.105.00000438-08. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar os documentos de fls. 17/18, autenticando-os, a parte autora, a fls. 25/26, requereu apenas a juntada do comprovante de recolhimento das custas, razão pela qual a peça inaugural foi indeferida a fls. 30/31. Opostos embargos de declaração a fls. 34/41, a decisão de fls. 30/31 foi tornada sem efeito e, intimada a providenciar a autenticação das cópias acostadas à exordial, a autora manifestou-se a fls. 48/50. Expedidos os mandados monitórios, o réu Fiorentino Natal Di Prinzio foi citado por hora certa (fls. 58) e a ré Nelly da Silva Pereira Di Prinzio, por sua vez, foi citada pessoalmente (fls. 77), sendo que esta deixou de oferecer embargos monitórios dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 83. Intimada para atuar no feito relativo ao réu Fiorentino Natal Di Prinzio, citado com hora certa, a Defensoria Pública da União opôs embargos a fls. 92/101. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 104/128. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se afastar a preliminar aventada pelo embargante a fls. 93/94, eis que a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não

existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face dos requeridos, que deixaram de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida (fls. 10/16 e 19/21). Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia da ré Nelly da Silva Pereira Di Prinzio, em virtude de não haver efetuado o pagamento nem oferecido embargos monitorios, devendo-se aplicar, pois, o art. 319 do CPC. É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Outrossim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante aos argumentos do embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou o contrato sub iudice, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 19/21, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia ao embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub iudice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa



de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo de débito juntado a fls. 19/21. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, restam prejudicadas as alegações de capitalização mensal de juros e aplicação da Resolução n.º 1.748/90 do BACEN, salientando-se que, após o vencimento da dívida, incidiram apenas a comissão de permanência e, de forma indevida, a taxa de rentabilidade. A cláusula vinte e três do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Quanto à inibição da caracterização da mora, afigurar-se-ia necessário o depósito, pela parte ré, do valor referente à parte tida por incontroversa ou que se prestasse caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, em consonância com o entendimento adotado na Súmula n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, da análise da nota promissória protestada pela autora as fls. 50, verifica-se que o valor de R\$ 21.381,06 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e seis centavos) refere-se ao valor atualizado da dívida até 29.06.2006 e não ao valor da garantia representada pelo título de crédito de fls. 49. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, restando prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003933-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MEGAWAVE COMERCIAL LTDA, CAIO LUIZ FERRARA e MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1166.704.0000113-22. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados de citação, apenas a ré Maria Izabel Ganzella Siqueira foi citada (fls. 96/98). Intimada, a autora apresentou novos endereços para citação dos réus Megawave Comercial Ltda. e Caio Luiz Ferrara, restando negativas as novas tentativas do Sr. Oficial de Justiça. Deferido o pedido da autora, quanto à utilização do Sistema BACENJUD para localizar os réus, o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar o réu Caio Luiz Ferreira (fls. 153), restando, outrossim, negativa diligência concernente à ré Megawave Comercial Ltda. (fls. 166), por encontrar-se em local incerto e não sabido. Instada a regularizar sua representação processual, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso do prazo a fls. 176-verso. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. P. R. I. Decorrido

o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007149-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007149-2)** - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº 49.473.531/0001-90) em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e OUTRA, objetivando que seja declarado o seu direito à devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no período de março de 1980 a fevereiro de 1994. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/63). Às fls. 71, este Juízo indeferiu o requerimento formulado pela autora de intimação das concessionárias de energia elétrica para que estas apresentassem as faturas de energia elétrica e terminou que a autora apresentasse as cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período pleiteado na inicial. A autora interpôs agravos de instrumento registrados sob os nos 2005.03.00.040761-2 e 2005.03.00.040962-1 (fls. 76/84 e 89/101), aos quais foram negados provimentos às fls. 291/326 e 395/415, respectivamente. Citadas, as rés apresentaram contestações, às fls. 230/263 e 349/393. Às fls. 271/289, réplica da parte autora. Às fls. 416, sobreveio despacho determinado a autora que providenciasse a juntada aos autos das cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período pleiteado na inicial, nos termos do despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.040962-1 (fls. 395/415). A autora se manifestou às fls. 446/449 informando que não mais possui as faturas de energia elétrica e requerendo o regular andamento do feito. As rés requerem o indeferimento do pedido da autora e a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 451 e 453/455). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não juntou aos autos as cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período pleiteado na inicial. Saliente-se que este Juízo determinou a apresentação dos referidos documentos (fls. 71), o que foi confirmado pelo E. Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, no v. acórdão do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrado sob o nº 2005.03.00.040962-1, nos seguintes termos: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em ação declaratória objetivando a devolução, em dinheiro, de valores pagos a título de empréstimo compulsório destinado à Eletrobrás, no período de março de 1980 a fevereiro de 1994, determinou a apresentação das cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período pleiteado na inicial, indeferindo o pedido de expedição de ofício às concessionárias de energia para que estas o fizessem. Alega a agravante, em síntese, a obrigatoriedade de as concessionárias apresentarem as faturas emitidas, haja vista o disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil. Em seu favor ainda cita o disposto nos artigos 95, 119 e 120 da Resolução nº 456, de 29/11/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja desobrigada da apresentação dos documentos. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi parcialmente concedido pelo Relator (fls. 100/101). Não houve apresentação de contraminuta. É o relatório. Reanalizando a questão, concluo que o presente recurso, não deve ser provido. Cuida-se ação de rito ordinário em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período de março de 1980 a fevereiro de 1994. Determinou o juízo a quo, a apresentação das cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período a que se refere o pedido inicial, indeferindo o pedido de expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para que estas o fizessem. Uma vez que as faturas de energia elétrica foram emitidas com o demonstrativo do recolhimento do empréstimo compulsório, e, ciente o contribuinte acerca da futura restituição da exação, deveria conservar em seu poder tais documentos. Ademais, mostra-se desarrazoado exigir da Companhia de Energia Elétrica, Eletrobrás, a apresentação das faturas, uma vez que estas não são por ela emitidas, o que compete à concessionária local. Neste sentido, julgados que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIAS DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. -Tendo a empresa concessionária fornecido as contas de energia elétrica com o demonstrativo do recolhimento do empréstimo compulsório à época do seu recolhimento e estando o cliente a par de que a exação futuramente ser-lhe-ia restituída, deveria conservar esses documentos para eventual reivindicação. -Em consequência, o ônus da prova não pode ser transferido a quem não tem obrigação legal de exhibir as contas nem o demonstrativo genérico dos valores através delas recolhidos. -Não cabe discutir, no âmbito da ação cautelar, prejudicial que afete a ação de fundo, quando mais não seja pela mera aplicação do princípio da utilidade do processo, posto que, concedida a liminar apenas para que se evitasse a eliminação ou destruição dos documentos pleiteados, a demanda principal sequer teria sido proposta. (Tribunal Regional Federal - Quarta Região, AC - Apelação Cível, processo 2002700600018457 - PR - Quarta Turma, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DJU 20/07/2005, página 663). TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECOLHIDOS. FATURAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não sendo a ELETROBRÁS que emite as faturas de consumo de energia nem tendo o controle anual de consumo, mas a concessionária local, desarrazoada determinação no sentido de obrigar aquela a apresentar os referidos documentos.... (Tribunal Regional Federal - Quarta Região, AC - Apelação Cível, processo 200270000676420 - PR - Segunda Turma, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 26/05/2004, página 676) Isto posto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento. Assim, é de se aplicar o

disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tratando-se de documento essencial, por comprovar o direito alegado pela parte autora, falta na presente ação pressuposto processual de validade. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2) - JOSE ANGELO MONTANHEIRO (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. JOSÉ ANGELO MONTANHEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre a complementação dos proventos, bem como restituir o indébito, pagando ao autor o valor indevidamente recolhido e que não foram atingidos pela prescrição de 10 anos, incidentes sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, compensados eventuais valores que por ventura já tenham sido restituídos a esse título. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 34/52, aduzindo preliminares e, no mérito, pugando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 56/70. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 78/84 e 85. O autor interpôs agravo retido, a fls. 86/90. A fls. 97/100 e 115/116, sobrevieram os ofícios informando os valores do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Passo à análise da preliminar de mérito. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 17.09.2007, se encontram prescritos os recolhimentos efetuados antes de 17.09.2002. Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição dos valores recolhidos indevidamente desde a data de sua aposentadoria em 01.02.1998, quando passou a perceber as parcelas mensais do benefício, decorreu o prazo prescricional para pleitear a restituição do Imposto de Renda retido sobre os valores percebidos no período de 01.02.1998 até 17.09.2002. No tocante ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a

forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos pelo autor no período de 01.02.1998 até 17.09.2002; - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor a partir de 17.09.2002, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, sob a égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a novembro de 1.994). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011538-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011538-1) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 317/318, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 311/315-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a

referida decisão incorreu em contradição, uma vez que o objeto da presente demanda não seria obstar o andamento da execução, mas apenas a repetição do indébito do valor recebido a maior e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, da mera análise da sentença de fls. 311/315-verso, depreende-se que a determinação contida no dispositivo não reflete o pedido formulado na peça inaugural. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam, no período de inadimplência, a incidência de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, devendo, pois, incidir apenas a comissão de permanência no contrato. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000503-11.2009.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0024569-30.2010.403.6100** - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por AES TIETÊ S/A em face da UNIÃO. Alega a autora, em síntese, que no ano de 2000, celebrou contrato com Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, para fornecimento de energia elétrica por 01 (um) ano, a preço pré-determinado. Sustenta, outrossim, que, em virtude da celebração do referido contrato, passou a se sujeitar à tributação por meio do PIS, por força das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98, calculado com alíquota de 0,65% e sem direito a crédito (regime cumulativo). Expõe que, em 2002 e 2003, foram editadas as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, instituindo o regime não-cumulativo do PIS, ressaltando, contudo, que o seu caso se enquadrava nas exceções estabelecidas na referidas normas, permanecendo, pois, sob o regime cumulativo. Afirma, contudo, que, no mês de outubro de 2004, a receita auferida em decorrência do contrato sub iudice foi indevidamente tributada pelo PIS de acordo com o regime não-cumulativo, razão pela qual efetuou os ajustes contábeis necessários e retificou as suas declarações fiscais (DIPJ e DCTF). Ressalta que, do pagamento indevido, originou-se crédito, o qual foi utilizado para compensação com débito de IRPJ (ago/2007), sendo que, para sua surpresa, a Receita Federal não homologou a Declaração de Compensação por entender que o crédito já teria sido utilizado para a quitação de outros débitos. Requer seja julgado procedente o pedido da autora, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, que tenha por objeto a exigência do débito de IRPJ apurado, tendo em vista a sua extinção, ou, subsidiariamente, caso o pedido principal não seja acolhido, que se proceda à anulação do despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação n.º 22164.236666.280907.1.3.04.1953, suspendendo, outrossim, a exigibilidade do débito fiscal de IRPJ. A inicial foi instruída com documentos. A parte autora, às fls. 400/402, requereu a juntada das guias comprobatórias dos depósitos judiciais dos créditos discutidos para a suspensão de sua exigibilidade. Citada, a ré apresentou manifestação às fls. 408/415, informando que, de conformidade com o parecer da Receita Federal, deixa de contestar a presente ação, bem como requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. No caso a autora requer a homologação do sua Declaração de Compensação n.º 22164.236666.280907.1.3.04.1953 e, por conseguinte, a extinção do débito fiscal de IRPJ apurado no procedimento administrativo n.º 10880-673.561/2009-64. Ao analisar os fatos narrados pela parte autora na inicial, a ré reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista a manifestação da Receita Federal dando razão às alegações do contribuinte, posto que o despacho decisório proferido eletronicamente deveria ter utilizado as declarações retificadoras na análise do crédito informado na DCOMP n.º 22164.236666.280907.1.3.04-1953. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a compensação dos débitos após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 408, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do débito de IRPJ, tendo em vista a sua extinção por força da compensação objeto da DCOMP. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001524-60.2011.403.6100** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E FILIAIS, qualificadas nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias de um terço. Alegam que em atendimento as disposições constitucionais previstas no art. 7º, XVII e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, recolheram e continuam recolhendo a contribuição previdenciária patronal referente a 1/3 das férias de seus empregados. Mencionam que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o valor correspondente ao 1/3 das férias dos trabalhadores, pelo fundamento de a mesma ter natureza compensatória e

indenizatória e, portanto, não possuir natureza remuneratória. Afirmando, ainda, que possuem o direito de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Ao final, pleiteiam seja julgada procedente a ação para que seja declarada a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e reconhecido o direito à recuperação de todas as quantias recolhidas indevidamente, a título das referidas contribuições, dos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 52/54. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005573-14.2011.403.0000 (fls. 60/69). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 70/84. A fls. 89/545 a autora apresentou documentos. A fls. 548, sobreveio petição da União Federal informando que não possui mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Dispõe o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O adicional constitucional de um terço não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não

atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129). Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022132-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034485-79.1996.403.6100 (96.0034485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de A C NIELSEN DO BRASIL. A embargante impugna o valor apresentado pelo autor nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 20/44. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos oferecidos pela executada (fls. 62 e 63). É o relatório. Passo a decidir. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da concordância da parte embargada com os cálculos da embargante, restam prejudicadas as demais alegações constantes da sua impugnação. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 62 e 63, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 35.237,16 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados para novembro de 2008, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 13/16, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, devendo ser translada para os autos principais cópia da sentença e dos cálculos de fls. 13/16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004256-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004256-6)** - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON



TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 269/274, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 264/267, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento e declaração de nulidade de cobrança de taxas de juros (moratórios ou remuneratórios) superiores a 12%; aplicação da Tabela Price; cláusula que autoriza a capitalização diária dos juros, bem como da capitalização em contratos com periodicidade inferior a um ano; cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência; cobrança de comissão de permanência pelo critério exclusivo do banco ou cumulada com outros encargos; bem como a repetição do indébito, com a compensação em relação ao saldo devedor e o reconhecimento e declaração da modalidade do contrato questionado como de adesão; bem como rejeitou os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação aos demais pedidos. Aduzem que a referida decisão incorreu em contradição, eis que, nos autos da ação ordinária, reconheceu-se a necessidade de se realizar o cálculo do valor efetivamente devido, enquanto, na presente demanda, os pleitos foram rejeitados e o julgamento antecipado da lide teria lhes ocasionado cerceamento de defesa. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão em parte aos embargantes. Inicialmente, no caso dos autos, a matéria é essencialmente de direito, sendo despicienda a realização de prova pericial, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Contudo, da análise da sentença de fls. 264/267, verifica-se, de fato, a contradição alegada, uma vez que a rejeição dos pedidos remanescentes não condiz com a necessidade de elaboração de novos cálculos em decorrência da incidência da comissão de permanência e afastamento de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios no período de inadimplência. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto: - extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento e declaração de nulidade de: cobrança de taxas de juros (moratórios ou remuneratórios) superiores a 12%; aplicação da Tabela Price; cláusula que autoriza a capitalização diária dos juros, bem como da capitalização em contratos com periodicidade inferior a um ano; cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência; cobrança de comissão de permanência pelo critério exclusivo do banco ou cumulada com outros encargos; bem como a repetição do indébito, com a compensação em relação ao saldo devedor e o reconhecimento e declaração da modalidade do contrato questionado como de adesão; - acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10629**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023386-24.2010.403.6100** - LAERTE ZANOBIA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos os autos, LAERTE ZANOBIA JUNIOR, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que teve o seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora e irá receber o pagamento dos respectivos direitos trabalhistas, com retenção do valor correspondente ao imposto de renda sob as rubricas gratificação, indenização e gratificação liberal. Sustenta que estas verbas rescisórias têm caráter indenizatório e não se confundem com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não estão sujeitas à incidência do referido tributo. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da retenção do imposto ora questionado sobre as verbas mencionadas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 42/45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 55/58. O Ministério Público Federal, a fls. 60/61, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 7º, I, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória. A indenização na esfera trabalhista consiste na recomposição de um dano sofrido pelo empregado, para o qual ele não tenha concorrido. O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, para que esteja configurada a hipótese de incidência do tributo em questão, é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso em exame, insurge-se a parte impetrante contra o imposto de renda incidente sobre o pagamento da verba sob a rubrica gratificação, indenização e gratificação liberal, resultante da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, decorrente de iniciativa de sua empregadora. O art. 39, XX, do Decreto nº. 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos

termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). As verbas denominadas indenização e gratificação liberal são pagas por liberalidade da empregadora, razão pela qual implica acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo este o caso dos autos. Por outro lado, o pagamento em dinheiro de férias não gozadas inseridas na verba gratificação, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, possui natureza indenizatória, razão pela qual não está sujeito à incidência de imposto de renda. Anoto que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - Resp 644924/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, j. 24/04/2007, DJ 10.05.2007 p. 365). A respeito do assunto foi editada a seguinte Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, da verba recebida a título de férias não gozadas inseridas na verba gratificação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024189-07.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 157/159, que denegou a segurança pretendida. Sustenta a embargante, em breve síntese, que os presentes embargos tem por finalidade o prequestionamento na medida em que a sentença não se manifestou sobre pontos que serão objeto de recurso de apelação. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-50.2011.403.6100 - MARILENE INOCENCIO DE MELO (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)**

Vistos etc. MARILENE INOCENCIO DE MELO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de ato do COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO -UNISA, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada não autorizou sua colação de grau no dia 04.02.2011, pelo motivo de não ter realizado o exame do ENADE no dia 25.11.2010. Contudo, a parte impetrante alega que apresentou à autoridade o requerimento de dispensa do ENADE 2010, acompanhado de atestado médico, que demonstra que ficou impossibilitada de realizar o exame por motivo de doença. Requer o deferimento da liminar para o fim de determinar o seu imediato acesso ao evento de colação de grau. Ao final, pleiteia a

concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, como obter documentos, ter acesso às notas e colar grau. A inicial foi instruída com procuração e documento. A liminar foi indeferida a fls. 38/39. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/94. Irresignada, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0003200-10.2011.4.03.0000 (fls. 65/75), cujo pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido a fls. 99/101. Instada a se manifestar acerca da Portaria n.º 44, de 04.03.2011, que trata da dispensa dos estudantes do ENADE, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 104-verso. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto n.º 0003200-10.2011.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000952-07.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Vistos, ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é empresa holding que tem por atividade a participação em outras sociedades. Sustenta que está obrigada ao pagamento do imposto de renda sob a sistemática do lucro real e também está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sob o regime não-cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Menciona que sendo uma holding, regularmente recebe das sociedades investidas valores que lhe são pagos a título de dividendos, os quais por serem investimentos em sociedades controladas e coligadas são registrados como diminuição do valor do investimento avaliado por equivalência patrimonial. Narra que em face do disposto no art. 9º da Lei n.º 9.249/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.430/96, é frequente que parte ou todo o valor correspondente ao dividendo mínimo obrigatório a que tem direito a receber por força de lei lhe seja pago sob a forma de juros sobre o capital, os quais na forma do dispositivo legal referido são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) das sociedades investidas, integrando em contra partida a base de cálculo destes mesmos tributos devidos pela impetrante. Aduz que embora por força do regime legal específico do art. 9º da Lei n.º 9.249/95 a impetrante tenha regularmente tributado pelo IRPJ e pela CSL o valor recebido a título de juros sobre capital próprio, de conformidade à Deliberação CVM, estes valores devem ser contabilizados em conta de investimentos, dada a sua natureza jurídica de dividendos. Argui que tais valores não devem integrar a base de cálculo das contribuições denominadas PIS e COFINS, tendo em vista que tanto a Lei n.º 9.718/98 como as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/03 estabelecem expressamente que não integram a base de cálculo da referida contribuição os valores relativos ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. Afirma que este não é o entendimento da autoridade impetrada que, em razão do disposto no Decreto n.º 5.442/2005, entende que os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio tem natureza de receita financeira e não de dividendos, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta que tal entendimento não tem amparo legal, uma vez que o fato de a legislação tributária dar o tratamento de receita financeira aos juros sobre capital próprio especificamente para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL não altera sua natureza jurídica de dividendos excluídos da tributação pelo PIS e COFINS por expressa disposição legal. Narra que se o entendimento é de que os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio efetivamente integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pela impetrante, forçoso então seria reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão das empresas holding, e particularmente da impetrante, dentre as empresas sujeitas ao recolhimento daquelas contribuições pelo regime não-cumulativo. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de, relativamente aos meses de competência de dezembro/2010 e subsequentes, calcular e recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio ou, quando menos, de calcular e recolher tais contribuições nos termos da Lei n.º 9.718/98, e não com base nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito tributário correspondente nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até final decisão a ser proferida por este Juízo. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 373/376. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0003048-59.2011.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 452/456). O Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo prestou informações a fls. 436/445. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra o disposto nos Decretos nos 5.164/2005 e 5.442/2005, os quais excluíram as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio da redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. O Decreto n.º 5.164, editado em 30 de julho de 2004, foi revogado pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005, o qual dispôs: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge,

auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Verifica-se que este segundo decreto manteve a exclusão dos juros sobre capital próprio do benefício instituído, alterando somente a situação das receitas oriundas de operações de hedge que também eram excluídas do benefício. Tais atos foram editados para regulamentar o art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que dispõe o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. As disposições legais, ora transcritas, autorizaram o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Cumpre registrar que a duvidosa constitucionalidade desta delegação legislativa já seria suficiente para afastar a pretensão da parte impetrante. Com efeito, a lei transferiu ao Poder Executivo a competência para inovar em matéria tributária, na medida em que lhe outorgou a possibilidade de reduzir alíquota de contribuições federais. Trata-se de medida manifestamente ofensiva ao princípio da legalidade tributária e à separação dos poderes. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, pronunciou-se neste sentido, in verbis: Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello. (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/95). Assim, havendo suspeitas de vício da lei que fundamenta a redução instituída por decreto, só por esta razão, não seria razoável que a parte impetrante fosse favorecida pelo benefício. Todavia, ainda que seja questionável a validade da competência delegada, tais decretos estabeleceram a redução da alíquota das contribuições em tela em consonância com a autorização dada pelo próprio legislador ordinário, de sorte que pelo mesmo fundamento, o Poder Executivo encontra-se autorizado a excepcionar da redução os valores referentes a juros sobre capital próprio. Não se vislumbra, portanto, a hipótese ilegal de criação de tributo por ato regulamentar. De toda forma, a exclusão efetuada pelo decreto decorre da natureza dos juros sobre capital próprio. Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, os valores auferidos a título de juros sobre capital próprio têm natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital revestido. Esta conclusão sobre a natureza dos juros sobre capital próprio resulta da própria legislação. Com efeito, o art. 9º, da Lei nº 9.249/95, ao autorizar a dedução para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, estabelece, a toda evidência, a natureza de receita financeira dos juros sobre o capital próprio. Em outras palavras, a lei disciplina que os valores pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio, são dedutíveis como despesas financeiras para a pessoa jurídica que os paga e tributáveis como receitas financeiras pela pessoa jurídica que os recebe. Ressalte-se que estas verbas sempre foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições discutidas, bem como nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude do regime fiscal a que se submetem. Esta, aliás, a razão de sua exclusão da redução instituída pelos decretos regulamentares ora impugnados. Em que pesem as semelhanças entre os dois institutos, os lucros e dividendos recebem tratamento tributário diverso dos juros sobre capital próprio, uma vez que se sujeitam ao regime geral de tributação do Imposto de Renda. Embora decorram de participação societária em outras empresas, os juros sobre capital próprio distinguem-se dos dividendos porquanto podem ser computados antes da apuração de lucros no exercício financeiro, ressaltando-se que podem até ser apurados com base em lucros pretéritos, vale dizer, já distribuídos, conforme se depreende do dispositivo supra citado. Deve-se, portanto, em obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional, interpretar-se literalmente o disposto no art. 3º, 2º, II, da Lei nº 9.718/98, o qual excluiu os dividendos da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. Não havendo lei expressa, não se pode excluir receitas em questão da hipótese de incidência das referidas contribuições. Ademais, segundo a legislação em vigor, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo das contribuições discutidas corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98). Depreende-se, assim, que os conceitos contábeis não produzem efeitos com relação às delimitações do campo de incidência de tais contribuições, de tal sorte que as normas da CVM, no caso em questão, vão de encontro à disposição legal e sua aplicação configuraria decerto violação ao postulado da reserva legal que norteia as relações tributárias. Portanto, conclui-se que os juros sobre capital próprio incluem-se no conceito de receita financeira para fins de incidência da COFINS e do PIS, uma vez que não há lei específica excluindo tais valores da sistemática de tributação em vigor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165,

458 e 535 do CPC. 2. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 3. Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêem a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras). 5. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 200701245928, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.10.2009, DJE 04.11.2009).Outrossim, argui a impetrante que não pode ser inserida no regime da não cumulatividade nos termos das Leis nos 10.637/02 e 10.883/03, uma vez que a natureza das suas atividades não gera crédito passível de redução das contribuições devidas.Contudo, a tese da impetrante não prospera.Dispõem as Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003 , respectivamente:Art. 8o Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 6o:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;.Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;.A norma ora transcrita não exclui da tributação da não cumulatividade as empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, não podendo o Judiciário ampliar os limites do dispositivo, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.Por outro lado, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.As empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real estão em situação distinta das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, seja porque desempenham atividades econômicas diferentes, seja porque apresentam porte ou estatura econômica distinta, revelada pelo montante anual das receitas.Com efeito, trata-se de uma medida de política fiscal pautada em fundamento razoável, na medida em que a lei restringe a sua aplicação a um determinado grupo de contribuintes consistentes em empresas de maior porte econômico, como é o caso da impetrante.Saliente-se que o próprio art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.Outrossim, a ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não restou evidenciado pela impetrante.De toda sorte, não é possível ao Judiciário conferir à impetrante a possibilidade de usufruir de regime híbrido, através do qual seriam aproveitadas apenas as vantagens de cada uma das regras existentes.Saliente-se que o próprio art. 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se à MMª Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0002073-70.2011.403.6100 - MILTON SOUTO RAMOS(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MILTON SOUTO RAMOS em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Aduz que requereu o registro de seu nome como ocupante do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento.Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que se comprometeu de alienar o imóvel a terceiro.Requer o deferimento de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência da ocupação do imóvel, nos termos do 4º, do art. 3º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, inscrevendo o nome do impetrante no SIAPA como ocupante do imóvel RIP n.º 6475.0005252-78, objeto do Processo Administrativo n.º 04977.002854/2007-29. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e, por conseguinte, concedida a segurança.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 67/68-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99.Às fls. 103/104, a autoridade informou a conclusão da averbação de transferência do imóvel inscrito sob o RIP 64750005252-78 para a titularidade do impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fls. 106/109).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo de transferência de titularidade do imóvel objeto do processo administrativo n.º 04977.002854/2007-29.Verifica-se da petição da autoridade impetrada (fls. 103/104) que o processo de transferência da titularidade do imóvel já foi concluído.Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de

Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003559-90.2011.403.6100 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS (SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS DA GER REG REC HUM RECEITA FEDERAL-SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON RIBEIRO CAMPINAS em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado desde 30 de agosto de 2000, mas que, quando do ato da lavratura da aposentadoria, foi enquadrado incorretamente na Classe S, padrão II, do quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, razão pela qual foram geradas diferenças salariais a receber. Aduz, ainda, que faz jus aos diferenciais da Gratificação da Atividade Tributária, calculada sobre o valor dos vencimentos corrigidos, além da atualização monetária. Argui, no entanto, que a autoridade impetrada tem efetuado desconto no comprovante de rendimentos de valores referentes à referida gratificação, em virtude de cálculo errôneo em pagamentos anteriores. Requer a concessão de liminar com efeito retroativo para impedir que a autoridade impetrada proceda ao desconto indevido nos vencimentos do impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança. Com a exordial, trouxe documentos. O impetrante emendou a inicial, às fls. 30/77 e 80/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/164. A liminar foi indeferida, às fls. 165/167. A União apresentou manifestação, às fls. 175/190. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder aos descontos indevidos de valores recebidos na folha de pagamento do impetrante. Observo que a Administração deve agir dentro do primado da legalidade, conforme estabelece o caput do artigo 37 da Constituição Federal, corroborado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso aqui tratado, observa-se que a autoridade impetrada, quando da análise do processo administrativo nº 10880.008076/2003-20 para atender ao requerimento do impetrante de pagamento de verba de exercícios anteriores, apurou pagamento maior que o devido em relação às importâncias de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, no importe de R\$ 5.163,71, conforme a planilha de fls. 157. Diante da referida constatação, a autoridade impetrada notificou o impetrante para reposição ao erário dos valores recebidos a maior (fls. 158/160). Portanto, a conduta da Administração erigiu-se de acordo com o parâmetro da legalidade consubstanciada no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como nos termos do caput do artigo 46 e parágrafo primeiro da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, ora transcritos: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. I - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. A corroborar o exposto acima, trago à colação os seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS PERCEBIDOS A MAIOR - CANCELAMENTO, VIA AÇÃO RESCISÓRIA, DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DAS PARCELAS PAGAS APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RESCINDIU SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. (grifo nosso) II - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. (grifo nosso) III - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Proc.: 200151020006976 UF: RJ, 6ª Turma, DJU: 24/02/2003, p. 257, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Ementa ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS POR ERRO AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA NA REPOSIÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Não havendo dúvida ou divergência na interpretação da lei pela Administração, é devida a reposição ao Erário das quantias indevidamente recebidas, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelo servidor, de boa-fé. 2. O recebimento de vantagem indevida não gera direito adquirido, sendo lícito e obrigatório que a Administração, ao constatar a irregularidade, proceda à correção, em observância ao princípio da legalidade. (grifo nosso) 3. A reposição ao erário, através de desconto em remuneração, deverá respeitar o limite legal de 10% do valor da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Proc.: 200004010531051 UF: SC, 3ª Turma, DJU: 15/05/2002, p. 524, DJU: 15/05/2002 Relator(a) JUÍZA TAIS SCHILLING FERRAZ) Não restou demonstrado, por outro lado, que os pagamentos efetuados não sejam indevidos, vale dizer, o impetrante não demonstra a que título deveriam ser mantidos os valores percebidos, apenas argumentando a boa-fé dos servidores. Assim, tratando-se de pagamento indevido, a nulidade faz-se presente desde a origem do ato. A respeito, trago à colação o julgado que segue: Ementa: ADMINISTRATIVO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS. INOCORRÊNCIA. 1 - Não há ilegalidade no ato administrativo que determina a promoção de desconto em folha, nos vencimentos da impetrante, a

título de reposição ao erário, em razão da ocorrência de pagamento em duplicidade de gratificação a que fazia jus, nos termos do art.2- Inaplicável, in casu, o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que o ato que originou a reposição ao erário estava maculado de irregularidade desde a sua origem.(TRF 4ª Região - AMS 66830Processo: 200004010979761 UF: PR Órgão Julgador: 3ª TURMA Data da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF400081435 Fonte DJU DATA:29/08/2001 PÁGINA: 1122 DJU DATA:29/08/2001 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES).De outra parte, embora a boa-fé deva permear as relações jurídicas em geral, significando dever de lealdade entre as partes, não cabe sua arguição para alicerçar a obtenção de vantagens indevidas ou ilegais. Desta forma, evidenciando-se a ilegalidade na percepção dos proventos em tela, torna-se imperiosa a devolução dos valores ao Erário.Outrossim, não restou comprovada a prática de irregularidades quanto ao processo administrativo instaurado. Conforme bem salientado pela autoridade impetrada, o impetrante teve ciência dos atos do processo administrativo, inclusive foi intimado do desconto, conforme se verifica às fls. 158/160, de sorte que não há demonstração efetiva de violação à ampla defesa.Por fim, a apuração de eventuais diferenças devidas ao impetrante depende de dilação probatória, a qual não se admite na via sumária do mandado de segurança.Por tais razões, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004183-42.2011.403.6100** - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X NEW WAY GRAVACOES E DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos,C.I.A.A. POSTAL DE SERVIÇOS LTDA-ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº. 05, DA DIRETORA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da litisconsorte passiva NEW WAY GRAVAÇÕES E DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA E REPRESENTAÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que é franqueada dos Correios há 20 anos e participou do certame licitatório 4224/2009, juntamente com a empresa New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda. Aduz que, no entanto, a Comissão de Licitação fez o julgamento do envelope número 01 (habilitação) das duas empresas, inabilitando a impetrante e estranhamente habilitando a outra licitante New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda. Sustenta que a habilitação da referida empresa afigura-se ilegal, na medida em que os documentos por ela apresentados não foram suficientes para comprovar a capacidade econômica financeira. Argui, outrossim, que apresentou recurso contra a habilitação da referida empresa, porém a autoridade impetrada não motivou a decisão que negou provimento ao recurso. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a imediata suspensão do Edital nº. 4224/2009 e, ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada inabilitada a empresa New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda, bem como nula a decisão que negou provimento ao recurso apresentado pela impetrante. A inicial foi instruída com documentos.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações a fls. 119/228.Citada, a empresa New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 239.DECIDO.Observo a ausência de interesse de agir.A impetrante requer provimento jurisdicional que declare a inabilitação da empresa New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda. na licitação promovida pelas autoridades impetradas.Contudo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 36/37) e das informações prestadas pelas autoridades impetradas, a impetrante foi considerada inabilitada por falta de regularidade jurídica.Logo, ainda que a empresa New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda. seja inabilitada, a impetrante não teria chance de prosseguir no certame.Portanto, conclui-se que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária, eis que a impetrante não terá qualquer proveito com a inabilitação da empresa New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.12.016/2009

**0004774-04.2011.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.DURATEX S/A., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude de pendências no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, em 20.12.2010, quitou integralmente um débito de IPI que deveria ter sido recolhido em 25.11.2010, porém sem o acréscimo de multa moratória, sob o amparo do art. 138 do CTN. Narra que em 04.01.2011 apresentou a devida denúncia espontânea do referido débito à Receita Federal do Brasil, recepcionado sob o Processo Administrativo nº 18186.000044/2011-35, onde comprovou o recolhimento do débito

denunciado. Menciona que após os procedimentos formais da denúncia espontânea transmitiu, via Internet, à Receita Federal do Brasil, a DCTF retificadora, já que até então o débito não havia sido declarado. Argui que foi notificada da decisão da Autoridade de Julgamento da Receita Federal do Brasil que, ao analisar o respectivo processo administrativo da denúncia espontânea, indeferiu o seu pleito, sob o fundamento de que o débito, declarado, não estaria contemplado com a não incidência da multa. Informa que a jurisprudência trazida pela Receita Federal do Brasil diz respeito a débitos previamente declarados, o que não se aplica ao caso da impetrante, uma vez que o débito só foi declarado após a denúncia espontânea. Aduz que, inconformada com a decisão, apresentou pedido de reconsideração, combinado com recurso à Delegacia Regional de Julgamento, que não foi analisado até o momento da impetração do presente mandamus. Requer a liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada: a) que suspenda imediatamente a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do processo administrativo em última instância administrativa; b) que se manifeste imediatamente no processo administrativo nº 1818600044/2011-35, quanto ao pedido de reconsideração da impetrante e, manifestando-se negativamente, dê o devido encaminhamento para julgamento na Delegacia Regional de Julgamento competente; c) que emita a certidão requerida, caso este seja o único débito a impedir a emissão da certidão pretendida. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 85). A liminar foi deferida a fls. 90/91 para autorizar o depósito em juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 99/104. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. A fls. 112 sobreveio ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informando que os depósitos judiciais realizados são suficientes e que os valores discutidos nos autos estão suspensos de exigibilidade por meio do processo administrativo nº 18186.000044/2011-35. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta a interposição do recurso para suspender a exigibilidade do crédito tributário, havendo necessidade que a lei preveja o efeito suspensivo. No caso, falta esta previsão legal para o recurso interposto pelo impetrante, uma vez que se trata da cobrança de débitos declarados em DCTF e não se enquadra, assim, no disposto no art. 74, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96. Nessa linha, são descabidas as alegações de inobservância das regras destinadas ao Processo Administrativo Tributário. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário criar recursos e instâncias administrativas não previstas em lei, sob pena de violação ao postulado da Separação dos Poderes. Com relação ao pedido de expedição da certidão de Regularidade fiscal, com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). De outra parte, de acordo com o disposto no art. 138 do C.T.N., a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. A cobrança de juros moratórios encontra respaldo no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Para a incidência de juros de mora, basta que o crédito não seja integralmente pago no vencimento. Outrossim, a multa de mora não possui caráter punitivo, pois predomina nela o intuito indenizatório, razão pela qual também não é excluída pela denúncia espontânea. A respeito do tema, preleciona Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (grifei) (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, págs. 348/349) Nesse sentido, confira-se o julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP nº 723747-SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.04.2005, DJ 20.06.2005, p. 247) Conforme a documentação juntada aos autos, a impetrante não foi submetida a nenhum procedimento de fiscalização, sendo que procedeu ao pagamento do débito de IPI, e, em seguida, à transmissão da DCTF e da sua retificação. Este Juízo não desconhece a posição jurisprudencial divergente. Contudo, diante do pagamento extemporâneo do tributo, há de se calcular os tributos com a incidência dos juros de mora e da multa moratória, não havendo que se falar em exclusão da segunda nem em denúncia espontânea,



uma vez que não foi aplicada eventual multa punitiva. Por fim, em relação à alegação de que o débito de IPI teria sido pago antes de qualquer procedimento administrativo e após, declarado em DCTF retificadora, o que ensejaria o reconhecimento da denúncia espontânea, há que se observar a orientação assente no E. STJ para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os que integram o débito discutido neste feito: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (STJ, RESP nº 738397-RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 08.08.2005, p. 204) Tendo em vista que é da responsabilidade do contribuinte apurar o valor correto dos tributos e proceder ao seu recolhimento no vencimento, não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea para uma situação posterior à declaração já feita, mesmo que seja com apresentação de declaração retificadora. Destarte, verifica-se que, no caso dos autos, a impetrante não cumpriu os termos legais referidos, além de não existir a aplicação de multa punitiva alguma em sede administrativa. Logo, os motivos que determinaram o indeferimento da certidão de regularidade fiscal não se afiguram ilegais ou abusivos. Assim, não restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial (fls. 89) em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005478-17.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos etc. JOSÉ DAMIÃO BUENO LYCARIÃO e MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIÃO, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que adquiriram imóveis por aforamento da União (RIPs nos. 6213.0006206-18, 6213.0006410-20 e 6213.0006411-00) e que, embora tenham protocolado, desde 25.05.2010 e 01.03.2011, os pedidos de inscrição como foreiros responsáveis e a transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustentam que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteúticas em seus nomes. Requerem a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis RIPs nos. 6213.0006206-18, 6213.0006410-20 e 6213.0006411-00, concluindo os processos administrativos nos. 04977.006081/2010-55, 04977.002790/2011-42 e 04977.002798/2011-17. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/45. A liminar foi indeferida a fls. 46/47. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o relatório. Decido. De início, observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de análise do processo administrativo no. 04977.006081/2010-55. De fato, os impetrantes distribuíram o presente mandado de segurança em 07.04.2011 e, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, referido requerimento foi analisado antes da impetração do presente mandamus (fls. 43/46). Assim, quando da impetração do presente mandado de segurança, a providência jurisdicional reclamada em relação processo administrativo no. 04977.006081/2010-55, não era mais útil e tampouco necessária. Quanto ao pedido de análise dos processos administrativos nos 04977.002790/2011-42 e 04977.002798/2011-17, verifica-se que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos requerimentos apresentados pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir os aludidos pedidos. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que os impetrantes protocolizaram referidos pedidos de transferência em 01 de março 2011 (fls. 30/31) e até 10.06.2011 não tinham sido analisados (fls. 62). Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte

impetrante. Ante o exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de análise do processo administrativo no. 04977.006081/2010-55.- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os pedidos administrativos nos 04977.002790/2011-42 e 04977.002798/2011-17, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007205-11.2011.403.6100** - YARA MARIA GIOVANNINI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YARA MARIA GIOVANNINI em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que requereu a transferência da titularidade do imóvel, porém, não houve análise do pedido até o momento. Sustenta que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que alienou o imóvel a terceiro. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclua o requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP nº. 7047.0002764-26, protocolado sob o nº. 04977.001506/2011-11. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 30/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 41/45). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP nº 7047.0002764-26, protocolado sob o nº. 04977.001506/2011-11. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 01.02.2011. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Por fim, não trouxe a autoridade coatora, nas suas informações de fls. 39, justificativa alguma acerca da demora na análise do requerimento da parte impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP nº. 7047.0002764-26, protocolado sob o nº. 04977.001506/2011-11, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007209-48.2011.403.6100** - RODRIGO MEINBERG (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO MEINBERG em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP no. 7047.0001338-20) e que, embora tenha protocolado, desde 18.02.2011, o pedido de inscrição como foreiro responsável e a transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteúticas em seu nome. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o pedido de transferência de titularidade, protocolado sob o nº. 04977.002304/2011-96. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 40/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 53/57). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência de titularidade, protocolado sob o nº. 04977.002304/2011-96. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos

administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 18.02.2011. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A situação da parte impetrante, na fase processual atual, é diferente da existente no momento da análise do pedido liminar. De fato, somente houve comprovação do requerimento administrativo feito. Agora, há informação da autoridade impetrada, que não trouxe justificativa alguma acerca da demora na análise do requerimento da parte impetrante (fls. 51). Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o requerimento de transferência de titularidade do imóvel RIP nº. 7047.0001338-20, protocolado sob o nº. 04977.002304/2011-96, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001659-63.2011.403.6103 - ANGELA ELAINE LEITE (SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA ELAINE LEITE em face de ato do DIRETOR DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL. Alega, em síntese, que foi surpreendida com um débito de R\$ 1.962,92 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), concernente ao não pagamento, pelo seu ex-companheiro, das contas de energia elétrica dos meses de dez/2005 a jul/2007. Aduz que pleiteou o parcelamento da dívida, o qual, contudo, foi indeferido pela autoridade impetrada, que se justificou no sentido de que o pleito citado somente poderia ser deferido em sede judicial. Sustenta, ainda, que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, que não lhe pode ser negado. Requer seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento dos serviços de eletricidade, em decorrência da falta da pagamento das contas. Por fim, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança para que se restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP. O pedido de liminar foi deferido às fls. 14. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 25/51, aduzindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de lançar parecer e atuar no processo (fls. 53/54). A sentença proferida a fls. 57/60 concedeu a segurança e determinou a remessa dos autos à Superior Instância, para reexame necessário. Irresignada, a autoridade impetrada interpôs recurso de apelação a fls. 63/76, sendo que, intimada a apresentar contrarrazões, a impetrante deixou transcorrer o prazo para manifestação. O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão anulando, de ofício, a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível, sendo que, ratificados os atos processuais praticados, o pedido de liminar foi reexaminado e indeferido (fls. 112/113-verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 118/121). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A questão referente ao corte de fornecimento da energia elétrica diz respeito ao entroncamento de valores extremamente relevantes. Se, de um lado, há o inegável direito do usuário-consumidor a um serviço público adequado, mormente no caso de serviço essencial, como é o caso da energia elétrica, por outro lado, sobreleva o interesse público fundado no regular adimplemento das contas devidas pelo fornecimento de energia elétrica, indispensável ao bom funcionamento do sistema. De início, há que se considerar que ficou constatada a existência de inadimplência consubstanciada na falta de pagamento do serviço de energia elétrica, conforme termos de consulta de débitos (fls. 9 e 41). Destaca-se que a referida falta de pagamento dos serviços prestados pela impetrada configura inadimplência por parte da impetrante, ferindo o princípio da boa-fé, o qual deve reger todos os contratos, inclusive os administrativos, como é o caso do contrato de concessão, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica. Vale dizer que se utilizar do fornecimento de serviço público sem proceder à devida contraprestação por intermédio do pagamento da tarifa, tratando-se de fato de maior gravidade, gera, pois, a visível presença da inadimplência. Configurado o inadimplemento, a concessionária pode proceder ao corte de fornecimento em caso de inadimplemento. Neste sentido, o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que estabelece o regime de concessão de serviços públicos: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Assim, em consonância com o dispositivo legal, é possível a interrupção do fornecimento em caso de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, não se caracterizando, nesse caso, a falta de adequação do serviço. Não há que se falar, portanto, em burla ao dispositivo constitucional que prevê a necessidade de prestação de um serviço público adequado. Não se há de

olvidar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê que na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Ocorre que a norma que rege a prestação de serviços públicos tem natureza especial e possui previsão expressa no sentido da possibilidade de corte do fornecimento em caso de inadimplemento, devendo portanto prevalecer sobre a norma da legislação consumerista. O acolhimento de entendimento diverso implicaria reconhecer a prevalência do direito individual do administrado, que deixou de adimplir seus encargos, sobre o interesse público, que deve fundar a regular cobrança de todos os usuários do serviço público regularmente fornecido, a fim de distribuir os ônus da prestação do serviço por todos, na medida da fruição de cada um. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005272-03.2011.403.6100** - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 45/67, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 42/43, que julgou improcedente o pedido dos autores. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em vícios na medida em que desconsiderou as previsões e a eficácia da Lei nº 10.150/2000. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10631**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010539-53.2011.403.6100** - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 253/256 e fls. 257/260: Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 208. Comunique-se à autoridade impetrada, com urgência, o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0018584-13.2011.403.6100. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 10632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 514/522. No mais, aguarde-se a realização da audiência redesignada às fls. 510. Int.

#### **Expediente Nº 10633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-41.1997.403.6100 (97.0003594-8)** - MUNIRA ABLA X LOURDES ABLA MATTAR X SUMAIA ABLA - ESPOLIO (LOURDES ABLA MATTAR) X IVONE ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução de diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 0261.99007036-2, n.º 1374.10018433-1, n.º 0261.990036225-8 e n.º 0261.99003401-3, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 94.703,38 (para agosto de 2004) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 9.796,56 (para abril de 2007). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado e do Provimento n.º 64/2005. O Sr. Contador Judicial elaborou os cálculos de fls. 443/445, sendo que as partes manifestaram-se a fls. 449 e 450//455. Determinou-se, a fls. 459, o retorno do feito à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a qual apresentou, a fls. 461/463, planilha incluindo

juros remuneratórios a taxa de 0,5% ao mês, a partir da data da inadimplência. Instadas as partes a se manifestarem, a executada concordou com os cálculos apresentados (fls. 467), enquanto os exequentes, por sua vez, discordaram da conta e pleitearam que a demanda seja concluída pela atualização monetária, com lastro na Resolução n.º 561/2007-CJF. As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Anote-se que, conforme definido a fls. 459, a sentença exequenda ao determinar a aplicação do IPC de janeiro de 1989, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, prevê a recomposição da conta e, conseqüentemente, a incidência dos juros contratuais. A alegação da parte autora não merece prosperar, tendo em vista que na sentença de fls. 195/200, a qual transitou em julgado em 14.06.2004 (fls. 360), restou determinado que as importâncias a serem pagas devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, aplicando-se os índices do Provimento n.º 24/97, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, afigura-se descabido o pedido de aplicação da Resolução n.º 561/2007 formulado a fls. 468/472. Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, restando, pois, vedada a sua rediscussão. Anote-se, ainda, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 52.728,97 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para janeiro de 2008, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 461/463. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 439, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente da referida guia e o montante depositado a fls. 419 em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0021233-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021233-8) - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada em face de pedido de execução de honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, equívoco na realização dos cálculos efetuados pela União, extrapolando o definido no julgado. Sustenta ser devida a quantia de R\$ 10.401,37 (para junho de 2008), em contraponto ao valor de R\$ 77.676,15 (para novembro de 2007) requerido pela União. A executada efetuou o depósito judicial do valor que considera como devido (fls. 512). A fls. 515/526 a União requereu a conversão em renda do montante de R\$ 5.991,30 (para junho de 2008), apresentando nova conta. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apresentada a conta de fls. 528/534, manifestando-se as partes. De início, vale consignar que após a impugnação da executada, a exequente apresentou nova conta do valor que entende como devido, consignando quantia inferior ao considerado como correto pela própria executada. Assim, houve verdadeiro aditamento do pedido formulado em sede de execução, restando, desta forma, prejudicada a impugnação de fls. 500/512. Ademais, embora a conta da contadoria judicial tenha, ainda, apresentado valor inferior aos das partes, ele não pode ser considerado, na medida em que este Juízo está adstrito aos limites do pedido e do impugnado. A execução, portanto, deve prosseguir de conformidade com os cálculos apresentados pela União a fls. 516/526. Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero

estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Assim, converte-se em renda da União o valor de R\$ 5.991,30 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), atualizado para junho de 2008, expedindo-se, ainda, alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 512 em favor da executada.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fls. 175, fica a parte autora intimada para vista das minutas de ofícios precatórios/requisitórios de fls. 183/184.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES**

Cumpra a CEF o despacho de fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpram-se integralmente os despachos de fls. 93 e 95.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO**

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre as certidões de oficial de justiça lavradas às fls. 214 e 236.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6885**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR**

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018401-93.2007.403.6301 - SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 183/190: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, posto que tal proviência cabe à parte autora. Defiro, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do Processo Administrativo n.º DERAT-SPO-PROT.19679.011906/2005-28. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO**

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE**

ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 436: Defiro o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

**0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6)** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0026602-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026602-4)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 410/412: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003419-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003419-1)** - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fls. 166/168: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024804-7. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 468/471: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3)** - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Com efeito, observo que os autores optaram por unirem-se em litisconsórcio. Trata-se de litisconsórcio facultativo, com fulcro no artigo 46 do Código de Processo Civil (CPC), cujo escopo é facilitar a prestação jurisdicional, com base no princípio da economia processual. Todavia, se o litisconsórcio facultativo comprometer tais premissas, o juiz poderá limitá-lo, consoante a expressa dicção do único do mencionado dispositivo legal, in verbis: Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Malgrado a norma transcrita mencione a previsão de requerimento por parte do réu, não há óbice para que a limitação seja decretada de ofício pelo magistrado, conforme preleciona José Roberto dos Santos Bedaque: A previsão quanto ao pedido de limitação não implica vedação a que a providência seja adotada de ofício. Se o juiz for provocado pelo réu, a consequência é a suspensão do prazo para resposta. Caso ele entenda inconveniente o litisconsórcio, especialmente pelas dificuldades causadas ao desenvolvimento do processo, pode impor ex officio a redução. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 152) No presente caso, embora a matéria de fundo deva ter tratamento uniforme a todos os litisconsortes, não dificultando a marcha processual em fase de conhecimento, poderá causar empecilhos em eventual fase de execução, na medida em que as autoras não recolheram os mesmos valores a título de empréstimo compulsório e, acaso acolhido o pedido condenatório, provocará a necessidade de liquidações individualizadas, tornando complexa a satisfação do hipotético crédito. Destarte, com fundamento no único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do litisconsórcio ativo formado neste processo em 2 (dois) grupos, sendo o primeiro com 5 (cinco) autoras e o segundo com as 4 (quatro)

remanescentes. Assim sendo, autorizo o desentranhamento dos documentos que não se refiram às cinco primeiras co- autoras (Cerâmica Natalino Ltda., Galmar Indústria e Comércio de Ferramentas e Equipamentos Ltda., Indústria Têxtil E Hansen Ltda., M.A.P. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Pedreira Mongaguá Ltda.), a fim de que os demais procedam à distribuição por dependência de outra demanda. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)**

Vistos, etc. Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Fls. 316/342: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022093-19.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 298: Deixo de apreciar o pedido de vista formulado, posto que a referida petição está rasurada. Ademais, é desnecessária concessão de vista ao subscritor, haja vista o teor do primeiro parágrafo do presente despacho. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido (fl. 295/verso). Int.

**0001210-17.2011.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..



**0006761-75.2011.403.6100** - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006847-46.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007204-26.2011.403.6100** - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009143-41.2011.403.6100** - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 126: Diga a parte ré se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010901-55.2011.403.6100** - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, especificando os pedidos, inclusive, em relação a cada um dos corréus; 2. a juntada de 12 cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a instrução dos mandados de citação em relação a todos os corréus relacionados na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011565-86.2011.403.6100** - VIA BARBARESCO LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP287998 - JULIANA RANZANI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 121: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte ré. Int.

**0012152-11.2011.403.6100** - FILOMENA MACHADO GAVIAO DAVI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora o critério utilizado para o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0012638-93.2011.403.6100** - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 208. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010530-91.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 79/81: Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## Expediente Nº 6895

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 847/849) em face da decisão de fl. 841, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafêi)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não reconheço as omissões apontadas, pois não foram mencionadas na petição a que me referi na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 841 inalterada. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010456-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0010785-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OUCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIROS GENE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0010884-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0010885-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)** - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-36.1994.403.6100 (94.0030496-0)) DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6)** - ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIROS GENE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ALADIM MELOES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA OCHI MAKIYAMA X UNIAO FEDERAL X ANGELA OCHI MAKIYAMA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA LOPOMO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FELIX FARIAS X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARCANJO BUENO X UNIAO FEDERAL X JULIA ANEIROS GENE X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 811/814: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 810. Int.DESPACHO DE FL. 810: Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021811-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021811-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029615-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

**0021812-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026263-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026263-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

**0021813-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004777-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

**0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)** - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Fls. 482/484: Ciência à parte exequente. Manifeste-se o Conselho Regional de Química - IV Região em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001809-49.1994.403.6100 (94.0001809-6)** - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO X ANELISE PALMA BUENO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SOLANGE PALMA CONRADO - ESPÓLIO (fl. 346) e CARLA COSTA SIMÕES (fl. 367) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/findo.

**0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 286-287: Ciência às partes do pagamento de RPV, informando pela CEF, ao beneficiário MARCELO FLO. 2. Fl. 288: Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 288. 6. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9)** - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 1343: Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1343. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0011234-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011234-1)** - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO

WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)  
Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento pelo SENAC do determinado à fl. 1906.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025486-11.1994.403.6100 (94.0025486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)) IND/ E COM/ SANTA THERESA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) Fls. 243-248: Mantenho a decisão de fl. 242 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1)** - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL  
Fl. 645: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Considerando o arresto no rosto destes autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 10 dias, a transferência do valor de R\$ 122.741,69 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) depositado na conta n. 3100131591185 para a conta no PAB - CEF, agência 2527, do Fórum de Execuções Fiscais, coloque-o à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais e vincule-o à Execução Fiscal n. 0014709-50.2010.403.6182 (CDA n.80.6.10.000059-20). Noticiado o cumprimento, comunique-se o Juízo da Execução Fiscal e dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027602-09.2002.403.6100 (2002.61.00.027602-7)** - TURFLEX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURFLEX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Converta-se o depósito de fl. 134 em renda em favor da União Federal.Em razão da complementação do pagamento, realizada pela executada à fl. 144, levanto a penhora e determino a intimação do depositário sobre a liberação de seu ônus.Noticiada a conversão, dê-se vista à União Federal.Nada requerendo, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 4826**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THERESA MESSIAS MONTEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

1. Fls. 340-343: Defiro os benefícios da assistência judiciária à expropriada Thereza Messias Monteiro.2. Defiro vista à expropriada referida, por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007863-65.1993.403.6100 (93.0007863-1)** - RICARDO NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP181890 - VANESSA ALVES ROSA NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP064440 - JOSE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0009200-21.1995.403.6100 (95.0009200-0)** - PAULO XAVIER DE MOURA NETO X GISELA MARIA TOLEDO DE MORAES E MOURA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atendendo que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 213-214). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6)** - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0)** - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0054367-90.1997.403.6100 (97.0054367-6)** - MARIA SEGURO X ORLANDO ANTONIO DOMINGUES X ALAOR PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA X JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI ROSA AUGUSTO X SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO X IZABEL BUENO GOMES(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) DECISÃO DE FL. 506:O réu BANCO NOSSA CAIXA S/A revogou o mandato de seus advogados (fls. 380/381) e, à fl. 384, foi responsabilizado pelos ônus processuais caso continuasse sem representação. O réu não juntou procuração aos autos e, desde então, deixou de receber intimações. No entanto, verifico que o advogado Valdemir Sartorelli, OAB 86.535, permaneceu constituído, pois substabeleceu esses advogados com reserva de poderes (fls. 196/197, 267/268 e 276/277).Cadastre-se no sistema o advogado mencionado. Após, republique-se a sentença de fls. 394/399SENTENÇA DE FLS. 394/399:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 317/2010 Folha(s) : 20511ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 1999.61.00.048124-2 e 98.0047904-0- Procedimento Ordinário e CautelarAutores: OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO E MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E NOSSA CAIXA S/ASentença tipo: BVistos em sentença.Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução da quantia paga além do devido.Na ação cautelar a liminar foi deferida para autorizar o pagamento das prestações diretamente na NOSSA CAIXA S/A (fl. 173).Por falta de cumprimento a liminar foi cassada (fl. 258). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fl. 274).Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e

fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Inépcia da inicial Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de inépcia da petição inicial, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. É nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão

dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações



mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. rio o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, os autores não têm direito ao recálculo retroativo pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 20/11/1986. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em fevereiro de 1999 (prestação n. 147) das 180 prestações pactuadas. Faltando 33 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. É possível a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tinha previsão de término no ano de 2001. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 180 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a NOSSA CAIXA a liberação da hipoteca. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 180, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, NOSSA CAIXA deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno os autores a pagar aos réus as despesas que anteciparam com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo

pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003314-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003314-6)** - ELIZABETH AMANCIO X EVA FERREIRA MAZZAROPPI X ANTONINHO FERNANDES X TANIA REGINA ANTONELLI FERNANDES X WALTER LUIZ GOMES X MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES (SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. Int.

**0047148-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047148-4)** - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALTINO ANSELMO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8)** - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A decisão da fl. 118 determinou aos autores a juntada da memória de cálculos, bem como dos créditos efetuados na ação 95.0009141-0. Nas fls. 125-133 os autores juntaram as memórias dos cálculos que entendem corretos, porém, não juntaram as memórias dos cálculos efetuados na ação mencionada que geraram os créditos apresentados nas fls. 134-139. Assim, cumpra a parte autora integralmente a decisão da fl. 118, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011029-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011029-5)** - ANTONIO DE ABREU (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista que os co-titulares da conta eram marido e mulher, autorizo a expedição de alvará em favor do autor, conforme decisão da fl. 124. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4)** - NILZA ALVES MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4)** - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a autora integralmente a decisão da fl. 111, no prazo de CINCO dias, tendo em vista que a decisão que determinou a juntada do CPF da co-titular da conta foi publicada em 30/05/2011. Int.

**0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1)** - LUIZ ARTHUR BARAO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 122-142). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

**0001288-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-23.2011.403.6100) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006853-53.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA -ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009283-75.2011.403.6100** - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0012910-87.2011.403.6100** - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a repetição do indébito relativo à contribuição prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. A guia de custas de fl. 90 é cópia. A autora requereu prazo para regularizar a representação processual. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Determino, ainda, à autora que: a) apresente a via original da guia de custas de fl. 90; b) traga procuração, contrato social e recentes alterações nos quais conste a forma de administração da sociedade e nome da(s) pessoa(s) com poderes de representação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012969-75.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei n. 9.289/96 e em conformidade com o disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012585-15.2011.403.6100** - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 2. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) apresentar procuração original; b) trazer instrumento de convenção do condomínio; c) informar se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridos os itens a e b, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020227-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)) MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Reconsidero a ordem de citação contida na fl. 84 para constar: intime-se a CEF para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

1. Fls. 69-71: A executada requer a suspensão da presente execução e a baixa no distribuidor, em razão da interposição dos embargos n. 0020227-73.2010.403.6100, bem como, o cancelamento da negativação no Serasa/SPC e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. a) Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de

difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. b) Os pedidos de cancelamento da negativação no Serasa/SPC e dos benefícios da assistência judiciária já foram decididos nos embargos à execução. 2. Fls. 72-82: Desentranhe-se a petição por ser estranha à ação de execução. Proceda, a Caixa Econômica Federal, a retirada da petição desentranhada. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, encaminhe-se para reciclagem. 3. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida, que não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo determino que prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 4. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 5. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 6. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007292-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILDA DOS SANTOS ARAUJO CLAUDIO X MARCELO DA CRUZ CLAUDIO

Em face da petição da CEF às fls. 39-40, que informa o desinteresse na notificação dos requeridos, entregue-se os autos à CEF, mediante recibo, independente de traslado e com baixa na distribuição. Prazo de 05 (cinco) dias para retirada. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014822-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123-126. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8)** - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 265/266: Analisando os autos, verifico que não foram expedidos até o momento Ofícios Requisitórios em relação aos autores Fátima Aparecida Batista, José Bernardino Correia e Achille Rosário Aiala. Concernente à autora Fátima Aparecida Batista a União Federal requereu a apresentação de documento para comprovação do início da posse do veículo, tendo esta autora informado que não possui o documento solicitado. Assim, requeira o que de direito em prosseguimento à execução. No silêncio, deverão os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado em relação à autora Fátima Aparecida. Em relação ao autor José Bernardino Correia verifico que foi expedido o Ofício Requisitório para pagamento do principal (fl. 206), pago pelo TRF (fl. 210), mas não foi efetuado o Ofício referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 135/136 (R\$123,77). Quanto ao autor Achille Rosario Aiala o Ofício Requisitório não foi expedido pois conforme pesquisa juntada à fl. 161 seu CPF estava SUSPENSO, a salientar que no momento da expedição do Ofício Requisitório de honorários dos demais autores, o valor devido a esse autor foi incluído no ofício enviado (fl. 170 Ord. e fl. 65 dos Embargos à Execução). Em face da pesquisa efetuada pela Secretaria através da Receita Federal constata-se a regularidade de seu CPF (fl. 267). Dessa forma, em vista do lapso temporal transcorrido da elaboração dos cálculos, defiro o requerido e determino a remessa dos autos à Contadoria para a devida atualização dos cálculos de sucumbência do autor José Bernardino Correia e do principal em relação ao autor Achille Rosario Aiala. Após, abra-se vista às partes acerca dos cálculos. Cumpra-se.

**0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7)** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3)** - ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 198/200 e 203/205, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Intime-se a parte autora a regularizar o feito, juntando cópia da certidão de óbito do co-autor ALFREDO MODA, bem como, para que regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 138.Prazo: 30 dias para o autor regularizar o feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6)** - MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 359/360 - Em face do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se a CEF/PAB-TRF a fim de que transfira o valor depositado na conta de nº 1181.005.506678910, para uma nova conta judicial em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 96.0526980-5 (nova numeração 052698-25.1996.403.6182). Noticiada a transferência pela CEF, oficie-se o Juízo supra mencionado. Após, abra-se nova vista a União Federal.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório.I.C.

**0000913-06.1994.403.6100 (94.0000913-5)** - DIOGO GALERA ROTONDO X EDAIVAL MULATTI X ALEXANDRE LUIZ DALGE X LUIZ BRESCIANI X REGINALDO ARCHANJO X LEA PASSOS X PAULO MARCONDES TORRES FILHO X MARIA JOANNA FORNASIERI X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em Inspeção. Face a ausência de manifestação das partes, conforme certidão de fl 925, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inci I do CPC. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5)** - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

DESPACHO DE FL.523: Vistos em despacho.Manifeste-se a co-autora Leonor Menis Oratti acerca das fichas financeiras (contracheques), juntadas pela União Federal, requerendo o que de direito.Face a 2ª (segunda) certidão de fl 522, requeira, também o autor Orlando Dncão Gaia o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda os embargos à execução n. 2002.61.00.015128-0, cumpra-se ao despacho de fl 489, expedindo-se ofícios requisitórios, naqueles termos.I.C.DESPACHO DE FL.533:Vistos em despacho.Intimem-se os autores GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA, OSMAIR ANTONIO AGUILAR e LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES a informarem seus respectivos valores da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, conforme já solicitado no segundo item b do despacho de fls.476/477, indispensáveis para a emissão dos ofícios requisitórios pertinentes.Publique-se despacho de fl.523.Int.

**0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8)** - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal extratos demonstrando o pagamento das parcelas realizadas à título da Lei Complementar nº 110/01, conforme fls. 347/349. Posto isso e diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e a autora ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Verifico ainda, pende controvérsia acerca dos valores que foram creditados pela CEF nas contas vinculadas dos autores VILMA MARIE MIURA HIRONAKA, ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO, WILMA DE ALMEIDA FREITAS e WALDEMAR JAMBER. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos ao contador judicial que laborou os cálculos juntados às fls. 578/581 e 633/637. Da análise destes cálculos, verifico que o segundo cálculo apresentado foi elaborado observando-se os parâmetros fixados no r. julgado. Dos cálculos de fls. 633/637 as partes se manifestaram. A CEF discordou tão somente quanto a inclusão da importância à título de reembolso das custas judiciais, qual seja, R\$ 83,29. Pelos autores, houve discordância quanto aos critérios de aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios até a data do efetivo cumprimento da obrigação, bem como, requereu nova remessa dos autos ao contador judicial para a apuração dos valores em conformidade com o seu entendimento, ou que seja a CEF, intimada a pagar nos termos dos cálculos que fez juntar aos autos, sob pena de penhora. Outrossim, analisando os cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que foram elaborados nos termos do r. julgado. Observo que houve desconto dos valores que já foram creditados pela CEF nas contas vinculadas dos autores à época em que realizados. Com efeito, o Contador Judicial acrescentou ao valor de origem, os juros pleiteados pelos autores e computados pela CEF, bem como, a correção monetária do período de 02/2004 à 10/2005 e 01/2010, datas em que foram efetivados o creditamento nas contas vinculadas dos autores. Portanto, verifico que os juros de mora continuaram a ser calculados em relação à parcela faltante, até o seu pagamento. Quanto ao valor relativo às custas, entendo assistir razão a CEF. Isso porque à luz da sentença consolidada, por ausência de recurso neste sentido, nada foi disposto quanto a devolução das custas. Assim, retifico, neste tocante, os cálculos do contador fazendo-se excluir o montante de R\$ 83,29 do total indicado à fl. 633. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 633/637, com ressalva do valor relativo às custas nos termos do parágrafo anterior, visto que indevidos. Em face da pequena diferença apurada, ou seja, R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) resultante da diferença entre o valor que foi apurado como devido pela CEF, R\$ 88,54 - R\$ 83,29 (valor relativo às custas), observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Fls. 673/679 - Dê-se ciência às partes. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010197-04.1995.403.6100 (95.0010197-1)** - ANDREAS SCHULZ X ANGELINO BRIGO X ANTONIO PICCHI X DARCI RUSSO GONCALVES X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCAS DE LIMA X GUIDO SAMUEL BARUCH X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X UBIRAJARA FERAZ DE CAMPOS X VALDIR LUMAZINI X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010799-92.1995.403.6100 (95.0010799-6)** - JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO PEREIRA DE MIRANDA X JOAO ALVES DA SILVA X LUIS CASSARO (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033545-51.1995.403.6100 (95.0033545-0)** - ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X APARECIDA BARBOSA RAMOS X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOAO NATALINO FERREIRA X JOSE APARECIDO PETRECONI X MAURA DE ARAUJO GERMANO X SONIA REGINA DO CARMO X ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA X ABILIO DE OLIVEIRA LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 478/479 - Inicialmente, junte a CEF os termos de adesão dos autores ANTONIO CANDIDO DE SOUSA, APARECIDA BARBOSA RAMOS, JOSÉ APARECIDO PETRECONI, MAURA DE ARAÚJO GERMANO e SONIA REGINA DO CARMO, bem como, extratos da conta vinculada do FGTS, comprovando o pagamento das parcelas da LC nº 110/2001.No mesmo prazo e em face do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2003.61.00.031669-8, complemente os valores com relação aos índices que discutia naqueles autos, quanto aos autores GERALDO LEITE DE SIQUEIRA, ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA E ABÍLIO DE OLIVEIRA LIMA.Prazo : 15 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8)** - JAC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.466/467.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que os valores já foram levantados pelo representante legal da parte autora.I.C.

**0061891-12.1995.403.6100 (95.0061891-5)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (UNIÃO FEDERAL - credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.619,87( Dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) .PA 1,02 Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL 525.Vistos em despachoPublique-se o despacho de fls 520. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019050-65.1996.403.6100 (96.0019050-0)** - DOMICIANO SOARES MOTA X ANTONIO PINTO DE ALMEIDA X ESTEVAM FRANCISCO TOME X FRANCISCO GONCALVES MACEDO X JESUS ROS MARTINES X JOAO GOMES BARCA FILHO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X ORIVAL PEREIRA X WILSON DE JESUS LUIZ X TOMAZ CERVANTES BLASQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 558 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria, relativamente ao autor ESTEVAM FRANCISCO TOMÉ.HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 534/540, tão somente quanto ao autor FRANCISCO GONÇALVES MACEDO. Dessa forma, declaro EXTINTO o processo com julgamento de mérito em relação ao autor FRANCISCO GONÇALVES MACEDO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução do autor ESTEVAM.Observem o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.I.C.

**0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6)** - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 328/340, eis que realizados em observância aos termos do julgado.Diante da diferença apurada pelo contador judicial, requeira a CEF o que entender de direito relativamente aos autores LUIZ SEDIN e ALVARO DEZENE, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

**0032171-63.1996.403.6100 (96.0032171-0)** - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARINETE MINERVINA DA SILVA SANTO X EDNALDO GOMES MENEZES X GERALDO DE AMORIM ALMEIDA X EDE GONZAGA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Em face da não manifestação das partes acerca do despacho de fl.269, EXTINGO a execução referente ao autor GERALDO DE AMORIM ALMEIDA, nos termos do art.794, I, do CPC, uma vez que cumprida integralmente a obrigação pela CEF.Tendo em vista que em relação aos demais autores já houve a extinção da execução, após as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 587/588 - Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2003.61.00.028385-1, complemente a CEF os valores com relação aos índices que discutia naqueles autos, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.I.C.

**0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)** - AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232386 - GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.122/10 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0042357-77.1998.403.6100 (98.0042357-5)** - JORGE RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA DE OLINDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0)** - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expedição do Alvará de levantamento à fl. 387, após a juntada do respectivo Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pela partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Com a notícia do pagamento da parcela do Precatório, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0059456-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059456-5)** - PAULO MARQUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO PINHEIRO XAVIER X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANTONIO GILBERCIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIO DE AVILA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA X DIMAS VIANA X DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada



para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 319. Int.

**0009582-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009582-6)** - CICERO MORENO DA SILVA X FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X FERNANDO ALVES DOURADO X MARIA ROSA X JAIR JOSE CARDOSO X MAURA GONCALVES BENTO X DANIEL SEVERINO GONCALVES X CRISTIANO PIRES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 399/401, eis que realizados em observância ao julgado.Dessa forma, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação.I.C.

**0006642-66.2001.403.6100 (2001.61.00.006642-9)** - JOAO CARLOS VEGA X JOAO CARNEIRO X JOAO CESAR DE ALMEIDA X JOAO CONGUSSU BALEEIRO X JOAO CORREA DE AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015093-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015093-3)** - ZELINDO ROSSONI X ZENALVA ROSA DE GODOY X ZENI DO CARMO NICODEMOS CAMPOS X ZENILDA ALVES JESUS DA SILVA X ZENILDA DOS REIS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls 307/308: Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo, tendo em vista que os autores não são beneficiários da gratuidade, haja vista o pedido de desistência deste benefício (fls 48/49). Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0015373-51.2001.403.6100 (2001.61.00.015373-9)** - ELISABETE MENDES DA SILVA X ELISIO RIOS DE OLIVEIRA X ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DA SILVA FREITAS X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autores à fl. 295 e CEF à fl. 302) homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 283/288. Isto posto, após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021984-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021984-2)** - MANUEL DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA AMELIA FERREIRA REIS PESSOA X CARMEN IZILDA MARTINS(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos em despacho. Fls. 331/333: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da guia de depósito referente aos honorários advocatícios juntada pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de pedido de levantamento por Alvará, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos esta Secretaria deverá expedi-lo, informando os dados necessários para tanto (RG e CPF). Fornecidos os dados, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL.337:

Vistos em despacho. Fls.335/336: Assiste razão aos autores em suas alegações, exceto no que concerne ao pagamento dos honorários, que foram efetuados pela ré, conforme petição e guia de fls.331/333. Dessa forma, deve a parte autora cumprir a determinação do despacho de fl.334, em seus termos. Em relação ao alegado pelos autores, tendo em vista que a sentença foi julgada procedente e reconheceu o direito dos autores à quitação do imóvel mencionado, deve a ré cumpri-la integralmente e fornecer a carta de quitação do imóvel e promover o levantamento da hipoteca que recai sobre o bem. Prazo sucessivo de vinte dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.334. Int.

**0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1)** - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 468 - Indefiro o requerimento de intimação pessoal da autora acerca da decisão de fls. 465/467, eis que existem outros advogados nomeados nos autos, nos termos da procuração de fl. 27.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, bem como, abra-se vista à União Federal.Silentes, aguardem os autos em arquivo sobrestado.I.C.

**0018090-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018090-5)** - ARC SUL DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018998-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018998-6) - JORGE LEAL NASCIMENTO X MARCOS AURELIO DE JESUS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)**  
Vistos em despacho.Fl.213: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para providenciar os documentos necessários ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).I.C.

**0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0026651-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026651-5) - BITCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**  
Vistos em despacho.Fl.s 287/294: : Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-IE 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser

contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Fls 198/199 e 191/195: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011085-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011085-4)** - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X STELA MARIA SCALI FERNANDES(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 295/297: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca da juntada da guia de depósito referente aos honorários advocatícios efetuada pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Requerendo-se a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir, informando os dados necessários para tanto(RG e CPF). Informado os dados, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2)** - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Fls 231/232: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.025,61 (Trinta e um mil, vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/03/2011. . Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls 233. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9)** - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL.243: Vistos em decisão.Fls.238/239: Interpõe a Caixa Econômica Federal, embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade na decisão de fl. 236, com fulcro no artigo 535, I do Código de Processo Civil.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo, tendo constado expressamente para a análise conclusiva do pedido da autora é necessária a juntada do Termo de Reestruturação firmado.Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Cumpra, a embargante, a parte final do despacho de fl. 236 no prazo estipulado.Intime-se.DESPACHO DE FL.245:Vistos em despacho.Tendo em vista que a CEF interpôs Embargos de Declaração do despacho de fl.236, cujo provimento foi negado (fl.243), decorrido o prazo recursal para manifestação da embargante e com a juntada do Termo de Reestruturação mencionado no termo de audiência às fls.106/108, dê-se vista à parte contrária, conforme já definido no despacho de fl.236.Publique-se despacho de fl.243.Int.DECISÃO FLS.257/258:Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária objetivando, em apertada síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado para aquisição de imóvel, por meio do sistema financeiro da habitação.Houve a composição entre as partes em audiência de conciliação, tendo havido a homologação da transação nos termos do art.269,III do CPC (fls.106/109), com o devido trânsito em julgado conforme certidão à fl.111 e remessa ao arquivo.A parte autora requereu o desarquivamento dos autos, objetivando dar cumprimento ao acordo celebrado.Ocorre que em razão do lapso temporal decorrido desde a celebração do acordo, a parte autora não conseguiu efetuar os pagamentos diretamente à ré- CEF, razão pela qual passou a efetuar depósitos nos autos.Em razão da discordância da CEF quanto à intenção da autora de dar cumprimento ao pacto homologado (fl.218), determinou-se que a ré trouxesse aos autos o Termo de Reestruturação mencionado no acordo, com vistas à verificação das conseqüências nele previstas para o caso de inadimplemento (decisão à fl.236).Insta consignar que ainda não houve o transcurso do prazo da CEF para juntada do documento, vez que houve a devolução, por meio da decisão de fls.243, do prazo estipulado para a providência.Notícia, a autora, em sua petição de fls.249/253,

que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, tendo requerido a suspensão dos atos visando à expropriação e a fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.É o relatório.DECIDOConsigno, inicialmente, que não há óbice na realização de depósitos judiciais enquanto pendente nos autos a discussão acerca do pacto celebrado.Pontuo que os depósitos efetivados demonstram a boa-fé da autora, que pretende dar cumprimento ao acordo, tendo demonstrado as dificuldades enfrentadas.Em que pese a intenção inequívoca da autora, em razão do lapso temporal decorrido desde a homologação da transação em audiência, há necessidade de análise, por este Juízo, das conseqüências do inadimplemento previstas no Termo de Reestruturação, ainda não juntado aos autos pela ré, que teve seu prazo devolvido em razão dos embargos de declaração opostos (decisão à fl.243)Ocorre que o início dos procedimentos para execução extrajudicial do imóvel (fls.249/253) demonstra o risco inequívoco de ineficácia da decisão final a ser proferida, com prejuízos à parte autora, que será privada de seu bem. Em razão do exposto, determino à CEF que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, até que seja analisado o Termo de Reestruturação mencionado no acordo homologado em Juízo, cuja juntada está a cargo da CEF (decisão à fl.236) com base no poder geral de cautela conferido a este Juízo.Entendo por ora, desnecessária a fixação de multa por descumprimento, devendo a parte autora noticiar eventual desobediência da ré a presente ordem, momento em que este Juízo fixará eventual penalidade.Publicuem-se as decisões de fls.243 e 245 com urgência, devendo a CEF ser intimada da presente por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de plantão. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.266:Vistos em Inspeção.Fls.262/265: Nada a decidir em relação ao requerido pela autora, tendo em vista que já foi determinada a suspensão da execução extrajudicial, nos termos da decisão de fls.257/258, que aguarda publicação.Int.DESPACHO DE FL.280:Vistos em despacho.Primeiramente, defiro a vista dos autos solicitada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, diante da realização de inspeção ocorrida nesta Vara entre os dias 30 de maio e 03 junho.Após devolução dos autos pela CEF, que deverá obedecer ao prazo acima indicado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos e das alegações juntados pela CEF às fl.268/279.Publicuem-se com urgência os despachos de fls.243, 245, 257/258 e 266.I.C.

**0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE**

Vistos em despacho.Compulsando atentamente aos autos, verifico que a sentença de fls.552/557, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a ré ao pagamento do montante de R\$9.836,47, devidamente corrigidos e acrescido de juros legais a partir de 21.07.2006.Ademais, a r. sentença definiu que as custas e os honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ECT a perda da condição de necessidade da ré, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Às fls.576/580, a exequente ECT juntou cálculo na qual solicita a execução da sentença adicionando a cobrança de custas, honorários e multa do art.475J, sendo certo que ainda não há no processo despacho de execução nestes termos.Desta forma, intime-se a ECT para que apresente nova planilha com o valor correto a ser executado.Após, tendo em vista que a ré foi devidamente intimada e não regularizou sua representação processual, deverá a Secretaria intimá-la pessoalmente via correio (AR) para que efetue o valor a ser apresentado pela ECT, nos termos do art.475J.Int.

**0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6) - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**0012999-52.2007.403.6100 (2007.61.00.012999-5) - FERNANDA HENGLER DINHI X FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA(SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE E SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X HELENA DE MORAES MIRISOLA - ESPOLIO X AUGUSTO MIRISOLA - ESPOLIO X STELLA MARIS MIRISOLA X ELIZABETH MIRISOLA X AUGUSTO MIRISOLA JUNIOR(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autores fls. 638/641) e da CEF (fl. 643), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 608/611. Expeçam-se os Alvaras de Levantamento aos autores, nos termos requeridos às fls. 638/641. Após, tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do feito. Juntados os Alvaras liquidados, noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls.644. Tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento do Ofício n193/2011 pela CEF, sem que haja notícia de seu cumprimento, encaminhe, a Secretaria, correio eletrônico à agência 0265 solicitando esclarecimentos, certificando-se nos autos.C.

**0024623-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024623-9) - JOSE VITURINO DO NASCIMENTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Fl. 155 - Indefiro o primeiro pedido formulado pela parte autora, eis que já houve julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão irrecorrida às fls. 108/115, inclusive, com fixação de honorários advocatícios ao seu representante legal.Fl. 155 - Quanto a alegação de que os novos extratos apresentados pela CEF às fls. 122/123 não podem ser considerados para a realização dos cálculos, eis que sua juntada foi extemporânea, nada a decidir, eis que os extratos podem ser apresentados no momento da liquidação. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. As regras do CDC aplicam-se ao caso concreto, conforme a Súmula 297/STJ. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. (REsp n 122.505/SP, DJ de 24/8/1998, p. 71). A inversão do ônus não se releva necessária na demanda, em razão da ausência de verossimilhança, uma vez que os extratos bancários não são documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desde que o interessado apresente dados mínimos da existência da conta de poupança na época pleiteada. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento parcialmente provido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347602 Processo: 2008.03.00.035214-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial.I.C.

**0000676-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000676-2) - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0007757-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007757-4) - SILAS ZAGO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)**

Vistos em despacho.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SILAS ZAGO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento gratuito dos medicamentos: VASCLIN, PLAVIX/ISCOVER, LIPTOR, BENICAR HCT e CARDIOL, por prazo indeterminado, sob pena de multa diária.Tendo em vista que as partes pleitearam a produção de prova pericial, foi nomeado o perito DR. ANTONIO EDMOND GHATTAS, que apresentou laudo às fls.346/351, concluindo que o estado atual do AUTOR necessita ser periciado ressaltando, no entanto, que os medicamentos não deverão sofrer interrupção em seu fornecimento até a confecção de laudo conclusivo.A parte autora manifestou-se às fls.356/358.A corrê AGU às fls.365/366 concorda que o autor deverá ser periciado, antes de se manifestar sobre o laudo já apresentado pelo médico nomeado.Diante do exposto, primeiramente intimem-se os demais corrêus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para se manifestarem acerca do laudo apresentado às fls.346/351. Ademais, expeça-se solicitação de pagamento do perito.Tendo em vista a necessidade de realização de NOVA perícia, fixo novamente os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o perito para que indique data, hora e local para agendamento da perícia

a ser realizada no autor, devendo este ser intimado pessoalmente acerca da futura perícia, conferindo-se ciência às partes para indicação de assistentes técnicos e quesitos.I.C.

**0010032-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010032-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-16.2007.403.6100 (2007.61.00.015504-0)) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Face a manifestação do autor de fl 158, bem como do réu de fl 141, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.286,53 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - principal e R\$ 2.328,65 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) - honorários. Expedidos e liquidados os respectivos alvarás, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente constante na conta n. 0265 005 266860-5. I.C.

**0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0)** - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo os autos à conclusão. Em face do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fls. 711/712 e, considerando que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, concedo derradeiro prazo de 15(quinze) dias para a apresentação dos registros imobiliários indicados no despacho mencionado.Sobrevindo novo silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.I.C.

**0025890-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025890-8)** - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor quando pugna pelo acolhimento dos cálculos do contador judicial.Com efeito, a fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes.Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título.Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nossoNos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial.No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois

não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso.Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso.Posto isso, quanto ao valor principal e custas homologo os cálculos de fls. 132/134, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 56.376,92 (R\$ 56.106,66 referente ao principal e R\$ 270,26 custas), salientando que ao total apurado devem ser acrescentados os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença e a multa fixada na decisão de fls. 103/109.Observo que a apuração do devido à título das verbas referidas demanda a realização de simples cálculos aritméticos, razão pela qual desnecessária a nova remessa dos autos à Contadoria.No referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, verifico que foram fixados no percentual de 10% incidente sobre o valor apurado como devido( 10% sobre R\$ 56.376,92) que resulta em R\$ 5.637,69.Quanto à multa, arbitrada em 10% a incidir sobre a diferença entre o efetivamente devido e o incontroverso( 10% sobre R\$ 56.376,92 - 37.473,90 = R\$ 18.903,02) que resulta em R\$ 1.890,30.Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 37.473,90 de principal), resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida:a)R\$ 18.903,02 referente ao principal (R\$ 56.376,92 - R\$ 37.473,90),b)R\$ 5.637,69 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença e,c)R\$ 1.890,30 referente à multa. Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$ 6.075,24, vez que o montante total depositado é de R\$ 57.829,57, inferior ao devido.Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme valores consignados acima.I. C.

**0028724-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028724-6) - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos em despacho. Fls. 100/103: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados pela ré CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Requerendo a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos patronos devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados

necessários (RG e CPF). Ressalto, outrossim, que para o levantamento do crédito principal se faz necessários poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes, expeça-se o Alvará. Com a juntada do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.DESPACHO DE FL.107:Vistos em despacho.Fl.106: Em que pese a alegação da parte autora de que há valor a ser complementado pela CEF, consigno que o saldo constante na conta nº280582-3, aberta para Depósito Garantia de Juízo/Embargos é suficiente para quitar o valor do débito devido à autora. Dessa forma, expeça a Secretaria o alvará à parte autora, referente ao saldo do montante principal, no valor de R\$14.068,45(quatorze mil sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e o alvará ao advogado acerca do saldo dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$4.833.68(quatro mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos do cálculos apurados pela Contadoria e devidamente homologados conforme decisão de fl.96.Publique-se o despacho de fl.104.Int.

**0028840-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028840-8) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE JORGE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Despacho de fl.434: Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Despacho de fl.436: Vistos em despacho.Fl.435: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram. Publique-se o despacho de fl.434.I.C.

**0030750-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030750-6) - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em despacho. Fls 196/198: Manifeste-se a ré acerca do alegação da parte autora no tocante a trazer aos autos os extratos analíticos relativos ao período reclamado. Após, voltem conclusos. I.C.

**0030975-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030975-8) - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em Inspeção. Fl. 228/229 - Defiro a parte autora, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

**0031677-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031677-5) - HILARIO SOARES X ELISABETE SOARES(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 104-verso, complemente a apelante, as custas de preparo, no prazo de 5( cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.Int.

**0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO(SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Fl 182: Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl 181, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 181. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em decisão.Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor quando pugna pelo acolhimento dos cálculos do contador judicial.Com efeito, a fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes.Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título.Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo



exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso. Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 154/156 quanto ao montante principal e a verba honorária, eis que elaborados nos termos do julgado,

reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 27.838,85 (R\$ 25.308,05 referente ao principal e R\$2.530,80 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença).No referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, verifico que foram fixados no percentual de 10% incidente sobre o valor apurado como devido( 10% sobre R\$ 25.308,05) que resulta em R\$ 2.530,80.Cumpra lembrar que não houve fixação de multa na decisão de fls. 142/148.Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 13.793,01 de principal), resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida:a)R\$ 11.515,04 referente ao principal (R\$ 25.308,05 - R\$ 13.793,01) e, b)R\$ 2.530,80 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$ 8.467,29, vez que o montante total depositado é inferior ao devido.Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme valores consignados acima, com os mesmos dados constantes do já expedido à fl. 150, salvo manifestação em contrário.I. C.

**0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Chamo os autos à conclusão. Considerando o silêncio da parte autora no cumprimento ao despacho de fl. 127, ainda que intimada em duas oportunidades, observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002180-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002180-9) - ANTONIO RIBEIRO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão.Fls.241/242: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando a existência de omissão e/ou contradição na decisão de fl.237.Aduz a Embargante que a decisão determinou que a CEF comprovasse o pagamento dos juros progressivos, em que pese tenha sido reconhecida a ausência de interesse de agir do autor quanto a esse pedido no julgamento da apelação interposta (fls.159/162). Pleiteia, ainda, a condenação da parte autora às penas inerentes à má-fé, nos termos do art.18 do CPC.Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado.Analisando a decisão de fl.237 à luz da proferida em sede recursal, verifico que efetivamente houve a contradição apontada, tendo em vista o disposto na decisão transitada em julgado quanto aos juros progressivos (fls.159/162), in verbis: ...Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e dou parcial provimento ao recurso da CEF, para declarar a ausência de interesse de agir do fundista no que diz respeito aos juros progressivos, julgando extinto o feito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, nesta parte...- grifo nosso, o que foi confirmado pela decisão de fls.181/184 e pela de fls.207/208.Assim, assiste razão à CEF, não havendo nada a ser pago à parte autora.Deixo, entretanto, que condenar o autor às penas de litigância de má-fe por entender que o pedido formulado nos autos decorreu de simples equívoco, não tendo havido a intenção deliberada de induzir este Juízo a erro. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, para tornar sem efeito o despacho de fl.237 no tocante aos juros progressivos, vez que a parte foi julgada carecedora da ação quanto a esse pedido, nos termos das decisões proferidas em sede recursal.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo recursal, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes (termo de adesão à Lei Complementar nº 10/01) e a extinção do feito nos termos do art.794, II do CPC, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0002550-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002550-5) - CLEUTO ENCINAS COESTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Vistos em despacho. Fls 254 e 255: Face a concordância das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLÓGO-OS

para que surtam seus efeitos legais. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 62.270,85 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Expedido e liquidado o referido alvará, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente. Indefiro o pedido de execução de honorários da parte autora, haja vista a sucumbência recíproca fixada na sentença de fls 126/129. I.C.

**0001115-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001115-6)** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu União Federal( Fazenda) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já ofertou contrarrazões às fls. 380/407, vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se nova vista ao representante legal do INSS(PRF).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8)** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito e qualquer cobrança referente à contribuição previdenciária ao RAT/SAT em relação à autora a partir da competência de 01/2010 e a suspensão da apelação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção à alíquota do SAT/RAT, permitindo à autora que recolha o referido tributo somente sobre a alíquota do RAT até decisão final. Às fls 586/590 foi deferida a Tutela Antecipada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, nos exatos termos em que requerido, conforme supracitado. Compulsando os autos, verifico que a autora vem efetuando e comprovando mensalmente em obediência a tutela deferida. Às fls 830/831, requer a autora de forma reiterada a expedição de ofício à entidade requerida a fim de que suspenda a exigibilidade dos valores requeridos em 03 de novembro de 2010, haja vista as constantes discussões geradas quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, INDEFIRO o pedido da autora, tendo em vista que não há, até o presente momento, impedimento por parte da ré quanto a obtenção de referidas certidões, conforme manifestação de fls 860/861. I.C.

**0006062-21.2010.403.6100** - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, reconsiderando, inclusive, o indeferimento da tutela antecipada aplicando-a a partir da sentença, recebo a apelação do réu UNIÃO FEDERAL (AGU) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região , com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0013499-16.2010.403.6100** - LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013950-41.2010.403.6100** - SIOKO TUSTUMI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014886-66.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA em desfavor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPEM, objetivando seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº1531314 e da decisão exarada no Procedimento Administrativo 10.577/08-SP, que lhe impôs a penalidade de multa.Sustenta, em apertada síntese, que o auto de infração, o processo administrativo e a conseqüente multa estão eivados de ilegalidade, não tendo respeitado os Princípios da Proporcionalidade, Motivação e Razoabilidade.A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo havido sua redistribuição a esta Justiça Federal em 08/07/2010.Na seara estadual, houve a suspensão da exigibilidade da multa imposta em razão do depósito efetivado (fl.73).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls.87/105, em que rechaçou as alegações da parte autora, tendo juntado documentos, dentre eles cópia do procedimento administrativo debatido.Réplica às fls.151/155.Recebidos

os autos neste Juízo, houve a prolação da decisão de fls.164/166, que determinou à ré que se abstinhasse da cobrança da multa imposta, ou da adoção de qualquer conduta coercitiva, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito. Tendo havido a intimação das partes para manifestar o interesse na produção de provas, o IPEM requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a prova documental já produzida nos autos- cópia do procedimento administrativo juntado com a contestação, tendo requerido a oitiva de testemunha caso essa prova fosse determinada por este Juízo. A parte autora não se manifestou (fl.181). Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Constatado, ainda, que não há necessidade da produção de qualquer prova. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da ilegalidade da multa a ela imposta por meio de procedimento administrativo, pelos motivos expostos na inicial. A ré, por sua vez, pleiteia pela manutenção da penalidade imposta, tendo rechaçado os argumentos do autor. Juntou, ainda, o processo administrativo em que a multa foi imposta. Constatado, assim, que a convicção deste Juízo pode ser formada por meio das alegações das partes e do exame do procedimento administrativo já acostado aos autos, estando presente hipótese de julgamento antecipado. O ponto controvertido, que seja, a verificação da legalidade da conduta do agente público, não demanda dilação probatória. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Atente a Secretaria à intimação pessoal do IPEM. I. C.

**0022512-39.2010.403.6100 - MAURICIO FERNANDES DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 57/78 - Nada a decidir em face da prolação de sentença. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 79, arquivem-se findo os autos. I. C.

**0025190-27.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal por alegados danos morais, que teria sofrido em razão do travamento da porta giratória na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida São Miguel, nº4333, bairro Ponte Rasa, nesta Capital e em razão do tratamento dispensado pela gerente da agência, que teria exposto a autora à situação vexatória, não tendo permitido seu ingresso na instituição bancária. Sustentou, ainda, que os fatos agravaram o seu estado de saúde, vez que à época dos fatos estava em processo de tratamento no setor de psiquiatria do Hospital das Clínicas- FMUSP. Narrou, finalmente, que em razão do ocorrido compareceu a uma delegacia de polícia, tendo lavrado um boletim de ocorrência (fl.124/126). Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em 07/01/2011. Citada, a ré ofereceu contestação (fls.151/164), rechaçando o pedido sob fundamento de que a autora não passou por qualquer constrangimento, vez que a porta giratória trava automaticamente, tendo afirmado que como o travamento se dá em função do volume de metal detectado, o fato de o cliente estar bem ou mal vestido em nada influencia no funcionamento da porta giratória. e que os procedimentos foram adotados nos estritos limites da legalidade. Afirmou, por fim, que a autora se negou a depositar seus pertences no armário disponível na agência e que tratamento da gerente não causou qualquer constrangimento à autora. Intimadas para manifestar o interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo o autor formulado pedido de produção de prova oral, em audiência. Em que pese a natureza da controvérsia estabelecida nos autos, em que se faz necessária a apuração da situação constrangedora alegada pela autora- o que FIXO como ponto controvertido, nos termos do art.331, 2º do CPC- entendo desnecessária a dilação probatória para formação do convencimento deste Juízo, sendo suficientes ao julgamento os documentos - especialmente o boletim de ocorrência, e manifestações das partes. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000306-94.2011.403.6100 - ROMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO (SP244867B - MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls.245/250: Defiro o prazo de dez dias ao autor para produção das provas mencionadas em seu pedido. Após, venham conclusos para a devida apreciação, ou, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a União Federal manifestou desinteresse em produzir prova pericial (fl.261). Int. DESPACHO DE FL.306: Vistos em Inspeção. Fls.278/305: Em razão dos novos documentos juntados pelo autor, abra-se vista à União Federal para a devida ciência, no prazo de cinco dias. Após, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.273. Int.

**0001906-53.2011.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP249871 - PATRICIA GIORGETTI LAMANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004021-47.2011.403.6100** - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DESPACHO A SER PUBLICADO PARA O RÉU OAB- AUTOR TEVE CIÊNCIA PESSOAL Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 361. Vistos em despacho. Fls 221/240, 241/344 e 345/360: Ciência à ré acerca dos documentos juntados. Publique-se o despacho de fl 218, somente para a ré, tendo em vista a intimação pessoal do autor - fl 220. I.C.

**0005571-77.2011.403.6100** - ROSELI JUSTINO SAMPAIO X ELI NERES SAMPAIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se findo os autos. Int.

**0005701-67.2011.403.6100** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em face da decisão de fls. 156/159, alegando a existência de omissão e contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a ré, que a decisão foi omissa quanto aos requisitos essenciais da carta de fiança apresentada pela autora, requerendo a expressa menção aos requisitos que elenca em sua petição. Requer, por fim, a revogação da suspensão da exigibilidade deferida na tutela antecipada. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. A carta de fiança apresentada pela autora ostenta todos os requisitos essenciais à garantia do débito que pretende, sendo que a certidão de regularidade fiscal somente será expedida em face da decisão de antecipou os efeitos da tutela juntamente com a carta de fiança, nos termos do dispositivo da decisão de fls. 156/159, com a ressalva de que a referida carta fica vinculada aos débitos por ela garantidos. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.336: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 171/172. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004965-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004965-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 124/125, trasladando-se cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0059532-21.1997.403.6100, certificando-se e arquivando-se o feito. I.C.

**0019469-65.2008.403.6100 (2008.61.00.019469-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JAC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )  
DESPACHO DE FL.47: Vistos em decisão.Fls.44/45: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$569,84 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que é valor do débito atualizado até 13/04/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.53:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.47.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros ao Embargado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho. Fl. 153 - Defiro novo prazo requerido pelo embargado. Atente-se o requerente, que no período mencionado, esta Vara não se encontrava em Correição, tampouco, Inspeção.Após, abra-se vista a União Federal.Nada mais sendo requerido, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.I.C.

#### **HABILITACAO**

**0015048-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Vistos em despacho. Fls 41/44: Manifeste-se o autor HERMES JOÃO LAZZARETO acerca da alegação do Banco Central. Na continuidade de divergência pelas partes, venham conclusos para análise do pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme solicitado pela Bacen. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038370-09.1993.403.6100 (93.0038370-1)** - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BALCIUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO TARIFA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Tendo em vista que a CEF já se apropriou do valor que lhe era devido, conforme comprovado às fls.497/498, retifico o despacho de fl.491, visto que se tornou desnecessária a expedição de ofício de apropriação.Fl.496: Diante da constatação pela contadoria de que a parte autora levantou indevidamente o valor de R\$53,79 a título de honorários advocatícios, intemem-se os autores para que devolvam referida quantia, devidamente atualizada, nos termos do art.475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito no prazo legal.I.C.DESPACHO DE FL.511:Vistos em despacho.Fls.501/510: Devolvo o prazo de dez dias à parte autora para manifestação acerca dos despachos de fls.491 e 499.Saliento que a decisão monocrática possui caráter interlocutório, sendo, portanto, passível de Agravo de Instrumento e não de apelação. Assim, em caso de discordância de despacho proferido, deverá a autora interpor Agravo de Instrumento. Publique-se o despacho de fl.499.Int.

**0000975-46.1994.403.6100 (94.0000975-5)** - ANTONIO ENRIETTI X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X KAZUMI YANO X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X DELTA MORAES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X

ANTONIO ENRIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUMI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.HOMOLOGO o cálculo formulado pela contadoria de fls.500/504, tendo em vista a concordância da parte autora (fl.509) e da CEF (fl.507).Compulsando atentamente os autos, verifico que a CEF efetuou o depósito de garantia a juízo, no montante de R\$594.418,78 (fl.453), sendo certo que a parte autora já efetuou o levantamento no valor de R\$342.758,02 (alvará de fl.483).Desta forma, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmos (CPF e RG), necessários para sua confecção.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e fornecidos os dados acima solicitados, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$93.505,97.Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta indicada na guia de fl.453.Tendo em vista que o BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios devidos pela CEF (fl.422), oportunamente dê-se vista à AGU para que requeira o que de direito, no prazo legal.IC.

**0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2)** - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSANE CUCCHARO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GERALDO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MORENO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DALUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MORELLI TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em descisão. Fls. 697/699: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando haver contradição na decisão de fl. 696, determinando que a ré junte aos autos os extratos fundiários dos autores ROBERTO GERALDO CECCONI, SONIA MARIA MOERENO CECCONI, ALCIDES GRIS e SIMONE MORELLI TOBIAS, relativo ao período de fevereiro/1991, tendo em vista, sob sua ótica, que o v. Acórdão de fls. 234/245 concedeu unicamente os índices de janeiro/89 e abril/90, a título de expurgos inflacionários. Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão à embargada, uma vez que o v. Acórdão supra mencionado foi taxativo em determinar quais os índices compõe o julgado e são devidos aos autores. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 689 no que se refere à apresentação dos extratos fundiários relativos ao período de fevereiro/1991, devendo a CEF abster-se de apresentar tais documentos. Após o prazo recursal, manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 702/703. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9)** - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.876/879: Tendo em vista a expressa concordância com o crédito efetuado pela ré, extingo a execução em relação ao co-autor JUAREZ PACHECO NASCIMENTO, nos termos do art.794, I, do CPC.Ademais, diante da discordância das partes no tocante aos cálculos efetuados pela Contadoria, defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para que junte aos autos planilha com cálculos que entende corretos e que estejam em conformidade com o r.julgado.Com a juntada da planilha a ser formulada pela parte autora, remetam-se o autos ao Setor de Contadoria para que sejam prestados os esclarecimentos necessários considerando os termos definidos na sentença de fls.152/157, in verbis: ... julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a aplicação dos índices de juros progressivos, de acordo com o que dispõe o art.4º da Lei nº5.107, de 13 de setembro de 1966, abatidos os percentuais que eventualmente incidiram sobre as contas, bem como para capitalizar os depósitos a partir da data de opção, ou da data da admissão do(s) correntista(s), de acordo com o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Deverá o Setor de Contadoria manifestar-se acerca das alegações da CEF de fls.861/862 no tocante ao co-autor JOSÉ MOREIRA e das indagações da parte autora de fls.876/879 no tocante aos co-autores DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO, JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO, LIDIO QUADROS GOULART, NILTON

CLAUDIO VIVIANI e PAULINO GIORNO.Com a juntada dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro da parte autora.I.C.

**0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em despacho.Fls.888/905: Em face da juntada pela CEF do ofício, informações e documentos, abra-se vista à autora, para manifestação, no prazo de dez dias.No caso de concordância, cumpra-se os termos do segundo parágrafo do despacho de fl.876.Int.

**0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4)** - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho.Vista à autora e ao réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Ademais, diante da solicitação de fl.207, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas guias de fls. 174, 175, 178 e 181 (valor total de R\$1200,00), a título de pagamento dos honorários ao Sr. Perito.Após vista das partes sobre o laudo e não havendo esclarecimento a ser prestado pelo expert, venham conclusos.Intime-se.

**0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA  
Vistos em despacho.Fls.327/353: Requer a parte exequente, em fase de execução, a remessa dos presente autos à 19ª Vara Federal, processo nº 98.0019938-1, para reunião dos feitos, fundamentando seu pedido em alegada prescrição e continência das ações. Cumpre salientar que já houve nos autos decisão acerca da alegada prescrição, nos termos da informação e decisão de fls.104/105, restando negativa por falta de identidade de objetos.Ademais, conforme Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Dessa forma, indefiro o requerido pela autora no tocante da reunião dos processos mencionados.No entanto, verifico que consta pedido da autora à fl.320 no sentido de pesquisa de endereço pelo Web Service da Receita Federal. Assim, defiro o pedido, devendo a Secretaria proceder a noticiada pesquisa, dando-se, após, vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**0011168-37.2005.403.6100 (2005.61.00.011168-4)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP179186 - RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
Vistos em despacho.Fls.345/346: Em razão do manifestado pela ré, acerca do pagamento efetuado erroneamente pela autora em relação aos honorários sucumbenciais, abra-se vista à autora para a devida retificação do pagamento, conforme dados fornecidos pela União Federal às fls.332/334, no prazo de dez dias.No silêncio ou após efetuado o pagamento correto, abra-se nova vista à ré. Int.

**0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0)** - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUSAKO TAGOMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho.Fls.212/217: Recebo o requerimento do(a) credor(FUSAKO TAGOMORI), na forma do art.475-B,



do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARIA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária na qual foram HOMOLOGADOS os cálculos Judiciais de fls.101/105, apesar de reiteradas discordâncias alegadas pela parte autora, que requer sejam incluídos expurgos inflacionários que não foram deferidos na sentença, nos termos da decisão de fl.147. Publicada mencionada decisão, o autor interpôs recurso de apelação, no prazo legal. Cabe salientar que a decisão monocrática possui caráter interlocutório, não sendo assim, passível de recurso de apelação. Ademais, trata-se de decisão homologatória de cálculos e não de sentença. Dessa forma, deve o advogado comparecer em Secretaria e proceder a retirada da apelação de fls.149/161, a ser desentranhada pela Secretaria, no prazo de cinco dias. Após decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fl.147 e remetam-se os autos ao Contador Judicial, que deve observar os valores já levantados pelo autor a título incontroverso (fls.98 e 99) e referente a diferença entre o valor apurado/recebido, incluído o montante da multa (fl.146). Int.

**0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0) - MARINA JANNUZZELI ABDO X PIMENTEL E PIMENTEL**

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA JANNUZZELI ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 144/148, observo que, apesar de devidamente intimada, quedeou-se inerte, conforme certidão de fl. 151.À fl. 150, a CEF alega que o montante apurado pela Contadoria Judicial indica valor superior ao pleiteado, requerendo a limitação da execução aos valores informados pela parte autora às fls. 90/94, sob pena de julgamento ultra petita. Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente

procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS.** 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls.144/148, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora a quantia de R\$ 54.641,50 (cinquenta e quatro mil, seiscientos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 49.674,17, referentes ao principal e R\$ 4.967,41, referentes aos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Observo, entretanto, que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os honorários fixados na decisão de fls. 113/123, relativos ao cumprimento de sentença. Por se tratar de cálculo aritmético simples (10% sobre a condenação - R\$ 54.641,58), o que perfaz o montante de R\$ 5.464,15, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Entretanto, quanto à multa arbitrada, verifico que o Sr. Contador não observou a determinação por este Juízo, quer seja, que o percentual de 10% deve incidir sobre a diferença apurada entre o efetivamente devido e o incontroverso (10% sobre R\$ 54.641,58 - R\$ 26.032,23 = R\$ 28.609,35), que resulta em R\$ 2.860,93. Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 23.665,66 de principal e R\$ 2.366,57 de honorários), resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida: 1-) R\$ 31.470,28 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) a título de principal (R\$ 28.609,35) acrescidos da multa (R\$ 2.860,93). 2-) R\$ 8.064,99 (oito mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios ( R\$ 2.600,84 - fase de conhecimento e R\$ 5.464,15 - fase de cumprimento de sentença) Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$ 14.904,41, vez que o montante total depositado é de R\$ 50.663,09, inferior ao devido. Efetuado o pagamento, ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos acima, em nome do patrono indicado nos Alvarás anteriores, salvo manifestação em contrário. Juntado os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais. Int.

**0029884-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029884-0) - IDA LOPES DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CLAUDIO LOPES DE CARVALHO FILHO X TEREZA DE CARVALHO MIRAS COSTA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LOPES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA DE CARVALHO MIRAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 108/111, diante da concordância da parte autora (fl. 118) e da CEF (fl. 115/117). Compulsando atentamente aos autos, verifico que a parte autora já levantou o valor incontroverso de R\$ 4.891,44, através dos alvarás de fls. 105/106. Considerando que o valor apurado pela Contadoria foi de R\$ 5.900,90 e que a decisão de impugnação (fls. 91/100) fixou o pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (475-J) na razão de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, deve a Secretaria expedir: (i) alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.009,46 e (ii) alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora (informado à fl. 118), no valor de R\$ 590,09 (honorários sucumbenciais - 475J). Com a juntada dos alvarás devidamente expedidos e liquidados, expeça-se ofício de apropriação da CEF do saldo remanescente da conta de depósito de garantia de juízo indicada à fl. 82. Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

**0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Chamo o feito a ordem.Intime-se a CEF para que junte extrato de poupança da conta nº 24716-0, agência: 1006, período de 01/89 a 02/89.Prazo: 30 dias.Com a juntada do extrato, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

**0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOMOYUKI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYEKO NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 112/117, a autora, à fl., 123 manifesta sua concordância com os valores apurados, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 10.019,89 (dez mil, dezenove reais e oitenta e nove centavos) atualizados até a efetiva quitação da obrigação.À fl. 122, a CEF alega que o montante apurado pela Contadoria Judicial indica valor superior ao pleiteado, requerendo a limitação da execução aos valores informados pela parte autora às fls. 78/84, sob pena de julgamento ultra petita. Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Ponto que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls.112/118, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$10.019,89 (R\$ 8.047,27 referente ao principal e R\$1.972,62 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença), tendo em vista os valores já levantados, conforme observo à fl. 110.Desta feita, efetue a CEF, o pagamento do montante a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o pagamento, ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos termos acima expostos.Juntado os Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002065-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002065-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO  
Vistos em despacho.Fls.127/128: Em face da carta de intimação devolvida sem cumprimento, requeira a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, em prosseguimento à execução, juntando o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0025920-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025920-6)** - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS TORREZ  
Vistos em despacho.Fls.168/173: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSE LUIS TORRES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos

do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2286**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Considerando a complexidade da audiência bem como o elevado número de réus e testemunhas reputo pertinente que a colheita da prova oral se dê por meio do sistema de gravação audio visual, mais célere, eficaz e fidedigno. Outrossim, tendo em vista as dificuldades encontradas por este Juízo para instalação do sistema na vara e, por outro lado, a possibilidade de utilização do mesmo no Fórum Criminal, torna-se imprescindível a redesignação da audiência para que se realize na próxima data possível, haja vista a informação sobre a necessidade de reserva de espaço por este Juízo. Assim, redesigno a audiência marcada anteriormente para o dia 03 de agosto de 2011 para o dia 10 de agosto de 2011 às 13h30, que irá se realizar no Fórum Criminal, Sala do Tribunal do Juri, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - São Paulo/SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados pelo Diário Eletrônico e as testemunhas por carta registrada. C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

### **Expediente Nº 4148**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença quanto à base de cálculo sobre a qual incidirão os juros remuneratórios, que deve ser a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença. Com razão o autor, dado que, por um equívoco, essa informação não constou no dispositivo da sentença, o que passo a sanar. Os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente, consoante entendimento sumulado do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Súmula 113). Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de julho de 2011.

#### **USUCAPIAO**

**0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0)** - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 786: dê-se ciência à parte autora da expedição do mandado. Fls. 784: promova a parte autora a citação da União nos termos do art. 730, do CPC.Int.

#### **MONITORIA**

**0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 172/175: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. No silêncio, desbloqueie-se e aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ante a certidão de fls. 438, anulo a certidão de trânsito em julgado de fls. 433, bem como o segundo parágrafo do despacho de fls. 434. Republicue-se a sentença. Sentença de fls. 419/425: Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 62.822,03 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e três centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0237.605.0000108-19), razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 62.822,03 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e três centavos). Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual opôs embargos às fls. 239/241, contestando por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 247/253. Instados a especificarem provas, os réus requereram produção de prova pericial, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Laudo pericial às fls. 273/284. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações da Embargante cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude da capitalização de juros ilegal e a cobrança de comissão de permanência com a correção monetária. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e juros de mora, conforme conclusão do laudo pericial (fls. 278). Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar

sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis aos mútuos feneratícios, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**



X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 250: defiro, pelo prazo de 03 (três) dias.Int.

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Fls. 228: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a Defensoria Pública.Int.

**0004535-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004560-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA MACHADO

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006086-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a CEF a apresentar novos endereços para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0699564-29.1991.403.6100 (91.0699564-0)** - IRO GOMES(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor inicia a execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos.Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão final favorável ao autor ocorreu em 19 de junho de 1995.Com o retorno dos autos da instância superior, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 29 de janeiro de 1996, sendo que somente em 13 de junho de 2011 apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal para pagamento do valor apurado.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0057223-03.1992.403.6100 (92.0057223-5)** - JOSE ELIAS SOARES X GUMERCINDO JOSE PEREIRA X JAIR VIEIRA X HEDWIRGES MANOEL X GIUSEPPE ESPOSITO X COSIMO ESPOSITO NETO X ERNESTO DOMINGUES MENDES X ROQUE MIGUEL CORREA DA SILVA X NIVALDO BATISTA VIEIRA X WILSON TERUO IVANO(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X OSVALDO DE ALMEIDA(SP103801 - AIDA MARIA DE CARVALHO E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O autor WILSON TERUO IVANO inicia a execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º

do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão final favorável ao autor ocorreu em 17 de outubro de 1996. Com o retorno dos autos da instância superior, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 21 de julho de 1997, sendo que somente em 21 de setembro de 2010 apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal para pagamento do valor apurado. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo em relação ao autor Wilson Teruo Ivano, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R. I. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL**

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região. Por fim, tornem conclusos para apreciar o pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos. Int.

**0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)**

Fls. 1059: Intime-se o patrono da parte autora a fornecer o atual endereço da mesma, em 10 (dez) dias. Dispensado, no entanto, a expedição de novo mandado de intimação, considerando a petição de fls. 1047/1048. Int. FLS. 1049: Fls. 1046: Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte ré, dando-se ciência à parte contrária. 1047: Cientifique-se a parte ré das testemunhas arroladas pela autora, anotando-se que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA**

Fls. 724/731: manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Os autores propõem a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Requerem que o reajuste das prestações e dos encargos se dê pelo PES/CP e não pela TR. Pugnam pela limitação da taxa de juros consoante o disposto na Resolução BACEN nº 1.446/88, item XII, alínea a. Pedem que a atualização do saldo devedor seja feita somente após a amortização das parcelas. Postulam a devolução em dobro das parcelas indevidamente pagas. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação. Suscita preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, posteriormente anulada pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito para oportunizar a dilação probatória. Intimadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a parte autora postulou a realização de perícia. Considerando a previsão de cobertura de saldo residual pelo FCVS, intimou-se a União Federal, que manifestou interesse na lide, pleiteando a sua admissão como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Diante da renúncia dos patronos da parte autora, foi expedido mandado de intimação para constituição de novo procurador, não sendo encontrados os requerentes, contudo, no endereço fornecido nos autos. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A questão posta nos autos diz com a pretensão de revisão contratual. Entretanto, mister atentar para o fato de que os autores encontram-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. O patrono dos requerentes noticiou a renúncia ao respectivo mandato. Contudo, ao tentar intimá-los para constituição de novo procurador, certificou a Oficial de Justiça a diligência negativa, não se encontrando os autores no endereço inicialmente fornecido nos autos. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a parte autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Os autores ajuízam a presente ação de cumprimento de contrato cumulada com indenização por dano moral e material, com obrigação de não fazer, com pleito de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, o seguinte: firmaram contrato de mútuo com a requerida na modalidade crédito associativo; segundo o ajuste, a liberação de valores condicionava-se ao andamento da obra, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra; que a responsabilidade pela liberação e transferência de valores era da requerida; que o seguro da obra (garantia de entrega) constante dos folhetos de divulgação do empreendimento também constaram expressamente do contrato, em sua cláusula vigésima; previu-se também a supervisão de todas as etapas da obra por parte da requerida. Diz ainda que no dia 8 de abril de 2.000 firmaram com a empresa THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, instrumento particular de compromisso de venda e compra relativo ao apartamento 47 do condomínio Residencial Bela Vista, localizado na Rua São Francisco de Assis, 385, Município de Diadema/SP, com o preço ajustado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); posteriormente, em razão da garantia de financiamento, firmaram os autores o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recurso do FGTS - recálculo anual, ajuste de que participaram a requerida e a construtora; do preço total do imóvel, pagaram os autores R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) com recursos próprios e financiaram a importância de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de resgate em 240 meses, com o vencimento da primeira parcela para 10 de junho de 2.000; previu-se ainda que o prazo de entrega da obra seria de 7 meses, portanto dezembro de 2.000; verificando que o imóvel não seria entregue no prazo contratado, os autores, em conjunto com os demais condôminos, passaram a exigir da ré que constatasse, por meio de seu serviço de engenharia, o não cumprimento das obrigações da construtora, fazendo valer a apólice do seguro garantia, com determinação à seguradora de substituição da construtora e continuidade das obras; no dia 21 de agosto de 2.001 os autores foram comunicados da retomada das obras, que seriam entregues em noventa (90) dias; que a obra não foi entregue, sendo totalmente abandonada; somente em 27 de fevereiro de 2.002, passado um ano e um mês do prazo previsto para conclusão da obra é que a ré se convenceu em contratar nova empresa em substituição à antiga construtora; no entanto, iniciados os trabalhos pela nova construtora, foram interrompidos por falta de repasse dos

valores por parte da ré, sendo os condôminos obrigados a arrecadar recursos para finalização da obra; que as unidades de apartamentos foram finalizadas mas ainda não foram concluídas as obras nas áreas comuns do empreendimento. Reclamam os autores danos materiais em razão de não terem usufruído do imóvel a partir de junho de 2.000, pois se alugada a unidade teriam renda mensal de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), correspondente a 1% do valor do imóvel; além disso, continuam arcando com despesas de condomínio do imóvel não concluído, além de rateios extras visando arrecadação de fundos para conclusão da obra física, principalmente áreas comuns, obtenção do habite-se, pagamento do INSS da obra, regularização documental, etc; postulam também danos morais em razão da frustração no recebimento do imóvel, sentimento de desamparo, a preocupação com o futuro, noites mal dormidas, insegurança, privações e humilhações, sendo também ameaçados de terem seus nomes cadastrados no SERASA. Defendem os autores a obrigação da ré em indenizá-los, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil; a impossibilidade de a ré continuar a exigir o pagamento das prestações do financiamento, à luz do artigo 476 do Código Civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em especial a inversão do ônus da prova, as disposições referentes a contratos de adesão, a proteção contra propaganda enganosa e abusiva, a hipossuficiência dos autores e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Requerem a antecipação da tutela jurisdicional para que seja a ré obstada de efetuar qualquer cobrança das parcelas do financiamento, bem como impedida de incluir seus nomes em órgãos de proteção de crédito. Pedem, ao final, a procedência do pedido para que seja a ré (1) obrigada a cumprir o contrato, acionando o seguro garantia para a conclusão da obra, pena de ver cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (2) condenada ao pagamento de danos morais e materiais, (3) obstada de efetuar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, da dívida decorrente do financiamento e (4) obstada de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção de crédito, tudo sem prejuízo da condenação da ré nos encargos de sucumbência. O pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 142/143). Em defesa, a CEF levanta preliminares de (1) inépcia da inicial, dado que ela tão somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse imóvel ele e exclusivamente por ele escolhido, além do que os autores confessam que ela promoveu a substituição da construtora responsável pela obra, que é somente o que lhe competia e, ainda, que o pedido final versa sobre a utilização do seguro-garantia que, nos termos do contrato, cabe à construtora, não sendo assim se lhe imputar qualquer responsabilidade; (2) ilegitimidade passiva da causam dado que os pleitos de conclusão da obra ou a utilização do seguro não resvalam em suas obrigações contratualmente assumidas e (3) necessidade de integração à lide das construtoras THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORAS e TARRAF CONSTRUTORA LTDA. Na condição de litisconsortes passivos necessários, requerendo citação delas nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. No mérito diz que os autores buscam atribuir-lhe uma responsabilidade objetiva, pois os fatos só ocorreram por culpa exclusiva da construtora dado que deixou de cumprir a obrigação de entregar o imóvel na data previstas e, ainda, que a utilização do seguro-garantia não pode ser atribuída à CEF em razão do que dispõe a cláusula 20ª. do contrato, sendo inegável a ausência de responsabilidade da Caixa. Defende ainda a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 182/196. Instados à especificação de provas (fls. 191) a CEF pede o julgamento antecipado da lide (fls. 193) e os autores prova pericial (fls. 195). Em despacho saneador foram afastadas as preliminares levantadas pela CEF e acolhido o pedido de integração à lide das construtoras THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TARRAF CONSTRUTORA LTDA (fls. 197/201), decisão da qual foi interposto Agravo Retido (fls. 203/206). A litisconsorte TARRAF CONSTRUTORA LTDA foi regularmente citada (fls. 220) e a e outra citada por edital (fls. 243). Por petição de fls. 235 a CEF requer seja desconsiderado o pedido de denunciação da lide da Tarraf Construtora Ltda, pretensão indeferida pelo Juízo sob fundamentos de que em primeiro lugar por haver a requerida formulado pedido de integração à lide da construtora na condição de litisconsorte e, em segundo, por haver o juízo reconhecido a presença do litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), tendo a CEF interposto Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 250/254). Os autores também formulam pedido de exclusão da Tarraf Construtora Ltda da lide (fls. 262/263). A litisconsorte THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 270) que apresentou defesa técnica a fls. 277/281, levantando preliminares de inépcia da inicial diante da ausência de comprovação do pagamento de aluguel e de pedido certo em relação aos danos supostamente experimentados e de ausência de comprovação dos danos materiais e a falta de prova de extensão do dano moral, postulando, ao final, o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido diante da ausência de demonstração dos danos, sem prejuízo da condenação dos autores aos encargos de sucumbência. A litisconsorte TARRAF CONSTRUTORA LTDA formula pedido de reconhecimento de matéria de ordem pública, deduzida como sua ilegitimidade passiva ad causam dado que a co-requerida TARRAF não faz parte do Instrumento Associativo de fls. 41/46, nem do Compromisso de Venda e Compra de fls. 28/38, bases jurídicas da presente ação e em razão da diversidade de relações jurídicas não se justificaria a formação conjunta do pólo passivo da demanda, razão pela qual requer o reconhecimento da: (1) ilegitimidade passiva de parte da co-requerida TARRAF; e/ou, (2) ausência de solidariedade para com as outras requeridas; e/ou (3) carência da ação em relação à co-requerida TARRAF. Em saneador (fls. 334/339) foram afastadas as preliminares levantadas pelas litisconsortes, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com determinação à CEF que se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento ora questionado, inclusive os acréscimos de multas contratuais e encargos moratórios, bem como de inscrever o nome dos autores em quaisquer órgãos de restrição creditícia, até a decisão final da lide. Dessa decisão interpuseram Agravo de Instrumento a CEF (fls. 412/417) e a Tarraf Construtora Ltda (fls. 421/440). Por meio da petição de fls. 342/344, os autores agregam laudo pericial elaborado em processo que tem curso pela 16ª. Vara Federal de São Paulo (fls. 347/357). Os autores formularam réplicas às contestações das

litisconsortes (fls. 394/400 e 402/409).Instados à especificação de provas (fls. 441) a CEF diz ser ônus dos autores a demonstração da veracidade de suas alegações (fls. 447); os autores pedem prova pericial (fls. 449/450); a litisconsorte Tarraf Construtora Ltda requerer depoimento dos requerentes e de representante legal da co-requerida CEF, oitiva de testemunhas e perícia (fls. 453).Por decisão proferida no AI n.º 2008.03.00.003371-2, a litisconsorte TARRAF CONSTRUTORA LTDA foi excluída do pólo passivo da lide (fls. 503).Designada audiência preliminar (CPC, art. 331) pelo patronos dos autores foi requerida a utilização do laudo elaborado em processo que teve curso pela 16ª. Vara Federal, que contou com a participação da CEF, o que foi deferido pelo Juízo, sem oposição das partes.Em audiência as partes disseram não ter outras provas a produzir, sendo designada data para a apresentação de memoriais em substituição aos debates orais.O defensor dativo da litisconsorte THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA informa a decretação de falência da empresa (fls. 550/552).Concedida vista à Massa Falida de Thotal Construtora e Incorporadora Ltda, apresentou contestação em que levanta preliminar de incompetência do Juízo Federal dado que o Juízo da Falência é o único competente para conhecer de quaisquer demandas visando sobre interesses, bens ou negócios da falida; no mérito diz (a) ser nulo o processo a partir da citação, em razão da citação editalícia, dado que à época já havia sido decretada a quebra da contestação e (b) nulo também por ausência de intervenção do Ministério Público na lide. Diz também que ante a decretação da falência da ré, é impossível o cumprimento da obrigação de construir ou de pagar; diz ainda não ter agido com culpa ou dolo; alega ainda ser impossível se falar em aplicação de multa ante o disposto no artigo 25, 3º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Diz por que assiste razão aos autores no que tange ao seguro efetuado com a co-ré Caixa Econômica Federal e nas garantias dadas pela instituição financeira, que era responsável solidariamente, pelo sucesso do empreendimento.Os autores se manifestam sobre a contestação (fls. 625/633).A fls. 635/637 foi encartado termo de audiência levada a cabo no processo n.º 2006.61.00.007514-3 em que foram fixados os pontos controvertidos de todos os processo em apenso, restando afasta a preliminar levantada pela Massa Falida, bem como o pleito de nulidade.Manifestando-se nos autos, a CEF diz não concordar com a utilização da prova emprestada requerida pelo autor aduzindo que o referido laudo não atendeu ao seu objetivo quando realizado, em razão de não ter tido a abrangência e caracterização técnica requerida para os esclarecimentos necessários à lide (fls. 640).A Massa Falida não se insurgiu contra a decisão proferida em audiência (certidão de fls. 646).Por despacho foi indeferido o pleito da CEF de não admissão da prova emprestada em razão de a matéria já estar preclusa (fls. 647), tendo a CEF aparelhado Agravo Retido nos autos (fls. 648/650).Dada oportunidade às partes para alegações finais, somente a CEF apresenta suas razões (fls. 653/655, deixando autores e a Massa Falida de se manifestar (certidão de fls. 656).É o RELATÓRIO.DECIDO:Cuida a presente lide de pedido voltado à determinação judicial de conclusão de obra e de reparação de naturezas moral e material, tudo decorrente de não cumprimento de ajuste contratual, inexecução de contrato, portanto.A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso na conclusão das obras restou satisfatoriamente demonstrada no curso da instrução processual.Na condição de gestora dos recursos aplicados na construção do edifício com finalidade residencial, caberia a ela zelar para que contrato voltado a essa finalidade fosse integralmente formalizado, desde a origem, de sorte a não permitir que os mutuários e, em última instância, a própria Caixa Econômica Federal e o FGTS viessem a sofrer prejuízos com a não execução da obra por parte da construtora.Para evitar, ou minimizar essa possibilidade, previu-se no contrato para a construção da obra, expressamente, o seguinteB - VALOR DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL, VALOR DE COMPRA E VENDA DO TERRENO, DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO, PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS, VALOR GLOBAL DA OPERAÇÃO:.....B3 - DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO: A operação ora contratada destina-se a aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento RESIDENCIAL BELLA VISTA . O valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome dos mutuários, sendo que os recursos serão transferidos à Entidade Organizadora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado.....CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:a) comprovação de regularidade no pagamento do Seguro Garantia Executante Construtor e Risco de Engenharia, quando se tratar de contratação de seguro com pagamento parcelado;.....CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor.(Fls. 42/54)Não obstante tais previsões, descurou-se a Caixa Econômica Federal de acionar a Seguradora, de sorte a fazer a cláusula contratual que previa a não paralisação da obra.A CEF comprovou, nos autos do processo n. 0007173-79.2006.403.6100, a fls. 341 e seguintes, ter sido contratada Apólice de Seguro, no valor assegurado de R\$ 1.619.098,00; não obstante isso, ao deixar de acionar o seguro, permitiu que a obra ficasse paralisada por longo período, causando evidentes prejuízos aos mutuários.Na relação contratual quem deixa de cumprir com sua parte no contrato deve responder pelas conseqüências daí decorrentes.Daí, sendo ajustado que a obra deveria ser entregue em dezembro de 2.000, vindo a ser expedido o habite-se somente em agosto de 2.006, por certo que a CEF não pode deixar de responder pelo atraso, vez que em nenhum momento demonstrou interesse em acionar o contrato que exigira na formação do contrato.Os pedidos deduzidos pelos autores, no entanto, são limitados, no que diz com a reparação por danos materiais, ao pagamento de valores correspondentes a alugueres que poderiam ser gerados pela unidade

habitacional, se concluída no prazo contratualmente estipulado. Nesse ponto tenho que assiste razão aos autores. Ao deixar a CEF de acionar a seguradora permitiu que a obra se atrasasse por período superior a cinco (5) anos, vez que prevista para ser entregue em dezembro de 2.000, só foi declarada em condição de habitação em agosto de 2.006 (data da expedição do habite-se pela Prefeitura Municipal). A pretensão de perceber, a partir de janeiro de 2.001, o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por mês de atraso na conclusão da obra mostra-se razoável e adequado ao caso concreto. Destarte, justifica-se a indenização, por danos materiais, na razão de R\$ 490,00 (quatrocentos e dezenove reais) pelos 68 (sessenta e oito) meses de atraso, devendo a recomposição patrimonial ser fixada em R\$ 33.320,00 (trinta e três mil trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006, pela variação da pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN). Quanto aos danos morais, tenho que na espécie ele também se justifica, na medida em que a não entrega de obra residencial, no prazo estipulado, gera para os adquirentes evidente sensação de frustração que atinge diretamente o estado anímico deles, devendo ser reconhecido em tais situações o dever de reparar. No caso concreto o valor da indenização deve ser estipulado na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos danos materiais experimentados pelos autores, que considero suficiente para recompor os danos de natureza moral por eles suportados. Por fim, no que diz com a não conclusão da área comum do empreendimento, o pedido deve também ser acolhido para que seja a CEF instada a promover meios para a finalização da obra, mesmo que para tanto tenha que acionar a seguradora, ou contratar, a suas expensas, empresa para a conclusão da obra em sua totalidade. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para (a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na contratação de empresa de engenharia, ou congênere, para o fim de concluir a área comum do empreendimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, pena de incidência de multa diária, vencido esse prazo, de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o efetivo cumprimento da sentença; (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 33.320,00 (trinta e três mil trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006 (mês imediatamente seguinte à data da concessão do habite-se), pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN) e (c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de danos materiais, no montante de R\$ 16.660,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta reais), atualizado pelos mesmos critérios dos danos materiais, observando-se o mesmo termo inicial de atualização. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Deixo de condenar a litisconsorte passiva necessária TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dado que contra ela não foi dirigido nenhum pedido por partes dos autores ou da ré, sendo sua participação na lide fundada exclusivamente no artigo 47 do Código de Processo Civil, não havendo, por parte dos litigantes primários nenhum pleito de denunciação à lide deduzido contra ela. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2011.

**0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THTOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP264118 - ADALA GASPAS BUZZI)**

Os autores ajuízam a presente ação de cumprimento de contrato cumulada com indenização por dano moral e material, com obrigação de não fazer, com pleito de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, o seguinte: firmaram contrato de mútuo com a requerida na modalidade crédito associativo; segundo o ajuste, a liberação de valores condicionava-se ao andamento da obra, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra; que a responsabilidade pela liberação e transferência de valores era da requerida; que o seguro da obra (garantia de entrega) constante dos folhetos de divulgação do empreendimento também constaram expressamente do contrato, em sua cláusula vigésima; previu-se também a supervisão de todas as etapas da obra por parte da requerida. Diz ainda que no dia 10 de maio de 2.000 firmaram com a empresa ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual, relativo ao apartamento 18 do condomínio denominado residencial Bela Vista, localizado na Rua São Francisco de Assis, 385, no município de Diadema/SP, cujo preço ajustado foi de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo que do preço total do imóvel, pagaram os autores R\$ 18.182,00 (dezoito mil cento e oitenta e dois reais) com recursos próprios e financiaram junto à CEF o valor de R\$ 30.818,00 (trinta mil, oitocentos e dezoito reais), com prazo de resgate em 240 meses; previu-se ainda que o prazo de entrega da obra seria de 7 meses, portanto dezembro de 2.000; verificando que o imóvel não seria entregue no prazo contratado, os autores, em conjunto com os demais condôminos, passaram a exigir da ré que constataste, por meio de seu serviço de engenharia, o não cumprimento das obrigações da construtora, fazendo valer a apólice do seguro garantia, com determinação à seguradora de substituição da construtora e continuidade das obras; no dia 21 de agosto de 2.001 os autores foram comunicados da retomada das obras, que seriam entregues em noventa (90) dia; que a obra não foi entregue, sendo totalmente abandonada; somente em 27 de fevereiro de 2.002, passado um ano e um mês do prazo previsto para conclusão da obra é que a ré se convenceu em contratar nova empresa em substituição à antiga construtora; no dia 3 de abril de 2.002 foi firmado contrato particular de empreitada global com fornecimento de material e mão de obra entre a associação Condomínio Residencial Bela Vista e a nova construtora indicada pela ré, TARRAF CONSTRUTORA LTDA, tendo a

ré e a antiga construtora como anuentes; no entanto, iniciados os trabalhos pela nova construtora, foram interrompidos por falta de repasse dos valores por parte da ré, sendo os condôminos obrigados a arrecadar recursos para finalização da obra; que as unidades de apartamentos foram finalizadas mas ainda não foram concluídas as obras nas áreas comuns do empreendimento. Reclamam os autores danos materiais em razão de não terem usufruído do imóvel a partir de junho de 2.000, pois se alugada unidade teriam renda mensal de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), correspondente a 1% do valor do imóvel; além disso, continuam arcando com despesas de condomínio do imóvel não concluído, além de rateios extras visando arrecadação de fundos para conclusão da obra física, principalmente áreas comuns, obtenção do habite-se, pagamento do INSS da obra, regularização documental, etc; postulando também danos morais em razão da frustração no recebimento do imóvel, sentimento de desamparo, a preocupação com o futuro, noites mal dormidas, insegurança, privações e humilhações, sendo também ameaçados de terem seus nomes cadastrados no SERASA. Defendem os autores a obrigação da ré em indenizá-los, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil; a impossibilidade de a ré continuar a exigir o pagamento das prestações do financiamento, à luz do artigo 476 do Código Civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em especial a inversão do ônus da prova, as disposições referentes a contratos de adesão, a proteção contra propaganda enganosa e abusiva, a hipossuficiência dos autores e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Requerem a antecipação da tutela jurisdicional para que seja a ré obstada de efetuar qualquer cobrança das parcelas do financiamento, bem como impedida de incluir seus nomes em órgãos de proteção de crédito. Pedem, ao final, a procedência do pedido para que seja a ré (1) obrigada a cumprir o contrato, acionando o seguro garantia para a conclusão da obra, pena de ver cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (2) condenada ao pagamento de danos morais e materiais, (3) obstada de efetuar qualquer judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento e (4) obstada de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção de crédito, tudo sem prejuízo da condenação da ré nos encargos de sucumbência. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 137/139). Em defesa, a CEF levanta preliminares de (1) inépcia da inicial, dado que ela tão somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse imóvel por ele e exclusivamente por ele escolhido, além do que os autores confessam que ela promoveu a substituição da construtora responsável pela obra, que é somente o que lhe competia e, ainda, que o pedido final versa sobre a utilização do seguro-garantia que, nos termos do contrato, cabe à construtora, não sendo assim se lhe imputar qualquer responsabilidade; (2) ilegitimidade passiva da causam dado que os pleitos de conclusão da obra ou a utilização do seguro não resvalam em suas obrigações contratualmente assumidas e (3) necessidade de integração à lide das construtoras THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TARRAF CONSTRUTORA LTDA. Na condição de litisconsortes passivos necessários, requerendo citação delas nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. No mérito diz que os autores buscam atribuir-lhe uma responsabilidade objetiva, pois os fatos só ocorreram por culpa exclusiva da construtora dado que deixou de cumprir a obrigação de entregar o imóvel na data prevista e, ainda, que a utilização do seguro-garantia não pode ser atribuída à CEF em razão do que dispõe a cláusula 20ª. do contrato, sendo inegável a ausência de responsabilidade da Caixa. Defende ainda a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 199/207. Instados à especificação de provas (fls. 208) a CEF pede o julgamento antecipado da lide (fls. 210) e os autores prova pericial (fls. 211), juntando aos autos laudo pericial elaborado em processo que tem curso pela 16ª. Vara Federal de São Paulo (fls. 219/258). Por despacho de fls. 259 pelo Juízo foi determinada a apresentação, por parte da CEF, do Contrato de Seguro Garantia Executante Construtor, no prazo de dez (10) dias, que veio aos autos a fls. 341/353. A CEF manifesta-se contrariamente à produção de prova pericial emprestada (fls. 335/336). A litisconsorte MASSA FALIDA DE THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou contestação a fls. 356/359, em que levanta preliminar de incompetência do Juízo Federal dado que o Juízo da Falência é o único competente para conhecer de quaisquer demandas visando sobre interesses, bens ou negócios da falida; no mérito diz (a) ser nulo o processo a partir da citação, em razão da citação editalícia, dado que à época já havia sido decretada a quebra da contestação e (b) nulo também por ausência de intervenção do Ministério Público na lide à luz do artigo 210 do Decreto-lei n.º 7.661/45. Diz também que ante a decretação da falência da ré, é impossível o cumprimento da obrigação de construir ou de pagar; diz ainda não ter agido com culpa ou dolo; alega ainda ser impossível se falar em aplicação de multa ante o disposto no artigo 25, 3º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Diz por fim que assiste razão aos autores no que tange ao seguro efetuado com a co-ré Caixa Econômica Federal e nas garantias dadas pela instituição financeira, que era responsável solidariamente, pelo sucesso do empreendimento. Réplica a fls. 375/383. Designada audiência preliminar (CPC, art. 331) foram fixados os pontos controvertidos de todos os processos em apenso, restando afastada a preliminar levantada pela Massa Falida, bem como o pleito de nulidade (fls. 385/388). Manifestando-se nos autos, a CEF diz não concordar com a utilização da prova emprestada requerida pelo autor aduzindo que o referido laudo não atendeu ao seu objetivo quando realizado, em razão de não ter tido a abrangência e caracterização técnica requerida para os esclarecimentos necessários à lide (fls. 390). Por despacho foi indeferido o pleito da CEF de não admissão da prova emprestada em razão de a matéria já estar preclusa (fls. 397), tendo a CEF aparelhado Agravo Retido nos autos (fls. 398/400). Dada oportunidade às partes para alegações finais, a Massa Falida de THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA reitera pedido de improcedência do pedido e os autores reiteram os termos da inicial, deixando CEF de se pronunciar (fls. 635). É o RELATÓRIO. DECIDO: Cuida a presente lide de pedido voltado à determinação judicial de conclusão de obra e de reparação de naturezas moral e material, tudo decorrente de não cumprimento de ajuste contratual, inexecução de contrato, portanto. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso na conclusão das obras restou satisfatoriamente demonstrada no curso da instrução processual. Na condição de gestora dos recursos aplicados na construção do edifício com finalidade residencial, caberia a ela zelar para que contrato voltado a essa finalidade fosse integralmente formalizado, desde a origem, de sorte a não permitir que os

mutuários e, em última instância, a própria Caixa Econômica Federal e o FGTS viessem a sofrer prejuízos com a não execução da obra por parte da construtora. Para evitar, ou minimizar essa possibilidade, previu-se no contrato para a construção da obra, expressamente, o seguinte: B - VALOR DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL, VALOR DE COMPRA E VENDA DO TERRENO, DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO, PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS, VALOR GLOBAL DA OPERAÇÃO:..... B3 - DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO: A operação ora contratada destina-se a aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento RESIDENCIAL BELLA VISTA. O valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome dos mutuários, sendo que os recursos serão transferidos à Entidade Organizadora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado..... CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO: a) comprovação de regularidade no pagamento do Seguro Garantia Executante Construtor e Risco de Engenharia, quando se tratar de contratação de seguro com pagamento parcelado;..... CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor. (Fls. 35/47) Não obstante tais previsões, descuro-se a Caixa Econômica Federal de acionar a Seguradora, de sorte a fazer a cláusula contratual que previa a não paralisação da obra. A CEF comprovou, a fls. 341 e seguintes, ter sido contratada Apólice de Seguro, no valor assegurado de R\$ 1.619.098,00; não obstante isso, ao deixar de acionar o seguro, permitiu que a obra ficasse paralisada por longo período, causando evidentes prejuízos aos mutuários. Na relação contratual quem deixa de cumprir com sua parte no contrato deve responder pelas conseqüências daí decorrentes. Daí, sendo ajustado que a obra deveria ser entregue em dezembro de 2.000, vindo a ser expedido o habite-se somente em agosto de 2.006, por certo que a CEF não pode deixar de responder pelo atraso, vez que em nenhum momento demonstrou interesse em acionar o contrato que exigira na formação do contrato. Os pedidos deduzidos pelos autores, no entanto, são limitados, no que diz com a reparação por danos materiais, ao pagamento de valores correspondentes a alugueres que poderiam ser gerados pela unidade habitacional, se concluída no prazo contratualmente estipulado. Nesse ponto tenho que assiste razão aos autores. Ao deixar a CEF de acionar a seguradora permitiu que a obra se atrasasse por período superior a cinco (5) anos, vez que prevista para ser entregue em dezembro de 2.000, só foi declarada em condição de habitação em agosto de 2.006 (data da expedição do habite-se pela Prefeitura Municipal). A pretensão de perceber, a partir de janeiro de 2.001, o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por mês de atraso na conclusão da obra mostra-se razoável e adequado ao caso concreto. Destarte, justifica-se a indenização, por danos materiais, na razão de R\$ 490,00 (quatrocentos e dezenove reais) pelos 68 (sessenta e oito) meses de atraso, devendo a recomposição patrimonial ser fixada em R\$ 33.320,00 (trinta e três mil trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006, pela variação da pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN). Quanto aos danos morais, tenho que na espécie ele também se justifica, na medida em que a não entrega de obra residencial, no prazo estipulado, gera para os adquirentes evidente sensação de frustração que atinge diretamente o estado anímico deles, devendo ser reconhecido em tais situações o dever de reparar. No caso concreto o valor da indenização deve ser estipulado na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos danos materiais experimentados pelos autores, que considero suficiente para recompor os danos de natureza moral por eles suportados. Por fim, no que diz com a não conclusão da área comum do empreendimento, o pedido deve também ser acolhido para que seja a CEF instada a promover meios para a finalização da obra, mesmo que para tanto tenha que acionar a seguradora, ou contratar, a suas expensas, empresa para a conclusão da obra em sua totalidade. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para (a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na contratação de empresa de engenharia, ou congênera, para o fim de concluir a área comum do empreendimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, pena de incidência de multa diária, vencido esse prazo, de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o efetivo cumprimento da sentença; (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 33.320,00 (trinta e três mil trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006 (mês imediatamente seguinte à data da concessão do habite-se), pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN) e (c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de danos materiais, no montante de R\$ 16.660,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta reais), atualizado pelos mesmos critérios dos danos materiais, observando-se o mesmo termo inicial de atualização. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Deixo de condenar a litisconsorte passiva necessária TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dado que contra ela não foi dirigido nenhum pedido por partes dos autores ou da ré, sendo sua participação na lide fundada exclusivamente no artigo 47 do Código de Processo Civil, não havendo, por parte dos litigantes primários nenhum pleito de denunciação à lide deduzido contra ela. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de



**0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Os autores ajuízam a presente ação de cumprimento de contrato cumulada com indenização por dano moral e material, com obrigação de não fazer, com pleito de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, o seguinte: firmaram contrato de mútuo com a requerida na modalidade crédito associativo; segundo o ajuste, a liberação de valores condicionava-se ao andamento da obra, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra; que a responsabilidade pela liberação e transferência de valores era da requerida; que o seguro da obra (garantia de entrega) constante dos folhetos de divulgação do empreendimento também constaram expressamente do contrato, em sua cláusula vigésima; previu-se também a supervisão de todas as etapas da obra por parte da requerida. Diz ainda que no dia 10 de maio de 2.000 firmaram com a empresa ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual, relativo ao apartamento 53 do condomínio denominado Residencial Bela Vista, localizado na Rua São Francisco de Assis, 385, no município de Diadema/SP, cujo preço ajustado foi de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo que do preço total do imóvel, pagaram os autores R\$ 12.173,00 (doze mil cento e setenta e três reais) com recursos próprios e financiaram junto à CEF o valor de R\$ 36.827,00 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), com prazo de resgate em 180 meses, com o vencimento da primeira parcela para 10 de junho de 2.000; previu-se ainda que o prazo de entrega da obra seria de 7 meses, portanto dezembro de 2.000; verificando que o imóvel não seria entregue no prazo contratado, os autores, em conjunto com os demais condôminos, passaram a exigir da ré que constataste, por meio de seu serviço de engenharia, o não cumprimento das obrigações da construtora, fazendo valer a apólice do seguro garantia, com determinação à seguradora de substituição da construtora e continuidade das obras; no dia 21 de agosto de 2.001 os autores foram comunicados da retomada das obras, que seriam entregues em noventa (90) dia; que a obra não foi entregue, sendo totalmente abandonada; somente em 27 de fevereiro de 2.002, passado um ano e um mês do prazo previsto para conclusão da obra é que a ré se convenceu em contratar nova empresa em substituição à antiga construtora; no dia 3 de abril de 2.002 foi firmado contrato particular de empreitada global com fornecimento de material e mão de obra entre a associação Condomínio Residencial Bela Vista e a nova construtora indicada pela ré, TARRAF CONSTRUTORA LTDA, tendo a ré e a antiga construtora como anuentes; no entanto, iniciados os trabalhos pela nova construtora, foram interrompidos por falta de repasse dos valores por parte da ré, sendo os condôminos obrigados a arrecadar recursos para finalização da obra; que as unidades de apartamentos foram finalizadas mas ainda não foram concluídas as obras nas áreas comuns do empreendimento. Reclamam os autores danos materiais em razão de não terem usufruído do imóvel a partir de junho de 2.000, pois se alugada unidade teria renda mensal de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), correspondente a 1% do valor do imóvel; além disso, continuam arcando com despesas de condomínio do imóvel não concluído, além de rateios extras visando arrecadação de fundos para conclusão da obra física, principalmente áreas comuns, obtenção do habite-se, pagamento do INSS da obra, regularização documental, etc; postulando também danos morais em razão da frustração no recebimento do imóvel, sentimento de desamparo, a preocupação com o futuro, noites mal dormidas, insegurança, privações e humilhações, sendo também ameaçados de terem seus nomes cadastrados no SERASA. Defendem os autores a obrigação da ré em indenizá-los, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil; a impossibilidade de a ré continuar a exigir o pagamento das prestações do financiamento, à luz do artigo 476 do Código Civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em especial a inversão do ônus da prova, as disposições referentes a contratos de adesão, a proteção contra propaganda enganosa e abusiva, a hipossuficiência dos autores e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Requerem a antecipação da tutela jurisdicional para que seja a ré obstada de efetuar qualquer cobrança das parcelas do financiamento, bem como impedida de incluir seus nomes em órgãos de proteção de crédito. Pedem, ao final, a procedência do pedido para que seja a ré (1) obrigada a cumprir o contrato, acionando o seguro garantia para a conclusão da obra, pena de ver cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (2) condenada ao pagamento de danos morais e materiais, (3) obstada de efetuar qualquer judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento e (4) obstada de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção de crédito, tudo sem prejuízo da condenação da ré nos encargos de sucumbência. O pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 125/126). Em defesa, a CEF levanta preliminares de (1) inépcia da inicial, dado que ela tão somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse imóvel por ele e exclusivamente por ele escolhido, além do que os autores confessam que ela promoveu a substituição da construtora responsável pela obra, que é somente o que lhe competia e, ainda, que o pedido final versa sobre a utilização do seguro-garantia que, nos termos do contrato, cabe à construtora, não sendo assim se lhe imputar qualquer responsabilidade; (2) ilegitimidade passiva da causam dado que os pleitos de conclusão da obra ou a utilização do seguro não resvalam em suas obrigações contratualmente assumidas e (3) necessidade de integração à lide das construtoras THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TARRAF CONSTRUTORA LTDA. Na condição de litisconsortes passivos necessários, requerendo citação delas nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. No mérito diz que os autores buscam atribuir-lhe uma responsabilidade objetiva, pois os fatos só ocorreram por culpa exclusiva da construtora dado que deixou de cumprir a obrigação de entregar o imóvel na data prevista e, ainda, que a utilização do seguro-garantia não pode ser atribuída à CEF em razão do que dispõe a cláusula 20ª. do contrato, sendo inegável a ausência de responsabilidade da Caixa. Defende ainda a não

aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Saneador a fls. 152/154 afastou as preliminares deduzidas pela CEF e determinou a integração à lide das construtoras, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do CPC. Réplica a fls. 165/172. A litisconsorte TARRAF CONSTRUTORA LTDA foi regularmente citada (fls. 219) e a e outra citada por edital (fls. 225). Por petição de fls. 227 a CEF requer seja desconsiderado o pedido de denúncia da lide da Tarraf Construtora Ltda, pretensão indeferida pelo Juízo sob fundamentos de que em primeiro lugar por haver a requerida formulado pedido de integração à lide da construtora na condição de litisconsorte e, em segundo, por haver o juízo reconhecido a presença do litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC). Os autores também formulam pedido de exclusão da Tarraf Construtora Ltda da lide (fls. 289/290). A litisconsorte TARRAF CONSTRUTORA LTDA apresenta contestação em que levanta preliminares de ilegitimidade passiva ad causam dado que a co-requerida TARRAF não faz parte do Instrumento Associativo de fls. 32/52 base jurídica da presente ação e em razão da diversidade de relações jurídicas não se justificaria a formação conjunta do pólo passivo da demanda, razão pela qual requer o reconhecimento da: (1) ilegitimidade passiva de parte da co-requerida TARRAF; e/ou, (2) ausência de solidariedade para com as outras requeridas; e/ou (3) carência da ação em relação à co-requerida TARRAF. A litisconsorte THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou contestação (fls. 297). A tutela foi parcialmente concedida (fls. 301/305) com determinação à CEF de se abster de inscrever o nome dos autores em quaisquer órgãos de restrição creditícia, até decisão final da lide, interpondo a litisconsorte TARRAF CONSTRUTORA LTDA Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 323/336), a que foi dado provimento para determinar sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 444/446 e 458). Réplica à contestação de TARRAF CONSTRUTORA LTDA a fls. 315/321. A litisconsorte THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 347) que apresentou defesa técnica a fls. 412/415, levantando preliminares de inépcia da inicial diante da ausência de comprovação do pagamento de aluguel e de pedido certo em relação aos danos supostamente experimentados e de ausência de comprovação dos danos materiais e a falta de prova de extensão do dano moral, postulando, ao final, o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido diante da ausência de demonstração dos danos, sem prejuízo da condenação dos autores aos encargos de sucumbência. Réplica a fls. 421/428. Instados à especificação de provas apenas os autores se manifestam pela produção de prova pericial (fls. 432/433), requerendo, por meio da petição de fls. 352 e seguintes, a juntada de laudo pericial elaborado em processo que tem curso pela 16ª. Vara Federal de São Paulo (fls. 355/394). Os autores formularam réplicas às contestações das litisconsortes (fls. 394/400 e 402/409). Comunicada a falência da THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 515 e SS) foi determinada a intimação da Massa Falida, que apresentou contestação a fls. 551/554, em que levanta preliminar de incompetência do Juízo Federal dado que o Juízo da Falência é o único competente para conhecer de quaisquer demandas visando sobre interesses, bens ou negócios da falida; no mérito diz (a) ser nulo o processo a partir da citação, em razão da citação editalícia, dado que à época já havia sido decretada a quebra da contestação e (b) nulo também por ausência de intervenção do Ministério Público na lide à luz do artigo 210 do Decreto-lei n.º 7.661/45. Diz também que ante a decretação da falência da ré, é impossível o cumprimento da obrigação de construir ou de pagar; diz ainda não ter agido com culpa ou dolo; alega ainda ser impossível se falar em aplicação de multa ante o disposto no artigo 25, 3º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Diz por fim que assiste razão aos autores no que tange ao seguro efetuado com a co-ré Caixa Econômica Federal e nas garantias dadas pela instituição financeira, que era responsável solidariamente, pelo sucesso do empreendimento. Os autores não manifestam sobre a contestação da Massa Falida (fl. 566). Designada audiência preliminar (CPC, art. 331) foram fixados os pontos controvertidos de todos os processos em apenso, restando afastada a preliminar levantada pela Massa Falida, bem como o pleito de nulidade (fls. 593/596). Manifestando-se nos autos, a CEF diz não concordar com a utilização da prova emprestada requerida pelo autor aduzindo que o referido laudo não atendeu ao seu objetivo quando realizado, em razão de não ter tido a abrangência e caracterização técnica requerida para os esclarecimentos necessários à lide (fls. 605). Por despacho foi indeferido o pleito da CEF de não admissão da prova emprestada em razão de a matéria já estar preclusa (fls. 615), tendo a CEF aparelhado Agravo Retido nos autos (fls. 616/618). Dada oportunidade às partes para alegações finais, a Massa Falida de THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA reitera pedido de improcedência do pedido e os autores reiteram os termos da inicial, deixando CEF de se pronunciar (fls. 635). É o RELATÓRIO. DECIDO: Cuida a presente lide de pedido voltado à determinação judicial de conclusão de obra e de reparação de naturezas moral e material, tudo decorrente de não cumprimento de ajuste contratual, inexecução de contrato, portanto. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso na conclusão das obras restou satisfatoriamente demonstrada no curso da instrução processual. Na condição de gestora dos recursos aplicados na construção do edifício com finalidade residencial, caberia a ela zelar para que o contrato voltado a essa finalidade fosse integralmente formalizado, desde a origem, de sorte a não permitir que os mutuários e, em última instância, a própria Caixa Econômica Federal e o FGTS viessem a sofrer prejuízos com a não execução da obra por parte da construtora. Para evitar, ou minimizar essa possibilidade, previu-se no contrato para a construção da obra, expressamente, o seguinte: B - VALOR DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL, VALOR DE COMPRA E VENDA DO TERRENO, DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO, PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS, VALOR GLOBAL DA OPERAÇÃO:..... B3 - DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO: A operação ora contratada destina-se a aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento RESIDENCIAL BELLA VISTA. O valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome dos mutuários, sendo que os recursos serão transferidos à Entidade Organizadora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado..... CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE

OBRAS E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO:a) comprovação de regularidade no pagamento do Seguro Garantia Executante Construtor e Risco de Engenharia, quando se tratar de contratação de seguro com pagamento parcelado;.....CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor.(Fls. 33/45)Não obstante tais previsões, descurou-se a Caixa Econômica Federal de acionar a Seguradora, de sorte a fazer a cláusula contratual que previa a não paralisação da obra.A CEF comprovou, nos autos do processo n. 0007173-79.2006.403.6100, a fls. 341 e seguintes, ter sido contratada Apólice de Seguro, no valor assegurado de R\$ 1.619.098,00; não obstante isso, ao deixar de acionar o seguro, permitiu que a obra ficasse paralisada por longo período, causando evidentes prejuízos aos mutuários.Na relação contratual quem deixa de cumprir com sua parte no contrato deve responder pelas conseqüências daí decorrentes.Daí, sendo ajustado que a obra deveria ser entregue em dezembro de 2.000, vindo a ser expedido o habite-se somente em agosto de 2.006, por certo que a CEF não pode deixar de responder pelo atraso, vez que em nenhum momento demonstrou interesse em acionar o contrato que exigira na formação do contrato.Os pedidos deduzidos pelos autores, no entanto, são limitados, no que diz com a reparação por danos materiais, ao pagamento de valores correspondentes a alugueres que poderiam ser gerados pela unidade habitacional, se concluída no prazo contratualmente estipulado.Nesse ponto tenho que assiste razão aos autores.Ao deixar a CEF de acionar a seguradora permitiu que a obra se atrasasse por período superior a cinco (5) anos, vez que prevista para ser entregue em dezembro de 2.000, só foi declarada em condição de habitação em agosto de 2.006 (data da expedição do habite-se pela Prefeitura Municipal).A pretensão de perceber, a partir de janeiro de 2.001, o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por mês de atraso na conclusão da obra mostra-se razoável e adequado ao caso concreto.Destarte, justifica-se a indenização, por danos materiais, na razão de R\$ 490,00 (quatrocentos e dezenove reais) pelos 68 (sessenta e oito) meses de atraso, devendo a recomposição patrimonial ser fixada em R\$ 33.320,00 (trinta e três mil trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006, pela variação da pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN).Quanto aos danos morais, tenho que na espécie ele também se justifica, na medida em que a não entrega de obra residencial, no prazo estipulado, gera para os adquirentes evidente sensação de frustração que atinge diretamente o estado anímico deles, devendo ser reconhecido em tais situações o dever de reparar.No caso concreto o valor da indenização deve ser estipulado na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos danos materiais experimentados pelos autores, que considero suficiente para recompor os danos de natureza moral por eles suportados.Por fim, no que diz com a não conclusão da área comum do empreendimento, o pedido deve também ser acolhido para que seja a CEF instada a promover meios para a finalização da obra, mesmo que para tanto tenha que acionar a seguradora, ou contratar, a suas expensas, empresa para a conclusão da obra em sua totalidade.Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para (a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na contratação de empresa de engenharia, ou congênere, para o fim de concluir a área comum do empreendimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, pena de incidência de multa diária, vencido esse prazo, de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o efetivo cumprimento da sentença; (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 33.320,00 (trinta e três mil trezentos e vinte reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006 (mês imediatamente seguinte à data da concessão do habite-se), pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN) e (c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de danos materiais, no montante de R\$ 16.660,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta reais), atualizado pelos mesmos critérios dos danos materiais, observando-se o mesmo termo inicial de atualização.CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado.Deixo de condenar a litisconsorte passiva necessária TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dado que contra ela não foi dirigido nenhum pedido por partes dos autores ou da ré, sendo sua participação na lide fundada exclusivamente no artigo 47 do Código de Processo Civil, não havendo, por parte dos litigantes primários nenhum pleito de denunciação à lide deduzido contra ela.P.R.I.São Paulo, 29 de julho de 2011.

**0012874-21.2006.403.6100 (2006.61.00.012874-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLARISSA CAMPOS BERNARDO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X ONOFRE MACHADO DA SILVA(SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X CELENE DE SOUZA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS**

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos, reclamando esclarecimentos da sentença

sob as seguintes alegações: a ré Celine de Souza Silva, apesar de não ter se defendido nos autos, não teve contra si decretados os efeitos da revelia; a OAB de Minas Gerais também aplicou a penalidade em seu desfavor e a OAB/Conselho Federal, apesar de provocada, não tomou providências para coibir os atos de seus prepostos; os requeridos Clarissa e Onofre tiveram participação concreta para a imposição de pena injusta em seu desfavor; Aduz, ainda, que a sentença não considerou o pedido para que a indenização por dano material fosse apurada em execução da sentença, para o que será necessário, inclusive, a produção de prova pericial. Aponta omissão quanto aos fatos provados nos autos no sentido de que, durante o período de suspensão, o autor não teve como garantir seu sustento e o de sua família, além de ter sido obrigado a contratar advogado para defesa de seus direitos. Aponta omissão, ainda, quanto ao pleito de publicação da decisão de anulação da pena imposta, tal como foi feito quando houve a sua fixação. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, opõe embargos de declaração, alegando que a sentença não considerou, para a imposição de indenização em favor do autor, que ele estava impedido de advogar em razão de outros processos disciplinares. É o relatório. Decido. As questões levantadas, tanto pelo autor como pela OAB de São Paulo, traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os embargos de declaração por eles interpostos têm nítido caráter de infringência, cabendo a eles buscarem a reforma da sentença pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pelo autor e pela Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA (SP211335 - LYZ LEYNNE ZANOVELLO NETTO E SP147622 - LUCIANA DUARTE RODRIGUES DE CARVALHO E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença ao deixar de apreciar o pedido de prorrogação do prazo contratual pertinentes às parcelas não quitadas e de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. Sem razão o embargante. A sentença reconheceu a nulidade da intimação para a purgação da mora por ter se dado em endereço distinto daquele em que residia o autor. Todavia, isso não afasta a responsabilidade dele em purgar a mora, quitando as parcelas do contrato não pagas com o acréscimo dos encargos decorrentes do pagamento fora do prazo. Os depósitos efetuados pelo autor, se acrescidos dos encargos de mora devidos ao tempo da intimação invalidada, terão o condão de quitar aquelas parcelas que ensejaram a intimação aqui invalidada. Quanto à omissão apontada, ainda que não tenham sido analisados todos os pontos do pedido, em acolhendo a pretensão sob a análise de um deles como suficiente à resolução da lide, desnecessário que o Juízo se pronuncie sobre os diversos outros pontos logicamente excluídos por força do entendimento efetivamente acolhido. A propósito disso, já se posicionou a jurisprudência, verbis: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado, in DJU de 17.08.98, pág. 44, in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 38ª Ed., p. 657, nota 3 ao art. 535) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA**

Fls. 197: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias. Int.

**0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - HALGA EDITH PILCHOWSKI (SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos, apontando omissões e obscuridades a serem sanadas. Aduz que não se esvaiu o objeto da demanda com o falecimento da autora, posto que o medicamento foi fornecido e utilizado pela mesma, surtindo efeitos positivos no prolongamento de sua vida, de modo que deve ser reconhecida a procedência do pedido posto nos autos. Entende que os herdeiros da autora devem ser ressarcidos pelos danos sofridos em razão da negligência e do descaso das requeridas no cumprimento da decisão liminar proferida nos autos de nº 0004971-90.2010.403.6100. Sustenta que os herdeiros têm legitimidade para suceder a autora e pleitear a reparação pelos danos que lhes foram causados, a eles e à própria autora, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Busca esclarecimentos da sentença acerca de todos os pedidos formulados nos autos, em especial aqueles consistentes no reconhecimento da procedência do pedido ou, se outro for o entendimento, no afastamento de eventual pedido de ressarcimento dos valores liberados pelos herdeiros, bem como na condenação das rés nos encargos de sucumbência. Pugna a parte autora, ao final, pela prolação de nova decisão. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. A parte autora busca, com os embargos de declaração, o reconhecimento da procedência do pedido, dado que o medicamento foi utilizado, a conversão em perdas e danos em razão da negligência, do descaso e da inércia das rés no cumprimento da liminar e a condenação das rés ao pagamento da multa por descumprimento de ordem fixada nos autos e dos encargos da sucumbência. O pedido posto nos autos é o seguinte: I) - A concessão da liminar em antecipação de tutela inaudita altera pars, determinando-se aos Réus que

forneça,, imediatamente, à Autora os medicamentos Avastin 870 mg a serem ministrados num total de 6 aplicações.II) - Em caso de deferimento da medida liminar pleiteada, a fixação de multa diária a cada ente federal demandado, no caso de descumprimento desta.III) - No mérito, a confirmação da medida liminar, porventura, concedida.IV) - A citação dos Réus, nas pessoas de seus representantes legais, para que respondam aos termos da presente ação, se assim quiserem, sob as penas da lei.Nesse sentido, como não houve pedido cumulativo ou mesmo alternativo de indenização pelos danos sofridos com as dificuldades enfrentadas pelo doente ou por sua família para o custeio do tratamento médico, inviável o acolhimento do pleito formulado pela parte autora de conversão da ação para postular indenização por perdas e danos, dado que o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil veda a alteração do pedido após o saneamento do processo.O requerimento de conversão da ação para que os herdeiros sejam indenizados pelos danos suportados pela demora no cumprimento da decisão liminar que determinava o fornecimento do medicamento deve ser demandado, se o caso, em ação própria, sendo inadmissível o prosseguimento da ação pelos herdeiros com essa finalidade.Por outro lado, entendo que os embargos de declaração merecem ser acolhidos quanto à alegação de que o mérito da demanda deveria ter sido apreciado. Isso porque, como o medicamento foi fornecido e utilizado antes do falecimento da autora, se mantida a extinção do processo, sem julgamento da questão de fundo, as requeridas estarão legitimadas a eventualmente postular contra os herdeiros a devolução do numerário gasto exclusivamente em decorrência da ação.Nessa esteira e considerando a vasta documentação acostada aos autos, que dão conta de que o medicamento era mesmo necessário para o combate à doença que afligia a autora, entendo por bem julgar procedente a demanda reconhecendo-lhe o direito a seu fornecimento.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo à autora o direito ao fornecimento do medicamento mencionado na exordial.Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de R\$ 10.000,00, a ser rateado entre as requeridas.Custas ex lege. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0025432-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025432-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 22.113,00 (vinte e dois mil, cento e treze reais), decorrente de despesa de armazenagem, bem como a remessa dos autos ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para o provisionamento de fundos para a quitação do referido montante corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Declara que, em 05 de abril de 1995, na condição de permissionária de recinto alfandegado, emitiu à Alfândega do Porto de Santos uma Ficha de Mercadoria Abandonada, registrada sob o número 0029/1995, sendo que as mercadorias ficaram armazenadas em seu terminal pelo período de 712 dias. Relata que, ante a negativa da Inspeção da referida Alfândega em realizar o pagamento relativo às despesas de armazenagem, ingressou com a presente ação a fim de ver reconhecido o crédito. Fundamenta a postulação nos artigos 31, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e 579, do Decreto-Lei 4.543/2002.Em sede de contestação, a União alega a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar o feito, bem como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Afirma, ainda, que a autora figura em ações cujo pedido e a causa de pedir muito se aproximam da presente, razão pela qual argui a ocorrência de conexão entre as demandas, pugnano pela remessa do feito com base no critério de prevenção. Aduz que, ainda que se admita a validade notificatória dos documentos acostados à inicial, a alegada dívida que a autora pretende ver satisfeita encontra-se prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ademais, defende a impossibilidade de ser devido o pagamento pela prestação de serviço público específico sem prévia licitação e sustenta, por fim, que o abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade exercida pelo requerente, cabendo ao permissionário arcar com as despesas decorrentes desta situação.Réplica às fls. 219/235.Instadas, as partes deixaram de produzir provas.É o RELATÓRIO.DECIDO:Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a alegação de prescrição, bem como as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.No que tange à incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tenho que a alegação não merece prosperar.O parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal reza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Partilho do entendimento de que a criação de varas de justiça federal, com a respectiva delimitação territorial da jurisdição exercida pelo Juiz, significa insofismavelmente a fixação de competência funcional, e, portanto, absoluta, decorrente da racionalidade dos serviços judiciários.Não obstante comungar de tal entendimento, curvo-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou no sentido de que, nas causas em que a União Federal for demandada, o autor tem a faculdade de ingressar com a ação na Subseção Judiciária em que for domiciliado ou, se preferir, na Subseção da Capital, conforme precedentes que transcrevo, verbis:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONBAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12 Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.(EDRE 233.990, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, decisão sem data de publicação, obtida no

site)EMENTA: Competência dos juízes federais da Capital do Estado para o julgamento de causas entre o INSS e segurado domiciliado em município sob jurisdição de outro juiz federal. O artigo 109, 3º, da Constituição, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital (AgRAg 207.462 e AgRAg 208.833, Gallotti, 1º Turma, 14.4.98). (RE 223139, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, in DJU de 18.09.98, pág. 1429) Não se verifica, outrossim, como alega a requerida, a inépcia da petição inicial, haja vista que a peça delinea de forma clara e objetiva a pretensão posta na demanda, não procedendo a arguição de obscuridade fundamentada tão somente na nomenclatura dada à ação. Em relação ao pedido de conexão e remessa por prevenção, tem-se que a matéria já foi analisada e decidida nos autos, tratando-se, nesta ocasião, de questão preclusa. Passo à análise do mérito propriamente dito. Diferentemente do que sustenta a ré, a despesa cujo valor se pretende reaver não decorre do abandono da mercadoria em si, mas de sua armazenagem e, sendo esta uma obrigação legal imposta à autora e que favorece a União, justifica-se a sua legitimidade para compor o pólo passivo da demanda, não havendo que se cogitar acerca da responsabilidade do importador, que corresponde exclusivamente ao período anterior ao prazo cujo término caracteriza o abandono da mercadoria, determinado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976. O mesmo diploma legal, em seu artigo 31, estabelece também prazo para que o depositário - no caso dos autos, a autora - emita notificação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal contendo informações acerca das mercadorias abandonadas, sendo que, a partir desta notificação, inicia-se a obrigação da União concernente ao pagamento da tarifa de armazenagem, devida até a data da retirada da mercadoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo supramencionado. Compulsando os autos, verifica-se que o documento acostado à inicial com o intuito de comprovar a existência de tal notificação, qual seja, a Ficha de Mercadoria Abandonada, é insuficiente como prova, haja vista que não possui qualquer certificado de recebimento pela Receita Federal. Desta feita, e considerando o entendimento acima explanado, é de se concluir que, não tendo a requerente comprovado a emissão tempestiva da Ficha de Mercadoria Abandonada, impossível determinar a obrigação da União no que se refere ao pagamento da tarifa de armazenagem nos termos em que pretendido pela autora, pois o que se questiona é o preenchimento de um requisito legal, sem o qual não se origina a obrigação da requerida. Considerando ainda o Decreto-Lei supramencionado, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 31 determina que, no que se refere aos dias correspondentes ao prazo para que a permissionária comunique à Secretaria da Receita Federal sobre o abandono de mercadorias, a taxa de armazenagem é devida, independentemente da tempestividade da notificação, posto que, neste interregno, não há previsão legal que a exija, levando-se em conta somente a prestação do serviço. Todavia, no caso que ora se discute, nota-se que a insuficiência probatória dos documentos trazidos à análise pela autora não só concerne à validade da notificação, como já averiguado, mas alcança também a própria prestação do serviço, cuja comprovação é imprescindível para que se possa cogitar qualquer possibilidade de condenação à ré. Deixo de julgar as arguições de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido, esta referente ao meio pelo qual eventualmente se efetuará o pagamento do crédito da autora, haja vista que tais análises somente apresentariam pertinência caso se houvesse verificado a existência da dívida. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 28 de julho de 2011. P.R.I.

**0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA (SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Os autores interpõem embargos de declaração, apontando obscuridade na sentença ao determinar a devolução dos valores recolhidos a partir de dezembro de 2011, quando o correto seria a partir de dezembro de 2001. A CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB-SP também interpõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conjunto com a Caixa Econômica Federal, já que a condenação à quitação do financiamento foi determinada apenas à instituição financeira, sendo a devolução das prestações apenas decorrência lógica dessa determinação. Pugna, assim, pela condenação apenas da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Entende, ainda, que deve ela arcar também com o pagamento dos juros de mora, já que responsável pelo pagamento das prestações após novembro de 2001. Aponta, ainda, incorreção da sentença ao determinar a devolução das parcelas desde novembro de 2011. É O RELATÓRIO. Com razão os autores. De fato, há erro material na sentença, consistente na data inicial para devolução das prestações pagas indevidamente. Nesse sentido, a decisão merece ser reparada para constar que serão devolvidas as parcelas pagas a partir de dezembro de 2001 e não de 2011, como constou. Já os embargos de declaração opostos pela COHAB não merecem acolhimento. As questões por ela levantadas, na verdade, manifestam seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que o nítido caráter de infringência do recurso, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelos autores e lhes dou provimento apenas para retificar o dispositivo a fim de determinar à COHAB a devolução das quantias recebidas a partir de dezembro de 2001, bem como conheço dos embargos de declaração interpostos pela COHAB para o efeito de rejeitá-los. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0001408-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001408-8) - HALGA EDITH PILCHOWSKI (SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER (SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA**

CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos, apontando omissões e obscuridades a serem sanadas. Aduz que não se esvaiu o objeto da demanda com o falecimento da autora, posto que o medicamento foi fornecido e utilizado pela mesma, surtindo efeitos positivos no prolongamento de sua vida, de modo que deve ser reconhecida a procedência do pedido posto nos autos. Entende que os herdeiros da autora devem ser ressarcidos pelos danos sofridos em razão da negligência e do descaso das requeridas no cumprimento da decisão liminar proferida nos autos de nº 0004971-90.2010.403.6100. Sustenta que os herdeiros têm legitimidade para suceder a autora e pleitear a reparação pelos danos que lhes foram causados, a eles e à própria autora, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Busca esclarecimentos da sentença acerca de todos os pedidos formulados nos autos, em especial aqueles consistentes no reconhecimento da procedência do pedido ou, se outro for o entendimento, no afastamento de eventual pedido de ressarcimento dos valores liberados pelos herdeiros, bem como na condenação das rés nos encargos de sucumbência. Pugna a parte autora, ao final, pela prolação de nova decisão. A Fundação Antonio Prudente também opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quando à análise da situação específica e fática de cada uma das três demandas propostas pela parte autora e, ainda, quanto ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade processual em seu favor. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos de declaração opostos pela autora devem ser parcialmente acolhidos. A parte autora busca, com os presentes embargos de declaração, o reconhecimento da procedência do pedido, dado que o medicamento foi utilizado, a conversão em perdas e danos em razão da negligência, do descaso e da inércia das rés no cumprimento da liminar e a condenação das rés ao pagamento da multa por descumprimento de ordem fixada nos autos e dos encargos da sucumbência. O pedido posto nos autos é o seguinte: I) - A concessão da liminar em antecipação de tutela inaudita altera pars, determinando-se aos Réus que forneça,, imediatamente, à Autora o medicamento Avastin 870 mg a ser ministrado a cada 21 (vinte e um) dias, por período indeterminado, bem como as respectivas sessões de quimioterapia, que são acessórios necessários a sua administração, uma vez que tal medicamento deve ser administrado em sessão de quimioterapia. II) - Em caso de deferimento da medida liminar pleiteada, a fixação de multa diária a cada Réu, no caso de descumprimento desta. III) - No mérito, a confirmação da medida liminar, porventura, concedida. IV) - A citação dos Réus, nas pessoas de seus representantes legais, para que respondam aos termos da presente ação, se assim quiserem, sob as penas da lei. Nesse sentido, como não houve pedido cumulativo ou mesmo alternativo de indenização pelos danos sofridos com as dificuldades enfrentadas pelo doente ou por sua família para o custeio do tratamento médico, inviável o acolhimento do pleito formulado pela parte autora de conversão da ação para postular indenização por perdas e danos, dado que o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil veda a alteração do pedido após o saneamento do processo. O requerimento de conversão da ação para que os herdeiros sejam indenizados pelos danos suportados pela demora no cumprimento da decisão liminar que determinava o fornecimento do medicamento deve ser demandado, se o caso, em ação própria, sendo inadmissível o prosseguimento da ação pelos herdeiros com essa finalidade. Por outro lado, entendo que os embargos de declaração merecem ser acolhidos quanto à alegação de que o mérito da demanda deveria ter sido apreciado. Isso porque, como o medicamento foi fornecido e utilizado antes do falecimento da autora, se mantida a extinção do processo, sem julgamento da questão de fundo, as requeridas estarão legitimadas a eventualmente postular contra os herdeiros a devolução do numerário gasto exclusivamente em decorrência da ação. Nessa esteira e considerando a vasta documentação acostada aos autos, que dão conta de que o medicamento era mesmo necessário para o combate à doença que afligia a autora, entendo por bem julgar procedente a demanda reconhecendo-lhe o direito a seu fornecimento. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Fundação Antonio Prudente, entendo que a questão atinente à análise da situação específica e fática de cada uma das três demandas propostas pela parte autora se encontra prejudicada com o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela parte autora. No mais, especificamente quanto ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade processual, entendo que não assiste razão à embargante, posto que a questão foi analisada na audiência realizada nos autos, consoante se colhe do termo juntado a fl. 407. Ressalto, contudo, que a Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto: a) conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e lhes dou parcial provimento para JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, reconhecendo-lhe o direito ao fornecimento do medicamento mencionado na exordial e, ainda para condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 10.000,00, a serem entre elas rateados e b) conheço dos embargos de declaração apresentados pela Fundação Antônio Prudente e lhes dou parcial provimento para acrescentar que, em relação a ela, a execução da verba honorária fixada, ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), decorrente de despesa de armazenagem, bem como a remessa dos autos ao Serviço de Programação e Logística -

SEPOL, para o provisionamento de fundos para a quitação do referido montante corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Declara que, na condição de permissionária de recinto alfandegado, emitiu à Alfândega do Porto de Santos, em 1º de novembro de 2005 e 23 de junho de 2006, as Fichas de Mercadoria Abandonada registradas sob os números 00080/2005 e 00111/2006, respectivamente. Relata que, ante a negativa da Inspeção da referida Alfândega em realizar o pagamento relativo às despesas de armazenagem, ingressou com a presente ação a fim de ver reconhecido o crédito. Fundamenta a postulação nos artigos 31, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e 579, do Decreto-Lei 4.543/2002. Foi proferida sentença julgando extinto o processo em relação ao pedido que concerne às Fichas de Mercadoria Abandonada registradas sob os números 00070/2005 e 00101/2006. Em sede de contestação, a União alega a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar o feito, bem como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Afirma, ainda, que a autora figura em ações cujo pedido e a causa de pedir muito se aproximam da presente, razão pela qual argui a ocorrência de conexão entre as demandas, pugnando pela remessa do feito com base no critério de prevenção. Aduz que, ainda que se admita a validade notificatória dos documentos acostados à inicial, a dívida que o autor pretende ver satisfeita encontra-se prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ademais, defende a impossibilidade de ser devido o pagamento pela prestação de serviço público específico sem prévia licitação e sustenta, por fim, que o abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade exercida pelo requerente, cabendo ao permissionário arcar com as despesas decorrentes desta situação. Réplica às fls. 299/315. Instadas, as partes deixaram de produzir provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a alegação de prescrição será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Passo à análise do mérito propriamente dito. Diferentemente do que sustenta a ré, a despesa cujo valor se pretende reaver não decorre do abandono da mercadoria em si, mas de sua armazenagem e, sendo esta uma obrigação legal imposta à autora e que favorece a União, não há que se cogitar acerca da responsabilidade do importador, que corresponde exclusivamente ao período anterior ao prazo cujo término caracteriza o abandono da mercadoria, determinado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976. O mesmo diploma legal, em seu artigo 31, estabelece também prazo para que o depositário - no caso dos autos, a autora - emita notificação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal contendo informações acerca das mercadorias abandonadas, sendo que, a partir desta notificação, inicia-se a obrigação da União concernente ao pagamento da tarifa de armazenagem, devida até a data da retirada da mercadoria, nos termos do parágrafo 1º do artigo supramencionado. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial com o intuito de comprovar a existência de notificação, quais sejam, as Fichas de Mercadoria Abandonada registradas sob os números 00080/2005 e 00111/2006, possuem certificado de recebimento pela Receita Federal, de modo que não há que se questionar a ocorrência da prestação do serviço, ao menos até as datas constantes nas notificações. Todavia, a alegação da autora de que as mercadorias teriam ficado armazenadas em seu terminal por diversos períodos é insuficiente para ensejar a constatação do crédito que busca perceber, vez que os documentos juntados apenas comprovam a data do início do armazenamento, nada demonstrando acerca do término do serviço prestado. Considerando ainda o Decreto-Lei supramencionado, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 31 determina que, no que se refere aos dias correspondentes ao prazo para que a permissionária comunique à Secretaria da Receita Federal sobre o abandono de mercadorias, a taxa de armazenagem é devida, independentemente de notificação, posto que, neste interregno, não há previsão legal que a exija, levando-se em conta somente a prestação do serviço. Desta feita, mostra-se plausível que a requerente seja credora da taxa de armazenagem correspondente ao interregno em que comprovada a prestação do serviço, ou seja, aquele compreendido entre o término do prazo previsto no pelo artigo 23, inciso II, do referido decreto, e a entrega das Fichas de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, que data de 1º de novembro de 2005 e 07 de junho de 2006. Reconhecido o crédito, resta averiguar a tempestividade de sua cobrança. O crédito a que teria direito a autora, na melhor das hipóteses, seria aquele apurado no período de cinco dias anteriores à data da entrega das fichas de mercadorias abandonadas (1º de novembro de 2005 e 07 de junho de 2006). A partir desse período, a parte autora dispunha do prazo de cinco anos para cobrança desse crédito (Decreto 20.910/32), ou seja, deveria reclamar o pagamento da dívida até o dia 1º de novembro de 2010, no caso da primeira FMA, e 07 de junho de 2011, em relação à outra. Tendo em vista que a presente ação veio ajuizada em 26 de janeiro de 2010, resta comprovada a tempestividade da cobrança dos referidos créditos. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à União o pagamento da taxa de armazenagem referente às mercadorias relacionadas nas FMAs registradas sob os números 00080/2005 e 00111/2006 somente no período compreendido entre o término do prazo destinado à retirada da mercadoria pelo importador, quando se configura o abandono, até a data da entrega das notificações à Secretaria da Receita Federal (1º de novembro de 2005, no caso da primeira notificação, e 07 de junho de 2006, em relação à outra). Considerando que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. São Paulo, 28 de julho de 2011. P.R.I.

**0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Acolho em parte a impugnação da autora à pretensão do perito e fixo os honorários complementares em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos das despesas comprovadas nos autos de R\$ 276,95 (duzentos e setenta e seis reais e



noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 5.276,95 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), diferença a ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivado o depósito, tornem conclusos.Int.

**0004971-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos, apontando omissões e obscuridades a serem sanadas. Aduz que não se esvaiu o objeto da demanda com o falecimento da autora, sendo de rigor a conversão da ação em indenização por perdas e danos que foram causados aos herdeiros em razão da negligência, do descaso e da inércia das requeridas em dar cumprimento à decisão liminar deferida nos autos. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da sentença e pela subsequente prolação de nova decisão. Sustenta a legitimidade dos herdeiros para pleitear a reparação dos danos suportados por eles e pela autora. Busca, assim, a apreciação dos pedidos posteriormente formulados nos autos de reconhecimento do direito da autora ao fornecimento do medicamento, de conversão da presente ação em perdas e danos em razão da negligência, do descaso e da inércia das rés no cumprimento da liminar e de condenação das réus ao pagamento da multa por descumprimento de ordem, fixada nos autos. Pugna, ainda, pela condenação das requeridas ao pagamento dos encargos da sucumbência.É o relatório.Decido.Entendo que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.A parte autora busca, com os presentes embargos de declaração, o reconhecimento da procedência do pedido, dado que o medicamento foi utilizado, a conversão em perdas e danos em razão da negligência, do descaso e da inércia das rés no cumprimento da liminar e a condenação das rés ao pagamento da multa por descumprimento de ordem fixada nos autos e dos encargos da sucumbência.O pedido posto nos autos é o seguinte:I) - A concessão da liminar em antecipação de tutela inaudita altera pars, determinando-se aos Réus que forneça,, imediatamente, à Autora os medicamentos Avastin 870 mg a serem ministrados num total de 6 aplicações.II) - Em caso de deferimento da medida liminar pleiteada, a fixação de multa diária a cada ente federal demandado, no caso de descumprimento desta.III) - No mérito, a confirmação da medida liminar, porventura, concedida.IV) - A citação dos Réus, nas pessoas de seus representantes legais, para que respondam aos termos da presente ação, se assim quiserem, sob as penas da lei.Nesse sentido, como não houve pedido cumulativo ou mesmo alternativo de indenização pelos danos sofridos com as dificuldades enfrentadas pelo doente ou por sua família para o custeio do tratamento médico, inviável o acolhimento do pleito formulado pela parte autora de conversão da ação para postular indenização por perdas e danos, dado que o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil veda a alteração do pedido após o saneamento do processo.O requerimento de conversão da ação para que os herdeiros sejam indenizados pelos danos suportados pela autora no cumprimento da decisão liminar que determinava o fornecimento do medicamento deve ser demandado, se o caso, em ação própria, sendo inadmissível o prosseguimento da ação pelos herdeiros com essa finalidade.Por outro lado, entendo que os embargos de declaração merecem ser acolhidos quanto à alegação de que o mérito da demanda deveria ter sido apreciado. Isso porque, como o medicamento foi fornecido e utilizado antes do falecimento da autora, se mantida a extinção do processo, sem julgamento da questão de fundo, as requeridas estarão legitimadas a eventualmente postular contra os herdeiros a devolução do numerário gasto exclusivamente em decorrência da ação.Nessa esteira e considerando a vasta documentação acostada aos autos, que dão conta de que o medicamento era mesmo necessário para o combate à doença que afligia a autora, entendo por bem julgar procedente a demanda reconhecendo-lhe o direito a seu fornecimento.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo à autora o direito ao fornecimento do medicamento mencionado na exordial.Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, estes no importe de R\$ 10.000,00, a serem rateados entre as requeridas, ressaltando que, em relação à Fundação Antônio Prudente, a execução da verba honorária fixada ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dado ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0012824-53.2010.403.6100** - NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

O autor propõe a presente demanda sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural - FUNRURAL advinda de suas diversas propriedades rurais, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante a aplicação de correção monetária e juros de mora. Qualifica-se como produtor rural e afirma estar submetido à obrigação do pagamento do denominado FUNRURAL. Alega que a obrigatoriedade do pagamento da exação veio a lume com a Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Esclarece que o tributo incide sobre o resultado bruto da produção rural, sendo descontado pelo adquirente no momento da comercialização dos produtos. Sustenta a necessidade de edição de lei complementar para exigência da tributação combatida. Alega que a lei promoveu indevida equiparação entre produtor rural pessoa física e segurado especial. Aponta a ocorrência de bitributação, dada a incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Acrescenta que a contribuição impugnada fere o princípio da isonomia. Invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo do recurso extraordinário nº 363.852. Defende o direito à restituição do quanto entende indevidamente recolhido a título da referida exação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do tributo, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em retido. A União Federal oferece contestação. Impugna a planilha apresentada pelo autor, dada a inclusão de valores em duplicidade e de montante relativo à empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, que conteria menção expressa à não retenção do FUNRURAL por força de liminar concedida no processo nº 2003.03.00.0742-0. Pede a juntada, pelo postulante, de cópias de documentos referentes àquele feito. Suscita a ocorrência de prescrição quinquenal. Assevera a ausência de fato constitutivo do direito do demandante, considerando que este juntou aos autos apenas notas fiscais em que restou comprovada a retenção do tributo pela cooperativa ou pela empresa compradora, mas não o efetivo recolhimento da exação, requisito essencial à demonstração do direito postulado. No mais, defende a constitucionalidade da contribuição. O autor apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que os documentos acostados ao processo são suficientes à instrução do feito, na presente fase processual. Com efeito, as notas fiscais juntadas pelo autor demonstram a retenção do tributo pelos compradores de seus produtos, a quem compete reter e recolher a contribuição na qualidade de substitutos tributários. Assim, não há que se falar na insuficiência da documentação, sem prejuízo da apresentação de novos documentos por ocasião da liquidação de sentença, na hipótese de procedência da demanda, inclusive pela parte requerida, a quem incumbe a fiscalização do efetivo recolhimento pelos terceiros substitutos. Na mesma linha de raciocínio, por ocasião da execução do julgado, acaso vencedor o autor, serão apurados com exatidão os valores devidos, com a exclusão de eventuais montantes apontados em duplicidade ou não recolhidos em razão da não retenção pela empresa compradora da produção rural. Quanto ao tema da prescrição, há de se registrar que, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. A Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, tendo a ação sido proposta em 8 de junho de 2010, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição dos valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Passo ao exame da matéria de fundo.O autor qualifica-se como produtor rural sujeito ao recolhimento da contribuição FUNRURAL incidente sobre sua produção agropecuária.O E. Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, consoante ementa abaixo transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2010)Como se vê, à luz do precedente firmado pela Corte Suprema, inescapável o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição FUNRURAL discutida nos autos e, portanto, do direito do autor de restituir os valores recolhidos a tal título.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para o efeito de julgar procedente o pedido para a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição FUNRURAL consoante o disposto nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pelas Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97 e b) condenar a União Federal a restituir ao demandante os valores pagos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante a aplicação de correção monetária e juros conforme acima delineado.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 28 de julho de 2.011.

**0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 224/235, ante a petição de fls. 218/219 e sentença de fls. 221/222.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

**0017015-44.2010.403.6100 - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL**

O autor propõe a presente demanda sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição estampada nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, consoante a redação atribuída pela Lei nº 8.540/92 até a atualização empreendida pela Lei nº 9.528/97, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante a aplicação de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, seja afastada a obrigação dos adquirentes de seus produtos quanto à retenção da exação. Qualifica-se como produtor rural e afirma estar submetido à obrigação do pagamento do denominado FUNRURAL, conforme a legislação acima mencionada. Impugna a exigência tributária, alegando, para tanto, a necessidade de edição de lei complementar para cobrança do tributo, em obediência ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, inciso I da Constituição Federal; violação ao princípio da igualdade; previsão da contribuição disposta no artigo 195, 8º da CF. Invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 363.852. Aponta a diferença entre os conceitos de

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e faturamento, daí porque a necessidade de edição de lei complementar para veicular a exação ora combatida. Aponta, ainda, superado o argumento anterior, a ocorrência de bitributação na espécie, vez que o produtor rural estaria submetido também ao recolhimento da COFINS sobre idêntica base de cálculo. Aduz que o artigo 195, 8º da CF prevê contribuição incidente sobre o resultado da comercialização de produtor rural que exerce atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, razão pela qual seria inconstitucional instituir tal exação ausente a hipótese descrita na Constituição. Defende o direito à restituição do quanto entende indevidamente recolhido a título da referida contribuição. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para depositar o montante devido das parcelas vincendas do tributo e para desobrigar os adquirentes de seus produtos da retenção e pagamento da contribuição. O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido. A União Federal ofereceu contestação na qual suscita a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 8.540/92, não se encontra mais em vigor desde 10 de julho de 2001, quando adveio a Lei nº 10.256, que conferiu nova redação ao referido artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pela mesma razão, sustenta a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição dos valores pagos. No mais, defende a constitucionalidade da exação. O autor apresentou réplica. Instadas as partes, a União alega não ter provas a produzir, enquanto o demandante acostou documentos, dos quais teve vista a requerida. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado o arguimento de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque alguns dos artigos questionados neste feito continuam com a sua redação regulada pela legislação anterior (Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97), mormente os dispositivos atinentes à alíquota pela qual é recolhida a contribuição impugnada (artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com a redação das leis acima mencionadas). A propósito, especificamente quanto à citada alíquota, a Lei nº 10.256/2001, invocada pela requerida, em nada alterou o texto anterior. Sob o mesmo fundamento, rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição alicerçada na alegação lançada pela ré de que o último pagamento passível de repetição ter-se-ia dado em julho de 2001, dado que a partir desse termo foi editada nova lei (10.256/2001) que regulou a matéria sob debate. Como expendido acima, a legislação aventada pela autora ainda continua em vigor no ponto que interessa ao deslinde da demanda. Por outro lado, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo o primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. A Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguimento de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou

no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, tendo a ação sido proposta em 10 de agosto de 2010, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição dos valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Passo ao exame da matéria de fundo.O autor qualifica-se como produtor rural sujeito ao recolhimento da contribuição FUNRURAL incidente sobre sua produção agropecuária.O E. Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, consoante ementa abaixo transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2010)Como se vê, à luz do precedente firmado pela Corte Suprema, inescapável o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição FUNRURAL discutida nos autos e, portanto, do direito do autor de restituir os valores recolhidos a tal título.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para o efeito de julgar procedente o pedido para a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição FUNRURAL consoante o disposto nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pelas Leis nºs. 8.540/92 e 9.528/97 e b) condenar a União Federal a restituir ao demandante os valores pagos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante a aplicação de correção monetária e juros conforme acima delineado.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo a audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

**0005304-08.2011.403.6100** - LUCILENA BALDO CUSTODIO(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES E SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP036240 - ARIOVALDO MANOEL VIEIRA E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

**0007802-77.2011.403.6100** - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0010219-03.2011.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES  
Fls. 201-verso: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0011839-50.2011.403.6100** - CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47: Providencie o autor a contrafé para instruir mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado nos termos do despacho de fls. 46.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009104-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Intime-se a CEF a promover a citação do requerido, em 10 (dez) dias, ssob pena de extinção do feito.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0023744-86.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 104: dê-se vista às impetrantes, para que requeiram o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face dos executados para cobrança de dívida decorrente da celebração de contrato de cédula de crédito bancário (GIROCAIXA INSTANTÂNEO) destinado à provisão de fundos da conta nº 1231.003.1010-7. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em preliminar, que a cédula de crédito bancário não reúne os requisitos impostos pela lei, dado que não vem assinada por duas testemunhas; a litispendência, dado que o crédito foi habilitado na falência da empresa executada e a ausência de interesse de agir da exequente dado que o título não é líquido. No mérito, questiona os encargos aplicados sobre a soma exigida. Posteriormente, os executados noticiam a quitação da dívida, com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, juntando os recibos de pagamento. A exequente, intimada, ratifica o pagamento da dívida, com desconto, e dos honorários advocatícios, pugnando pelo pagamento das custas processuais. Instados a se manifestarem, os executados afirmam que o acordo firmado administrativamente tinha por escopo a quitação de toda a dívida, inclusive dos honorários e custas processuais. A CEF, novamente, intimada, alega que os réus devem comprovar o pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Como se colhe dos autos, os executados firmaram acordo e liquidaram a dívida cobrada nesta execução na esfera administrativa, consoante se colhe dos documentos por eles acostados (fls. 325/326). É evidente que, ao assim proceder, os executados esperavam liquidar toda a dívida, inclusive as despesas decorrentes do processo (honorários e custas processuais), o que veio a ser reforçado pelo teor do recibo de fls. 326 que dá conta do pagamento dos honorários e das custas do processo. Assim, não me parece razoável a pretensão da CEF de, após a liquidação da dívida na via administrativa, vir postular o prosseguimento da execução para cobrança das custas processuais. Nessa direção, entendo que os documentos apresentados pelos executados comprovam a quitação da dívida, inclusive dos encargos do processo (honorários e custas), impondo-se a extinção do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 28 de julho de 2011.

**0021650-68.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAMILA ESCOBAR SABELLA(SP198127 - CAMILA ESCOBAR SABELLA)

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro ajuíza a presente execução em face da executada, objetivando a cobrança de anuidades devidas e não quitadas. A executada comunica ter celebrado acordo com a exequente, noticiando o parcelamento da dívida cobrada (fl. 40), o que restou confirmado pela OAB/RJ. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. P.R.I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 28 de julho de 2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2)** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 751: considerando os termos do ofício de fls. 731, aguarde-se informações acerca da transferência por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0000307-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000307-8)** - LICIO NOGUEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 203: indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo impetrante, considerando que o v. acórdão declarou legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo mesmo a título de gratificação semestral e gratificação espontânea não ajustada. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão apresentado pela União às fls. 202. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004944-73.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 167/169: dê-se vista à impetrante. Recebo, outrossim, a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0010464-14.2011.403.6100** - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, reconsidero a sentença, de ofício, na parte em que restou indeferida a restituição das custas recolhidas indevidamente pela impetrante junto ao Banco do Brasil (fls. 143/144), para autorizá-la nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011, observados os dados apresentados no requerimento de fls. 166/167. Recebo a apelação interposta, quanto ao mais, pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0011933-95.2011.403.6100** - CARLOS VERA Y DOMINGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 37: cumpra integralmente, o impetrante, o despacho de fls. 34, recolhendo corretamente o valor das custas iniciais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018208-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3)) ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, visando seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover procedimento de execução extrajudicial para venda do imóvel consistente no apartamento 53 do condomínio denominado Residencial Bela Vista, localizado na Rua São Francisco de Assis, 385, no município de Diadema/SP. A liminar foi deferida, contra a qual a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 115/133), ao qual foi dado provimento (fls. 177/180). A Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com as construtoras responsáveis pelo empreendimento; a denunciação da lide ao agente fiduciário e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 102/113. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos diz especificamente à possibilidade ou não da requerida prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento celebrado com os autos. Não há, portanto, qualquer pedido dirigido às construtoras que tocaram o empreendimento, de modo que não há de se acolher o pedido de litisconsórcio passivo necessário. Também ressentido de razoabilidade o pedido de integração do agente fiduciário à lide, uma vez que os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se

beneficia com o produto da execução. Neste sentido, aliás, tem se pronunciado a jurisprudência, verbis:SFH. DEL-70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.- O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.- ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611).PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃOOBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. ...2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130).Afasto, ainda, a preliminar de prescrição, dado que no caso concreto os autores não buscam a anulação do negócio jurídico, mas apenas a indenização pelos danos suportados com o atraso na entrega da obra de construção do imóvel financiado.Passo ao exame da questão de fundo.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso na conclusão das obras de construção do Condomínio ao qual pertence o imóvel dos autores, bem ainda a ocorrência de dano material e moral, fixando, inclusive, o montante da condenação.Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão dos autores, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de prosseguir no procedimento de execução extrajudicial da hipoteca do imóvel objeto do contrato de financiamento mencionado nos autos, até decisão final da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 29 de julho de 2011.

**0020086-54.2010.403.6100** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 148/149, buscando a supressão da condenação imposta a título de honorários advocatícios, sob a alegação de que não foi considerado o fato de que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da União Federal.O questionamento levantado pela embargante traduz, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Evidente, assim, que os presentes embargos de declaração apresentam nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para discutir a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 28 de julho de 2011.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0023417-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2)) BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

A Secretaria do Juízo constatou, quando dos trabalhos correicionais, o extravio da ação consignatória nº 2004.61.00.027713-2 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se verifica da informação lançada a fls. 3 destes autos.Em função do extravio, a União Federal requereu a restauração de autos e apresentou as principais peças do processo: petição inicial, contestação, contrarrazões de apelação e a petição que deu início ao cumprimento da sentença.Citado nos termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil, o Banco BMD S/A - em liquidação extrajudicial quedou-se inerte, deixando de apresentar outros documentos que eventualmente se encontrariam em seu poder.Diante desse panorama, a Secretaria deste Juízo fez juntar aos autos cópias da sentença e das decisões dos embargos de declaração opostos, todos extraídos dos livros de registro de sentenças.Intimado, o Banco BMD S/A - em liquidação extrajudicial acostou aos autos cópia da exceção de pré-executividade, além de cópias de outros documentos do processo extraviado (fls. 85/230).É o RELATÓRIO.DECIDO.Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da Ação Consignatória nº 2004.61.00.027713-2, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo.As partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos.Analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida demanda.Face ao exposto JULGO RESTAURADA a AÇÃO CONSIGNATÓRIA, processo nº 2004.61.00.027713-2, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava, vindo os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade oferecida pelo autor.À SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE.P.R.I.São Paulo, 28 de julho de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4)** - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE



VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO REFINETTI MARSII X CELSO GONCALVES DE CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO REFINETTI MARSII X MARIO ORNELAS X MOULIN CONFECÇÕES LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X MOULIN CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 2031/2066) como corretos. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL**

Os autores iniciam a execução do julgado, que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão final favorável ao autor ocorreu em 12 de dezembro de 1991. Com o retorno dos autos da instância superior, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 17 de junho de 1993, sendo que somente em 8 de julho de 2011 apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal para pagamento do valor apurado. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R. I. São Paulo, 28 de julho de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI  
Dê-se vista às partes da penhora realizada às fls. 478, bem como dê-se vista a parte ré da avaliação das pedras de fls. 462/465, pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Ante a certidão de fls. 248/249, intime-se a CEF a indicar o CPF da executada Aparecida da Silva Conceição, em 10 (dez) dias.Regularizados, ao Sedi para retificação.Após, cumpra-se a determinação de fls. 238.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0016113-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 6225**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020152-05.2008.403.6100 (2008.61.00.020152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2)) ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0020556-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, à luz do disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0008772-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)) CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de ação de execução de título executivo extrajudicial, consistente em Nota Promissória, dada em garantia de contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes em 29/09/2005, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para pagamento em 24 parcelas.Sustenta que o compromisso assumido foi de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que já efetuou o pagamento de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), razão pela qual não se justifica o valor ora cobrado pela CEF. Insurge-se contra a penhora que recaiu sobre parte do imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que ser o único bem que lhe pertence, onde reside com esposa e filhos. Acrescenta que, encontrando-se sua esposa fora do país, deveria ter sido

intimada por intermédio de carta rogatória, o que não ocorreu. Juntou documentos (fls. 04/15). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 17/22. Alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Alega que os documentos acostados na ação de execução demonstram claramente a existência da dívida em decorrência do não cumprimento do contrato firmado pelos embargantes. Defende a observância do princípio segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Assevera haver cumprido o ajuste, liberando os valores solicitados a título de empréstimo em favor dos embargados. Com relação à penhora, argumenta ter ficado demonstrado nos autos da execução que, diferentemente do que alegam os embargantes, não se trata de bem de família. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 25). A parte embargante permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 26 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. De início, não merece prosperar a alegação de intempestividade dos embargos à execução. Conforme ficou decidido às fls. 116 dos autos em apenso, o prazo para oposição de embargos somente se inicia com a citação de ambos os cônjuges executados, a teor do disposto no art. 738 do CPC, o que não ocorreu no caso em exame. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o credor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecidos, não sendo lícito, por conseguinte, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a

abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque absolutamente nada foi impugnado a este título, deixando o embargante de contrariar, de contrapor-se aos cálculos efetuados pela parte autora, e mesmo a qualquer cláusula contratual, diante do que se relembra a súmula do E. STJ, nº. 381, prevendo: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Neste caminho, cláusula não impugnada, nada há a analisar. No mais, não tem amparo as defesas levantadas pela parte embargante diante da execução movida. Veja-se, alega se tratar de bem de família e a efetivação de pagamentos. Não merece acolhida a alegação da parte embargante de que a penhora recaiu sobre imóvel bem de família, posto não haver qualquer documento comprobatório de sua assertiva. Aliás, diferentemente do alegado pelo embargante, há elementos acostados nos autos da execução que demonstram o contrário, ou seja, não se tratar de bem de família. Nesse particular, merece destaque o teor das certidões lavradas por Oficial de Justiça às fls. 105 e fls. 107 (autos em apenso): Fls. 105: [...] na data de 04/04/2008, onde estive com o sr. Chang Bum Cho [...], o qual informou que a sra. OK MI CHO, sua esposa, reside na Coréia do Sul há mais de 01 (hum) ano, ocasião em que também negou-se a informar o seu endereço, alegando que a esposa o proibiu de fazê-lo [...] (g.n.) Fls. 107: [...] o sr. Chang Bum Cho está residindo no imóvel que abrigava a empresa CELESTEN, imóvel este que está passando por um processo de reforma, razão pela qual os bens de sua propriedade que encontrei no local resumem-se a objetos de uso estritamente pessoal [...] (g.n.) Conforme se verifica, além de não haver documentos que comprovem tratar-se de bem de família, há também o fato de que o embargante prestara declarações, em outras duas oportunidades, no sentido de não residir com sua esposa, e nem tampouco no imóvel objeto de penhora. Destarte, sem qualquer amparo a assertiva deduzida pelo embargante. No tocante à questão de fundo, observa-se que o embargante não apresentou qualquer documento que demonstrasse o alegado excesso de execução. Com efeito, não há qualquer comprovação dos alegados pagamentos, sem embargo de se considerar que o embargante alega haver assumido um crédito quase 3 vezes maior (R\$ 250.000,00) do que aquele apontado pela CEF (R\$ 100.000,00), o que por si só já demonstra a ausência de lisura em suas alegações. Como se sabe, segundo as regras civis, o pagamento prova-se com a apresentação da quitação, documento a cargo do devedor. Nada apresentado neste sentido. Do exame dos documentos carreados à ação de execução, especialmente às fls. 17/27, fls. 56/84 e fls. 5/86, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se a correção dos valores indicados, quanto mais sem impugnação a índices. Assim, no que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela parte-embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consecutivos a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Atribuo de ofício valor à causa, tendo em vista para tanto todo o trâmite processual já desenvolvido, como a falta de prejuízo em assim atuar o julgador, que age para a boa condução do processo. É injustificado neste momento processual extinguir o feito sem julgamento de mérito, sendo o vício passível da presente correção, ainda mais tendo-se em vista o princípio da economia processual, da instrumentalidade do processo e da eficiência e celeridade processual. Nesta linha, atribuo à causa o valor de R\$113.342,81, já que correspondente ao valor cobrado na execução e impugnado pela executada embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para fazer constar no pólo ativo dos presentes embargos à execução tão-somente Chang Bum Cho, excluindo-se os demais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0013361-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-23.2010.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS IMP EXP LTDA X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS (SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o curso dos embargos à execução, diante da alegação de pagamento deduzida nos autos da ação de execução 0006230-23.2010.403.6100, em apenso. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho ali proferido, nesta data. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0022023-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM (SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 31/32: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023947-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) GILSON DE OLIVEIRA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE

AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos. Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 149, a qual extinguiu liminarmente os embargos, com fundamento no art. 737, I c.c art. 267, VI, ambos do CPC, e diante do trânsito em julgado certificado às fls. 150, DETERMINO, independentemente de intimação das partes: a) o traslado das cópias pertinentes (fls. 149/150) para os autos da execução hipotecária n. 0023945-78.2010.403.6100; o desapensamento dos autos, remetendo estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012306-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se estes autos aos da execução extrajudicial nº. 0008352-72.2011.403.6100. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0012696-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)) CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012861-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9)) J H A A(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025939-98.1997.403.6100 (97.0025939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-95.1997.403.6100 (97.0009391-3)) MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP015325 - WILLE FISCHLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 116/117. Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011211-33.1989.403.6100 (89.0011211-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X ROSELI CORREIA PASSERINI X SIDNEY PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 569, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009391-95.1997.403.6100 (97.0009391-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU E Proc. LUIS PAULO SERPA) X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 76/77. Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0057319-42.1997.403.6100 (97.0057319-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X OBE FAINZILBER X LUIZ ANTONIO LAMOSA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados às fls. 101/104 à disposição deste Juízo. Com a efetivação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 108, devendo ser intimado o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor penhorado não é suficiente para o cumprimento da obrigação, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO

**TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN**

Expeça-se mandado de citação dos executados atentando para os endereços fornecidos às fls. 131. Em caso de não localização dos executados, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção dos respectivos endereços. Havendo indicação de novo endereço, expeçam-se novos mandados. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO**

Vistos em inspeção. Vista à CEF da certidão negativa de fls. 275, providenciando novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

**0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR**

Torno sem efeito o despacho de fls. 85 uma vez que já houve a citação da parte executada conforme certificado às fls. 75, tendo transcorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos (fls. 76). Assim, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios necessários ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

**0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA**

Fls. 95/96: defiro a expedição do ofício para a Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de renda dos executados, no prazo de dez dias. Int.

**0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO**

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de citação e penhora para o novo endereço apresentado pela CEF às fls. 64. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

**0006230-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS IMP EXP LTDA X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA E SP271969 - MARINA CASULO DOS SANTOS)**

Vistos. Fls. 143 - A petição veio desacompanhada de documentos que comprovem a quitação do contrato objeto da execução, sem prejuízo de se considerar que a advogada que a subscreve (Dra. Fernanda Alves de Oliveira - OAB/SP 215.328) não tem poderes específicos para dar quitação em nome da CEF. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se, promovendo a regularização de sua manifestação, nos moldes acima apontados. Sem prejuízo, dê-se vista aos executados para que, querendo, se manifestem em igual prazo sobre a alegação deduzida pela CEF, sendo-lhes facultada a juntada de documentos comprobatórios do alegado pagamento. Após, se em termos, remetam-se estes autos, bem como dos embargos à execução (em apenso) à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do requerido às fls. 76, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-

executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

**0011571-93.2011.403.6100** - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Observo que dos valores que a parte exequente entende devidos, os itens a e b indicados às fls. 03 são passíveis de recebimento na via administrativa conforme informação de fls. 13, enquanto o item c (passivos trabalhistas dos 28,86%) não é reconhecido como devido pela executada por não ter sido celebrado o acordo previsto na MP nº. 2.169-43 (fls. 12/13), o que ensejaria a propositura de ação própria para solução da lide. Isto exposto, e considerando a inexistência de título executivo que justifique a opção pela via processual eleita, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito por inépcia da petição inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0007255-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2)) ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP202700 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc. Trata-se, o presente feito, de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal - processo nº. 2002.61.00.005796-2, movida pela ora exequente Aro S/A e outras em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Segundo consta dos autos, a exequente manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a conversão em renda da União em favor da União dos valores depositados nos autos, conforme guia de fls. 32. Instado a se manifestar o Ibama concordou com o pedido de conversão, ressaltando, porém, a insuficiência de saldo para quitação da integralidade do montante devido pela empresa, cuja diferença será cobrada pela via administrativa (fls. 34/35). Finalmente o E. TRF da 3ª Região homologou a renúncia para extinguir o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 40). Feito este breve relato dos fatos e considerando os fundamentos jurídicos que orientam o procedimento voltado ao cumprimento de sentença, determino a intimação do requerido, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fim de que se manifeste acerca do objeto da presente execução, indicando os dados necessários ao cumprimento da sentença tal como pleiteado nos autos. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados pela exequente, conforme guia de fls. 32 e extrato de fls. 33. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal - PGF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0023965-69.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) BANCO SANTANDER S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X GILSON DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de carta de sentença extraída dos autos da ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação (n. 0023945-78.2010.403.6100), visando à execução provisória da hipoteca, haja vista a prolação de sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução 0023946-63.2010.403.6100 (fls. 204/205), com a interposição de recurso de apelação pela parte embargante (fls. 211/238). A presente carta de sentença foi extraída em conformidade com o despacho proferido às fls. 262 dos autos dos embargos à execução, sendo composta por cópias desses autos, bem como dos autos da ação de execução hipotecária, que integram os documentos de fls. 03/185. Às fls. 186, foi proferido despacho para a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento. A parte autora permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 188. Os autos vieram em redistribuição à Justiça Federal, e dada ciência às partes, vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Destaca-se, inicialmente, que foi proferido acórdão, às fls. 289/298 dos autos dos embargos à execução supra referidos, julgando prejudicado o recurso de apelação. O voto foi proferido nos termos seguintes: Diante do exposto, dou por prejudicado o recurso, reconheço a conexão entre esta ação e a ação revisional em trâmite perante a Justiça Federal e, portanto, declaro absolutamente incompetente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação, anulando a r. sentença (fls. 298). Dito isso, observa-se que consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação

social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em exame, falece à parte autora interesse de agir, diante da prolação de acórdão pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos à execução n. 0023946-63.2010.403.6100, o qual anulou a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. Com efeito, tendo os embargos à execução retomado seu curso perante Juízo de Primeiro Grau, para que nova sentença seja proferida quando em termos, torna-se evidente a ausência de interesse de agir da parte autora nos presentes autos. Anoto, por fim, a inexistência de atos processuais aqui praticados que pudessem ser aproveitados nos autos da execução hipotecária. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladar cópia desta sentença para os autos da ação de execução hipotecária n. 0023945-78.2010.403.6100, bem assim dos embargos à execução n. 0023946-63.2010.403.6100. Por fim, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente N° 6231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024632-55.2010.403.6100** - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias: I - a informação do endereço do representante do espólio de Eduardo DUTra Vaz para citação e II - sobre a contestação apresentada. Int.

**0002031-21.2011.403.6100** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 304/305. 3. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas. Em caso positivo, justificar. Intime-se.

**0004936-96.2011.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Considerando que os débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja anulação pretende a parte-autora, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial (guias às fls. 261/266), depósitos esses inicialmente vinculados à ação mandamental nº 0023196-61.2010.403.6100 (em curso perante a 16ª Vara Federal), mas que, após a redistribuição do feito, os depósitos lá efetuados foram transferidos e encontram-se vinculados a presente ação e a este Juízo (fls. 277, 280 e 293). Assim, somente após decisão final, com o trânsito em julgado, será decidido acerca da destinação desses depósitos. 4. Cite-se. Int.-se.

**0011095-55.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista o pólo passivo remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual desta capital, por ser esta Justiça Federal incompetente para o julgamento nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Int.

**0011348-43.2011.403.6100** - ANITA DOS SANTOS ROCHA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Anita dos Santos Rocha - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, em que se pleiteia a concessão de tutela a fim de que a parte autora possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho requerido ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a atuação efetuada pela parte ré. Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do CRMV/SP em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou a contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a parte ré se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 4417/2010 (fls.



21). Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/26). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a presença de tais requisitos. Fundamento. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 20048400022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte autora tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte autora, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte autora não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte autora, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 20), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte autora. A parte autora tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência

técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte autora no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte autora no momento da fiscalização. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para desobrigar a parte autora de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.o 4417/2010 (fls. 21). Cite-se. Intime-se.

**0011929-58.2011.403.6100** - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc.. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). 2. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. Intime-se.

**0012162-55.2011.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Tendo em vista tratar-se de partes e pedido diversos, verifico a inexistência de prevenção em relação ao processo apontado no termo de fls. 254. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte autora sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de mandato. 2. Promova a juntada de cópia de seu estatuto social. 3. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. Intime-se.

**0012682-15.2011.403.6100** - TABOAO FORM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Taboão Form Madeiras e Laminados Ltda. - EPP em face da União Federal, visando obter a compensação de débito tributário com Debênture da Eletrobrás de sua titularidade. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa; assim, vige a atingi-la a regra básica do montante do pedido, no caso inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também enquadra-se a parte autora (empresa de pequeno porte) como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0012698-66.2011.403.6100** - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Promova a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de capacidade processual do Órgão indicado. 2. Esclareça os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC. 3. Promova a juntada dos documentos mencionados na inicial, bem como de outros documentos aptos a demonstrarem a existência de interesse de agir. 4. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009257-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-62.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X COMPANHIA COMERCIAL OMB (SP135305 - MARCELO RULI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada em Ação Ordinária na qual a Companhia Comercial OMB pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento de diferenciais de correção monetária (expurgos inflacionários), relativos ao mês de fevereiro/1991, pertinentes a depósitos judiciais efetuados nos autos do processo n.º 88.0013042-9, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo que referidos depósitos teriam sido levantados pela Companhia citada em 08/09/2008. Para tanto, afirma o excipiente que, tendo referidos depósitos judiciais sido efetuados na Agência da CAIXA de n.º 0625, PAB da Justiça Federal do Rio de Janeiro, seria desta Seção Judiciária a competência para processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 100, inciso IV, b e d, e inciso V, b, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação (fls. 05/06). É o breve relatório. Decido. O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo ao foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou, ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. No caso dos autos, a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a parte excipiente que a demanda deveria ter sido proposta na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 100, inciso IV, b e d, e inciso V, b, do Código de Processo Civil. Já a parte excepta se defende alegando que, por se tratar de processo novo, poderia ser proposto em face de agência situada nesta Subseção Judiciária. Pois bem. Inicialmente, tratando a lide de correção monetária (expurgos inflacionários) a incidir sobre depósitos efetuados judicialmente, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça que referida discussão deveria ser travada no bojo do próprio processo em que ocorreu o depósito - no caso sub judice, nos autos do processo n.º 88.0013042-9, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Neste sentido, segue jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA STJ, TRANSITADO EM JULGADO, DECIDINDO PELA DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SE REQUERER A INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA (...)** o pronunciamento jurisdicional estampado no acórdão que deu provimento ao REsp nº 304.259/SP decidiu que a ora reclamante não precisa ingressar com nova ação judicial para exigir os expurgos inflacionários da instituição financeira que recebeu o depósito judicial, podendo perseguir seus direitos nos próprios autos do feito originário. 3. Este Tribunal adotou a orientação de que a ora reclamante poderia vindicar os expurgos inflacionários nos próprios autos da ação originária (...) (RCL n.º 3.705, Min. Rel. Castro Meira, DJU: 28/04/2010). **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.** 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda, uma vez que o banco tem a função de auxiliar da justiça (Súmulas 179 e 271 do STJ). 2. A atualização da moeda, nos depósitos judiciais, deve ser plena, sendo devidos os expurgos inflacionários (...) (AGA n.º 472.699, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJU: 06/10/2009). Indo adiante, cumpre ainda destacar que, mesmo que se admitisse a propositura de ação autônoma para a cobrança dos expurgos inflacionários, seu ajuizamento deveria observar o disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas b e d, do Código de Processo Civil, ou seja, deveria a demanda ser proposta no foro da agência em que situada a conta onde depositados os valores cuja correção ora se pleiteia. Assim sendo, tendo os depósitos judiciais sido efetuados na Agência da CAIXA de n.º 0625, PAB da Justiça Federal do Rio de Janeiro, mais uma vez se verifica a competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da causa. A corroborar referido entendimento, também já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. MULTA AFASTADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA.** 1. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC afastada. 3. Nas ações em que reclama diferenças de correção monetária (...), o foro competente é o do local onde está situada a agência que administra as respectivas contas. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial provido em parte (RESP n.º 850.256, Rel. Min. Castro Meira, DJU: 07/11/2006). Por fim, deixa-se registrado que a alegação da parte excepta de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica, além de ser altamente questionável, não lhe gera qualquer benefício, pois, da mesma forma, deveria observar as regras de competência trazidas pela lei processual, o que, conforme visto acima, não

aconteceu. Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência e, no silêncio da parte excepta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, competente para prosseguir no feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6232**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022946-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022946-5)** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fls. 814/823: Vista às partes. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Int.

**0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0)** - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 218 e 219: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2)** - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 245/285, 290/293 e 294/307: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS  
Fls. 136/140: Manifeste-se a parte autora em réplica. Defiro os benefícios da justiça gratuita também ao co-réu William Oliveira Santos, conforme requerido na contestação. Tendo em vista a Reconvenção apresentada às fls. 70/73 pelo co-réu William intime-se o autor reconvido para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 316 do CPC. Int.

**0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES)

Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo. No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável o pedido para que o Juízo acesse o Bacen Jud, webservice da Receita Federal, Renan-Jud e Siel (sistema de informações eleitorais) para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional. Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça a sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, defiro a pesquisa do endereço da parte ré via webservice da Receita Federal, bem como aos outros sistemas acima mencionados. Cumpra-se.-----depacho de 17/02/2011: Cite-se a empresa-ré, na pessoa de seus representantes legais, conforme pesquisa realizada nos autos, com exceção dos endereços onde as diligências já restaram infrutíferas. Cumpra-se.-----  
-----intimação de 20/07/2011: Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

**0009634-82.2010.403.6100** - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 80/82: Vista ao autor para manifestação em 5 dias. Int.

**0009836-59.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls. 197, pela parte autora. Int.

**0002062-41.2011.403.6100** - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 205/206: Manifeste-se a União acerca do documento acostado aos autos pela parte autora, no prazo de cinco dias.  
Fl. 207/230: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Manifeste-se a parte

agravada, no prazo de dez dias. Int.

**0006516-64.2011.403.6100** - NIVALDO MONARE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls.90/91: Vista ao autor para manifestação em 5 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011449-80.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção éno sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Emboraart. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

#### **Expediente Nº 6238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040731-28.1995.403.6100 (95.0040731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037009-83.1995.403.6100 (95.0037009-3)) VARUJAN BURMAIAN(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime pessoalmente a parte sucumbente para que providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto, expeça-se carta precatória para que seja realizada nova avaliação dos bens penhorados às fls. 710, devendo o Juízo deprecado intimar o representante da União atuante na Comarca para o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos para a nova designação dos leilões.Cumpra-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037009-83.1995.403.6100 (95.0037009-3)** - VARUJAN BURMAIAN(SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Intime pessoalmente a parte sucumbente para que providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018079-90.1990.403.6100 (90.0018079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-

17.1990.403.6100 (90.0009425-9)) FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X FIBAM CIA/ INDL/ X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ Proceda-se à transferência da importância depositada nos termos do requerido pela exequente às fls. 195/196. Após, dê-se ciência e cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0050345-52.1998.403.6100 (98.0050345-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAVA S/A

Ciência ao exequente do retorno das cartas precatórias expedidas. Para a apreciação do requerido às fls. 462/468, defiro o prazo de vinte dias para que a parte exequente aponte os representantes legais a serem responsabilizados, comprovando documentalmente tal condição, devendo ainda ser observado ser a empresa executada uma sociedade anônima de capital fechado. Com o cumprimento tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8)** - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Ciência à União do despacho de fl. 1097. Fls. 1098/1100: Ciência à exequente e para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de mandado para penhora do bem, tendo em vista a restrição apontada à fl. 1098. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 1097: Dê-se vista à União dos despachos de fls. 1090 e 1093. Fls. 1094/1096: Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos da executada, conforme sistema do RENAJUD. Após expeça-se mandado para penhora. Restante infrutífera, defiro a busca de bens pelo sistema INFOJUD. No que se refere ao pedido de alvará, manifeste-se a União. Int.-se.

**0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2)** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0006289-26.2001.403.6100 (2001.61.00.006289-8)** - LRC TAXI AEREO LTDA X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COML/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LRC TAXI AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COML/ LTDA

Proceda-se à conversão em renda das importâncias depositadas. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Por se tratar de conta para pagamento salário, defiro o desbloqueio. Anote-se o nome do advogado indicado na procuração de fl. 525. Requeira a exequente o que entender de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2)** - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEAGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE TARLEI VITOR BOTEAGA

Expeça-se ofício para conversão da importância depositada à fl. 245, nos termos do requerido pela União à fl. 248. Após, se em termos, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 249/252. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246. Publique-se o referido despacho. Int.-se. despacho de fl. 246: Ciência à União do pagamento realizado. Após, sem em termos, proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados na consulta de fl. 239, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0019910-75.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora - IPEN e INMETRO o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do JF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)** - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, por ora, a manifestação nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Defiro o prazo de vinte dias para que o requerente apresente a memória de cálculos individualizada, levando em consideração a proporcionalidade creditada para cada exequente já que os valores referentes à multa fixada serão depositados na conta vinculada de cada um. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0910448-12.1986.403.6100 (00.0910448-8)** - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AECIO OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial às fls. 1516/1517, acolho os cálculos de fls. 1497/1498. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite a diferença encontrada de forma espontânea. Int.

**0084480-03.1992.403.6100 (92.0084480-4)** - CELIA MACEDO X CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA X CLEONICE MALAVAZI ROMAO X DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X DILMA APARECIDA DOS SANTOS SAPUN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MALAVAZI ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA APARECIDA DOS SANTOS SAPUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1)** - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA (SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a fixação dos honorários à fl. 429, resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 614. Int.-se.

**0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SAO PAULO (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SAO PAULO

Ciência às partes da penhora online integral realizada às fls. 1659. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção d execução no sistema processual, conforme determinação anterior de fls. 1645, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0059282-56.1995.403.6100 (95.0059282-7)** - SERGIO CIRIGLIANO X SONIA REGINA JULIANI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP109799 - MANOEL ROBERTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA REGINA JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 30(trinta) dias para a parte autora. Int.-se.

**0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2)** - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 533: Ciência à litisconsorte Juraci Correia Franco. Após, cumpra-se a parte final de fl. 513. Int.-se.

**0027683-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027683-7)** - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS X GERONIMO DE OLIVEIRA X GENESIO CAVALLARI X GUILHERME BARBOSA DE SENA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO CAVALLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME BARBOSA DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0025004-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025004-1)** - ELIAS STAUT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS STAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0017533-34.2010.403.6100** - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela ré, o encerramento de vínculos empregatícios em períodos anteriores aos Planos Econômicos não implica, necessariamente, em saque das contas relacionadas a estes vínculos. O saque ocorrerá apenas nas hipóteses previstas em lei. Além do mais, consta a opção feita pelo regime do FGTS, conforme fls. 36 dos autos. Assim, concedo prazo último de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 88, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

**0017536-86.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/96 e 99/102: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias e apresente os documentos indicados pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

## **Expediente Nº 6259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673704-26.1991.403.6100 (91.0673704-8)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0073180-44.1992.403.6100 (92.0073180-5)** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0023535-11.1996.403.6100 (96.0023535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP106792 - MARCIA ANGELICA GOMES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante do desinteresse manifestado pela União quanto à execução dos honorários advocatícios fixados, anote-se a extinção da execução no sistema processual, traslade-se as cópias necessárias, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5)** - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento das custas devidas conforme indicação de fls. 174, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0036554-16.1998.403.6100 (98.0036554-0)** - FIRMINA DE TOLEDO DELFINO X DAVI MARINHO X ANTONIO PRAXEDES DE SOUSA X AGOSTINHO DA SILVA X ADAIR DE MORAIS X ZENON ROCHA DO PRADO X PAULO ANTONIO SANTOS X ODECIO APARECIDO BURIOLA X MARILENE GERCINDA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

**0099288-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099288-8)** - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ANDRE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 498.Int.-se.

**0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7)** - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado no agravo interposto pela parte autora.Int.-se.

**0009158-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009158-9)** - EDUARDO MAROSTICA(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EDUARDO MAROSTICA X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de desentranhamento, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono compareça em Secretaria para a retirada dos documentos solicitados.Decorrido o prazo independentemente do cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9)** - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que seja juntada a guia GRU devidamente preenchida que deu origem ao pagamento efetuado às fls. 181.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência ao requerente do dearquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que a petionária de fls. 153 regularize sua representação processual juntando procuração devidamente outorgada.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446686-29.1982.403.6100 (00.0446686-1)** - BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRASMARK

IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X  
BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório (PRC) de fl. 322.Int.-se.

**0948093-66.1989.403.6100 (00.0948093-5)** - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0004373-06.1991.403.6100 (91.0004373-7)** - EMILIO CARLOS DARDE X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X SERGIO CONCILIO X LUIZ CARLOS VEIGA X WALTER VACCARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMILIO CARLOS DARDE X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CONCILIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VEIGA X UNIAO FEDERAL X WALTER VACCARO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6)** - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 253.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0037494-88.1992.403.6100 (92.0037494-8)** - PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0040532-11.1992.403.6100 (92.0040532-0)** - WAGNER FRANCISCO GRAEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER FRANCISCO GRAEL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0050960-52.1992.403.6100 (92.0050960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033535-12.1992.403.6100 (92.0033535-7)) CARLOS EDUARDO SANTOS GRACA X JOSE RICARDO SANTOS GRACA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GUARU COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios (PRC) de fls. 388 e 389.Int.-se.

**0090209-10.1992.403.6100 (92.0090209-0)** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0056621-07.1995.403.6100 (95.0056621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051713-04.1995.403.6100 (95.0051713-2)) INCOMAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INCOMAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA FRIGORIFICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 608: Considerando que não há crédito a favor da parte autora, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação de fls. 599/600.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0052419-16.1997.403.6100 (97.0052419-1)** - FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X JAYME DIAMENT X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X MARINES TAKANO OMOMO X NELI RIKO TAME(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0044404-24.1998.403.6100 (98.0044404-1)** - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0109784-88.1999.403.0399 (1999.03.99.109784-6)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES E SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1388.Int.-se.

**0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5)** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório (PRC) de fl. 329.Int.-se.

**0019944-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019944-2)** - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório (PRC) de fl. 393.Int.-se.

## **Expediente N° 6266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Trata-se de ação de cobrança proposta inicialmente pelo INAMPS que, posteriormente, foi sucedido pela União em face de Maria Aparecida Franco Rodrigues para pagamento de prejuízos causados ao erário no montante de Cr\$ 568.494,98, em decorrência de ato de improbidade e de prevaricação praticados pela ré e apurado no processo administrativo nº 21-000/902.375/77.Em decisão proferida às fl. 85/86, determinou-se a suspensão do processo até a solução final a ser dada no Inquérito Trabalhista, distribuído na 6ª Vara Federal, competindo ao autor comprovar nos autos o julgamento da referida ação.Sem manifestação nos autos, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, II do CPC. A União interpôs recurso de apelação e o Relator deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito com a intimação pessoal da apelante.Intimada pessoalmente, a União alega que não foram localizados os processos administrativos disciplinar nº 21-0/902.375/77, 902.357/78, 3.015.381/78 e 321.000/23947/80 e acosta aos autos o BS/DG/INAMPS no qual consta que foi aplicada à ré a penalidade de demissão. As partes não se manifestaram sobre produção de provas, conforme determinação de fls.144.Pelo que consta dos autos, a ação proposta na 6ª vara cuida de inquérito trabalhista para decretar a rescisão do contrato de trabalho da ré, em decorrência de falta grave apurada em processo administrativo nº 21-000/902.375/77 e 3.015.381/78. Nos termos do artigo 103 do CPC, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A presente ação e a ação proposta

na 6ª vara, processo nº 0232983-83.1980.403.6100 são conexas, uma vez que, nos dois casos, tem como causa de pedir o processo administrativo nº 21-000/902.375/77. Ao mesmo tempo, dispõe a nova redação do artigo 253, I do CPC, devem ser distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza que se relacionarem, por conexão, com outra já ajuizada. A reunião dos processos surge para evitar julgamentos contraditórios, uma vez que estão envolvidos com a mesma causa de pedir, distribuindo-os, por dependência, conforme as regras de prevenção. Assim, ao invés de se aplicar a suspensão do feito, o ideal seria a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Contudo, em razão da suspensão do feito e da remessa dos autos à segunda instância, neste ínterim, deu-se o julgamento no processo nº 0232983-83.1980.403.6100, conforme pesquisa realizada às fls. 173/176. Ou seja, neste momento não há que se falar em reunião de processos, pois cabe a aplicação da Súmula 235 do STJ, que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, ainda que não transitado em julgado. Assim, prosseguindo-se o feito, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls 146/172. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se com a parte autora e, em seguida, pela parte ré. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.429/92. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

**0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5) - ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Indefiro o pedido da parte autora, pois não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar a testemunha, tendo em vista que estas providências incumbem à parte interessada. Solicite ao juízo deprecado da 2ª vara cível da comarca de Mauá, a devolução da carta precatória expedida. Independentemente do retorno da carta precatória, uma vez que não houve o seu cumprimento (conforme fl. 135), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6268**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA (SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)**

Trata-se de ação civil pública por danos ambientais proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Martuscelli, Renata Gaspar Vieira, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal requer a produção de prova pericial para avaliar o montante do prejuízo causado ao meio ambiente, bem como prova testemunhal. O co-réu Paulo Martuscelli requer prova documental, depoimento pessoal do autor, dos demais réus, prova testemunhal e prova pericial para comprovar a realidade do CEMAS, tanto no aspecto estrutural, como no aspecto funcional. A co-ré Renata Gaspar Vieira requer prova documental, depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial, alegando que o laudo apresentado nos autos foi produzido de forma unilateral. O co-réu IBAMA requer prova testemunhal. A co-ré Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo deixou de especificar provas. Ainda, em sede de contestação, às fl. 713, consta pedido de denúncia da lide, formulado pela co-ré Renata Gaspar Vieira para inclusão de: Wilson Almeida Lima, Antonia Pereira de Ávila Vio e Cristiane Leonel, respectivamente, Gerente Executivo Estadual do Ibama, Diretora Executiva da Fundação Florestal e Coordenadora da Fundação Florestal. É o breve relatório. Decido. Primeiro, indefiro o pedido de denúncia da lide, eis que não se trata das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 70 do CPC, em que se torna obrigatória a sua aplicação. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso de terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta, contratual ou legalmente, pode responsabilizar terceiro. Vale dizer, trata-se de hipótese em que há a previsão contratual ou legal do denunciado garantir o resultado da demanda original, indenizando o garantido em caso de derrota. Não é o caso dos autos, uma vez que na ação civil pública, o fundamento está na responsabilidade objetiva do réu, o que afasta a denúncia da lide, por introduzir causa de pedir estranha à demanda principal. Neste sentido, a ação civil pública assenta-se em disposição legal que dispensa a invocação de culpa para um decreto condenatório. A ela não se ajusta, portanto, o CPC 70 III, não havendo lei ou contrato a impor o regresso nos mesmos autos, senão disposição civil genérica que poderá ser acionada pelas vias próprias. A investigação da culpa do denunciado, assim, não pode ocorrer nos mesmos autos, diversificados os fundamentos das lides (RT620/69). Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com relação ao pedido de prova documental, observo que as mesmas devem ser acostadas aos autos no momento oportuno, como determina a lei processual civil. No caso do autor, compete-lhe apresentá-las na inicial, ou, em decorrência das alegações da parte contrária, após a manifestação da mesma. No caso do réu, junto com a contestação. Portanto, não há que se falar, neste momento, em prova documental, salvo se tratar de documentos novos, sobre os quais o juiz nada decidirá, uma vez que decorre diretamente da lei, nos termos do artigo 397 do CPC. No que tange ao pedido de

depoimento pessoal requerido pelos réus, o mesmo também resta indeferido. No presente feito, não há cabimento no pedido de depoimento pessoal do Ministério Público Federal ou do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. Tampouco é pertinente o depoimento do próprio requerente, uma vez que nos termos dos artigos 343 e 405 do CPC, não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal e nem depor como testemunha. No que concerne ao pedido de prova testemunhal, cabe às partes demonstrar quais fatos pretendem provar com a oitiva de testemunhas. Não há, nos autos, justificativa para a sua produção. Por fim, indefiro o pedido de prova pericial, eis que não há pertinência para a sua realização. A avaliação do prejuízo ao dano ambiental somente será realizado na fase de liquidação de sentença, se o pedido do autor for julgado procedente. Ao mesmo tempo, uma perícia in loco está prejudicada, uma vez que a condição atual difere da época dos fatos. Não há mais como se aferir, senão com os documentos acostados aos autos. E, com relação a essa prova, os autos estão suficientemente instruídos para o julgamento, sendo que as partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre os aludidos documentos, superando-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prova somente deve ser admitida nos autos, se for comprovada a pertinência, relevância e adequação da sua realização, sob pena de ferir o princípio da economia processual (tempo, energia e recurso financeiro), ao prorrogar a fase instrutória, sem a devida necessidade. Considerando o exposto, indefiro as provas oral, documental e pericial, eis que as teses jurídicas dependem de entendimento jurídico, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência, seja fora da mesma. Estando o processo em termos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 6272**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0906237-30.1986.403.6100 (00.0906237-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X EDILBERTO REGIS FERREIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6273**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO DE MELO X ALESSANDRO DE MELO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a expropriante acerca do endereço para intimação do representante do espólio de Lya Vancenco Talacimon, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (fl.424). Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória para intimação do representante do espólio de Miguel Talacimon. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

#### **Expediente Nº 11069**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 -

ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)  
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)  
Fls. 504/508: Preliminarmente, manifeste-se o Expropriado. Int.

#### **MONITORIA**

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 203/2010, distribuída perante a Comarca de Aporá/BA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036877-02.1990.403.6100 (90.0036877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4)) RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0044140-17.1992.403.6100 (92.0044140-8)** - MARIA DA GLORIA GENU LEAL DA SILVA X PAULO EUGENIO ZANANARO X ADERVAL VAZ X NORMA GIATI X EDISON CABALLERO X DAVI ALVES SANTOS NETO X JOAO VICENTE BRAGA DE VIEIRA X JOAO CAMPOS MACAMBIRA X IRACEMA BATISTA GOMES CORTEZ X ELVINA SALIMBENI DE ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA X REGINA BERTAO SALIMBENI X VICTOR MANOEL DE ANDRADE DIAS JUNIOR X LAERCI REBELO MARTINS X ANITA MARIA DA SILVA X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES X ANTONIO ALVES FILHO X SIDNEY EDUARDO KALAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Fls.407 Ante a ausência de recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022237-18.1995.403.6100 (95.0022237-0)** - OSWALDO COLUCCINI X MAURO DA COSTA FIGO X HELIO DIAS SOARES X NEIDE PORTO DIAS SOARES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X CARLOS EDUARDO ARAUJO X GUILHERME PERUCCI FILHO X MARIA HELENA MESSIAS PERUCCI X CESAR ROGERIO MESSIAS PERUCCI X DINO ALMEIDA X DINO ALMEIDA JUNIOR X ROSALIA SIMONE ALMEIDA X DECIO NUCCI X JOSE LEONARDO COLLACO X WALDEMAR PASINI X WALDEMAR VILGA - ESPOLIO X DALVA COELHO E SILVA(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI E SP023052 - JOVIANO NOUER FILHO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0020705-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020705-0)** - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a autora provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que indeferiu sua promoção ao Posto de Tenente Coronel das Forças Armadas, com o pagamento das diferenças pecuniárias existentes entre o posto que ocupa e o da promoção requerida, corrigidas monetariamente.Esclarece que ingressou em 1982 como militar da Primeira Turma do Corpo Feminino da Aeronáutica, no quadro de enfermagem e teve uma carreira exemplar, exercendo, em quase todo o tempo de atividade, cargos de

Chefia. Nunca sofreu qualquer tipo de punição disciplinar ou repreensão, nada havendo que desabone sua carreira profissional. Possui em seus assentamentos elogios feitos por seus superiores hierárquicos, enaltecendo sua dedicação, empenho e eficiência no desenvolvimento de suas tarefas. Esclarece que em dezembro de 2002, conforme publicação veiculada no Diário Oficial da União, o Comandante da Aeronáutica promoveu a autora ao Posto de Major pelo critério de antiguidade. Discordando do critério adotado, interpôs recurso administrativo, que foi acatado e ensejou a alteração do critério de promoção, passando de antiguidade para merecimento. Afirma que a partir de tal marco foi perseguida por seus superiores, sendo destituída dos cargos de chefia que exercia, passando a desempenhar funções típicas de técnicos, não condizentes com seu posto de Major e com sua formação acadêmica de nível superior. Em 2007 tomou conhecimento de que não havia obtido votação favorável em reunião da Subcomissão de Primeira Instância, da Comissão de Promoções a Oficiais, para inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento para o Posto de Tenente Coronel. Consciente de suas qualidades e aptidões para assunção ao Posto, ingressou com recurso administrativo, mas não obteve provimento. Afirma que não foram respeitados os princípios legais que regem os atos administrativos. Há contradição, erro de avaliação, pessoalidade, falta de moralidade, falta de motivação e falta de consonância com a legislação de regência, a ensejar a nulidade do ato administrativo que a preteriu ao posto de Tenente Coronel da Aeronáutica. Com a inicial foram juntados o instrumento de procuração (fls. 53) e os documentos de fls. 54/239. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 248/266 sustentando que o processo de promoção de oficiais da Aeronáutica é um ato discricionário da Administração Pública e, portanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para examinar se a avaliação do candidato à promoção foi correta. No presente caso, embora a autora afirme reunir condições para ser promovida ao Posto de Tenente Coronel das Forças Armadas, seus assentamentos funcionais demonstram que desde 1995 encontra-se em posição bem abaixo da média de sua turma de formação, oscilando sempre entre as faixas D e E. A militar encontrava-se, na época de sua promoção, no terceiro terço da Lista de Merecimento Relativo - LMR, demonstrando falta de realce entre os seus pares. Salienta que com a finalidade de atender aos interesses da Administração, é aferido o mérito dos oficiais mais aptos a ocuparem os cargos de maior responsabilidade na estrutura organizacional. Desta forma, a seletividade é inerente ao processo de promoção, conforme preceitua o artigo 59 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares. As fichas preenchidas pelos superiores hierárquicos da autora, embora demonstrem tratar de pessoa educada, assídua, responsável, contém comentários de restrição quanto à sua capacidade de relacionamento interpessoal e liderança, o que foi levado em consideração no processo de seleção. Não houve perseguição, tal como afirma a autora em sua peça exordial, mas sim, cuidadosa análise da vida pregressa da militar, a fim de colher os atributos mais condizentes com o cargo concorrido. Foram juntados os documentos de fls. 267/292. Réplica apresentada às fls. 313/329. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo, por se tratar a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito. A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Primeiramente, trago à colação a legislação aplicável à promoção de oficiais militares para o deslinde da controvérsia. Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares (destaquei). Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências): Art. 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços. (...) Art. 6º. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficiais entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção. A fim de regulamentar o processo de promoção, foram editadas as Portarias nºs 1151/GM3, de 28 de agosto de 1984 e a Portaria nº R-718/GC3, de 31 de agosto de 2005, que assim dispõem: Portaria nº 1151: Art. 1º. Estas instruções tem por finalidade estabelecer as condições de acesso das Oficiais nos diferentes postos do Quadro Feminino de Oficiais (QFO), mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Portaria R-718: 2.3 LISTA DE MERECIMENTO RELATIVO - É um instrumento de consulta que serve como subsídio para os processos de apreciação e de escolha realizados pela Comissão de Promoções de Oficiais, pelo Alto-Comando e pelo Comandante da Aeronáutica. 2.3.1 Cada Lista de Merecimento Relativo (LMR) é constituída por oficiais do mesmo quadro e de uma mesma turma de formação, os quais são escalonados em ordem decrescente de pontuação, proporcionando uma visão quantitativa do mérito de cada oficial, bem como do seu realce dentre os pares. Infere-se, portanto, que a progressão na carreira militar é feita por promoção - por merecimento e por antiguidade - onde são selecionados os militares mais qualificados para galgarem os mais altos postos em seus respectivos quadros. A autora, em toda sua argumentação, sustenta suas qualidades profissionais, trazendo aos autos relatos de seus superiores hierárquicos e vasta documentação que demonstra sua qualificação profissional. No entanto, para a promoção ao cargo superior almejado são aferidas outras qualidades que ao longo da carreira militar são inseridas nos assentamentos funcionais. Ao que se depreende da defesa apresentada pela ré, alicerçada na documentação que carrou, a autora, não atingiu aproveitamento suficiente em quesitos tidos pela Administração (principalmente no que toca ao relacionamento interpessoal e liderança) como imprescindíveis para o seu destaque perante os seus pares. Oportuno ressaltar que a fixação dos requisitos para a promoção do militar a posto superior tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, substituindo a autoridade administrativa competente, exceto se tivesse havido violação de diploma legal ou de princípio, o que inócorreu. Repita-se que a presente ação carrega em si o inconformismo da autora com o fato de não ter sido eleita entre seus pares para a assunção do Posto de Tenente Coronel



da Aeronáutica. Não há comprovação de nulidade formal ou material e tampouco desvio da conduta administrativa, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. Também discorre: A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145 e 158) Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL. ATO DISCRICIONÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. A aprovação do PCPM é atribuição do Comandante da Marinha, e, pela leitura dos dispositivos elencados, infere-se que a delimitação das regras a serem observadas para a promoção dos Praças da Marinha está inserta no Poder Discricionário da Administração Militar. Os atos discricionários se submetem ao controle judicial somente no âmbito de sua legalidade ou do respeito aos limites da discricionariedade, devendo ser respeitados os limites de escolha, na forma que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera do Poder Discricionário da Administração Pública quanto às razões do ato que digam respeito à conveniência ou oportunidade, pois estaria invadindo competência relativa àquele Poder. Inexiste direito de militar à matrícula em Curso de Especialização da Marinha, se este não obteve parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças. (destaquei) Afastada a alegação de afronta ao contraditório e à ampla defesa, tanto por não ter sido comprovada nos autos pelo Autor, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 333, I, do CPC, quanto pela própria interposição de recursos junto ao Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, última instância administrativa, em face das decisões que não o indicaram para a matrícula no curso de Formação da Marinha. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2 - AC 200451010023292 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - publ. E-DJF2R de 04/02/2011 - pág. 262/263) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0008509-79.2010.403.6100** - RAUL LOPES CARVALHO (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018287-73.2010.403.6100** - ARLETE MARQUES DOS SANTOS (SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389-verso: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem conclusos. Int.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente para realização de audiência de conciliação.

**0009565-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100) AMARO DE CAMARGO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012912-57.2011.403.6100** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos são distintos. Preliminarmente, intime-se a autora a trazer aos autos Instrumento de Procuração, bem assim cópia do contrato social e CNPJ, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012918-64.2011.403.6100** - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. retro, intime-se a parte autora a trazer aos autos, cópia da petição inicial e sentença se houver dos autos da ação nº. 0012868-72.2010.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025181-82.1999.403.0399 (1999.03.99.025181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039732-07.1997.403.6100 (97.0039732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0016648-69.2000.403.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 466/468 - Cumpram-se determinações contidas às fls. 442/443, fls. 445 e fls. 459, expedindo-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores incontroversos passíveis de conversão apontados às fls. 442 e fls. 445. Fls. 464 e fls. 465 verso - Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela União Federal para apresentação dos cálculos referentes aos demais Impetrantes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4)** - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Reitere-se os termos do ofício de fls.121 devendo ser indicado o número das contas constantes no verso do alvará de fls.123. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6)** - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA S/A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas às fls. 270/271 (RPV n.º 20110000347 e 20110000348), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002601-95.1997.403.6100 (97.0002601-9)** - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X INTERPRINT LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016648-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016648-1)** - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 11070**

#### **MONITORIA**

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Intime-se os executados, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 214/221, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista

ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 575/576: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0029850-31.2010.403.0000, na qual ficou decidido que deverão ficar retidos nos autos os valores relativos à verba honorária no importe de 10% (dez por cento) dos valores depositados no momento da transferência ao Juízo de Cotia, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº. 0020590-27.2010.403.0000 e 0029850-31.2010.403.0000.Considerando o tempo decorrido, encaminhe-se novo correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, a fim de que cumpra o determinado às fls. 570.Silente, aguarde-se sobrestado, no arquivo.Int.

**0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4)** - COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FLS. 263: CUMpra-SE a determinação de fls.208 e EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 266: (fls. 263) Publique-se. Considerando a informação de Secretaria de fls. 265, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar COPEBRAS LTDA, CNPJ n.º 46.567.202/0001-10 (fls. 264). Após, cumpra-se determinação de fls. 263.

**0009079-31.2011.403.6100** - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o Banco do Brasil na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.Após, tendo em vista a contestação juntada aos autos às fls. 184/231, intime-se a parte autora para manifestação em réplica.Dê-se vista à União Federal (AGU), conforme determinado às fls. 180.Int.

**0011395-17.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Fls. 89/90: RECONSIDERO o despacho de fl. 87, tendo em vista que proferido em evidente equívoco.3. Considerando que o título em questão já foi protestado, o nome do autor negativado e a fim de evitar o perecimento do seu direito e conseqüente esvaziamento do objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para SUSTAR os efeitos do protesto do título consistente na Duplicata nº 2415 emitida em 25/08/2006 no valor de R\$ 2.499,00, bem como para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP para cumprimento, encaminhando cópia do documento de fl. 65. Citem-se. Int. Com a contestação, voltem conclusos.

**0012442-26.2011.403.6100** - CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA X MARCIA CRISTINA BALDORINI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores o depósito judicial das prestações mensais do financiamento imobiliário nos valores que entendem corretos. Argumentam com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O. Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações vincendas no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo

depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

**0012498-59.2011.403.6100** - MONICA BISPO DE PAULO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça do Trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos termos da petição inicial. Diga a parte autora em réplica à contestação de fls. 40/107. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000038-75.1990.403.6100 (90.0000038-6)** - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 279 - Reitere-se os termos do Ofício n.º 610/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 276. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal - FN. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005671-32.2011.403.6100** - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 53 - Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Fls. 117/118 - Prejudicado o pedido do impetrante face a sentença proferida às fls. 113/114. Int.

**0012645-85.2011.403.6100** - ROSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Inicialmente, intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009265-54.2011.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Fls. 78/79 e 85/95: Considerando os documentos juntados pela CEF, DECLARO a decisão de fls. 48/48º para excluir o 1º parágrafo da fundamentação jurídica que passará a constar da seguinte maneira:II - Considerando que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, ao menos por ora, concessão da medida nesta fase de cognição sumária não se apresenta viável. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel que passou à propriedade da instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. No mais, MANTENHO inalterada a decisão de fls. 48/48º. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004039-35.1992.403.6100 (92.0004039-0)** - CIMENTO CAUE S/A(SP156301A - DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE E Proc. ADRIANA BESSONE SADI P.DA SILVA E SP119499 - VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO CAUE S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.239/242, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0047333-35.1995.403.6100 (95.0047333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-51.1995.403.6100 (95.0043245-5)) CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X CITIBANK N.A. X INSS/FAZENDA X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X BANCO CITIBANK S/A X INSS/FAZENDA X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.174/177, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0017119-46.2004.403.6100 (2004.61.00.017119-6) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.303/306, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST**

Para o cumprimento do mandado de reintegração entendo necessária a vistoria prévia no imóvel ocupado por membros do MST (Movimento dos Sem Terra) e identificação das pessoas que efetivamente estejam residindo no local, razão pela qual DETERMINO a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por pelo menos 02 (dois) Oficiais de Justiça que deverão dirigir-se ao imóvel situado na rua Dona Domitila 228, Brás, relatando ao Juízo a situação do imóvel e identificando seus ocupantes. Int. Expeça-se o respectivo mandado.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI  
JUIZ FEDERAL  
SUZANA ZADRA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8080**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)**

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na decisão de fls. 59/60 que indeferiu a medida liminar. Aduz que tomou ciência da decisão que indeferiu a liminar quando da realização de carga dos autos em 28/06/2011 para atendimento ao despacho de fl. 80. Assevera que a decisão de fls. 59/60 foi omissa, tendo em vista que não foram consignados os fundamentos legais que ensejaram tal decisão. Decido. Primeiramente, reconsidero os dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 80, pois constaram no referido despacho por equívoco. Com relação à intimação da decisão que indeferiu a medida liminar, verifico que a parte autora deu-se por intimada diante da manifestação de fls. 85/94. No caso presente, verifico que as partes possuem interesse em designação de audiência de conciliação. Sendo assim, designo a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 15 horas, devendo as partes comparecer com procurador com poderes para transigir. Por fim, com relação aos embargos de declaração, razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

#### **USUCAPIAO**

**0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar nulidade insanável, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis

para que seja enviado a este Juízo certidão dos registros da área objeto da lide e todos os confinantes. Após as informações acima, e não havendo confinantes diversos daqueles mencionados na petição inicial, cite-se por edital os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, conforme dispõe o art. 942, parte final, do CPC. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
J. Indefiro.S.P. 22/07/2011. (IS: FLS 530)

**0026577-39.1994.403.6100 (94.0026577-8)** - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Atenda-se ao ofício de fls.413. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº.2008.03.00.044891-3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo. I.

**0018155-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018155-1)** - SEIZO NISHIHARA X TORUYA YAMATO X KAZUKO KOBAYASHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0013558-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013558-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0015941-52.2010.403.6100** - RUI CAVENAGHI ARGENTIN(SP147838 - MAX ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

**0021784-95.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro ao(s) autor(es) os benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se.

**0023268-48.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. I.

**0005881-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo. II - Citem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013143-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013143-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020345-40.1996.403.6100 (96.0020345-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo.I.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007874-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Em face da remessa dos embargos à execução nº 0007876-34.2011.403.6100 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo..I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050823-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050823-5)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)** - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 725/730 (autos nº. 0018588-41.2005.403.6182), e comunique-se o referido Juízo do teor deste despacho.Tendo em vista o ofício de fls. 472/473 da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, solicite-se àquele Juízo, por correio eletrônico, o número da agência da CEF e/ou conta a fim de ser efetuada a transferência dos valores penhorados.Após resposta do referido Juízo, oficie-se a CEF para que transfira o valor de R\$ 52.092,99, na data de 26/06/2009, da conta 0265-635-769/5 para uma conta na agência informada, à orem do Juízo, vinculada aos autos de Execução Fiscal 2004.51.01.531749-6 da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, e o saldo remanescente desta conta e a totalidade dos saldos existentes nas contas 0265-635-38295/0 e 0265-635-38229/1, para uma conta na agência 2527 vinculada à Precatória 0032475-53.2009.403.6182 da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Informe, a CEF, os valores transferidos e as contas destinatárias.Comunique-se, também por correio eletrônico, os Juízos da 5ª Vara Federal de Santos, 3ª Vara Federal de Santos e 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais que até a presente data, tendo-se em vista as penhoras anteriores bem como as transferências acima determinadas, não há valores remanescentes, por ora.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

**0016767-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento dos autos principais. I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA**

**0009318-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Vistos etc.Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Ademir Aparecido Dutra objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Chubei Takagashi, 323, apto. 52, bloco G, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08260-100, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel.Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente à taxa de condomínio.Alega que notificou extrajudicialmente o réu e este não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel.A parte autora recolheu devidamente as custas judiciais diante da determinação de fl. 37.É a síntese do necessário.Decido.O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe:Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso presente, vislumbro que o arrendatário foi devidamente notificado, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento do débito em aberto, bem como não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituído em mora.Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Chubei Takagashi, 323, apto. 52, bloco G, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08260-100.Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.Expeça-se mandado de reintegração de posse.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## **ACOES DIVERSAS**

**0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E**

**ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (397) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

### **Expediente N° 8085**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762518-87.1986.403.6100 (00.0762518-9) - LAURO CAETANO DA SILVA(SP079886 - LUIZ ALBERTO**

**BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)**

Tendo em vista o extrato de fls.270, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora em fls.277/278.Após, dê-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005804-46.1989.403.6100 (89.0005804-5) - LUIZ AUGUSTO DE MORAIS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls. 241: Razão não assiste à parte autora, uma vez que os valores de CR\$ 1.124.987,99 e CR\$ 58.147,86 são valores expressos na moeda Cruzeiro Real, sendo que os ofícios requisitórios nº. 20110000005 e 20110000006 correspondem aos de nº. 20110006251 e 20110006252, respectivamente. Assim, tendo em vista a petição de fls. 243/245, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Publique-se a decisão de fls.395.Tendo em vista a resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Decisão de fls.395:Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, conforme determinação de fls. 223. Após, cumpra-se o determinado às fls. 394, atentando-se para o fato de que o valor devido a título de sucumbência, nos termos da sentença e acórdão transitado em julgado, deve ser dividido proporcionalmente entre os liticonsortes passivos.Int.

**0021422-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021422-1) - JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Apesar da petição de fls. 134/137 (protocolo 2011.63870028715-1) ter sido protocolada nestes autos, ela pertence aos autos nº. 0029105-31.2003.403.6100. Assim, desentranhe-se-a para juntada aos autos a que pertencem. Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0028764-05.2003.403.6100 (2003.61.00.028764-9) - ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº.



8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0029105-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029105-7) - MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0033852-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033852-9) - ROSELI LANGBAJN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0037313-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037313-0) - IRACEMA DONEGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**  
Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0000895-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000895-9) - ZENILDA MIRANDA APEZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001.O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0001933-80.2004.403.6100 (2004.61.00.001933-7) - ELVIO MARTINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o

juízo da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. I.

**0003522-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003522-7) - LEONEL BATISTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. I.

**0003535-09.2004.403.6100 (2004.61.00.003535-5) - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. I.

**0016181-51.2004.403.6100 (2004.61.00.016181-6) - LUIZ ANTONIO LOPES DUARTE GONCALVES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de ulterior modificação, a não ser por via própria. No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada. Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000. Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. I.

**0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Ciência à parte autora da petição de fls. 229/333. Não havendo oposição ou no silêncio, ao arquivado. I.

**0035130-26.2004.403.6100 (2004.61.00.035130-7) - MARIA CELIA ROCHA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Requer a parte autora condenação em honorários sucumbenciais em ação já transitada em julgado, tendo em vista o julgamento da ADI 2736, que declarou, posteriormente, a inconstitucionalidade, ex tunc, do artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, com redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001. O Excelso STF ao julgar o RE 594350RS (Relator Min. Celso de Mello) reconheceu que a sentença de mérito transitada em julgado, ainda que fundamentada em legislação posteriormente declarada inconstitucional por aquela Corte - ainda de eficácia ex tunc - é insuscetível de

ulterior modificação, a não ser por via própria.No caso, o requerimento da parte autora busca a rescisão do julgado por via processualmente inadequada.Na mesma linha, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região no Ag. 0013339-21.2011.403.0000; Ag. 0016948-12.2011.403.0000; e Ag. 0013338-36.2011.403.0000.Pelas razões expostas, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.I.

**0010892-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010892-3) - YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 194/200.Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois a questão relativa a boa fé do adquirente e declaração em escritura de que o imóvel se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive hipotecas, mesmo legais, dívidas, litígios, impostos e taxas não foi analisada pela sentença.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0011226-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011226-4) - JOSEPHINA ROSIM X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 dias:i) se foi proferida sentença nos autos nº 2007.63.01.083320-1 e se houve o trânsito em julgado da referida decisão;ii) se foi definitiva a interdição da Sra. Josephina Rosim com a nomeação da Sra. Pedrina Odali Frigerio Ribeiro como curadora, para fins de regularização processual. Deverá a parte autora regularizar a representação processual no caso eventual de existir inventariante ou herdeiros. I.

**0032641-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032641-0) - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. I.

**0007029-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007029-8) - RUI DAVID DA SILVA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do julgado de fls. 243/244, alegando a existência de omissão/contradição/obscuridade.Alega a embargante que o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Entretanto não fixou a condenação de verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Aduz que o dispositivo legal supramencionado não se aplica ao caso dos autos, sendo devida a verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade e sucumbência. É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à embargante, pois, de fato o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao caso em tela e, uma vez estabelecida a relação processual a verba honorária é devida, por força do princípio da causalidade.Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação:Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0000134-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000134-5) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito à ordem.Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) e diante do prazo decorrido para a parte autora adequar o valor atribuído à causa, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO

DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária.  
Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

**0000141-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000141-2) - EDMILSON RODRIGUES SOARES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito à ordem.Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) e diante do prazo decorrido para a parte autora adequar o valor atribuído à causa, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária.  
Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

**0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação e petição de fls. 128/130, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.

**0023743-04.2010.403.6100 - ELIZANGELA LOPES BARBOSA(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA E SP240992 - GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Cite-se.

**0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Comprove a Unifesp documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza jurídica do vínculo com a parte autora, posto que consta dos autos registro em carteira de trabalho. Após, venham os autos conclusos. I.

**0012143-49.2011.403.6100 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

**0012688-22.2011.403.6100 - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5552**

### **DESAPROPRIACAO**

**0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)**

Fls. 421-422. Diante do lapso de tempo transcorrido e da ausência de manifestação da autora FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X**

DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0)** - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - AGU, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0057759-65.2007.403.6301** - GILBERTO RONEI GUTIERREZ(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0)** - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Eletrobrás e União Federal - AGU para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1)** - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020173-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020173-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8)) AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020763-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020763-2)** - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002372-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002372-9)** - M CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006315-09.2010.403.6100** - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M

DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012876-49.2010.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020242-42.2010.403.6100** - TEREZA MIYABAYASHI(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023544-79.2010.403.6100** - INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011526-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelos embargados. Int.

#### **Expediente Nº 5566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9)** - BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7)** - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da autuação, devendo proceder a inclusão dos sucessores de JOSE CURY, nos termos dos documentos de fls. 23/24, 355/356 e 363/372. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0018307-31.2010.403.0000 (fls. 373/377). Int.

**0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9)** - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 199. Considerando que para a efetivação da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, faz-se necessário a apresentação pelo órgão de representação judicial da entidade executada, da existência de débitos discriminadamente, bem como dos específicos

códigos da receita, sem os quais torna-se impossível a expedição da requisição de pagamento com os respectivos abatimentos. Dessa forma, dê-se nova vista à União (PFN) para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos, discriminando-os pelos respectivos códigos da receita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6)** - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI MATION X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 633. Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MARIA ALICE ORSI MATION e VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0012901-62.2010.403.6100** - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPPOLITO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 82/83 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043073-22.1989.403.6100 (89.0043073-4)** - LINHAS CORRENTE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LINHAS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 961/988: Prejudicado o pedido da União, haja vista que os débitos indicados para compensação referem-se à Sociedade de Advogados. Além disso, a Sociedade não consta na Procuração outorgada pela autora e a requisição de pagamento será expedida em nome da Pessoa Física do procurador regularmente constituído nos autos. Expeça-se Ofício Precatório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-

59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/181: Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3)** - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União às fls. 134/153, este deverá ser o valor utilizado para a expedição da requisição de pagamento. Dê-se nova vista à União (PFN) para que, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0029502-76.1992.403.6100 (92.0029502-9)** - SOCIEDADE BANDEIRANTES DE TERRENOS LTDA (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOCIEDADE BANDEIRANTES DE TERRENOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 107/133. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6)** - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA

MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores, servidores públicos civis, provimento judicial que determine a extensão a eles de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 16/12/2002 foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado a seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores José Eloi Martins, Miguel Cezar, Tsuruyo Miyahara e Rodolpho Lencione Junior, referentes ao período compreendido entre o ano de 1993 até a elaboração dos cálculos. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução questionando os créditos dos autores José Elói Martins, Miguel Cezar e Tsuruyo Miyahara, encontrando-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Já com relação aos créditos de Rodolpho Lencione Junior, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. Às fls. 454/456, a parte autora requer a expedição da requisição de pagamento dos valores pertencentes aos autores José Elói Martins e Tsuruyo Miyahara, bem como dos honorários advocatícios ao causídico que iniciou a causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que os créditos dos autores José Elói Martins e Tsuruyo Miyahara, encontram-se pendentes de julgamento dos Embargos à Execução em trâmite no E. TRF da 3ª Região, razão pela qual indefiro a expedição de requisição de pagamento a estes autores. No que se refere aos valores pertencentes ao autor Rodolpho Lencione Junior, determino a expedição do ofício requisitório, visto que a União não se opôs aos cálculos apresentados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0032049-45.1999.403.6100 (1999.61.00.032049-0) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 303/305: Assiste razão à parte autora, visto que os valores objetos da requisição de pagamento pertencem à Massa Falida, devendo a União habilitar seus créditos diretamente no Juízo Falimentar. Expeça-se Ofício Precatório sem efetivação da compensação requerida pela União. Saliente que os valores serão oportunamente transferidos para o Processo Falimentar. Tendo em vista o disposto no artigo 14 e 23 da Lei 8906/94 estabelecer ser direito do advogado receber a verba honorária de sucumbência fixada, haja vista possuir ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte, defiro a expedição da requisição de pagamento da verba honorária aos advogados constituídos na inicial. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059179-78.1997.403.6100 (97.0059179-4) - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X ELSA REYNALDO DA SILVA X LAERCIO AMARAL JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELSA REYNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores provimento judicial que determine a extensão a eles de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 03/05/2007 foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado a seus vencimentos o referido índice de reajuste. À fl. 281 foi expedido o ofício precatório para pagamento dos valores á autora Elsa Reynaldo da Silva no montante de R\$ 35.927,66, em 22/06/2009. A União (AGU) regularmente intimada da expedição da requisição de pagamento informou da existência de débitos da autora e requereu a compensação com os créditos existentes (fls. 283/287 e 293/297). Intimada a se manifestar acerca do requerimento de compensação, a parte autora expressou sua concordância (fl. 302). Em decisão proferida (fl. 303) foi deferida a compensação e comunicação ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Às fls. 311/318 e 323/336 o E. TRF da 3ª Região solicitou informação deste juízo sobre a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, bem como os valores discriminados por código da receita. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão que deferiu a compensação dos débitos com os créditos da autora foi publicada em 31/05/2011. A parte autora não apresentou impugnação a r. decisão, ocorrendo o decurso de prazo em 10/06/2011. Às fls. 294/296 foi informado pela União (AGU) o valor a ser abatido (R\$ 3.208,89), bem como o código da receita referente ao tributo (IRRF - código 3543). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, comunicando o valor a ser abatido (R\$ 3.208,89, em 15/09/2010), a data do trânsito em julgado (10/06/2011), bem como o código da receita em que deverá ser efetivada a compensação (código 3543), instruindo com as cópias da petição de fls. 294/297 e das decisões de fls. 303 e 337. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5583**



## MONITORIA

**0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRAN FERNANDES DE ARAÚJO - ESPÓLIO e GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 4128.0400.0000001636, celebrado em 21.11.2011. Regularmente citados, os réus ofertaram embargos à presente monitoria. Às fls. 109-112 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e passando 109-112 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e passando o contrato colacionado aos autos a ter eficácia de Título Executivo Judicial. A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo atualizado de débito atualizado até 03.03.2009 no valor de R\$ 32.345,15 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). A Sra. Oficiala de Justiça penhorou o imóvel de matrícula 81.614 do 3º CRI SP, nº de contribuinte municipal 069.175.0018-6, avaliando-o em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 26.08.2010, valor este obtido mediante consulta a 02 (duas) imobiliárias que o colocaram à venda (fls. 172-174). Decorrido o prazo legal, foram proferidas decisões em 09.02.2011 e 28.02.2011 designando datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A devedora GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO opôs os embargos à arrematação 0008886-16.2011.403.6100, que foram rejeitados liminarmente, em razão do caráter nitidamente protelatório, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24.06.2011. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel. Em 25.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação no 2º Leilão da 75ª Hasta Pública Unificada do imóvel assim descrito na matrícula 81.614: IMÓVEL: UM PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO, situado à Rua Condessa de Siciliano nº 370 e 374, parte do lote nº 13-A, da quadra nº 07, do Alto de Santana, no 8º Subdistrito de Santana, desta capital, medindo 5,00m de frente, do lado direito de quem olha da rua mede 48,40 metros e divide com o terreno de Gaudêncio Russi, do lado esquerdo mede 53,00 metros e divide com o espólio de Paulo Siciliano, e nos fundos, com 9,50 metros e divide com Paulo Siciliano, fechando a área total de 367,57 metros quadrados, número de Contribuinte na Prefeitura 069.175.0018-6 registrados perante o 3º CRI de São Paulo pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 60% da avaliação, oferecidos por CHAN TE WUN, estrangeiro, natural da República Popular da China (Taiwan), Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W205871-K, Classificação permanente, comerciante, viúvo, CPF 830.217.288-04, com endereço à Rua Muniz de Souza, nº 492 - apt. 223 - tel. (11) 5579-1684, cel. (11) 9785-2585, Aclimação, CEP 01534-000 São Paulo - SP. O arrematante apresentou as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação e comprovou o recolhimento do ITBI (R\$ 8.532,14), nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil, no caso recolhido em valor superior ao devido (R\$ 4.800,00 - 2% do valor da arrematação), bem como requer a intimação do Município de São Paulo para a reserva de numerário para o pagamento do IPTU não pago nos exercícios de 1999 a 2010 e da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no período de 2003 a 2005, totalizando o valor de R\$ 90.616,11 (noventa mil, seiscentos e dezesseis reais e onze centavos - fls. 232). Além das 4 (quatro) primeiras prestações do IPTU exercício de 2011 vencidas antes da arrematação, no valor de R\$ 1.959,04 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos - fls. 231), totalizando a importância de R\$ 92.575,15 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em maio de 2011. É o relatório. Decido. O artigo 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (sublinhei) O Edital da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo previu expressamente em seu item 4 que os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do CTN (fls. 191). O arrematante recebe o bem livre e desembaraçado de ônus, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. O imóvel penhorado foi arrematado em 25.05.2011 pela importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais - 60% do valor de avaliação). Deste valor, deverá ser reservada a quantia de R\$ 92.575,15 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em maio de 2011, para o pagamento do débito de IPTU não pago nos exercícios de 1999 a 2010 e da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no período de 2003 a 2005, bem como das 04 (quatro) primeiras prestações do IPTU exercício de 2011 vencidas antes da arrematação. Saliento que o arrematante responde pelos tributos vencidos após a data do leilão (25.05.2011). Ou seja, passa a ser responsável pelo pagamento do IPTU exercício 2011 a partir da 5ª parcela, com vencimento em 09.06.2011. Da análise da matrícula do imóvel extraí-se que em 18 de setembro de 2001 os executados o deram em HIPOTECA a Emilson Barros Itabaiana e sua mulher Maria de Fátima Réis Custódio (R3 / 81.614 - 3º CRI SP), para a garantia da dívida de R\$ 215.568,00, pagável por meio de 18 prestações mensais, iguais e consecutivas, sem juros e correção monetária, no valor de R\$ 11.976,00, cada uma, vencendo a primeira em 28 de setembro de 2001. Apura-se, ainda, da Av. 4 - 21.07/2010 - Prenotação nº 322.488 de 16/07/2010, que o imóvel foi penhorado para a garantia da dívida de R\$ 8.653,65, objeto do processo de Execução de Título extrajudicial nº 001.02.036906-0, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Capital. O artigo 698 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de

antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Inobstante o lapso de tempo transcorrido desde o término do prazo para o pagamento da dívida, tenho por necessária a prévia intimação dos credores hipotecários Srs. Emilson Barros Itabaiana e Maria de Fátima Reis Custódio, ambos com endereço à Rua Nanuque, nº 115, Bloco B1, apt. 61, Vila Leopoldina, CEP 05302-030, São Paulo - SP, para que apresentem ao senhor oficial de justiça o termo de quitação original da dívida objeto do R.3 da matrícula do imóvel e/ou para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser determinado o levantamento da referida hipoteca.Posto isso, determino:I) Expedição de mandado de intimação dos credores hipotecários Srs. Emilson Barros Itabaiana e Maria de Fátima Reis Custódio, COM URGÊNCIA, para que apresentem o termo original de quitação da dívida descrita no R.3 da matrícula do imóvel 81.614 - 3º CRI SP ou para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias;II) Expedição de ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Capital, informando que o imóvel penhorado para a garantia da dívida de R\$ 8.653,65, objeto do processo de Execução de Título extrajudicial nº 001.02.036906-0, foi arrematado no presente feito, com a reserva do numerário necessário para o pagamento da referida execução, solicitando para tanto informações quanto à instituição financeira, número de conta e valor atualizado dos valores a serem transferidos, bem como a expedição de mandado ao 3º CRI SP para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 81.614 (Av. 4 - 21.07/2010 - Prenotação nº 322.488 de 16/07/2010);III) A reserva de numerário no valor de R\$ 8.653,65, para posterior transferência para os autos do processo de Execução de Título extrajudicial nº 001.02.036906-0, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Capital, que deverão ser deduzidos do valor depositado a título de preço;IV) A reserva do valor de R\$ 92.575,15 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em maio de 2011, para o pagamento do débito de IPTU não pago nos exercícios de 1999 a 2010 e da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no período de 2003 a 2005, bem como das 04 (quatro) primeiras prestações do IPTU exercício de 2011 vencidas antes da arrematação, que deverão ser deduzidos do valor depositado a título de preço (fls. 240.000,00 - CEF 2527.005.44216-1);V) Expedição de ofício ao Município de São Paulo encaminhando cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 227-236, solicitando que informe os dados necessários para a quitação do tributo, bem como o cientifique de que os tributos vencidos a partir da arrematação (25.05.2011) são de responsabilidade do novo proprietário, inclusive a 5ª parcela do IPTU, exercício 2011, com vencimento em 09.06.2011. Saliento que o valor recolhido a maior pelo arrematante a título de ITBI (R\$ 8.532,14 ao invés de R\$ 4.800,00 - 2% do valor da arrematação), deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente ao Município de São Paulo;VI) Expedição de ofício de conversão dos valores depositados a título de custas judiciais - leilão em renda da União (fls. 218 - R\$ 1.200,00 - CEF 2527.005.44215-3;VII) Intimação da parte exequente Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado da dívida para a data do leilão (25.05.2011), no prazo de 10 (dez) dias. VIII) Por fim, cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a Expedição da Carta de Arrematação em favor do arrematante CHAN TE WUN, estrangeiro, natural da República Popular da China (Taiwan), Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W205871-K, Classificação permanente, comerciante, viúvo, CPF 830.217.288-04, com endereço à Rua Muniz de Souza, nº 492 - apt. 223 - tel (11) 5579-1684, cel. (11) 9785-2585, Aclimação, CEP 01534-000 São Paulo - SP, que deverá ser instruído com cópia autenticada dos documentos de fls. 211-219, 222-229 e 257-260, bem como para decidir quanto ao destino dos valores depositados e eventual levantamento em favor da parte executada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato Para Prestação de Serviço de Porte Pago nº 435091.A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial. Regularmente citada para o pagamento da dívida, a empresa ADEMPE EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL ofereceu à penhora 02 (dois) imóveis de sua propriedade (matrículas 72.132 e 35645, do 1º CRI SP). Os Termos de Penhora expedidos foram registrados nas matrículas dos imóveis em 27.11.2006.Expedido mandado de constatação e avaliação, os imóveis penhorados foram avaliados pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 25 de março de 2010.Às fls. 263-264 foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação apresentada, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela ECT, no valor de R\$ 165.845,47 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2010.Decorrido o prazo legal, foram proferidas decisões em 29.11.2010 e 28.02.2011 designando datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo.Às fls. 285-287 foi proferida decisão indeferindo o pedido do devedor (réu) para o cancelamento dos leilões designados para nova avaliação dos imóveis penhorados. Interposto o Agravo de Instrumento 2011.03.00.012023-2, o eg. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo e negou seguimento ao recurso (fls. 362-365).A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel. Em 11.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação

dos imóveis de matrícula nº 72.132 (sala comercial), Contribuinte 039.074.0140-9, Salão para escritório nº 5 na sobreloja do Ed. LAFER, situado na Rua Domingos de Moraes, nº 1.445, 1.449, 1.457 (entrada principal), na esquina da Av. Lins de Vasconcelos, possuindo a área construída de 85,13m<sup>2</sup>, correspondendo-lhe a fração ideal de 1,2572% no terreno e de matrícula nº 35.645 (garagem subsolo), Contribuinte 039.074.0138-7, uma vaga indeterminada na garagem no subsolo do ED. LAFER, com área de 30,6166m<sup>2</sup>, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,452316%, ambos registrados perante o 1º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), oferecidos por Carlos Roberto Bomfim, CPF 087.919.248-80 e Marco Marcelo de Macedo, CPF 173.253.428-45. Os arrematantes apresentaram as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação e comprovaram o recolhimento do ITBI, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil, bem como requerem a intimação do Município de São Paulo para a reserva de numerário para o pagamento do IPTU não pago nos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 3.823,36 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), em junho de 2011. É o relatório. Decido. O artigo 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (sublinhei) O Edital da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo previu expressamente em seu item 4 que os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do CTN (fls. 276). O arrematante recebe o bem livre e desembaraçado de ônus, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. A r. decisão proferida às fls. 263-265, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa executada e acolheu os cálculos elaborados pela exequente ECT no valor de R\$ 165.845,47 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2010. Os imóveis penhorados foram arrematados em 11.05.2011 pelo valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), deste valor deverão ser reservados a importância de R\$ 3.823,36 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o pagamento do débito de IPTU referente aos exercícios de 2009 e 2010. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a homologação da conta do credor e considerando dedução do IPTU, tenho por necessário apurar se o valor arrecadado com o leilão dos imóveis será suficiente para o pagamento integral da dívida, bem como se haverá saldo remanescente a ser levantado pelo devedor. Posto isso, determino: I) A reserva de numerário no valor de R\$ 3.823,36 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) para a quitação dos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2009 e 2010, que deverão ser deduzidos do valor depositado a título de preço (fls. 181.000,00 - CEF 2527.005.44199-8); II) Expedição de ofício ao Município de São Paulo encaminhando cópia da presente decisão de do documento de fls. 361, solicitando que informe os dados necessários para a quitação do tributo, bem como cientificando-a de que os tributos vencidos a partir da arrematação são de responsabilidade dos novos proprietários; III) Expedição de ofício de conversão dos valores depositados a título de custas judiciais - leilão em renda da União (fls. 334 - R\$ 905,00 - CEF 2527.005.44198-0); IV) Intimação da parte exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que informe o valor atualizado da dívida para a data do leilão (11.05.2011), no prazo de 10 (dez) dias. V) Expedição da Carta de Arrematação em favor dos arrematantes: 1) CARLOS ROBERTO BOMFIM, brasileiro, maior, casado, corretor de seguros, RG 11.573.260-3, CPF 087.919.248-80, casado com Salete Correia Neves, em 28.04.2010, no regime de comunhão parcial de bens, com endereço comercial na Rua 24 de Maio, nº 77 - cj. 1201, nesta Capital e 2) MARCO MARCELO DE MACEDO, brasileiro, maior, do comércio, RG 21.856.754-6, CPF 173.253.428-45, casado com Denise Batista de Oliveira, em 26.02.2005, no regime de comunhão parcial de bens, com endereço comercial na Rua Tuiuti, nº 2378, nesta Capital, instruindo-a com cópia autenticada dos documentos de fls. 330-339, 360-361 e 368-370. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5585**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013082-29.2011.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL. 28.07.2011 - 20H10MIN Vistos em plantão. A plausibilidade do direito invocado está demonstrada na nota técnica, elaborada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e parecer técnico confeccionado por empresa especializada contratada para fazer um diagnóstico da situação. Deveras os documentos técnicos mencionados demonstram, em princípio, o risco de novos desmoronamentos e abalos na estrutura do túnel 2 em se permitindo continuar as detonações por parte da requerida empresa mineradora. Por sua vez, o perigo da demora da prestação jurisdicional, evidencia-se na possibilidade de haver a falta de abastecimento de água a mais de 3,4 milhões de pessoas na região metropolitana da Capital do Estado de São Paulo. Diante deste risco, também demonstrado pelos documentos técnicos, em homenagem aos princípios da precaução e supremacia do interesse público sobre o particular, a suspensão temporária das atividades mineradoras da corrê Pedreira Maria Teresa Ltda é medida que se impõe, porquanto não se pode admitir, diante da possibilidade, ainda que não comprovada, de novos desmoronamentos, com risco ao abastecimento, à vida dos operários que estão na obra e aos equipamentos, a prevalência do único e exclusivo interesse particular em detrimento do interesse público de milhões de pessoas,

conforme bem argumenta o requerente, o Estado de São Paulo. Assim, DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão das detonações pela corrê Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP pelo período necessário à avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL. 28.07.2011 - 21H00MIN Vistos em plantão. Recebo a cota de fls. 177 como aditamento à inicial. Em vista da manifesta urgência, conforme anteriormente consignado, defiro o quanto postulado pelo Estado de São Paulo para que a medida liminar anteriormente concedida seja cumprida imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apoio de força policial, caso necessário. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 29.07.2011 - FLS. 262-263 Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM e a empresa PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., com pedido liminar para a suspensão temporária das atividades minerais da co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP pelo período necessário até que haja a avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações. Apresenta nota técnica elaborada pela SABESP e parecer técnico confeccionado por empresa especializada contratada para fazer um diagnóstico da situação (GeoCompany). Os autores noticiam na petição inicial que sob o ponto de vista da reforma de construção civil o túnel está completo, estando em fase de finalização sendo necessário o ingresso de equipes para a retirada dos equipamentos de infra-estrutura utilizados, até que seja possível a veiculação de água em sua plena capacidade. Conforme se verifica do ofício encaminhado pelos autores DAEE e SABESP ao co-réu DNPM em 20.06.2011 (fls. 31-33), foi solicitada a suspensão temporária das detonações de produção pela PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., até que haja a finalização das obras de recuperação do referido túnel, com prazo de conclusão estimado em 45 (quarenta e cinco) dias, quando se poderá constatar melhor a situação por opinião técnica abalizada sobre o tema. O pedido liminar foi deferido pelo Juiz Plantonista, em razão da distribuição do presente feito ter se dado após o encerramento do expediente forense, sendo determinada a suspensão das detonações pela co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP pelo período necessário à avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações. Foi deferido o pedido do Estado de São Paulo para que a medida liminar seja cumprida imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apoio de força policial, caso necessário. A co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda., apresenta pedido de reconsideração da r. decisão proferida em plantão judicial (fls. 187-261), para que seja permitida a realização de única detonação monitorada com a presença de técnicos do IPT e DNPM, e assim emitido parecer definitivo pelos referidos sobre as causas do colapso do túnel, bem como para que as requerentes se abstenham de inundar o túnel 2 até que seja realizada a detonação monitorada interna e externa. É o relatório. Decido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de agosto de 2011 (terça-feira), a se realizar às 15:00 horas na sala de audiência desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, situada à Av. Paulista, nº 1682 - 7º andar, CEP 01310-200, Fórum Pedro Lessa. Diante da relevância dos interesses envolvidos no presente feito e considerando a proximidade da audiência, determino ao Diretor de Secretaria que intime a partes para o comparecimento à audiência acima designada, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico e/ou contato telefônico, mediante certidão nos autos. Expeça-se mandado em regime de prioridade Plantão, para intimação da co-autora COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, situada na Rua Costa Carvalho, nº 256, Pinheiros, São Paulo - Capital, para que apresente cronograma com a previsão do término das obras de reforma e retirada dos equipamentos de infra-estrutura do túnel 2, bem como se há previsão para o início de sua utilização com a transposição de água entre as represas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como cientificando-a de que a inundação do referido túnel só poderá ocorrer com a autorização deste Juízo Federal. Determino a citação das rés. O prazo para resposta começará após a audiência de conciliação para se evitar tumulto processual. Tendo em vista que a empresa ré encontra-se em Mogi das Cruzes e não haverá tempo hábil para sua citação, esta poderá apresentar procuração com poderes específicos para receber a citação na referida audiência. Nos termos do artigo 5º, 1º, Lei n.º 7.347/85 intime-se o representante do Ministério Público Federal com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 5588**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020228-93.1989.403.6100 (89.0020228-6)** - ISABEL FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ISABEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1)** - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/

DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE D ERRICO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico tributário relativamente à exigência do FINSOCIAL. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, limitando a obrigação tributária relativa ao FINSOCIAL em 0,5% (meio por cento) até o início dos efeitos da LC 70/91, condenando a ré à restituição dos valores pagos a maior. O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região julgou improcedente o pedido com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviço PREVIDÊNCIA DE FUNERAIS SÃO JOSÉ LTDA. e ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL SÃO BENEDITO S/C LTDA., mantendo a r. sentença monocrática em relação às demais autoras. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (PFN) opôs os embargos à execução 2001.61.00.007239-9, que foi regularmente processado e julgado improcedente. Foram expedidos os ofícios requisitórios das autoras com o cadastro regular perante a Secretaria da Receita Federal por meio de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, com exceção das empresas TECELAGEM REGENTE LTDA. e DISMARIA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA., que foram objeto de PRECATÓRIO. O crédito da empresa DISMARIA, depositados às fls. 417 - 1ª parcela do precatório no valor de R\$ 23.287,45 (CEF 1181.005.503372705) e fls. 464 - 2ª parcela do precatório no valor de R\$ 5.559,54 (CEF 1181.005.504842306), foi penhorado no rosto dos autos para a garantia da Execução Fiscal 1326/98, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu - SP até o montante de R\$ 76.121,34 (fls. 558-561). Os autores requerem a expedição de requisição de pagamento complementar no tocante às diferenças que entendem devidas a título de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição das requisições de pagamento (fls. 566-569). As partes também divergem quanto ao montante a ser levantado e/ou convertido em renda da União dos valores depositados judicialmente pela autora DISMARIA. A Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal apresentou planilha de cálculos às fls. 547-548. Regularmente intimadas, as partes apresentaram manifestação. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação e a planilha de cálculos apresentada pela União Federal (PFN) às fls. 571-599, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. No tocante ao pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, este Juízo firmou entendimento quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, que deverão ser aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Posto isso, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento complementar com relação aos juros de mora compreendidos no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. A empresa DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA., realizou os depósitos judiciais após as datas de vencimento do tributo, sem a devida correção monetária. Deste modo, para a quitação do débito tributário reconhecido como devido no título executivo, será necessária a conversão de percentual maior que o apresentado pela autora e pela contadoria judicial. Por esta razão não poderão ser levantados na proporção requerida pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício para a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União na percentagem de 99,62% e alvará de levantamento em favor da parte autora de 0,38% (CEF 0265.005.00122157-7). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal solicitando a transferência dos valores penhorados (fls. 417 - 1ª parcela do precatório no valor de R\$ 23.287,45 - CEF 1181.005.503372705 e fls. 464 - 2ª parcela do precatório no valor de R\$ 5.559,54 - CEF 1181.005.504842306), para os autos da Execução Fiscal 1326/98, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu - SP. Comunique-se ao referido Juízo, por correio eletrônico. Fls. 563: Expeça-se alvará de levantamento da 3ª e última parcela do precatório em favor da autora TECELAGEM REGENTE LTDA., que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5213**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021483-42.1996.403.6100 (96.0021483-2) - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc.Petição de fls. 452/481:Tendo em vista a alteração da denominação social das impetrantes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA ao invés de VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA e VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A ao invés de NOVA HPI PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado, para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Fabio Martins Andrade, OAB/SP n.º 186.211-A.Todavia, regularizem as impetrantes a representação processual, uma vez que as procurações de fls. 475 e 479 não conferem aos outorgados poderes da cláusula ad judicium.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0027434-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027434-1) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc.Às fls. 538/538-verso foi proferida decisão indeferindo o pedido de desistência do feito requerido pela impetrante, em petição protocolada em 09.02.2010, reiterada às fls. 507/513.Determinou-se, ainda, na referida decisão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos da coisa julgada, ante a divergência entre as partes acerca da destinação dos valores depositados nos autos.Dessa decisão, de fls. 538/538-verso, a impetrante opôs Embargos de Declaração alegando que na petição de fls. 448/468, protocolada em 27.11.2009, manifestou sua intenção de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, valendo-se dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.Esclarece que após a formalização de seu pedido de adesão foram expedidas diversas portarias pela Receita Federal conjuntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, regulamentando os procedimentos e providências a serem adotados pelo contribuinte, dentre os quais, foi fixado prazo para desistência expressa e de forma irrevogável da presente demanda.Argumenta, que, para tanto, apresentou, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra o não recebimento de seu recurso extraordinário, petição datada 04.12.09, conforme cópia anexa, informando que deixaria de recorrer da decisão que negou provimento ao referido agravo, bem como que fosse certificado o trânsito em julgado da mencionada decisão com a remessa dos autos à origem.Aduz que, posteriormente, dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 19.11.2009, apresentou pedido de desistência, conforme petição de fls. 473/474.Alega que a decisão hostilizada, de fls. 538/538-verso, indeferiu o pedido da autora de utilizar os depósitos judiciais nos termos da Lei n.º 11.941/09, com o consequente levantamento do valor remanescente, pois considerou que teria sido feito após o trânsito em julgado definitivo da demanda, bem como diante do fato de que após a prolação da sentença teria se encerrado a atividade jurisdicional do presente juízo. Entende que nesse sentido, a decisão restou omissa e obscura.Alega, também, omissão na decisão embargada, uma vez que o pedido da autora de utilização dos depósitos judiciais para extinguir a obrigação tributária foi feito tempestivamente e antes do deslinde definitivo da demanda.Argumenta, ainda, que há obscuridade na decisão quando diz estar encerrada toda e qualquer atividade deste Juízo diante da prolação da sentença, uma vez que a competência para permitir o levantamento dos valores cabe, tão somente, a esse juízo a quo.Assim, requer a impetrante seja analisado o seu pedido de levantamento de parte dos depósitos efetuados nos presentes autos em razão dos benefícios trazidos pela Lei n.º 11.941/09, conforme petição de fls. 448/468.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A impetrante alega, em suma, omissão e obscuridade na decisão de fls. 538/538-verso, pois considerou que o pedido de levantamento teria sido feito após o trânsito em julgado da demanda e que após a prolação da sentença teria se encerrado a atividade jurisdicional do Juízo.Em primeiro grau de jurisdição, o Mandado de Segurança foi julgado procedente, assegurando o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70 (e alterações dadas por leis complementares posteriores), afastando o disposto nas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 (fls. 82/99). Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou decisão monocrática negando seguimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, por entender válida a Lei n.º 9.715/98, sendo inconstitucional apenas a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.715/98). Reconheceu, ainda, a inexigibilidade da contribuição ao PIS, com base na referida lei, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, por ser a impetrante empresa de natureza comercial ou mista (fls. 167/170). Tal decisão não foi alterada pelos vários recursos interpostos posteriormente. Em 27.11.2009 a impetrante peticionou (fls. 448/468), requerendo o parcial levantamento e conversão dos depósitos efetuados nos autos, valendo-se dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09. A final informou que iria desistir do presente feito no prazo legal. Em 09/02/2010 protocolizou petição (fls. 473/474) informando a desistência da ação, renunciando a todas as alegações de direito sobre a qual se funda, nos termos do artigo 269, V do CPC, reiterando todo o exposto na petição protocolada em 27.11.2009.Ou seja, a impetrante requereu o levantamento dos valores, em 29.11.2009, ocasião em que o feito encontrava-se pendente de julgamento de Agravo de Instrumento de decisão que não

recebeu Recurso Extraordinário. Em 09/02/2010 a impetrante reiterou o pleito de fls. 448/468, informando a desistência da ação. Nesta linha, às fls. 538/538-verso, foi decidido que se findou a atividade jurisdicional, além de ter ocorrido a coisa julgada. Ainda que assim não fosse, incabível o levantamento ou conversão de valores requeridos em 29.11.2009, uma vez que o feito encontrava-se pendente de julgamento de recurso. Quanto à desistência da ação, tal pleito foi formulado perante este Juízo em 09.02.2010, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 739545, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Desta forma, restou indeferido o pedido de desistência formulado pela impetrante e consequentemente o levantamento e conversão de valores na forma em que requerida, pois, com a sentença prolatada às fls. 82/99, findou-se a atividade jurisdicional do Juízo a quo, sendo defeso a este magistrado prolatar nova sentença, não obstante caiba a este Juízo a apreciação do destino dos depósitos judiciais efetivados. Diante do exposto, no caso em exame, não se vêem os vícios apontados. Não houve qualquer obscuridade ou omissão na decisão apontada, pois devidamente fundamentada. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 542/550. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 538/538-verso, bem como desta decisão. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 538/538-verso, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0006121-53.2003.403.6100 (2003.61.00.006121-0) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

fls. 176: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0013665-92.2003.403.6100 (2003.61.00.013665-9) - AQUILES GONZALEZ GONZALEZ (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 295: Vistos etc. 1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o Autor (Petições às fls. 290 e 294), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os n.ºs de seu CPF/MF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme determinado à fl. 292, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará. Int. São Paulo, 20 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0011163-15.2005.403.6100 (2005.61.00.011163-5) - AUTO POSTO 3J LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

fls. 118: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3) - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc. 1. Conforme informação do Setor de Distribuição - SEDI, à fl. 349, o Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP n.º 52694, encontra-se na situação baixado. Todavia, uma vez que a impetrante constituiu novos advogados, conforme procuração ad judicium, à fl. 294, prossiga-se. 2. Petição de fl. 365: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014263-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014263-6) - IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA X DEISE CRISTINA DE LEMOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO BORTOLLOTTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 153 e verso: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, a expedição de alvarás de levantamento de parte dos depósitos de fls. 62 a 65, em favor dos impetrantes.2) Tendo em vista que na guia de depósito de fl. 65 (na quantia total de R\$1.007,42, em 14.07.2006), da coimpetrante IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA não consta anotado o número da conta judicial, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe seu dígito, pois menciona a referida conta à fl. 144 (nº 0265.635.239501- \_).3) Verifica-se que todos os impetrantes estão representados, neste mandamus, pelos d. advogados Drs. CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP 102.217) e LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA (OAB/SP 200.225), conforme procurações de fls. 23, 28, 32 e 36 e substabelecimento de fl. 128. Porém, os dois patronos compareceram em Secretaria para agendar data para a retirada das respectivas guias de levantamento (fls. 150 e 152) de parte dos depósitos de fls. 62 a 65. Como há campo específico para a inserção de apenas um advogado nos impressos de alvarás de levantamento, esclareçam os impetrantes qual patrono deverá prevalecer no aludido documento. 4) Somente após as partes prestarem os esclarecimentos pertinentes, será possível expedir alvarás de levantamento aos impetrantes de parte dos depósitos de fls. 62 a 65, como determinado à fl. 151 e verso e discriminado abaixo:impetrante Valor total depositado Valor a ser levantado pelo impetrante Valor a ser transformado em pagamento definitivo à UNIÃOIvani Regina dos SantosProcuração fl. 23 e substabelecimento fl. 128(Drs. Leila e Cláudio)R\$1.007,42 (fl 65)em 14.07.2006conta nº 0265.635.239501- \_R\$239,47 (fl 143)R\$767,95Deise Cristina de LemosProcuração fls. 28 e substabelecimento fl. 128(Drs. Leila e Cláudio)R\$1.577,38 (fl 62)em 14.07.2006conta nº 0265.635.239498-0R\$488,79 (fl 140)R\$1.088,59Ana Maria de Oliveira RochaProcuração fl. 32 e substabelecimento fl. 128(Drs. Leila e Cláudio)R\$1.484,88 (fl 64)em 14.07.2006conta nº 0265.635.239505-6R\$807,30 (fl 145)R\$677,58Carlos Alberto BortolotteProcuração fl. 36 e substabelecimento fl. 128(Drs. Leila e Cláudio)R\$2.369,07 (fl 63)em 14.07.2006conta nº 0265.635.239506-4R\$1.515,64 (fl 147)R\$853,43Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 21 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

**0032662-84.2007.403.6100 (2007.61.00.032662-4) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 169/185:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000049-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000049-1) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

fls. 684: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0000362-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000362-5) - MICHAEL VIEIRA GARCEZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc.Petição de fls. 150/159: Às fls. 135/136 o impetrante requer o levantamento do valor de R\$9.677,59, relativo ao depósito de fl. 44 (60) e às fls. 150/159 a União informa o mesmo valor, a ser por este levantado. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 44, a favor do impetrante, no valor de R\$ 9.677,59, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após, transforme-se em pagamento definitivo da União o valor remanescente do referido depósito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0007393-04.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Petição de fls. 294/326:Mantenho a decisão de fls. 278/284, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 3 de fls. 278/284.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena



**0008000-17.2011.403.6100** - MARCIO LUIZ HENRIQUE LOPES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Petição de fl. 63:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, venham-me conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011161-35.2011.403.6100** - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc.Petição de fl. 54:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 265: Vistos etc.Petição da AUTORA, de fls. 251/252, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 262/264:1) Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 153, tendo em vista que o d. advogado Dr. MAURÍCIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA (OAB/SP 258-908-B) - indicado na petição de fls. 251/252 para constar, em conjunto com a autora, no alvará de levantamento do depósito de fl. 153 - não foi constituído, ou substabelecido, nestes autos (fls. 172/173).2) Verifica-se que houve cisão parcial da empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA para a autora SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA (fls. 230/244).3) Portanto, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 153, como requerido às fls. 251/252 e determinado à fl. 254, regularize a AUTORA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, como dito no item 1) deste despacho, o d. advogado Dr. MAURÍCIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA (OAB/SP258.908-B) não foi constituído, ou substabelecido, nestes autos, pois a Procuração de fl. 253 diz respeito à empresa cindida SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 02.685.377/0001-57) e não à AUTORA. Int.São Paulo, 21 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente N° 5214**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006757-63.1996.403.6100 (96.0006757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE)

fls. 740: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0010955-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010955-6)** - SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 332: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 22 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

#### **MONITORIA**

**0022009-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARINA ELIZABETH VAZ SOUZA(SP042031 - AMADEU FONSECA E SP086175 - ENIO

KIRCHENCHTEJN)

fls. 175: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 22 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2)** - VENTURA RAPHAEL MARTELLO (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 103: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8)** - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI (SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 300 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 291/293: Ao contrário do alegado pelos exequentes, a executada ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A decisão de fl. 131 determinou apenas a apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, conforme inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, que acrescentou o artigo 475-B e 1º ao CPC. Como as execuções contra a Fazenda Pública se processam nos termos do artigo 730 do CPC, intimem-se os exequentes a apresentar as peças necessárias a integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição dos cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0104567-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104567-6)** - EDSON DIONISIO DE OLIVEIRA X EMILIO FRANCISCO COELHO X FLORISVALDO FERREIRA BORGES X GENARO INACIO NEVES DOS SANTOS X JOSE MARCIO PEREIRA X LUIZ NERIS X OTANIEL DE JESUS LIMA X SOELI CARLOS DO NASCIMENTO (SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica do TRF3 de fl. 374, para requererem, se for o caso, o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0039790-39.1999.403.6100 (1999.61.00.039790-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3)) JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fl. 317: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 306/308, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0039790-39.1999.403.6100, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 249/253, determinando, ainda, a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL, além de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária à CEF no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Int. São Paulo, 21 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0012121-06.2002.403.6100 (2002.61.00.012121-4)** - MASAYUKI NOJIRI X SUMAKO ISHII NOJIRI (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 553: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for

o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 20 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0035929-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035929-6)** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

**0009124-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009124-3)** - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 324: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3)** - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA (SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A (SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1.159: Vistos, baixando em diligência. Regularize o patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. Edison Baldi Junior, sua representação processual. Intime-se, com urgência. São Paulo, 05 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0033674-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033674-5)** - ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 101: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, em diligência, do E. TRF/3ª Região; II - Considerando a determinação contida na decisão de fls. 99, mantenho a SENTENÇA de fls. 66/79; III - Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 285-A do CPC, CITE-SE a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta e INTIME-SE-A para oferecer contrarrazões ao recurso de fls. 83/97; IV - Após a manifestação da ré ou decorrido o seu prazo, subam os autos à superior instância (E. TRF 3ª Região). Int. São Paulo, 20 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

**0006995-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006995-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004524-0)) VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA (SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Fl. 651: Vistos, em decisão. Petição de fl. 649: Reiterando as decisões de fls. 638 e seguintes destes autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC. As alegações finais

ou memoriais são admissíveis pelo Juízo somente no caso de produção de provas. As partes foram regularmente intimadas de todos os atos processuais, manifestando-se em todas as oportunidades devidas, não se havendo de falar em cerceamento de defesa. Destarte, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 22 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008118-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008118-1)** - PAULO VICENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 193: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0010549-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010549-5)** - JULIA MIDORY YAMADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 190: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0004772-68.2010.403.6100** - ISABEL DA SILVA MOZONE (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 384/415: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009509-17.2010.403.6100** - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 191/197: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010646-34.2010.403.6100** - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 231 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 217/218: 1.1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 1.3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 1.4 - Decorrido o prazo do item 1 supra, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. 2 - Petição de fls. 221/230: Indefiro o pedido de suspensão do leilão do imóvel objeto deste feito, pelas mesmas razões expendidas na decisão de fls. 114/117. Int. São Paulo, 20 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022680-41.2010.403.6100** - ROGERIO FABIANO VAZ X NEUMA CRISTINA SANTIAGO VAZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 115: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 20 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

**0025349-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020447-71.2010.403.6100) JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls. 187 e verso: Vistos.1. Petição de fl. 184:Razão assiste ao autor.Dessa forma, retifico o primeiro parágrafo da decisão de fl. 176/177, para que passe a constar: Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, ordem para que a ré efetue o pagamento dos valores correspondentes ao aluguel do imóvel situado na Rua Professor Francisco de Castro, nº 44, Vila Clementino, São Paulo/SP, com vencimento a partir de outubro de 2009, bem como da importância relativa ao IPTU. (...).2. Defiro ao autor JOÃO DE DEUS GOMES a devolução do prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão de fls. 176/177, visto que os autos estavam em carga com o procurador da ré.Int.São Paulo, 31 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal SubstitutoFls. 188/198: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 08/06/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0009106-36.2010.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 189/233, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 291/292. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019691-41.2010.403.6301** - MIRIAM ARADO(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002524-95.2011.403.6100** - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020673-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020673-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009500-0)) FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) fls. 159: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0006997-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-14.2011.403.6100) JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 236: Vistos, baixando em diligência.Manifestem-se as partes sobre seu interesse na tentativa de conciliação, para, no caso, determinar-se o envio dos autos ao Mutirão.Intimem-se, com urgência.São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008711-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1)) NEUMIAS LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 37: Vistos, baixando em diligência.Junte a curadora Certidão de Objeto e Pé do processo de interdição, haja vista o tempo transcorrido.Intime-se, com urgência.São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER

RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 357 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 355/356:1 - Defiro o pedido de citação da executada LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS, nos endereços indicados pela exequente. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto, para citação dessa executada. Consequentemente, torno sem efeito a citação realizada pelo edital de fl. 306. Certifique-se. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 24 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009500-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS)**

fls. 79: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3) - JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA)**

Fl. 365: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 306/308, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0039790-39.1999.403.6100, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 249/253, determinando, ainda, a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL, além de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária à CEF no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Int. São Paulo, 21 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0003552-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003552-5) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSIVANIA SOUSA SILVA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

fls. 180: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 22 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA**

Vistos, em despacho.1 - Dada a pluralidade de patronos que representam a Caixa Econômica Federal - CEF, esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento, fornecendo, ainda, os n°s de seu CPF/MF e RG.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Após o esclarecimento supra, expeça(m)-se o(s) Alvará(s), devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará.Int.São Paulo, 21 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6)** - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 240 e verso: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 238/239:Na decisão de fls. 199/201, determinou-se: a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007; o pagamento de juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação; juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 228/231, utilizou, equivocadamente, a Resolução CJF nº 134/2010 e aplicou os juros de mora e os juros remuneratórios a partir de cada parcela.Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.São Paulo, 25 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028916-34.1995.403.6100 (95.0028916-4)** - RAYMUNDO SOARES DE MOURA(SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o pedido de de remessa dos autos à subseção de Florianópolis(SC), correspondente ao domicílio do executado (fls.103-104), nos termos do art. 475-P, do CPC. Intime-se.

**0045169-97.1995.403.6100 (95.0045169-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)) ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017378-51.1998.403.6100 (98.0017378-1)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o pedido de remessa dos autos à subseção de Guarulhos (SP), correspondente ao domicílio do executado (fls.129-130), nos termos do art. 475-P, do CPC. Intime-se.

**0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8)** - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0011424-53.2000.403.6100 (2000.61.00.011424-9)** - APOLINARIO MANOEL DA ROCHA X CARLOS CESAR COMPADRE X JOAQUINA MONTEIRO LEITE X JOSE SEZARIO DE OLIVEIRA X MARCELO LAUKSAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, cumprindo à parte executada apresentar a documentação determinada pelo Juízo ad quem no prazo de quinze (15) dias (fls.319-320). Intimem-se.

**0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1)** - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS

SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES)(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0074590-79.2007.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Manifeste-se, a parte autora, em 10 (dez) dias sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

**0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8)** - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 252, fornecendo os dados e cópia para contrafé para a citação do terceiro adquirente do imóvel. Intime-se.

**0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1)** - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 1.670,90 (um mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos), para fevereiro de 2011, apresentado pelo réu às fls. 1293/1295, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0009047-60.2010.403.6100** - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0014121-95.2010.403.6100** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, UNIÃO FEDERAL, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001205-92.2011.403.6100** - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003121-64.2011.403.6100** - JOSE RODOLFO DE SOUZA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003390-06.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011901-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)



Apensem-se aos autos principais. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)** - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005623-45.1989.403.6100 (89.0005623-9)** - WILSON ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILSON ROCCO X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o ofício precatório complementar n. 0059360-31.2006.403.0000, em virtude da ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0088368-87.2005.403.0000, sem prejuízo de nova requisição do numerário, a ser expedido pelo sistema eletrônico, nos termos da decisão de fl.270.Intimem-se.

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Manifestem-se a Prefeitura Municipal de Campinas, em 10 dias, sobre a petição de fls. 446/452 da União Federal. Após, em face do extrato de pagamento de fl. 445, manifeste-se a União Federal. Intimem-se.

**0044255-38.1992.403.6100 (92.0044255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-36.1992.403.6100 (92.0028858-8)) D J LOURENCO DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X D J LOURENCO DOCES X UNIAO FEDERAL

Em virtude da decisão de fl. 258, cancele-se o precatório n. 2006.03.00.062523-1 e após o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0091735-22.2005.403.0000, expeça-se ofício requisitório complementar de pequeno valor. Oficie-se, comunicando-se, conforme requerido na decisão supramencionada. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo. Intimem-se.

**0004661-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004661-9)** - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA

Providencie a executada Central Telha Ind. e Com. Ltda. o pagamento do montante de R\$ 182.627,33, para julho/2011, correspondente à sua condenação na verba sucumbencial. Prazo: quinze (15) dias, sob ônus do acréscimo de multa de 10%. O valor deverá ser atualizado até a data do depósito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006423-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls. 162/164 da exequente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSI S/A

Comprove a executada, em 15 dias, os poderes de Edmundo Rossi Cuppoloni e Edurado Rossi Cuppoloni para outorgarem a procuração de fls. 346/351 em nome da empresa Rossi S/A. Após, expeça-se alvará de levantamento, em conformidade com a decisão de fls. 329/332. Intime-se.

**0008366-86.1993.403.6100 (93.0008366-0)** - FATIMA LIANNE PETER LOPES X TAKAU KOBAYASHI X UBIRAJARA CORTEZ X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X VALDOMIRO GAZOLA X VITOR DE JESUS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X FATIMA LIANNE PETER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKAU KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X FATIMA LIANNE PETER LOPES X UNIAO FEDERAL X TAKAU KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X VITOR DE JESUS

1 - Convertam-se os depósitos de fls. 658/662 em renda da União Federal. 2 - Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica em relação a Fatima Lianne Peter Lopes, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016241-05.1996.403.6100 (96.0016241-7)** - JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X GUILHERME MAGNO DA SILVA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ADHEMAR CORREA X ATHAIDE FERRARI X VANER BICEGO X HERMETOLINA JACOB BEZERRA X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X NILZA MACEDO MAIANI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGNO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR CORREA X UNIAO FEDERAL X ATHAIDE FERRARI X UNIAO FEDERAL X VANER BICEGO X UNIAO FEDERAL X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NILZA MACEDO MAIANI

Providenciem os coexequentes José Figueira da Cruz, Guilherme Magno da Silva, Melanchton S. V Machado, Adhemar Correa, Athaide Ferrari, Vaner Bicego, Hermetolina Jacob Bezerra, Nancy Barros T. Nunes, Maria J. Machado Cardoso e Nilza Macedo Maiani, o pagamento do valor de R\$ 2.422,78, para abril/2011, por executado. Prazo: quinze (15) dias, sob o ônus do pagamento de multa de 10%. O pagamento deverá ser atualizado até a data do depósito. Intimem-se.

**0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO  
Indefiro o pedido de fl.223, tendo em vista a imprecisão na localização do imóvel, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 216/218. Aguarde-se, em arquivo, provocação da exequente sobre a localização do imóvel penhorado. Intime-se.

**0018245-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018245-9)** - SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X SIGMAR HORST CARDOSO X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SORAYA SOUBHI SMAILI X SUELI DE FARIA MULLER X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X VERA LIDIA COSTA SILVA X WALQUIRIA GANDRA NIRO X ZOILO PIRES DE CAMARGO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MIRAGLIA VALDEOLIVAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X UNIAO FEDERAL X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X UNIAO FEDERAL X SORAYA SOUBHI SMAILI X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FARIA MULLER X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VERA LIDIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA GANDRA NIRO X UNIAO FEDERAL X ZOILO PIRES DE CAMARGO

Convertam-se os depósitos de fls. 361/370 em renda da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9)** - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelo réu (fl.313-314). Após, nova vista. Intime-se.

**0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018824-40.2008.403.6100, apresente a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3)** - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 97.0057036-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DAVINA CARAN VIZCAINO, DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA, DANIELE APARECIDA MARTINS, DIRCEU ALVES DE LIMA, DÉCIO JORGE, DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO, DANIEL DE VASCONCELOS, DIONEIA MOREIRA, DETINHO HONORATO DE LIMA, e ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI RÉUS: TELEBRÁS S/A, C.T.B.C. COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO, ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES USUÁRIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES e ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a Telebrás S/A, C.T.B.C Companhia Telefônica da Borda do Campo, Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes e Alcatel Telecomunicações S/A objetivando que os requerentes recebam as ações nominativas, preferenciais ou ordinárias a que tem direito em razão da aquisição de concessão de linha telefônica do plano de expansão. O autores inscreveram-se perante a requerida C.T.B.C Companhia Telefônica da Borda do Campo que contratou os serviços da Alcatel Telecomunicações S/A que comercializou os plano de expansão de linhas telefônicas. Quanto os autores foram chamados para efetivar o contrato de aquisição de linha, perceberam a inserção de cláusula contratual segundo a qual não teriam direito nem ao recebimento de ações nem a compensação em dinheiro correspondente, sob o fundamento de que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria 610/1994. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/688. A C.T.B.C. Companhia Telefônica da Borda do Campo, a Alcatel Telecomunicações S/A e a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás contestaram o feito, respectivamente às fls. 86/98, fls. 171/176 e 189/207. Réplica às fls. 544/550. Em relação à Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos seu endereço correto para citação, à fl. 360. À fl. 374 a parte autora afirmou que a associação funcionava no endereço constante da inicial, informando que acompanharia o Sr. Oficial de Justiça. Efetuada a diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em 17.04.2001, fl. 411, que a co-ré não era conhecida no endereço fornecido. Instada a se manifestar, a parte autora reiterou os termos da petição de fl. 374, afirmando que a co-ré encontrava-se instalada no endereço anteriormente fornecido, (fl. 420). Determinada a expedição de nova Carta Precatória, fl. 422, o Sr. Oficial de Justiça reiterou que a co-ré não funciona no endereço fornecido, certidão de fl. 443. À fl. 528 foi determinado à parte autora que promovesse a citação da co-ré Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes. A parte autora manifestou-se às fls. 530/531 e nova diligência foi realizada, mas restou infrutífera. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 544/550 requerendo novo prazo para fornecer o endereço, requerimento este reiterado à fl. 558 e 600. À fl. 624 o Sr. Oficial de Justiça novamente constatou não funcionar a co-ré no endereço fornecido pela parte. A seguir a parte autora requereu prazo de 10 dias para manifestação, (fl. 628), o que foi reiterado à fl. 632, novamente sem manifestação conclusiva a respeito. Observa-se, portanto, que até a presente data a co-ré Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes não foi citada. Desde 2001 diversas foram as diligências realizadas pelo juízo na tentativa de citação da ré, devendo ser ressaltado que muitas delas foram efetivadas no endereço indicado na petição inicial, uma vez que a parte autora afirmou por diversas vezes que a associação lá tinha sua sede. Acrescento que muito embora a parte autora tenha também manifestado por diversas vezes interesse em acompanhar o Sr. Oficial de Justiça, em momento algum diligenciou neste sentido, providência que lhe competia. Frustradas todas as tentativas de citação da co-ré, a parte autora

foi mais uma vez instada a dar andamento ao feito formulando os requerimentos pertinentes, mas desde setembro de 2010 requer reiteradamente prazo para o cumprimento da determinação judicial, deixando de promover o adequado andamento do feito, em especial a citação de co-ré, o que impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, observo que desde 2001 o feito encontra-se estagnado na mesma fase processual (passados, portanto, dez anos), aguardando que a parte autora tome as providências que lhe competem para o andamento do feito. Contudo, não se pode admitir que o feito permaneça indefinidamente em estado de espera, razão pela qual deve arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, por considerar ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação de litisconsorte passivo, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, devidas pelos autores. Honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela parte autora aos réus TELEBRÁS S/A, C.T.B.C. COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO e ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014184-23.2010.403.6100** - MHM INDUSTRIA METALURGICA TRANSPORTES E PARTICIPAC X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO COM METAIS LTDA X ZVEIBIL INDL/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014184-23.2010.403.6100 AUTORES: MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA; ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO COM METAIS LTDA e ZVEILBIL INDUSTRIAL LTDA RÉUS : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA A parte autora propõe a presente ação ordinária objetivando a condenação das rés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A ao ressarcimento em espécie, do valor recolhido a título de pagamento de cada uma das faturas de energia elétrica que tiveram a cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, do período de 01/1987 a 01/1994, até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, a serem apurados em liquidação de sentença; o pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano; que as diferenças de correção monetária sejam calculadas pelo número correto de UPs; aplicação dos expurgos inflacionários, a incidência de juros de mora de 6% incidente sobre o total da condenação, atualizados pela Selic. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/176. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, às fls. 187/205, a carência da ação em razão da ilegitimidade das autoras para pleitearem a restituição em tela e a ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, argüiu a prescrição e requereu a improcedência da ação. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A contestaram a presente ação às fls. 213/262. Preliminarmente alega a ausência de pedido certo e determinado formulado pela parte autora, a inépcia da petição inicial e a ausência de documentos necessários à propositura da presente ação. No mérito, argüiu a prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 869/879. É o relatório, passo a decidir. 1- Das Preliminares 1.1- Da Ilegitimidade Ativa A União sustenta a ilegitimidade passiva da parte autora por ser o empréstimo compulsório um tributo indireto. Tal argumentação não se sustenta. O empréstimo compulsório era recolhido e suportado pelos consumidores de energia elétrica (no caso as autoras), não tendo sido transferido a terceiros (seus clientes), tal como ocorre com os tributos indiretos ICMS e IPI, que são transferidos aos adquirentes mediante destaque na nota fiscal. Claro que o custo da produção influencia no valor total do produto, mas isto não significa que os consumidores dos produtos fabricados pela autora atuem como sujeitos passivos ou responsáveis tributários, o que por si só afasta a alegação de ser o empréstimo compulsório um tributo indireto. 1.2- Ausência de Pedido Certo e Determinado O Código de Processo Civil determina, no caput do artigo 286, que o pedido deve ser certo e determinado, trazendo em seus incisos as exceções a esta regra. Dentre estas exceções destaca-se o inciso III, prevendo situações em que a determinação do valor da condenação depende de ato que deve ser praticado pelo réu. No caso dos autos, observa-se que a autora questiona a forma e os índices segundo os quais foi calculada a correção monetária incidente sobre a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Desta forma, sendo a ação julgada procedente será necessário apurar em execução o montante a ser restituído, calculando-se a diferença entre o que seria devido considerando a correção monetária nos moldes pleiteados e aquela calculada pela União/Eletróbrás. Para tanto, a participação da ré é essencial, uma vez que tem o controle do que já foi restituído e do que deverá sê-lo a título de complemento. Portanto, num primeiro momento decide-se quanto ao direito da parte autora à complementação da restituição do ECE, para depois, em sede de execução, determinar-se o quanto devido. 1.3- Ausência de documentos na via original Para o deslinde do feito, torna-se necessária a juntada aos autos pela parte autora das contas de energia elétrica e dos respectivos comprovantes de pagamento ou da comprovação da conversão dos valores pagos em ações, pois estes documentos comprovam que a parte autora efetivamente recolheu o empréstimo compulsório. Assim, verifico que apenas a autora ZVEILBIL INDUSTRIAL LTDA acostou aos autos cópias de suas contas de energia elétrica, fls. 91/139 referentes à unidade situada na Rua Castro Verde, n.º 300 e fls. 141/175 referentes à unidade da Av. Santo Amaro, n.º 5042. As demais autoras MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA e ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO COM METAIS LTDA, contudo, não acostaram aos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo recolhimento do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo e energia elétrica. Ressalvo, todavia, que a análise do conjunto probatório carreado aos autos é matéria pertinente ao mérito da causa, a ser analisado por ocasião da sentença, com repercussão na procedência ou

improcedência do pedido e não uma questão meramente preliminar.2- Do Mérito2.1- Da PrescriçãoA análise do prazo prescricional, em se tratando de empréstimo compulsório de energia elétrica, deve ser feita com base em dois dispositivos, o artigo 2º do Decreto-lei 1.512/76, o art. 1º do Decreto 20.910/32 e o Código Tributário Nacional ( Lei 5.172/66, artigo 168): Decreto-lei 1.512/76Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.Decreto 20.910/32art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei 5.172/66, artigo 168:Art.168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:...A análise conjugada dos dispositivos legais citados nos leva a concluir que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos contados do recolhimento do empréstimo. É apenas nesse exato momento que se pode verificar a ausência do resgate ou a sua realização por valor menor que o correto. Tais circunstâncias lesionam o credor, dando origem ao nascimento de uma pretensão e, com ela, o início do prazo prescricional que é quinquenal, seja em face das disposições do Decreto 20.910/32, seja em face do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Ocorrendo dúvidas quanto ao início da contagem do prazo prescricional, cabíveis embargos de declaração para fins de esclarecimento.2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (grifei)3. Embargos acolhidos para fins de esclarecimento, nos termos do voto.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDEDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592062; Processo: 200400339960; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Documento: STJ000624195; Fonte DJ, DATA:01/07/2005, PÁGINA:375; Relator(a) JOSÉ DELGADO).Portanto, aplicando a regra acima descrita, observa-se que a conta de energia elétrica mais antiga acostada aos autos tem como data de vencimento o dia 22.01.1987 (doc. fl. 91 dos autos), logo, gerando crédito em favor da Autora a partir de 01.02.1987. Considerando-se o prazo de vinte anos para resgate, chega-se ao dia 01.02.2007, momento em que o autor tem ciência dos valores a serem efetivamente resgatados, nascendo-lhe a pretensão de questionar judicialmente a exatidão da devolução, no prazo prescricional de 5 anos, ou seja, até 01.02.2012. Como esta ação foi distribuída em 26/06/2010 (doc. fl. 02), conclui-se que não houve a alegada prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a preliminar de mérito. 2.2 - Do Mérito O empréstimo compulsório encontra-se previsto na vigente Constituição Federal, mais precisamente no artigo 148. É certo que as hipóteses para sua instituição foram bastante limitadas, mas o artigo 34, parágrafo 12 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias manteve o empréstimo compulsório já existente em favor das Centrais Elétricas Brasileiras. No caso dos autos as autoras discutem a forma de cálculo da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Assim, deve-se analisar os dispositivos que regulamentam a correção monetária nestes casos:Decreto-Lei 5824/72Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.Lei 4357/64Art 3º A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Da redação de tais dispositivos legais, percebe-se que o legislador teve como intuito, ao prever a correção monetária, garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda de forma a devolver o empréstimo pelo seu valor real.Tal objetivo coaduna-se com os princípios maiores positivados em nossa Constituição tais como a garantia ao direito de propriedade, inciso XXII do artigo 5º e a vedação a utilização de tributo com efeito de confisco, inciso IV do artigo 150.Desta forma, se o móvel do empréstimo compulsório é retirar de circulação disponibilização financeira para atender a situação emergencial, devolvendo-se, posteriormente, tais valores, nada mais equânime que a incidência de correção monetária, que representa a devolução in totum dos valores emprestados.Nesse sentido nossos tribunais manifestam-se de forma unânime: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente analisada. A matéria julgada possui caráter nitidamente infraconstitucional, o que denota a competência desta Corte para a apreciação da quaestio.2. Apenas, excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Precedentes desta Corte. (EDcl no Resp nº 80061/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28.02.2005, EDcl no REsp nº 436.047, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 25.10.04).3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o

entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). (grifei)5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da questão nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula nº 211/STJ. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 463049; Processo: 200201127784; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/04/2005; Documento: STJ000614819; Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:279; Relator(a) CASTRO MEIRA).RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 286 DA LEI N. 6.404 DE 15.12.1976. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211 DO STJ.Na linha dos iterativos precedentes deste Sodalício, o prazo prescricional da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 175.412/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.09.2000.Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento, conforme restou decidido pela Corte de origem, de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF), razão por que não prospera a alegação da Eletrobrás em sentido contrário. Precedentes: Resp 468.395/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, e AGResp 389.612/SC, relatado por este subscritor, DJU 18.08.2003. (grifei)No que se refere à incidência dos juros sobre a correção monetária, também não logra perspectiva de êxito a irrisignação da Eletrobrás, visto que, se a correção monetária plena passa a integrar o valor da dívida, os juros devem incidir sobre o valor total do débito corrigido, considerada a correção monetária apurada (cf. Resp 442.855, Relator o subscritor deste, DJU 25.04.2003).Recurso especial da Eletrobrás improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573822; Processo: 200301264082; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Documento: STJ000587934; Fonte DJ, DATA:01/02/2005, PÁGINA:489; Relator(a) FRANCIULLI NETTO).Em síntese, quanto ao mérito, acolho como razão de decidir, os fundamentos do precedente supra transcrito.Observo, contudo, que as autoras MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA e ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO COM METAIS LTDA não acostaram aos quaisquer documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo e energia elétrica. Assim, ante à ausência da prova dos recolhimentos efetuados, não tem estas autoras o direito à restituição pleiteada. Isto posto: 1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA e ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO COM METAIS LTDA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC; 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA ZVEILBIL INDUSTRIAL LTDA para CONDENAR as Rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, na qualidade de devedora principal e UNIÃO FEDERAL, na qualidade de devedora solidária, a pagar à Autora, a título de complemento de correção monetária sobre recolhimentos efetuados a título de Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica (ECE) o que resultar da atualização dos recolhimentos, a partir da data em que foram efetuados até a data em que forem restituídos e ou convertidos em ações, mediante a adoção dos seguintes índices : no período de 01/1977 a 01/02/1991, a variação da ORTN, seguida da variação da OTN e depois da variação do BTN; nos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 a variação do IPC do IBGE, computando-se para janeiro de 1989 o índice de 42,72% definido pelo C.STJ; no período de março de 1991 a dezembro de 1991 a variação do INPC do IBGE; no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de janeiro de 1996, a variação da Taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), deduzindo-se do que for apurado o que já foi resgatado em dinheiro ou mediante conversão em ações. O saldo do empréstimo compulsório atualizado na forma supra e que ainda não se encontra vencido, deverá aguardar o vencimento para ser restituído e ou convertido em ações, nos termos da legislação de regência( DL 1.512/76). Sobre as diferenças devidas incidirão juros remuneratórios de 6%( seis por cento ao ano), a partir do mês seguinte ao do efetivo recolhimento, deduzindo-se os juros que já foram pagos a esse título, não se computando juros no período em que se aplicar a taxa Selic, uma vez que esta taxa contempla tanto os juros quanto a atualização monetária. A partir da citação serão devidos juros de mora de 6% ao ano, cumuláveis com os juros remuneratórios. Na fase de execução apenas serão considerados, para fins de cálculo da atualização monetária, os recolhimentos efetuados pela Autora a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, constantes das faturas comprovadamente apresentadas à Eletrobrás para fins de resgate e ou conversão em ações. Custas ex lege, devidas pelas autoras, em razão da sucumbência mínima das rés. Condeno as autoras MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA e ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO COM METAIS LTDA ao pagamento de verba honorária às rés, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assumindo cada autora a importância de R\$ 2.500,00, a qual será dividida entre as Rés. Em relação ao pedido da autora ZVEIL INDUSTRIAL LTDA, julgado procedente, condeno as Rés na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado por ocasião da execução, sendo metade

para cada uma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTD-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTD-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021412-49.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA - FILIAL CAMPINAS E PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que as entidades autoras não sejam obrigadas a recolherem a contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados, em pecúnia, a título do benefício do vale transporte previsto na Lei n.º 7.418/85, com pedido de tutela antecipada para a suspensão dessa exigibilidade, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados em pecúnia a título de vale transporte, previsto na Lei 7.418/85, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Junta aos autos os documentos de fls. 21/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 108/111, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (inclusive seus adicionais) incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro pelos autores a seus empregados. A União Federal contestou o feito às fls. 117/138. Preliminarmente requer a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a ausência de documentos que comprovem o indébito, essenciais à propositura da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 139/164, face à decisão de fls. 108/111, que concedeu a tutela antecipada, obtendo o efeito suspensivo, restaurando-se com essa decisão, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro (fls. 191/193). Réplica às fls. 170/189. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Matéria preliminar A ação proposta pela parte autora tem cunho nitidamente declaratório, na medida em que pretendem seja declarada por sentença a inexistência de relação jurídico tributária que as obriguem ao recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios, sobre as parcelas correspondentes ao pagamento efetuado em dinheiro a seus empregados, a título de valor transporte, benefício este instituído pela Lei n.º 7.418/85. Assim, como não se trata de repetição de indébito e não há pedido de compensação formulado nos autos, não se faz necessária a comprovação do efetivo recolhimento das referidas contribuições e seus acessórios. Quanto ao mais os documentos comprobatórios do interesse processual da autora encontram-se às fls. 47/58 dos autos. Embora se tratem de cópias, a legislação processual não exige que sejam autenticadas, devendo a parte que pretender impugná-las suscitar de forma expressa e clara o incidente de falsidade, não bastando a simples alegação de se tratar de cópia simples, como fez a Ré em sua contestação. Rejeito, pois a matéria preliminar. Mérito No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto ao vale transporte, inclusive quando pago em dinheiro pelo empregador ( caso dos autos), a jurisprudência pacificada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que este pagamento possui natureza indenizatória, de forma que esta verba não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Confirma os precedentes abaixo: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se

pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 26/08/2010 Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro pelas autoras a seus empregados. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela ré em reembolso às autoras. Honorários advocatícios também devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022716-83.2010.403.6100 - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES (SP124838B - KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022716-83.2010.403.6100 AUTOR: JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONÇALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária na qual o autor almeja, em sede de tutela antecipada, que este Juízo determine à ré que processe por meio do Conselho Superior da Advocacia Geral da União a promoção referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2010 (Edital n.º 38/2010CS/AGU) com a sua participação na concorrência por merecimento, mesmo não integrando a primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria, bem como que seja efetuada sua promoção caso conste da lista classificatória e dentro do número de vagas, com os efeitos financeiros decorrentes previstos no referido edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. A medida antecipatória da tutela restou indeferida às fls. 96/98. Às fls. 104/105 a parte autora requereu a emenda da petição inicial. À União Federal contestou o feito às fls. 108/143. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. No mérito, após requerer o reconhecimento da prescrição, pugna pela improcedência da ação. A decisão de fl. 172 recebeu a petição de fl. 104/105 como emenda à inicial e a União manifestou-se sobre ela, requerendo o reconhecimento da carência da ação. No mais, reiterou os termos de sua contestação. Réplica às fls. 181/187. É o relatório. Passo a decidir. 1 Das Preliminares 1.1 Da Impossibilidade Jurídica do Pedido A União alega que é competência exclusiva do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, órgão colegiado de direção, a competência



para organizar as listas de promoção, bem como julgar as reclamações e os recursos. Assim, conclui que reconhecer a cada juiz o poder de manipular critérios para a elaboração de lista de classificação individual de promoções relativas às carreiras da AGU seria verdadeira impropriedade técnica, na medida em que esta é uma atribuição própria do órgão superior da carreira. Contudo, assim não é. Dentre os vários pedidos formulados pelo autor, há um que se coloca como antecedente lógico dos demais, qual seja, a declaração de nulidade da norma disposta no parágrafo único do artigo 10 da Resolução n.º 11/2008 do CSAGU. Desta forma, a questão posta em juízo não implica em análise do mérito do ato administrativo, ou seja, na discricionariedade do ato administrativo consubstanciado na elaboração da lista de classificação dos candidatos à promoção, mas no controle de sua legalidade, cabendo a este juízo unicamente aferir se o critério eleito pelo Conselho da Advocacia Geral da União no parágrafo único do artigo 10 da Resolução n.º 11/08 contraria ou não a legislação de regência, notadamente a LC 73/93. A participação do autor no concurso de promoção é, portanto, conseqüência do eventual reconhecimento da nulidade alegada. Assim, entendo que o pleito do autor é juridicamente possível.

1.2 Ausência de litisconsortes passivos necessários A ré sustenta, ainda, que todos os Advogados Gerais da União que possuem as condições de elegibilidade adimplidas, bem como aqueles que poderiam ser beneficiados pela dispensa de integrar o quinto mais antigo da categoria, teriam que constar no pólo passivo da presente ação, pois seriam diretamente afetados pela demanda, na medida em que eventual procedência da ação poderia colocar o autor à frente de alguns de seus colegas. O pleito do autor tem natureza individual, de forma que eventual procedência do pedido estará limitada a permitir que, caso preencha os demais requisitos legais, possa se inscrever no concurso de promoção. Isto não significa que o autor ficaria a frente de seus colegas, na medida em que a procedência da presente ação não tem o condão de alterar sua classificação na carreira segundo os critérios de antiguidade e merecimento, limitando-se a apenas a reconhecer a nulidade de determinado requisito para participação no concurso de promoção.

1.3 Ausência de pedido certo e determinado Em aditamento à petição inicial, a parte autora requereu a condenação da ré na obrigação de fazer consubstanciada na submissão do autor aos concursos de promoção no critério de merecimento independentemente de integrar o quinto mais antigo da categoria. A União entende que falece ao autor o interesse de agir na medida em que cuida de concursos de promoção futuros em relação aos quais não há qualquer pretensão resistida por parte da ré. Conforme anteriormente afirmado, há um pedido formulado pelo autor que se coloca como antecedente lógico dos demais, qual seja, a declaração de nulidade da norma disposta no parágrafo único do artigo 10 da Resolução n.º 11/2008 do CSAGU. Portanto, uma vez reconhecida a nulidade da norma por decisão transitada em julgado, esta norma simplesmente deixaria de produzir efeitos entre as partes desta ação enquanto em vigor. Explica-se. Como se trata de ação de natureza individual, os efeitos da decisão estão limitados às partes. Assim, muito embora a norma administrativa ainda esteja em vigor e produza efeitos em relação aos demais membros da carreira, não produzirá efeitos em face do autor caso o pedido seja julgado procedente. Assim, afastado as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito da causa.

2. Mérito O Autor busca o afastamento de ato normativo editado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral da União, consubstanciado no artigo 10 da Resolução 11/2008, que estabelece como requisito para a promoção por merecimento a exigência do candidato integrar a primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria, salvo se não houver candidato que se enquadre nesse requisito. (redação dada pela Resolução 4/2009). Alega, em apertada síntese, que tal restrição afasta tacitamente a alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento, esvaziando esta, no que estaria afrontando o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei Complementar 73/93, in verbis: CAPÍTULO III Da Promoção Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Parágrafo único. (VETADO) Verifica-se, portanto que a lei estabeleceu como critérios de promoção na carreira a antiguidade e o merecimento e balizou a discricionariedade administrativa ao determinar, quanto ao último (merecimento), a forma de avaliação objetiva e a obrigatoriedade de nesta avaliação serem consideradas a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Assim, a LC 73/93 deixou a cargo do Conselho Superior da Advocacia Geral da União a possibilidade de, respeitando os parâmetros e requisitos mínimos por ela fixados, estabelecer outros. Neste contexto, o dispositivo questionado, ao restringir a promoção por merecimento aos integrantes da terça parte da lista de antiguidade da carreira, não esvazia o critério merecimento, uma vez que torna candidatos à promoção uma vasta quantidade de integrantes da carreira (correspondente a um terço da mesma) e não apenas os mais antigos, como ocorre no critério de antiguidade. Por outro lado, me parece atender ao princípio da razoabilidade, a norma que considera, para fins de promoção por merecimento, o fato do candidato integrar a terça parte mais antiga dos concorrentes, o que não deixa de ser um critério objetivo de aferição, uma vez que para esse fim há que se considerar o desempenho profissional durante um certo período de tempo, eliminando-se dessa forma, uma excessiva subjetividade do órgão que decide a promoção por merecimento (tempo esse que não se confunde com o período de três anos para a confirmação no cargo, previsto na LC 73/93). Nesse ponto, não vejo conflito entre os critérios de promoção por merecimento e de antiguidade, nem ofensa à legislação de regência, pois que a norma impugnada limita-se a eleger um critério objetivo de avaliação de desempenho (dentre outros previstos), estabelecendo um tempo de serviço mínimo, necessário para uma justa avaliação do merecimento, o que não foi vedado pelo legislador. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa,

**0023818-43.2010.403.6100** - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0023818-43.2010.403.6100AUTOR: DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de ação proposta por Dinieper Indústria Metalúrgica LTDA em face da CEF objetivando a procedência do pedido para que a correção monetária devida seja aplicada às contas bancárias de n.º 00142272-6, 266512-6 e 287-1, pertencentes à agência 265-8, de acordo com a legislação vigente, levando-se em conta a data da efetiva realização dos depósitos.Entende que a partir da edição da Lei 9065/95 seriam aplicáveis cumulativamente o artigo 13 da referida lei e o DL 1737/79, de tal sorte que os depósitos judiciais seriam remunerados de acordo com os mesmos critérios utilizados para a remuneração dos débitos tributários. No período de 07/96 a 11/98, com a edição da Lei 9289/96, a correção monetária dos depósitos judiciais passou a ser feita pelos índices de correção monetária da caderneta de poupança até a edição da Lei 9703/98, aplicável a partir de dezembro de 1998, quando os depósitos judiciais passaram a ser corrigidos pela incidência da taxa SELIC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/268.A CEF contestou o feito às fls. 277/290, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que a correção monetária dos valores depositados foi efetuada da forma devida.Réplica às fls. 296/303.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da causa.O DL 1737/79 passou a vigorar a partir de 01.01.1980 e estabeleceu que os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal para garantia em ações judiciais, seriam corrigidos até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. Confira-se: Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado; II - em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente. Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. (grifei)A Lei 9.289/96 entrou em vigor em julho de 1996 e dispôs:Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. (grifei) 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.Houve, portanto, modificação na sistemática adotada, de tal forma que a partir da entrada em vigor da nova lei os depósitos efetuados como garantia do juízo passariam a ser corrigidos pelas mesmas regras adotadas para a caderneta de poupança.A Lei 9703/98 trouxe novas alterações dispo: Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei)II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.Art. 2o Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Art. 2o-A. Aos depósitos efetuados antes de 1o de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência)(. . .)O 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabeleceu que: a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Desta forma, os depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 por meio de guia DARF são remunerados pela Selic. Quanto aos depósitos efetuados em período anterior, a lei foi clara ao estabelecer no art. 2º-A que seria aplicada esta mesma sistemática de acordo com um programa fixado por ato do Ministério da Fazenda. Portanto, esta é a legislação aplicável.A parte autora, contudo, não demonstrou como a CEF descumpriu a legislação vigente. De fato, instruiu a petição inicial inúmeros extratos das contas em que os depósitos foram realizados

e inúmeras guias de depósito judicial, mas não houve expressa indicação quanto aos meses em que a legislação foi descumprida e nem quanto à eventual diferença de remuneração que seria devida à parte autora. Por outro lado, observo que os depósitos judiciais realizados a partir de dezembro de 1998, fls. 225 e 232/252 foram todos efetuados por meio de guias DARF, nos termos da legislação vigente, supra referida, o que implica na respectiva atualização pela variação da TAXA SELIC, ao contrário dos depósitos anteriores, que se sujeitam à atualização monetária pela variação da TR (índice de atualização das cadernetas de poupança). Em síntese, não verifico a existência de qualquer irregularidade praticada pela CEF na remuneração dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora, pois que em relação aos depósitos anteriores a dezembro de 1998 utilizou a variação da TR como critério de atualização monetária, sendo que os depósitos efetuados a partir de dezembro de 1998, através de DARF, são atualizados pela variação da taxa SELIC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4408**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ**

Vistos em inspeção. Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA**  
Fls. 187/188 - Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do endereço do réu via BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado de citação.

**0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA**  
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo BacenJud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA**  
Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X**

ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.79)

**0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0008312-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PILOTO ATACADISTA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA GENILDA DE SOUZA PAZ

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0000573-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Cumpra-se a determinação de fl.76, citando-se a co-executada Catia Cuer da Silva.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2)** - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 190/193: ciência às partes da penhora realizada pela 11ª Vara Das Execuções Fiscais, anotando-se no rosto dos autos. Fls. 189: publique-se. Outrossim, considerando a penhora realizada no E.TRF, pela 12ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 182), defiro a transferência de R\$ 26.901,18, conforme solicitado (fls. 173), sendo o valor remanescente remetido à 11ª Vara de Execuções Fiscais, em cumprimento ao requerido às fls. 191/193. Comunique-se eletronicamente a penhora realizada. Uma vez intimadas as partes, oficie-se para transferência. Fls. 189: Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceitei a conclusão em 15.17.2011. Fls. 205/207: manifeste-se a parte exequente. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2)** - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo a dilação requerida pela ré à fl.230, por 15(quinze) dias, ressaltando o interesse demonstrado pela autora às fls. 231-232.I.

**0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Ante a informação retro, aguarde-se em Secretaria por mais 30 (trinta) dias, notícia de decisão proferida em sede recursal. C.

**0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0)** - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 276-279: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para resposta ao agravo, no prazo legal. Acolho o assistente técnico, bem como aprovo os quesitos apresentados pelas partes. I.

**0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1)** - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP233857 -

SMADAR ANTEBI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.C.

**0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4)** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.1015-1017. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3)** - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 374-375: cabe à parte a realização da diligência determinada à fl.373. Ressalto que este Juízo já forneceu endereço encontrado na Receita Federal, à fl.371. Verifico ainda, que a patrona não demonstrou ter realizado a diligência em questão.Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias para integral cumprimento do disposto à fl.373, sob pena de preclusão da prova pericial, com relação a tal co-autor.I.

**0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito, do valor depositado à fl. 268.Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0010893-15.2010.403.6100** - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.C.

**0020260-63.2010.403.6100** - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da parte autora à fl. 431, fixo os honorários definitivos do Perito Judicial em R\$ 5.135,63 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). Tendo em vista o depósito provisório realizado às fl.401, no valor de R\$1.500,00, determino a intimação da autora, para que recolha os honorários faltantes, no montante de R\$ 3.635,63, no prazo de 10(dez) dias.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará em nome do perito.Com a vinda da guia de levantamento liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0002702-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em análise dos autos, verifico que na decisão de fl. 36 foi determinado à autora a regularização de sua representação processual, uma vez que os documentos juntados, tratam-se de arquivos de imagem.As fls. 38-45 a autora juntou cópia do contrato social sem, contudo, carrear procuração aos autos, outorgada pelo representante da autora.Concedo, pois, o prazo de 05(cinco) dias para que a autora carree aos autos procuração, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito.I.

**0004178-20.2011.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, intime-se a autora, para que carree aos autos documentos hábeis à comprovação do alegado às fls. 1307-1308. Prazo de 10(dez) dias.Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à ré.I.

**0010859-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-70.2011.403.6100) COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Citem-se os corrêus.C.

**0011100-77.2011.403.6100** - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X MARINHA DO BRASIL

Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal no mesmo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.C.

**0011494-84.2011.403.6100** - ROBERTO PASQUAL DUMBROVSKY(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação prestada pela 19ª Vara Federal Cível, esclareça o autor a propositura desta ação quanto ao índice de 44,80 % de abril de 1990, bem como carree aos autos cópia da inicial da ação proposta perante àquele juízo. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0012788-74.2011.403.6100** - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Inicialmente ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista as partes envolvidas na demanda. Após, tornem conclusos.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011196-92.2011.403.6100** - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra o requerente integralmente a decisão de fl.79, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)** - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Verifico que regularmente intimada, a requerente depositou o preparo do recurso de apelação no Banco do Brasil. Porém, a lei de custas vigente determina que tal recolhimento seja feito junto à Caixa Econômica Federal.Determino, pois, a regularização do recolhimento efetuado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.I.

#### **Expediente Nº 4452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019385-93.2010.403.6100** - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as partes não terem provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000556-30.2011.403.6100** - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (fl.429/475) somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª região.

**0008694-83.2011.403.6100** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

J. Expeça-se ofício às autoridades para comunicar o depósito.A suspensão da exigibilidade é decorrência do depósito integral, independentemente de declaração judicial.As autoridades terão dez dias para conferência e atualização cadastral da impetrante.No mais, aguarde-se manifestação sobre o despacho de fl. 557.

**0010782-94.2011.403.6100** - GXS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anote-se a interposição de Agravo. Mantenho a decisão de fls.177/178 por seus próprios fundamentos jurídicos .Ao MPF, após venham os autos conclusos para sentença.

**0012997-43.2011.403.6100** - DAMIAO LEITE DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o impetrante a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação das autoridades impetradas, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4453**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3)** - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP119021 - ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da redistribuição dos autos.Aponha-se a tarja de prioridade de tramitação da Meta 2, tendo em vista que a sentença de fls. 221/233 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que as custas de distribuição não foram recolhidas neste juízo. Posto isto, promova o autor o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1679**

### **MONITORIA**

**0008118-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.049,57 (vinte e nove mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 0362.160.000008-88, firmado em 23 de julho de 2008, sem que tenha havido o pagamento avençado.Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitórios (fls. 36/52). Aduz, em síntese, a cobrança de juros acima do limite legal, bem como de taxas, bem como a utilização da tabela Price gera a capitalização mensal dos juros; e pede a aplicação do CDC.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 58/67, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda.Em despacho saneador foi indeferido o pedido para produção de prova pericial requerido pela ré (embargante) e deferida a concessão os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71/73). Contra a decisão foi interposto agravo instrumento pela embargante (fls. 76/86), a qual foi reconsiderada pelo Juízo às fls. 93/94, sendo o recurso julgado prejudicado (fl. 130).Laudo pericial às fls. 107/121. Manifestação da embargante às fls. 132/135. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1373121; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data:04/08/2009 Página: 287)Passo ao exame do mérito.A embargante, na petição dos embargos, confessou ser devedora da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, já que não comprova a existência do alegado débito.Contudo, sem razão. A autora apresentou a memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, além da planilha de evolução da dívida, constando os valores das compras utilizados pela embargante.Em

decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 23.07.2008 (fls. 09/13), a embargante obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 25.000,00 (Cláusula Primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado a Rua Emilio Vendrell, nº 274, no município de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (Cláusula Sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 24.442,93, conforme planilha de fls. 24/25. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 06 (seis) pagamentos, sendo que a partir de 23.05.2009 a requerida tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 29.049,57, atualizada até março de 2010 e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a embargante insurge-se, inicialmente, contra o valor cobrado pela autora, porém, o faz de maneira genérica. A ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Ademais, questões aritméticas atinentes à planilha apresentada pela requerente/embargada encontram-se superadas ante a realização da prova pericial pleiteada pela embargante, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 107/121, sendo que não houve qualquer impugnação no que concerne aos valores apresentados. Restringiu-se a embargante ao pedir o recálculo do valor do débito com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas (fls. 132/135), o que restou indeferido, uma vez que a aplicação/abusividade de tais cláusulas é questão atinente ao mérito da ação, o qual passo a analisar. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo 00272997120084047000 Apelação Cível Relatora Marga Inge Barth Tessler Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 24/05/2010) Desta forma, mantenho a Cláusula Décima do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price, nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A Cláusula Oitava da avença firmada entre as partes determina a aplicação da taxa de juros de 1,54% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) aos meses, incidente sobre o saldo devedor, valor este que não denota abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa



média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sub examine, a Cláusula Décima Quinta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,99999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa a jurisprudência firmada sobre o tema. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO): A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga atualização monetária pela TR, bem como, dispõe em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12%

ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região; APELAÇÃO CÍVEL 1404113; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data 21/07/2009 Página 312)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 23/07/2008 e a capitalização mensal está prevista em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO.DO VALOR DA COBRANÇA:Ressalto que, apesar da CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais, a conclusão do laudo pericial foi de que os encargos cobrados pela Autora na fase de utilização do limite de crédito ficaram acima do previsto no contrato. Dessa forma, homologo as contas apresentadas pela Perícia Contábil às fls. 107/121.Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que a ré é beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo, nos termos do laudo pericial acostado nos autos. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Decorrido o prazo previsto, arquivem-se os autos findo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SPO81437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SPO60600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Declaração de Quitação pela Cobertura Securitária c/c Repetição de Indébito, distribuída originalmente à 11ª Vara Cível, pelo rito ordinário, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE, com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Alega que firmou o contrato de financiamento com a ré CEF em 27 de maio de 1988 pelo PES/CP para aquisição do imóvel situado na Rua Silvia Correia, nº 88, do Edifício Dona Izabel, apto 122, Jardim Paulista, São Paulo/SP, pelo pagamento de 204 parcelas.Narra que a CEF não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, quer pela aplicação dos índices da poupança, quer pelos índices salariais, já que aplicou índices muito elevados, desestabilizando financeiramente a parte autora e os valores cobrados são por demais exacerbados, além de ter aplicado ao valor dos encargos mensais o CES, no valor de 15% e a taxa de juros acima do limite permitido pelo art. 6º, e, da Lei 4.380/64. Sustenta, ainda, que a correção do saldo devedor foi feita de forma unilateral, desrespeitando o disposto no art. 6º, c, da Lei 4.380/64, devendo ser afastada a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor e também da URV, além de ser observado, no cálculo de amortização do saldo devedor e da aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor, no mês de março/90. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a declaração de quitação do financiamento pela cobertura securitária. Pede, ainda, a aplicação do CDC e a restituição em dobro do valor pago a maior.O feito foi instruído com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente para que seja efetuado o pagamento de 30% do valor da prestação fixada pela CEF, determinado que a ré abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes (fls. 80/81). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 89/146 argüindo, em preliminar, a carência da ação

pela ausência de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora e com a União Federal. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes. A CAIXA SEGUROS S/A contestou às fls. 157/218 alegando, em preliminar, a nulidade de sua citação, a carência da ação do pedido de quitação do financiamento em razão de inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição do direito de pleitear os benefícios do seguro por invalidez para quitação do imóvel, na forma do art. 178, 6º, II, do CC (atualmente art. 206, 1º, II). Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que não há constatação de invalidez permanente e total alegada pela autora. Réplica apresentada às fls. 229/233 e 235/250. Em despacho saneador foi deferido o pedido para produção de perícia médica requerida pela autora (fl. 262). Notícia do falecimento da autora em 31/12/2001 (fls. 287/288). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 340). Notícia do falecimento da inventariante da autora falecida (fls. 346/359). Decisão que indeferiu o pedido de aditamento de quitação do saldo devedor do financiamento pelo falecimento da mutuária (fl. 381). Deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF (fl. 411). Termo da audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse das partes na composição (fls. 422/423). Petição da ré Caixa Seguradora informando a extinção da apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos (fls. 453/458). Petição da parte autora informando que protocolizou junto à CEF o pedido de quitação pelo falecimento da mutuária principal e obteve a resposta em 28/09/2009 (fls. 460/462). Foi determinada a realização de perícia contábil às fls. 463/464. Laudo pericial às fls. 473/522. Manifestação contrária da CEF às fls. 530/542 enquanto que a ré Caixa Seguradora e a parte autora não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fls. 544-verso. Foi determinado que a parte autora manifestasse sobre a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 573), tendo em vista as informações do INSS às fls. 560/571, contudo, manteve-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 575. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Restou prejudicado o pedido de citação da União Federal, tendo em vista o seu ingresso como assistente simples da CEF, bem como da Companhia Seguradora, que figura como ré na presente demanda. Afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. A seguradora alega a nulidade da citação, eis que fora realizada em pessoa distinta da mencionada no estatuto social vigente com poderes para tal mister. Entendo que, não obstante a questão levantada nos autos, o comparecimento da ré Seguradora supre a falta ou nulidade da citação. Além do mais, verifica-se pela peça de defesa que esta não se mostrou prejudicada diante de tal ocorrência, impondo-se assim o seu desacolhimento. A carência da ação em relação ao pedido de quitação do financiamento em decorrência da alegada invalidez permanente da autora se confunde com o mérito, sendo analisada em seguida. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora. DE REVISÃO CONTRATUAL: Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feitos prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. DA COBERTURA SECURITÁRIA: A parte autora pretende com a presente demanda a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré CEF pelo acionamento da cobertura securitária pela ocorrência da invalidez permanente, bem como a condenação das rés ao pagamento das prestações pagas indevidamente pela autora após o sinistro. Pois bem. A documentação apresentada aos presentes autos às fls. 30/35 demonstra que houve a celebração do contrato de mútuo em 27 de maio de 1988 entre a mutuária e a CEF, com previsão da cobertura securitária decorrente de morte ou invalidez permanente. Contudo, a CEF informou que houve a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento ora discutido pela Companhia Seguradora quando do falecimento da mutuária titular, em 31/12/2001, conforme mencionado no documento acostado aos autos (fls. 461/462). Dessa forma, ante a notícia de quitação do saldo devedor pela cobertura securitária pelo evento morte fica prejudicada a apreciação da prescrição alegada. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pela parte autora como ilegais, além do pedido de quitação pela cobertura securitária. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 01 de dezembro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA

PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem criar obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, constata-se que o autor pertence a categoria profissional dos Empregados do Comércio, no entanto, não há prova nos autos de que, administrativamente, o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. No entanto, judicialmente, o fez. O Sr. Perito afirmou que a instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Artigo 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo visto que não aplicou os índices de reajuste da categoria profissional a que o mutuário estava vinculado, salvo no intervalo entre jan/93 e jan/94 e mar/95 a fev/98 (fl. 418) e que a evolução das prestações cobradas pela Ré não guardou equiparação com a evolução da renda dos trabalhadores da categoria profissional do principal devedor fazendo com que a planilha fornecida pela Ré, não atenda aos termos do contrato (fl. 489) (grifo nosso). Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. **DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR:** O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação

salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. (STJ Processo 199600733023 Recurso Especial 113956, Segunda Turma, Data da Decisão 16/09/2004, Dj Data 13/12/2004 Página 272, Relator Min. Castro Meira) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (TRF2 Processo 200250010057692 Apelação Cível 361463, Sétima Turma Esp., Data da decisão 28/02/2007, DJU Data 03/08/2007 Página 434, Relator Juiz Ricardo Regueira) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...) 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa desde as primeiras prestações, como por exemplo, na prestação de nº 02, onde o valor da prestação foi de 68.743,04 e os juros foram de 69.816,71, sendo amortizado 1.073,67 negativo (fl. 136 dos autos), o que também ocorreu com as demais prestações (149). O Sr. Perito respondeu que houve a prática de juros sobre juros - anatocismo, pois na planilha fornecida pelo agente financeiro (DOC II) se verifica a ocorrência de amortização negativa a partir de jul/88 (2ª parcela) (fl. 487) (grifo nosso). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos

moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) (STJ Processo 200802040592 Recurso Especial 1090398, DJE Data 11/02/2009 Relatora Min. Denise Arruda) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ Processo 200801411010 Agravo Regimental no Recurso Especial 1069407 Relator Min. Benedito Gonçalves DJE Data 11/02/2009) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. **DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versam sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (TRF3, Processo 200403990392731 Apelação Cível 990250, Segunda Turma, Data da Decisão 28/08/2007 DJU Data 14/09/2007 Página 431, Relator Juiz Paulo Sarno) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. **DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90:** No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da**

Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(STJ Processo 200600290230 Recurso Especial 818943, Terceira Turma, Data da Decisão 02/08/2007, DJ Data 13/08/2007 Página 365, Relatora Nancy Andrighi)Portanto, desacolho o pedido da parte autora, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV:A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei.A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94.Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de maio de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos

devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 Processo 200070100000917 Apelação Cível 547644 Quarta Turma Data da decisão 01/12/2003 Fonte DJU Data 14/01/2004 Página 336 Relator Juiz Edgard A Lippmann Junior) - grifeiDesta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 27 de maio de 1988, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,50% e a taxa efetiva foi de 11,0203%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(STJ Processo 200200222913 Recurso Especial 416780 Terceira Turma Data da decisão 10/09/2002 Fonte DJ Data 25/11/2002 Página 231 Relator Carlos Alberto Menezes Direito).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... O Sr. Perito ao analisar o contrato de financiamento ora discutido afirma que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao



tomado emprestado (fl. 485).Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo fim a questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF2 Processo: 9402153896 Apelação Cível 66840, DJU 15/04/2005, Página 448, Relatora Juíza Liliane Roriz/no afast. Relator) DA COBERTURA SECURITÁRIA PELA MORTE:A autora postulava inicialmente a declaração de quitação do saldo devedor do financiamento pela cobertura securitária em decorrência da invalidez permanente, pois encontrava-se impossibilitada de trabalhar, por ser portadora de câncer (CID C 50), estando sob cuidados médicos.Contudo, no decorrer do andamento processual houve a notícia do falecimento da mutuária titular em 31/12/2001.Posteriormente, a ré CEF informou que relativamente ao Contrato Habitacional nº 1.0251.4092.695, vinculado ao imóvel sito à Rua Silva Correa, 88 - Ap. 122, firmado em 27/05/1988, já houve pagamento pela Cia. Seguradora de R\$ 99.696,99 para a quitação do Saldo Devedor apurado em 31/12/2001, restando valores pendentes de acerto, provenientes de prestações vencidas e não quitadas, situação não abrangida pela apólice de seguro, conforme já anteriormente informado, conforme mencionado no documento acostado às fls. 461/462.Dessa forma, a ré reconheceu expressamente a pretensão da parte autora de quitação do saldo devedor do financiamento pela cobertura securitária, a partir de 31/12/2001, quando do falecimento da mutuária principal.Ressalto que tal quitação deve ser apenas do período posterior ao sinistro (31/12/2001), que repito, a bem da clareza, desde a data do falecimento da mutuária titular até a data que seria do vencimento do contrato. Frise-se, para que não paire dúvidas, que o seguro NÃO cobre as parcelas VENCIDAS e não pagas antes do sinistro. No caso presente, apesar da ré reconhecer o direito de quitação pelo Seguro demonstrou que a autora está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo, desde setembro de 1996, conforme a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 134/146.Assim, deverá a parte autora comprovar o pagamento das prestações em atraso até a data do falecimento da mutuária titular para que o financiamento seja liquidado.DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assim, resta claro que a autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que a mutuária contribuiu para o FCVS (pagaram as devidas prestações), o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação.Assim, fica declarado o direito da parte autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91.O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança.Outrossim, deve se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice.Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.Quanto ao pedido de quitação do saldo devedor pelo seguro decorrente de morte deve ser julgado procedente, determinando que a ré proceda a liberação da hipoteca, desde que a

autora comprove o pagamento das prestações em atraso até a data do falecimento ocorrida em 31/12/2001. Por fim, fica reconhecido o direito da mutuária autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGOI) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; e) na obrigação de declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. II) PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de proceder a quitação do saldo devedor pela cobertura securitária, desde que a mutuária titular comprove o pagamento das prestações em atraso até a data do falecimento (31/12/2001). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com o reconhecimento do pedido de quitação do financiamento pela cobertura securitária pela ré, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Apurando-se que o mutuário tem direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, esta deverá ser restituída pela ré CEF. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno as rés pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento de todas as prestações do financiamento pela parte autora, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002920-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002920-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a anulação de Autos de Infração lavrados pela ré em virtude da ausência de recolhimento da taxa de fiscalização de anúncios relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Narra a autora, em suma, que em agosto de 2006 foi autuada pela fiscalização da ré, nas unidades relacionadas na inicial, em virtude do não recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos exercícios de 2001 a 2005. Alega, porém, que referidos autos de infração devem ser anulados, uma vez que a Taxa de Fiscalização de Anúncios não incide com relação à autora, que está enquadrada nas hipóteses de não-incidência previstas tanto no artigo 4º da Lei 9.806/84, como no art. 5º, incisos III, IV, VIII e XIV da Lei 13.474/02. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 486). Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 499/527), sustentando, em síntese, que as empresas públicas, como é o caso da autora, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, não se confundindo com a União Federal, pessoa jurídica de direito público. Alega que a limitação ao poder de tributar, estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, só atinge a competência tributária para cobrança de impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços. Conclui que a imunidade prevista no referido dispositivo constitucional, não veda a cobrança pelos Municípios de taxas para o custeio do efetivo exercício do poder de polícia. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 528/532. Houve réplica (fls. 537/541). Nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 543/561). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 564/566), ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova documental (fls. 569). Foi proferida sentença às fls. 571/577, a qual julgou improcedente o pedido formulado pela demandante. A ECT interpôs recurso de apelação (fls. 581/600). Não houve a apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 620. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que, ao apreciar a matéria, acolheu a alegação de julgamento extra petita e, assim, anulou a sentença anteriormente proferida. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. No mérito, o pedido é improcedente. Dessume-se que a demandante objetiva a anulação de Autos de Infração lavrados pela ré em virtude da ausência de recolhimento da taxa de fiscalização de anúncios relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. A Lei nº 9.806/84 (posteriormente revogada pela Lei nº 13.474/02) dispunha, em seu art. 1º que: Art. 1º A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis

ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Já a Lei nº 13.474/02 (que revogou a norma anterior), regulamentou a matéria de forma semelhante e nos seguintes termos: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A ECT defende a sua subsunção a hipótese de não incidência previstas no art. 5º, incisos III, IV, VIII e XIV da Lei Municipal nº 13.474/02, não podendo, portanto, sofrer incidência da taxa de anúncio e autuações pelo seu não recolhimento. Transcrevo os dispositivos indicados: Art. 5 - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Pois bem. Há que se ressaltar, primeiramente, que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios é constitucional e deriva do exercício do poder de polícia do município. Confira-se a ementa: EMENTA. Tributário. Taxa de fiscalização de anúncios. Constitucionalidade. Precedentes. Efetivo exercício do poder de polícia. Controvérsia que demanda reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimento não provido. (STF, AI-Agr 445467 / MG - MINAS GERAIS, Segunda Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU 19.12.2003, p. 65). No presente caso, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio (fiscalização de anúncios nas vias, logradouros públicos e recintos de acesso ao público), está em harmonia com o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional, correspondendo a uma atividade estatal contínua de fiscalização e efetivo exercício de poder de polícia, consistente no controle da exploração e utilização da publicidade da paisagem urbana, com o fim de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. Dispõem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único (...) Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Destarte, abstratamente, é possível ao ente municipal, pelo regular exercício do poder de polícia, instituir e cobrar taxas em face da ECT (lembre-se que imunidade recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas - RE 364202/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51.) No caso concreto, aduz a autora estar abarcada pelas hipóteses de não incidência previstas no art. 5º, incisos III, IV, VIII e XIV da Lei nº 13.474/02. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a matéria sob a ótica da legislação municipal ora em contêjo, tem reiteradamente decidido pela legalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio. Com efeito, a ECT tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional. Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública. Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002). A ECT é, portanto, equiparada à Fazenda Pública. Não obstante, em que pese seja a postulante prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Assim, adotando uma interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela inaplicabilidade a ECT da norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Nesse sentido, recentes decisões a respeito da matéria sub examine: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia

municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 8. Apelação improvida (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532642; Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2011 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluísse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêem a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido.(TRF3 - AC 200861820030454; Rel. JUIZA ALDA BASTO; DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 800)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 200861820283990; Rel JUIZA CECILIA MARCONDES; DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 602)Há de ressaltar, outrossim, que é cabível a cobrança anual da citada taxa de fiscalização de anúncio, sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência.Hodiernamente, assiste-se a uma larga divulgação dos produtos da ECT junto à mídia, o que, por si só, já afasta a invocada proteção ou não-sujeição.Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que: A cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, pelo Município, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF. (RESP 705540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.04.2005).Desde então, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Desse modo, tendo em vista que a cobrança da taxa de fiscalização de anúncio é uma decorrência do poder de polícia regularmente exercido pelo Município de São Paulo, com o intuito de adequar normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum e do ordenamento social, tenho que a presente ação não merece prosperar.DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-

se.

**0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005791-9) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição e registro do seu nome nos quadros do CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, com o afastamento das exigências da Resolução 45/2008 do CREF4 por se achar fundamentado em dispositivo inconstitucional formal e materialmente, por usurpação de competência e de atribuições e por ferir cláusulas pétreas relativas a direitos fundamentais do autor. Alega, em síntese, que exerce a atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1994. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de Instrutor de Musculação e de qualquer outra carreira profissional na área de Educação Física (provisionado), em face de resoluções cerceadoras do direito ao trabalho por iniciativa de Resoluções da ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). Em virtude do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos o presente feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, conforme despacho de fl. 22 e redistribuídos à esta 25ª Vara por força de decisão proferida em Conflito de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 82/89). Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação (fls. 111/151), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que o principal motivo para a regulamentação dos documentos indispensáveis para o registro de profissionais não graduados (provisionados) foi a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico pelos requerentes, o que comprometia a segurança do sistema CONFEF/CREFs, principalmente dos destinatários dos serviços relacionados a atividades física, ou seja, à sociedade. Sustenta ser ilegítimo o pedido de inscrição do autor, vez que o documento de fl. 12 não demonstra a sua experiência profissional, pois sequer há indicação do local em que exerceu suas atividades de instrutor, tampouco foram juntados aos autos quaisquer dos documentos constantes do rol da Resolução CONFEF. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Às fls. 161/164, o autor assevera que pretende por meio desta ação uma Declaração Judicial que reconheça a sua experiência profissional na qualidade de instrutor de musculação, que afirma exercer desde 1994, a fim de viabilizar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, acerca do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo que consta dos autos o autor pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de musculação. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. A teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução 048/2002 acima citado, a carteira de cor verde destina-se ao profissional graduado, ou seja, aquele que concluiu curso superior em instituição de ensino

superior, enquanto que a carteira de cor vermelha destina-se ao profissional não graduado, ou seja, aquele que comprovadamente tenha exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, mas não é bacharel. Assim, a previsão contida na Resolução 048/2002 não extrapola os limites estabelecidos na lei, apenas confere a forma de identificação dos inscritos nos quadros do referido Conselho. Por outro lado, entendo que a Resolução nº 45/2002, o Conselho Federal de Educação Física, extrapolou em parte, os limites da lei federal, quando tratou de exigir a comprovação de frequência e aproveitamento em Programa de Instrução. Como se sabe, o Conselho Federal pode estabelecer apenas os termos em que deve ser comprovado o exercício da profissão. Entretanto, por meio da Resolução nº 45/2002, o Conselho Federal de Educação Física estabeleceu sobre o registro de não-graduados em Educação Física na categoria de provisionado, exigindo para a expedição da Cédula de Identidade Profissional, a frequência e aproveitamento em Programa de Instrução, orientado pelo Conselho Regional de Educação Física. Apesar dos nobres objetivos da Resolução, o que se verifica é que estabeleceu exigência não contemplada em lei para o exercício da profissão, o que afronta o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição já que somente a lei federal pode estabelecer sobre os requisitos para o exercício profissional. O fato de ter a lei estabelecido sobre a possibilidade de o Conselho Federal dispor sobre os termos em que deve ser comprovado o exercício profissional no período anterior à Lei nº 9.696/98 não lhe confere o poder de impor novas exigências não contempladas em lei. No caso em questão, o autor não possui carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou até documento público oficial que comprove o exercício profissional que alega exercer, nem comprova, através de prova documental, que tenha frequentado Programa de Instrução, orientado pelo Conselho Regional de Educação Física. Como já dito acima, tal exigência, de frequência a Programa de Instrução, fica afastada, por ter a Resolução nº 45/2002, o Conselho Federal de Educação Física extrapolado os limites da lei. No entanto, apresenta como prova da alegação de que atua como Instrutor de Musculação, uma Declaração subscrita por ele e por duas testemunhas, onde declara: ... para fins de registro profissional junto ao CREF4/SP que trabalha como Instrutor de Musculação desde janeiro de 1994 até a presente data nos termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98, 1º setembro de 1998. Informa também estar ciente de apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF/SP, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários (fl. 12). Como disposto na Resolução de regência, acima descrita, o autor deve fazer prova de que exerceu a atividade de instrutor de musculação pelo prazo não inferior a 03 anos, até a data de 02 de setembro de 1998, sendo certo que a prova, via de regra, deve ser feita pela Carteira de Trabalho ou por Contrato de Trabalho registrado em cartório. Como já dito, o autor não juntou sua carteira de trabalho, nem sequer juntou eventual contrato de trabalho que comprovasse que exerceu a atividade alegada, antes de setembro de 1998, por três anos. Por sua vez, a declaração de fl. 12 por se tratar de um documento unilateral não tem o condão de comprovar, por si só, a veracidade da alegação. É importante salientar que na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou claro que na hipótese dos autos deveriam ser trazidas outras provas, para que o autor comprove sua versão, seja ela documental, ou eventualmente, até mesmo a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal). No entanto, ao que se verifica, não houve instrução probatória - por ausência de interesse das partes (fls. 159/160 e 161/164), precipuamente, do AUTOR, de modo que não há como este Juízo certificar que o mesmo algum dia já foi instrutor de musculação. Nessa mesma situação foi proferida a seguinte decisão, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200850500054065, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 286, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária (fl. 89), fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva, em nome de sua filial, provimento jurisdicional para declarar o direito da autora de recolher a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho sob a alíquota de 1%, tendo em vista o desempenho de atividade exclusivamente administrativa, em respeito às disposições do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e art. 202 do Decreto nº

3.038/99, e por consequência, assegurar o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao SAT, desde julho de 2000, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros, após o trânsito em julgado, com a própria contribuição do SAT, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 44 da IN nº 900/2008. Narra a autora, em suma, que atua no ramo farmacêutico e fabrica medicamentos para uso humano, de modo que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Alega que a ré considera como cálculo da aludida contribuição, a generalidade da empresa, desprezando o verdadeiro grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Sustenta que a cobrança deveria basear-se no efetivo grau de periculosidade referente à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, ainda, mais quando cada filial tiver um número de CNPJ diferente. Assevera que a sua filial, que possui CNPJ próprio, nº 33.060.740/0019-00, e apenas exerce atividades administrativas não pode ter a mesma classificação de risco que a sua matriz, de forma que o recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota de 2% é indevido, sendo de rigor a restituição/compensação dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/170). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 177/193), sustentando a improcedência do pedido, ante a legalidade do SAT, bem como porque a alíquota de tal contribuição deve ser definida de acordo com a atividade preponderante da empresa, e não de seus estabelecimentos em separado. Afirma que, em regra, a fixação do grau de risco por parte da ré se deu com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, cujo enquadramento é válido para a generalidade das empresas subsumidas em determinada situação fática e não para cada empresa em particular. Defende, ainda, a limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido no mês. Houve réplica (fls. 196/204). A ré manifestou não haver interesse na produção de provas (fl. 207). O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fls. 215/217) foi deferido à fl. 219. As fls. 225/230, a autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A União Federal nada requereu (fls. 231, 236 e 244). Laudo Pericial juntado às fls. 248/397, o qual concluiu que a atividade desempenhada no prédio vistoriado é exclusivamente administrativa, sendo de grau leve o risco de acidentes que estão sujeitos os empregados que ali trabalham. A autora se manifestou acerca do laudo às fls. 405/408 requerendo a procedência dos pedidos e a ré nada requereu (fl. 409). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco. A Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição, para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3% conforme tivessem as empresas, graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho. Já o 10º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC nº 20/98, determina que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado. Nesse passo, o já mencionado artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, com redação atribuída pela Lei nº 9.732/98 determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando regulamentar o dispositivo legal, o 1º do art. 26 do Decreto 2.173/97 dispõe: Art. 26. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos. - grifei O critério adotado pelo referido Decreto é consentâneo com a Lei, sendo razoável que empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é revelador de critério coerente e justo, porque aquela que expõe os seus empregados a riscos de natureza grave deve, em decorrência, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor. Esse tratamento diferenciado harmoniza-se com o preconizado pelo princípio da igualdade, que consiste em tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida da desigualdade. Todavia, insurge-se a autora quanto ao critério de fixação da alíquota, o qual se baseia na atividade preponderante da empresa e não na atividade desenvolvida por cada um de seus estabelecimentos, de modo separado. Dispõe a Súmula 351, do STJ, de 19 de junho de 2008: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Assim, a regra geral é de que a alíquota deva ser definida com base na atividade da empresa como um todo e não na atividade de seus estabelecimentos isoladamente. Todavia, a regra comporta exceção quando os estabelecimentos apresentarem Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco passou a exigir o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor

fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Portanto, os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. (vide RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - SAT - LEI N. 8.212/91, ART. 22, - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - SÚMULA 351/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (DESTAQUE) 2. Incidência do enunciado da súmula 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 737083, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 18/12/2008). TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA -- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTARQUIA - EFEITOS DA REVELIA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - GRAU DE RISCO DIFERENCIADO PELO CNPJ DO ESTABELECIMENTO (MATRIZ E FILIAL) - SÚMULA Nº 351 DO C. STJ - APLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.(...) V - Caso em que a parte autora impugna o recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota de 3% (três por cento) para sua matriz localizada em São Paulo, onde o grau de risco deveria ser leve. VI - Conforme sedimentado pelo C. STJ na sua Súmula nº 351, aprovada em 11/06/2008: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. VII - Conforme documentação juntada, a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, o qual, ainda que tenha sido produzido unilateralmente, não foi sequer impugnado pela Autarquia ré, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento). VIII - Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação provida. (TRF3, AC 1454110, Segunda Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 25/11/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91 E SEUS DECRETOS REGULAMENTADORES. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. 1- Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 580/586, que deu provimento à remessa necessária, para reforma a sentença de fls. 545/556 e julgar improcedente o pedido, dada a constitucionalidade da referida exação. 2- Deve ser parcialmente provido o presente recurso, aplicando-se o disposto na súmula nº 351 do STJ, esclarecendo que a aferição do risco de cada empresa com CNPJ próprio deverá ser apurado pela ré. 3- Isto porque, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser feita levando-se em consideração o grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro e não pela maioria dos empregados em cada estabelecimento da empresa. 4- A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008) 5- Agravo interno conhecido e parcialmente provido. (TRF2, REO 431496, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, DJF2 31/08/2010). TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). MATÉRIA RESOLVIDA PELA SÚMULA 351 DO STJ. IMPROVIMENTO DO APELO DO INSS. 1. O STJ fixou entendimento segundo o qual os parâmetros fixados pelo Art. 26, parágrafo 1º, do decreto 2.713/97, para resolver a atividade preponderante de uma empresa (daí definindo os parâmetros para a imposição das contribuições para o SAT), não devem ser usados caso a empresa possua mais de um CNPJ; 2. A incidência da alíquota do SAT pode variar caso, numa mesma empresa, existam estabelecimentos dedicados a atividades diversas, contanto que cada um destes esteja cadastrado sob CNPJ próprio, caso que é justo o dos autos; 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 392459, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 25/08/2009). No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os estabelecimentos da autora embora possuam o mesmo CNPJ raiz, qual seja CNPJ/MF nº 33.060.740/0001-72, a sua filial possui CNPJ próprio, qual seja, CNPJ/MF nº 33.060.740/0019-00, uma vez que o critério utilizado pelo Ministério da Fazenda, para fins de diferenciação entre matriz e filiais são apenas os algoritmos que ficam após a barra que vem depois dos oito algarismos que são iguais para todos os estabelecimentos (matriz e filiais), conforme disposto no 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 200/2002, que assim dispõe: Art. 13. A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior. 1º (...) 2º Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a matriz terá o número de ordem igual a 0001, e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem sequencial a partir de 0002. Vejamos jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAT. GRAU DE RISCO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. 1- Sendo o SAT uma espécie de tributo, e considerando que cada estabelecimento de determinada empresa



pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CNPJ próprio. 2- De acordo com o laudo pericial realizado nos autos, o embargante possui suas filiais cadastradas no CPNJ (antigo CGC), uma vez que o critério utilizado pelo Ministério da Fazenda, para fins de diferenciação entre matriz e filiais são apenas os algarismos que ficam após a barra que vem depois dos oito algarismos que são iguais para todos os estabelecimentos (matriz e filiais), conforme disposto no 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 200/2002. 3- Como a empresa e seus estabelecimentos filiais possuem CNPJ próprios, para fins de enquadramento da atividade preponderante, deve ser considerado cada um dos estabelecimentos. Desse modo, o embargante tem direito à classificação do grau de risco de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. 4- Apelação provida. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 198651017740999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 409178, RELATOR Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::06/02/2009 - Página::79/80)Assim, a incidência da alíquota do SAT pode variar caso, numa mesma empresa, existam estabelecimentos dedicados a atividades diversas, contanto que cada um destes esteja cadastrado sob CNPJ próprio, caso que é justo o dos autos. Na hipótese dos autos, a prova pericial (fls. 248/397) comprova que no prédio vistoriado, situado na Rua Antonio Chagas, nº 1623, Chácara Santo Antonio, São Paulo (a filial, cujo CNPJ/MF nº 33.060.740/0019-00) são desempenhadas atividades exclusivamente administrativas. Assim, como a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na filial somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho lá desempenhadas, resta, portanto, demonstrado que o enquadramento correto da filial deveria se dar no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento), e não como vinha sendo aplicado, em 2% (dois por cento). Por conseguinte, considerando que a filial recolheu a contribuição ao SAT à alíquota de 2%, enquanto deveria recolher à alíquota de 1%, é de rigor que se determine a restituição/compensação à autora dos valores recolhidos a maior. Do prazo prescricional previsto na LC nº 118/2005: O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 27/05/2009 com o objetivo de obter o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao SAT a partir do ano de 2000, devendo se observar o prazo prescricional, nos termos da LC 118/05 e da jurisprudência consolidada do STJ. (relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.) Vejamos a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 14/04/2010) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. EMPRESA COM CNPJ ESPECÍFICO PARA CADA SETOR. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. POSSIBILIDADE. ART. 40 DO DECRETO Nº 83.081/79. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LIMITE PERCENTUAL. CABIMENTO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 E 170-A, DO CTN. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. Quando cada setor da empresa possuir CNPJ próprio, o risco de acidente de um não contamina os demais, sendo correta a instituição de alíquotas diferenciadas para a contribuição ao SAT, de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, por força do disposto no art. 40, do Decreto nº 83.081/79. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Nos casos de contribuições

recolhidas ao INSS, a compensação segue a sistemática prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, isto é, somente poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie. 4. Sujeita-se a compensação às limitações impostas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 (percentual de 30% por competência), quanto aos recolhimentos posteriores à edição das referidas leis, havendo de se considerar, também, o trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à compensação, e a possibilidade de correção, pela autoridade administrativa, de eventuais irregularidades no procedimento (arts. 170 e 170-A, do CTN). 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. 6. Apelação da empresa Girus Mercantil de Alimentos Ltda improvida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200536000081561, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, e-DJF1 DATA:12/09/2008)TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - SÚMULA Nº 52 TRF 2ª REGIÃO - GRAU DE RISCO DE CADA EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA ESTABELECIMENTO - CNPJ INDIVIDUALIZADO - REDUÇÃO DO GRAU DE RISCO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. No que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da LC 118/2005, prevalece o prazo prescricional decenal para que o contribuinte possa requerer a repetição do indébito. 2. É inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, por violação ao art. 5º - XXXVI da Constituição Federal. (TRF 2 - Súmula nº. 52). 3. Correta a sentença que declarou a prescrição decenal para os créditos tributários constituídos antes da vigência da LC 118/05 e quinquenal para aqueles constituídos a partir de sua vigência. Apenas há que se observar o prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da lei nova, para os créditos constituídos anteriormente a ela. 4. Impossibilidade de recolher a contribuição em tela a alíquotas que representem o real grau de risco no qual está inserido cada empregado, posto que a dificuldade para se verificar o grau de risco pertinente à atividade desenvolvida por cada funcionário seria tamanha que inviabilizaria a cobrança da contribuição. 5. A atividade preponderante de uma empresa, conforme definido pelo art.202 3º do Decreto 3.048/99, deve corresponder à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio. 6. É necessária a comprovação da existência de outros estabelecimentos da empresa, com suas respectivas inscrições no CNPJ, bem como a efetiva redução do grau de risco com a mudança de critério (art.333, I do CPC). 7. Apelações improvidas.(TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551020037437, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 422685, RELATOR Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data::27/08/2009)É importante frisar que a forma de apuração da contribuição Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) foi alterada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003 e Decreto 3.048/99 (alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). Logo, tendo em vista que a metodologia de cálculo do SAT discutida nestes autos foi profundamente alterada e que tal alteração não é objeto desta demanda, o indébito ora reconhecido deve se limitar até a entrada em vigor de aludidas normas, que se deu em 01/01/2010.Do direito à compensação/restituição:No presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), isto é, a partir do ano de 2000, deve ser aplicável ao caso a denominada tese dos cinco mais cinco, ou seja, a prescrição decenal a partir do pagamento indevido para os créditos tributários constituídos antes da vigência da LC 118/05 e quinquenal para aqueles constituídos a partir de sua vigência.Contudo, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que direito à compensação reconhecido nestes autos fica subordinado ao determinado em referido dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a autora efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar o direito da autora de recolher a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho sob a alíquota de 1%, tendo em vista o desempenho de atividade exclusivamente administrativa, bem como, para reconhecer o direito à restituição, seja por precatório ou mediante compensação, dos valores pagos à alíquota acima de 1% (um por cento) a título de contribuição ao SAT pela filial da autora (CNPJ nº 33.060.740/0019-00), respeitando-se a prescrição decenal a partir do pagamento indevido para os créditos tributários constituídos antes da vigência da LC 118/05 e quinquenal para aqueles constituídos a partir de sua vigência, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e pela aplicação da taxa SELIC. Após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN), a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada com débitos próprios de contribuições ao SAT, conforme requerido e estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta.E, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por YOKI ALIMENTOS S/A em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a concessão de provimento jurisdicional para anular o auto de infração nº 1805698, lavrado em 25/07/2008, em decorrência da violação ao disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. Sustenta a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI nº 1805698 referente ao produto ERVILHA, marca YOKI, embalagem plástica, conteúdo nominal 500g, por ter sido reprovado em exame quantitativo, no critério média, consoante Laudo de Exame nº 439741. Informa que, a despeito de aludida decisão ter sido submetida a grau de recurso na esfera Argumenta, a mesma manteve-se inalterada. Inconformada, ajuíza a presente ação alegando: falta de fundamentação na homologação realizada pelo INMETRO do auto de infração; falta de julgamento de todos os itens das defesas administrativas; que o regulamento não pode extrapolar a lei; ilegalidade na atribuição ao regulamento de força que não possui e infração ao princípio da legalidade objetiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/86. A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. À fl. 145 a demandante comprovou a realização de depósito do montante da penalidade (R\$ 5.448,19). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido o pedido para que o réu não inscreva a autora no CADIN (fls. 178/v). Citado, o IPEM-SP ofertou contestação às fls. 188/219. Asseverou a regularidade do procedimento adotado pelos fiscais da autarquia, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a observância do devido processo legal no curso do processo administrativo. A contestação foi instruída com cópia integral do processo administrativo (fls. 222/323). Em razão da exceção de incompetência apresentada pelo IPEM-SP (processo nº 0002809-80.2010.403.6114), os autos foram remetidos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 330/v). As partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo (fl. 346). Instadas as partes, o IPEM-SP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 347/348). Réplica às fls. 350/373. A decisão de fl. 374 determinou que a autora providenciasse a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, tendo em vista tratar-se de um litisconsórcio passivo necessário. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à CEF para que adotasse as providências necessárias à transferência do montante depósito à disposição do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo. Aditamento realizado às fls. 375/377. Citado, o INMETRO apresentou resposta de fls. 380/401, em que requer a improcedência do pedido. Ofício da CEF informando o cumprimento da determinação exarada à fl. 374. Em virtude da contestação do INMETRO, as partes foram novamente instadas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 429/430, 431 e 455/456). Réplica às fls. 432/436. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Pois bem. O Auto de Infração objeto do litígio, foi lavrado com fundamento em infração à legislação metroológica, em razão da comercialização do produto ervilha, marca YOKI, embalagem plástica, em quantidade inferior àquela informada na embalagem (500g). A autuação decorreu de perícia consubstanciada no Laudo de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos (fls. 28/29). Depreende-se do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fl. 29) que as 8 (oito) amostras selecionadas apresentaram conteúdo médio de 494,7g, abaixo do mínimo tolerável 496,1g. O ato normativo que fundamentou a autuação foi a Portaria INMETRO 96/00, a qual editou o Regulamento Técnico Metroológico, que estabeleceu critérios sobre o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades. Assim, ao contrário do alegado na inicial, a referida portaria não padece de vício de ilegalidade. O ato foi baixado pelo INMETRO com fundamento na competência que lhe foi conferida pelo artigo 5º, da Lei 9.933/99, in verbis: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. A norma do art. 5º é complementada pelo art. 7º da mesma lei: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. A imposição de multa à infração aos preceitos contidos nos artigos 5º e 7º foi estabelecida nos artigos 8, II e 9, da mesma Lei, que ostentam a seguinte redação: Art. 8. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: II - multa; Art. 9. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) Não bastassem

as normas acima transcritas, o artigo 39, VIII, da Lei 8.078/90, dispõe constituir ato ilícito: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Portanto, não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da legalidade nas competências conferidas pelo legislador às autoridades administrativas, por meio das Leis 9.933/99 e 8.078/90. Tanto a infração, quanto a pena a ela aplicável estão previstas em lei. A Portaria INMETRO 96/00 não instituiu sanções, apenas baixou normas de conteúdo eminentemente técnico, apresentando definições e estabelecendo critérios para controle de produtos pré-medidos, comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades. O teor da Portaria leva à conclusão de que o INMETRO não extrapolou a competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º, da Lei 9.933/99. Ademais, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na competência conferida pela lei ao INMETRO, já que a natureza e especificidade da matéria exigem que a sua normatização seja feita por um corpo técnico especializado, e não pelo Poder Legislativo.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. IPÊM. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. II - Pleito de produção de prova pericial indeferido por decisão interlocutória, sem a interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC 1630197; Rel. JUÍZA REGINA COSTA; DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1211) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. MULTA. PATAMAR RAZOÁVEL. 1. Os autos de infração observaram a forma prescrita em lei, estando formalmente corretos, contendo a descrição dos produtos fiscalizados e das irregularidades constatadas, bem como os dispositivos legais infringidos. A legislação invocada também é suficiente para legitimar o ato do agente fiscalizador do INMETRO, tendo em vista que as resoluções são emanadas de órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pelo fiscal do INMETRO, tendo em vista que a empresa comercializava produto (farinha de trigo especial) com peso abaixo do mínimo permitido, em desacordo com a Portaria nº 96/2000 do INMETRO. 3. Não há que falar em ilegalidade da portaria, pois esta tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor prevista nos arts. 6º, III, c/c art. 39, VIII, do CDC, como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, obrigando a empresa a colocar no mercado produtos de acordo com as normas técnicas. 4. Não havendo prova em contrário apresentada pela autora, prevalece a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo. 5. A multa foi quantificada dentro dos parâmetros legais, respeitados os limites mínimo e máximo. (TRF 4ª Região; AC 200271000184756; JAIRO GILBERTO SCHAFFER; D.E. 10/06/2009) Demais disso, a autora impugna o auto de infração sob o argumento genérico de que não teria observado a Portaria nº 96/00, sem inquirir-lhe fato específico que pudesse conduzir à nulidade do processo administrativo. Limita-se a dizer que os requisitos básicos e legais não foram observados, motivo pelo qual fica prejudicada a apreciação de tal objeção. Da mesma forma, também desacolho a alegação de ausência de motivação da decisão do INMETRO, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora autora. O 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que trata da motivação dos atos administrativos dispõe que: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O parágrafo 2º vai além, dispondo que, na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. No caso em questão, a autoridade administrativa que negou provimento ao recurso valeu-se das facultades conferidas pelos dispositivos legais acima transcritos. Ao negar provimento ao recurso da autora, a autoridade administrativa deixou consignado o acolhimento das manifestações favoráveis à manutenção da autuação, exaradas no curso do processo administrativo, que passaram a integrar a decisão, nos termos do 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99. Da mesma forma, afasto a alegação de falta de julgamento, pela autoridade administrativa, de todas as questões suscitadas na defesa. Os pareceres jurídicos que antecederam a prolação da decisão fls. 319/320 apreciaram de forma abrangente e fundamentada os argumentos suscitados pela autora em sua defesa administrativa. Não constato, outrossim, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, notadamente pelos documentos de fls. 226/227, a autora foi convidada para participar da realização do exame pericial, sendo representada por preposta com poderes para representá-la (fls. 228/229), bem como apresentou sua impugnação ao auto de infração. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada parte adversa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051915-66.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança (nºs 00064895-6, 000596446-8, 00082822-9, 00070709-0 e 00068428-6) que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor, nos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) e junho de 1990 (12,92%), relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/121). Decisão que remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 143/144) e, posteriormente, retornou a vara de origem em virtude da decisão proferida às fls. 284/285. Ciência às partes acerca do retorno do feito à 25ª Vara Cível (fls. 304/305). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 307/330. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Réplica às fls.

374/430. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças da correção monetária referente aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras, foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de 16 de março de 1990, sendo este, a partir de então, o responsável pelo pagamento da correção monetária. Nesse sentido, cito a ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POUPANÇAS COM DATA BASE ATÉ 15 DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITARIO PARA RESPONDER PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. NECESSIDADE DE SALDO POSITIVO. I. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto aos índices relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. II. Com relação ao índice de 84,32%, relativo à março de 1990, a jurisprudência está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam, devido o contrato firmado entre depositante e banco depositário, passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central, ficando a cargo dos bancos a atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN. Contudo, ainda permaneceu com as instituições financeiras e sob a sua responsabilidade valores limitados a NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). III. O REsp nº 714.579/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJU 03.03.2005, ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor. IV. Nas ações em que se discute a correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário. No caso dos autos, verifica-se que em nenhum momento o Autor logrou provar a existência de saldo positivo nos períodos relativo ao Plano Bresser, devendo ser improcedente o pedido nessa parte. V. Agravo Interno improvido. (TRF2 Processo 200751070003821 Apelação Cível 470045 Relator Desembargador Federal Reis Friede Órgão Julgador Sétima Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 05/05/2010 Página 137/138) Assim, ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do BACEN. As contas da parte autora relativa aos depósitos em caderneta de poupança nºs 000596446-8, 00082822-9 e 00068428-6 aniversariavam na 2ª quinzena do mês, respectivamente, nos dias 18, 11 e 16 ou 18, conforme os extratos acostados aos autos às fls. 185, 199/201 e 272/274. Portanto, CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação no tocante ao pedido de condenação ao pagamento do expurgo inflacionário do denominado Plano Collor. A preliminar de falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(STJ Processo 200801066691 Recurso Especial 1058825 Relator Massami Uyeda Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 03/12/2008)Passo ao exame do mérito propriamente dito.PLANO VERÃO:Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC.Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do íncide de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetasde poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de

correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Contudo, a autora não faz jus à correção monetária no tocante a conta bancária nº 00596446-8, porque aniversaria na 2ª quinzena do mês (18), conforme mencionado no extrato de fl. 448.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89), EXPURGOS DO MÊS DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). IPC DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. 1. Agiu com acerto o juízo a quo, ao não reconhecer a incidência do índice de 26.06%, referente ao mês de junho de 1987, bem como do índice de 42.72%, referente a janeiro de 1989, posto que há nos autos provas inequívocas de a conta-poupança 6271-9 tem sua data-base na segunda quinzena do mês (fls. 81/84). 2. Não merece acolhida a insurgência da apelante, uma vez que é assente na jurisprudência da Corte [STJ] que o IPC de fevereiro/89 a ser considerado é no percentual de 10.14% (STJ, Quinta Turma, REsp 437193, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 483). Contudo, o fato da conta aniversariar na segunda quinzena, retira da apelante o direito ao expurgo deste mês. 3. Tendo em vista o Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, incumbindo ao interessado o ônus da prova quanto a eventual equívoco da instituição financeira depositária na aplicação do reajuste devido, o que não se verificou in casu. 4. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO. I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinquenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes. II. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1041176/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 18/08/2008). 5. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, por sua vez, apenas aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Precedentes. 6. Observa-se dos autos que há documentos que comprovam que a apelante possuía saldo no mês de janeiro/91, cuja remuneração se reflete no mês de fevereiro seguinte (fls. 86/87). Fazendo jus a apelante ao expurgo do referido mês, visto ter entrado em vigor a Medida Provisória nº 294/91, no dia 1º/02/91, quando ainda estava em curso o período aquisitivo da conta-poupança, iniciado no mês anterior e que somente se encerrou no mês seguinte, no dia 17/02/91. 7. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TRF 1ª Região; AC 200738000169664; JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES; e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:479)Por fim, em relação às contas poupanças nºs 00082822-9 e 00068428-6, intimada a exhibir os extratos bancários dos períodos pleiteados (janeiro/fevereiro de 1989), a autora ficou-se inerte.Assim, como a autora não comprovou a existência da conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida, nos termos do artigo 333, I, do CPC o pedido não merece acolhimento.Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO.AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial.IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 46 e 230/231, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, apenas com relação às contas poupança nºs 00064895-6 e 00070709-0.No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%.Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de janeiro de 1989.A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.No entanto, a jurisprudência vem entendendo que fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. Vejamos entendimento nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às

cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida.(TRF3 Processo 200761030044141, Apelação Cível 1402613, Sexta Turma Relatora Des. Regina Costa, DJF3 CJ1 Data 01/06/2009 Página 218)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IPC. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça admite a aplicação dos seguintes índices para o período (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007): janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Apelação parcialmente provida.(TRF3 Processo 200761200041480, Apelação Cível 1356203, Quarta Turma, Relator Des. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 Data 31/03/2009 Página 706)Assim, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência dominante do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre.Dessarte, a parte autora demonstrou fazer jus à incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, ambos pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 nas contas poupança nºs 00064895-6 e 00070709-0.PLANO COLLOR:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989.Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90.Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência.Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III - Agravo regimental não provido.(STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05)Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da



Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 Processo 200661000077541 Sexta Turma, Apelação Cível 1282556, Relator Des. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 Data 17/05/2010 Página 187) Contudo, a autora não faz jus à correção monetária no tocante a conta bancária nº 0064895-6 e 00070709-0, pois intimada a exibir os extratos bancários dos períodos pleiteados (março de 1990), a autora ficou inerte. Assim, como a autora não comprovou a existência da conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida, nos termos do artigo 333, I, do CPC o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 47/48 e 240/241, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para os meses de abril/90, no percentual de 44,80%, bem como de maio/90, no percentual de 7,87% com relação às contas poupança nºs 0064895-6 e 00070709-0. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOI EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito diante do acolhimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, nos termos com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente e de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos, em relação às cadernetas de poupança nºs 00064895-6 e 00070709-0. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento da referida verba. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020020-74.2010.403.6100 - MARIA BOMBONATI BORINI (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nºs 0006442-7 e 00014140-5) que possuía quando da decretação do chamado Plano Bresser, nos meses de junho de 1987. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 28/46. Alegou, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a

validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Juntada dos extratos bancários pela ré, conforme requerido pela parte autora (fls. 48/52 e 56/60). Apresentação de réplica (fls. 61/64). Manifestação da autora informando que apontou incorretamente os números de sua conta e pede a retificação dos números (00014140-5 e 00006442-7), por configurar erro material (fls. 70/73). A ré informa que a conta nº 00014140-5 foi aberta em 11/1998 (fls. 84/87). Intimada acerca da informação prestada pela CEF (fl. 88), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 209. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, por se referirem ao Plano Verão e Collor I e II, o qual não faz parte do pleito. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Acolho a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária do IPC do mês de junho de 1987 (Plano Bresser). A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado. Contudo, o presente feito foi distribuído na data de 27/09/2010, ou seja, mais de vinte anos depois. Ademais, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a distribuída da ação nº 2007.63.014.071015-2 no Juizado Especial Federal, pois visava ao pagamento do expurgo inflacionário do Plano Bresser das contas nºs. 00010108-2 e 00010874-9, diversas do presente feito. Mesmo que não verificada a ocorrência da prescrição, a pretensão da autora seria incabível. Pois bem. A posição jurisprudencial consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça é de que: Na atualização das contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), afastada a Resolução nº. 1.338/87-BACEN. No entanto, quanto à conta poupança nº 0006442-7, conforme o extrato juntado à fl. 86, verifica-se que a parte autora não faz jus a tal índice, já que apresenta data-base posterior ao dia 15 de cada mês e em relação à conta nº 0004140-5, verifica-se a falta de interesse de agir da autora, pois foi aberta POSTERIORMENTE ao período pleiteado (janeiro de 1989), conforme se verifica do extrato juntado à fl. 87. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC do período de junho/87 (Plano Bresser) para as contas poupança nº 00014140-5 e 00006442-7. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022662-20.2010.403.6100 - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. LYGIA DE SIQUEIRA PORTO, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos quintos/VPNI, conforme declaração/confissão de dívida. Aduz a autora ter sido servidora pública federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e, nessa condição, exerceu função comissionada, pelo que teve incorporado aos seus rendimentos 5/5 (cinco quintos) de FC nº 5. Relata que após várias alterações legislativas da sistemática dos quintos, sobreveio a publicação da Medida Provisória nº 2225-45, de 04/09/2001, a qual tornou-se o termo final para incorporação das parcelas de quintos aos rendimentos dos servidores públicos federais, mediante a transformação em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Esclarece, outrossim, que o TRT da 2ª Região reconheceu o seu direito à incorporação, gerando-lhe, ainda, o direito ao recebimento de valores retroativos, ainda não quitados, mas devidos em virtude da mencionada incorporação. Argumenta, todavia, que apesar de reconhecidos esses valores (confissão de dívida exarada em 15/10/2010), estes não foram pagos e, sistematicamente, não são inseridos em previsão de orçamento para quitação. Inconformada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/19. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 22). Instada, a demandante retificou o valor atribuído à causa à fl. 24. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 30/36v. Preliminarmente, alegou a ocorrência de falta de interesse de agir, ao argumento de que os valores pleiteados pela autora estão sendo objeto de procedimento de pagamento, o qual deve ser realizado quando houver dotação orçamentária para tanto, tendo em vista o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal. No mérito, assevera que a pretensão da autora encontra óbices no disposto pelos arts. 167, I, e 169, da Constituição da República e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), bem como na autonomia dos Poderes. Argumenta, ademais, que se o pagamento administrativo está condicionado à dotação consignada no Orçamento da União, descabível a

exigência de correção monetária e juros, eis que a liquidação do principal será concretizada no exato momento em que houver a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, sendo, portanto, somente a partir de tal disponibilidade que o débito passará a ser devido, visto tratar-se de dívida reconhecida administrativamente. Réplica às fls. 47/57. Instadas as partes, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, pois o interesse se revela justamente diante da resistência da Administração em pagar a dívida, já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária. Fosse possível decretar-se a ausência de interesse por falta de disponibilidade orçamentária, deixando-se correr o tempo - cômodo seria à Administração, posteriormente, simplesmente alegar a prescrição. Consigne-se que o reconhecimento de direitos na via administrativa, bem como, em vista dos pagamentos já realizados, implicou renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito propriamente dito. É incontroverso nos autos que a autora, servidora pública federal, teve reconhecido pela Administração o direito ao recebimento de valores retroativos a título de Quintos/VPNI. Da dívida reconhecida, depreende-se que a requerida efetuou o pagamento dos valores de R\$ 12.490,83 (atinentes ao período de setembro a dezembro de 2005) e R\$ 8.198,10 (atinentes ao período de janeiro a março de 2006) (fl. 38). A autora espera o adimplemento do montante complementar, consoante discriminado na declaração acostada à fl. 18, cuja efetivação depende de disponibilidade orçamentária. Nos presentes autos, a requerente insurge-se contra a demora no pagamento, uma vez que transcorridos mais de 06 (seis) anos desde o reconhecimento de seu direito, o qual se deu em abril de 2006 (fl. 38). Além disso, pugna para que referida verba seja paga acrescida de juros e correção monetária. In casu, o direito em que se fundamenta o pedido da parte autora já foi reconhecido administrativamente (direito à incorporação dos quintos), sendo que a requerida já procedeu ao pagamento de algumas parcelas. Não obstante, a dívida ainda não foi integralmente quitada. A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade da ré postergar o pagamento das diferenças devidas atendendo a disponibilidade orçamentária. Tenho que não. Na existência de saldo positivo em favor da postulante, a mesma não pode ficar ao alvêdrio de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que com o reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de vantagem pessoal (quintos/décimos - VPNI) já foi incorporado ao seu patrimônio. Dessarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente. Deve-se, considerar, ainda, tratar-se de vantagem de natureza alimentar, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, reconhecida pela Administração desde abril de 2006, quando os 5/5 (cinco quintos) da FC 05 foram incluídos na folha de pagamento da servidora, consoante informações de fl. 38. Dessume-se, outrossim, que já houve o pagamento (parcelado) de algumas verbas concernentes ao período de setembro a dezembro/2005 (crédito em 02/01/2007) e janeiro a março/2006 (crédito em 27/12/2006). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. Portanto, entendo que a autora não está obrigada a receber o passivo a que faz jus de forma parcelada, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez (ao menos o que falta receber). Enquanto não for efetivamente paga a totalidade dos atrasados reconhecidos como devidos, subsiste o interesse da requerente. Esse é o entendimento sufragado pelos Tribunais Pátrios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 2. No presente caso, já tendo sido efetuada parte do pagamento das parcelas devidas, a título de quintos incorporados, e ante o reconhecimento administrativo do direito do servidor, são devidos os atrasados relativos ao período de 2001 a 2004. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - SEXTA TURMA - EERESP 200801868335, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1083179 - RELATOR DES. CONVOCADO CELSO LIMONGI, DJE DATA: 08/06/2009) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não há de se falar em ausência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, pois, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária. 2. Embora o

pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê a forma de pagamento de dívidas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de maneira parcelada, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo órgão respectivo, além de condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária. 3. Tratando-se de dívida relativa ao período de setembro de 1995 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 153.641,79, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. 4. A mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União Federal. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. 8. Apelação da União não provida. 9. Apelação da autora e remessa oficial providas, em parte. 10. Erro material corrigido de ofício, referente ao valor exato do principal a que foi condenada a União.(TRF 1ª Região; 200634000370003; JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.); e-DJF1 DATA:06/05/2010 PAGINA:45)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária, caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. 4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência. 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios. (TRF 4ª Região; AC 200671000351939; Rel. Des. MARCELO DE NARDI; D.E. 09/07/2008)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA. LEI N.º1.711/52. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO A AUTORIZAÇÃO DE MINISTÉRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES. DESRAZOABILIDADE. 1. Não é razoável que a Administração tendo reconhecido o direito da impetrante em perceber a diferença dos seus vencimentos, nos termos do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52, condicione o pagamento da referida quantia a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa da existência de suposta Resolução, acarretando o retardamento da aplicação efetiva da lei federal ao caso concreto, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado há quase 7 meses. 2. É cediço que o mandamus deve ser impetrado contra autoridade que possua competência para desfazer ou corrigir o ato ilegal, portanto, infundado a argumentação da impetrada, eis que possui poderes e meios para cumprir a determinação judicial. 3. Remessa improvida.(REOMS95511, DJ 17.11.2006, Des. Federal Relator Francisco Wildo)Na situação retratada nos autos, como a União Federal reconhece que não efetuou o pagamento total da dívida já confessada, a procedência da ação é medida de rigor. Até mesmo porque, transcorrido tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora deva esperar indefinidamente uma atitude da União Federal, a fim de perceber a verba a que tem direito. A determinação para que a União Federal pague o saldo remanescente exsurgerà, pois, de uma determinação judicial. Com isso, a União será condenada a adimplir, quitar, pagar, o saldo ainda devido a título de vantagem pessoal. Em assim sendo, o processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 e ss. da Constituição Federal, cuja sentença, transitando em julgado, constitui título executivo judicial, expedindo-se requisição de pagamento (de natureza alimentar). Por fim, é devida a correção monetária incidentes sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Esclareça-se que a dívida apenas tornou-se líquida quando do reconhecimento administrativo (abril de 2006 - fl. 38), momento em que a ré foi constituída em mora, sendo devidos correção monetária a partir daquela data, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PAGAMENTO DE ATRASADOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Autora requer a condenação da Ré ao pagamento dos atrasados, referentes a quintos, incorporados por força da edição da MP nº 2.225/2001, relativos ao período de março 2001 a dezembro de 2004. - Não há dúvida quanto ao termo inicial da correção monetária: a jurisprudência encontra-se assente no sentido de que ela deve incidir a partir da data que passou a ser devida a parcela em atraso. - Apelação, remessa e recurso adesivo não

providos.(TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - APELRE 200651010035576, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 422770, DJU - Data.:13/03/2009 - Página.:169, RELATOR DES. GUILHERME COUTO)Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entendo que são devidos a partir da citação válida do devedor, conforme reiterada jurisprudência (REsp. 552437/SC).Ademais, os juros moratórios devem ser estabelecidos no percentual de 0,5% ao mês, para que totalize 6% ao ano, nos moldes do art 1º, letra f, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano).Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo, conforme Ementa do REsp 640.011/SC, redigida nos moldes seguintes:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSUFICIÊNCIA de IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA de PREQUESTIONAMENTO. JUROS de MORA. PERCENTUAL de 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA da MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. .... III - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 640.011/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/08/2004, p. 331).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União Federal ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos Quintos/VPNI, conforme declaração de dívida, com incidência de correção monetária a partir do reconhecimento administrativo (abril de 2006), nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, bem como, dos juros moratórios, computados a partir da citação válida, estabelecidos no percentual de 0,5% ao mês, para que totalize 6% ao ano, nos moldes do art 1º, letra f, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Condeno a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001218-91.2011.403.6100 - NELSON MARTINS PINTO X SANDRA SOUZA PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e de Débito, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual se postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de transação onerosa havida entre Marisa Pires Fernandes e Nelson Martins Pinto para que seja procedido o cancelamento do laudêmio apurado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.006155/2006-77 e cobrado no valor originário de R\$ 27.500,00, que atualizado monta em R\$ 42.710,25.Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereram autorização para depositar judicialmente o valor da exação, a fim de suspender a exigibilidade do débito em discussão.Afirmam, em síntese, que se verifica da Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra com Cessão de Transferência de Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União de Imóvel Urbano, com benfeitorias, celebrada em 05/09/2006, devidamente registrada na Matrícula 24.477 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, que o imóvel designado como Lote 08 da Quadra 48 - Alameda Roma, 135 do empreendimento Alphaville Residencial I - Barueri/SP foi vendido por Marisa Pires Fernandes para JVM Incorporações e Participações Ltda, que cedeu os direitos para Hubel S/A.Narram que em razão de referido imóvel encontrar-se sob o regime de aforamento, por meio do qual cabe à União o seu domínio direito e ao particular o seu domínio útil, incide sobre cada transação onerosa, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46 e Lei nº 9.636/98, o recolhimento de laudêmio.Sustentam que o co-autor Nelson Martins Pinto foi nomeado para representar Marisa Pires Fernandes, por procuração pública, na transferência definitiva do domínio útil do imóvel descrito nos autos à JVM Incorporações e Participações Ltda., todavia, por entender que houve a transação onerosa na outorga de mandato de Marisa para Nelson, a ré apurou e está exigindo indevidamente do autor o valor do laudêmio que incidiria sobre essa operação.Alegam que embora tenha protocolado em 05/06/25008 e 08/07/2008 requerimentos de cancelamento do laudêmio exigido, os pedidos foram indeferidos e a cobrança mantida sobre a inexistente transação onerosa.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do valor do crédito tributário em questão (fls. 48/49).Às fls. 55/58, os autores comprovaram a efetivação do depósito judicial do valor discutido nos autos.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 65/70), pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que de fato na escritura de venda com cessão, a vendedora se fez representada pelo autor, nos termos do instrumento público de procuração de 10/03/2003, lavrado às fls. 117, livro nº 2.203, 14º Serviço de Notas de São Paulo. No entanto, entende que após a procuração fica evidente que a vendedora não mais exerce qualquer direito sobre o imóvel, vez que foram transferidos todos os poderes que exercia como foreira ao procurador, configurando, assim, a sua transmissão. Acrescenta ser decorrência lógica a existência de transação havida entre ambos, visto que Nelson Martins Pinto não transmitiria a posse ou responderia pela evicção de imóvel alheio, tampouco a vendedora concederia àquele todos os poderes sobre o imóvel sem receber qualquer quantia. Assim, entende-se que houve uma transação onerosa do imóvel da vendedora ao procurador. Assevera tratar-se a hipótese dos autos de típico caso de simulação, pois as partes emitem de comum acordo, com o intuito de enganar terceiros, uma declaração divergente da vontade real.Houve réplica (fls. 72/77 e 77/80). As partes não manifestaram interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretendem os autores a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento do Laudêmio cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União, em razão de haver considerado que o ato de representação por meio da procuração pública outorgada por Marisa Pires Fernandes a Nelson Martins Pinto tratava-se nada mais do que uma simulação para ocultar uma verdadeira transmissão onerosa da propriedade. Assiste razão aos autores. No Título VI - Das Várias Espécies de Contrato, Capítulo X, do Código Civil, especificamente nos arts. 653 a 692, está previsto o Mandato, in verbis: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.... Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1º Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.... Como é cediço, o mandato há muito é utilizado para a prática dos atos de administração, inclusive, alienação de imóvel, sem que isso implique transferência de propriedade ao mandatário, haja vista todas as demais disposições legais que regem esse instituto, dentre elas, as obrigações do mandatário e as do mandante. A prática da representação por mandato é amplamente difundida em nosso país na administração imobiliária, como se pode aferir das seguintes decisões colacionadas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL RURAL. LEI Nº 8.629/93. VISTORIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 8.629/93, disciplinando o procedimento da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União, através do órgão federal competente, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações. 2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. In casu, os recorrentes sustentam o seguinte, in verbis: Portanto, renovadas vênias, além da necessidade de debate e decisão quanto à questão legal relacionada com a comunicação corretamente levada a efeito na pessoa do representante das proprietárias, necessário que a E. Corte elimine as omissões quanto às matérias jurídicas debatidas pelo Apelante e relacionadas com o reconhecimento de propriedade condominial; existência de administrador para o condomínio indicado pela maioria dos condôminos; e a representação do condomínio pelo citado administrador. (fl. 257). O Tribunal de origem, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos: O fato de Adelaide Leão Volpini Leite de Barros haver outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados a Fernando Carvalho Leite de Barros, para o fim especial vender, ceder, transferir, ou por qualquer outra forma ou título, alienar ou onerar a quem quiser, pelo preço e condições que convencionar, UMA PROPRIEDADE RURAL denominada FAZENDA OURO BRANCO (...), (fl. 62/62v), não leva à conclusão de que o mandatário é o administrador do condomínio. Nos termos do art. 661, caput, do Código Civil em vigor, o mandato em termos gerais só confere poderes de administração, ao passo que, para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos (1º). Depreende-se do instrumento de mandato de fls. 62/62v que, longe de conferir, ao mandatário, poderes gerais de administração, conferiu-os para o fim específico de alienar o imóvel em apreço e, para tanto, praticar os atos que se fizessem necessários, perante os órgãos competentes. Ressalte-se que somente Adelaide Leão Volpini Leite de Barros outorgou a Fernando Carvalho Leite de Barros poderes para representá-la. E, como bem asseverou o il. representante do Ministério Público Federal, todavia, não lhe conferiu poderes em nome de suas filhas, nem poderia, pois as próprias menores teriam que ter outorgado poderes, demandando apenas a assistência de sua mãe, Adelaide Leão Volpini Leite de Barros (fls. 218), por se tratar de menores relativamente incapazes. Os documentos de fls. 14, 23 e 24 atestam que foi encaminhada notificação prévia de realização de vistoria preliminar a Fernando Carvalho Leite de Barros e Adelaide Leão Volpini Leite de Barros, nada constando, porém, quanto à notificação de Luíza Volpini Leite de Barros e Fernanda Volpini Leite de Barros. Assim, restou desatendida a norma contida no art. 2º, 2º e 3º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01, em relação a Luíza Volpini Leite de Barros e Fernanda Volpini Leite de Barros. E continua à fl. 246: No acórdão embargado ficou registrado que inválida a notificação dirigida a pessoa que não detinha poderes para representar as menores, portanto, despicienda a discussão sobre a mudança da redação do dispositivo. De qualquer forma, a decisão da causa deu-se com fulcro no dispositivo (art. 2º, 2º, da Lei 8.629/93 - redação atual), que exige a notificação (ou caso queira comunicação) regular. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1046124, Proc. 200800752970, 1ª Turma, DJE DATA:07/10/2009, Relator Ministro LUIZ FUX). Processual civil. Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Acórdão recorrido. Fundamento inatado. Reexame fático-probatório. Fundamentação insuficiente. Erro. Julgamento antecipado da lide. Saneamento do processo. Ação de prestação de contas. Mandato. Alienação de bem imóvel. Prescrição. - Para comprovação do dissídio jurisprudencial é necessário evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados. - O recurso especial deve atacar todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido a respeito do tema aventado. - É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. - O erro judicial na apreciação do tema posto a desate não se confunde com a insuficiência de fundamentação. - O juiz pode deixar de realizar o saneamento do processo, previsto no art. 331 do CPC, quando julga antecipadamente a lide. - A prescrição da pretensão do mandante de exigir as contas do mandatário, para quem foram outorgados poderes específicos de alienar bem imóvel, somente começa a correr em momento ulterior à referida alienação. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 474983, Proc. 200201365034, 3ª Turma, Relatora Ministra

NANCY ANDRIGHI).EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ANUÊNCIA À GARANTIA. PODERES OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO. VALIDADE DA PENHORA. 1. Inaplicável ao caso o disposto no art. 1046 do CPC, ante a inexistência de turbação ou esbulho na posse do bem penhorado, porquanto, a proprietária, de maneira válida e eficaz, anuiu com o oferecimento do bem em garantia do executivo fiscal. 2. O instrumento público de mandato firmado pela proprietária do bem, conferia ao outorgado poderes para firmar a anuência ao oferecimento do imóvel dado em garantia, nos seguintes termos: a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de vender, prometer vender, ceder, promover ceder, arrendar ou de qualquer forma alienar ou onerar o(s) imóvel (is) do(s) outorgante(s). Assim, não houve qualquer irregularidade, sob esse prisma, a tornar nula a penhora. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200171000328865, 1ª Turma, D.E. 13/10/2009, Relator Des. Fed. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS).Ao que se verifica da Procuração Pública (fls. 27 e verso) outorgada, em 10/03/2003, por MARISA PIRES FERNANDES a NELSON MARTINS PINTO foram cumpridos os requisitos do art. 654, 1º, do CPC, e, além de haver sido conferido, ao mandatário, poderes gerais de administração, foram-lhe conferidos poderes para o fim específico de alienar o imóvel em questão, bem como para praticar todos os atos que se fizessem necessários, perante os órgãos competentes. Ademais, para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado. O que ocorreu no caso em concreto. Nesse diapasão, depreende-se da Certidão expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas Distrito de Aldeia (fls. 18/22 verso) constar da Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra com Cessão e Transferência de Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União de Imóvel Urbano, registrado no 279º Livro às fls. 247/256, que em 05/09/2006, Marisa Pires Fernandes, representada por procuração pública por Nelson Martins Pinto, alienou o domínio útil por aforamento do imóvel descrito nos autos, em 30/05/2002, por meio de compromisso de venda e compra, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, à Empresa JVM - Incorporações e Participações Ltda., que, por sua vez, em 24/06/2005, cedeu e transferiu todos os direitos, obrigações e vantagens que lhe assiste sobre o domínio útil do imóvel à Empresa Hubel S/A. Quanto à alegada existência de simulação, prevista no art. 167, do CC, capaz de tornar nulo o negócio jurídico - contrato de mandato descrito nos autos - deve ser pronunciada pelo juiz (art. 168, parágrafo único, CC) e NÃO por ato de ofício da Administração Pública e sem dilação probatória, como ocorreu no caso. O Código Civil considera simulados os negócios jurídicos que contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (art. 167, II, CC), sendo espécie de vício social que exige um acordo das partes contratantes para simular para terceiros a existência do negócio jurídico. Assim, tem-se como nota característica do negócio simulado o descumprimento da sistemática legal aplicável à espécie por meio de declarações (cláusula) inverídicas, incompatíveis com a natureza do próprio instituto. Desta forma, a simulação implica utilização de expediente hábil a mascarar a verdadeira intenção das partes, em ajuste com aparência divorciada da realidade. Assim, em que pese a ré sustentar que em virtude de constar em referido instrumento de mandato (fl. 27 verso) que a responsabilidade pela evicção seria do mandatário, estaria evidenciada a simulação no negócio jurídico que estaria ocultando uma verdadeira transferência onerosa de domínio útil do imóvel, não vislumbro que foram apresentados elementos suficientes que comprovem a simulação, tampouco para caracterizar alguma presunção, capaz de tornar nulo referido ato. É importante salientar que os defeitos do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação e fraude) NÃO se presumem, devendo resultar de ampla dilação probatória a ser carreada aos autos. No entanto, a parte ré (que alega a simulação) não juntou elementos de provas suficientes para amparar a alegada simulação, não se desincumbindo de cumprir o comando do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não caracterizada, na espécie, a suposta simulação no negócio jurídico, e, por conseguinte, é indevida a cobrança do laudêmio em questão, por ausência de fato gerador, tendo em vista que não restou demonstrado que houve transferência onerosa do domínio útil do imóvel, que se encontra sob regime de aforamento, pois os documentos acostados aos autos comprovam que Marisa Pires Fernandes somente se fez representar, por meio de procuração pública pelo autor, nos estritos termos da lei civil que rege a matéria. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento do laudêmio apurado em nome de NELSON MARTINS PINTO nos autos do Processo Administrativo nº 04977.006155/2006-77 e cobrado no valor originário de R\$ 27.500,00, que atualizado monta em R\$ 42.710,25. E, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores dos valores depositados judicialmente (fl. 58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005021-82.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora objetiva a anulação dos Processos Administrativos ns 10109.000252/2010-64, 10109.002326/2010-05, 10109.003875/2010-99, 10109.002700/2010-64, 10109.001634/2010-13, 10141.000089/2010-33 e 10109.002952/2009-50, que resultaram na apreensão de veículos arrendados. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmaram com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo

mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/159). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE às fls. 207/216 para suspender a aplicação de pena de perdimento incidente sobre os veículos discriminados na inicial, assegurando a liberação dos bens em favor dos autores, que deverão permanecer na posse dos referidos veículos na condição de depositário, até o julgamento final da presente ação. Dessa decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 223/225), que foram rejeitados (fls. 226/229). Posteriormente, as partes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 240/256 e 288/315). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 259/287 alegando, em síntese, que a legislação prevê várias hipóteses de aplicação de pena de perdimento de veículos. O objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade de perda não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática. Ressalta que a pena de perda administrativa de veículos está prevista no art. 96 do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo art. 604 do Decreto n 4.543/2002. Sustenta, ainda, que o contrato de leasing tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. O fato dos veículos encontrarem-se arrendados não impede a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentação de réplica às fls. 326/334. As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 325 e 336). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa das instituições financeiras ora autoras para a presente lide, uma vez que a devedora fiduciante possui legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidora direta do veículo e assumir a condição de depositária fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Passo a apreciar as questões de mérito propriamente dita. Pretendem os autores a imediata devolução dos veículos automotores apreendidos referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei n 37/66 e posterior autorização de alienação do referido veículo por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste juízo, até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento do referido bem. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei n 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei n 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria



aplicada a pena de perdimento dos veículos, se fosse os seus proprietários (pessoalmente) que tivessem executado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA 24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECIDOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.

LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDANTE. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendante permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendante, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3, Processo 96030817074, AMS - 176000, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 DATA:12/06/2008, Relator Des. Fed. CARLOS DELGADO) Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, para determinar a anulação dos Processos Administrativos ns 10109.000252/2010-64, 10109.002326/2010-05, 10109.003875/2010-99, 10109.002700/2010-64, 10109.001634/2010-13, 10141.000089/2010-33 e 10109.002952/2009-50 e, conseqüentemente, determinar a devolução dos veículos apreendidos. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005390-76.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora objetiva a anulação do Processo Administrativo n 11042.000571/2010-54, que resultou na apreensão de veículo arrendado. Narra o autor, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firma com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirma que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustenta que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intrascendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alega que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade da autora, instituição arrendante/financeira, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Assevera que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/68). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE às fls. 89/98 para suspender a aplicação de pena de perdimento incidente sobre o veículo discriminado na inicial, assegurando a liberação dos bens em favor da autora, que deverá permanecer na posse do referido veículo na condição de depositário, até o julgamento final da presente ação, além de alienar o veículo, com o depósito do valor da venda nos presentes autos. Dessa decisão, a autora opor embargos de declaração (fls. 105/106), que foram rejeitados (fls. 107/108). Posteriormente, as partes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 113/138 e 167/194), mas, do autor foi convertido em retido (fls. 195/198), enquanto da União foi negado seguimento (fl. 200). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 138/166 alegando, em síntese, que a legislação prevê várias hipóteses de aplicação de pena de perdimento de veículos. O objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade de perda não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática. Ressalta que a pena de perda administrativa de veículos está prevista no art. 96 do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo art. 604 do Decreto n 4.543/2002. Sustenta, ainda, que o contrato de leasing tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. O fato dos veículos encontrarem-se arrendados não impede a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que os

arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentação de réplica às fls. 201/207. As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 207 e 209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da instituição financeira ora autora para a presente lide, uma vez que a devedora fiduciante possui legitimidade para postular a anulação da pena de perdimento aplicada a veículo transportador de mercadoria descaminhada, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira. Além de deter a condição de possuidora direta do veículo e assumir a condição de depositária fiel, responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário. Passo a análise das questões de mérito propriamente ditas. Pretende o autor a imediata devolução do veículo automotor apreendido referente ao Processo Administrativo nº 11042.000571/2010-54, bem como a suspensão de demais atos de constrição da propriedade e despesas de armazenagem de que tratam os arts. 63 a 70, do Decreto-lei nº 37/66. Alega que referido veículo é de propriedade do autor, uma vez que, mediante celebração de contrato de leasing financeiro ou de financiamento com alienação fiduciária, o veículo apreendido encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira autora. Como é cediço, o contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica do contrato acostado às fls. 45/48, o veículo apreendido encontra-se alienado fiduciariamente à instituição financeira autora e, considerando que não há nos autos prova de que o autor concorreu para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se fosse os seus proprietários (pessoalmente) que tivessem executado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a

retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA 24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDANTE. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendante permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendante, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3, Processo 96030817074, AMS - 176000, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 DATA:12/06/2008, Relator Des. Fed. CARLOS DELGADO) Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, para determinar a anulação do Processo Administrativo n 11042.000571/2010-54 e, conseqüentemente, determinar a devolução do veículo apreendido à instituição financeira autora. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se.Registre-se.Intimem-se.

**0008075-56.2011.403.6100** - ADELINO JACINTO - ESPOLIO X MARIA MOREIRA JACINTO - ESPOLIO X LINDALVA JACINTO TABANEZ(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 35, conforme certidão de fl. 35-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009661-31.2011.403.6100** - GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 42 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010789-86.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 198 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2011.01043.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005837-64.2011.403.6100** - MARCIO JOSE PEREIRA(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 73/74 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006755-68.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conheça e julgue o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo 08658.013876/2008-69, AI n.º B100615267. Subsidiariamente, requer a decretação da nulidade do Processo Administrativo e, conseqüentemente, do Auto de Infração supra mencionado.Em sede de liminar, requer que se obste o impetrado de qualquer medida que vise a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até decisão final deste processo.Alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus clientes.Afirma que no dia 31/07/2008 recebeu a Notificação de Autuação n.º B100615267, acerca da infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no dia 01/07/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP, por supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão FORD CARGO 4432-E - C. TRATOR - TRA, de placa DTA 4077-SP.Narra que apresentou tempestivamente defesa prévia, nos termos da Resolução n.º 146/03 do CONTRAN, alegando inúmeras inconsistências da notificação de autuação, que, por si só ensejaria o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB.Assevera que no dia 02/02/09 recebeu a notificação de penalidade - desacompanhada das razões e fundamentos - apontando o indeferimento da defesa prévia.Afirma que apresentou recurso a JARI, mesmo sem conhecer das razões e fundamentos do indeferimento da defesa, reiterando os termos da defesa prévia, sem sucesso, contudo, haja vista a manutenção da penalidade e expedição de notificação, desacompanhadas das razões e fundamentos, cujo recebimento, pela impetrante, deu-se em 29/09/2010.Considerando que das decisões administrativas proferidas pela JARI cabe recurso à 2ª instância administrativa, mesmo sem conhecer as razões e fundamentos do indeferimento do recurso administrativo a impetrante socorreu-se da instância superior.Aduz que, em sede recursal de 2ª instância, reiterou as alegações apresentadas anteriormente reforçada pela tese de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Todavia, para sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, conforme se verifica da notificação expedida e recebida pela impetrante no dia 28/12/10.Afirma que ainda desconhece o teor da decisão administrativa que ensejou o recurso de 2ª instância, pois até o momento não foi atendido o seu pedido de cópia.Aduz que o ato administrativo violou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, materializada na ausência do envio da decisão de indeferimento da defesa prévia; envio tardio da decisão administrativa do recurso e da morosidade no envio da decisão de 2ª instância, que não conheceu do recurso.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/72). Aditamento da inicial às fls. 89/90.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 91/92).Notificada, a autoridade

impetrada apresentou informações às fls. 101/206 batendo-se pela legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 207/212). Em face de tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 219/236). A União (AGU) requereu às fls. 238 e verso o seu ingresso no pólo passivo da impetração. Em seu parecer (fls. 240 e verso), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à existência de interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar o recurso administrativo por ela interposto em face da autuação lavrada no Auto de Infração nº B100615267. Ou que seja declarada a nulidade de referido auto de infração e da respectiva multa, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Assim, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). No que se refere à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, ante a falta do envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia juntamente com a notificação de penalidade, não assiste razão à impetrante. A impetrante alega que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado, contudo recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas o indeferimento da defesa prévia. O princípio da publicidade dos atos administrativos não impõe a obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento da Defesa Prévia encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei nº 9.784/99. In verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). Além disso, o que se verifica da decisão acostada à fl. 133, o indeferimento da defesa apresentada pela impetrante se deu em virtude de após analisada a documentação juntada ao processo administrativo, não foram observados elementos suficientes que pudessem abalar a consistência do Auto de Infração produzido pelo agente. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação de referida decisão. Conforme se verifica da notificação de autuação, o impetrante foi autuado por transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância, indicando o veículo como sendo o caminhão FORD CARGO 4432-E - C. TRATOR - TRA, de placa DTA 4077-SP, enquadrando-se na infração prevista no art. 231, V, da Lei nº 9.503/97 (CTB), sendo a medição considerada a de 44650.00 Kg e o limite permitido de 41500.00kg. No entanto, embora a Defesa Prévia alegue que há dúvida quanto a identificação do veículo autuado (veículo de placa DTA 4098 e veículo de placa DTA 4077), o fato é que não comprovou tal discrepância. Da mesma forma, alega que a tipificação da conduta foi feita de forma incompleta, na medida que ao descrever a conduta do art. 231, V, do CTB, deveria ter citado uma de suas alíneas (a a f), mas não o fez, também não desqualifica a autuação, nem a materialidade da conduta típica, haja vista tratar-se a retenção do veículo e o transbordo da carga de ato interna corporis, sendo aplicado ou não de acordo com a conveniência da administração. Saliente-se, ainda, que a Impetrante não logrou êxito em provar, de plano tais alegações, devendo, nessas circunstâncias, prevalecer o ato administrativo impugnado, em face da presunção de legitimidade e veracidade a ele inerente e porque a ação mandamental não comporta dilação probatória. Sendo assim, a decisão de fls. 133 no sentido de que não houve comprovação nas alegações do requerente que possa ensejar a insubsistência ou irregularidade do auto de infração, não se encontra eivada de vício quanto ao princípio da motivação, até mesmo porque, motivação sucinta (como no caso) não se confunde com ausência de motivação. Da mesma forma, as alegações de que o impetrado enviou tardiamente a impetrante as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, bem como embora solicitado, o impetrado não enviou a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, não merecem acolhida. Na verdade, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o Recurso Administrativo de 2ª instância, objeto do presente mandamus, de fato, foi protocolado intempestivamente, haja vista que foi notificada em 24/09/2010 acerca da decisão em 1ª instância (fl. 199), enquanto que o referido recurso somente foi interposto em 29/10/2010 (fl. 200), ou seja, após o decurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias. Note-se que o documento de fls. 47 não comprova que a intimação da impetrante acerca da decisão de 1ª instância deu-se somente em 29/09/2010, como assim afirmado em sua petição inicial. Assim, considerando que o Recurso Administrativo apresentado à 2ª instância foi protocolado intempestivamente, tenho por irrelevante qualquer análise acerca da ciência tardia da impetrante sobre as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, visto que, diante da intempestividade, não teriam qualquer influência na decisão a ser proferida pela instância administrativa superior. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: (...) caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância. Nessa situação é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa

solicitada. Por conseguinte, não vislumbro que tenha havido desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi conferida oportunidade de defesa à impetrante, tanto que apresentou defesa prévia (fls. 111/132) e impugnação administrativa (fls. 135/158), bem como porque as decisões de fls. 133/134 e 160/163 foram claras e fundamentadas. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no pólo passivo do feito (fls. 238 e verso). Ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035316-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035316-6)** - MAURO FERRAZ E SILVA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO FERRAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do crédito na conta do FGTS às fls. 292/300 e 301/315, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fls. 336/337: Indefiro pedido de concessão de prazo para apresentação de memória atualizada de cálculos, tendo em vista que a Contadoria Judicial concluiu que as contas apresentadas pela CEF estão corretas, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 200/204 e 323). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2796**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012390-34.2010.403.6110** - ESPECIALNET TELECOM LTDA ME (SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001857-12.2011.403.6100** - MGM EVENTOS MUSICAIS SS LTDA (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010710-10.2011.403.6100** - EDUARDO VIEIRA PACHECO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Diante da manifestação de fls. 35/41, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS como assistente simples. Fls. 43: Autorizo a restituição ao impetrante, do valor recolhido equivocadamente no Banco do Brasil (fls. 17/18). Int.

**0011804-90.2011.403.6100** - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0011804-90.2011.403.6100 IMPETRANTES: VAGNER FERRAREZI PEREIRA, MARCOS ROGERIO FORESTO E ANDERSON CARDOSO AMARAL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO/CENTRO Tipo CS E N T E N Ç A Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER FERRAREZI PEREIRA E OUTROS, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO/CENTRO, por meio do qual os impetrantes pleiteiam a concessão de liminar e da segurança para que lhes seja permitido o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, de obter certidões com e sem procuração e de ter vista dos autos do processo administrativo em geral, pelo prazo de dez dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Os Impetrantes alegam, em apertada síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do exercício de sua profissão e obstam a representação dos seus clientes junto à autoridade impetrada nos termos em que foram contratados. Às fls. 63/64, os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. MOTIVAÇÃO A legitimidade das partes é apurada, ordinariamente, à vista da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Deve figurar no pólo ativo da relação processual, assim, aquele que, por força da ordem jurídica material, é titular do direito lesado ou ameaçado de lesão. Ora, a falta de protocolo imediato

de requerimentos administrativos dos segurados pode ofender, em tese, direito dos próprios segurados, e não o de seu advogado, que, no caso, não tem autorização legal para pleitear, em nome próprio, direito alheio, afigurando-se patente, assim, sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda. Acrescente-se a esse obstáculo incontornável o fato de que sequer restou comprovada, nos autos, a existência de um contrato de mandato entre os impetrantes e algum (qualquer um) segurado da Previdência Social, mostrando-se inadmissível, salvaguardar direitos de um virtual mandatário para agir perante a Administração Pública. Diante disso, há que ser deixado de lado o conhecimento do objeto do processo, dada a inadmissibilidade da ação pela ilegitimidade ad causam da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Desse modo, reconhecendo a inépcia da petição inicial, face à carência de ação por ilegitimidade ad causam do polo ativo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0012767-98.2011.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se, a impetrante, para que emende a inicial, providenciando cópia da procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007216-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA**

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça, às fls. 36, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009170-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR MANHABOSCO - ESPOLIO**

Diante da intimação do requerido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliente, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA**

Fls. 75. Intime-se, o co-requerido, acerca do despacho de fls. 42, no endereço indicado pela EMGEA, devendo, a Secretaria proceder à expedição necessária.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035428-84.2010.403.6301 - UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da decisão proferida nos autos do conflito de competência, conforme fls. 90/92, cite-se a ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMARGO SOARES X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 129/134, ou seja, R\$ 500,00, para junho de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.663,63, para junho de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios, deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda



Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 139/144.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003462-52.1995.403.6100 (95.0003462-0)** - IGNES CINTRA ROGE FERREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X ISRAEL BONATO (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES CINTRA ROGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL BONATO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 111/112. Assim, intimem-se Ignes, Dolores, Gloria e Israel, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 1.003,06 (cálculo de julho/2011), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0. Int.

**0033895-34.1998.403.6100 (98.0033895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5)) VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DOMINGOS

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 289, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 284/286, no Banco Itaú Unibanco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Remetam-se estes, ainda, ao SEDI para retificação dos nomes dos co-autores, devendo constar VALDEMAR GAIOSKI e SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GAIOSKI. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

**0013451-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013451-4)** - NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.118,04, para julho de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.118,04 em julho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 250/251, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 18.480,40, para junho de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 18.480,40 em junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ECT às fls. 253/262 até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a ECT, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0000345-09.2002.403.6100 (2002.61.00.000345-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA**

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, por estar prescrito o direito da parte autora em resgatar os créditos decorrentes da apólice da dívida pública externa brasileira n.º 14.859. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso de apelação. Às fls. 224, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora para pagamento. Intimada, a autora não se manifestou. Novamente intimada para prosseguimento do feito, a ré informou que, em razão do valor ínfimo da condenação, nos termos do art. 1º A da Lei n.º 9.469/97, desiste da cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fls. 235v.º). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da ré, quanto à desistência no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007016-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007016-8) - OPEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA**

Primeiramente, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, sob o código de receita 0204 (fls. 224) dos valores depositados judicialmente nos autos, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. Verifico que, condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a parte autora realizou corretamente o pagamento do valor devido, como a própria ré alegou às fls. 224. Assim, uma vez satisfeita a dívida objeto desta fase de cumprimento de sentença, aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda para, então, serem os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7) - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 210, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Int.

**0012229-64.2004.403.6100 (2004.61.00.012229-0) - MARCOS ANTONIO MINHOTO X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO**

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 238, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 229/231, no Banco Itaú Unibanco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0023162-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023162-5) - RA ALIMENTACAO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RA ALIMENTACAO LTDA**

Tendo em vista que não houve manifestação das partes, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 236/237, no Banco Itaú Unibanco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor do CRN. Para tanto, intime-se-o para que indique quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0026404-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026404-7) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR OETKER DO BRASIL LTDA**

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Dr. Oetker Brasil LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 10.794,28 (cálculo de julho/2011), utilizando-se, para tanto, a guia DARF com código de receita 2864, devida a UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após concedo o prazo de dez dias par que a União Federal cumpra a parte final do despacho de fls. 292.Int.

**0015356-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015356-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Considerando-se a realização da 87a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7)** - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça, a parte autora, a petição de fls. 107, pois, da leitura da petição de fls. 79/82, fica claro que os valores utilizados para a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC, a saber R\$ 25.773,46, estavam atualizados para junho de 2010, e não 2009. Prazo: dez dias, sob pena de desconsideração da petição. Se for o caso, deverá, a parte autora indicar corretamente o valor da diferença devida, bem como os índices utilizados para a correção, para que, assim, possa ser providenciada a intimação da CEF para o pagamento, no mesmo prazo acima assinalado. Deverá, a parte autora, ainda, partir do valor de R\$ 25.773,76 para junho de 2010. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2)** - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

**0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDEMAR GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA BARRETO DE LIMA Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 47.050,57 (R\$ 42.773,24 + R\$ 4.277,32 que corresponde a 10% da multa), junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 153, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2)** - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fls. 317/322. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao

encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o Banco Santander Brasil S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 37.010,65 (cálculo de julho/2011), devida à Antônia Regina Jordão de França, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0011776-59.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA Requeiram, o IPEM e o INMETRO, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 203, sob pena de arquivamento. Int.

**0025024-92.2010.403.6100** - BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 87/91. Assim, intime-se a empresa BIBLIATRICA - CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 504,65 (cálculo de julho/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código de receita n.º 2864. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4152

#### ACAO PENAL

**0100283-98.1997.403.6181 (97.0100283-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO TRIBUTINO DE SOUZA (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0100283-98.1997.403.6181 (antigo 97.0100283-0) Acusado: Raimundo Tributino de Souza Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 516/531, prolatada em 14/05/2003, condenou o acusado RAIMUNDO TRIBUTINO DE SOUZA ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semi aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, por infração ao art. 334, caput e 1º, alínea c, c.c. 2º, do Código Penal. 2. A sentença foi publicada em 14/05/2003 (fl. 532), tendo sido interposto recurso pelo acusado em 19/08/2003 (fls.

546/551).3. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/04/2011, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do acusado, para reduzir a pena restritiva de liberdade para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, ex officio, afastar a condenação à pena de multa. 4. Referido acórdão transitou em julgado para as partes em 10/06/2011, conforme certidão de fl. 598.5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, requereu o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa (fl. 599 verso). 6. A pena privativa de liberdade do condenado foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, adotando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Entre a data de publicação da sentença no dia 14/05/2003 (fl. 532) e a data do trânsito em julgado final no dia 10/06/2011 (fl. 598), transcorreram mais de 08 (oito) anos, configurando a ocorrência da pretensão punitiva, em favor do condenado.7. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a RAIMUNDO TRIBUTINO DE SOUZA, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, IV e artigo 110, 1º, do Código Penal.8. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 25 de julho de 2011.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

### **Expediente Nº 4153**

#### **ACAO PENAL**

**0007203-07.2002.403.6181 (2002.61.81.007203-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES E SP229911 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) 1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São PauloAção Penal nº 0007203-07.2002.403.6181 (antigo 2002.61.81.007203-6)Sentenciada: Alcinda de Almeida SalgueiroSentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos, verifico que a sentença de fls. 2117/2126, prolatada em 14/04/2011, condenou a acusada ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa e, em razão do concurso material, uma vez que cometidas 03 (três) infrações ao art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, tornada definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, em regime semi aberto.2. A sentença foi publicada em 14/04/2011 (fl. 2127), transitando em julgado para o Ministério Público Federal em 10/05/2011 (fl. 2128). 3. As penas privativas de liberdade da condenada foram fixadas em 02 (dois) anos de reclusão cada uma, adotando-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do disposto no artigo 119 do Código Penal. Entre a data dos fatos (nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, anos calendários de 2000, 2001 e 2002) e a data do recebimento da denúncia, no dia 29/05/2007 (fl. 906/907), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, configurando a ocorrência da pretensão punitiva, em favor da condenada.4. Cumpre salientar que no presente caso não se aplica a restrição contida na nova redação do 1º, do artigo 110, do Código Penal, inserida pela Lei nº 12.234/2010.No caso dos autos a incidência da nova lei não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Vale frisar que as normas reguladoras da prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída restrição para a contagem da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 06/05/2010, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 12.234, de 06/05/2010. Os fatos aqui tratados ocorreram entre 2001 e 2003.Logo, aplica-se a redação que vigia à época dos fatos:Art. 110 ...1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2º ... 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, V, 110, 1º e 119 do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 25 de maio de 2011.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 2596**

#### **ACAO PENAL**

**0003040-18.2001.403.6181 (2001.61.81.003040-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X IVANI FATIMA LOURENCO X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR

Comigo hoje.1) Em obediência ao princípio da ampla defesa, intime-se a Defesa constituída pelo corréu ROBERTO MACORIN para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se o referido corréu para constituir novo Defensor, também no prazo de 10 dias, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor a partir de então. 2) Cobre-se a devolução do mandado de fl. 323, devidamente cumprido.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
Juíza Federal Substituta  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2027**

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0000272-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº. 0000272-70.2011.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e outrosTipo ESENTENÇA. O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições denunciou vários acusados, dentre eles CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS e CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 04/20). Foram juntadas Certidões de Óbito de CARLOS ALBERTO SIMÕES JUNIOR (fl. 943) e de CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS (fl. 1004), cuja denúncia contra eles não foi recebida, tendo em vista o teor do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 1236 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista as Certidões de Óbito juntadas nestes autos noticiando o óbito de CARLOS ALBERTO SIMÕES JUNIOR (fl. 943) e de CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS (fl. 1004), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DELITOS pelos quais foram denunciados, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1068**

### ACAO PENAL

**0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006314-7)) JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA) X DAISY MAROSTEGAN(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP208334 - ANTONIO GÉRSIO

DE SOUZA FERREIRA)

Decisão de fls. 493/495v.: (...) 1 - Defiro o pedido de vista do inquérito formulado pela defesa da investigada DAISY MAROSTEGAN ÀS FLS. 491/492 (...).

**0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 158: (...) 2. Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7518**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007808-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-55.2011.403.6181) MICHAEL SANTOS DE ROMA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X JUSTICA PUBLICA  
O pedido de liberdade provisória é calçado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Nesse passo, deve ser dito que as certidões de antecedentes juntadas não indicam prática de outros delitos (fls. 50/52 e 75 dos autos n. 0006578-55.2011.403.6181). Sem embargo do explicitado, o pleito de liberdade provisória não pode ser aferido. Como bem anotou o Parquet Federal na folha 13, este Juízo já analisou a necessidade da prisão cautelar na decisão judicial de folhas 53/55 dos autos n. 0006578-55.2011.403.6181. Naquela oportunidade, restou consignado que a segregação se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que o acusado deverá ser reconhecido, em audiência, pelas testemunhas de acusação, bem como imprescindível para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, e em concurso de agentes, denotando a periculosidade do réu. In verbis: Verifico, por ora, a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Com efeito, o delito imputado ao réu prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, sendo certo que a segregação é necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que o acusado deverá ser reconhecido, em audiência, pelas testemunhas de acusação, bem como para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, e em concurso de agentes, denotando a periculosidade do réu. De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do denunciado, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação do denunciado é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída ao denunciado, caracterizados notadamente pelo flagrante, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória, sendo certo que, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Portanto, mantenho a segregação cautelar do denunciado. Acrescente-se que a Defesa não trouxe qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão de folhas 53/55 dos autos n. 0006578-55.2011.403.6181, cujos fundamentos reitero, a indicar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, até pelo menos a realização da audiência de instrução, designada para o dia 15.09.2011. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova avaliação após a realização da audiência supracitada. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3311**

**ACAO PENAL**

**0005815-88.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2060**

**ACAO PENAL**

**0014473-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014473-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e daquela proferida a fls. 180/181, da carta precatória expedida a fls. 182/192, bem como para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca do requerimento formulado a fls. 196/197.2. Após, intime-se a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, do teor desta decisão e daquela supramencionada, bem como de todo o processado até o momento, especialmente a expedição da carta precatória acostada a fls. 182.3. Oportunamente, subam os autos conclusos.OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 193/2011 NO DIA 11.07.2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SEBASTIANA S.OLIVEIRA.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2690**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007556-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007556-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054388-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054388-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)  
SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença de 1º grau (mantida pelo Eg. TRF3) que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por AZEVEDO SODRE ADVOGADOS de R\$ 1.119,44 (um mil, cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.054388-9 (fls. 116/117 dos autos principais).Sustenta que a memória de cálculo apresenta valor excessivo, bem como não encontra consonância com a tabela de atualização do Conselho da Justiça Federal. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 926,34 (novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) para fevereiro de 2009 (fls. 02/05).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 07).O embargada apresentou contestação, refutando as alegações da embargante. Sustenta que aplicou a taxa selic para atualização da verba honorária, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Contudo, alega que, não sendo o caso de aplicação da Taxa Selic, o índice correto seria o IPCA-E (série especial), e não o IPCA, como pretende a embargante. Pugna pela improcedência dos presentes embargos (fls. 08/15).Foi determinada a conversão em diligência, com remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 17). A diligência foi cumprida a fls. 20/21.O



Embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 24/27).A Embargante reitera os termos da inicial (fl. 28).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29)É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, uma vez que o Contador informou que os valores apresentados na inicial estão em conformidade com os índices previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF (fl. 20).Ademais, houve expressa desistência da diferença entre o valor apresentado pelo Embargado e aquele declinado pela Embargante, por sua vez corroborado pela Contadoria Judicial, o que implica no reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ R\$ 993,54 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até julho de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0024818-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510772-92.1998.403.6182 (98.0510772-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE AÇO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença de 1º grau (mantida pelo Eg. TRF3) que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por STRIPSTELL - IND/ E COM/ DE FITAS DE AÇO LTDA de R\$ 687,95 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 0510772-92.1998.403.6182 (fls. 300/302 dos autos principais).Sustenta que os cálculos apresentados não encontram consonância com a tabela de atualização de precatórios do Conselho Nacional de Justiça. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 571,22 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) para novembro de 2010 (fls. 02/03).Colacionou documentos (fls. 04/24).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 26).A Embargada se manifestou nos autos afirmando que, por economia processual, aceitava o valor apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 27).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29)É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa desistência da diferença entre o valor apresentado pela Embargada e aquele declinado pela Embargante implica em concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, configurando, assim, reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ R\$ 571,22 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) atualizado até novembro de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000188-76.2005.403.6182 (2005.61.82.000188-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) SENTENÇA.ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.050718-6.Sustenta, em síntese, inexistência do crédito representado pela NFLD n.º35.416.645-0, correspondente ao não-recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de Programa de Desligamento Voluntário (PDV), alegando que as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante à multa apurada no auto de infração n.º35.003.429-0, sustenta que está diretamente relacionada com a NFLD acima mencionada, assim como com as NFLDs n.ºs 35.003.427-3, 35.003428-1 e 35.416.647-6 (exigidas nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.030088-9, em trâmite perante 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais/SP, razão pela qual alega continência entre os feitos.Sustenta ainda, nulidade do lançamento, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na fase administrativa. Alega que inexistente diferença entre a folha de salários da embargante e as respectivas GRPS, mas sim compensação efetuada de recolhimentos efetuados a maior. Por fim, sustenta que os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que não possuem natureza de remuneração. Requer a redistribuição por dependência e remessa dos autos ao MM juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de serem apensados aos autos da execução fiscal n.º2004.61.82.030088-9 e respectivos embargos (fls. 02/29).Colacionou documentos (fls. 32/1912 e 1915). Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 1918). A determinação foi cumprida a fls. 1921/1937.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1938).A União impugnou, insurgindo-se contra a alegação de continência, sustentando que a NFLD n.º35.003.429-0, dos autos da execução fiscal apensa, refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, desvinculada de eventuais obrigações principais verificadas pela

mesma autuação fiscal. No mérito, defende a regularidade das inscrições, bem como a legitimidade da cobrança. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 1942/1961). Juntos documentos (fls. 1962/2127). Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e, querendo, especificasse as provas que pretendesse produzir, no prazo de 5 dias (fl. 2128). A Embargante apresentou réplica a fls. 2132/2137, reiterando os termos da inicial e, caso este Juízo entendesse necessária, requereu a produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 2138), contudo, este Juízo proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência, por entender, naquela oportunidade, que os embargos à execução nº. 2005.61.82.000187-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, consistiam em prejudicialidade externa, razão pela qual determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil (fls. 2138/2142). Fora expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, comunicando o teor da decisão acima, bem como solicitando informações quando do trânsito em julgado daqueles embargos (fls. 2143/2145). A decisão supra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/04/2009, conforme certidão de fl. 2142. Em 03/07/2009 foi aberta vista à Embargante, para ciência da decisão supra (fl. 2146). Em 28/09/2010 a embargante peticionou (fls. 2149/2157), requerendo a aplicação retroativa do artigo 32-A da Lei nº. 8.212/91, com a redução da multa objeto da autuação nº. 35.003.429-9, bem como o regular prosseguimento dos presentes embargos, posto que, com a alteração promovida pela Lei nº. 11.941/2009, a multa imposta não seria mais quantificada com base no valor da contribuição devida, mas sim, no número de informações equivocadas prestadas na GFIP. Logo, não haveria mais que se falar na prejudicialidade anteriormente levantada. Instada, a Embargada requereu dilação de prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva da Receita Federal sobre a manutenção ou retificação do crédito referente à NFLD nº. 35.003.429-0 (fls. 2159/2160). Tal pedido foi deferido a fl. 2161. A Embargada manifestou-se a fls. 2162/2165, informando que, em razão da edição da Lei nº. 11.941/2009, foi aplicado o artigo 32-A da Lei nº. 8.212/91, o que resultou na retificação da CDA nº. 35.003.429-0, com redução da multa aplicada para o montante de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). A Embargante peticionou a fls. 2169/2172, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando-se que o débito referente à NFLD nº. 35.003.429-0, não fosse óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a garantia integral do juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Primeiramente, assevero que a razão determinante da suspensão dos presentes embargos não mais subsiste se considerarmos a alteração introduzida pela Lei nº. 11.941/2009. De fato, a multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP, se aplicada isoladamente, deve ser regida pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91. Assim, restou acolhido o pedido da embargante de prosseguimento do feito, uma vez que não há mais que se falar em prejudicialidade externa, pois a quantificação da multa objeto do auto de infração nº. 35.003.429-0, independe dos valores das contribuições devidas e não informadas, por sua vez, objeto das NFLDs nº 35.003.427-3, 35.003.428-1 e 35.416.647-6, impugnadas nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2005.61.82.000187-8, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais. Ademais, em que pese o entendimento anterior deste Juízo quando proferida a r. decisão de fls. 2138/2142, merece acolhida a sustentação da embargada quanto à natureza da autuação impugnada (AI/DECAB nº. 35.003.429-0), uma vez que, de fato a multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, está desvinculada de eventuais obrigações principais verificadas pela mesma autuação fiscal, por força do disposto no artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional (Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária). A alegação de que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos são nulas porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser rejeitada. A autuação fiscal, enquanto modalidade de procedimento de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributo a presunção de legitimidade. Assim, em caso de arguição de nulidade desse ato administrativo, o ônus da prova cabe a quem alega. Não tendo a Embargante trazido aos autos prova de que a autuação fosse irregular, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Quanto à NFLD nº. 35.416.645-0, alega a embargante inexistência do crédito espelhado no título executivo, posto que corresponde ao não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de Programa de Desligamento Voluntário (PDV), sustentando que as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, a Embargada sustenta que tal autuação decorre do não recolhimento pela embargante nas Guias de Previdência Social - GPS, de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de PDV, relativos às rubricas de folha de pagamento nº. 3080 - Saldo Sal. Compl - PDV e nº. 3090 - AJ. Requalificação Profissional, que possuem natureza remuneratória, portanto, integram a base de cálculo das contribuições sociais previstas na legislação. É certo a não incidência de contribuição sobre pagamentos relativos à Programa de Desligamento Voluntário - PDV, conforme sustenta a embargante. É certo ainda, que a legislação previu as hipóteses de não incidência, bem como é sabido que tais hipóteses limitam-se aos pagamentos de natureza indenizatória e não remuneratória, como é o caso dos autos. De fato, o que constatou a fiscalização, foram pagamentos de cunho remuneratório, referentes à prestação de serviços, lógica e cronologicamente anteriores à rescisão dos contratos de trabalho e que, portanto, deveriam compor a base de cálculo das contribuições sociais, discriminados pela embargante em folha de pagamento, como integrantes do Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Logo, não reconheço qualquer irregularidade com relação à notificação fiscal, ora impugnada. Quanto aos tópicos nºs. II.2, II.2.a, II.2.a.B, II.2.b, II.2.c, II.2.d e II.2.e, dou por prejudicada a análise nesta parte do pedido, posto que referidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito não dizem respeito à execução fiscal

ora embargada. Com efeito, toda a alegação de mérito rebatida pela embargante nos tópicos referidos, diz respeito às notificações fiscais de lançamento de débito que estão sendo exigidas nos autos da execução fiscal em trâmite no juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Em suma, o pedido da embargante, formulado na inicial dos presentes embargos, em tais tópicos, se resumiu na impugnação às contribuições exigidas nos autos do feito executivo em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, devendo, por tanto, ser objeto de discussão naquela sede. Anoto ainda, que o pedido formulado pela embargante, ao final dos tópicos supramencionados, foi o de reconhecimento da continuidade e remessa do feito para redistribuição e apensamento àqueles autos. Contudo, a matéria pertinente à existência de conexão/continência restou superada, face a decisão proferida a fl. 2138/2142, conforme transcrição que segue: (...Daí que não são comuns o objeto ou a causa de pedir dos dois embargos (inexistência de conexão), bem como, embora exista identidade de partes, inexistente identidade das causas de pedir (inexistência de continência ...). Quanto ao pedido da embargante de redução da multa com aplicação da recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09, observo que na esfera administrativa já houve a redução cabível ao presente caso, com a aplicação do artigo 32-A da Lei n.º 8212/91, conforme notícia a Embargada a fls. 2162/2165. Ressalto que a redução da multa não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Em que pese o pedido de revisão formulado pela Embargante a fls. 2149/2157, não há que se falar em sucumbência da embargada nesta parte do pedido, posto que tal redução decorreu de alteração legislativa introduzida no ordenamento jurídico após a propositura dos presentes embargos. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à PGFN, o mesmo não pode ser acolhido. Ocorre que a Execução se encontra garantida por depósito judicial, que se prestou para oferecimento de embargos. Nos termos do artigo 206 do CTN, a executada tem direito a obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, o pedido se mostra juridicamente desnecessário, mesmo porque se está ocorrendo recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à CDA n.º 35.003.429-0, isso não é objeto da lide em sede de embargos/execução fiscal. A análise de eventual ilegalidade de tal recusa, ou mesmo de eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico é matéria estranha à execução, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível. Por oportuno, assevero que a Executada pode obter certidão de inteiro teor destes autos, bem como dos autos da execução fiscal, caso requeira e mediante o pagamento das custas, para apresentação perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.050718-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0060640-52.2005.403.6182 (2005.61.82.060640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052510-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052510-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA. REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.052510-3. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 58/73). Réplica a fls. 79/98, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de provas. A fls. 101/105, a Embargada requereu a concessão de prazo para análise administrativa das alegações tecidas pela Embargante. Foi deferida a produção de prova documental e pericial (fl. 106). A Embargante reiterou os termos da inicial, bem como apresentou cópia integral do respectivo processo administrativo (fls. 141/311). A embargada manifestou-se a fl. 314/322, requerendo o julgamento antecipado da lide, sustentando a desnecessidade de produção de prova pericial. O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 346/365. Instadas as partes (fl. 367), a embargante sustentou nulidade do título executivo por ausência dos requisitos legais e reiterou os pedidos formulados na inicial (fls. 368/372). E, a Embargada noticiou a adesão, pela Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como reiterou os termos da inicial (fls. 381/411). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 362). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a

confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 16/11/2005. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios, merece acolhimento a sustentação da embargada, posto que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, não encaixando-se o débito exequendo em nenhuma das hipóteses mencionadas, conforme se verifica dos documentos colacionados a fls. 392/400. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052510-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0011220-44.2006.403.6182 (2006.61.82.011220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551350-34.1997.403.6182 (97.0551350-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA(SPI20417 - JOSE SILVIO BEJEGA)**  
SENTENÇA. CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 97.0551350-3. Alega, em síntese, inexistência dos débitos, uma vez que efetuou o recolhimento tempestivo e integral dos tributos. Sustenta que houve equívoco no preenchimento da DCTF original referente a Dez/1995, razão pela qual fora apresentada DCTF Retificadora em 27/08/96. Contudo, alega que em tal oportunidade cometeu novamente erro no preenchimento, acabando por declarar valores em duplicidade. Afirma que em 02/10/96 apresentou nova DCTF Retificadora, corrigindo os erros constatados. Insurge-se contra as multas aplicadas, uma vez que efetuara o pagamento tempestivo, razão pela qual não caberia tal incidência. Requer a seja requisitado o processo administrativo respectivo, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Por fim, requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/53). Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, procuração e cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 54). A determinação foi cumprida a fls. 55/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 67). A Embargada apresentou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise por parte da Receita Federal, das alegações e documentos apresentados pela embargante. No mais, pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 69/74). Instada (fl. 75), a Embargante apresentou réplica a fls. 76/80, reiterando os termos da inicial, bem como protestando pela produção de prova pericial. Por este Juízo, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise e informações referentes ao respectivo processo administrativo. Na mesma oportunidade, foi parcialmente deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias à embargante para providenciar a extração de cópias do processo administrativo junto à repartição competente (fl. 81). Foi juntado aos autos expediente da Equipe de Dívida Ativa Da União - EQDAU, sobre a análise do processo administrativo nº. 10880.216418/96-84, com recomendação de manutenção dos débitos inscritos (fls. 91/93). Por este Juízo foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e elaboração de quesitos (fls. 94/95). A Embargante indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos (fl. 101/102). O Senhor Perito apresentou justificativa e estimativa dos honorários periciais (fls. 103). A embargada informou não possuir assistente técnico, bem como sustentou que não apresentaria quesitos, uma vez que a manifestação da Receita Federal fora pela manutenção da inscrição (fl. 108). Os honorários foram fixados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), determinando-se a intimação da Embargante para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias e, após, a intimação do Perito para iniciar os trabalhos (fl. 109). O depósito foi efetuado pela Embargante (fl. 117). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 118/124 e 125/129), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 130). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 136/359. O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 362/371, bem como documentos foram colacionados (fls. 372/386). Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fl. 388), a Embargante manifestou concordância a fls. 389/390, enquanto a embargada discordou da conclusão apresentadas, alegando contrariedade em face da documentação juntada aos autos (fls. 392/394). Tendo em vista a discordância apresentada pela Embargada, foi determinada a intimação do perito a prestar esclarecimentos (fl. 395). Tal determinação foi atendida a fls. 399/402. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl. 403), sendo a determinação cumprida a fls. 404/407. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 408). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 412). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante sustenta que houve erro no preenchimento da DCTF referente ao mês de 12/1995, consistente em não relacionar individualmente os valores recolhidos referentes à IRRF/salários, IRRF/férias, IRRF/13º e IRRF/Pró-labore, sendo que este último teria sido indevidamente incluído na somatória, uma

vez que não integraria a folha de pagamento de funcionários. Posteriormente, em sede de DCTF Retificadora, ao declarar separadamente os valores devidos, novamente incidiu em erro, posto que inseriu também os valores anteriormente declarados, gerando assim, duplicidade na declaração prestada. Por fim, constatado o equívoco, nova Retificadora foi apresentada. A princípio e sem adentrar ao mérito do acerto ou não quanto aos valores declarados/recolhidos, é certo que as alegações da embargante quanto aos equívocos sustentados são verdadeiras, posto que corroboradas por cópias de tais declarações e retificadoras a fls. 27/38. É certo ainda, que as guias de recolhimento apresentadas também guardam correlação com os valores declarados, bem como com os débitos impugnados (fls. 39/46). A embargada, por outro lado, em impugnação, apenas afirma que as DARFs colacionadas não constituem prova do efetivo recolhimento, sustentando a necessidade de manifestação da DRF quanto à adequação e imputação ao crédito objeto de cobrança, quando então protesta pela sustação do feito até manifestação conclusiva do órgão competente. Diante do pronunciamento da Receita Federal pela manutenção da inscrição, sem, contudo, apresentar qualquer parecer elucidativo da razão pela qual houve proposição pela manutenção, bem como considerando a documentação apresentada pela embargante e, ainda, por tratar-se de alegação de pagamento, matéria fática que, no presente caso, dependia de dilação probatória para formação do convencimento deste Juízo, foi deferida a produção de prova pericial. Com efeito, o Laudo Pericial confirma, em resposta aos quesitos nº.1 e nº.3, formulados por este Juízo, que os pagamentos efetuados pela embargante se referem ao débito exequendo, concluindo, entretanto, pela quitação parcial, tendo em vista a constatação de saldo remanescente no importe de R\$ 350,89 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), conforme transcrição que segue em conclusão final:(...) Após análise dos documentos submetidos à perícia e apresentar considerações necessárias nos sub-itens 2.3, 2.4, e 2.5 do item 2 do presente laudo, bem como respostas aos quesitos formulados por MM. Juízo e pelo Embargante, este perito do MM. Juízo, elaborou Planilhas de Anexos 01, 02 e 03 como assim discriminados no item 6 do presente. Os recálculos efetuados alteram os valores da CDA (fls. 03/05 dos autos da Execução e 20/22 dos autos dos Embargos) de R\$ 9.925,83 para R\$ 350/89, como segue: Principal R\$ 269,92 Multa de Mora R\$ 80,97. Total Inscrito até 10/1996 R\$ 350,89 Equivalente a UFIR 441,25 em 10/1996. Da prova produzida, verifica-se que restou demonstrado que os recolhimentos apontados referiam-se aos débitos exequendos, contudo, não foram efetuados em sua totalidade, permanecendo saldo remanescente a ser recolhido. Assim, mostra-se correta a sustentação da embargante de que cometeu equívoco ao informar em sua DCTF o débito em duplicidade. A Embargada, por outro lado, se limitou a requerer, dilação de prazo a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse as alegações e documentos colacionados pela Embargante, impugnou de forma genérica a documentação apresentada, bem como deixou de apresentar quesitos, quando regularmente intimada. É certo ainda, que na oportunidade em que manifestou discordância quanto ao lado pericial, também o fez de forma genérica, afirmando que a ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal impediu a verificação do recolhimento e imputação do pagamento. O fato da embargante não haver lançado corretamente em sua declaração/retificadora os valores efetivamente devidos de IRRF em 12/1995 e, em consequência gerar a duplicidade de exigência, não autoriza o Fisco a exigir tributo em duplicidade. Constatou-se o erro da embargante, mas também sua retificação em 02/10/1996 (antes da inscrição do crédito). O adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento dos documentos de arrecadação (DARF) e das respectivas declarações ao Fisco, outra conduta não restaria à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição, mas isso se não tivesse havido a apresentação da Retificadora. Com efeito, embora constatado o equívoco do contribuinte quando do preenchimento das DCTFs (original e retificadora), é inegável que o erro de preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para que a Fazenda Nacional exija o valor já recolhido e devidamente comprovado nos autos. Logo, é certo que os créditos exequendos não são devidos na sua totalidade, conforme se extrai da prova documental e pericial produzida nos autos. Assim, considerando as provas produzidas nos autos, é de rigor seu acolhimento, ainda que parcial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito representado pela inscrição em Dívida Ativa nº.80.2.96.015873-93, devendo a execução prosseguir em face do saldo remanescente de R\$ 350,89 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), devendo a embargada apresentar CDA substitutiva nos autos do executivo fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento das DCTFs, e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 97.0551350-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000444-48.2007.403.6182 (2007.61.82.000444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049564-31.2005.403.6182 (2005.61.82.049564-4)) TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.049564-4. Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva, bem como que tais pagamentos não foram alocados por um equívoco no preenchimento da DIPJ (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/239 e 243/248). Os embargos foram

recebidos com efeito suspensivo (fl. 249).A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como defendendo a regularidade da cobrança e a legitimidade do título executivo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 252/256).Instada a especificar provas (fl. 263), a Embargante requereu perícia contábil e juntada de novos documentos (fls. 265/266).A prova pericial foi deferida a fls. 268, a Embargante indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos a fls. 276/279. A embargada, por entender desnecessária a produção de prova pericial, deixou de apresentar quesitos (fl. 282). A embargante efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 288/290) e o Laudo foi apresentado a fls. 292/302.Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fl. 304), a Embargante apresentou parecer técnico pericial elaborado pelo assistente indicado (fls. 305/325), bem como manifestou-se a fls. 326/329, oportunidade em que requereu que o Senhor Perito prestasse esclarecimento sobre o laudo apresentado.A União, por outro lado, requereu sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a Receita Federal analisasse o laudo pericial (fls. 331/333). O pedido foi deferido (fl. 334). Posteriormente, a embargada noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 335/336).Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito (fl. 337). A determinação foi cumprida a a fl. 338/341.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.049564-4, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 36 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento da declaração, conforme esclarece na própria inicial e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0048664-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9)) ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP260589 - FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)**

VISTOS.ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 194/195 a qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa no tocante à condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, sustentando que o valor fixado por este Juízo se mostra irrisório. Requer a majoração da verba honorária, com a fixação de valor justo e condizente com a prática da advocacia (fls. 197/203).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A questão da condenação em honorários restou apreciada, conforme transcrição que segue: Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face da embargante, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada/Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0000177-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.029278-0, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA - SP LTDA E OUTROS).Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alega decadência dos lançamentos, inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/19).Colacionou documentos (fls. 20/42).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43).A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão a parcelamento administrativo (REFIS). Defende a legitimidade e

regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Alega a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46/54).Réplica a fls. 57/61, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 62). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 64/69), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 70). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 78/148. Instadas a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 149), a Embargante requereu o aditamento da inicial, sustentando a nulidade do processo administrativo, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de férias. No mais, reiterou os termos da inicial (fl. 151/158). A União reiterou os termos da impugnação, bem como sustentou a existência de preclusão no tocante às questões novas suscitadas pela Embargante (fl. 160/170). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 62), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 180/2309). Por outro lado, não merece acolhimento a preliminar levantada pela embargada, no tocante à ausência de interesse de agir por parte da embargante. De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora embargante, responde pelo débito exequendo em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico, com decisão proferida em 06/11/2002. É certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 25/11/1999, data anterior à do reconhecimento do grupo econômico, conforme se extrai dos documentos apresentados pela embargada a fls. 169/170. Logo, dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à embargante. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que as novas alegações apresentadas a fls. 151/158, não podem ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 33/78) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas

pelo padrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA: 26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De fato, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre hipótese de redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Confissão de Dívida Fiscal - CDF - fl. 148), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do



primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Contudo, já houve a redução da multa de ofício para valor limitado a 20%, conforme notícia o Embargado a fls. 162 (documento de fl. 168).Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.029278-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0004335-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555752-27.1998.403.6182 (98.0555752-9)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
SENTENÇAHOOS MÁQUINAS E MOTORES LTDA opõe estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº. 98.0555752-9, para cobrança de dívida ativa de FGTS.Sustenta, em síntese, a existência de execução fiscal anteriormente ajuizada pelo INSS, com idêntico objeto ao da execução fiscal apensa, bem como inexistência da dívida exequenda em razão de pagamento do FGTS. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/11).Colacionou documentos (fls. 12/69).Foi determinado à embargante, que providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 70).A determinação foi cumprida a fls. 72/95.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 97).A Embargada impugnou, sustentando, preliminarmente, ausência de documento indispensável ao ajuizamento dos embargos, qual seja, certidão de intimação da penhora, necessário à verificação da tempestividade da oposição. Quanto ao requerimento de substituição da garantia por depósito em dinheiro, sustenta que o depósito não fora integral, razão pela qual não suspenderia a exigibilidade do crédito, bem como não autorizaria a oposição dos presentes embargos. No mérito, defendeu a ausência de recolhimento do FGTS, bem como a regularidade da cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos ante a ausência de prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo (fls. 107/115). Juntou documentos (fls. 116/132).Tendo em vista a substituição da penhora por depósito em dinheiro, este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 97, para receber os embargos com efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando a sua pertinência (fl. 133).A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 134), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, bem como reiterou os termos da impugnação (fls. 136/138).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 139). De tal decisão a embargante interpôs Agravo Retido (fls. 140/151). O agravo foi recebido a fl. 152, tendo a embargada apresentado contrarrazões a fls. 153/158. Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 159).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 160).É O RELATÓRIO.D E C I D O.Primeiramente, rejeito a preliminar levantada pela Embargada, uma vez que, embora não se tenha nos autos certidão de intimação da penhora, verifica-se da certidão de fl. 162-verso dos autos da execução fiscal que o Senhor Oficial de Justiça diligenciou nesse sentido, procedendo à intimação do representante legal da empresa executada na data de 22/02/2008. Assim, uma vez que os embargos foram opostos no dia 28 de fevereiro de 2008, não há que se falar na sua intempestividade.Ademais, não se justificaria, nesse momento processual, deixar de apreciar os presentes embargos, mesmo porque, o juízo encontra-se integralmente garantido, uma vez que a embargante efetuou o depósito complementar, exigido pela embargada, conforme se verifica das guias colacionadas a fls. 177 e 184 dos autos da execução fiscal. Não merece acolhida a sustentação da embargante quanto a identidade de objeto entre a execução fiscal apensa e o feito executivo nº. 96.0518488-5, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, posto que tal alegação encontra-se destituída de qualquer documentação comprobatória ou indicativa de tal assertiva. Com efeito, a documentação colacionada pela Embargante

(fl. 49/52), apenas informa a extinção do feito executivo mencionado, contudo, não contém qualquer informação que aponte identidade entre os títulos executivos lá exigidos e o crédito, ora impugnado. Quanto ao pagamento sustentado, verifica-se que os documentos de fls. 14/69, por si só, não são suficientes a comprovar o alegado. Observa-se que em 20/11/1987 foi lavrada a Notificação para Depósito no Fundo de Garantia, NDFG nº 1263-A, conforme fl. 83. Referido documento continha os dispositivos legais relativos à autuação por não haver depositado, nas épocas próprias, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS e por não haver depositado a correção monetária e os juros capitalizados e a quantia correspondente às multas devidas. Observa-se, ainda, a exibição do discriminativo dos valores (fls. 84/95 - anexo à NDFG nº.1263-A), contendo a indicação dos depósitos que deveriam ter sido efetuados, ou seja, relativos aos meses de novembro de março de 1983 a outubro de 1987. Portanto, resta claro que a embargante tomou conhecimento das razões detalhadas que ensejaram à lavratura da NDFG. Por outro lado, embora a embargante defenda a existência de pagamento efetuado em data anterior à lavratura da NDFG e, de fato, as guias arroladas possuem data de recolhimento anteriores à novembro de 1987 (até mesmo as guias de recolhimento em atraso), com efeito, para se considerar tais guias arroladas e possível abatimento ou quitação da dívida, se faz necessária a prova documental cabal, com a identificação e relação de todos os funcionários/beneficiários que geraram o débito para com o Fundo de Garantia o que não restou demonstrado nos autos. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos a embasar a produção de perícia contábil, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há dúvida quanto ao valor cobrado, não sendo suficiente a mera alegação de pagamento e apresentação de guias destituídas da documentação necessária à conferência dos recolhimentos. Assim, não sendo possível conferir todas as Relações de Empregados - RE/FGTS com a folha de pagamento mensal, com o registro de empregados e demais documentos contábeis, tornou-se inviável a constatação pela inexistência do débito. Portanto, tem-se a situação processual a militar contra a pretensão deduzida pela Embargante, pois não é caso de determinar prova, ante a ausência de documentação suficiente à embasar deferimento de tal diligência, nem de acolher o pedido formulado na inicial, pois resta evidenciada a ausência de razões. Importante anotar que a autuação fiscal, enquanto modalidade de procedimento de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública, é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributo a presunção de legitimidade. Assim, considera-se que os documentos apresentados e muito provavelmente analisados pela Fiscalização não foram suficientes para comprovar os recolhimentos devidos. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do recolhimento integral do FGTS de seus empregados, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, eis que presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026811-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029096-75.2007.403.6182 (2007.61.82.029096-4)) FABIO VASONE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

VISTOS. FABIO VASONE interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 276/277, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante ser a decisão combatida omissa quanto à apreciação da preliminar de inexistência de título exigível, quanto ao destino da execução fiscal embargada e dos depósitos efetuados, bem como quanto à incidência de juros sobre a penalidade. Sustenta contradição no que toca à existência de parcial identidade de causa de pedir, o que excluiria a incidência de litispendência. Requer o recebimento e provimento dos presentes embargos, com o saneamento das omissões e contradição apontadas (fls. 279/285). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Enquanto a omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido

formulado, o que não ocorreu no presente caso, posto que este Juízo decidiu pela extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência, conforme restou claramente fundamentado. Logo, não houve pronunciamento quanto à inexistência de título exigível e incidência de juros sobre a penalidade, em face da extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, não caracteriza omissão a ausência de pronunciamento quanto ao prosseguimento do feito executivo, posto que, com a preclusão do decisum, a execução fiscal deverá seguir o trâmite legal. Logo, as omissões e a contradição apontadas constituem eventual error in procedendo, que não podem ser apreciadas nesta via. E o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0018541-28.2009.403.6182 (2009.61.82.018541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9)) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS. A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença proferida a fl. 245 e decisão interlocutória de fl. 527. Alega erro de fato consistente no recebimento e apreciação dos embargos de declaração opostos a fls. 241/244 e, conseqüente, no recebimento do recurso de apelação interposto a fls. 502/526, em razão da intempestividade. Requer o acolhimento dos presentes declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e reconhecimento da intempestividade (fls. 529/532). Conheço dos Embargos porque tempestivos, contudo, não reconheço o erro de fato apontado, posto que os embargos de declaração de fls. 241/244 foram opostos tempestivamente. Primeiramente, anoto que para as decisões judiciais disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a contagem de prazo encontra-se disciplinada no artigo 4º, 3º e 4º, da Lei nº 11419/2006 (3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação). Com efeito, a sentença proferida a fls. 233/235, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/10/2010, sendo certo que, a data da publicação a ser considerada consiste no primeiro dia útil subsequente, conforme descrito na certidão lavrada a fl. 236 verso. Logo, disponibilizada a sentença no dia 07/10/2010, a data considerada como sendo a da publicação em 08/10/2010 (sexta-feira), com o início da contagem do prazo recursal no dia 11/10/2010 (primeiro dia útil subsequente), com término na data de 15/10/2010, oportunidade em que os declaratórios foram opostos, conforme se verifica do protocolo de fl. 241). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração e, conseqüentemente, a decisão de recebimento da apelação. Dê-se vista à embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 508 do CPC). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 527, com a remessa dos autos ao Eg. TRF3. P.R.I.

**0028903-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082050-79.1999.403.6182 (1999.61.82.082050-4)) FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) 9VISTOS. FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCÊNDIO LTDA e outro interpuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 82/84, que julgou procedente o pedido quanto a ilegitimidade de parte sustentada por VALDEMIR ROGÉRIO DA SILVA e, improcedentes os pedidos formulados pela empresa executada, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa/contraditória, uma vez que a Fazenda Nacional não requereu a aplicação do artigo 219, 3º e 4º, do CPC, tampouco diligenciou para que a citação se efetivasse, razão pela qual o Juízo deve reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em face da empresa executada/sócio (fls. 86/87). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Enquanto a omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, o que não ocorreu no presente caso, posto que a matéria (prescrição intercorrente) sequer foi levantada na inicial ou em qualquer outro momento anterior à prolação da sentença. Ademais, não haveria que se falar em prescrição intercorrente antes da citação, posto que, neste caso, o instituto a ser reconhecido seria a prescrição do crédito tributário propriamente dito, o que, por sua vez restou apreciado de forma fundamentada. Destarte, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0031961-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031961-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052040-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052040-3)) MARIA APARECIDA RAMOS BUENO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. MARIA APARECIDA RAMOS BUENO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2004.61.82.052040-3. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, uma vez tratar-se a conta bloqueada de

conta poupança. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o acolhimento dos presentes embargos com fundamento no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e, conseqüente liberação dos valores. Por fim, requer a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/83).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticada do RG/CPF/MF, cópia do cartão de CNPJ e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 84).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 86/88.Por este Juízo foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como foram recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 89).A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, inexistência de penhora suficiente, razão pela qual não caberia a propositura dos presentes embargos. No mérito, sustenta que a embargante busca reexame de matéria já decidida nos autos da execução fiscal, deixando de apresentar qualquer documento novo. Requer a condenação da embargante em litigância de má-fé, bem como o julgamento de improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 93/99).Instadas a especificarem provas (fl. 100), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 100 verso, enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fls. 101/102).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, rejeito a preliminar da embargada, uma vez que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Ademais, a embargante limitou-se a impugnar a penhora, sendo a impenhorabilidade dos valores a única matéria levantada na inicial. Logo, descabida a rejeição dos presentes embargos.Passo à análise da impenhorabilidade dos valores.O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento do Exequente. Desta feita, com a entrada em vigor de tal dispositivo legal não apenas tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD, como também veio a sedimentar a prática que vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal, observados os requisitos legais.Desta feita, a penhora de dinheiro realizada nos autos obedeceu a ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80).No caso vertente, verifica-se dos autos da execução fiscal, que a penhora recaiu sobre numerário existente em conta de titularidade da embargante junto à instituição bancária NOSSA CAIXA, conforme planilha de detalhamento de ordem judicial de bloqueio, juntada pela Serventia a fls. 73/74 daqueles autos. Contudo, não há qualquer documento dando conta de que o bloqueio de valores efetivado a fls. 73/74 do feito executivo se deu em conta poupança. Nenhum extrato de movimentação bancária da conta bloqueada foi apresentado a fim de que se verificasse a impenhorabilidade do bloqueio, ora impugnado.Com efeito, os documentos colacionados pela parte executada nos autos da execução, com traslado integral para o presente feito (fls. 49 e 57/70), demonstram tão somente ter ocorrido na data de 25/04/2007, um bloqueio judicial em conta corrente de titularidade da embargante, do valor de R\$ 258,37, inexistindo, em tais documentos, qualquer referência ao bloqueio efetivado por determinação deste Juízo (R\$ 19.210,07).Logo, no tocante a impenhorabilidade arguida, a Embargante não logrou demonstrar que os ativos financeiros penhorados encontram-se depositados em conta poupança (art. 649, X, do CPC). Em desrespeito ao preceituado no 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11382/2006, in verbis:Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, extrato bancário ou documento similar emitido pela respectiva instituição bancária, comprovando que a ordem de bloqueio determinada por este Juízo recaiu sobre valores depositados em conta poupança, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).Destarte, merece ser mantida a penhora dos valores existentes na conta bancária de titularidade da Embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça concedida a fl. 89.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0047093-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035350-8)) BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 -

OTACILIO RIBEIRO FILHO)

SENTENÇA.BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.035350-8.Preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa em razão da ausência do processo administrativo. No mérito, alega nulidade do título executivo, por ausência do processo administrativo, bem como em razão da imposição de multas e correção monetária abusivas e confiscatórias, com ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, sustenta falta de subsunção do fato à norma jurídica tributária, afirmando que nunca deixou de recolher impostos referentes às atividades por ela exercidas (fls. 02/22).Colacionou documentos (fls. 23/41).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que foi determinado à Embargante que providenciasse cópia do cartão do CNPJ, no prazo de dez dias, bem como concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar cópias do PA que entendesse necessárias (fl. 42).A Embargada apresenta impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Defende a incidência dos acréscimos legais e pugna pelo julgamento de improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante nos ônus de sucumbência (fls. 43/48).Instadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 49), o embargante requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 50), oportunidade em que fez carga dos autos (fl. 51), contudo, procedeu à devolução sem qualquer manifestação. Já a Embargada, manifestou-se por cota a fl. 51 verso, informando que no momento não teria qualquer requerimento a fazer.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, assevero que o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a exequente, ora embargada, obrigada a fazer a sua juntada. Ademais, conforme acima mencionado, encontrava-se a disposição do Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80).Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fl. 39) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante.A alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN).Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos espelhados na certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, está devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.035350-8.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0047293-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)) EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

SENTENÇA.EDNALDO GABRIEL COUTO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com IRMÃOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D e outro, nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.030630-6.Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/33).Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 34).O Embargante requereu a emenda à inicial, nos termos do

artigo 294 do Código de Processo Civil, sustentando ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo (fls. 36/38). Colacionou documentos (fls. 39/50). Na mesma oportunidade, apresentou cópia da CDA, do auto de penhora e do CPF/RG, requerendo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato social da pessoa jurídica (fls. 51/74). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). A União Federal apresenta impugnação, refutando as alegações do embargante e pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 83/92). Juntou documentos (fls. 93/100). Instadas a especificarem provas (fl. 101), o Embargante silenciou, conforme certificado o decurso de prazo a fl. 101-verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 12ª Vara da Comarca de São Paulo/SP (autos n.º 960/96 - fls. 80). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, a responsabilidade dos sócios, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E dos autos, restou comprovada a ausência de prática de crime falimentar por parte do embargante, conforme sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou improcedente a ação penal, com absolvição do ora embargante, em razão da ausência de comprovação da prática do ato ilícito imputado, bem como em razão da participação mínima no capital social da falida e ausência de participação na administração da empresa. Ademais, caso concreto, em que pese o nome do embargante constar do título executivo, sendo o executivo fiscal movido simultaneamente em face da pessoa jurídica e sócios, é certo que a fundamentação no que toca à responsabilidade solidária baseou-se no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Contudo, a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Portanto, embora o nome do embargante conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada. Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária da Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, em que pese a ausência de comprovação quanto à impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados, tal restrição não pode subsistir, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante EDNALDO GABRIEL COUTO do polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.030630-6 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante da quantia transferida/depositada a fl. 79 daqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Vistos, em decisão. UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 493, sustentando que a decisão merece correção, uma vez que omitiu-se com relação a situação da empresa, a qual encontra-se dissolvida irregularmente (fls. 496/508). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Por oportuno, registre-se que a decisão combatida foi clara ao considerar que a empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa (fl. 493-verso), portanto as alegações apresentadas não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo o decisum embargado sem qualquer alteração. Intime-se.

**0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Fls. 275/288: Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

**0052040-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052040-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA APARECIDA RAMOS BUENO(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Em que pese o julgamento de improcedência dos embargos, para fins de conversão em renda do montante transferido (fls. 80/81), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.Int.

**0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Em que pese o julgamento de procedência nos embargos (traslado de fls. 81/82), para fins de expedição de alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 79, aguarde-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o encerramento da falência da empresa executada, bem como sobre eventual habilitação dos créditos.Após, voltem conclusos.Int.

**0049564-31.2005.403.6182 (2005.61.82.049564-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 32/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2705**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0640476-52.1984.403.6182 (00.0640476-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FUNPRESS S/A IND/ COM/ X WALTER GERARD LIPPMANN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 76/77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 17 (conversão do arresto em penhora a fl. 47). Declaro liberado o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021076-28.1989.403.6182 (89.0021076-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOAQUIM OLAVIO DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 28/04/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 28). De tal decisão a Exequente foi intimada em 14/07/1994, conforme ciente firmado a fl. 28.Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/08/1995, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 20/10/2008, em razão de pedido de desarquivamento da Exequente (fls. 29/30).Por este Juízo foi determinada a manifestação acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente (fl. 33).A Exequente manifestou-se a fls. 34/37 sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi observado o rito procedimental previsto no art. 40 da lei n.º 6.830/80, não tendo sido intimada a União ao término do prazo de suspensão e do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido anteriormente formulado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 38).É O RELATÓRIO. DECIDO.O crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos:A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 10/08/1995, após um ano da ciência da Exequente (15/07/1994 - fl. 28) e retorno definitivo em Secretaria apenas em 20/10/2008 (fl. 28 verso), constato que os

autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 13 (treze) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução e posterior arquivamento do feito pessoalmente, conforme ciente firmado em 14/07/1994 (fl. 28). Anoto ainda, que a decisão de fl. 28 determinou expressamente a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição findo o prazo de suspensão de 01 (um) ano. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022042-88.1989.403.6182 (89.0022042-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JORGE SAKAI TANIKAWA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 11/09/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 37). De tal decisão a Exequite foi intimada, através de mandado n.º 1.077/96, conforme certidão lavrada a fl. 38. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 24/01/2002, para expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo executado (fls. 40/41). Instada a manifestar-se, a Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 51/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 22/10/1996 e retorno em Secretaria apenas em 24/01/2002 (fl. 39), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Por oportuno, assevero que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1.077/96, conforme certidão datada de 13/02/1996 (fl. 38), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que a decisão de fl. 37 determinou expressamente a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014242-72.1990.403.6182 (90.0014242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO SERGIO DE SOUZA SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501964-45.1991.403.6182 (91.0501964-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ELIANA C F DE O WANDERLEY** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte executada (fls. \_\_\_\_). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506920-36.1993.403.6182 (93.0506920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)** SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito



tributário (fls. 86/88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberado o bem constrito a fl. 36, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 59 em favor da parte Executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507210-51.1993.403.6182 (93.0507210-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRYDER IND/ E COM/ ROUPAS LTDA X ROBERTO SALEM(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0535678-20.1996.403.6182 (96.0535678-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 94/96).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada a fls. 50, expedindo-se o necessário.Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria da apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal nº. 1999.61.82.068590-0. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501946-14.1997.403.6182 (97.0501946-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GABRIEL BENTO DE MELLO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte executada (fls. \_\_\_\_).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512186-62.1997.403.6182 (97.0512186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VALDEMAR GIL X VALDEMAR GIL  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521212-84.1997.403.6182 (97.0521212-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SEBASTIAO TOMAIZ - ME X SEBASTIAO TOMAIZ  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 108/110).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fl. 15, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521162-24.1998.403.6182 (98.0521162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISACO COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 08/01/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 001/2001 (fl. 08).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 27/03/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 13/12/2010 (fl. 09), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela parte executada (fls. 10\*17).Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 28), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 19/27).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 27/03/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 13/12/2010 (fl. 09), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 19/27).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522956-80.1998.403.6182 (98.0522956-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525330-69.1998.403.6182 (98.0525330-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. \_\_.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036864-33.1999.403.6182 (1999.61.82.036864-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à cobrança de FINSOCIAL competência de 05/1990.O valor do débito corresponde ao montante de R\$ 539,72 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato

estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de

Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038980-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA X ROSELI FEQUER GERES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente ação executiva foi ajuizada em 20/07/2004 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/09/2004 (fl. 12).A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.A Exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 15/25), o que foi deferido por este Juízo (fl. 26).Citada o coexecutada (fl. 27), a tentativa de penhora de bens resultou negativa (fl. 32), sendo inclusive noticiado o falecimento de um dos coexecutado (fl. 52). A fls. 34/44, a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite acerca da eventual ocorrência da prescrição (fl. 45).A Exequite manifestou-se informando a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 46). Juntos documentos (fls. 47/54).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/07/2004 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1999 (fl. 47), cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2004.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustru prescricional.Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051278-26.2005.403.6182 (2005.61.82.051278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exceção de pré-executividade, oposta pela Executada, foi rejeitada por este Juízo. De tal decisão a excipiente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com o reconhecimento da prescrição (fls. 115/118). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 119. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos autos do Agravo de Instrumento desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Tendo em vista a ausência de registro da penhora (fls. 136/137), desnecessária a expedição de mandado de cancelamento. Sem fixação de verba honorária, tendo em vista a condenação imposta no V. Acórdão. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013316-32.2006.403.6182 (2006.61.82.013316-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHD BOMBAS E MOTORES LTDA X CARLOS CESAR DE TOLEDO PIZA X MARCOS DE NOVAES DOS SANTOS X AILTON APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044370-16.2006.403.6182 (2006.61.82.044370-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada (fls. 44/46). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044374-53.2006.403.6182 (2006.61.82.044374-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANA DA SILVA MEDEIROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028246-21.2007.403.6182 (2007.61.82.028246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA DR FUMIO NISHIYAMA SC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos em decisão. Fls. 99/105: DEFIRO parcialmente o pedido da coexecutada SÔNIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, haja vista que os documentos acostados aos autos comprovam que os valores bloqueados nas contas de sua titularidade junto ao Banco Itaú Unibanco referem-se à depósito em cadernetas de poupança, cujo montante correspondente ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 21.800,00), deve ser imediatamente liberado, em razão da impenhorabilidade dos valores (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança de titularidade da coexecutada SÔNIA LORE HOFFMANNBECK PRIES junto ao Banco Itaú Unibanco (ag. 0445 conta poupança 87012-4/500 e ag. 7063 conta poupança 87402-3/500), até o limite de 40 salários mínimos. Quanto ao saldo remanescente e demais bloqueios, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 76/77. Fls. 89/98: Tendo em vista tratar-se de

petição formulada por terceiro interessado, bem como em razão do pedido subsidiário, determino o desentranhamento da petição e documentos juntados a fls. 89/98 e distribuição por dependência ao presente feito executivo.No mais, aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos de terceiro, bem como decurso de prazo para eventual oposição de embargos do devedor. Intime-se e cumpra-se.

**0005282-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GOMES RIBEIRO**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito consoante Cetidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente foi intimado a confirmar o número do CPF da executada (fl. 31). A informação foi prestada a fl. 32-verso, contudo o CPF informado pelo exequente não pertencia à Executada, conforme informação de Secretaria, prestada pela Serventia a fl. 33.Foi determinada nova abertura de vista ao Exequente a para informação do número correto do CPF da executada (fl. 34). Contudo, silenciou nos autos.Foi determinada nova intimação do Exequente para trazer aos autos elementos que viabilizassem a correta individualização da executada, apresentando o número do CPF desta, sob pena de extinção da execução (fls. 35).Tendo em vista o decurso de prazo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ausência de CPF/MF do Executado, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Outrossim, o art. 121, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, determina que o Exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título.Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.Neste sentido são os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência.II - Recurso a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ;DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.I- Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).Desta forma, carecedor de ação o Exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido.Por oportuno, assevero que a intimação do Exequente através da imprensa oficial é legal, suficiente e eficaz, posto que o Conselho Profissional é representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Assim, o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública, não é aplicável ao ora Exequente, uma vez que, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, somente abrange os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Registre-se ainda, que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 14.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação

processual sequer se concretizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030566-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA LEME DE ALMEIDA RIBEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037106-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCLAMEN RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047964-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSENSUS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 17/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049532-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARBOZA ROSAS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/23). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 24). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em

que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0002260-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHONETE NOVA CANAA LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021938-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA PENHA ABA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023264-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ MELO PEREIRA PROD/ VET/ LTDA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes



(fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0024180-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLOVIS FRALANJE SILVESTRE - ME**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos,

essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0024246-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE OLIVEIRA FRAGA SANTOS**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou

tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0027056-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON WILLIAM DE PAULA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS.

LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027120-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSIELICIO SILVA SANTOS SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência

entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027266-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO PA 1,10 SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do

caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027314-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ SERGIO PELLEGRINI RUFINO DE SOUZA

PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, rejeito posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar



ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027456-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLECIOMAR ANTUNES**

PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custeie mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se

pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027526-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REVERSON FORTUNATO DA SILVA PA 1,10 SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custeie mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos

respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027550-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO JOKUTHY**

PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas

fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027700-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS APARECIDO PRINCIPE PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as

decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente N.º 2706**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035857-54.2009.403.6182 (2009.61.82.035857-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004683-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução de sentença que a condenou no pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, impugnando o valor apresentado por PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A de R\$ 3.597,59 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 0004683-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004683-4), conforme fls. 136/138 dos autos principais. Alega excesso na execução, uma vez que a correção monetária apresentada pela Embargada está incorreta, já que aplicou a taxa SELIC indevidamente em execução de honorários. Aduz ainda que a União não foi condenada no pagamento das custas, razão pela qual deve ser excluída tal verba dos cálculos apresentados. Aponta como devido o montante de R\$ 2.882,03 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizado em maio de 2009 (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 16). A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo que são devidas as custas pela Embargante por tratar de reembolso das despesas processuais antecipadas, sendo essa expressamente condenada no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região no ônus da sucumbência, o qual não inclui apenas honorários advocatícios, mas também despesas processuais. Requeru a improcedência dos presentes embargos (fls. 43/64). Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 3.393,71 (três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), incluindo-se parcelas de custas e honorários periciais, atualizados até agosto de 2010, conforme fls. 68/69. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 71), a Embargada manifestou sua concordância e requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 77/78). A Embargante manifestou sua discordância exclusivamente quanto à inclusão dos valores referentes às custas processuais (fls. 80/81). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede em parte. A Contadoria Judicial esclarece que o cálculo apresentado pela Embargante embora tenha obtido corretamente o valor principal atualizado, deixou de calcular os valores das custas desembolsadas pelo embargado (fl. 68). Ressalta-se ainda que o Embargado efetivamente aplicou a variação da taxa SELIC em sua conta. No caso vertente correta é a aplicação da Resolução n.º 561/07 do E. CJF e do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que não prevê a aplicação de SELIC para atualização da verba honorária, tampouco para as custas judiciais, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária. Destarte, corretos os cálculos da Embargante neste ponto. Contudo, houve expresso pronunciamento do D. Desembargador Federal CARLOS MUTA, por ocasião do julgamento do recurso de apelação no tocante à condenação da Embargante no pagamento da sucumbência - cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 129 da execução fiscal) - e, considerando que as verbas de sucumbência abrangem as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, é certo que a Fazenda Pública, restando ela vencida, deverá reembolsar a parte vencedora pelas custas despendidas. Assim, diante da expressa concordância da Embargada com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e que nele estão incluídas as custas processuais pagas pela Executada, ora Embargada, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação do v. acórdão e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 3.393,71, incluindo-se parcelas de custas e honorários advocatícios, atualizado em agosto de 2010 (fl. 69). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor



da verba de sucumbência nos autos da Execução Fiscal, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais, em R\$ 3.393,71 (três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus patronos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0013738-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-21.2006.403.6182 (2006.61.82.017630-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ARMARINHO NEIFA LTDA (MASSA FALIDA) (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reintegrar à execução o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixando a sucumbência como recíproca, reconhecendo o direito da Embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal. Alega a ausência de liquidez da execução, uma vez que a credora não observou as regras ferais da execução prevista no art. 614, inciso II, do CPC, deixando de apresentar demonstrativo de crédito. Quanto à condenação, assevera que a base de cálculo sobre o qual incidiriam os honorários advocatícios é zero, já que constatou que não há parcela de multa cobrada na execução. Requer a procedência dos embargos para o fim de declarar extinta a execução por ausência de valor a ser executado (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 06). Intimada para apresentar impugnação (fl. 08), a Embargada ficou inerte (fl. 08 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com a alegação da Embargante de que não há valor a título de honorários a ser executado, uma vez que tal verba incidiria sobre a parcela excluída da execução, qual seja, a multa. Contudo, conforme documento de fl. 04, verifica-se que o valor da multa é zero, conseqüentemente, zero também a condenação. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar extinta a execução de sentença, haja vista ser zero o valor da verba honorária. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários diante da especificada do caso (inexistência de valor a ser executado). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, juntamente com os embargos à execução em apenso. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031684-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1)) FAZENDA NACIONAL X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) SENTENÇA. LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1). Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição porque a constituição definitiva dos créditos ocorreu há mais de cinco anos da citação na execução fiscal. Alegou a quitação integral do débito inscrito sob o n.º 80.6.04.059196-43. Requeru sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando a Embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial. Expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/131). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como para juntar aos autos de documentos essenciais, quais sejam, instrumento de procuração, cópia da CDA e auto de penhora e, por fim, cópia autenticada do contrato social e cartão atualizado do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 132). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 134/166 e 168/169. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 170). A União apresentou impugnação, noticiando, inicialmente, a extinção por anulação da inscrição n.º 80.6.04.059196-43 na data de 04/11/2005. No tocante a CDA remanescente (n.º 80.2.04.039454-60), sustentou a inoccorrência da prescrição por não ser a entrega da DCTF ato de constituição do crédito tributário, sendo que nos casos de tributos lançados por homologação o prazo do Fisco é de 10 (dez) anos. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Requeru a aplicação do art. 26 da Lei 6.830/80 em relação a inscrição n.º 80.6.04.059196-43 e o julgamento antecipado da lide (fls. 172/177). Juntos documentos a fls. 178/179. Réplica a fls. 182/195 concordando com a anulação da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.059196-43, pleiteando, no entanto, a condenação da Exequente ao ônus da sucumbência quanto ao erro cometido. No mais, repisou os argumentos da exordial acerca da ocorrência da prescrição quanto à CDA remanescente (fls. 182/195). A fl. 200 foi deferida a prova pericial para comprovar a extinção do crédito por pagamento, sendo nomeado perito e apresentados quesitos do Juízo. A Embargante ofertou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 205/207. Nomeado outro perito em substituição (fl. 214), esse apresentou a estimativa de honorários periciais (fl. 217), com os quais concordou a Embargante (fls. 220/224). Depositados os honorários (fls. 223/225), foi apresentado o laudo pericial (fls. 232/240). Os honorários periciais foram levantados a fls. 249/250. A Embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 253/254), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 255). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.059196-43, sobreveio notícia de que houve sua extinção por anulação na data de 04/11/2005, conforme documento acostado a fl. 178, portanto, antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos à execução, que

se deu em 14/06/2006. Destarte, carece a Embargante de interesse de agir no tocante à alegação de pagamento do referido débito, já que por ocasião da propositura da presente demanda este não mais existia no mundo jurídico porque anulado administrativamente. Por outro lado, em que pese a prova pericial produzida nos autos, esta serviu unicamente para definir a condenação das verbas de sucumbência, já que comprovado que o débito foi integralmente quitado antes de sua inscrição em dívida ativa, é certo que a Exequente-Embargada deve arcar com tal ônus de sucumbência, não podendo ser aplicado, neste tópico (isenção de tal ônus), o preceituado no art. 26 da lei n.º 6.830/80. Considerando a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.059196-43 deixo de apreciar a alegação de prescrição no tocante a essa. Entretanto, a alegação de prescrição no tocante a CDA remanescente de n.º 80.2.04.039454-60 (IRPJ) merece parcial acolhimento. Destaco, em princípio, que o crédito tributário exigido foi constituído através de declaração do contribuinte, conforme fls. 143/154. Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. A partir desses critérios, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 28/04/1998 (fl. 18), 21/05/1999 (fl. 37), 13/08/1999 (fl. 63), 12/11/1999 (fl. 92) e no ano de 2000 para os créditos com vencimento em dezembro de 1999 (fls. 153/154) e que o ajuizamento da ação executiva deu-se em 18/10/2004 (fl. 02 dos autos principais) com a citação da Executada-Embargante em 19/02/2005, foram fulminados pela prescrição os créditos constituídos nas datas de 28/04/1998, 21/05/1999 e 13/08/1999 (fls. 143/150), referentes às declarações do 1º trimestre de 1998 e 1º e 2º trimestres de 1999. Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo se realizado em 2005 a citação válida da Executada-Embargante, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Destarte, somente os créditos com vencimento em 18/08/1999, 09/09/1999, 01/12/1999 e 08/12/1999 (fls. 151/154), referentes ao 3º e 4º trimestres de 1999, cujas declarações (DCTFs) foram entregues em 12/11/1999 e ano de 2000 não estão prescritos, pois o ajuizamento da execução, com a consequente citação da empresa executada foi anterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, no tocante à alegação de pagamento referente à inscrição n.º 80.6.04.059196-43, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a extinção por anulação do débito ocorreu anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Quanto à inscrição remanescente (n.º 80.2.04.039454-90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito referente ao período de 01 a 03/1998 (1º trimestre de 1998) e 01 a 05 de 1999 (1º e 2º trimestres de 1999), cujos vencimentos datam de 28/01/1998, 27/02/1998, 25/03/1998, 01/04/1998, 02/03/1999, 31/03/1999, 19/05/1999. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao ressarcimento das despesas a título de honorários periciais (fl. 227), posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Executada, conforme corroborou o laudo pericial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000150-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.016263-1, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II,

c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/46). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/57). Réplica a fls. 61/65, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 66). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 68/72), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 73). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 74/155. Instada a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 162), a Embargante requereu o aditamento da inicial, sustentando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de férias. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como o pleito de produção de prova pericial (fl. 164/171). Enquanto a União sustentou que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pela Embargante, uma vez que essa aderiu a parcelamento administrativo (REFIS), aduziu alternativamente, a ausência de interesse de agir, também fundada em anterior adesão ao REFIS. Ao final, discordou do aditamento a inicial por serem intempestivas as alegações (fls. 173/181). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 66), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 74/155). Por outro lado, não merece acolhimento a preliminar levantada pela Embargada, no tocante à renúncia e a ausência de interesse de agir por parte da Embargante. De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora Embargante, responde pelo débito executando em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico, com decisão proferida em 06/11/2002. É certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 27/04/2001, data anterior à do reconhecimento do grupo econômico, conforme se extrai dos documentos apresentados pela Embargada a fls. 180/181. Logo, dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à Embargante. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que as novas alegações apresentadas a fls. 164/171, não podem ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 34/40) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho,

o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei ( 4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de

dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Contudo, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, posto que houve a redução de ofício para valor limitado a 40%, conforme se verifica do documento acostado a fl. 179, o que beneficia, em muito, a Embargante.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei n.º 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC n.º 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.016263-1.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0029321-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045765-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045765-1)) CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA.CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0045765.14.2004.403.6182 (2004.61.82.045765-1).Alega que os débitos devem ser desmembrados e consignados de per si a fim de que possam ser abarcados pela última anistia fiscal concedida para os débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução e a condenação da Embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03).Colacionou documentos (fls. 04/19).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como para juntar aos autos de documento essencial, qual seja, cópia autenticado do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 20).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 21/23.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 24).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e sustentando que a reunião de vários débitos em uma mesma execução fiscal não traz qualquer prejuízo ao executado e que esta reunião não impediria que lhe fosse concedido o benefício fiscal da anistia. Contudo, os débitos exigidos nos autos do executivo não se enquadram na remissão concedida pelo art. 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/36).Réplica a fls. 38/39, repisando os termos da inicial na aplicação do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004 para o caso dos autosA fls. 41/62, a Embargada rebateu os argumentos tecidos pela parte Embargante, aduzindo que o dispositivo legal mencionada pela Embargante trata do arquivamento das execuções com valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 e não de extinção. Reafirma que os débitos consolidados são superiores ao limite legal.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscalAdemais, é infundada a reclamação da

reunião de vários débitos na mesma execução fiscal, já que não há qualquer vedação legal para a propositura de execução de débitos diversos, desde que individualizados nas respectivas CDAs e procedimentos administrativos, como é o caso dos autos. E mais, a reunião de débitos contra o mesmo devedor, além de não acarretar qualquer prejuízo para a parte executada, homenageia o princípio da economia processual. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que os débitos estariam acobertados pela anistia fiscal nos termos das Leis n.º 10.522/2002 e n.º 11.033/2004 não pode ser acolhida. O caso vertente não comporta a aplicação da regra esculpida no art. 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002, in verbis: 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nota-se que nenhum dos débitos exequendos, ainda que considerados individualmente, possuem valor consolidado, ou mesmo valor originário inscrito, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme CDAS de fls. 06/70 dos autos principais e documentos de fls. 34/36 e 46/62. Salientando que o valor consolidado do débito supera a marca do R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), isso na data de 09/06/2010 (fls. 36). Igualmente equivocada a Embargante ao buscar a aplicação do art. 21 da Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 a seguir transcrito: Art. 21. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O referido dispositivo legal refere-se ao arquivamento das execuções fiscais de débitos com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se tratando de extinção dos créditos nesse patamar. Saliente-se que tal dispositivo, diferentemente do que pretende a Embargante, não prevê qualquer perdão fiscal. Além disso, a norma supra mencionada fixa como limite o valor consolidado do débito, que é aquele resultante do somatório do principal, da correção monetária, juros, multa, honorários e demais acréscimos legais, e não simplesmente o valor originário ou inscrito do débito, de forma individualizada. Para aplicação de tal dispositivo deve-se observar a somatória dos débitos objetos da execução fiscal. Destarte, o caso vertente não se subsume aos dispositivos legais pretendidos pela Embargante, já que ultrapassam, em muito, o limite estipulado tanto para concessão de remissão (R\$ 100,00), como para fins de arquivamento da execução fiscal (R\$ 10.000,00). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 04/70 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0045051-78.2009.403.6182 (2009.61.82.045051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041717-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041717-9)) ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO(SC010078B - ASDRUBAL PORTO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
SENTENÇA. ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação executiva n.º 0041717-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041717-9), juntamente com MMX COM/ E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, MIRIAM MADEIRA GOMES e MARLI MADEIRA GOMES. Insurge-se, exclusivamente, contra a penhora de dinheiro, efetivada através do sistema BACENJUD, sob o fundamento de se tratar de bem impenhorável, já que os valores constritos referem-se à proventos de aposentadoria, bem como pensão por morte. Pleiteia a concessão de Assistência Judiciária. Requer a procedência do feito a fim de que seja determinado o desbloqueio judicial das contas correntes, restituindo-lhe os valores constritos devidamente corrigidos (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/08). Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 10/31. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo ante a insuficiência de garantia, sendo ainda deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A União Federal apresentou impugnação, invocando a aplicação do art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80, para fins de delimitar o objeto da lide, a qual refere-se exclusivamente a impenhorabilidade dos valores constritos. Defendeu a regularidade da penhora, uma vez que a Embargante não comprovou sua alegação nos termos previstos no 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a manutenção da penhora de dinheiro (fls. 33/36). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 37), a Embargante reforçou os argumentos iniciais, sem requerer novas provas (fl. 39), enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O pedido formulado no bojo da presente demanda improcede. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento do Exequente. Desta feita, com a entrada em vigor de tal dispositivo legal não apenas tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BACENJUD, como também veio a sedimentar a prática que vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal, observados os requisitos legais. Desta feita, a penhora de dinheiro realizada nos autos obedeceu a ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). No tocante a impenhorabilidade arguida, a Embargante não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que os ativos financeiros penhorados são

decorrentes de proventos de aposentadoria e pensão por morte (art. 649, IV, do CPC). Em desrespeito ao preceituado no 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11382/2006, in verbis: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso vertente, a penhora recaiu sobre numerários existentes em diversas contas da Embargante e em diversas instituições bancárias, como se vê de fls. 23/25, sendo que os documentos colacionados pela parte a fls. 07/08 demonstram tão somente ser ela beneficiária e pensionista do INSS, não sendo aptos a comprovar que os valores bloqueados referem-se diretamente destes benefícios. Não há qualquer documento dando conta que houve bloqueio de valores tal como alegado pela Embargante. Nenhum extrato de movimentação bancária das contas foi apresentado a fim de que se estabelecesse uma relação entre as quantias bloqueadas e os valores recebidos a título de proventos e pensão. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo e, descuidando de tal dever, a improcedência do pedido é a única saída possível, sendo esse o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli. Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Destarte, merecem ser mantidas as penhoras dos valores existentes nas contas bancárias de titularidade da Embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça concedida a fl. 32. Nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03, dê-se prioridade na tramitação. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0041717-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041717-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0049146-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049145-69.2009.403.6182 (2009.61.82.049145-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**  
SENTENÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0049145-69.2009.403.6182 (2009.61.82.049145-0), cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU do exercício de 2001. Sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a nulidade do título executivo e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como a inexistência de responsabilização tributária (fls. 02/15). Colaciona documentos (fls. 16/32). Os presentes embargos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da decisão proferida no Juízo Estadual (fl. 76 da ação principal), diante da substituição processual do executado (fl. 65 da execução fiscal). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, ressaltando ser dever do adquirente do imóvel comunicar a aquisição do imóvel ao Município. Sustenta que a imunidade não pode ser aplicada uma vez que a Anatel adquiriu o imóvel após a ocorrência do fato gerador. Alega que a Embargante não juntou qualquer documento que comprovasse o preenchimento dos requisitos constitucionais, v.g., prova de que o imóvel está relacionado com suas atividades essenciais. Ao final, afirma a inoccorrência da prescrição (fls. 35/42). Instadas a especificarem provas (fl. 43), a Embargante informou não ter provas a produzir (fl. 43 verso), enquanto a Municipalidade reiterou os termos da inicial e aduzindo que a Embargante deixou de comprovar que o imóvel tributado é voltado a suas finalidades essenciais (fls. 45/47 e 48/50). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, assevero estar superada a questão referente à incompetência absoluta do Juízo diante da remessa dos autos à essa 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP. A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A Embargante é autarquia federal criada pela Lei Federal n.º 9.472/1997, com o escopo de atuar como órgão regulador das telecomunicações, assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros ... a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia-Embargante. Nesse sentido é a jurisprudência de nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - goza da imunidade tributária recíproca, diante da expressa previsão do art. 150, inciso VI, alínea a, 2º da Constituição Federal, inclusive com relação aos fatos geradores ocorridos antes da substituição tributária. II. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401758, Processo: 2006.61.82.020015-6, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/11/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 1125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de

que a ANATEL tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da agência reguladora, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, imóvel de órgão público se destina à finalidade essencial; essa a regra, que deve ser presumida. Demais disso, O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) De outra feita, a circunstância levantada pela Embargada de que o fato gerador ocorreu anteriormente (janeiro de 2001), a aquisição do imóvel tributada pela Autarquia, ou seja, quando o bem ainda era de propriedade de particulares, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da Anatel. No mesmo sentido quanto à subrogação, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - ANATEL - IMUNIDADE - ABRANGÊNCIA - FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da Carta Magna. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento. 2. Manutenção da sentença, porém por fundamentos diversos. 3. A questão controvertida cinge-se em saber se a embargante é responsável, por sub-rogação, pelos valores cobrados na CDA e se, como ente público que é, está acobertada pela imunidade tributária. 4. O fato gerador dos tributos em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, de quem a ANATEL, autarquia imune, adquiriu os bens na data de 23.07.2001. É inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. A questão que deve ser resolvida para elucidar o presente caso é saber se a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, autarquia imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. Já me antecipando, entendo que não. 6. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 9. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRF2 - Quarta Turma Especializada, AC 467186, processo 200851190005989, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30/03/2010, v.u, publicado no E-DJF2R de 29/04/2010, p. 297 ; TRF4 - Primeira Turma, AC 200471000200187, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 15/12/2009. 10. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, impende anotar que esta é calculada tomando-se por base o metro quadrado de construção, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, vulnerando, destarte, a limitação ao poder de tributar disciplinada especificamente no preceito do art. 145, 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A propósito, destaco os seguintes julgados: STF - 2ª Turma, AG.REG. NO AI n. 482624, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 25/06/2004, p. 45 ; STF - 1ª Turma, AG.REG. NO RE n. 355462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 05/09/2003, p. 38 ; STF - 1ª Turma, RE n. 361437/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 19/12/2002, p. 95 ; STF - Tribunal Pleno, RE 199969/SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, v. por maioria, DJ 06-02-1998, p. 38. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: STJ - 2ª Turma, RESP n. 185270/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 02/12/2002, p. 267. 11. Indevida a presunção de que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública. Precedente desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1414917, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 17/11/09, página 453. 12. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478783, Processo: 2006.61.82.042971-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/10/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:18/10/2010 PÁGINA: 281, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Reconhecida a imunidade, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade tributária recíproca e desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal apensa e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.



**0055291-29.2009.403.6182 (2009.61.82.055291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0)) UNITED AIR LINES INC(SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

SENTENÇA. UNITED AIR LINES INC ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANC que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos débitos exigidos, tanto administrativa com fundamento no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, como ordinária, com fulcro na Lei n.º 9.873/99. Insurgiu-se contra a aplicação da multa porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 299 do CBA. Sustentou ainda, a ocorrência de bis in idem e excesso da multa aplicada, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu, ao final, a procedência dos presentes embargos com o posterior levantamento do depósito garantidor e a consequente condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/67). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 68). A fls. 69/74 a Embargante colacionou aos autos cópia da certidão de dívida ativa, em cumprimento a determinação judicial. A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência da prescrição tanto administrativa quanto ordinária. Defendeu a exigibilidade da dívida e do valor exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80 (fls. 76/84). Juntou documentos a fls. 85/237. Instadas a especificarem provas, a Embargante manifestou-se tratar-se matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas (fl. 239) e a Embargada reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 241/242). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O crédito exequendo foi fulminado pela prescrição. Vejamos: O crédito espelhado no título executivo acostado a fl. 70 refere-se à multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Isso porque o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a ANAC é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Ademais, a jurisprudência do E. STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99 (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262). Portanto, considerando que a constituição definitiva do crédito data de 06/08/2004, ocasião em que a Embargante foi notificada da decisão final (não mais sujeita a recurso) proferida pela ANAC, conforme fls. 48 e 201, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação porque proferido posteriormente à Lei Complementar 118/2005, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, o termo a quo do prazo prescricional data de 06/08/2004, tendo se encerrado em 06/08/2009. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 18/08/2009 (fl. 02 dos autos principais), foi posterior ao lustro prescricional. Cumpre ressaltar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo, restando prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da multa administrativa exigida e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0050222-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039867-10.2010.403.6182) R. D. SARAIVA REPRESENTACOES DE MATERIAIS PLASTICOS LTD X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. R. D. SARAIVA REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0039867-

10.2010.403.6182. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/27). Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28). Devidamente intimado, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 28 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade,

cumpra observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0039867-10.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0002843-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026715-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026715-9)) AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA (SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0026715-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026715-9). Alega excesso de execução e a ocorrência de prescrição, faltando ao título liquidez e certeza (fls. 02/04). Por este Juízo foi determinado à Embargante emendar à inicial, atribuindo valor à causa, bem como que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 05). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 05 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outra feita, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida

reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de

embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0026715-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026715-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0007339-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037485-44.2010.403.6182) M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 0037485-44.2010.403.6182. Alega carência de ação da exequente, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 na data de 26/11/2009, ou seja antes do ajuizamento da execução. Afirma estarem todos os créditos com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, sendo assim nula a inscrição em dívida ativa. Requeru a procedência do pedido a fim de que seja extinta a execução fiscal por carência de ação, com a consequente condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/51). Por este Juízo foi determinado à Embargante promover a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 52). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 52 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outra feita, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e

desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0037485-44.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0010285-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043779-15.2010.403.6182) SINAPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. (SP052721 - CELSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. SINAPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 0043779-15.2010.403.6182. Alega a inexigibilidade do crédito diante de seu pagamento na data de vencimento. Requer o recebimento dos presentes embargos independentemente da segurança do juízo. Pleiteia a procedência dos presentes embargos e a consequente desconstituição do título executivo (fls. 02/05). Colacionou documentos a fls. 06/23. Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24). Devidamente intimada, a Embargante ficou inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 24 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos

284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outra feita, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora.

Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação

da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0043779-15.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0019124-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) SENTENÇA. FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA E CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da União FEDERAL (INSS/FAZENDA) que os executa, juntamente GABICCI MODAS LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 0504661-97.1995.403.6182 (95.0804661-8). Alegam a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 02/65). Colacionaram documentos (fls. 67/69). Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 71). Devidamente intimados, os Embargantes quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 71 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Os Embargantes foram regularmente intimados para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esses deixaram de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0504661-97.1995.403.6182 (95.0804661-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO (SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 127/05/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 90). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 2900/02 (fl. 90). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2002, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/12/2009 (fl. 32 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado



pelo Executado na data de 16/11/2009 (fls. 91/92).O Executada manifestou-se nos autos arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito (fls. 94/99.A Exequite manifestou-se a fls. 104/107, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não se deu por culpa sua, bem como não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, o qual, ainda, não foi intimado após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito.Regularizada a representação processual (fls. 108 e 109), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2002e retorno em Secretaria apenas na data de 03/12/2009 (fl. 90 e verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos.Outrossim, a argumentação da Exequite de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 2900/02, conforme certidão datada de 18/06/2002 (fl. 90), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024015-78.1989.403.6182 (89.0024015-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLIVEIRA BATISTA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 13/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 32). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 1601-01 (fl. 32).Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/11/2010 (fl. 32 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequite na data de 01/09/2010 (fls. 33/36).Por este Juízo foi determinada a manifestação da exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 37).A Exequite manifestou-se a fls. 39/46, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito, bem como não foi intimado após o término do prazo de suspensão para arquivamento do feito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001e retorno em Secretaria apenas na data de 10/11/2010 (fl. 32 e verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Outrossim, a argumentação da Exequite de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1601-01, conforme certidão datada de 13/03/2001 (fl. 32), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GABICCI MODAS LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Fls. 130/268 e 269: INDEFIRO o pedido de juntada aos autos dos embargos à execução n.º 0019124-

42.2011.403.6182, uma vez que naquele feito já foi proferida sentença, na data de 21/07/2011, indeferindo a inicial por falta dos documentos essenciais. Considerando que os Executados-Embargantes, embora tenham promovido a juntada dos documentos essenciais, conforme petição de protocolo n.º 2011.63870026036-1 (fls. 130/268), o fizeram de maneira equivocada, indicando tão somente o número do processo de execução, implicando em não cumprimento da determinação judicial prolatada nos embargos. Registre-se que não se pode confundir processos distintos como se fossem um só, sendo da parte o ônus de indicar corretamente os feitos. E mais, os presentes autos da execução fiscal não se encontram apensados aos embargos e sequer houve pedido pela parte Executada a tempo de suprir o equívoco cometido, já que o pleito de fl. 269, indicando o correto endereçamento das petições somente ocorreu na data de 21/07/2011, ou seja, no dia da prolação da sentença e, considerando que, as petições protocolizadas pelas partes somente são encaminhadas ao Juízo no dia seguinte, não era possível outra medida senão o ora indeferimento do pleiteado. No entanto, com relação à petição de protocolo n.º 2011.63870026038-1, por ser referente aos autos dos embargos n.º 0019122-72.2011.403.6182, os quais ainda encontram-se aguardando Juízo de admissibilidade, lá será procedida sua juntada. No mais, cumpra-se o determinado a fl. 126. Intime-se e cumpra-se.

**0524403-40.1997.403.6182 (97.0524403-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X M FIORE E CIA/ LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

VISTOS. UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 132 que declarou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Requer a Exequite, ora Embargante a atribuição de efeito infringente por estar a sentença eivada de nulidade por ter se fundado em premissa fática equivocada. Esclarece que, embora a Fazenda Nacional tenha requerido a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição, na verdade, o extrato juntado a fl. 120 não relaciona todas as inscrições do processo, sendo que, na realidade há outras inscrições arivas. Assim, teria o r. Juízo partido de premissa falsa, razão pela qual requer o acolhimento dos presentes Embargos, reconhecendo-se a nulidade para que seja corrigido o erro material (fls. 134/140). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Realmente a sentença partiu de premissa errônea e, portanto, configura-se, no caso, erro material passível de correção nesta sede (art. 493, II, CPC). Ocorreu que na petição de fls. 119/122 a Exequite requereu a extinção da execução fiscal, quando havia, ainda, pendente a cobrança. Tanto é verdade que a fls. 123/131 requereu a substituição da CDA n.º 319137651, a qual é diversa daquela cancelada a fl. 120, de n.º 319137643. Aliás, a exequite colacionou documentos de fls. 136/139 noticiando que os créditos encontram-se em aberto. Assim, no caso, o Juízo pode, reconhecendo o erro material (premissa falsa), atribuir aos Declaratórios efeito infringentes e anular a sentença. Por essas razões, acolho os embargos de declaração, reconheço erro material, e lhe atribuo efeito infringente para que anular o ato judicial de fls. 132 e passo a decidir nos seguintes termos: Em consonância com o requerido pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n.º 319137643. Quanto CDA de n.º 319137651, verifico que a Exequite requereu a substituição nos moldes em que determinado o v. acórdão de fls. 76/85, portanto não há que se falar em intimação nos termos do art. 2º, 8º, e art. 8º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Diante da manifestação da Exequite a fl. 115, oficie-se à Telefônica, em resposta ao ofício de fl. 114, a fim de que proceda ao cancelamento da penhora realizada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 116/118, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.P. R. I. e Retifique-se.

**0513405-76.1998.403.6182 (98.0513405-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 15 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009485-20.1999.403.6182 (1999.61.82.009485-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033805-27.2005.403.6182 (2005.61.82.033805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 258/264. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento administrativo de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido, conforme fls. 260/264. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006841-60.2006.403.6182 (2006.61.82.006841-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES MAGESTADE LTDA ME X PAULO SERGIO RODRIGUES X NILTON PINHEIROS DOS SANTOS X DIOMAR FERNANDES RODRIGUES X LAERTE PAIXAO ARCANJO  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.064393-71, n.º 80.4.02.002802-80, n.º 80.6.99.137146-16, n.º 80.6.99.137148-88, n.º 80.6.05.055443-31, n.º 80.6.05.055444-12, n.º 80.7.99.034358-60 e n.º 80.7.05.017368-37. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, tendo a satisfação do crédito e noticiou a extinção por prescrição das inscrições n.º 80.6.99.137146-16, n.º 80.6.99.137148-88 e n.º 80.7.99.034358-60 (fls. 164/167). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário espelhado nas CDAs n.º 80.6.99.137146-16, n.º 80.6.99.137148-88 e n.º 80.7.99.034358-60 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs remanescentes. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004945-45.2007.403.6182 (2007.61.82.004945-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020023-79.2007.403.6182 (2007.61.82.020023-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGAR RAMON ZAMUDIO LA ROSA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022138-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE MARTINS GONCALVES  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024103-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREPA CONFECÇÕES DE ARTEFATOS DE COURO E COMÉRCIO LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada na data de 23/06/2010, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/07/2010 (fl. 29). A citação da empresa Executada realizou-se em 10/08/2010, conforme AR positivo acostado a fl. 29. A fls. 31/38 a Exequente informou houve adesão a parcelamento (PAES) na data de 28/08/2003, sendo o executado excluído do referido parcelamento em 06/06/2005, não tendo logrado localizar outras causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração

ano base de 2000, sendo que a Executada aderiu ao parcelamento denominado PAES na data de 28/08/2003 (fl. 35), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anote-se que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 20/04/2005, data que coincide com o Termo de Confissão Espontânea - TCE constante na CDA, cujos efeitos deram-se a partir de 02/05/2005 (fl. 35). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional data de 02/05/2005, constato que o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustrro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado outras causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 31/38). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento administrativo da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044815-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGERIO BRISSI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004319-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEHELP TELECOMUNICACOES LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012141-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O2 POS PRODUCOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021365-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA HONDA LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022581-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASACAO PET STORE LTDA-EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026739-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOHN SIEGFRIED ALFRED BRANDT

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026741-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSAMITU NOMIYAMA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF,

art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º

200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026753-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ DA CRUZ**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais



de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027031-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o

controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a

ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027043-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão

Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027167-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO CLOVIS FIGUEIREDO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste

diapásão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027169-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL OKAMOTO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito

seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148,

Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027257-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir



todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de reconhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027349-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS KRAVTCHENKO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto,

considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027435-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE SOUZA MENESES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento

razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-

EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027455-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLINFORDE HUDSON COLEM DE OLIVEIRA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de

valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arqui vem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027495-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO LOPES SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. Juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027505-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUVENIL CHRISOSTOMO DA SILVA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais -



quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027551-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR FRIAS**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas

de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027583-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO BERNARDINO DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027707-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS RODRIGUES CHAVES SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em

dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 2714**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Fls. 174/183: INDEFIRO o pleito da parte executada de sustação do leilão designado, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a sustação do leilão designado, ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) e os argumentos traçados pela executada (decadência e prescrição) estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 0048320-91.2010.403.6182, razão pela qual prejudicada sua análise nesta sede.De outra feita, assevero que os supracitados embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, não havendo notícia de que a parte executada tenha combatido tal decisão, ocasião em que poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de obstar o prosseguimento da presente execução (realização de leilões).Assim, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.Intime-se.

#### **Expediente N° 2715**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0018762-60.1999.403.6182 (1999.61.82.018762-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 062 - ) X GILSON EUGENIO DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e

Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001248-84.2005.403.6182 (2005.61.82.001248-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO APARECIDA SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os



cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0060979-11.2005.403.6182 (2005.61.82.060979-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARIA FRANCIULLI**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0043569-03.2006.403.6182 (2006.61.82.043569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANDRA REGINA SANTO AMBROSIO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0050822-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARILIA KRIKER BORGES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034845-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012087-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012087-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-

02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0052747-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052747-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL PAULISTANIA LTDA** Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricional, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização

das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0053737-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053737-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOTECH DIAGNOSTICOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0053821-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053821-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO JAIME RODRIGUES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de



execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028497-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZAMA BELEM DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008322-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE MADALENA NASCIMENTO SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011412-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012999-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO EDUARDO DE SOUSA ANDRADE**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013130-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISETE APARECIDA DE SOUZA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a)

exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0015696-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA HENGLER**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0017005-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-**

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMBRACAN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0017043-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -**  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARC PLAN PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE  
EVENTOS S/C LTDA-ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0017426-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à



extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0018984-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TGS PRESTADORA DE SERVICOS LOCACOES E COM/DE MATERIAIS LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensuralidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0019350-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARMANDO BATISTA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0019360-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO CARLOS MARSIGLIA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019390-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESARE RIVETTI**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019396-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO LAGO MEIRA DE CASTRO JUNIOR Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019488-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MILTON NERI SOARES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0019952-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURICIO ANDREANELLI PIMENTA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0020053-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIDIA MOMOI DOI**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma



conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0020134-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**002219-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0023766-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DANIEL CESAR DE ALMEIDA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0024153-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TAKASHI HONDA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 803**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506001-13.1994.403.6182 (94.0506001-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503844-04.1993.403.6182 (93.0503844-1)) POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0506002-95.1994.403.6182 (94.0506002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503794-75.1993.403.6182 (93.0503794-1)) POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0558484-78.1998.403.6182 (98.0558484-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527385-27.1997.403.6182 (97.0527385-5)) AMALFI TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015441-02.2008.403.6182 (2008.61.82.015441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045496-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045496-0)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049163-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049163-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021951-65.2007.403.6182 (2007.61.82.021951-0)) ROBERTO SALLET DE LIMA E SM X EDITH MARIE RENCIS DE LIMA(SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503794-75.1993.403.6182 (93.0503794-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503844-04.1993.403.6182 (93.0503844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504748-24.1993.403.6182 (93.0504748-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO PELLEGRINI TREVIZAM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511377-43.1995.403.6182 (95.0511377-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARINA ANTONIA LOMBARDO DI BELLO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530517-29.1996.403.6182 (96.0530517-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X REJANE DE CILLO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505940-50.1997.403.6182 (97.0505940-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X M WICKERT & CIA/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0527385-27.1997.403.6182 (97.0527385-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMALFI TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0543908-80.1998.403.6182 (98.0543908-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOHI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0555970-55.1998.403.6182 (98.0555970-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X VILEX S/A COM/ E IMP/(SP192980 - DANIEL OSTRONOFF)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0022532-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022532-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls 13/14).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Traslade-se cópia da petição de fls. 13/14 para os autos em apenso.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035632-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035632-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora

principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 13/14, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia da petição de fls. 13/14 para os autos em apenso. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036778-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022236-97.2003.403.6182 (2003.61.82.022236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE DIVERSOES NORDESTAO LTDA X DURVALEY THOMAZELLI X MARCO ANTONIO FONSECA THOMAZELLI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033226-16.2004.403.6182 (2004.61.82.033226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO BRAZ AMOROSINO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037980-98.2004.403.6182 (2004.61.82.037980-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD X LUCIANA GEBARA**



EFEICHE(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0038833-10.2004.403.6182 (2004.61.82.038833-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINK DESIGN & COMUNICACAO LTDA X ODILA LEPORE JARRA X JANETE DIAS BATISTA JARRA X MAURICIO MANOEL JARRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045496-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045496-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049327-31.2004.403.6182 (2004.61.82.049327-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054048-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054048-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por

ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009498-09.2005.403.6182 (2005.61.82.009498-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINA MAURA FRANZAN SANCHES**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009717-22.2005.403.6182 (2005.61.82.009717-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBINSON EMILIO CARNEVALLI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018288-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034061-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034061-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LETICIA RODRIGUES NUNES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 18/24. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 18/24, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;

Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0038546-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038546-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALEXSANDRA MARTINEZ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 19/25 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0039158-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039158-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA DIAS CHEDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0039187-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039187-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE COSTA SOUZA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 19/25, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos

indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0039306-59.2005.403.6182 (2005.61.82.039306-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GENESIO CORNELIO DE PAULA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 19/25, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0040065-23.2005.403.6182 (2005.61.82.040065-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ASSAD CASSEB**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 21/27, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO

INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0040654-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040654-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MIRIAM TOBIAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0041959-34.2005.403.6182 (2005.61.82.041959-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA REGGIANI DE CAMARGO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 22/28, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 30/32, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0042085-84.2005.403.6182 (2005.61.82.042085-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA DAS DORES BARGAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE

SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0042114-37.2005.403.6182 (2005.61.82.042114-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROBERTO ANANIAS LOPES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0042150-79.2005.403.6182 (2005.61.82.042150-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELY STORTI DEFENDE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 19/25 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim



integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0043443-84.2005.403.6182 (2005.61.82.043443-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA FERREIRA DE MELLO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 18/24. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 18/24 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 26/28, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p.

92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0043456-83.2005.403.6182 (2005.61.82.043456-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CINTHIA ROBERTA BRAIT MARTINS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0043500-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043500-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEI NARDI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 19/25 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0043582-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043582-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELY APPARECIDA EVARISTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 22/28 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 31/33, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0043694-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043694-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA MARI POZZI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 19/25, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0047705-77.2005.403.6182 (2005.61.82.047705-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN KIJNER NOVEMA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO

RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0047765-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047765-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exeqüente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 21/27 para que conste como exeqüente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0047782-86.2005.403.6182 (2005.61.82.047782-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA MARIA BUHR**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exeqüente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 21/27 para que conste como exeqüente o CONSELHO

REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0047874-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047874-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA CANDIDO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 20/26 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar

cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0047898-92.2005.403.6182 (2005.61.82.047898-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAVID SERGIO HORNBLAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 22/28 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 30/32, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0048053-95.2005.403.6182 (2005.61.82.048053-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIOLA MENDES CARNEIRO LE FOSSE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 23/29. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 23/29 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 31/33 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0048402-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048402-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE ORLINDA SIQUEIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 24/30.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 24/30, para que conste como exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 32/34, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma,



em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0048418-52.2005.403.6182 (2005.61.82.048418-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE GINESTE MONTE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0048424-59.2005.403.6182 (2005.61.82.048424-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAISY DE JESUS PORTO WESTHOFER**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0048428-96.2005.403.6182 (2005.61.82.048428-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA BENDER VERRONE**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0060216-10.2005.403.6182 (2005.61.82.060216-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BORGES MOREIRA DA ROCHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 23/29.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os

autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.31/33, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0060298-41.2005.403.6182 (2005.61.82.060298-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA PIRES CORTEZ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 20/26.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Preliminarmente, retifico de ofício a sentença de fls. 20/26 para que conste como exequente o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 28/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento,

mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0062336-26.2005.403.6182 (2005.61.82.062336-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DILVA ROSA SANTOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0004277-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004277-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATY APARECIDA OLIVEIRA DE FARIAS DIAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo

de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0004374-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004374-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELLE SCHWARTS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 22/28.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.30/32, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0004522-22.2006.403.6182 (2006.61.82.004522-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEIA APARECIDA MOTTA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0015276-23.2006.403.6182 (2006.61.82.015276-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA MALDONADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0015347-25.2006.403.6182 (2006.61.82.015347-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO

DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0016198-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016198-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS NEIMAN**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0016369-21.2006.403.6182 (2006.61.82.016369-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MENDES FLORENTINO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 21/27. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 29/31, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0016382-20.2006.403.6182 (2006.61.82.016382-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 23/29. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 31/33, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO



RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0049716-45.2006.403.6182 (2006.61.82.049716-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUY SOUZA TOSTA**

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054799-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D M & P AUDIO VIDEO INFORMATICA LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X ROBERTO MARTINS PORTELLA X ILIDIO DOS SANTOS MARTINS**

SENTENÇA.A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão concedida em relação à inscrição 8070604719463, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 8060618225746, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004926-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMBSHELL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015617-15.2007.403.6182 (2007.61.82.015617-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA DA SILVA FERREIRA LIMA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 18/24.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.26/28, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0021951-65.2007.403.6182 (2007.61.82.021951-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO SALLET DE LIMA E SM

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022521-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022521-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANDERLEI APARECIDO CONDI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023576-37.2007.403.6182 (2007.61.82.023576-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OFICINA DE DESENVOLVIMENTO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 16/22.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.24/26, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO,

A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0023587-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023587-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA MARI POZZI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 19/25.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.27/29, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0024665-95.2007.403.6182 (2007.61.82.024665-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUDNEY PEREIRA JUNIOR**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 16/22.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração

requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 24/26, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0027649-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002081-97.2008.403.6182 (2008.61.82.002081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VLADIR VIEIRA DUARTE**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034830-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034830-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034952-83.2008.403.6182 (2008.61.82.034952-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA PRATES TAUFIL MALUF  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003455-17.2009.403.6182 (2009.61.82.003455-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS ARAUJO GRAZZIANO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003716-79.2009.403.6182 (2009.61.82.003716-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BUENO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006592-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006592-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA ALENCAR  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007183-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007183-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X IVONE ALVES NOGUEIRA CONSOLO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008111-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008111-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO MENEZES SILVA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008159-73.2009.403.6182 (2009.61.82.008159-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARLENE FRANCA DE SANTANA SILVA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008802-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008802-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADEMIR DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009159-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009159-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS GONCALVES**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030427-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050314-91.2009.403.6182 (2009.61.82.050314-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051800-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051800-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA MARCOS ZANIN**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052291-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052291-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUZANA SETSUKO HIRAIDE**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054072-78.2009.403.6182 (2009.61.82.054072-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PINHEIRO E OLIVEIRA SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006840-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA**

BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL MARQUES FRANCO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0007349-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0022437-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAZUKO OGATA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011487-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA FERNANDA SCHAEGLER

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 808**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030760-74.1989.403.6182 (89.0030760-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-25.1989.403.6182 (89.0009766-0)) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Fls. 254 e ss: Manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, após conclusos ( META 2 DO CNJ).

**0001559-85.1999.403.6182 (1999.61.82.001559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507968-54.1998.403.6182 (98.0507968-6)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, apresentando informações atualizadas sobre a ação prejudicial. Saliento, por oportuno, que o referido processo consta da relação de prioridade pela Meta do CNJ. Assim, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. I.

**0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao embargante para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Saliento, por oportuno, que o referido processo consta da relação de prioridade pela Meta do CNJ. Assim, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. I.

**0055255-36.1999.403.6182 (1999.61.82.055255-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552055-32.1997.403.6182 (97.0552055-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando-se que o processo pertence à lista de prioridades das Metas do CNJ, determino a suspensão do feito nos termos da decisão de fls 529. Aguarde-se, contudo, em Secretaria. Intimem-se.

**0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Meta do CNJ. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de dez dias para cada , sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Após, à embargada. Com as manifestações, venham-me conclusos para sentença.

**0023124-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023124-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Tendo em vista que o processo pertence à relação de Metas do CNJ, informe a embargante o andamento processual da ação prejudicial a este feito no prazo de dez dias.Após, conclusos.

**0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Fls. 275: Manifeste-se a embargante no prazo de dez dias.Após, a conclusao imediata (META DO CNJ).

**0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

**0004623-93.2005.403.6182 (2005.61.82.004623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025962-45.2004.403.6182 (2004.61.82.025962-2)) IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o resultado do Agravo, venham-me conclusos para sentença.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1327**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0482363-68.1982.403.6182 (00.0482363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239666-84.1980.403.6182 (00.0239666-1)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP180739 - RODRIGO YABAGATA ENDO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do V. Acordão.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0508083-17.1994.403.6182 (94.0508083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0517983-24.1994.403.6182 (94.0517983-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-97.1987.403.6182 (87.0007677-5)) IND/ MECANICA BABBINI LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0509384-62.1995.403.6182 (95.0509384-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517127-60.1994.403.6182 (94.0517127-5)) DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE



NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014209-67.1999.403.6182 (1999.61.82.014209-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548159-78.1997.403.6182 (97.0548159-8)) DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) Vistos. Sem prejuízo de adoção de novas providências nos autos principais destinadas a reforçar a garantia do Juízo, determino o regular prosseguimento do feito.Anoto que, ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Importante consignar, outrossim, que a falência foi extinta, sem arrecadação de bens, conforme se infere da análise da certidão de fl. 103.Cumpra-se o disposto no item III de fl. 78Após, ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020530-50.2001.403.6182 (2001.61.82.020530-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063671-56.2000.403.6182 (2000.61.82.063671-0)) BIANCA EMBALAGENS LTDA X SALVADOR MONTONE NETO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0023737-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4)) COTRAN CIA/ DE TRANSPORTES(SP054885 - VITO MASTROROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. A superveniência de óbito de representante legal signatário do mandato não possui o condão de prejudicar a outorga de poderes.Como decido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALECIMENTO DO SÓCIO SUBSCRITO DA PROCURAÇÃO. SÓCIO EM LOCAL DESCONHECIDO. 1. O falecimento do sócio signatário da procuração firmada em nome da pessoa jurídica não tem efeito de revogá-la nem mesmo invalidar a outorga de poderes.2. O desconhecimento do paradeiro de eventuais sócios sobreviventes e indícios da empresa se encontrar desativada não autorizam a extinção do feito executivo sem apreciação de seu mérito.3. Apelação provida. (AC 200370000273184, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2007)Sendo assim, permanecerão as advogadas indicadas a fl. 64, até efetiva comprovação da renúncia.2. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0063320-78.2003.403.6182 (2003.61.82.063320-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) ICARO FABIO SIQUEIRA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 141/146.Para tanto, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto face o efeito suspensivo deferido.Int.

**0063321-63.2003.403.6182 (2003.61.82.063321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 169/175.Para tanto, aguarde-se o

juízo do Agravo interposto face o efeito suspensivo deferido.Int.

**0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada e o termo de nomeação de inventariante.No mesmo prazo, atribua, a parte embargante, o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito.Intime-se.

**0060997-32.2005.403.6182 (2005.61.82.060997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057692-40.2005.403.6182 (2005.61.82.057692-9)) ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0038657-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020352-2)) ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patro no, da substituição da CDA (fls.33/38 dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Intime-se.

**0000311-06.2007.403.6182 (2007.61.82.000311-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024843-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024843-8)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pelo embargante às fls. 88/96, tornem os autos conclusos após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

**0050078-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022349-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pela embargante, tornem os autos conclusos após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

**0026605-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009137-2)) SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 347/351 - Face a substituição da CDA nos autos da Execução Fiscal em apenso, dê-se ciência à embargante de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Int.

**0015814-96.2009.403.6182 (2009.61.82.015814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017559-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017559-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0519510-11.1994.403.6182 (94.0519510-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472008-96.1982.403.6182 (00.0472008-3)) BERNARDO MILTON GUTH(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0053257-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053257-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513934-95.1998.403.6182 (98.0513934-4)) MARLY QUITTO GONCALVES DIAS(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO

ANDREONI X MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDREONI

1. Fls. 88/89: Defiro o prazo requerido para apresentação de certidão.2. Sem prejuízo, proceda-se à tentativa de cientificação pessoal da existência da presente demanda à Carlos Alberto Andreoni por intermédio de mandado, a ser cumprido na Marechal Hastinfilo de Moura, nº 338, Bloco E, Apto. 25 C, Vila Suzana, São Paulo, CEP 05641-900.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016904-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016904-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0)) RICARDO LUIS MOREIRA X SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X LIDIA RUSSO CAMUNHA

Tendo em vista a diligência negativa de fls. 179/180, intime-se a embargante a indicar novo(s) endereço(s) para citação da embargada CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO LTDA.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0239666-84.1980.403.6182 (00.0239666-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP180739 - RODRIGO YABAGATA ENDO)

Ciência às partes do V. Acordão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024843-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024843-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) Fls. 53/59 - Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao pagamento parcial alegado, bem como, quanto ao parcelamento de débito noticiado às fls. 45/52.Int.

**0009137-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009137-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 82/152, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 06 003671-83, destes autos.No mais, aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos em apenso.

**0022349-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022349-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 128/135 - À executada para manifestação.Int.

**0017559-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017559-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos em apenso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1342**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514187-25.1994.403.6182 (94.0514187-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503315-48.1994.403.6182 (94.0503315-8)) POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP023635 - CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO E SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0049786-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049786-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025903-33.1999.403.6182 (1999.61.82.025903-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010491-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma.

Pena de preclusão. Int.

**0051355-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030759-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030759-5)) UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Promova a Secretaria a publicação no Diário eletrônico da Justiça Federal da r. decisão de fls. 956/957. No mais, à vista da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 959/964, intimem-se as partes para manifestação, observando-se os termos determinados na r. decisão de fls. 956/957.Int.DECISÃO DE FLS. 956/957: Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares arguidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado e inscrito sob n.º 80 2 06 023395-51 mediante pagamento/compensação. Nomeio como perito o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041697-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041697-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057642-14.2005.403.6182 (2005.61.82.057642-5)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 458/502, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0005437-03.2008.403.6182 (2008.61.82.005437-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005878-2)) DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspectivos aos débitos controvertidos.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante na petição inicial, no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo e alíquota), bem como verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento/compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029549-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029549-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550633-22.1997.403.6182 (97.0550633-7)) MARLENE COMORCIO(SP253075A - MYLENE RAGOZZINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada

para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0017538-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054134-8)) DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020332-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041988-60.2000.403.6182 (2000.61.82.041988-7)) SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

**0020340-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0030688-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-84.2010.403.6182) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015739-62.2006.403.6182 (2006.61.82.015739-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X JOAO LUIZ EMANUEL RUSSO(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 26/27, expedindo-se o necessário para a citação dos embargados BADRA S/A, MIGUEL BADRA JUNIOR e RAGGI BADRA NETO. Após, conclusos.

**0038658-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO X MIGUEL BADRA JUNIOR

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 71/73, expedindo-se o necessário para a citação dos embargados BADRA S/A, RAGGI BADRA NETO e MIGUEL BADRA JUNIOR. Após, conclusos.

**0049011-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570610-97.1997.403.6182 (97.0570610-7)) ROSELI PRACHTHAUSER(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

Citem-se os embargados BADRA S/A, MIGUEL BADRA JUNIOR e RAGGI BADRA NETO. Após, conclusos.

**0002855-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) MANUEL BRUNO MENDES BRAZAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BRAZAO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

Citem-se os embargados BADRA S/A, MIGUEL BADRA JUNIOR e RAGGI BADRA NETO. Após, conclusos.

**0047119-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP262473 - SORAYA ZURZULO GRETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503315-48.1994.403.6182 (94.0503315-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Fls. 18/19: Tendo em vista o pedido da parte executada de substituição da penhora que recaiu sobre uma aeronave (fls. 10/11), por imóvel matrícula nº. 132.584, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor estimado de R\$ 600.00,00 (seiscentos mil reais), dê-se vista à parte exequente para manifestação, nos termos do artigo 15, inciso I da LEF. Após, torenm os autos cocnclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060114-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060114-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Fls. 74/75 - Intime-se a executada a apresentar a carta de anuência do(s) proprietário(s) do imóvel oferecido para

substituição da penhora anterior.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019260-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019260-4) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a Carta de Fiança restou aceita, conforme cópia da decisão proferida nos autos virtuais nº. 002969-14.2010.403.6500 (fls. 527/528), defiro o desentranhamento da apólice do seguro-garantia (fls.445/451 e 459/465), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando os originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2984**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027999-84.2000.403.6182 (2000.61.82.027999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040892-44.1999.403.6182 (1999.61.82.040892-7)) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP134248 - ELIANA REGINA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X LUIZA FONSECA PRADO DO AMARAL(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)**  
VISTOS ETC. Indefiro, por ora, a conversão em renda do depósito judicial efetuado à fl. 40, conforme requerido pela exequente às fls. 50/52, porquanto os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006189-72.2008.403.6182 (antigo nº 2008.61.82.006189-0) ainda pendem de julgamento definitivo. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a



penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

## **Expediente Nº 2985**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0039327-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017540-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017540-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, para cobrança de crédito de honorários advocatícios. Em síntese, a parte embargante alega inépcia da inicial, visto que para a execução contra a Fazenda Pública deve ser adotado o procedimento previsto no art. 730 do CPC. Rebelar-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor, pois há excesso de execução, indicando o valor de R\$ 5.271,92 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) como sendo o correto, conforme demonstrativo de cálculo apresentado. Junta documentos de fls. 05/08. Traslado de documentos essenciais à regularização da petição inicial às fls. 14/37. Consta impugnação as fls. 41/49, refutando o cálculo apresentado pela embargante. Foram enviados os autos à contadoria judicial. Houve manifestação das partes, sendo que a embargante concordou com o valor apresentado pela contadoria e embargada se opôs a ele. É o relatório. DECIDO II - DA FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre ressaltar que a parte vencida, pessoa jurídica de direito público, foi citada nos termos do art. 730 do CPC, como é de rigor, e apresentou tempestivamente os embargos, no trintídio do art. 1.º-B, da Lei n.º 9.494/1997. Portanto fica rejeitada a preliminar argüida, pela embargante. No caso em apreço, consubstanciada está a incorreção dos valores apurados no cálculo apresentado pela parte embargada. Infere-se da memória de liquidação apresentada pela embargada a utilização da Taxa Selic, para atualizar a dívida concernente aos honorários advocatícios, no período de junho de 2008 a junho de 2009. Ocorre que a Taxa Selic não se presta à atualização monetária de verbas distintas dos débitos tributários. Neste sentido, reiterada jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 880.081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 228) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ART. 161, 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o Especial dos agravados. 2. A Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado. 3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa. 4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer. 5. A recente jurisprudência do STJ envereda no sentido de não ser aplicável a Taxa SELIC como fator de atualização da verba honorária e das custas processuais, visto que o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo ao determinar a incidência da aludida Taxa apenas sobre a compensação ou a restituição do indébito tributário. Tem ela caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. (REsp nº 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX) 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que nos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Em assim não ocorrendo, caracterizado está o enriquecimento ilícito do Poder Público. 7. O art. 20 do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação. 8. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido

expresso, na petição, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 251)Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, é evidente o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante, assim como os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 5.271,92 (valor aferido em junho/2009)III - DO DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 5.271,92 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2009.Condenado a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0505070-68.1998.403.6182 (98.0505070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542978-96.1997.403.6182 (97.0542978-2)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Em 27/08/2003, às fls.653/657, foi proferida sentença de parcial procedência nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Ante a sucumbência mínima da embargante, a embargada foi condenada em verba honorária equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls.666/707).Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (fls.708/709), foi interposto agravo de instrumento, que, em juízo de retratação, foi mantida a decisão. Em sede recursal, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.Com as contrarrazões, os autos foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/04/2004 (fl.747) e retornaram a esta instância em 26/07/2011.Em 08/05/2008, foi proferido acórdão negando, por unanimidade, à remessa oficial e à apelação pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.770/771).Às fls. 775/777, foram interpostos embargos de declaração pela MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, que foram rejeitados por unanimidade (fl.781/783).Em cumprimento à determinação do D. Vice-Presidente desse E. Tribunal Regional Federal (fls.900/904), fundamentada na sistemática processual instituída pela Lei n.º 11.672/2008, foi proferida decisão, por unanimidade, pela Sexta Turma quanto à apelação/ reexame necessário do apelante MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, a fim de reapreciar a prescrição, mantendo, entretanto, a sua rejeição e o não provimento da sua apelação (fls.912/916).Tendo em vista que, às fls.787/790, 791/834 e 835/871, há interposição, respectivamente, de RECURSO ESPECIAL da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), de RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO da apelante MULTIBRÁS S/A ELETRODOMESTIVOS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0034385-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536998-37.1998.403.6182 (98.0536998-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 168/174: Por ora, ciência ao embargante.Tendo em vista que a documento acostado à fl. 10 - procuração - está com a validade expirada, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual. Intime-se o perito Flávio klaic (nomeado à fl.167) a fim de dar cumprimento ao despacho da fl. 95 (apresentação da estimativa de honorários periciais).

**0037084-84.2006.403.6182 (2006.61.82.037084-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0037226-68.2010.403.0000 encontram-se conclusos o D. Relator da Segunda Turma, aguarde-se nos termos do despacho da fl. 267.Intimem-se.

**0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.802: Ciência às partes.Após, decorrido o prazo estipulado no despacho da fl.800, voltem conclusos.

**0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se baixa no termo retro. Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento o feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2007.34.00.000622-7. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes. Int.

**0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls.117/119: Defiro a penhora no rosto dos autos nos termos em que requerido pelo embargado/exequente. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045348-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045348-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032449-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032449-0)) BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 543/544: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007448-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) COTSWOLD EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a Certidão retro, insira-se no sistema informativo processual o texto correto da sentença proferida às fls 141/142. Intime-se o embargante da decisão de fls 141/142, reabrindo-se o prazo recursal.

**0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

**0032919-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032919-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ALBERTO JOSÉ DOLIVEIRA PARADAS, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta pela ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo ante sua retirada do quadro societário da empresa executada em maio de 1998. Junta documentos (fls. 21/80). Emenda à inicial para regularização do instrumento de mandato e atribuição de valor à causa (fls. 83/84 e 86/88). Traslado de documentos essenciais à regularização da petição inicial às fls. 91/94. Houve interposição de agravo de instrumento, pela parte embargante, contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 97/109), o qual teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 127/130). Em sede de impugnação (fls. 111/124), a parte embargada sustenta o não cabimento dos embargos ante a ausência de garantia integral da dívida; a legitimidade passiva do coobrigado e a inoccorrência de prescrição e da decadência. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova oral (fl. 132). Contra decisão que indeferiu a produção de prova oral foi interposto agravo retido (fls. 134/136). A parte embargada apresentou contraminuta de agravo retido as fls. 138/141. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a

oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da Alteração de Contrato Social, consta da cláusula 2.ª os seguintes termos: o sócio ALBERTO JOSÉ DOLIVEIRA PARADAS, cede e transfere a totalidade das quotas sociais que possui do capital social para os outros dois sócios.... Esta alteração teve seu registro junto à JUCESP em 22.05.1998 (fls. 69/76). Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP em 17.07.2003 (fl. 66 - executivo fiscal) sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante ALBERTO JOSÉ DOLIVEIRA PARADAS, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para reconhecer a ilegitimidade passiva de ALBERTO JOSÉ DOLIVEIRA PARADAS, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal nº. 0055129-83.1999.403.6182. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0055129-83.1999.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a expedição de alvará de levantamento, em favor da embargante, referente aos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0047497-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO IRPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, argumenta pelo indeferimento da inicial do executivo fiscal, ante a ausência de atribuição de valor à causa. Alega nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Por fim, refuta a aplicação da Taxa Selic, argumentando, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Emenda à inicial para requerimento de intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 18/42 e 44). Traslado de documentos essenciais à regularização da petição inicial as fls. 47/48. Em sede de impugnação (fls. 50/65), a parte embargada sustenta o não cabimento dos embargos ante a ausência de garantia integral da dívida; a regularidade do título executivo e a inoccorrência da prescrição. Defende, ainda, a aplicação dos consectários legais. Junta documentos (fl. 66/68). Intimada para apresentar réplica, a embargante noticiou não ter provas a produzir (fls. 71/72). A parte embargante manifestou-se a fl. 74 informando a alteração de sua denominação social. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não conheço da alegação de prescrição, pois referida matéria, já foi objeto de apreciação, nos autos do executivo fiscal n. 0049922-59.2008.403.6182, as fls. 188/189, cujo traslado, ora determino para os presentes autos. De modo que se operou a preclusão, sendo incabível sua reapresentação, mesmo que modificado seu rótulo ou veículo de expressão. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Inicialmente, entendo que a preliminar de falta de atribuição de valor da causa no executivo fiscal, formulada pela embargante, não merece prosperar. Verifico que a exequente atribuiu à causa o valor da dívida com os acréscimos (fls. 30/31). Rejeito, também, a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional

da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento). Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188: O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos insertos no título sob comento (fls. 32/39). Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em Confissão de Dívida Fiscal, como se verifica a fl. 66 do executivo fiscal. Portanto, não havendo dúvida quanto à ciência da embargante da existência do débito. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Quanto às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntico: **TRIBUTÁRIO**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º. 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei n.º. 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º. 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497).III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento).Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 0049922-59.2006.403.6182.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Traslade-se, outrossim, para os presentes autos, cópia da decisão proferida as fls. 188/189, constante nos autos do executivo fiscal. P. R. I.

**0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO ANTONIO JESUS DA SILVA e MARIA REGINA DA SILVA LOPES, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL /FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, sustentam a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.Alegam ausência de devida intimação, visto que somente tomaram conhecimento do falecimento do antigo patrono constituído no executivo fiscal, após o bloqueio dos ativos financeiros.Argumentam ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois não há comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III do CTNJuntam documentos (fls. 08/104).Emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 107/116 e 118/130).Em sede de impugnação (fls. 140/154), a embargada argumenta pela inoportunidade da prescrição e que a responsabilidade dos sócios é solidária, em caso de débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, sendo desnecessária a comprovação de infração a Lei.Por fim, afirma a validade dos bloqueios realizados.Intimada, a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 158/159).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Não merece guarida a alegada ausência de devida intimação. As circunstâncias demonstram que os coexecutados tomaram conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Ademais, eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de embargos à execução. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se.Prosseguindo no julgamento, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, verifica-se do Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Central da Capital que foi encerrada a falência por insuficiência de ativo da empresa executada em 04.02.1998 (fls. 80 - executivo fiscal). Desta forma, devem ser excluídos do pólo passivo do executivo fiscal os embargantes ANTONIO JESUS DA SILVA e MARIA REGINA DA SILVA LOPES.Prejudicadas, por consequência, as demais questões suscitadas pelos embargantes.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO JESUS DA SILVA e MARIA REGINA DA SILVA LOPES, determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal n.º 0506742-19.1995.403.6182. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0506742-19.1995.403.6182.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação do valor constricto no executivo fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0007616-36.2010.403.6182 (2010.61.82.007616-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030776-03.2004.403.6182 (2004.61.82.030776-8)) B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTHOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Juntando aos presentes autos cópia simples do termo de nomeação de Edson Berretta como inventariante do espólio de Maria Lidia de Ornelas Berretta a fim de regularizar a representação processual. II. Com a juntada do referido documento, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.

**0013512-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6)) DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF6ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo n.º 0013512-60.2010.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: DANILO DE AMO ARANTESEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONALVistos em sentença.I - DO RELATÓRIODANILO DE AMO ARANTES, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, assim como a prescrição intercorrente para o redirecionamento ao corresponsável.Junta documentos (fls. 40/85).Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 88/94 e 97/99).Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos sem a suspensão do executivo fiscal (fls. 104/141). Restou indeferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fl. 142).Em sede de impugnação (fls. 52/56), a embargada preliminarmente sustenta a ocorrência de preclusão e litispendência. No mérito argumenta que não se consumou a prescrição e que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscalJunta documentos (fls. 168/221).Em réplica, a embargante repisa os termos de sua petição inicial e refuta a ocorrência de preclusão, litispendência e coisa julgada (fls. 224/258).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não conheço dos embargos à execução,

pois a matéria aqui alegada, qual seja, a prescrição, já foi objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, nos autos do executivo fiscal n. 0531198-62.1997.403.6182, sendo que cópia de referida decisão foi trasladada para estes autos, as fls. 178/181. De modo que se operou a preclusão, sendo incabível sua reapresentação, mesmo que modificado seu rótulo ou veículo de expressão. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Frise-se, inclusive, que a embargante, então excipiente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade, ao qual se negou efeito suspensivo. Sendo que recentemente, restou homologado o pedido de desistência requerido pelo agravante. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem exame do mérito, à vista da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0531198-62.1997.403.6182. P. R. I.

**0014892-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela exequente nos autos da execução fiscal, que foram rejeitados, nos termos do despacho da fl. 60, aguarde-se o decurso de prazo recursal. Intimem-se.

**0015060-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela exequente nos autos da execução fiscal, que foram rejeitados, nos termos do despacho da fl. 60, aguarde-se o decurso de prazo recursal. Intimem-se.

**0032511-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8)) CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0000291-44.2009.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos, sem efeito suspensivo. À fl. 53 foi juntada petição do embargante informando sua adesão ao programa de parcelamento perante a Agência Autora. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento (acordo de parcelamento perante a Agência Nacional de Petróleo - ANP). Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO



POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Fls. 53: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032797-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal . n.º 0002241-25.2008.403.6182.Os embargos sequer foram recebidos.À fl. 65, foi juntada petição do embargante requerendo a suspensão do feito,. Em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.À fl.67/70, novamente foi juntada a petição do embargante, requerendo a suspensão dos embargantes , diante da adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento:

TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Fls. 109: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045993-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias do mandado de penhora, da certidão de intimação da penhora, do auto de penhora referente a carta precatória n.º489/2009 expedida para a Comarca de Campos Altos à fl.312 do executivo fiscal, quanto ao coexecutado Silvio Sussumu Nishikawa, para fins do juízo de admissibilidade.

**0046711-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-55.2010.403.6182) BORGES & MELO COMERCIO DE ABAJUR E PRESENTES LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal . n.º 0002907-55.2010.403.6182 .Os embargos sequer foram recebidos.À fl. 03 o embargante alega a adesão ao parcelamento, bem como às fls 74, instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a

informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048168-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035737-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035737-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP255591B - PRISCILA SOEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em virtude de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por estar configurada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração

(original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Juntando cópia do contrato social para regularizar a representação processual;V. Atribuindo o valor à causa;VI. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal; VII. Juntando, finalmente, a estes autos cópias das fls.133/136 do executivo fiscal.

**0002827-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-97.2010.403.6182) MARIO BORRIELLO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e das certidões de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal n.00213739720104036182).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0580072-78.1997.403.6182 (97.0580072-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da decisão de fl. 290 e a interposição de agravo de instrumento pelo co-executado OSCAR MARTINEZ (n. 00056237420104030000), suspendo o cumprimento da decisão de fl. 330 até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte.Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0533467-40.1998.403.6182 (98.0533467-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) X ERMINIO APARECIDO NADIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl.s. 110/122: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0543978-97.1998.403.6182 (98.0543978-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO CAMARGO PEREIRA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0041956-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041956-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X MARY ANNE HEIDE DOLDER(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA)

Para fins de apreciação do pedido liminar de desbloqueio, apresente os excipientes extratos dos últimos 90 (noventa) dias das contas bloqueadas. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

**0090037-35.2000.403.6182 (2000.61.82.090037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, prazo 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 130. Int.

**0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA X RICARDO OSAMU IGUCHI X MARIO MUNETO MATSUNAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Fls. 189/206 e 216/227: Vistos em decisão interlocutória. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 78/84, a administração e gerência da sociedade cabiam ao sócio ROBERTO MURANAGA, que exercia a função de Diretor Administrativo. Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída ao excipiente MARIO MUNETO MATSUNAGA nem tampouco ao co-executado RICARDO OSAMU IGUCHI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de MARIO MUNETO MATSUNAGA e RICARDO OSAMU IGUCHI, este último de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e dos apensos. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Prosiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras

públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.SATO S/A(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)**

Fls. 17/18: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por K SATO S/A, em que alega quitação do débito por meio de compensação. Decido. A principal controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. Nesse ponto, necessário frisar que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, convertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. In casu, a peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, podendo demandar prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

**0041782-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE VIRTUOSA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA X IRINEU REBELLO FILHO X IVONE APARECIDA MATHEUS X ANDRE LEANDRO MORETO(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ045613 - FRANCISCO ARNALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)** Considerando que a exequente já tomou as providências para cancelamento da CDA (fl. 91), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0042918-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP088623 - DEBORA PIRES MARCOLINO E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)**

Proceda a executada o depósito do complemento, conforme informado pelo exequente à fl. 182. Este juízo deliberará acerca da conversão em renda do exequente somente após decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução n. 0000264-95.2008.403.6182. Int.

**0055496-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006322-22.2005.403.6182 (2005.61.82.006322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS X YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA X OSWALDO TADASHI MATSURA X RONSANGELA APARECIDA IINUMA X EDSON ARIMA X JOAO LUIZ BUSCHINELLI(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X ROSANA FATIMA FLORENTINO**

Fls. 80/131 e 136/150:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO LUIZ BUSCHINELLI em que alega ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do crédito tributário. Vistos, em decisão interlocutória. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ademais, é certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito. Neste preciso sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.1. Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examina motivadamente todas as questões pertinentes.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.6. Imposição da responsabilidade solidária.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1017732/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 07/04/2008) (grifei)Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRANão bastasse o acima relatado, o

excipiente foi eleito diretor da empresa executada em 16/05/2002, com mandato até 15/12/2002, de modo que eventual dissolução irregular não pode ser a ele atribuída. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de JOÃO LUIZ BUSCHINELLI, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário. Intimem-se as partes.

**0007954-49.2006.403.6182 (2006.61.82.007954-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUARMAQ TRATORES E PECAS LTDA X LUIZ ROBERTO PRETTI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0012936-09.2006.403.6182 (2006.61.82.012936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE UMA ROSA LTDA ME(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MANOEL DELMIRO DA SILVA X JOSE VALERIO DA SILVA  
VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo do coexecutado JOSÉ VALÉRIO DA SILVA nos presentes autos (fl. 89), o que supre a necessidade de sua citação, indefiro o pedido de citação editalícia formulado pelo exequente à fl. 104. Abra-se nova vista ao exequente para que esclareça se a constrição eletrônica sobre ativos financeiros requerida no item 2 de fl. 105 refere-se apenas ao coexecutado supracitado, ou se o pedido se estende ao coexecutado MANOEL DELMIRO DA SILVA, citado à fl. 88.

**0012104-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012104-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERISSINOTTO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)  
Intime-se, novamente, a executada para que cumpra a primeira parte do despacho de fls. 206, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 125/205. Após, voltem conclusos.

**0016152-41.2007.403.6182 (2007.61.82.016152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA. X VICENTE JORGE NETTO(SP033039 - VERA LIGIA CARLI)  
Fls. 130/150 e 153/166: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICENTE JORGE NETTO em que alega nulidade da citação e ilegitimidade passiva ad causam. DECIDO. Não merece guarida a alegada nulidade de citação. O co-executado afirma não ter poderes para receber citação em nome da executada principal, mas, no presente caso, não se trata de citação da empresa na pessoa de seu representante legal, e sim citação do próprio excipiente como co-responsável pelo débito em cobrança. Ademais, as circunstâncias demonstram que o co-executado tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a



comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 163/165, o co-executado VICENTE JORGE NETTO detinha poderes de administração e gerência, de modo que a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do gerente pode ser atribuída a ele. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada, por ocasião de sua citação, não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente (fls. 90 e 93). Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO)**

Vistos etc. Embora a presente execução encontrar-se suspensa em face da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes. A uma porque o SERASA não é parte na causa, não se submentendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art.472 do CPC). A duas porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1.988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Cumpra-se a decisão de fl. 264, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SPI88841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)**

Fls. 25/162 e 167/197: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença fs. 105/107, que JULGOU EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e condenou a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum pela não apreciação da questão atinente a ilegitimidade passiva ad causam. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto

próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Por fim, não é demasiado ressaltar que a questão classificada pela excipiente como ilegitimidade passiva ad causam é, na verdade, atinente ao mérito, pois parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é, simplesmente, aquela que consta do referido título como devedora e, in casu, o excipiente figura na CDA. Ora, extinto o processo sem resolução de mérito pela ausência de título executivo apto a aparelhá-lo, não há que se falar em prosseguimento para análise das demais alegações ventiladas pelas partes. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0017138-24.2009.403.6182 (2009.61.82.017138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XL - MULTIMIDIA LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0020559-22.2009.403.6182 (2009.61.82.020559-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvesse se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de

ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

**0029268-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029268-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MONTREALBANK FCCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de MONTREAL FCCE, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 32, do livro 460, em 06/01/2009, referente à taxa de fiscalização no mercado mobiliário.Regularmente citada (fls. 08), a executada MONTREAL FCCE, por sua administradora, HSBC FINANCE (BRASIL) S/A, apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade das taxas em cobro, cujos vencimentos se deram em janeiro, abril, julho e outubro de 2002, tendo em vista a extinção da executada em 29 de janeiro daquele ano (fls. 10/51).A exequente, em preliminar, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.Em 21 de dezembro de 1989, foi publicada a Lei nº 7.940, que instituiu um tributo denominado de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, o qual possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Nos termos da legislação de regência:Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários.Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).Art. 4º A Taxa é devida:I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D.(...)Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.A compatibilidade da norma jurídica sobredita à CRFB/88 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento declinado na Súmula 665, in verbis:É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989.Tecidas as referidas digressões, necessário frisar que para a regular dissolução do Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (FCCE), mediante vontade do administrador, não é bastante o registro do instrumento particular de extinção perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.Com efeito, é necessária a prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, segundo o que preordena o art. 4º, VII da Instrução CVM 91 de 06 de dezembro de 1988, in verbis:Art. 4º: Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), bem como os seguintes atos relativos aos Fundos:(...)VII - liquidação;(...).Da análise dos autos, verifica-se que a excipiente informou a extinção do fundo executado à Comissão de Valores Mobiliários em 30/09/2002 (fls. 25), mas não comprovou a existência de pedido de autorização prévio, como exige a Instrução CVM 91/1988.Portanto,

a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular do Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (FCCE), de modo que sua alegação não merece guarida. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por HSBC Finance (Brasil) S/A. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo passando a constar como executado HSBC Finance (Brasil) S/A. Intimem-se.

**0040112-55.2009.403.6182 (2009.61.82.040112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINHO FRANCISCO DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011767-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA X LUIZ CARLOS LEITAO DA CUNHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0036985-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDC PARTICIPACOES LTDA.(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)**

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora. Int.

**0041329-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0044451-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA RADIODIFUSAO LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)**

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0016163-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belº OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1328**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045473-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095991-62.2000.403.6182 (2000.61.82.095991-2)) LUMARCON CONSTRUCOES LTDA.(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0055364-40.2005.403.6182 (2005.61.82.055364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-98.2005.403.6182 (2005.61.82.040545-0)) COMERCIAL RANGEL BRAS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)**

Verifico que o despacho proferido à fl. 77 dos autos não foi publicado na imprensa oficial, bem como, a petição de fls. 80/83 e os despachos proferidos em seguida, às fls. 84 e 86 não guardam relação com a atual fase processual do feito. Desta forma, reconsidero os despachos de fls. 84 e 86 dos autos, para o fim de determinar a intimação da parte devedora (embargante), por meio de seu advogado constituído nos autos, ao pagamento da quantia indicada à fl. 72, no montante de R\$ 2.112,97 (dois mil, cento e doze reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 (dez) por cento sobre o total da dívida, bem como, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020043-36.2008.403.6182 (2008.61.82.020043-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005661-9)) AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 176 dos autos da execução fiscal apensa). 2 - Cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0022929-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-05.2007.403.6182 (2007.61.82.006338-8)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se e intime-se.

**0045060-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)) MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 73/101: manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0048144-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048144-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065444-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065444-4)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito por parte dos embargantes, bem

como, para que traga a cópia do contrato social da pessoa jurídica e eventuais alterações posteriores ocorridas. Publique-se e intime-se.

**0025992-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004750-1)) CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na inicial, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098682-49.2000.403.6182 (2000.61.82.098682-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ANGEL CASTILLO

Primeiramente, indefiro a petição de fl. 104, tendo em vista que o procurador que substabeleceu à fl. 105 não detinha poderes para tal, conforme se verifica às fls. 51/57 e 58. Assim, proceda-se a exclusão do nome da advogada Daniele Leite de Carvalho do quadro de defensora da empresa executada. Prosseguindo, às fls. 139/155 o coexecutado Dario Miguel Angel Castillo opôs objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado Dario Miguel Angel Castillo alega que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação a sua pessoa. Requeru, ainda, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição. Analisando estes autos, verifica-se que não assiste razão ao coexecutado. De fato, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ, segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, j. 25.11.2009, DJ 07.12.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento. 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.100.777/RS, j. 02.04.2009, DJ 04.05.2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Nos presentes autos, a empresa executada foi citada em 05.05.2001 (fls. 19). No entanto, o prazo prescricional foi interrompido quando a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu as dívidas (fl. 174). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da empresa executada do referido programa, o que se deu em 01.07.2004 (fl. 182). Considerando que o despacho que determinou a citação do coexecutado data de 17.03.2008 (fl. 128), conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 01.07.2004 e 17.03.2008, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por conseqüência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Referido entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que, mesmo durante sua vigência, a jurisprudência era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que é ônus dos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação da ausência das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do

Código Tributário Nacional. 4. Consoante a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Esse entendimento é aplicável ao Refis, conforme precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. No caso dos autos, a empresa executada deu-se por citada em 09.05.96 (fl. 28) e aderiu ao Refis em 26.04.00 (fl. 160), data em que houve a interrupção da prescrição em relação aos sócios. Com a desistência do Refis para que houvesse a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, referido prazo permanece interrompido até eventual descumprimento do pactuado, ocasião em que reiniciará o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação aos sócios indicados como corresponsáveis tributários. 6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 201003000349050, data da decisão: 11.04.2011, Relator André Nekatschalow).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO CORRESPONSÁVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. -O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o art. 151, VI do CTN e interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula nº 248 do TFR), inclusive com relação aos corresponsáveis. Precedentes. -Alegação de prescrição intercorrente afastada porquanto houve interrupção do prazo prescricional em face da adesão da devedora principal ao parcelamento do débito, destarte não se consumando o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio. -Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000360561, DJF3 CJ1 19.05.2011, p. 401, Relator Peixoto Junior).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

**0007605-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**

Fls. 125/139: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que os débitos exequiendos foram parcelados.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito

tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de



plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.013067-57 foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos (fls. 04/11). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 14.09.1998 (fls. 163 e 168), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 14.10.1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20.03.2002 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos antes de 09.06.2005 (em 26.03.2002 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu com a citação da parte executada em 05.04.2002 (fls. 13), constituindo-se, neste momento, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 14.10.1998 e 05.04.2002. Também, não há que se falar em parcelamento do débito exequendo, pois conforme se verifica da manifestação da parte exequente às fls. 185, tal parcelamento foi rescindido. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o requerido às fls. 185, tendo em vista que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº

6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 185), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Publique-se e intimem-se.

**0040056-66.2002.403.6182 (2002.61.82.040056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI FONTI COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X THEREZA CALIL FONTI X ELIZABETH SPINA FONTI X ILSO ALMEIDA DOS SANTOS X JOSENILDO DOS SANTOS SILVA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI)**

Fls. 115/135: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Elisabeth Spina Fonti, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que era sócia minoritária, bem como se retirou da empresa executada em 01.06.1999. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária

é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl.13/15). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 18). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 31.01.2003 (fl. 18). No****

entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 129/132) juntada aos autos, indica que Elisabeth Spina Fonti se retirou da sociedade em 01.06.1999, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 31.01.2003 (fl. 18), pelo que de rigor a exclusão do nome da mesma do pólo passivo da ação. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação a coexecutada Thereza Calil Fonti a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Elisabeth Spina Fonti do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Thereza Calil Fonti. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em face do acima decidido, defiro parcialmente o requerido às fls. 105. Assim, ainda que devidamente citado (fl. 87), verifico que o coexecutado Josenildo dos Santos Silva não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 144), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Publique-se e intemem-se.

**0041393-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041393-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Fls. 163/259: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Fabio Montalto, Alberto José Montalto, Lucia Montalto, Patrícia Montalto Sampaio, Christina Montalto, Flávia Maria Montalto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, os coexecutados não comprovaram por meio de documentação hábil que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, o nome dos coexecutados fazem parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 35.345.465-6 - fls. 06/12), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Ademais, verifico da alteração contratual juntada às fls. 200/234 que em 09.09.2003 é que se formalizou a retirada dos coexecutados do quadro societário da empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda, sendo tal ato posterior à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos, qual seja, 01.1999 a 05.1999. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Primeiramente, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 271. Em caso negativo, tornem os autos conclusos

para apreciação da petição de fls. 127/130. Publique-se e intime(m)-se.

**0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X WALDEMAR DA SILVA X MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

A advogada subscritora da petição de fls. 141 foi regularmente intimada acerca da decisão de fls. 142 e manteve-se em silêncio. Como não comprovou que cientificou o outorgante do mandato de fls. 110 (art. 45 do CPC), prevalece o entendimento pela continuidade de sua representação processual. Intime-se a parte executada para que informe sobre a fase processual do agravo de instrumento interposto. Publique-se.

**0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Trata-se de petição apresentada pelo executado PAULO DIEDERICHSEN VILLARES (fls. 126/144), tendo por objeto afastar a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, apurado por meio de auto de infração, na medida em que o imóvel estaria isento da tributação, por força do disposto na Lei n. 9393/96. Sustentou que a recusa da parte exequente em aceitar o bem indicado à penhora constitui desnecessário prolongamento da demanda, porque obsta a discussão nos embargos já opostos. Conforme determinado a fl. 145, a parte exequente esclareceu o pedido de fls. 114/124 e informou seu interesse na penhora do veículo descrito a fl. 123. Afirmou que a controvérsia a respeito da cobrança apresentada por meio de exceção de pré-executividade não tem aptidão para anular a decisão administrativa (fls.

149/242). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrarse seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente nesta sede de cognição sumária. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com a indispensável segurança, ser indevida a cobrança do ITR, por ter incluído, no entender da parte executada, áreas que estariam isentas de tributação por força do disposto na legislação ambiental, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo fiscalizatório, etc. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 158/242). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades na apuração do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO o pedido de fls. 126/144. À Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo indicado às fls. 123, por meio do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a propriedade do executado e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Tendo em vista a certidão de fl. 80, expeça-se carta precatória, no endereço indicado pelo oficial de justiça avaliador, para a avaliação dos veículos penhorados (fl. 81). Na hipótese de ser impraticável a realização do bloqueio requerido a fl. 155, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime(m)-se.

**0005661-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005661-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA X ENIO MONTE X LOURIVAL MONTE(SP219961 - PAPIA ALINE TOASSA FONTEALBA)

1 - Petições de fls. 103/104, 120/121, 125/126, 128/129 e 136/138: cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista o noticiado às fls. 176, julgo prejudicada a apreciação das petições acima referidas. 2 - Indefiro a petição de fls. 202/203, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0023461-97.2009.403.6100 referem-se às inscrições de dívida ativas ns.º 80.8.07.000414-10 e 80.8.07.000416-82) que são diversas da inscrição constante na presente execução fiscal, qual seja, n.º 80.8.03.002218-10, bem como em face do decidido no item 1.3 - Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal. 4 - Intime(m)-se.

**0021343-72.2004.403.6182 (2004.61.82.021343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Intime-se novamente a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos documento hábil que comprove a alteração da razão social de LINDENBERG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S/A para JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. 2. Intime-se a parte exequente para que informe sobre a alegação de parcelamento de fls. 201/203). Publique-se.

**0022063-39.2004.403.6182 (2004.61.82.022063-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 140/147: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Java Comercial Importadora e Exportadora, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A empresa executada requereu a extinção dos créditos tributários em cobro, por força da remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/09. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com efeito, o art. 14 da MP n.º 449/2008 dispõe que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), pois conforme prevê o 1º, do art. 14 da referida MP deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Petição de fls. 138: defiro pelo prazo requerido. Publique-se e intime-se.

**0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA

## BACELLAR NETO)

Fls. 143/183: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por José Paz Vazquez e Juan José Campos Alonso, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que não ocorreu a constituição e o necessário lançamento dos débitos em cobro em face dos mesmos. Sustentam, ainda, que houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como não exerceram cargo de gerência. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº

944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 28). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude de se tratar um escritório pequeno, já que seu parque industrial está localizado no município de Aguai. Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado. Ademais, a empresa executada Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, por meio de procurador legalmente constituído, nomeou bens à penhora a fim de garantir a presente execução fiscal (fls. 62/63), no entanto, tal bem foi recusado pela parte exequente às fls. 119/120. Além disso, analisando a certidão de fls. 33, a alteração contratual às fls. 106 e o noticiado pelos coexecutados às fls. 167 verifico que a empresa executada possui um parque industrial localizado na comarca de Aguai. Constatado, ainda, que a empresa executada realizou o parcelamento dos débitos em cobro, que atualmente se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme noticiado pela parte exequente 186/196. Por fim, ressalto, que os documentos de fls. 198/ 405 não são suficientes para demonstrar as alegações expendidas pela parte exequente de que os coexecutados agiram de forma fraudulenta/ dolosa. Assim, tenho que, por ora, não caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Jose Paz Vasquez e Juan José Campos Alonso. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante a exclusão, prejudicadas as demais alegações dos coexecutados. Em face da notícia de parcelamento do débito exequendo às fls. 186/196, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se e intimem-se.

**0026867-16.2005.403.6182 (2005.61.82.026867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**



BOULEVARD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA X RICARDO HIDEO KIMURA X MAKOTO MIYAMURA X JAIME RINALDI X IZUMI FUKUY KATAYAMA X EDILSON PEREIRA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS X HILDA GONCALVES LEMOS (SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) Fls. 100/119, 121/141, 143/162 e 170/191: tratam-se de objeções de pré-executividade apresentada por Carlos Alberto Belluzzo Godoy, Izumi Fukuy Katayama, Francisco Elias Gonçalves Lemos e Makoto Miyamura, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram, entre outros argumentos, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em face da retirada dos mesmos em 07.02.2007. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas

situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 12). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em novo endereço, porém o resultado foi negativo, em razão de não ter sido localizada (fl. 40). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 09.04.2007 (fl. 40). Ademais, conforme se verifica às fls. 113/119, 135/141, 156/162 e 185/191 os coexecutados Carlos Alberto Belluzzo Godoy, Izumi Fukuy Katayama, Francisco Elias Gonçalves Lemos e Makoto Miyamura, além de ocuparem cargo de gerência na empresa executada, retiraram-se da mesma em 12.08.2008 (data de registro na JUCESP), ou seja, após a constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 09.04.2007. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução expedindo-se os competentes mandados de penhora de bens, avaliação e intimação em nome dos excipientes, bem como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome de Ricardo Hideo Kimura, conforme requerido às fls. 207/208. Publique-se e intimem-se.****

**0005007-85.2007.403.6182 (2007.61.82.0005007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARCELO TADEU AZIZ X LINDA DIB AZIZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)**

Fls. 28/45: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Marcelo Tadeu Aziz e Linda Dib

Aziz tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados alegam que os débitos em testilha foram pagos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações dos coexecutados (fls. 91 e 93). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

**0032281-53.2009.403.6182 (2009.61.82.032281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO GUIMARAES SOUZA(SP020451 - NANCY FARABELLO NOMURA)**

Primeiramente, é necessário esclarecer que muito embora a parte executada não tenha se manifestado acerca da decisão de fls. 19, verifico que a procuração de fls. 13 foi outorgada para dois procuradores Issame Nomura e Nancy Farabello Nomura. Assim, proceda à Secretaria as anotações no sistema processual somente com relação a esta última procuradora. Prosseguindo, à fl. 12 a parte executada peticionou, alegando em breve síntese, que desconhece o débito executado, eis que o número de inscrição que a mesma possui perante o CRCSP é 1SP153198/0-0, ou seja, diverso do número da inscrição executada de n.º 3SP020317. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de

dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 27/28). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades para do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

**0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)  
1. Intime-se a parte executada para que junte aos autos procuração original subscrita por quem de direito, nos termos do parágrafo 6º, art. 39 do Estatuto Social juntado às fls. 33/60. 2. Fls. 62/63 - Por óbvio que não estão o exequente e o Juiz obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada, mas um dos fundamentos de recusa da exequente reside na não comprovação de propriedade dos bens imóveis ofertados, antagonizando as certidões de fls. 13/14. Assim, a julgar que a exequente não teve acesso às certidões supracitadas, dê-se nova vista à parte exequente para que informe se insiste na recusa dos bens nomeados à penhora. Publique-se. Intime-se.

**0050660-42.2009.403.6182 (2009.61.82.050660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 54/55 e documentos (fls. 56/69), defiro o requerido às fls. 70/71. Assim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 2005.61.82.041650-1 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido de fls. 71.3 - Intime(m)-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 1806**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0027961-67.2003.403.6182 (2003.61.82.027961-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0035651-79.2005.403.6182 (2005.61.82.035651-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO  
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado a fls. 211. Int.

**0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE)  
Prejudicado o pedido da executada em face da decisão proferida a fls. 146. Int.

**0048461-86.2005.403.6182 (2005.61.82.048461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUCK PNEUS RECAPAGEM E COMERCIO LTDA. EPP.(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIVA DUPONT CONTINI X EDSON DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA) X MARIO VIEIRA MUNIZ

Em face da informação da exequente de que os débitos referentes aos processos apensados nºs 2007.61.82.046750-5, 2007.61.82.046751-7 e 2007.61.82.047684-1 não se encontram parcelados, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0006975-87.2006.403.6182 (2006.61.82.006975-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGE DO BRASIL AGENCIAMENTO CARGAS TRANSP INT LTDA X CHEN SUN X HONG CHIEN YA(SP189935 - ALEXANDRE LIU)

Prejudicado o pedido da co-executada Hong Chien Ya, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica às fls. 130/132. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado a fls. 176. Int.

**0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A questão apontada já fora decidida às fls. 207. Posto isso, sem prejuízo do leilão designado, promova-se vista à exequente, conforme anteriormente determinado.

**0011366-85.2006.403.6182 (2006.61.82.011366-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JOSE DONATO X ALMIR JOSE DONATO X ELAINE MARIA DONATO ROMANO X JANDYRA APPARECIDA DONATO X MAURO DONATO X FLAVIO DONATO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0019975-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN e SPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 82. Int.

**0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado BRUNO CENTENO SUZANO, conforme requerido às fls. 216/217. Intime-se.

**0020642-43.2006.403.6182 (2006.61.82.020642-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIENG INSTALADORA ELETRICA LTDA X JOSE CARLOS DE CASTRO GUERRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X JERSON OURIVES X EUNICE DA CRUZ RIOS X SOLANGE MARIA DE SA Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0027523-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027523-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CESAR FERNANDO MUNHOZ X LUCIA APARECIDA AGUIAR DA SILVA X CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0054558-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CREAÇÕES AMME LTDA (SP146344 - ANA PAULA TOLEDO PIMENTA) X GLAUBER PAIVA REIS X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 06 087681-36 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. II - Defiro o pedido de substituição da CDA remanescente nº 80 2 06 087682-17 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 110. III - No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006318-14.2007.403.6182 (2007.61.82.006318-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMÉRCIO DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X FERNANDO TRACZ X FERNANDES MARQUES DE BRITO X EUDES JOAQUIM LIMA (SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X ELIANA APARECIDA FABRI X JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X DAVID SIMPLICIO AMORAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Carnes Pantaneiro Ltda. - MEA empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O co-executado Eudes Joaquim Lima alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 01/06/1999. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 01/06/1999, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítimas para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de EUDES JOAQUIM LIMA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

**0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X THEOBALDO DE NIGRIS NETO X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X LEO DE NIGRIS

I - Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido em relação à ilegitimidade de parte por falta de interesse do peticionário.II - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, determino o cancelamento da CDA nº 80 7 06 031588-08 e a substituição da CDA nº 80 2 06 061121-60 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se pelos novos valores indicados às fls. 247 e 252.III - Expeça-se mandado de penhora.100.

**0021297-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021297-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSI AKAMA(SP162594 - ELIANA CERVÁDIO E SP024843 - EDISON GALLO)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

**0021956-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO NATEL(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Em face da concordância da exequente e para que seja apreciado o pedido de aceitação das pedras oferecidas, nomeio para avaliá-las o gemólogo da Caixa Econômica Federal, Divisão GITED/SP, com endereço na Rua Joaquim Eugênio de Lima, 69, 2º andar, Bela Vista, SP.Esclareço que o transporte, as despesas, custas, emolumentos e quaisquer outras despesas referentes a avaliação, correrão por conta e risco da executada, bem como os valores cobrados pela instituição financeira sobre o aluguel do cofre, uma vez que as pedras deverão permanecer sob a guarda da Caixa Econômica Federal, até que este Juízo determine o contrário.Para as providências acima, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação por parte da executada, voltem conclusos.Int.

**0022924-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022924-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 90 sua representação processual. Promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

A alegação de nulidade da intimação da penhora não pode ser acolhida. Em primeiro lugar porque é válida a intimação de pessoa jurídica, realizada na sua sede, em nome de quem se apresente como seu representante legal, sem ressalvar não ter poderes para representá-la em juízo, em conformidade com a teoria da aparência e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do Código de Processo Civil). Foi esse o caso dos autos, de acordo com a certidão do oficial de justiça, assinado pelo intimando sem qualquer ressalva (fl. 136). A jurisprudência é nesse sentido (Emb. Div. n. 156.970/SP, Relator Vicente Leal, DJ de 22/10/01, p. 261; REsp n. 241701, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/02/2003, p. 177; AgReg. no AI n. 547864, Relator Gilson Dipp, DJ de 19/04/2004, p. 231).Posto isso e, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à presente execução (fls. 140), determino o prosseguimento do feito, com a realização das Hastas Públicas designadas às fls. 141. Int.

**0046392-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046392-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0002125-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002125-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0010938-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010938-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0023498-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

Fls. 153/154: Indefiro, por ora.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

**0033845-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0004305-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004305-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS



VIEIRA) X BRUCE ELLISON BROGIOLO HALASZ(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0012800-07.2009.403.6182 (2009.61.82.012800-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAREN CRISTINA CORREIA SILVA - ME(SP153544 - WALTER CASTORINO) X KAREN CRISTINA CORREA DA SILVA

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 45/50. Após, voltem conclusos. Int.

**0024193-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

**0025006-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025006-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARBRA S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Em face do depósito judicial juntado às fls. 163, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido, independente de cumprimento. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

**0042354-84.2009.403.6182 (2009.61.82.042354-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0043177-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043177-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0046082-36.2009.403.6182 (2009.61.82.046082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAKLI CONFECÇÃO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0050662-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050662-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRME-INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

**0006491-33.2010.403.6182 (2010.61.82.006491-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGLO ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 39.Após, voltem conclusos.Int.

**0014737-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0024589-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos.Int.

**0035336-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASAGRO EMPRESA BRASILEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0042298-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILANI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 95.Int.

**0043964-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA CONDOR TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0022797-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

#### **Expediente Nº 1807**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-54.2001.403.6182 (2001.61.82.000981-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Em face da carta de fiança e aditivos apresentados, fica suspensa a exigibilidade dos débitos desta execução e dos autos em apensos. Int.

**0012705-21.2002.403.6182 (2002.61.82.012705-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X RICARDO MADRONA SAES(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X ANTONIO CARLOS CANTISANI(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X SUELI DE SOUZA CASTRO X HERMANN WALTER SCHEIDER

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Antonio Carlos Cantisani e Ricardo Madrona Saes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se à penhora de bens dos co-executados Petrus Joahannes Maria de Jong, Sueli de Souza Castro e Hermann Walter Scheider. Expeça-se mandado e carta precatória. Int.

**0047927-50.2002.403.6182 (2002.61.82.047927-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO - ESPOLIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade no que diz respeito à prescrição. Prejudicado encontra-se o pedido de recolhimento do mandado, tendo em vista que ele foi devolvido pelo oficial de justiça sem que a penhora fosse realizada. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

**0060084-55.2002.403.6182 (2002.61.82.060084-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIMED DE SAO PAULO COOP DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

... Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido da executada somente para excluir a multa moratória e a correção monetária. Mantenho os juros cobrados anteriores à data da liquidação e excluo o restante (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Pelo exposto, cite-se a executada na pessoa do seu liquidante indicado a fls. 64. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial junto à Agência Nacional de Saúde - ANS, localizada no Estado do Rio de Janeiro. Após, intime-se o liquidante.

**0010554-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Mantenho a decisão de fls. 107. Int.

**0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve

desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 86). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registre-se que quando da diligência realizada a fls. 12, José Cláudio Castellini Ferrer se identificou como o representante legal da empresa executada, conforme certificado pelo oficial de justiça. Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação da alegação de ilegitimidade de parte, indefiro o pedido do co-executado e mantenho José Cláudio Castellini Ferrer no polo passivo da execução fiscal. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0066392-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066392-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ORIENTE S/A (MASSA FALIDA)(SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007671-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT SC LIMITADA X JOSE RENA(SP049404 - JOSE RENA) X NEIDE MATEUS RENA

... Posto isso, determino a exclusão de José Rena e Neide Mateus Rena do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive

na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos peticionários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0021938-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021938-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDEVAL DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)  
... Posto isso, declaro prescritos os débitos executados vencidos em 10/01/2000 e anteriores a ele (fls. 04/23), devendo a execução fiscal prosseguir somente em relação ao débito vencido em 10/07/2000 (fls. 25). Intime-se.

**0000921-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000921-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPOBRAS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X ELIZA TAKARA UEHARA  
I - Tendo em vista a manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, declaro extinta a CDA nº 80 2 05 006647-98. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se pela CDA remanescente. II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado Hiroshi Uehara. III - Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente a fls. 158.Int.

**0021988-29.2006.403.6182 (2006.61.82.021988-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA X RICARDO MASSARU TANAKA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES)  
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Ricardo Massaru Tanaka do polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 124/125, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0023318-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023318-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS CAMARADA LTDA(SP155178 - ALEXANDRE LAHAM) X RUBENS ROBERTO CEPEDA X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X DURIVAL DOS SANTOS PETIZ X MARCOS JOSE AUGUSTO X ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO X ALICIO SANTOS PETIZ X ALICIO DA COSTA E SILVA PETIZ(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)  
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Rubens Roberto Cepeda, Alicio Santos Petiz e Alicio da Costa e Silva Petiz do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o executado Marcos José Augusto por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0030548-57.2006.403.6182 (2006.61.82.030548-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)  
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino as exclusões das CDAs nºs 80 6 03 079769-10 e 80 6 04 006583-96 e o prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0039023-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039023-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V TECH LATINO AMERICANA LTDA X ALEXANDRE VERRI(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)  
I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Alexandre Verri do polo passivo da execução fiscal. II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 115, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. III - Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0048504-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048504-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L X MARIO CELSO HELLMEISTER(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)  
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas.

Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Naborrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registro, ainda, que o nome do sócio consta na Certidão de Dívida Ativa, conforme fls. 03. Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Mário Celso Hellmeister no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0055670-72.2006.403.6182 (2006.61.82.055670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)**

Em face da petição de fls. 126 e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente. Int.

**0013920-56.2007.403.6182 (2007.61.82.013920-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTE A DENTE CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 100/122. Considerando que a empresa executada foi citada nos autos (fls. 37), indefiro o pedido da exequente, pois a inexistência de bens penhoráveis no seu patrimônio, sem a configuração de dissolução irregular da sociedade, não enseja o redirecionamento da execução contra os sócios. Tendo em vista a extinção das CDAs nº 80 2 99 097198-55, 80 2 03 051872-26 e 80 6 99 21 1649-05 noticiada a fls. 130, ficam canceladas referidas inscrições. No que diz respeito ao débito remanescente, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0023986-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS) X GIUSEPPE GIERSE

... Posto isso, determino a exclusão de Luiz Celso Pavão dos Santos e Giuseppe Gierse do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

**0047500-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047500-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X ALCIDES PINHEIRO X RICARDO LUIZ AKURI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da concordância da exequente, determino a exclusão de Ricardo Luiz Akuri do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Levando em consideração que, da leitura das CDAs acostadas à inicial, verifica-se que o débito aparentemente encontra-se prescrito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, junte prova da suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Após, analisarei o pedido de citação, por edital, dos demais coexecutados. Encaminhe-se cópias das fls. 185/224 e 262/264 ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela exequente às fls. 290.

**0001756-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001756-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONHO MEU DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

... Posto isso, indefiro os pedidos constantes na exceção de pré-executividade de fls. 37/43 e suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0015282-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabe a esta vara especializada processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco com fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; ...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Neste sentido, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas

em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência o conexão nos termos do artigo 102 do CPC. (AG 97.03.052458-3/97-SP, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, 3ª Turma, decisão de 04/11/1998).Assim, não há que se falar em remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal.Indefiro, ainda, a suspensão do feito, pois a simples propositura da ação ordinária junto ao Juízo mencionado, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a execução fiscal.Colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e imprescindível da garantia material do juízo.2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecutário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um., DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169).As demais alegações da executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0033720-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0033942-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Em face da recusa da exequente e considerando que os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Concedo à parte executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

**0034227-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da recusa da exequente e considerando que os medicamentos apresentam data de validade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Concedo à parte executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 854**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507163-29.1983.403.6182 (00.0507163-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IRACI SANTOS PEREIRA) X COM/ DE MOVEIS E UTENSILIOS PROLAR LTDA(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES)  
Resta prejudicado o requerimento formulado às fls. 142/145, vez que o valor comprovado como sendo de caráter alimentar refere-se ao constante à fl. 126, conforme decisão de fl. 133.Int.

**0018079-18.2002.403.6182 (2002.61.82.018079-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Com a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 79/82, reconhecendo a prescrição, encerrou-se a prestação jurisdicional, razão pela qual, com o trânsito em julgado (fl. 83),



intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Declaro liberado do encargo o depositário declinado à fl. 63 dos autos. Oficie-se ao DETRAN comunicando do levantamento da penhora sobre o veículo penhorado à fl. 63. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

**0027779-18.2002.403.6182 (2002.61.82.027779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA X JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA)**

Vistos, Fls. 51/53, 63/70, 104/106 e 109/111: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 08/1995 a 11/1995 e 01/1996 a 12/1996) constituídos por termo de confissão espontânea em 24/03/1997. Assim, a partir da notificação é que se pode falar em prazo prescricional. A parte executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES em 24/03/1997, tendo sido excluída do mesmo por inadimplência em 15/08/2001 (doc. da fl. 113). Observo que com o pedido de parcelamento em 24/03/1997, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 15/08/2001. Deste período até o ajuizamento do feito, em 10/07/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ilegitimidade passiva: Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou com diligência negativa (fl. 27), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 35 dos autos como empresa ativa não regular, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho o coexecutado no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOSÉ ANTONIO GOMES MARTINS. Int.

**0031411-52.2002.403.6182 (2002.61.82.031411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEMOPAR COMERCIAL LTDA X ADILSON JOAQUIM LOPES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X RUY ARNONI X FERNANDO APARECIDO PINTO X MARIO JESUS FILHO**

Vistos. Fls. 154/167: a exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem às competências dos anos de 1995 e 1996, sendo que em 04/02/2000 (fl. 184) houve pedido da empresa executada de parcelamento dos débitos, o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento, em 04/02/2000, restou suspensa a

exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir as suas obrigações, o que ensejou a sua exclusão do aludido parcelamento em 22/08/2001 (fl. 184). Deste período até o ajuizamento do feito, em 29/07/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Além do que, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. 2) Ilegitimidade Passiva. O coexecutado ADILSON JOAQUIM LOPES pertencera ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores, na condição de sócio gerente que assinava pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 127/131, sendo que sua retirada da sociedade deu-se somente em 09/04/1998 (fl. 129). Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008). [...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Ante o exposto, mantenho o coexecutado ADILSON JOAQUIM LOPES no polo passivo da demanda. Fl. 183: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado ADILSON JOAQUIM LOPES e mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os RUY ARNONI, FERNANDO APARECIDO PINTO e MARIO JESUS FILHO. Intimem-se.

**0058425-11.2002.403.6182 (2002.61.82.058425-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSETA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA. X MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0034223-33.2003.403.6182 (2003.61.82.034223-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEOS & CURY COMERCIO DE ROUPAS LTDA. EPP(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0035001-03.2003.403.6182 (2003.61.82.035001-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRATICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOSE FISCHER X JOSE TADEU DE CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da

decisão retro.Int.

**0052125-96.2003.403.6182 (2003.61.82.052125-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAVERIA TODESCHINI(SP100436 - SILVANA LOPES DE ARAUJO)

Fl. 82 : Intime-se o Peticionário para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da executada.

**0054511-02.2003.403.6182 (2003.61.82.054511-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREITMOVE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das manifestações das fls. 72 e 85. Int.

**0010537-75.2004.403.6182 (2004.61.82.010537-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X JOSE SARANZ X LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO X SANDRA MARIA SARANZ DE FRANCISCO X MARISA SARANZ

Vistos, Fls. 93/98: A exceção deve ser indeferida.1) Decadência/Prescrição. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 10/1997 a 01/2000) com lançamento de débito confessado em 01/03/2000. A parte executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 26/04/2001 (fl. 129), tendo sido excluída do mesmo em 12/03/2004. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 12/03/2004. Deste período até o ajuizamento do feito, em 26/04/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, juntamente com a inicial, indeferido à fl. 38, e em fevereiro de 2009 (fl. 82), deferido à fl. 88. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).2) Ilegitimidade Passiva. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é

indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).O comparecimento espontâneo dos coexecutados LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO e MARISA SARANZ supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citados. A coexecutada SANDRA MARIA SARANZ DE FRANCISCO foi citada à fl. 115.Fl. 122: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados acima citados. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se.

**0019792-57.2004.403.6182 (2004.61.82.019792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos,Fls. 97/98: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte referente às competências 1998/1999, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27/10/1999 (doc. à fl. 100).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A

partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 27/10/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0022078-08.2004.403.6182 (2004.61.82.022078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA X MANUEL HORACIO KLEIMAN X JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL X CLAUDIO MARCOS AGUIAR X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)**

Vistos,Fls. 157/167: A exceção deve ser indeferida.Conforme faz prova o contrato social da empresa e sua alteração, juntados aos autos às fls. 41/43 e 171/178, verifica-se que CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI retirou-se da sociedade em 18 de março de 1998, com registro na JUCESP em 24/04/1998, data anterior aos fatos geradores, que têm débitos com vencimentos entre 30/04/1998 e 27/08/2003. Portanto, deve ser excluído do polo passivo.Outrossim, a defesa do coexecutado CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 185: Tendo a Lei de Execução Fiscal conferido preferência ao dinheiro como garantia do Juízo e tendo em vista o contido nestes autos, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACEN-JUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Ao SEDI para a exclusão de CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI do polo passivo do feito. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 118. Int.

**0031577-16.2004.403.6182 (2004.61.82.031577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SEASON S: PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS LTDA(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X HIROKO TISAKA X BRANCA YUKIKO TISAKA**

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0045047-17.2004.403.6182 (2004.61.82.045047-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J.ESCOBAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOAO ESCOBAR SOBRINHO X ANDRE DO AMARAL ESCOBAR(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0048634-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048634-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO LESTE PNEUS ALINH BALANC LTDA X WLADIMIR IATAURO X FABIO CARDOSO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0052407-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ & GRECCHI REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO EX

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0053342-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010600-66.2005.403.6182 (2005.61.82.010600-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MERCURIO SUPERMECADOS LTDA X LUCIANA CARVALHO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X SAUL GARCIA X DANIEL PEDROZO DA SILVA

Vistos, Fls. 90/105: a exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1999, 2000 e 2001, declarados pelo próprio contribuinte em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo

contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Embora a Fazenda Nacional e a parte excipiente não tenham informado as datas das entregas das declarações para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que os tributos referentes às competências dos anos de 1999, 2000 e 2001 tiveram sua(s) declaração(ões) entregue(s) no ano seguinte dos fatos geradores, portanto, 2000, 2001 e 2002, respectivamente, sendo que da(s) entrega(s) das declaração(ões) até o ajuizamento do feito, em 18/01/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) **Ilegitimidade passiva.** Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 121/123, que a excipiente LUCIANA CARVALHO se retirou da sociedade executada em 13/08/2002. Dessa forma, integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores (1999, 2000 e 2001) e na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Entretanto, não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada. Não tendo a empresa executada sido localizada no endereço constante na JUCESP e na Receita Federal (fls. 36/38 e 39), respectivamente, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 77. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto,

ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade, e, reconsiderando o despacho de fls. 77, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

**0012828-14.2005.403.6182 (2005.61.82.012828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BRACENA LTDA - EPP X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONÇALVES) X ANA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X MANOEL DOS SANTOS X ELY BEZERRA DE LUNAS**

Vistos, Fls. 73/74: a exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 31) e na JUCESP (fls. 56/58), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, e não vem entregando declaração de imposto de renda desde 2003, constando como inativa (fl. 93), além de figurar no SINTEGRA/ICMS como não habilitado (fl. 94), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal,



razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 56/58, que o excipiente se retirou da sociedade executada em 04/02/2004. Dessa forma, integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores (2000/2001) e na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 61 quanto aos demais coexecutados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Int.

**0020009-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020009-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0025976-92.2005.403.6182 (2005.61.82.025976-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C R B COMERCIO E CONFECÇÕES DE ARTEZANATO LTDA X SONIA MARIA VIGGIANI COUTINHO X BEATRIZ VIGGIANI COUTINHO X LARY RAMOS COUTINHO(SP078491 - SONIA MARIA VIGGIANI COUTINHO)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0028194-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028194-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELL SITE MANAGEMENT SERVICOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0029711-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029711-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCÕES INC SA X REGINA MIDORI FUKASHIRO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X KASHIKO TANIMOTO VENO X AILTON LOPES

Vistos. Fls. 134/140: A exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 1999 e 2000, em declaração(ões) entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001 e 17/06/2004. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da taxa reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este

prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)  
TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações foram entregues em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001 e 17/06/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 2) Ilegitimidade Passiva.O coexecutado EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS fazia parte de sociedade diversa da empresa executada nestes autos, conforme faz prova nos autos. A inclusão do coexecutado no executivo fiscal baseou-se, de forma equivocada, na ficha cadastral da Cooperativa dos Colaboradores da Aerial Intermonational Publicidade e Promoções INC/SA, juntada pela parte exequente, sendo que referida Cooperativa tem CNPJ distinta da empresa executada neste feito. Ante o acima exposto e a concordância da Fazenda Nacional às fls. 190/191, o coexecutado EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS deve ser excluído do polo passivo.Fl. 191: Defiro a inclusão do sócio SHUNISHI FUKASHIRO no polo passivo.Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do

Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e inclusão do sócio SHUNISHI FUKASHIRO no polo passivo do feito. Expeça-se mandado de citação, avaliação, penhora e intimação em relação à SHUNISHI FUKASHIRO e REGINA MIDORI OTA, atentando-se para todos os endereços dos coexecutados constantes às fls. 198/201. Intimem-se.

**0028309-80.2006.403.6182 (2006.61.82.028309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA - ME(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO)**

Vistos, Fls. 101/102 e 105/109: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 12/08/1999 e 01/01/2005 (doc. fl. 108 e 112/113). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito

tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente à fl. 108, a empresa executada aderiu em 28/03/2000, a parcelamento, sendo que em 01/01/2002 foi excluído do mesmo (doc. das fls. 110/111). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 08/06/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Remissão: Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 109 e comprovado pelos documentos das fls. 122/127, cujo entendimento fica fazendo parte desta decisão. Designem-se datas para a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 99/100. Intime-se.

**0032939-82.2006.403.6182 (2006.61.82.032939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0054398-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORS RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

Vistos, Fls. 81/94: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. A exceção deve ser indeferida. Decadência/Prescrição. Consoante se verifica dos autos, bem como das CDAs, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências 1997 e 1998, da qual o contribuinte foi notificado do auto de infração em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003 (esta se referindo à competência 1998). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que as notificações fiscais ocorreram nas datas de 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2006, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial

e prescricional. Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante à fl. 273. Intimem-se.

**000044-34.2007.403.6182 (2007.61.82.000044-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESA - ENGENHARIA S/A. X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X ROBERTO MELEGA BURIN X SUEMY OEDA X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0009050-65.2007.403.6182 (2007.61.82.009050-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0019580-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019580-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0008694-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAGLES FLIGHT-BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0025506-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025506-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERREIRA BARBOSA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COML/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0033720-36.2008.403.6182 (2008.61.82.033720-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALTABIANO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, Fls. 43/61: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa da certidão narratória juntada às fls. 324/325, não há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, e seus incisos, do CTN aplicável ao presente feito. A suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos citados na certidão (diversos dos referentes a este feito) não tem o condão de suspender a presente execução. Também não ocorreu a decadência e a prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1999 e 2000. Houve pedidos de compensações de crédito com débitos de terceiros nos anos de 1999 e 2000 (fls. 130/137). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que, com o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão de administrativa de indeferimento, ocorrido em 01/10/2007, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 332/338. Desta data até o ajuizamento do feito, em 11/12/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Fl. 338: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Int.

**0030535-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030535-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXP(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE)

Fls.\_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6814**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9)** - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3)** - JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISAURA MARINA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONAI MARIA CREPALDI)

Verifico nos autos que dos autores que ajuizaram o presente feito somente a coautora ISAURA MARINA BARBOSA teria créditos a receber, inclusive já em fase de embargos à execução em processamento. Considerando a informação de fls. 213/214, nos termos do art. 265, I, do CPC suspendo o processo (inclusive os embargos à execução nº 2008.61.83.012327-1 em apenso) para determinar à parte (ISAURA MARINA BARBOSA) a regularização do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0003967-85.1995.403.6183 (95.0003967-2)** - ARNALDO SANTOS X ANTONIO VERGARA MILLAN X EXTEROALDO DA CUNHA X VERA DE OLIVEIRA ZAVARONI X DERCY THOMAZINI DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0090464-52.1999.403.0399 (1999.03.99.090464-1)** - CELIA TEPERMAN(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que já houve a comprovação da implantação da nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho, lembrando à referida parte que há, na contracapa dos autos traslado apresentado em outra ocasião e que poderá ser somente complementado. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**0051243-28.2000.403.0399 (2000.03.99.051243-3)** - JANE REGINA AMARAL ROBLES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação do INSS às fls. 190/195. Em caso de discordância, providencie a conta que entender correta, juntamente com cópias para contrafé, para citação nos termos do

art. 730, CPC.Int.

**0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4)** - JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que os autos encontram-se em prosseguimento nos embargos à execução nº 2008.61.83.006818-1 em apenso, nada há a ser decidido nestes autos. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.Int.

**0004147-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004147-4)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Considerando a informação de fls. 113/115 de que já houve a implantação do benefício, determino à parte autora que apresente cópia dos autos para instrução do mandado, no prazo de 10 dias. E, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. Int.

**0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0)** - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISaura CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Providencie a autora MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ LEITE - NB 126.530.037-0 (sucessora de José Jorge Lopes - NB 103735456-4), no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos.Int.

**0037489-82.2001.403.0399 (2001.03.99.037489-2)** - PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro à parte autora, com relação a informação do JEF/SP (fls. 182/183).Int.

**0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0)** - MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) fls. 164/65 - Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6)** - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 205/218.Int.

**0008105-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008105-9)** - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por parte do INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se dê nos limites do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 123-128, não ultrapassam os referidos limites.Intime-se. Cumpra-se.

**0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7)** - IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 10 dias a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Int.

**0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6)** - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a tramitação prioritária do feito, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados em idênticas situações. As questões relativas aos honorários advocatícios serão analisados oportunamente, na época da eventual expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 115/118. Int. e cumpra-se.

**0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0)** - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 134/137, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sendo os 15 primeiros à parte autora, ora exequente. Int.

**0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0)** - ATAÍDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes sobre o cálculo de fls. 289/290 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001257-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001257-9)** - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado para intimação do INSS nos termos do julgado, ou seja, a expedição de certidão de tempo de serviço. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006818-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006818-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos de fls. 24-42. Intime-se.

**0012637-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012637-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6)** - MARIO DA SILVA BRANDAO(SP060884 - IARA SCOREL DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, ao invés de FUNCEF, como está constando. Após, considerando que não houve, efetivamente, o início da execução requerida às fls. 239/241, uma vez que o despacho de fl. 242 não teve esse condão, manifeste-se o devedor, MARIO DA SILVA BRANDÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 52.804,15, válida para 01/06/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. referidas, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)** - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os cálculos atualizados do que entende devido, bem como as cópias



necessárias à expedição de mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado o referido mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004597-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004597-2) - VALDECI ANDRADE AMORIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1) - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0058303-18.2001.403.0399 (2001.03.99.058303-1) - IRIA GARCIA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), bem como a data da distribuição do feito e da citação do INSS. Após, se em termos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 dias, apresente o valor dos atrasados a ser pago. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Fls. 154/157: atenda-se. Int. e cumpra-se.

**0001991-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001991-6) - SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0)** - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0)** - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8)** - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6)** - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELLI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5)** - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004979-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004979-6) - ORLANDO BOSSONI X ELISETTE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0008745-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008745-1) - ELPIDIO DE ATAIDE DO PACO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0012611-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012611-0) - JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução de mandado (sentença, decisão do E.TRF-3 e certidão de decurso de prazo para interposição de recurso), bem como a data da distribuição do feito e da citação do INSS. Após, se em termos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos referentes aos valores dos atrasados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0012947-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012947-0) - LUIZ DE ALMEIDA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ)**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0015637-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015637-0)** - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0001465-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001465-8)** - PAULO FERRAZ DE ARRUDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001832-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001832-9)** - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA BRANCO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6)** - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6)** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8)** - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8)** - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7)** - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0)** - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0024294-86.2007.403.6100 (2007.61.00.024294-5)** - MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X LEONOR MARTINS DE LARA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ADELAIDE MARCELINO DE MIRANDA X MARIA IZABEL RAMIRO PIRES X VIRGINIA BOMBONATTI PIO X APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA LOPES DA SILVA X IRACEMA APARECIDA MALAQUIAS X MARIA DA PAZ CONCEICAO X ANA DE OLIVEIRA IANACONI X LAZARA FARIAS RODRIGUES PRESTE X VITORIA FERRARETO CAETANO X ELVIRA SOARES ROLIM X PRINDIA FORTES LEITE X AMELIA MELOZZI DE OLIVEIRA X OTTILIA FERREIRA XAVIER X MARIA LOESCHE LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram às partes, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.Fls. 1191 - Anote-se para tramitação prioritária do feito, considerando, entretanto, o princípio da isonomia com relação aos demais jurisdicionados, nas mesmas condições. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1)** - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0016292-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016292-0)** - GIVALDO VICENTE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**Expediente Nº 5446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2)** - DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a retificação nos polos dos autos dos Embargos à Execução em apenso, julgo prejudicado a intimação de fl. 295. Intimem-se novamente as partes acerca do despacho de fl. 295. DESPACHO DE FL. 295: Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso.

**0020339-07.1998.403.6183 (98.0020339-7)** - CARLOS DE ANDRADE X DAMIAO QUIONHA X NAIR BOFFO QUIONHA X CARLOS ASCIUTI X LUIZ CONRADO DE OLIVEIRA X IDELFONSO VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando a homologação de habilitação de NAIR BOFFO QUIONHA como sucessora de Damião Quionha, conforme fl. 130. Após, tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 0019399-44.2010.403.000 (fls. 209/234), arquivem-se estes autos. Int.

**0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3)** - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 148/150. Int.

**0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8)** - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2)** - ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final os embargos à execução, em apenso. Int.

**0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4)** - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8)** - VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhe-se a petição de fls. 317-324, para juntada no processo correspondente - Embargos à Execução nº 0003724-19.2010.403.6183. Cumpra-se.

**0003674-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003674-8)** - JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 237-243 - Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9)** - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 317 - Ciência a parte autora. Promova a parte autora o prosseguimento do feito, para citação nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

**0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6)** - GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciências às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002388-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO CARLOS DAMASCENO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 207.447,28 (duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e setes reais e vinte e oito centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos de fls. 53-60, referente ao valor total da execução para o exequente NATALINO CARLOS DAMASCENO (R\$ 188.588,44), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 18.858,84).(...)P.R.I.

**0005327-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002168-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO MIGUEZ BELLO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

Fls. 60 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

**0013014-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013014-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0003724-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0010510-79.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 61.759,51 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011, conforme cálculos de fls. 26-38, referente ao valor total da execução para o exequente NILTON GONÇALVES TOLENTINO (R\$ 57.365,21), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 4.394,31).(...)P.R.I.

**0010704-79.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Fls. 24 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

**0014102-34.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090969-98.1992.403.6183 (92.0090969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 224.283,73 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008, conforme cálculos de fls. 12-24, referente ao valor total da execução para o embargado LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL (R\$ 203.894,30) somado ao valor de honorários (R\$ 20.389,43).(...)P.R.I.

**0003900-61.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação. Tendo em vista, que os Embargos à Execução referem-se (somente) ao segurado Angelo Gardenal. Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a



execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004640-19.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação. Tendo em vista, que os Embargos à Execução referem-se (somente) ao segurado (co-autor) Irineu Cantarim. Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004753-70.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Constatado que houve inversão dos polos na autuação do presente feito. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida retificação. Após, intimem-se novamente as partes acerca do despacho de fl. 16. DESPACHO DE FL. 16: Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005897-79.2011.403.6183** - ARMANDO ALVES RODRIGUES(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, considerando a idade de impetrante, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados em idênticas condições. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: A) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Vial Prudente é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Int.

#### **Expediente Nº 5483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6)** - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5)** - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 766/770 - Ressalto, inicialmente, que a notícia de óbito (15/04/2011) da testemunha arrolada, Vicente Antonio Veloso, deveria ter sido comunicada diretamente ao juízo onde foi distribuída a Carta Precatória e, SOBRETUDO, ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA, possibilitando, assim, atos desnecessários realizados pelo Juízo Deprecado e contribuindo, conseqüentemente, com o regular processamento do feito. Todavia, a fim de garantir a integral produção da prova testemunhal (Carta Precatória n.º 71/2010), defiro a oitiva de OFÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (Rua Dona Lazineira, n.º 13 - Pinhalão - Comarca de Tomazina - Estado do Paraná), em substituição à testemunha Vicente Antonio Veloso (falecido). Visando a celeridade, encaminhe-se, via e-mail ou fax, ao Juízo de Ibaiti - PR, para as providências pertinentes, cópia do presente despacho e da petição de fls. 766/767. Solicite-se, outrossim, que seja informado, previamente, a data da designação da audiência para a oitiva de OFÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, a fim de que esta 2ª Vara Federal Previdenciária possa promover tempestivamente a intimação das partes. Quanto à Carta Precatória expedida à Comarca de Tomazina/PR (fl.755), ressalto que já foram tomadas as diligências cabíveis (Ofício de fl. 765). Int.

**0007919-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007919-8)** - DANIEL FRANCISCO DE PAULA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os

documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9)** - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2)** - BRUNA RAIMUNDO MARTINS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 208-210. Int. Cumpra-se.

**0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9)** - FRANCISCO SALES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 95/97: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a

data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 248/250: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que o valor da RMI será apurado em eventual fase de execução de sentença, no caso de procedência da ação. Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o noticiado às fls. 93/94, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de EDSON LOPES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Int.

**0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 171-172: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do INSS, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59-60: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), QUESITOS DO AUTOR e DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na

Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.83: recebo como emenda à inicial. Considerando que já houve realização de perícia médica no Juizado Especial Federal e que os atos lá praticados foram ratificados por este Juízo, entendo que não há necessidade de produção de nova prova pericial. No mais, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 77. Int.

**0053860-25.2008.403.6301 - MURILO RODRIGUES DE MARIA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora a parte autora não tenha requerido a produção de provas, considerando que o laudo médico de fls. 45-51 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 18/08/2009, nova perícia deverá ser feita. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível

determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122 e 127: recebo como emenda. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000789-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000789-5) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora não se manifestou nos autos no intuito de cumprir o determinado pelo Juízo nos despachos de fls. 134-135 e 140, bem como tendo em vista que na petição inicial consta alegação e fundamentação de supostos danos morais sofridos pela parte autora, mas não há pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização nesse sentido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001949-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001949-6) - ANEDE AOGUSTA ANDRADE(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI E SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o r. despacho de fl. 81 foi publicado sem a inclusão dos advogados substabelecidos, Dr. ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI e Dr. BENEDITO GONÇALVES, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 81: Fls. 74-75 e 79-80: anote-se, no tocante à alteração de

advogado.Fl. 77: recebo como emenda à inicial.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.Int. Cumpra-se.

**0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 152-157: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Defiro, ainda, o pedido de realização de perícia contábil formulado pela parte autora e pelo Ministério Público Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a petição de fls. 63/86, verifico que não houve manifestou acerca do dano moral. Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 61/62, excluindo o pedido indenizatório, SOB PENA DE EXTINÇÃO, sendo certo que o não cumprimento da referida determinação acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.No mais, embora a parte autora tenha constituído nova advogada, não consta qualquer notificação à procuradora que atua na ação até a presente data de que os poderes a ela outorgados foram revogados.Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 87/92, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Patrícia Gestal Guimarães, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados.A fim de que a advogada subscrevente da petição de fls. 87/92, Dra. Maria das Graças de Oliveira Farias possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual.Decorrido o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos.Int.

**0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1) - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou



progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.No tocante ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que já foi analisado às fls. 129 e 129-verso, reapreciarei o pedido na prolação da sentença. Int.

**0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/198: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 192.Int.

**0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apresentação. Após, tornem conclusos.Int.

**0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 209-210: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, do Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de inquirição dos médicos peritos judiciais, tendo em vista que ainda não houve a realização de perícia médica judicial a justificar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade. Por fim, defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade

impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192-209: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 98/99: considerando o lapso decorrido desde a determinação de fls. 95/96, bem como o agendamento para o dia

01/07/2011 para obtenção de cópia do procedimento administrativo, concedo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento integral do referido despacho. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se houve a evolução correta dos valores do benefício, com base nos documentos acostados aos autos. Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0016269-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016269-4) - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79-86: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 109-111. Int. Cumpra-se.

**0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 168. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0002229-37.2010.403.6183 - GILMAR LIMA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286-287: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

## 0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para

fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 241/242 (itens 7 e 8). Fls. 241/242: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0013320-27.2010.403.6183** - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do r. despacho de fl 38.Int.

**0015089-70.2010.403.6183** - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se.Cite-se.Int.

**0015299-24.2010.403.6183** - ANA ALVES DA COSTA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 60/66, prossiga-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Apresente, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia de seu CPF, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 34, traga, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

**0015610-15.2010.403.6183** - LEONARDO NICOLAU VETRITTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0016010-29.2010.403.6183** - NILTON SERGIO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.117: defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 116.Int.

**0003050-07.2011.403.6183** - JOSE ARNALDO CAPELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0003089-04.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 87: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005350-39.2011.403.6183** - JAMES REINA DURAND(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 87: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006189-64.2011.403.6183** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006249-37.2011.403.6183** - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: recebo como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int. Cumpra-se.

**0006379-27.2011.403.6183** - JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006389-71.2011.403.6183** - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006400-03.2011.403.6183** - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006470-20.2011.403.6183 - TOMIE UMEDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize a parte autora, no prazo de 30 dias, sua situação perante a Receita Federal, considerando o constante do documento de fl.08. Após, tornem conclusos. Int.

**0006599-25.2011.403.6183 - VERENE TOBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006620-98.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0007059-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do



Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, bem como cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl.24 (0061271.61.2004.403.6301) que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Int.

**0007169-11.2011.403.6183** - PAULO GILBERTO GONZATTO SIMOES(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0007989-30.2011.403.6183** - REGINALDO VELOSO DE MENEZES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido constante na alínea h (fl. 22), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista que a lei que determina a aplicação do cálculo do fator previdenciário é de 1999 (Lei 9.876/99) e o seu benefício foi concedido 1998 (fl. 28). Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 5491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000456-3)** - CARLOS DOS REIS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69-71: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.2. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.3. E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.4. Ademais, esclareço, desde já, que após a prolação da sentença não será permitida a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.5. Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.6. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.7. Fls. 79-81: cabe ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.8. Dessa forma, na hipótese do benefício já concedido ser mais vantajoso, deverá a autora, no prazo de dez dias, esclarecer se tem interesse na conclusão desse feito.9. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor.Int.

**0002688-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002688-1)** - GILENO DIMAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 110-149: ciência ao INSS.2. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Int.

**0002976-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002976-6)** - FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo. Int.

**0003587-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003587-0)** - IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito à fl. 56, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 59 verso).2. Cumpra a parte autora o item 4 de fl. 55, no prazo de 30 dias, apresentando cópia do processo administrativo (protocolo 21003020.3.04221/02-2 - fl. 14). 3. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de outras provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. 4. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é

seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003737-57.2007.403.6301** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 247 para o dia 09/08/2012 às 15:00horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, bem como que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil). 3. Fls. 254-262: ciência ao INSS.Int.

**0000056-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000056-2)** - PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa KTRMÕES FF INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS E COMPONENTES ELETRO ELETRÔNCO LTDA.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Int.

**0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7)** - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34-35: ciência à parte autora.2. Em face da informação de fls. 34-35, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0002417-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002417-7)** - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225-227: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 162 para o dia 02/08/2012 às 15:00horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, bem como que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil). 3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do CPC). 4. Fls. 163-213: ciência ao INSS.Int.

**0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6)** - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial na empresa Vulcan Material Plástico S/A (sucessora de Plásticos Plavinil S/A).2. Prejudicado o pedido de perícia na empresa Edig Montagem Eletromecânica Ltda, em face o informado na fl. 163.Int.

**0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4)** - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-133: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda.2. Prejudicado o pedido de perícia na empresa Indústrias Mangotex S/A, em face da informação de fl. 475.3. Fls. 476-488: ciência ao INSS.Int.

**0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2)** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do autor de fls. 187-190, informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento dos valores pleiteados.2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

**0009677-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009677-2)** - PEDRO DEPOLITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010407-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010407-0) - LUCAS RIBEIRO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o prazo de 60 dias para juntada de cópia da CTPS. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo, ainda, para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007836-36.2008.403.6301 (2008.63.01.007836-1) - MAURO MASSAYUKI KAWAMURA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 207-216: ciência ao INSS. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal, observando, ainda, o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0041638-25.2008.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA**

1. Ao SEDI para inclusão de BRUNO FERNANDES DA SILVA no pólo passivo, conforme decisão de fls. 96-99. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de extinção. 3. Informe a autora, ainda, no mesmo prazo, o endereço atualizado da co-ré ANDRESSA BEZERRA DA SILVA, observando, ainda, a possibilidade de obtenção do mesmo com os outros co-réus. 4. Informe o INSS, também, se possível o endereço da co-ré acima mencionada, examinando o documento de fl. 205, no prazo de 20 dias. 5. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de manutenção destes autos nesta 2ª Vara Previdenciária. Int.

**0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Esclareça a parte autora, ainda, como pretende comprovar o período rural. 4. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os aditamentos da parte autora, bem como não constar o novo valor da causa, não obstante o alegado pela parte, observo que o valor da causa, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int.

**0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o despacho de fl. 96, em face a petição de fl. 98. 2. Fls. 99-168: ciência ao INSS. Int.

**0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 47-50: ciência ao autor.2. Em face da informação da contadoria, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0009077-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009077-4)** - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, quem assinou a petição de fls. 149-159, informando o número na OAB.Int.

**0019446-64.2009.403.6301** - ELMERINDA SCARINO DE MOURA ACCIOLY(SP164429 - CARLA NASCIMENTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia legível do CPF e certidão atualizada da certidão de casamento para verificação do seu nome correto para efeito de cadastramento no SEDI. 5. Considerando a decisão de fls. 238-239 e o documento de fl. 350, dê-se ciência ao INSS para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0000977-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000977-8)** - NESTOR BENASSI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47-50: ciência ao autor.2. Em face da informação da contadoria, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0003698-21.2010.403.6183** - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004006-57.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 86, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004148-61.2010.403.6183** - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004237-84.2010.403.6183** - MARIA CECILIA DE ABREU ORSOLON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50-53: ciência à parte autora.2. Em face da informação de fls. 50-53, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004268-07.2010.403.6183** - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0007487-28.2010.403.6183** - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ SERGIO DA SILVA visando a concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que o autor reside na Rua Cambuquira, nº 526, Bairro Santa Monica, São Lourenço - Minas Gerais/MG.Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do

aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008667-79.2010.403.6183** - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 11-126, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho, sob pena de extinção. Int.

**0010416-34.2010.403.6183** - LEONOR HONORATO GUERREIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quem assinou a petição de fls. 47-48, informando, ainda, o número de inscrição na OAB do referido advogado. 2. Esclareça a parte autora, ainda, no mesmo prazo, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0010447-54.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0013456-24.2010.403.6183** - LUIZ RICARDO ALTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014416-77.2010.403.6183** - MANOEL ALVES CARDOSO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 46 verso, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0015807-67.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JORGE DOS SANTOS visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside na Rua Mil Quarenta e Três, casa 87, bloco 140, Volta Grande IV-Volta Redonda- Rio de Janeiro/RJ. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do

aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**000018-91.2011.403.6183** - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003986-32.2011.403.6183** - MARCELO JOSE MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004696-52.2011.403.6183** - JOSE CANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Curitiba/PR, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005207-50.2011.403.6183** - JOSE ALVES SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005357-31.2011.403.6183** - GERSON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006438-15.2011.403.6183** - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006558-58.2011.403.6183** - JOSE SOARES PESSOA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006718-83.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006727-45.2011.403.6183** - NILTON LOPES PEREIRA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007248-87.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA BLESIA MOREIRA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007818-73.2011.403.6183** - JOSEFA MARIA DE LEMOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008207-58.2011.403.6183** - SEBASTIAO JOSE NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da

faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008258-69.2011.403.6183 - BURKHARD CORDES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo 0050705-53.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 5571**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002422-18.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 50/59. No mais, ante o valor apontado, defiro a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Intime-se. Cumpra-se.

**0008151-25.2011.403.6183 - CICERO CAMPOS DE MENDONÇA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afi gura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os



Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0008153-92.2011.403.6183 - VALDIR VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 5572**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008737-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008737-3) - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Em sua petição inicial a parte autora pleiteia o recebimento das diferenças devidas à falecida segurada Judith Saddi Proost de Souza, sua mãe, em virtude de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Conforme se verifica pelas cópias do processo administrativo (fls. 06-57), a falecida segurada requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 10/08/1988 (fl. 15), sendo que veio a óbito em 09/04/1993 (fl. 09), quando ainda não tinha recebido os valores das diferenças que lhe seriam devidas.O último andamento do processo administrativo em questão teria ocorrido em 28/04/1993, quando o autor requereu sua habilitação nos autos como sucessor de sua mãe (fl. 56).Assim, tendo em vista que esta demanda foi ajuizada em 19/12/2006, mais de 13 anos após o referido pedido de habilitação no processo administrativo, determino à parte autora que junte cópia integral dos referidos autos, a fim de que seja verificada a eventual incidência de prescrição sobre os valores ora pleiteados.Prazo: 60 (sessenta) dias.Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre parecer da contadoria judicial de fl. 94.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002507-04.2011.403.6183** - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002530-47.2011.403.6183** - MIRIAM PEREIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002562-52.2011.403.6183** - JOSE COSTA CAZUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002617-03.2011.403.6183** - DARCI VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002730-54.2011.403.6183** - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003175-72.2011.403.6183** - CLAUDIO SEBASTIAO BRITO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003219-91.2011.403.6183** - JAIME MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003233-75.2011.403.6183** - DILCENEIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003346-29.2011.403.6183** - DOMENICO CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003363-65.2011.403.6183** - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003398-25.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO FRANZON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003403-47.2011.403.6183 - RANDOLFO AVELINO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003409-54.2011.403.6183 - CORNELIO ROCHA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003418-16.2011.403.6183 - GILSON LUCAS CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003419-98.2011.403.6183 - MANUEL MARQUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003521-23.2011.403.6183 - MAVIAEL MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003522-08.2011.403.6183 - CATIA MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003532-52.2011.403.6183 - GEOVA DA SILVA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003533-37.2011.403.6183 - JOSE DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003643-36.2011.403.6183 - EVERALDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5574**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012239-43.2010.403.6183** - IVAN JOAO GRECO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012672-47.2010.403.6183** - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012789-38.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012987-75.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013048-33.2010.403.6183** - ALCIDES NAVARRO CARRASCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013049-18.2010.403.6183** - EDINA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013209-43.2010.403.6183** - SHIRLEY AJZENBERG(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013687-51.2010.403.6183** - JOSE SALTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013980-21.2010.403.6183** - ANGELA MARIA MACIEL DO ESPIRITO SANTO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000024-98.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CASTIGLIERI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000026-68.2011.403.6183** - DAVID SANTORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002139-92.2011.403.6183** - JOSELINA MAGALHAES ANDRADE CARDIERI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002483-73.2011.403.6183** - VALDEMAR VIEIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002766-96.2011.403.6183** - MARINA MINAKO KAKUDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002864-81.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003029-31.2011.403.6183** - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003030-16.2011.403.6183** - TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003226-83.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003493-55.2011.403.6183** - MARISA STRIBL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003607-91.2011.403.6183** - BENEDITO ZABIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente N° 5575**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008429-60.2010.403.6183** - ESMERALDA ESPERANCA DE OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE

CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014329-24.2010.403.6183** - MARIA EMILIA CAVALCANTI DE FARIA VIEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000025-83.2011.403.6183** - ENIO VERGINIO MILAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002479-36.2011.403.6183** - JOAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002480-21.2011.403.6183** - SIDNEI PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003232-90.2011.403.6183** - AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003401-77.2011.403.6183** - ANA CRISTINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003479-71.2011.403.6183** - GIANCARLO CAIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003528-15.2011.403.6183** - MAURO JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003529-97.2011.403.6183** - JORGE DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003534-22.2011.403.6183** - RAIMUNDO JOAO IRINEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5576**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2)** - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000795-76.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001987-44.2011.403.6183** - ROSALINO DE ASSIS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002094-88.2011.403.6183** - EXPEDITO SILVINO DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002110-42.2011.403.6183** - OSVALDO FREGOLENTE(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002216-04.2011.403.6183** - CIDALIA NUNES DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002227-33.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002499-27.2011.403.6183** - MARIA LUCIA D AGRELA DUNCAN(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002531-32.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002641-31.2011.403.6183** - JOSE JOAO NEVES(SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002643-98.2011.403.6183** - ADMAR VASCONCELLOS GUIDO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002668-14.2011.403.6183** - SIDNEI SAUERBRONN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002672-51.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002727-02.2011.403.6183** - ANTONIO ORLANDO MARCOLINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002943-60.2011.403.6183** - SERGIO RICARDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003094-26.2011.403.6183** - GRACILIO FRANCISCO OLINO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 5578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0)** - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia completa e atualizada da certidão de fl. 18. Após, dê-se vista ao INSS e, na sequência, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, uma vez que o feito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Int. Cumpra-se.

**0000382-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000382-0)** - MARINO ZACHARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.



**0009132-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009132-8) - JOSE DOS SANTOS REIS(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 73 - Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial e determino, por conseguinte, a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5579**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0057825-60.1997.403.6183 (97.0057825-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara. Observo inicialmente que não obstante a União Federal tenha arguido, preliminarmente, em sua contestação (fls. 240/243) a sua ilegitimidade passiva, matéria essa que foi arguida, inclusive, no agravo de instrumento cuja decisão foi trasladada às fls. 580/587, tal preliminar não foi apreciada. Assim, considerando que a sentença prolatada nestes autos às fls. 395/412 foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, passo à análise da referida questão. Tratando-se de ação cujo objeto é o reconhecimento de direito ao benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/92, é descabido o litisconsórcio entre a União Federal e o INSS, sendo somente a autarquia previdenciária parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL.

SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA

DEFICIENTE. 1. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar no pólo passivo das causas que versam a respeito do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal; sendo, com o advento do Dec.

1.744/95, ilegítima a participação da União Federal como parte nessas ações. 2. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (art. 109, 3º, da Constituição Federal). Preliminar de incompetência absoluta rejeitada 3. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar Vara Federal instalada, hipótese inócurrenente na espécie. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Januária, suscitado. CC 200901000229090 - Relator Des. Federal Francisco de Assis Betti, TRF1, Primeira Seção, DJF1 09/10/2009, página 181. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (art. 109, 3º, da Constituição Federal). Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. 2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de ação relativa à concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/92, é impróprio o litisconsórcio entre a União Federal e o INSS, estando somente este último legitimado a figurar no pólo passivo, podendo ser ajuizada perante o Juízo Estadual, observado o disposto no art. 109 da Lei Maior. Precedentes. 3. Não há falar em nulidade da sentença, sob alegação de falta de intimação para apresentação de razões finais por parte da autarquia apelante, se o causídico responsável por sua defesa foi inequivocamente intimado para manifestar-se, no prazo legal (fl. 58v). 4. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei n. 8.742/93), em virtude da comprovação que a requerente tem mais de 65 anos e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, mediante relatório de estudo social. 5. In casu, a requerente é portadora de depressão, osteoporose, reumatismo, seqüela de fratura no fêmur, não possuindo rendimentos próprios, sendo que seu filho é portador de necessidades especiais, recebendo ajuda esporádica dos outros filhos, concluindo que a renda familiar, é insuficiente para suprir a alimentação e os medicamentos. 6. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1.232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes. 7. O termo inicial do benefício é fixado a partir do indeferimento administrativo do benefício, à míngua de recurso voluntário. 8. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça). 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme se confere da Lei Estadual n. 14.939/2003 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96. 11. Apelação e remessa parcialmente providas quanto à correção monetária e honorários advocatícios.(AC 200801990377010, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/02/2009). Assim, determino a

exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI, para a respectiva modificação. No mais, ante o decidido pelo E. TRF 3ª Região, a fim de que possam ser realizados os estudos sociais mencionados, necessário o fornecimento dos endereços dos incapazes constantes da petição inicial. Para tal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que por se tratarem os incapazes de portadores de deficiência mental, faz-se necessária, ainda, a realização de perícia médica, a qual determino a realização desde já. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Por fim, faculto às partes a apresentação de outros quesitos que entendam necessários. Int.

**0008446-62.2011.403.6183** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito de julgado dos processos constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 75/78, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-64.2003.403.0399 (2003.03.99.005993-4)** - MARIA DE LURDES NUNES DE ALMEIDA (SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que do julgado, pelo qual foi determinada a indenização das contribuições previdenciárias para o reconhecimento da atividade de empregada doméstica da autora no período compreendido entre 1952 e 27/12/1967, não houve a interposição de qualquer recurso da mesma, transitando em julgado conforme termo de fl. 126. Dessa forma, razão assiste ao INSS quando afirma, à fl. 156, que a manifestação de fls. 139/146 nada mais é do que o reflexo da coisa julgada. É importante ressaltar que a profissão de empregado doméstico veio a ser regulamentada pela Lei 5.859 de 11/12/1972 e do Decreto 71.885 de 09/03/1973, que lhe asseguraram os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Todavia, o tempo de serviço a ser reconhecido nesta ação abrange período anterior ao advento da legislação mencionada e, por conseguinte, a fim de que seja reconhecido, conforme o julgado, faz-se necessário a sua indenização, uma vez que inexistia, à época, obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelo empregador, sendo o empregado doméstico, considerado, então, facultativo. Observo, entretanto, que o INSS manteve-se silente quanto ao pedido da parte autora acerca do parcelamento do valor a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias. Por esse motivo, concedo-lhe o prazo de 10 dias a fim de que se manifeste acerca de tal pedido. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015624-54.2010.403.6100** - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 67: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do art. 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de

segurança serão por ela suportados. Ao SEDI para a inserção. Após, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl.69, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0022064-66.2010.403.6100** - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)  
Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) cópia da inicial e decisão dos processos constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, às fls. 56/57. Int.

**0001888-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001888-3)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para determinar ao impetrado que proceda ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/02/1994 a 22/12/1994, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 06 meses e 02 dias. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008767-55.2011.403.6100** - JANAINA SANTOS(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Fls. 30/34: recebo como aditamento à inicial. Considerando que na Justiça Federal a identificação da parte impetrante é feita através do nº de CPF, que deverá ser idêntica ao que consta na Receita Federal, providencie a sua regularização, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 6633**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002580-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002580-0)** - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, recebo as petições de fls. 58/62 e 64/66 como aditamento. Cite-se. Int.

**0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)** - LIGIA SAVIOLO MAIA X GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do V. Acórdão, cite-se o INSS. Int.

**0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7)** - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à autora do retorno dos autos. Ratifico o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 103. Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 135/136, prossiga-se. Recebo a petição e documentos de fls. 106/109, como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4)** - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à autora do retorno dos autos. Ratifico o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 24. Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 82/83, prossiga-se. Recebo a petição e os documentos de fls. 26/54, como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012002-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012002-0)** - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome da autora ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 134 e seguintes do C.P.C.. Ciência à autora do retorno dos autos. Ratifico o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 101. Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 137/138, prossiga-se. Recebo a petição de fls. 105/106, como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9)** - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Anote-se. Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do V. Acórdão, recebo as petições de fls. 98/115 e 123/139 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5)** - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do V. Acórdão, recebo as petições de fls. 33/37 e 39/49 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0001354-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001354-0)** - ANTONIO BULHOES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 21. Tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 72, prossiga-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1)** - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do V. Acórdão, recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6)** - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do V. Acórdão, recebo as petições de fls. 100/104, 106/125 e 127/147 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0010574-89.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.007828-8, dê-se prosseguimento normal ao feito. Ante o teor dos documentos de fls. 103/111 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2008.63.01.08311-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 48/113 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 49/113 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003238-43.2007.403.6311, 0000637-98.2006.403.6311 e 0010585-30.2007.403.6311. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001460-92.2011.403.6183** - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em relação ao autor GETTÚLIO SABURO NAKANISHI, devendo o feito prosseguir normalmente em relação aos demais autores. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001622-87.2011.403.6183** - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 60/62 e 63/210 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 64/2010 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2002.61.83.001946-5, 2001.61.83.005457-6, 2001.61.83.002969-7, 0003016-91.2006.403.6317, 0117770-02.2003.403.6301 e 0110065-50.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001647-03.2011.403.6183** - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005764-37.2011.403.6183** - ANTONIMAR RIBEIRO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o termo de prevenção de fls. 90/91, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0428243-37.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0006190-49.2011.403.6183** - JUVENAL JOSE CANDIDO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, autos do processo n.º 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de Instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006386-19.2011.403.6183** - CLAUDETE CASTRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, autos do processo n.º 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de Instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006396-63.2011.403.6183** - LUCIA SATIKO RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em 05.05.2011 ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Ação Civil Pública, autos do processo n.º 0004911-28.2011.403.6183, sendo deferida tutela antecipada, parcialmente modificada em autos de Agravo de Instrumento, para que em determinado prazo fosse feita a revisão de todos os benefícios previdenciários dos residentes nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006454-66.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006534-30.2011.403.6183** - ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral da CTPS até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006640-89.2011.403.6183** - EDVARD ANTONIO SOARES (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006742-14.2011.403.6183** - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007262-71.2011.403.6183** - EPIFANIO REIS DE MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente N° 6634**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7)** - ANSELMO LEBRAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 -

PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 176, último parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 20 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 174, sob pena de extinção. Int.

**0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9) - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 203, último parágrafo: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO ROSÁRIO COMENALE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 8 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104 e 106: Defiro a produção da prova pericial requerida, com clínico geral e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JÚLIA RITA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA JAUARANAS, 25, Vila Guacuri, CEP 04475-250, São Paulo/SP ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Fl. 104 e 106: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

**0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fls. 94, cumpra a autora o determinado no Termo de Audiência de fls. 65, fornecendo o endereço da empresa Birel para expedição do ofício requisitando informações. Prazo: 24 horas. Int.

**0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0) - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 144: manifeste-se o autor sobre a cota do I. Procurador do INSS.Prazo: 05 dias. Int.

**0013759-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013759-6) - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 152/153 O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 155/156: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e com ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos à fl. 149. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDA DE LIMA LOPES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 155/156 e fl. 14, item e: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal da parte ré, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

**0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5) - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, ante a ratificação da parte autora de fls. 168, encaminhe-se ao setor de protocolo cópia deste despacho e das fls. 128 e 168, para que seja efetuada a exclusão dos protocolos em duplicidade. Fls. 166/167: Defiro a produção de prova pericial com médico cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos por estas as fls. 11/12.Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SANSÃO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 7:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 27, último parágrafo e fl. 167, primeiro parágrafo: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte ré, pois sem qualquer pertinência aos autos.Fl. 171: Ciência à parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 84/85: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA REGINA GONÇALVES.



Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO, às 13 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 7/8, itens c e d: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e novos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 79: Defiro a designação de nova perícia para o dia 13 de OUTUBRO, às 07:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 66/67, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 66/67. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO FERNANDES PINTO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Anoto, por oportuno, que o endereço indicado para realização da perícia está correto, sendo que inúmeras perícias são realizadas no mesmo local. Assim, deverá a parte comparecer com antecedência no local e indicar o nome do perito e horário agendado para a realização da perícia. Int.

**0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 145: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Fls. 145/161: Justificado e comprovado documentalmente a ausência da autora à perícia, defiro a designação de nova perícia. Consigno que já

houve oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 123/124), encontrando-se os quesitos às fls. 109 e 128/129, não havendo indicação de assistentes técnicos. Os quesitos deste juízo encontram-se às fls. 123/124 dos autos. Permanece a nomeação da doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. No mais, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 166/174, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Int.

**0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 82: Defiro a produção da prova pericial requerida, com clínico geral e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GABRIELLA VIANA FAVERO, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na AV. EUCLIDES, 697, , BAIRRO VILA FACCHINI, CEP 04326-080, São Paulo/SP ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Fl. 09: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal do representante da parte ré, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos

documentos. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

**0002914-44.2010.403.6183** - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 272: Determino a realização de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica periciando JOSÉ VITURINO DE TORRES FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Tendo em vista a presença de incapaz, remetam-se os autos, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int.

**0004106-12.2010.403.6183** - TABAJARA JOSE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.033340-5, notifique-se a AADJ/SP, com cópia deste despacho e das fls. 175/180, para as providências cabíveis. Fl. 159, item a e b: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TABAJARA JOSÉ FERREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 11 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente

comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 159/160, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0005014-69.2010.403.6183 - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 55, último parágrafo: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 13, item 11 e Fl. 55, último parágrafo: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal das partes, pois sem qualquer pertinência com os autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0005654-72.2010.403.6183 - ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 108: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2011, às 7:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

**0006009-82.2010.403.6183** - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: defiro a realização de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PAULO CURAC OROZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 17: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. INT.

**0006043-57.2010.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189, item a e b: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CICERO JOAQUIM DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado

(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 189/190, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0006333-72.2010.403.6183** - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180/182: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 172, itens a e b: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o autor já apresentou quesitos às fls. 28/31. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADERCIO RANGEL. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 08:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 30 de SETEMBRO de 2011, às 7:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 172/173, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0008781-18.2010.403.6183** - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Fl. 130, item a e b: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNALVA ARAÚJO GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírrio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 130/131, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

**0008869-56.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134, item a e b: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de Cardiologia. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ BRAZ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 7 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 134/135, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 10, item d: Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte na inicial, com médico clínico geral e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos a Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e o Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILSON COLOMBO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011 , às 16 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Int.

**0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 124: Ciência à parte autora. Fl. 99, item 1: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e quesitos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALCI SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 08 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames



de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 99/100, itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

**0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ AGNALDO VIEIRA ALVES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 8 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

**0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 67: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos as fls. 64/65. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERÔNICA PIRES FRANCA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 7:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimdt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fl. 06: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte ré, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0010850-23.2010.403.6183 - HANDRIK DE SA CABRAL (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 62, item 5: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HANDRIK DE SÁ CABRAL. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 9 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fl. 06, último parágrafo e fl. 62, item 4: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documento. Int.

**0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 67: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON GONÇALVES DE ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da

perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 11, primeiro parágrafo: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência com os autos.Cumpra-se e intime-se.

**0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 186/187: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDA VIOLANDA PALERMO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

**0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 151/154: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução

nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 12 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 14 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fl. 151, quarto parágrafo: Indefiro a expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int. Cumpra-se e intime-se.

**0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 56: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por

radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 9 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 13:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

**0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fs. 05: defiro a realização de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SERGIO EDUARDO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. INT.

**0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Fl. 76: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOALDO DOS SANTOS CAMPOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 10, penúltimo parágrafo: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte ré, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0013091-67.2010.403.6183** - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 174: Ciência à parte autora.Fl. 166, item a e b: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 166/167, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

**0013277-90.2010.403.6183** - LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACAO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 90: Defiro a realização de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica pericianda LÚCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de

convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. INT.

**0013621-71.2010.403.6183** - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 143/144: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 124, item I-1: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e com ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADILSON GERALDO BASSO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 8 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 7:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 124/126, Itens I-2, I-3, II-1, II-3 e II-4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0000993-16.2011.403.6183** - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 6635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3)** - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6)** - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6)** - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4)** - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0009251-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009251-5)** - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012341-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012341-0)** - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6)** - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0015086-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015086-2)** - JOAQUIM PAIXAO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0)** - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2)** - IVANILDO CAETANO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004467-29.2010.403.6183 - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0005545-58.2010.403.6183 - WALMIR APARECIDO BOSCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006968-53.2010.403.6183 - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007069-90.2010.403.6183** - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007070-75.2010.403.6183** - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007071-60.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007960-14.2010.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009043-65.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009653-33.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009654-18.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009721-80.2010.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0009819-65.2010.403.6183** - MARIA CELESTE CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010395-58.2010.403.6183** - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010396-43.2010.403.6183** - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0012009-98.2010.403.6183** - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0012099-09.2010.403.6183** - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013071-76.2010.403.6183** - HELI ALVES MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0013755-98.2010.403.6183** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0014475-65.2010.403.6183** - EDMUNDO DE ANDRADE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037303-27.1988.403.6183 (88.0037303-8)** - LELY CARDOSO GRELET(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000165-55.1990.403.6183 (90.0000165-0)** - WERNER DAMMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002347-62.2000.403.6183 (2000.61.83.002347-2)** - FRANCISCO LEATI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003339-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003339-8)** - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000333-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000333-7)** - IDALINA FAUSTINO DA SILVA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001383-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001383-5)** - AROLD DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCIOLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038747-93.2002.403.0399 (2002.03.99.038747-7)** - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003111-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003111-8)** - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003915-45.2002.403.6183 (2002.61.83.003915-4)** - OSVALDO KOJI KUBOTA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026079-56.2003.403.0399 (2003.03.99.026079-2)** - JOAQUIM AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024867-66.2003.403.6100 (2003.61.00.024867-0)** - ARTHUR FRANCISCO MASSARI REZENDE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000029-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000029-1)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000397-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000397-8)** - ELIAS CIRILO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001251-07.2003.403.6183 (2003.61.83.001251-7)** - JOSE FERMINO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002577-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002577-9)** - JOSE ANTUNES BESERRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE

PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003565-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003565-7)** - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003773-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003773-3)** - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004101-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004101-3)** - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004107-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004107-4)** - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004205-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004205-4)** - LAZARO GOMES DE MORAES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004329-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004329-0)** - CLAUDIO CABRAL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004513-62.2003.403.6183 (2003.61.83.004513-4)** - FRANCISCO MODOLLO FILHO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004661-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004661-8)** - MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005557-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005557-7)** - ZELIA DE SOUZA MOREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006535-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006535-2)** - UELINTON FRANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006547-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006547-9)** - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007383-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007383-0)** - PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007415-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007415-8)** - ARMANDO CASADO CERVILLIA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008339-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008339-1)** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008527-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008527-2)** - EDIVAL PEREIRA SISNANDE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009751-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009751-1)** - GIANCARLO ANDRIOLI(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009805-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009805-9)** - DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO X EDERLANDO ARAUJO SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010075-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010075-3)** - DANIEL DA CUNHA FERREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010799-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010799-1)** - RONALDO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011085-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011085-0)** - JOAO BATISTA GHIZZI(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011565-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011565-3)** - WILSON FELIPE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011883-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011883-6)** - LUCIA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012949-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012949-4)** - LAURENCIO JOSE RIBEIRO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014111-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014111-1)** - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO X MARLENE MARTINS DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001333-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001333-2)** - JOSEMAR GALDINO DE FARIAS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003777-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003777-4)** - JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004051-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004051-7)** - CARLOS ALBERTO CORREA JARDIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006199-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006199-5)** - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E

SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007029-21.2004.403.6183 (2004.61.83.007029-7)** - PILAR LUIS PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001081-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001081-5)** - RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001243-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001243-5)** - JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001729-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001729-9)** - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001851-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001851-6)** - GILBERTO JOSE DOS ANJOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002669-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002669-0)** - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002851-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002851-0)** - BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002349-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002349-8)** - REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002447-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002447-8)** - VALDECI DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)



Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007929-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007929-7) - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012081-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012081-0) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6638**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 248: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

**0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0002695-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002695-9) - ORIDES MASCAGNI(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 259: Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 254, expedindo-se o mandado de citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 6640**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002046-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002046-3) - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA, com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos laborados no Banco de Descontos S/A e de majoração de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2)** - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADEMIR CANTONI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, de averbação do período como contribuinte individual-autônomo, de 12/97 a 03/98 para fins de carência e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que hora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0001515-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001515-1)** - NAOF CHAPUL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto postum com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NAOF CHAPUL de revisão de benefício. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0001607-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001607-7)** - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLAUDEMIR APARECIDO DIAS, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 268,I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002867-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002867-5)** - PEDRO ANTONIO DA CRUZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PEDRO ANTONIO DA CRUZ, de restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo, 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. registre-se. Intime-se.

**0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0)** - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AILTON MACARIO BASILIO de concessão de benefício assistencial LOAS em razão da não constatação da hipossuficiência econômica. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7)** - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. PRIC.

**0003229-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003229-4)** - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. PRIC.

**0004015-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004015-1)** - SCHIWAGO SOUZA DE OLIVEIRA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SCHIWAGO SOUZA DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269,I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

**0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZILDA DE MORAES, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JULIA PAES LANDIM FERREIRA, de aposentadoria por idade, com base nos artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. registre-se. Intime-se.

**0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, indeferindo o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

#### **Expediente Nº 6641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, para determinar a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1978, trabalhados como rurícola, assim como a averbação do tempo comum de 01/11/1971 a 30/12/1971 e de 31/12/1971 a 29/01/1972 na empresa BEC, de 19/05/1980 a 01/06/1982 na empresa CONSTRUTORA CAMARGO CORREA, de 13/08/1990 a 03/07/1992 na empresa PLAN LTDA e de 19/10/1992 a 05/04/1993 na empresa ENCOL S/A e 06/03/1997 a 10/01/2003 na empresa WHEATON, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença e DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 22/03/1993 a 05/03/1997 na empresa WHEATON DO BRASIL LTDA, enquadrado no Código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado e indefiro o pedido de reconhecimento como especial de na empresa CIA METALGRAPHICA e nego a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se. PRIC.

**0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6) - ADAIR DE FATIMA FERREIRA (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 268, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ADAIR DE FÁTIMA FERREIRA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, desde a data da cessação do benefício a seu filho Moisés em 19/12/2003, pela RMI do benefício NB nº 140.844.931-2. Fixo a DIB na data da DCB (cessação em 19/12/2003). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, a data da cessação do benefício a seu filho Moisés em 19/12/2003, descontadas as parcelas pagas mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em

que devera ter sudi oaga cada parcela ao autor, de acordo com o provimento n.º 64 da corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais 9art. 406 do CC c.c. art. 161, parágrafo 1º do CTN). c) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, parágrafo 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região para o reexame necessário. PRIC.

**0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para que o relatório da sentença de fls. 156/159 passe a constar da seguinte forma: SILVINO ANASTACIO NETO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, requer a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nos períodos mencionados na inicial, para que, somados com os períodos comuns considerados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial e demais consectários legais desde a DER. Afirma que requereu o benefício em 22/03/2007, sob o número NB n.º 144.579.544-0. Com sua inicial, juntou documentos. Às fls. 99 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida às fls 110, tendo sido extinto o feito em relação ao pedido de limitação do percentual de retenção do Imposto de Renda retido na fonte, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Citado o INSS, apresentou contestação às fls 119/135, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls 142/144, bem como requereu a produção de prova pericial às fls. 138/140. Ante o indeferimento da produção de prova pericial, nos termos da decisão de fl. 147, às fls. 149/150 a parte autora interpôs agravo retido. O despacho de fl. 151 intimou o INSS para se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Não houve manifestação, nos termos da certidão de fl. 153. É o relatório. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRI.

**0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ BENTO DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 25/01/2008, data da cessação indevida NB n.º 133.921.148-0. Fixo a DIB na DCB ( data de cessação do benefício em 25/01/2008. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de auxílio doença e pagos mediante tutela judicial, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) MANTENHO a tutela antecipada.. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**Expediente N.º 6643**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003925-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003925-2) - FRANCISCO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB n.º 42/056.623.724-5, concedida administrativamente em

01/03/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013487-44.2010.403.6183** - EVARISTO GONCALVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EVARISTO GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.622.378-7, concedida administrativamente em 29/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015661-26.2010.403.6183** - IVALDA LOURENCO RAMOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: De fato, a r. sentença de fls. 43/44 foi omissa ao extinguir o feito, deixando de apreciar o pedido relativo à decadência do direito da autarquia ré de revisar o benefício da embargante, bem como acerca da redução do benefício na pendência do recurso administrativo. O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Ademais, tendo em vista a recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 564.354, e tendo em vista que a alegação de omissão está consubstanciada em matéria de fato a ser comprovada necessariamente mediante dilação probatória, a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC, não pode subsistir. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar anular a r. sentença de fls. 43/44 e determino o regular processamento da ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora pretende obter tutela antecipada para que o INSS restabeleça o pagamento integral do benefício de pensão por morte (NB 21/132.413.396-9) até decisão final da presente ação judicial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contraria sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000447-58.2011.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA FRANCISCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ISRAEL DE SOUZA FRANCISCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/120.717.864-8, concedida administrativamente em 11/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001377-76.2011.403.6183** - JOSE CLEMENTE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CLEMENTE NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.330.450-4, concedida administrativamente em 08/11/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002627-47.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Destarte, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002761-74.2011.403.6183** - LUIZ MITSUAKI WAKATSUKI (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003073-50.2011.403.6183** - ODETE FERREIRA DO PRADO (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. PRIC.

**0003515-16.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.137.349-0 concedida administrativamente em 10/05/1994 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004297-23.2011.403.6183** - TEREZINHA MAGALHAES FERRAO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZINHA MAGALHÃES FERRÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/025.361.782-0, concedida administrativamente em 29/12/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004401-15.2011.403.6183** - DIONISIO MANTOVI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIONISIO MANTOVI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.027.750-1, concedida administrativamente em 24/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004415-96.2011.403.6183** - MARCELO HENRIQUE LOURENCO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCELO HENRIQUE LOURENÇO DE

CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/063.653.979-2, concedida administrativamente em 29/10/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004845-48.2011.403.6183** - GERACINA DANTAS DE BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GERACINA DANTAS DE BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/055.521.755-8 concedida administrativamente em 06/08/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005027-34.2011.403.6183** - IVONE PAES HORACIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVONE PAES HORACIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/103.090.394-5, concedida administrativamente em 22/08/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005513-19.2011.403.6183** - ALAIDE PINTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALAIDE PINTO DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/056.628.362-0 concedida administrativamente em 14/07/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005959-22.2011.403.6183** - REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/056.631.695-1 concedida administrativamente em 12/01/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6644**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000363-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000363-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Melhor analisando os autos, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 137, indicou de forma equivocada as páginas dos autos principais em que foram juntadas a conta de liquidação apresentada pela parte embargada, da seguinte forma: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a

execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 113/118 dos autos principais). Dessa forma, tendo em vista que a conta embargada foi juntada às fls. 129/232 dos autos principais, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 129/232 dos autos principais). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se. PRIC.

**0000365-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000365-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 80/82, para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001928-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que a conta embargada foi juntada às fls. 129/232 dos autos principais, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 129/232 dos autos principais). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se. PRIC.

**0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 16/20 e 31, para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006854-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006854-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 23/38, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 342.000,43 (trezentos e quarenta e dois mil e quarenta e três centavos) atualizados para setembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 23/38 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanuse-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015068-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da



execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 26/36 e 51/52, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 83.716,91 (oitenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) atualizados para julho de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 26/36 e 51/52 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000781-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 20/30, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 35.261,94 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados para julho de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 20/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006159-63.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 132/137 para os autores JOSÉ COLOMBO, CLARO PEREIRA DOS SANTOS e ANITA BATISTA DI BUSSOLO, e conforme cálculos apresentados pelo embargante às fls. 38/75 em relação a EUGENIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, sucessora do autor falecido Joventino Caetano da Silva, ANTONIO CRISPA e CELIA ANTONINI CASTANO, sucessora do autor falecido Leovigildo Castano Castano, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 60.543,09 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), para a competência fevereiro/2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Por fim, considerando que os presentes Embargos à Execução não foram opostos em relação aos co-autores ARI COGO e JOSÉ MARTINS DIAS, ao SEDI, para exclusão dos mencionados autores do pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 38/75 e 132/137 para os autos da ação ordinária e, posteriormente, desapense-se. Oportunamente, venham conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação ao co-autor/embargado JOSÉ COLOMBO. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006661-02.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 68/99, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 68.285,08 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) atualizados para janeiro de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 68/99 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores VITOR JOSE DE MOURA, AMERICO ZAVATTIERI, LUIZ BUZO FILHO e AGENOR DIAS

DOS SANTOS do pólo passivo do presente feito. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6645**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009505-22.2010.403.6183** - ALICE ADELAIDE FRANZOI GIL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. PRIC.

**0012981-68.2010.403.6183** - MARIA SOCORRO FERNANDES LOPES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 75), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5780**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1)** - JOSEFA DE MELO SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de fibromialgia e suas variantes. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, embora haja nos autos laudo médico elaborado pelo IMESC indicando a existência de incapacidade parcial e temporária na data de sua elaboração, 21/09/2007 (fls. 85/87), as conclusões exaradas pelo D. Perito de confiança do Juízo em 10/01/2011, ou seja, mais de três anos após, mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma precisa, afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Josefa de Melo Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o

mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001286-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001286-5) - JOSE MARTINS DE MEL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Dessa forma, em que pese a respeitável decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que em análise liminar concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a contundência das provas posteriormente produzidas, não se constatando a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, impõe a improcedência da ação, bem assim a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/504.316.174-0. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor José Martins de Mel amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Intime-se o INSS para que proceda a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/504.316.174-0. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000436-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000436-4) - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que os achados de exame psíquico evidenciados pela perícia durante a

entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Aparecida Santos do Nascimento amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor está acometido de tendinite de cotovelo esquerdo. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos suplementares, o experto foi enfático ao destacar que a patologia diagnosticada responde bem ao tratamento adequado, reiterando a conclusão de que o autor encontra-se apto para o trabalho. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma precisa, afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Dessa forma, em que pese a respeitável decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que em análise liminar concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a contundência das provas posteriormente produzidas, não se constatando a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, impõe a improcedência da ação, bem assim a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/570.553.274-8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Marcondes Pereira Batista amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Intime-se o INSS para que proceda a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/570.553.274-8. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado às fls. 93/97 pela Perita deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (...). Analisando-se, ainda, o laudo médico apresentado às fls. 182/184 por outro Perito do Juízo, Dr. Sérgio Rachman, onde também foram realizados os exames e apreciações pertinentes, constata-se, a exemplo do diagnóstico de fls. 93/97, que o autor apresentou remissão dos sintomas depressivos que eventualmente teve no passado. No entanto, concluíram ambos os Peritos em seus laudos que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelos Ds. Peritos mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que os Ds. Peritos, de forma precisa, afastaram a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Sebastião Ribeiro Lima amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em laudo complementar, o experto ratificou seu diagnóstico, ressaltando que o fato de se ter uma patologia não pode, nem deve, ser sinônimo de incapacidade (fl. 141). Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a

existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Gilvaldo Ferreira Cruz amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003990-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003990-5) - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de processo inflamatório dos membros superiores, com tendinite do supra-espinhoso dos ombros, epicondilite lateral dos cotovelos e tendinite dos extensores dos quírodactilos das mãos. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa, encontrando-se apta, inclusive, para o desempenho da atividade habitual. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Rita Ostemberg de Oliveira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2) - HAROLDO JOSE PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a

análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma precisa, afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Haroldo José Pereira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005973-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005973-4) - MARCIA CRISTINA TELES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A ré argüi ausência de interesse processual, sob o argumento de que não houve requerimento na esfera administrativa. Entretanto, considerando o teor da contestação apresentada, está posta a lide (pretensão e resistência), sendo necessária a manifestação do Poder Judiciário, a fim de dirimir a controvérsia. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora apresenta quadro de transtorno de pânico (...), leve e sintomas flutuantes, com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. No entanto, conclui a D. Perita em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pela D. Perita mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que a D. Perita de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Márcia Cristina Teles amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES(SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de fibromialgia e suas variantes. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos suplementares, o experto foi enfático ao destacar que a fibromialgia responde ao tratamento ambulatorial e não causa incapacidade para o trabalho. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma precisa, afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Avelina Leite Rangel Gomes amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006476-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006476-6) - DIARINA DE JESUS NEVES (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que os achados de exame psíquico evidenciados pela perícia durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como delírios e alucinações legítimos, ou de transtorno depressivo, como lentificação psicomotora ou humor depressivo. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Diarina de Jesus Neves amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006836-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006836-0) - OLAVO SEVERINO SANTANA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que as lesões sofridas pela queda de motocicleta em 2005 encontram-se consolidadas, sem nenhum sinal de agudização, sem prejuízo da função do membro superior esquerdo. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Olavo Severino Santana amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006839-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006839-5) - CLEONICE DE SOUZA (SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No entanto, no presente caso, a autora não compareceu à perícia médica designada e da qual foi devidamente intimada (fls. 74 e 78/79), impossibilitando a análise de sua incapacidade laborativa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Dessa forma, não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. Assim, como não foi constatada nos autos a incapacidade da autora, ante a ausência da autora na perícia médica designada por este Juízo, não há como acolher o seu pleito inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Cleonice de Souza amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007032-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007032-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente. No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa, eis que atualmente encontra-se em remissão. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Rosa Maria de Oliveira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007360-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007360-3) - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor crônica, como seqüela de cirurgia para correção de hérnia de disco lombar (laminectomia) em 08/2006. Apresenta também quadro de cervicalgia. Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma

delas. Dessa forma, em que pese a respeitável decisão de fls. 66/67, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a contundência das provas posteriormente produzidas, não se constatando a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, impõe a improcedência da ação, bem assim a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/560.105.895-0. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Humberto de Souza Modesto amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Intime-se o INSS para que proceda a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/560.105.895-0. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de fibromialgia e suas variantes. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Conceição Freitas dos Santos amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor está acometido de artalgias de ombro direito, punhos e Joelho esquerdo. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não

apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Osmair Marchesim amparado no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008146-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008146-6) - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor está acometido de artrite reumatóide soropositiva, em tratamento, e que no momento não apresenta as deformidades características dessa patologia. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor José Ezequiel da Silva amparado no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003777-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003777-9) - JURANDIR DE ANGELO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar argüida pela ré, haja vista que, conforme apurado no Juizado Especial Federal (fls. 44/47), o valor efetivo da causa excede o limite de sessenta salários mínimos, estando configurada, portanto, a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno obsessivo-compulsivo, como a presença de obsessões e de compulsões. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que a D. Perita de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Dessa forma, em que pese a respeitável decisão de fls. 63/64, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a contundência das provas posteriormente produzidas, não se constatando a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, impõe, s.m.j., a improcedência da ação, bem assim a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/109.436.135-3.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Jurandir de Ângelo amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Intime-se o INSS para que proceda a imediata cessação dos pagamentos decorrentes do auxílio-doença NB 31/109.436.135-3.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0004570-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004570-3) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Antonio Marques dos Santos em face do INSS em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 422/423), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004678-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004678-1) - PEDRO QUERINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando as articulações dos seus membros superiores, mais pronunciadamente a do ombro esquerdo, e também as da coluna cervical e lombar, alterações essas que também afetam os componentes tendinosos e sinoviais daquelas articulações. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das alterações referidas, não apresenta incapacidade para o trabalho, eis que essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observados

sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Pedro Querino da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006492-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006492-8) - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora apresenta quadro de depressão leve. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido da autora Zenilde Aragão da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007619-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007619-0) - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a autora manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 273/275), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que a torna carecedora da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0007940-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007940-3) - MONICA REGINA GRANDE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de

segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de lesões condrais e no menisco medial do joelho direito (...), com evolução favorável do procedimento cirúrgico (...). Apresenta, ainda, quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente os joelhos. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora das alterações referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Mônica Regina Grande amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0008064-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008064-8) - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A ré argüi ausência de interesse processual, sob o argumento de que o autor recebe mensalmente o benefício de auxílio-doença. Entretanto, considerando o teor da contestação apresentada, e tendo em vista que em consulta ao Plenus constatou-se que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado administrativamente em 11.06.2010, está posta a lide (pretensão e resistência), sendo necessária a manifestação do Poder Judiciário, a fim de dirimir a controvérsia.Afasto, portanto, a preliminar argüida.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, e transtorno somatoforme portador de hérnia de disco de coluna lombar entre L4-L5, de grau discreto, com mínima repercussão clínica no momento. No entanto, conclui a D. Perita em seu laudo que a autora, ainda que portadora das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pela D. Perita mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que a D. Perita de forma precisa afastou a existência de qualquer

incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Orivaldo Gama da Silva Junior amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno afetivo bipolar, doença psiquiátrica caracterizada pelo fato de o indivíduo alternar fases de depressão (...), com crises de euforia (...). No caso (...), observa-se que houve evolução benigna, com boa resposta ao tratamento psiquiátrico. No momento da entrevista, não houve nenhuma alteração psicopatológica que sugerisse descompensação do transtorno bipolar. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos complementares, o experto enfatizou que a doença encontra-se assintomática, reiterando o diagnóstico de que a autora está apta para o trabalho. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido da autora Maria José Bezerra amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008661-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008661-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar argüida pela ré, haja vista que o valor efetivo da causa excede o limite de sessenta salários mínimos, estando configurada, portanto, a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-



doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que trata-se de periciando sem alterações de exame psíquico e sem sintomas atuais que indiquem diagnóstico de doença mental. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Antônio Carlos Pereira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0009277-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009277-8) - ANANIAS LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de esquizofrenia, como a presença de delírios ou alucinações. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Ananias Lourenço amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em

vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009803-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009803-3) - JOAO FELIX DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor João Felix da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010101-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010101-9) - DOMINGOS CARLOS JESUS NUNES (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético (envelhecimento biológico), afetando as articulações da coluna, mais pronunciadamente a região lombar. Essas alterações são de pequena

monta, compatível com seu grupo etário e agravadas por um aumento relativo do seu peso corporal. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das alterações referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Domingos Carlos Jesus Nunes amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010133-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010133-0) - ANA ALVES BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar argüida pela ré, haja vista que o valor atribuído à causa excede o limite de sessenta salários mínimos, estando configurada, portanto, a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora apresenta um quadro de depressão leve (...), compatível com o exercício de sua função laborativa. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Ana Alves Barbosa amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010427-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010427-6) - WALTER GOMES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar a presença de quadro grave de alcoolismo. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Walter Gomes amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0010549-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010549-9) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor não apresenta alterações psíquicas, tampouco sintomas atuais que indiquem diagnóstico de doença mental. Nesse passo, atesta o D. Expert em seu laudo que o autor não apresentou relatórios psiquiátricos à perícia (...), não se encontra em tratamento, o que corrobora a tese de inexistência de transtorno mental em curso, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Em resposta aos quesitos complementares, o D. Perito enfatizou que o autor recuperou a aptidão para o trabalho em junho de 2007, reiterando, por conseguinte, a ausência de incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor José Geraldo Gomes de Souza amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0011546-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011546-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art.

42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que ao exame físico identifica-se apenas uma dor discreta à palpação do epicôndilo medial do cotovelo esquerdo, sem outras anormalidades, sem limitações dos arcos de movimentos e com manutenção do tônus e da força muscular. Inferem-se os diagnósticos de epicondilite medial de grau leve para o cotovelo esquerdo e artrose incipiente da coluna lombar, mas como não foram apresentados exames complementares trata-se de hipóteses diagnósticas. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma precisa, afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor José Ferreira de Lima amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0011974-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011974-7) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental, não sendo constatada a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a

impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e, no mais, julgo improcedente o pedido do autor Mario José dos Santos amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012834-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012834-7) - JOSE MOISES DA COSTA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético (envelhecimento biológico), afetando as articulações da coluna, mais pronunciadamente a região lombar. Essas alterações são de pequena monta, compatível com seu grupo etário e agravadas por um aumento relativo de seu peso corporal. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das alterações referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor José Moisés da Costa amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001579-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001579-0) - CRISTIANO LEAO DE SOUZA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a

análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora (...), apresenta também um quadro de cervicalgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional. No entanto, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Cristiano Leão de Souza amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001733-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001733-5) - ALCENOR MENDES NOGUEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que, no caso do autor, observa-se que houve remissão do quadro depressivo alegado. Destarte, conclui o D. Perito em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Alcenor Mendes Nogueira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3039**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES**

KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Em igual prazo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0013067-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013067-0) - ISAIAS FERREIRA COSTA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013376-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013376-1) - SERGIO PIOVARCSIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0) - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013683-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013683-0) - ETELVINA PEREIRA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.



**0013876-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013876-0) - ROBERTO GARBIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013965-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013965-9) - GUNTHER FREDERICO REIMANN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014088-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014088-1) - OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014387-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014387-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014407-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014407-2) - EDISON SANSÃO TAQUARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014419-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014419-9) - WAGNER ALMEIDA IMAFUKU - MENOR IMPUBERE X ROSEANE MARIA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 78/80: defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0014442-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014442-4) - JEREMIAS BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014581-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014581-7) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014648-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014648-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014656-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014656-1) - BENEDICTO NOGUEIRA DE ABREU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014673-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014673-1) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 61/62: Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0014767-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014767-0) - GASTAO VIEIRA DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014834-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014834-0) - EDISON RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014967-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014967-7) - VILMA ALVES DE DEUS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015023-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015023-0) - ANTONIO MARTINS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015029-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015029-1) - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015171-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015171-4) - IDALINA VALENTINA DE SOUSA(SP267716 - MICHELLY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015264-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015264-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3) - DORIVAL BENEDITO NICOLINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015515-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015515-0) - ADELICE NOBRE FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 109/112: Mantenho a decisão de fl. 60, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0015617-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015617-7) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 116: reperto-me ao item 2 de fl. 115.2. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 115, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**0015640-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015640-2) - FRANCISCA IVANEIDE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016031-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016031-4) - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 139/159.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco

(05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016479-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016479-4) - RUBENS MARTIM MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016694-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016694-8) - CELSO GONCALVES ARRUDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016759-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016759-0) - DJALMITA MARIA ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 49/54 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016837-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016837-4) - ELIDIO BORGES DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016845-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016845-3) - DIETRICH SPIEKER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0020916-33.2009.403.6301 (2009.63.01.020916-2) - MARIA ALMEIDA DANTAS(SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0052969-67.2009.403.6301 - BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SALES PINHEIRO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora e à corré LUIZA SALES PINHEIRO tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito a corré LUIZA SALES PINHEIRO, conforme consta da petição inicial, bem como para a anotação do nome do seu advogado (fls. 354/356) para fins de publicação.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 101/104, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 101/104, qual seja: R\$ 41.735,23 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Considerando os fatos narrados na inicial de que a pensão por morte vem sendo paga para terceira pessoa (fls. 95/96) entendo que a esfera patrimonial desta será atingida em caso de procedência da presente demanda. Assim,

desde logo, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, determino a inclusão de Anaílde Vieira de Souza no pólo passivo do feito, devendo a parte autora providenciar os meios necessários para citação. À SEDI para inclusão da litisconsorte no pólo passivo do feito.6. Regularizados, CITE-SE a co-ré.7. Int.

**0000490-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000490-2) - LUIZ AVELINO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007109-72.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007555-75.2010.403.6183 - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009973-83.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**Expediente Nº 3040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 36/42: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0000055-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000055-6) - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000634-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000634-0) - JOAO VLAERCIO VIRGILIO RIBEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 59/60: aguarde-se por 30 (trinta) dias, devendo a parte autora informar sobre eventual decisão a respeito do efeito atribuído ao recurso de agravo de instrumento interposto.2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

**0000843-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000843-9) - MILTON MENDES GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000996-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000996-1) - JOSE CARLOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2) - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 97: reporte-me ao item 2 de fl. 96.2. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 96, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**0001115-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001115-3) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 22/23: face o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Permanecendo a omissão, intime-se na forma do despacho de fl. 19.3. Int.



**0001218-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001218-2) - GUILHERME SORTINO(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001796-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001796-9) - LAURINO JACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001934-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001934-6) - RAUL GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 50/60: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 48, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002065-72.2010.403.6183 (2010.61.83.002065-8) - FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 84/87: Mantenho a decisão de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002089-03.2010.403.6183 (2010.61.83.002089-0) - JOSE AILTON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 84/89 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002197-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002197-3) - RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002266-64.2010.403.6183 - SONIA MARIA BERNARDI SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 93/97: Anote-se. 2. Regularize a subscritora da petição de fls. 106/108, Dra Maíra Sanchez dos Santos - OAB/SP n.º 301461, sua representação processual. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 141/143: Mantenho a decisão de fl. 127, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 167/180.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0002645-05.2010.403.6183 - EGAS CORREA VIANA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/60: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e permanecendo a omissão, tornem conclusos para extinção.Int.

**0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002924-88.2010.403.6183 - ROBERTO GALHARDI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002963-85.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003275-61.2010.403.6183** - DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003281-68.2010.403.6183** - ANTONIO TERUYA X ANTONIO FORTE NETO X BRASILINO ARAUJO DA SILVA X CLOVES DE ARAUJO ALVES X DANIEL PIRES X EDUARDO GIAMPAGLIA X INACIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE FALCONE X JOSE EDUARDO DARCO X LAURO AZEVEDO BARBOSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 178: defiro o prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste a ser aplicado, bem como os períodos para a revisão do benefício em questão, especificando o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0003304-14.2010.403.6183** - ALAIDE ALVES DE MELO X ALTINO NEGRAO X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN X ARMANDO HELIO DE ABREU X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAO BORGES X DOMINGOS FLORIO X EDGAR PINHEIRO X FREDERICO DE ALMEIDA LAGE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 173 - Os documentos desentranhados encontram-se em secretaria a disposição da parte autora.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 167.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0003306-81.2010.403.6183** - BENEDITO LEMES DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003315-43.2010.403.6183** - JOSE JOAO DO CARMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003687-89.2010.403.6183** - VIRGINIA HELENA DA COSTA PINTO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003839-40.2010.403.6183** - MARLENE DO ROSARIO TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/131: Mantenho a decisão de fl. 78, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004094-95.2010.403.6183** - JOSE TELES DE LIMA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0004296-72.2010.403.6183** - LAZARO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/105: Mantenho a decisão de fl. 77, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004308-86.2010.403.6183** - ARLINDO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004623-17.2010.403.6183** - CAETANO LOPES DIAS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004895-11.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005086-56.2010.403.6183** - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005125-53.2010.403.6183** - NIVALDO DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/106: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 70, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005169-72.2010.403.6183** - JOAO MAURICIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Em igual prazo cumpra o INSS o despacho de fl. 110.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0005249-36.2010.403.6183** - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fls. 81/84: Mantenho o item 3 do despacho de fl. 46, por seus próprios fundamentos. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0005356-80.2010.403.6183** - MILTON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005362-87.2010.403.6183** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/73: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0005448-58.2010.403.6183** - LETICIA CRISTINA RIGOLIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005450-28.2010.403.6183** - ATHAYR PRADO CAMPOLINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005502-24.2010.403.6183** - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: Mantenho o item 2 do despacho de fl. 56, por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005581-03.2010.403.6183** - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial. Face o decurso do tempo, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005594-02.2010.403.6183** - HEIDE ANNA ELISABETH JAKOB(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005683-25.2010.403.6183** - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005736-06.2010.403.6183** - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005851-27.2010.403.6183** - LUIS FELIPE FERREIRA DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: cumpra a parte autora, integral e corretamente, o despacho de fl. 36, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005913-67.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: recebo como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, para dar cumprimento ao item 4 de fl. 66.Int.

**0005930-06.2010.403.6183** - TEREZA CHAGAS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005939-65.2010.403.6183** - ADILSON LOPES LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 66: recebo como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora o item 5, de fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0006076-47.2010.403.6183** - JOAO JOVINO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006143-12.2010.403.6183** - REINE MORENO FAGUNDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006222-88.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO PETERLE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006269-62.2010.403.6183** - ANA APARECIDA TAMAROZZI MALAXOSKI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006293-90.2010.403.6183** - VALDECI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.